



DOSSIER 2^a REPÚBLICA

LEIS CONSTITUCIONAIS / LEGISLAÇÃO
ORDINÁRIA / DISCURSOS OFICIAIS /
NOTAS OFICIOSAS / COMUNICADOS
/ PROCLAMAÇÕES / DECISÕES / DOCUMENTOS

2.^o VOLUME
25/4/75 — 25/11/75

fernando ribeiro de mello/edições afrodite

DOSSIER 2^a REPÚBLICA

2. (1991) "El rol de la mujer en la política"

ÍNDICE

I

O PODER POLÍTICO-MILITAR — AS DIVISÕES

Vasco Gonçalves (1.º de Maio de 1975) _____	723
Costa Gomes (1.º de Maio de 1975) _____	729
Criado o Tribunal Revolucionário (Comunicado da Assembleia do MFA — 19/5/75) _____	732
Análise política (Assembleia do MFA — 19/5/75) _____	734
O caso «República» (Comunicado do CR — 21/5/75) _____	737
O caso «República» (Comunicado do CR — 22/5/75) _____	738
M. R. P. P. (Comunicado do COPCON — 29/5/75) _____	739
Costa Gomes na abertura da Assembleia Constituinte (2/6/75)	740
O caso «República» (Comunicado do CR — 6/6/75) _____	743
O caso «República» (Comunicado do COPCON — 16/6/75) _____	744
O caso «República» (Comunicado do COPCON — 18/6/75) _____	745
MFA, movimento de libertação do povo português (Plano de Acção Política do CR — 21/6/75) _____	748
Vasco Gonçalves em Lourenço Marques (26/6/75) _____	758
Estamos pagando o preço de ser livres (Costa Gomes — 4/7/75)	761
Governo avança com Reforma Agrária (Comunicado — 4/7/75)	762
Vasco Gonçalves na Assembleia do MFA (8/7/75) _____	765
Aliança Povo-MFA (Decisão da Assembleia do MFA — 8/7/75)	773
5.ª Divisão define Aliança Povo-MFA (Comunicado — 15/5/75)	780
Demissão dos ministros socialistas (Nota do CR — 12/7/75) _____	782
Safida dos ministros do PPD (Comunicado do CR — 17/7/75)	783
Construir um estado socialista (Boletim do MFA — 24/7/75)	783

O discurso de Costa Gomes na Assembleia do MFA (25/7/75)	786
Vasco Gonçalves no Congresso dos Sindicatos (27/7/75)	788
CR institui Directório (Comunicado — 30/7/75)	793
Costa Gomes em Helsínquia (1/8/75)	794
Documento Melo Antunes ou dos «Nove» (6/8/75)	796
Em causa o Documento dos «Nove» (Comunicado do Directório — 8/8/75)	803
Costa Gomes na posse do V Governo (8/8/75)	803
Vasco Gonçalves na posse do V Governo (8/8/75)	806
Suspensos os «Nove» do Conselho da Revolução (Comunicado do Directório — 11/8/75)	808
Linhas de acção programática e tarefas do V Governo	808
«Proposta de trabalho para um programa político» (Oficiais do COPCON — 12/8/75)	847
Vasco Gonçalves em Almada (18/8/75)	856
Comunicado do COPCON sobre manifestações em Évora (18/8/75)	869
Assembleia de Tancos afasta Vasco Gonçalves (Comunicado — 5/9/75)	871
CR decide restringir notícias militares (Comunicado — 8/9/75)	872
Pinheiro de Azevedo anuncia programa do VI Governo (14/9/75)	873
Assembleia do MFA-Armada (Comunicado — 18/9/75)	878
VI Governo toma posse (19/9/75)	880
Posse de secretários de Estado (26/9/75)	884
Pinheiro de Azevedo ordena ocupação de emissoras (29/9/75)	886
VI Governo quer governar (Comunicado — 9/10/75)	889
Pinheiro de Azevedo na Televisão (13/10/75)	890
Comunicado do COPCON (3/11/75)	905
Pinheiro de Azevedo no Terreiro do Paço (9/11/75)	907
Otelo apoia manifestação (16/11/75)	913
Manifesto dos Dezoito (20/11/75)	914
COPCON apoia pára-quadistas (Comunicado — 20/11/75)	918

II

ESTRUTURA E ACTOS DO PODER

Criação do SDCI (Dec.-Lei 250/75 de 23 de Maio)	921
Gestão dos bens dos implicados no 11 de Março (Dec.-Lei 256/75 de 26 de Maio)	922

Expulsão das Forças Armadas (Dec.-Lei 314/75 de 27 de Junho) _____	923
Um tribunal para o 11 de Março (Lei 9/75 de 7 de Agosto) _____	925
Cargos de vice-primeiro-ministro (Lei 10/75 de 7 de Agosto) _____	926
Tribunal Militar Revolucionário (Dec.-Lei 425/75 de 12 de Agosto) _____	927
Criação do SPJM (Dec.-Lei 520/75 de 23 de Setembro) _____	940
Instrução de crimes contra a segurança do Estado (Dec.-Lei 640/75 de 15 de Novembro) _____	945
Detenção e porte de armas (Dec.-Lei 651/75 de 19 de Novembro) _____	946
Prorrogação da Constituinte (Lei 14/75 de 20 de Novembro) _____	947
Gestão dos bens dos implicados no 11 de Março — novo regime (Dec.-Lei 653/75 de 20 de Novembro) _____	948
Estado de sítio (Dec. 670-A/75 de 25 de Novembro) _____	950

III

DESCOLONIZAÇÃO

Nacionalidade de portugueses das ex-colónias — 1 (Dec.-Lei 308-A/75 de 24 de Junho) _____	953
Descolonização de Timor (Lei 7/75 de 17 de Julho) _____	956
Integração de magistrados das ex-colónias (Dec.-Lei 402/75 de 25 de Julho) _____	973
Suspensão do Acordo de Alvor (Dec.-Lei 458-A/75 de 22 de Agosto) _____	977
Nacionalidade de portugueses das ex-colónias — 2 (Despacho de 8 de Setembro de 1975) _____	979
Criação do IARN (Dec.-Lei 494/75 de 10 de Setembro) _____	979

IV

LIBERDADES E DIREITOS FUNDAMENTAIS

Nova lei do divórcio (Dec.-Lei 261/75 de 27 de Maio) _____	985
Criação da ANOP (Dec.-Lei 330/75 de 1 de Julho) _____	992
Lei da extradição (Dec.-Lei 437/75 de 16 de Agosto) _____	1003
Limitação de notícias militares (Lei 11/75 de 9 de Setembro) _____	1022
Revogação das limitações às notícias militares (Lei 12/75 de 25 de Setembro) _____	1024
Extinção da comissão «ad hoc» para a Imprensa (Resolução de 10 de Outubro de 1975) _____	1025

Instituição do júri (Dec.-Lei 605/75 de 3 de Novembro) _____	1025
Regularização da situação dos desertores (Dec.-Lei 656/75 de 21 de Novembro) _____	1043

V

EXTINÇÃO DO FASCISMO E SANEAMENTO

Reabertura de processos contra ex-legionários (Dec.-Lei 272/75 de 2 de Junho) _____	1047
Saneamento no arquipélago da Madeira (Dec.-Lei 339/75 de 2 de Julho) _____	1049
Lei de incriminação da PIDE/DGS (Lei 8/75 de 25 de Julho)	1052
Saneamento de civis das FA (Dec.-Lei 497/75 de 12 de Setembro) _____	1050
Devolução de imposto e custas a ex-presos antifascistas (Dec.-Lei 521/75 de 23 de Setembro) _____	1062
Instituição do Tribunal Militar Conjunto (Lei 13/75 de 12 de Novembro) _____	1063

VI

A NOVA POLÍTICA ECONÓMICA E SOCIAL**1 — A intervenção do Estado na Economia**

Intervenção do Estado nas empresas (Dec.-Lei 222-B/75 de 12 de Março) _____	1069
Confirmação do encerramento da bolsa (Despacho de 16 de Agosto de 1975) _____	1077
Reclassificação das PME de construção civil (Despacho ministerial de 24 de Outubro de 1975) _____	1078
Reclassificação das PME (Despacho ministerial de 24 de Outubro de 1975) _____	1081
Saída de dinheiro para o estrangeiro (Portaria 619/75 de 25 de Outubro) _____	1084
Concentração de empresas com intervenção estatal (Dec.-Lei 614/75 de 11 de Novembro) _____	1088

2 — Trabalho e Previdência

Mais juizes de trabalho (Dec.-Lei 220/75 de 6 de Maio) _____	1093
Novo salário mínimo nacional (Dec.-Lei 292/75 de 15 de Junho)	1094

Transformação dos grêmios em associações patronais (Dec.-Lei 243/75 de 16 de Junho) _____	1103
Duração do trabalho na Administração (Despacho de 2 de Julho de 1975) _____	1105
Novo regime do contrato individual de trabalho (Dec.-Lei 372-A/75 de 16 de Julho) _____	1106
Comissões de conciliação e julgamento (Dec.-Lei 463/75 de 27 de Agosto) _____	1118
Requisição de funcionários do Estado (Dec.-Lei 560/75 de 2 de Outubro) _____	1124
Intervenção nas empresas — regime urgente (Dec.-Lei 597/75 de 28 de Outubro) _____	1127
Actualização das pensões por acidente (Dec.-Lei 668/75 de 24 de Novembro) _____	1129

3 — Habitação

Medidas contra sobreocupação de casas (Dec.-Lei 232/75 de 16 de Maio) _____	1135
Realojamento de afectados por obras públicas (Dec.-Lei 539/75 de 27 de Setembro) _____	1139
Regime das casas económicas (Dec.-Lei 566/75 de 3 de Outubro) _____	1141

4 — Agricultura

Crédito agrícola de emergência (Dec.-Lei 251/75 de 23 de Maio) _____	1149
Instituição dos CRRA (Dec.-Lei 351/75 de 5 de Julho) _____	1153
Lei da Reforma Agrária (Dec.-Lei 406-A/75 de 29 de Julho) _____	1157
Crédito às cooperativas agrícolas (Dec.-Lei 406-A/75 de 29 de Julho) _____	1164
Extinção das coutadas (Dec.-Lei 407-C/75 de 30 de Julho) _____	1168

VII

EDUCAÇÃO

Criação do Serviço Cívico Estudantil (Dec.-Lei 270/75 de 30 de Maio) _____	1173
Bases da Reforma do Ensino Superior (Dec.-Lei 363/75 de 11 de Julho) _____	1178

FICHA TÉCNICA

título Dossier 2.ª República - 2.º volume

organização, selecção e introdução José-Pedro Gonçalves

capa Henrique Manuel

colecção Documentos

edição, arranjo gráfico e direitos F. Ribeiro de Mello/Edições Afrodite

lisboa, janeiro de mil novecentos e setenta e sete

INTRODUÇÃO

1 — O critério de relação dos textos que integram este segundo volume do «Dossier 2.^a República» é o mesmo que presidiu à elaboração do primeiro: «reunir os mais importantes dos textos autênticos do regime que na História de Portugal se segue ao Estado Novo». Para a Introdução ao primeiro volume desta antologia-repositório remetemos pois o leitor.

Os objectivos do antologador e do editor continuam a ser modestos: «colocar facilmente ao alcance dos interessados os principais documentos produzidos pelos órgãos máximos do regime e pelos seus agentes»; pôr «à mão de semear do comum dos leitores aquilo que a dispersão torna de difícil acesso».

2 — Este segundo volume (que respeita ao período compreendido entre 25 de Abril de 1975 e 25 de Novembro do mesmo ano) foi dividido em sete grandes partes: I — O PODER POLÍTICO-MILITAR—AS DIVISÕES; II — ESTRUTURA E ACTOS DO PODER; III — DESCOLONIZAÇÃO; IV — LIBERDADES E DIREITOS FUNDAMENTAIS; V — EXTINÇÃO DO FASCISMO E SANEAMENTO; VI — A NOVA POLÍTICA ECONÓMICA E SOCIAL; VII — EDUCAÇÃO.

Uma palavra apenas acerca da primeira parte: aqui se reúnem os comunicados, as notas e os discursos através dos quais os órgãos do poder instituído (político-militar) intervêm na vida pública. Aqui se reúnem também os «documentos» dos vários sectores opostos do MFA, a partir do momento em que este deixa de ter um centro. O poder dividido (ou a divisão do poder), característica típica do período compreendido entre o 11 de Março e o 25 de Novembro, reflecte-se numa pluralidade e numa diversidade de intervenções. Elas aqui ficam.

I

O PODER POLÍTICO-MILITAR
—AS DIVISÕES

VASCO GONÇALVES

(1.º DE MAIO DE 1975)

Estamos comemorando o 1.º de Maio. É um dia de unidade, de alegria pelas vitórias alcançadas. Mas é também um dia de análise dos nossos problemas, das nossas inquietações, um dia de tomada de consciência das nossas responsabilidades para vencer os obstáculos que se nos deparam.

Digo das nossas responsabilidades, pois os trabalhadores, através do seu esforço, da sua luta, têm desempenhado um papel fundamental na Revolução iniciada em 25 de Abril para libertação de todo o povo português.

Se, até agora, tem sido fundamental, a sua acção será, a partir de agora, decisiva para o avanço do processo. Repito: a acção dos trabalhadores é decisiva para a liberdade do povo português.

E para que tomemos plena consciência, façamos uma análise clara do que se passou desde que, há um ano, comemorando o início da nossa libertação, o povo deu a sua adesão total ao 25 de Abril, mostrando claramente estar ao lado do MFA. Foi esse 1.º de Maio, sem dúvida, o dia em que se iniciou verdadeiramente a aliança Povo-MFA. A aliança que tem permitido vencer as grandes dificuldades que já passámos,

Salientemos:

A crise Palma Carlos, em que também estava envolvido o ex-general Spínola e alguns dirigentes políticos então proeminentes. Derrota das forças que queriam reduzir o 25 de Abril a simples golpe de Estado.

O 28 de Setembro, primeiro ataque em forma da reacção, em que a pretexto de uma manifestação da chamada «maioria silenciosa» de apoio ao ex-general Spínola, os sectores mais reaccionários do capital monopolista e latifundista pretendiam criar condições para a tomada do poder e fazer regressar a nossa Pátria ao fascismo.

Na altura, o ex-general Spínola, no acto de renúncia ao cargo de presidente da República, pronunciou um discurso em que, criminoso e traiçoeiramente, tentou lançar portugueses contra portugueses.

O 11 de Março, em que os reaccionários, que há muito conspiravam, lançaram camaradas de armas contra camaradas de armas, o que, neste momento, é a maior traição que se pode cometer contra a nossa Pátria.

Uma campanha de boatos, tentando fazer acreditar que o MFA faltaria ao seu programa, não realizando as eleições. A ordem e o civismo com que tudo decorreu mostram bem como, mais uma vez, a reacção não passou.

Estes obstáculos que vencemos ensinam-nos muita coisa. Principalmente, que cada dificuldade que se nos depara, depois de vencida, é um passo em frente que damos: nós avançamos combatendo os nossos inimigos.

Foi o vencer-se a crise Palma Carlos que criou condições para o reconhecimento do direito dos povos à autodeterminação e à independência, facto que trouxe de imediato ao povo português e aos povos das antigas colónias o fim da guerra.

Foi o vencer-se o 28 de Setembro que estreitou a aliança Povo-MFA, criando condições para uma maior clarificação do processo revolucionário e, como consequência mais notável, a subida à Presidência da República do general de maior prestígio das nossas Forças Armadas, o homem que o Movimento tinha escolhido, ainda na fase clandestina, para seu presidente: o nosso general Costa Gomes.

O vencer-se o 28 de Setembro criou também condições para o início da Dinamização Cultural, saída aberta do MFA ao encontro do povo, que tem tido influência decisiva no estreitamento da aliança Povo-MFA e esclarecimento e politização das Forças Armadas e do povo Português.

Foi o vencer-se o 11 de Março que deu novo impulso à Revolução, levando a nova assembleia do MFA, reunida nessa mesma noite, com a presença de oficiais, sargentos e praças, a abrir caminho para as grandes medidas que se seguiram. Institucionalização do MFA, criação do Conselho da Revolução, decisão da nacionalização da banca, dos seguros e sectores básicos da nossa economia, início da reforma agrária e definição da opção socialista para a revolução portuguesa.

Além disso, o 11 de Março permitiu o afastamento de sector spionista, responsável por todas as tentativas de divisão dentro das Forças Armadas, a prisão de representantes dos sectores reacconários do capital monopolista e latifundista, a fuga de outros grandes responsáveis pelo boicote económico e desvio de capitais para o estrangeiro.

O 11 de Março criou também condições mais favoráveis ao povo português no campo político e económico, condições para que, como diz o Conselho da Revolução, «os trabalhadores sintam que a economia já não lhes é estranha, ou seja, que a construção socialista da economia é tarefa deles e para eles. Isto implica a afirmação clara de princípio de controlo organizado da produção pelos trabalhadores para objectivos de produção e eficiência, coordenados pelos órgãos centrais de planeamento, segundo esquemas a definir com brevidade.

A campanha de boatos alarmistas, que faziam correr de não se realizarem as eleições, teve como consequência unicamente salientar a política de honra e verdade em que o MFA está empenhado, através do cumprimento fiel ao seu programa, salientar, devido à grande afluência às urnas, que o povo está com o MFA; salientar que as análises que o MFA fez sobre a realidade portuguesa são correctas e que as palavras de ordem do MFA são justas e se adaptam às condições do nosso povo, salientar a opção do povo português pelas liberdades democráticas, pela aliança com o MFA, pela democracia, pelo socialismo.

Salientar a consagração pelo povo português do pacto estabelecido entre o MFA e os partidos da coligação, em que todos estamos empenhados e que enuncia com clareza e sem ambiguidades os caminhos futuros da nossa Pátria.

Estamos caldeados pela luta, como acabamos de ver, e não são as dificuldades que nos metem medo, pois, vencidas que sejam, andamos para a frente.

Temos é que ter sempre presente quem é o inimigo principal, quais são as dificuldades mais importantes a vencer, para lhes darmos combate.

A opção socialista é difícil de trilhar, pois há muitas vezes que conciliar o que parece inconciliável, desfazer contradições que parecem irreductíveis, arranjar unidade onde parece haver desunião.

Temos de observar a nossa realidade, descobrir soluções originais. Na história, não há factos repetidos, e o nosso caso é único. A realidade que temos perante nós é a que vemos e vivemos com as contradições e dificuldades que sentimos, e mais nada.

Quem é o nosso inimigo principal? O nosso inimigo principal é o fascismo e a reacção.

Mas, no fundo, temos de discernir, neste momento, quais as brechas, por onde eles podem penetrar. Está em causa, fundamentalmente, a nossa estrutura económica. Ela está doente, doença que já vem do tempo do fascismo. É uma herança que temos, mas cujo estado se agravou, devido à sabotagem económica, à crise do capitalismo e também ao próprio desenvolvimento do processo revolucionário.

A nossa crise económica é, neste momento, o obstáculo fundamental a vencer. É a nossa grande dificuldade. E o tempo que temos para a vencer é limitado.

Ou recuperamos, por nós próprios, com o nosso esforço ou comprometeremos gravemente a marcha do nosso processo revolucionário, o futuro da nossa Pátria. Estariam à vista o regresso do fascismo, a dependência económica, a perda das liberdades.

A nossa luta é decisiva. Apelo, aqui a todos os trabalhadores, a todos os patriotas, para que se lancem na batalha da produção, de cuja vitória depende o futuro da Revolução.

A batalha da produção é uma etapa necessária para vencer a crise económica e criar condições para o futuro desenvolvimento da economia, numa via para o socialismo.

.....

O desencadeamento da batalha da produção é, portanto, uma necessidade imediata e imperiosa nas actuais condições.

O papel principal nesta batalha da produção pertence a vós, trabalhadores que, hoje, dadas as medidas já tomadas contra o capital monopolista e latifundiário, no sentido do domínio pelo Estado de sectores básicos da produção e do arranque da reforma agrária, têm a garantia que o seu trabalho e a sua opção reverterão em benefício da colectividade e não em benefício das classes privilegiadas.

Que pede, então, o MFA aos trabalhadores?

Coesão e unidade em torno de objectivos verdadeiramente nacionais, objectivos estes em cuja determinação participarão; subalternização das lutas políticas partidárias, no seio das organizações sindicais; lucidez em face da realidade nacional; realismo reivindicativo; análise e discussão ideológica da proposta esquerdista e anarquizante e dos perigos a que pode conduzir a sua falta de capacidade real para a solução dos problemas correntes; combate aturado aos divisionistas e provocadores; trabalho militante e exemplarmente revolucionário;

encarar a valorização profissional como uma opção verdadeiramente revolucionária; compreensão de que, sem a reconstituição do aparelho económico e do aparelho do Estado, sem o desenvolvimento económico, não é possível, nem ao Governo Provisório nem ao MFA corrigir as graves distorções salariais herdadas do fascismo.

No domínio das nossas possibilidades actuais, cabe apenas tentar diminuir as desigualdades mais gritantes e não permitir o agravamento dessas mesmas distorções salariais. Mas as distorções não devem ser motivo para lançar os trabalhadores uns contra os outros, quer sejam do sector público, quer sejam do sector privado. Os trabalhadores devem estar constantemente vigilantes contra as divisões que os inimigos da revolução procuram introduzir no seu seio a pretexto das distorções salariais.

Uma visão do saneamento que incida mais nas estruturas que nas pessoas, pois nós necessitamos de estruturas capazes e eficientes, as quais, por si próprias possibilitarão a colocação das pessoas de harmonia com as suas capacidades.

Isto não obsta a que sejam saneados aqueles que se opõem ao desenvolvimento do nosso processo revolucionário, quer pela obstrução política, quer pela incompetência, falta de idoneidade ou comprometimento com o fascismo.

Uma verdadeira justiça revolucionária exige que o saneamento se não faça com base em ódios recalcados, ambições de promoção, razões de carácter pessoal.

É preciso saber distinguir as atitudes passíveis de processo disciplinar das passíveis do processo de saneamento.

Nesta batalha da produção os trabalhadores devem, mais do que ninguém, pois é sobre eles que, em aliança com o MFA, incide a maior parte da tarefa da reconstrução da nossa Pátria, ter a lucidez suficiente e a maturidade política necessária para, a cada momento, sabermos definir rigorosamente quem são os seus aliados.

Consciência de que os pequenos e certos médios empresários, na actual fase de desenvolvimento do processo revolucionário, têm objectivos que são comuns aos trabalhadores.

A batalha da produção exige, de todos nós, mais trabalho, mais imaginação criadora, procura de soluções mais económicas para os problemas e mobilização revolucionária no trabalho. O povo deve procurar em si toda a capacidade criativa que possui. O MFA e o Governo Provisório estimularão a criatividade popular, certos de que ela é indispensável na construção do novo Portugal. Neste campo continuarão a desempenhar papel fundamental as Campanhas de Di-

namização Cultural e Cívica, desenvolvidas pelas Forças Armadas. É necessário promover uma autêntica revolução cultural no seio do nosso povo, abrir o nosso povo a ideias novas.

É necessário que as empresas de ponta dêem exemplos revolucionários de trabalho. Estas empresas devem constituir a vanguarda da batalha da produção. Os trabalhadores das empresas nacionalizadas e das empresas públicas devem fazer delas modelos de rentabilidade.

Constitui dever de honra e prova de fervor revolucionário por parte dos trabalhadores de empresas como os CTT, os TLP, a CP, o Metropolitano, os Serviços Municipalizados, a Carris, etc., a sua transformação de empresas altamente deficitárias, em empresas rentáveis que, em lugar de serem pesadas à economia portuguesa, passem a ser fontes de receitas da colectividade.

É necessário que os trabalhadores das empresas nacionalizadas saibam que as mais-valias por eles criadas pertencem à colectividade, ao conjunto de que fazem parte e que é o povo português. Essas mais-valias devem ser aplicadas no desenvolvimento económico, que se traduz na criação de novos postos de trabalho.

A par desta atitude, também é necessário não esquecer que a construção de uma nova sociedade leva tempo.

Há que ver as coisas com calma, lucidez. Há que estar disposto a sacrificar-se pela revolução. É necessário que os trabalhadores e o povo português se consciencializem que nós seremos a geração do sacrifício da Revolução Portuguesa.

A batalha da produção passa também pelo aumento da produção agrícola, o qual passa pela reforma agrária. Na sua execução não esquecemos as características do nosso País, nem a diferente divisão da propriedade. No Norte, tratar-se-á mais de uma reconversão agrária, com o apoio dos movimentos associativos e cooperativistas que surjam; no Sul, haverá expropriação de terrenos, nos termos já anunciados pelo sr. ministro da Agricultura.

Podem os camponeses, os pequenos e médios agricultores, estar certos de que o MFA e o Governo Provisório os apolam e tudo farão para ajudar a transformação do sector onde os efeitos perniciosos do anterior regime se fazem sentir.

Da parte dos camponeses esperamos a adesão total ao espírito do 25 de Abril, ou seja, a tarefa de reconstrução da nossa Pátria. Nesse sentido, os camponeses devem abrir-se às ideias novas do associativismo e ao cooperativismo e devem lutar por abandonar o peso de um passado em que os governantes tudo fizeram para os manter na ignorância e na miséria.

O MFA está disposto a empenhar todas as suas forças na batalha da produção. Chegou a altura de perguntar:

Estão ou não estão os trabalhadores interessados nesta batalha que levará à reconstrução da nossa Pátria?

Espero ter sido claro.

O principal obstáculo consiste em vencermos todo o conjunto de problemas que enunciei e que resolvidos abrem caminho para a vitória.

Eles são decisivos, porque a batalha é decisiva.

A vitória está nas nossas mãos.

Se ganharmos, avançaremos decisivamente no caminho do socialismo.

Está, pois, mais uma vez, nas nossas mãos, dependente de nós, a liberdade do nosso povo.

A aliança Povo-MFA vencerá este novo desafio.

Trabalhadores de Portugal, verdadeiros e sinceros camaradas do MFA, desejo-vos os maiores êxitos no vosso trabalho criador. Vivam os trabalhadores de todo o Mundo. Vivam os trabalhadores estrangeiros que se fizeram representar e colaboraram na nossa festa. Viva a Intersindical Nacional. Vivam os trabalhadores portugueses. Viva o MFA. Viva a inquebrantável aliança do Povo-MFA. Viva a Nossa Pátria.

. . .

COSTA GOMES

(1.º DE MAIO DE 1975)

Mulheres e homens de Portugal: a liberdade é a pedra angular da dignidade humana, a liberdade é o bem precioso que homens sem sono nem medo ofereceram ao povo de Portugal.

É, pois, uma grande alegria, digna dos trabalhadores de Portugal, alegria de, pela segunda vez, festejarmos o 1.º de Maio com plena liberdade de pensar, de sentir a nossa Pátria, e de traçar os nossos destinos.

Trabalhadores somos muitos, somos todos aqueles que, em troca de uma remuneração, oferecem a força generosa dos seus braços ou a honesta capacidade dos seus cérebros ao serviço de uma sociedade nova,

Pensamento e acção são duas realidades fecundas quando coexistem. Qualquer delas, quando isolada, é um sonho que fenece estéril.

Trabalhador sem horário, sinto-me entre camaradas de trabalho, quando, mais uma vez, presto ao povo português o tributo de uma palavra amiga e fraterna.

Não poderia resistir ao impulso de me referir às eleições, sobretudo porque iludiria um dever e uma esperança generalizada.

Nas eleições, os grandes vencedores foram o povo e a sua aliança com o MFA, o Portugal renovado em transição para o socialismo.

Podem os intelectuais puristas discutir se o povo votou exactamente no que queria, mas nem os puristas podem negar que o povo declarou vigorosamente o que não queria. O Portugal de hoje não aceita extremismos, sejam eles das direitas sejam eles esquerdistas.

É uma tentação referir aqui, que, na comunicação que fiz antes das eleições, sublinhei que o povo português sempre decidira com uma consciência intuitiva mais válida do que a de elites amolecidas, e frisei bem quanto acredito no progressismo empírico do povo que somos.

Nestas eleições, em civismo classificá-lo-ia de óptimo e, em intuição, de excelente.

Como o nível de exigência é diferente não daria a mesma classificação a todos os que se consideram entidades políticas em Portugal.

Estas eleições, na opinião pública mundial que subscrevo, são a maior vitória da Revolução, o selo de ouro que garantiu a proclamada aliança Povo-MFA, confirmou a política de descolonização e sancionou o rumo do socialismo para o Portugal novo.

Perdoai a imagem de militar que sempre serei:

Quem ganha uma batalha passa à exploração do sucesso sem se preocupar em minimizar a vitória só porque entenda diminuta a instrução das suas tropas.

Mesmo que a informação pública mantenha a tónica de tecer extrapolações a partir de casos individuais de ignorância total da ciência política, mantereí firme a minha fé na intuição magnífica do povo que votou no progressismo autêntico e livre dos seus filhos fardados — no progressismo do MFA.

Não considero esgotado o assunto eleições sem uma outra referência justa.

Recordemos a genética, quando, em leis, define que, nas espécies vivem, existem percentagens menores de indivíduos que se afastam dos caracteres dominantes e constituem franjas limites na curva da distribuição.

Também nas sociedades humanas haveremos de reconhecer formações políticas limites nos dois extremos da distribuição, correntes que haveremos de respeitar enquanto, reciprocamente, saibam respeitar a sociedade a que pertencem.

Nestas eleições, quem pode negar que haja sido digno o comportamento dos bilaterais extremismos políticos portugueses, no momento em que, acima de todas as ideologias, colocaram a ordem e a tranquillidade do povo a que pertencem

Feliz é a sociedade que tem franjas, mas não formações políticas violentas e aberrativas.

Já val longe a dissertação sobre eleições; vejamos agora os problemas maiores que a Revolução terá de enfrentar: educação e economia.

Em educação colocam-se dois problemas distintos:

— A necessidade de realizar uma revolução cultural que, em todas as classes actuais, crie uma vocação voluntarista sem classes, sem ricos nem pobres, sem privilegiados nem explorados, para o socialismo português.

— A necessidade de mentalizar os nossos jovens para o facto de que já estamos nos caminhos que conduzem à sociedade nova.

Tempos houve em que foi prioritária a sua luta política e se justificou o abandono dos livros, das aulas, dos estudos. Tudo mudou já. Agora estudarão os mais aptos, os mais voluntariosos e dedicados, os futuros trabalhadores do pensamento. Os outros devem passar à acção, contribuindo com a força do seu trabalho no desafio grande de produzir riqueza directa, socialmente útil.

Apesar da explanação que o sr. primeiro-ministro fez, não deixarei, em todo o caso, de abordar o essencial da batalha da economia.

Da total transformação dos princípios e rotinas capitalistas no rumo de uma distribuição justa da riqueza produzida para benefício das classes sem privilégios, salientam-se algumas consequências:

— Turbulência instável nas relações empregador-empregado;

— Vazios angustiantes na legislação e princípios que regem a autoridade democrática de um sistema de produção;

— Inevitáveis alucinações de alguns homens sequiosos dos seus direitos, tanto trabalhadores como capitalistas.

Deste e doutros fenómenos resultou carência de meios e de confiança para investir, enquanto vivemos perigosamente acima dos nossos rendimentos, numa economia estagnada.

A vitória da batalha económica vai exigir-nos mais sacrificios, mais esforços, mais produtividade, mais disciplina e mais autoridade democrática no trabalho.

Vou terminar.

Neste segundo ano da Revolução Nacional, festejemos o 1.º de Maio, na grande festa do trabalho e das Forças Armadas.

Saúdo os trabalhadores de todas as actividades, saúdo os militares de todos os ramos.

Bem hajam os trabalhadores estrangeiros que, por simpatia ou dever de função, se deslocaram a Portugal, para viver connosco esta festa grande,

Bem hajam os emigrantes, as mulheres e os jovens aqui presentes na festa nacional do trabalhador português.

Viva a aliança Povo-MFA. Viva o trabalho e os trabalhadores. Viva Portugal.

. . .

CRIADO O TRIBUNAL REVOLUCIONÁRIO

(Comunicado da Assembleia do MFA — 19/5/75)

Conforme ordem de trabalhos publicamente divulgada a Assembleia do M. F. A. reunida ontem iniciou-se com uma intervenção do Presidente da República desenvolvendo curta análise sobre a política internacional. A repercussão mundial das eleições portuguesas, a situação no Sudoeste Asiático e no Médio Oriente foram os pontos mais salientes,

Ainda no mesmo ponto da agenda interveio o ministro da Comunicação Social, comandante Correia Jesuino, que relatou os aspectos mais relevantes da sua visita oficial aos E. U. A. Destacou os contactos que teve com personalidades do Governo norte-americano, os contactos com os meios de informação e universitários e bem assim os encontros que efectuou com comunidades portuguesas ali radicadas. Quanto a este último aspecto salientou a hostilidade de que por vezes foi objecto, observando os condicionanismos vários que a justificam, entre as quais avultam as distorções de informação a que tais comunidades se acham sujeitas e que constituem uma barreira onde o espírito de 25 de Abril dificilmente penetra. Referiu o convite que lhe foi feito, extraprograma, para visitar as instalações da C. I. A., onde foi recebido pelo general Walters, que, insistentemente, pretendeu sugerir a não ingerência desse organismo nos assuntos internos portugueses.

Coube ao ministro do Planeamento e Coordenação Económica, dr. Mário Murteira, expor à assembleia a situação económica portuguesa, bem como a preparação dos documentos fundamentais que orientarão a nossa economia a curto e médio prazo. A assembleia ouviu interessadamente essa exposição, participou activamente no debate esclarecedor que se seguiu, ficando particularmente sublinhada a necessidade de uma planificação que coordene e articule iniciativas das massas trabalhadoras.

Foi, seguidamente, apresentada pela Comissão Coordenadora do Programa do M. F. A. em Angola uma longa e pormenorizada exposição sobre a descolonização e o caso específico em Angola, a caracterização das forças em presença e as perspectivas de evolução. A assembleia considerou que a situação em Angola se reveste da mais alta gravidade e que a evolução do processo revolucionário português passa por uma solução de independência desse país, que impeça a implantação de um novo colonialismo.

A assembleia considerou ainda poder admitir-se que a ofensiva da reacção e de grupos esquerdistas provocatórios que se verifica neste momento em Portugal visa em primeiro lugar desviar as atenções das autoridades revolucionárias portuguesas do que acontece em Angola. Mais considerou que é urgente e extremamente necessária a mobilização da opinião pública portuguesa para os problemas da descolonização, particularmente em Angola, objectivo este para que se espera a colaboração indispensável das organizações políticas, dos órgãos de Comunicação Social e do povo português em geral. A assembleia reiterou a confiança na actuação das Forças Armadas Portuguesas em Angola, com especial apreço pela sua serena e lúcida acção, assegurando-lhes total apoio do M. F. A. em Portugal.

Pela sua oportunidade a assembleia apreciou os incidentes ocorridos no último fim-de-semana, provocados pelo M. R. P. P., em que foram envolvidas forças operacionais do Copcon, tendo aprovado o comunicado de ontem, emitido por este Comando, onde é salientado o carácter divisionista e contra-revolucionário do referido agrupamento.

Segundo a ordem de trabalhos, foi analisada a evolução política desde 11 de Março, com especial incidência sobre a construção do socialismo em Portugal. A assembleia considerou dever reflectir-se nos aspectos mais intimamente ligados à independência nacional e às hipóteses possíveis de estrutura de desenvolvimento na nova sociedade portuguesa a construir. Factos mais salientes do 1.º de Maio, e sua interpretação foram a seguir objecto de algumas intervenções, tendo a assembleia considerado que o M. F. A. deve intensificar as suas ligações directas com todas as estruturas de participação popular em fase

de arranque, tais como comissões de bairro, de moradores, de trabalhadores, etc., como forma de consolidação da aliança Povo- M. F. A. e de superação das divisões partidárias na luta comum para a batalha da produção e de efectiva construção do socialismo e da sua defesa revolucionária.

Pelo presidente da comissão de inquérito ao 11 de Março, foi esclarecida a assembleia sobre o andamento dos seus trabalhos. Por proposta do Conselho da Revolução foi aprovado um voto de louvor ao excelente e oportuno trabalho já realizado e reiterada confiança à comissão.

Discutidos em seguida aspectos relacionados com o Tribunal Revolucionário, a assembleia aprovou a sua constituição, que será a de um presidente oficial general; dois vogais, oficiais superiores; um auditor, juiz de direito, togado, todos estes elementos a designar pelo Conselho da Revolução. A existência de um júri, constituído por doze elementos efectivos e seis suplentes, a nomear pela Assembleia do M. F. A., sendo os efectivos — do Exército, quatro oficiais, um sargento e uma praça; da Força Aérea, um oficial, um sargento e uma praça; e da Armada, um oficial, um sargento e uma praça.

Dado o adiantado da hora foi aprovada a transferência, para uma assembleia extraordinária, dos dois últimos pontos da agenda (tarefas das Forças Armadas: integração no espírito do M. F. A., eficiência e disciplina militares e acção cívica das Forças Armadas; e questões do M. F. A.).

Por fim, entrou-se na discussão do último ponto, o n.º 8, que visava analisar a consolidação da aliança Povo-M. F. A., objectivando a ligação das estruturas do M. F. A. às estruturas populares focadas já noutro passo da reunião e já também referidas neste comunicado. Assim, começou a ser analisada uma perspectiva de estrutura eventualmente a considerar no projecto de reconstrução nacional, que assenta em órgãos já existentes, a partir do Conselho da Revolução, da Comissão Dinamizadora Central da 5.ª Divisão e das assembleias de delegados das unidades e outros eventualmente a formar.

. . .

ANÁLISE POLÍTICA

(Assembleia do MFA — 19/5/75)

Um dos pontos da assembleia foi preenchido com uma perspectiva da situação política em que, a abrir, se afirma que o M. F. A., em

aliança com o povo português, está empenhado numa revolução cuja meta é o socialismo, a «atingir por uma via de pluralismo revolucionário».

Considerando que as eleições recentes comportam, necessariamente, duas visões antagónicas, conforme se deposite a tónica na revolução ou na eleição, o documento afirma:

«Ou seja: existe a possibilidade de utilizar os resultados eleitorais, esquecendo que eles estão enquadrados numa revolução, o que significa que não se pretende alcançar o socialismo, ou então apenas se pretende a revolução, ignorando completamente a realidade das eleições. Dado que o nosso processo comportou esta contradição, forçoso é superá-la, extraindo das eleições as consequências que interessem e não ponham em causa o processo revolucionário em curso.

Esta será, assim o cremos, a única óptica possível a um revolucionário consequente: a maioria do eleitorado português aderiu ao projecto socialista do M. F. A., concedendo-lhe o seu aval ao votar prioritariamente nos partidos políticos que propuseram um programa claramente socialista. Mas mais importante que isso: o ratificar, pela votação, o pacto estabelecido pelo M. F. A. com os partidos políticos, o povo português disse sim ao M. F. A. como motor e fiscal do processo revolucionário.» Relativamente aos riscos da exploração contra-revolucionária das eleições o documento aponta as seguintes:

a) Os partidos concederem prioridade à estratégia de «não perder os votos», relegando para segundo plano as tarefas concretas da construção do socialismo, eventualmente pouco agradáveis à respectiva clientela eleitoral. Esta actuação traduzir-se-á por uma desmobilização perigosa das massas trabalhadoras.

b) Tentativas de transposição mecânica dos resultados eleitorais para o domínio do aparelho de Estado (recomposição do actual Governo, conquista de autarquias locais em zonas «reaccionárias», etc.), ou da estrutura sindical, originando, como consequência, uma incentivação e alastramento de reivindicações salariais incomportáveis.

c) Tentativas de «pressão» sobre o M. F. A., jogando com o peso eleitoral.

d) Tentando «isolar» o M. F. A. com partidos minoritários, demonstrando assim que o M. F. A. não é apoiado pela maioria do povo português,

e) Exploração, no seio do M. F. A., de eventuais rupturas provocadas pelo reflexo dos resultados eleitorais.

f) Risco de divisão das massas populares interessadas no processo revolucionário, criando um clima pernicioso de disputa partidária, tipo «Benfica-Sporting».

O documento entra depois numa análise das linhas dos principais partidos políticos, que são apreciadas da seguinte forma:

a. **PARTIDO SOCIALISTA** — «Ataque» nos sectores sindicais, autarquias locais, comissões de trabalhadores e meios de comunicação para conquista do Poder político. Aproximação com o M. F. A., na sua qualidade de Partido Socialista maioritário, tentativa de se transformar num único ou pelo menos, o mais poderoso dos «aliados» do M. F. A. Desconfiança mal dissimulada quanto à velocidade que o M. F. A. tem imprimido ao processo revolucionário. Fraco compromisso real na mobilização para as tarefas do aumento da produção. Aproximação táctica anti-P. C. P. com partidos de extrema-esquerda, de forma esporádica. Esboço de aproximação com o P. C. P., sob o impulso da realidade da revolução socialista, embora com divergências ainda profundas, sem, no entanto, comprometer irremediavelmente as possibilidades de entendimento com o P. P. D. Desconfiança quanto às «amplas liberdades» preconizadas pelo P. C. P.

b. **PARTIDO POPULAR DEMOCRÁTICO** — Estratégia idêntica à do P. S., no que respeita à luta pelo domínio de autarquias locais. Fracas possibilidades de implantação nos sectores sindicais e meios de comunicação social. Tentativas de afastar o P. S. da «tentação» P. C. P., visionando uma aliança P. S. + P. P. D.

c. **PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS** — Empenhamento na defesa das posições que ocupa nos sectores do trabalho e da Intersindical, bem como nas autarquias locais e meios de comunicação social. Abertura ao diálogo com o P. S., forçado pela realidade do xadrez político nacional, se bem que manifestando desconfiança quanto às intenções daquele partido no que respeita à opção socialismo-social-democracia. Ataques indirectos à actuação da cúpula do P. S. Empenhamento real na mobilização popular para as tarefas de produção. Continuação das alianças tácticas P. C. P. + M. D. P. + F. S. P. + M. E. S.

d. **MOVIMENTO DEMOCRÁTICO PORTUGUÊS (M. D. P. - C. D. E.)** — Aparentemente em crise na sua capacidade de mobilização popular, como reflexo do desaire eleitoral, onde ressaltou a inviabilidade da alternativa entre um P. S. motivando suspeitas de social-democrata para os mesmos. Esse desaire, quando situado na faixa do eleitorado acima citado deve basear-se na incapacidade de definição política e na aliança demasiado incondicional, que mantém com o P. C. P. Pormenores recentes fazem prever uma evolução deste partido, passando por uma integração de outros sectores de esquerda não P. C. Actualmente, remete-se a uma táctica de defesa das posições que mantém em bastantes autarquias locais e comissões de moradores. Apoio e compromisso reais quanto às tarefas da reconstrução do socialismo.»

«Um estímulo socialista ainda inexistente»

A análise entra depois no sector económico do País, considerando que este não é de modo a permitir hesitações. «De facto — afirma — é imperioso que os trabalhadores portugueses se consciencializem que chegou a altura de intensificar o esforço da produção enquadrado num projecto socialista já definido pela reforma agrária, pela posse colectiva dos grandes meios de produção, já nacionalizados, e pela participação dos trabalhadores no controlo da produção. É urgente substituir o estímulo do lucro, motor das sociedades capitalistas, por um estímulo socialista, ainda inexistente.

Os objectivos imediatos indicados são os seguintes:

PLANO ECONÓMICO — aumento da produção: criação do estímulo socialista; criação de órgãos de controlo da produção pelos trabalhadores.

PLANO POLÍTICO — descentralização regional da revolução, ligação estreita aos órgãos de participação popular e apoio à sua criação como processo de avanço da revolução e de superação das contradições partidárias; incentivação da consciência popular de participação, por via da revolução cultural.

Para a construção do socialismo são indicados três grandes objectivos a definir: a independência nacional, a estrutura do desenvolvimento e o modelo de sociedade. No que se refere ao desenvolvimento o documento apresenta as seguintes prioridades:

a) Agricultura: descentralização da indústria, com recurso à indústria ligeira em zonas rurais.

b) Aumento acelerado do produto nacional bruto; industrialização pesada, com sacrifício do consumo em favor do investimento.

(Relato publicado no «Diário de Notícias» de 20-5-1975)

. . .

O CASO «REPÚBLICA»

(Comunicado do CR — 21/5/75)

O Conselho da Revolução tomou conhecimento do problema do jornal «República» e dos antecedentes que conduziram ao encerramento das suas instalações, a pedido da Administração, e seu encaminhamento através das vias legais, com vista à aplicação do disposto na Lei de Imprensa.

O Conselho apreciou igualmente a forma como o problema foi conduzido pelo Ministério da Comunicação Social e das tentativas de mediação levadas a cabo com vista à conciliação do conflito, as quais vieram, de resto, a ser reconhecidas pelas próprias declarações da direcção e redactores da «República», em telegrama endereçado àquele Ministério, bem como do apreço manifestado pelo Instituto da Imprensa de Zurique, cujos textos adiante se transcrevem.

Nestas condições não pode o Conselho da Revolução deixar de estranhar a atitude assumida por forças partidárias, convocando inclusivamente manifestações de protesto e de desagravo, quando o problema se acha em curso de solução legal, a única, allás, consentânea com a ordem democrática que se pretende ver consagrada no País.

O Conselho da Revolução reafirma a sua determinação de ver as leis cumpridas e envidará todos os seus esforços no sentido de a solução ser tomada dentro do mais breve prazo por forma a garantir o direito à liberdade de informação, consagrada na lei.

. . .

O CASO «REPÚBLICA»

(Comunicado do CR — 22/5/75)

O Conselho da Revolução, reunido em sessão extraordinária, apreciou a actual situação política e decidiu fazer mais um apelo ao povo português e aos partidos políticos para a unidade nacional, em face da dura tarefa de reconstrução que o País defronta, e da qual a batalha da produção, já iniciada, constitui o objectivo fundamental, perante o qual todas as lutas ou querelas partidárias se deverão apagar.

Reprova-se, assim, toda a especulação feita em torno da paralisação do jornal «República», que resultou de um confronto entre a administração e trabalhadores da empresa, e a forma como um litígio foi explorado no interior e no estrangeiro, denegrindo novamente o prestígio do País de maneira absolutamente desproporcionada à importância do incidente,

A este respeito, lembra que a instituição das liberdades democráticas foi e é iniciativa do M. F. A. e que a sua defesa não é exclusivo de qualquer partido político, mas sim do próprio M. F. A. e de todo o povo português.

Reprova ainda o recurso demagógico em propaganda partidária ao fantasma da «ditadura», acenado constantemente na frente dos sectores populacionais menos esclarecidos, pois o M. F. A. já demons-

trou, e as últimas eleições realizadas são disso a prova evidente, que nunca consentirá na instituição de novo sistema ditatorial em Portugal.

Por fim, reconhecendo mais uma vez que a Aliança Povo-M. F. A. constitui a base fundamental da revolução e do seu caminho para o socialismo português, não aceitará que qualquer partido, ou partidos, se considerem como exclusivos intermediários nas ligações políticas, sociais e culturais entre o M. F. A. e o povo.

. . .

M. R. P. P.

(Comunicado do COPCON — 29/5/75)

1. Desde o 25 de Abril de 1974 que o chamado Movimento Reorganizativo do Partido do Proletariado' na sua maioria constituído por jovens estudantes, tem vindo a demonstrar, nas suas formas de actuação, uma constante procura de confrontação com as autoridades revolucionárias constituídas, quer através de um intenso verbalismo demagógico de falso esquerdismo maquista, quer de uma bem preparada e orquestrada actividade panfletária e de imprensa escrita.

2. Constitui o Movimento Reorganizativo do Partido do Proletariado um grupo político de actividade mais semelhante a um qualquer tipo de seita religiosa, com reduzida implantação junto das autênticas massas trabalhadoras do País, que tenta a todo o transe angariar adeptos para a sua frouxa ideologia, desenquadrada de uma acção revolucionária consciente, sólida e construtiva. Tais características motivaram, por um lado, o seu total isolamento face a todos os outros grupos ou partidos do leque político nacional, e por outro o aproveitamento feito por facções marcadamente contra-revolucionárias. No entanto, foi sempre de benévola condescendência a atitude do COPCON face à dinâmica falsamente revolucionária do M. R. P. P., evitando responder à violência com a violência e não possibilitando a conquista, junto de honestos cidadãos desprevenidos, de uma popularidade fácil pela via do martirólogo da revolução.

3. Perante o povo português, o COPCON, braço armado das Forças Armadas para a defesa da Revolução, acusa o M. R. P. P. dos seguintes factos: em 15 de Maio, sequestro do ex-fuzileiro Coelho da Silva, que posteriormente foi espancado por militantes desse movimento; em 18 de Maio, espancamento do alferes comando Marcelino da Mata, e de mais dois indivíduos; em 18 de Maio, em Coimbra,

sequestro, espancamento e outras sevícias ao primeiro-cabo comando reformado e mutilado de guerra Maximino dos Santos.

4. Face ao exposto e na sequência de uma primeira acção desenvolvida em Coimbra, em 27 de Maio, foi desencadeada, na noite de 28 de Maio, uma operação na área de intervenção da Região Militar de Lisboa, tendo como objectivos os locais onde se reuniam os presumíveis responsáveis pelos referidos factos, com vista à sua detenção e à captura de material, cuja posse se considera ilegal.

5. Fiel ao espírito do seu Programa, o Movimento das Forças Armadas reafirma o propósito de garantir as liberdades fundamentais dos cidadãos sob qualquer forma, não pactuando com grupos extremistas que recorram ao uso da violência e à prática de agressões atentórias da ordem pública e da dignidade humana grupos esses colaborando assim, sem margem para dúvidas com todos aqueles que se opõem à construção da revolução socialista que o povo português ambiciona.

. . .

COSTA GOMES NA ABERTURA DA ASSEMBLEIA CONSTITUINTE

(2/6/75)

As dinâmicas revolucionárias avançam na resultante de miríades de actos espontâneos ou condicionados, individuais ou colectivos, mas que protejam os povos para fora do enquadramento das leis e normas sociais que os espartilham em situações políticas anteriores.

Revoluções são processos em que os povos, depois de romperem um metabolismo social tornado intolerável, entram em marcha, mais ou menos acelerada, até atingirem um novo patamar de equilíbrio social, historicamente transitório.

Nos patamares do equilíbrio social dos povos, compete aos legisladores prepararem legislação avançada, serem clarividentes, para que o enquadramento político permita crescente dimensão à dignidade humana, e não crie as tensões sociais que conduzem às revoluções, fenómenos cujo saldo é sempre aleatório.

Nos períodos revolucionários, quem legisla encontra-se em situação ainda mais complexa. Terá de reconhecer uma ou mais fases

agudas, em que o processo revolucionário se projecta com aceleração tal que, muitas vezes, uma lei, no momento em que se publica, é apenas a baliza de um trajecto ultrapassado.

O amadurecimento do fenómeno revolucionário cria fases de menor aceleração, em que os legisladores poderão já prever e implantar marcos legais, suficientemente avançados, que não sejam balizas do passado, mas pontos firmes de apoio, em que o processo revolucionário sente a segurança e o equilíbrio a que o ser humano aspira.

Retenhamos daqui a necessidade de promulgar marcos legais com seguro avanço.

Outra característica da vivência em clima revolucionário é uma constante flutuação no rumo do processo, o qual é a integração de vontades individuais, de fenómenos de massa, das correntes políticas empenhadas, das acções e reacções mais inesperadas.

Cada ponto de um processo revolucionário é o momento histórico da síntese convulsional entre a situação que se ultrapassa e um somatório dos anseios vitais das forças revolucionárias em luta.

Em revolução, na génese de uma lei avançada, interessa eliminar o risco de ver a dinâmica do processo torná-la inútil por passagem flaqueante.

Teremos assim de registar a necessidade de estudo prospectivo e inspiração para o posicionamento adequado da legislação com indispensável avanço.

Consideremos ainda os aspectos qualificativos das revoluções. São fenómenos benéficos quando conduzem a sínteses sociais onde o homem seja mais livre e mais feliz, onde a sociedade seja mais próspera e mais justa.

Se considerarmos que o processo revolucionário vai sempre sofrendo a influência da legislação, digerindo-a quando a ultrapassa ou respeitando-a quando a aceita, haveremos de registar influências benéficas ou malélicas, activas ou reactivas daqueles que formulam os diplomas.

Em visão sinóptica, poderemos concluir que o legislador revolucionário só garante a eficácia histórica da sua acção criando legislação avançada, bem adequada ao curso futuro do processo revolucionário, com conteúdo qualitativo que contribua para a felicidade e dignidade humana da sociedade a que se destina.

Na situação dinâmica de um povo em revolução a extrema sensibilidade do corpo social dramatiza os efeitos imediatos da legislação criada.

Um diploma pode actuar como passageiro analgésico, como excitante explosivo, como medicamento equilibrador ou como tóxico reacçãoário.

Esta hipersensibilidade social tem efeito multiplicador nas responsabilidades de quem legisla, em período revolucionário por mais simples que seja a matéria em causa.

Vejamos agora o caso especial de redigir uma constituição.

A lei fundamental de um país, quando adequada, é certamente a mais importante obra que se pode realizar para um povo.

Nenhuma outra é susceptível de tanta influência nos destinos de uma sociedade;

Uma constituição que se respeite pode retrogradar ou fazer avançar decénios a marcha ascensional do povo a que se destine.

No caso específico da constituição portuguesa, a preparar por esta ilustre assembleia, introduziu-se um elemento original, o «acordo M. F. A. - partidos».

Muito se tem dito e escrito sobre a existência deste acordo prévio, o qual se tornou imprescindível por duas razões essenciais:

Primeiro porque ao redigir a constituição se correria o referido risco de fazer retrogradar decénios o impulso socializante em que avança a nossa sociedade; nem as classes desfavorecidas, nem o M. F. A., nem os partidos interessados nesse avanço estariam dispostos a correr tal risco.

A segunda razão poderá também pesar a especialistas de direito constitucional mas é politicamente transparente.

Queremos que a nossa revolução progrida para um socialismo pluripartidário, em simbiose fecunda entre as vias revolucionária e eleitoral.

Pois as condições pactuals são o contributo revolucionário para a nova constituição; assim se obteve o efeito tranquillizador que permitiu que fossem às urnas muitos votantes que doutra forma considerariam prematuras as eleições; assim provou o M. F. A. e os partidos subscritores do pacto a sua capacidade de serem garantes do avanço contínuo para o socialismo original que desejam as classes mais sacrificadas do povo português.

Este acordo constitucional é pois um esquema de segurança e um contributo revolucionário, um fecundo padrão que marca a originalidade da revolução socialista portuguesa.

Senhores deputados, nós e o futuro, a revolução e a história julgaremos impiedosamente a vossa capacidade de construir a obra grandiosa e difícil dum esquema constitucional capaz de gerir o período transitório desta revolução original em marcha rápida para o socialismo.

Se a existência do acordo M. F. A.-partidos vos fornece uma base inicial indiscutível, a necessidade de sintonia estrutural com essa base

torna mais complexo o esforço gigantesco de legislar simultaneamente com imaginação e senso, flexibilidade e solidez, ousadia e prudência.

É tarefa para génios gizar uma constituição revolucionária, tão avançada que não seja ultrapassada, tão adequada que não seja flanqueada, tão inspirada que seja redentora, tão justa que seja digna dos trabalhadores de Portugal.

Senhores deputados:

Em nome dos mais humildes, das classes mais desfavorecidas, que desejam na luta do trabalho diário o avanço da nossa Revolução, vos peço que minimizeis os vossos interesses partidários, subordinando-os à consciência afinada pelos interesses maiores da Pátria e do povo de Portugal.

Esperamos de vós uma constituição com conceitos tão sólidos que garantam a estabilidade governamental do período transitório que pautará, mas que tais conceitos sejam tão amplos que não limitem o progressismo revolucionário do povo e das suas Forças Armadas.

Que no pluralismo das vossas opiniões saibais encontrar rapidamente as fórmulas superiores que garantam a unidade e a reconstrução nacional.

A partir de hoje, milhões de portugueses seguirão ansiosos mas cheios de esperança o labor desta Assembleia.

. . .

O CASO «REPÚBLICA»

(Comunicado do CR — 6/6/75)

O Conselho da Revolução, após ter ouvido as diversas partes envolvidas e examinado os considerandos e pareceres emitidos por órgãos responsáveis sobre o caso do jornal «República», delibera:

1 — O jornal «República» reabrirá logo que a administração assim o solicite às mesmas autoridades militares que, a seu pedido, procederam ao encerramento das instalações,

2 — Não serão admitidos saneamentos da administração, direcção e conselho da redacção, conforme tem sido reivindicado pelos trabalhadores, medida que, aliás, viria novamente a pôr em causa a Lei de Imprensa em vigor.

3 — Não serão igualmente admitidas transferências de trabalhadores, conforme a administração tem exigido nas conversações (embora não se tenha pronunciado por despedimentos), a menos que os próprios trabalhadores, caso a caso, livremente desejem ser transfe-

ridos. A verificar-se esta última circunstância, garantir-se-á, através do Ministério da Comunicação Social e do Ministério do Trabalho, a salvaguarda dos interesses dos trabalhadores, incluindo garantia de postos de trabalho.

4 — A reabertura do jornal «República» nas condições acima estipuladas pressupõe a garantia, por parte do Conselho da Revolução, de que, enquanto não se proceder à sua revisão, se dará cumprimento integral à Lei de Imprensa.

5 — O Conselho da Revolução, de acordo, aliás, com o parecer emitido pelo Conselho de Imprensa, e tendo ainda em conta o debate público, já espontaneamente iniciado sobre o assunto e para o qual a própria iniciativa dos trabalhadores da «República» muito terá contribuído, admite que o texto da Lei de Imprensa esteja inadequado ao contexto da actual fase da revolução portuguesa. Nestas condições recomenda, pois, o Conselho da Revolução ao Governo que, através do Ministério da Comunicação Social, seja desde já iniciado o processo de revisão do referido diploma.

. . .

O CASO «REPÚBLICA»

(Comunicado do COPCON — 16/6/75)

1 — Conforme é do conhecimento público foi determinado por este comando, obtida a concordância da administração, a reabertura do jornal «República» para o dia 16, em hora a determinar oportunamente.

2 — Por acordo com um elemento da administração, foi marcada a desselagem e abertura das instalações para as 16 horas, tendo comparecido no local elementos do COPCON, além do referido administrador.

3 — Entre as 16 e as 16.50, desenrolaram-se conversações entre os representantes do COPCON e da administração, tendo sido por aqueles garantido o cumprimento da Lei de Imprensa e das resoluções do Conselho da Revolução, nomeadamente quanto a não despedimentos e não saneamentos, tendo-se procedido à desselagem pelas 16.55.

4 — A administração do jornal, dizendo não acreditar nas garantias dadas pelo COPCON, declarou não aceitar a desselagem, negando-se a cumprir o determinado pelo Conselho da Revolução. Negou-se, ainda, ao pagamento de 10 dias de salário, contrariando

o compromisso assumido perante os trabalhadores do «República» e o próprio Conselho da Revolução.

5 — As 18.45 foi entregue no comando do COPCON uma carta da administração na qual esta não autorizava a desselagem do jornal, contrariando tudo o que anteriormente fora combinado e desrespeitando o parecer do Conselho da Revolução.

6 — As 19 horas foi o «República» aberto simbolicamente, como garantia do direito ao trabalho, tendo sido fechado de imediato atendendo ao horário de encerramento habitual.

7 — Foram entregues simbolicamente as chaves de uma mesma entrada a um representante da administração e a outro da comissão de trabalhadores, tendo também o representante do COPCON ficado com um exemplar.

8 — As instalações foram novamente seladas para garantia de que nelas não penetrem elementos durante a noite. Serão desseladas, em princípio, às 8 horas do dia 17.

9 — Lamenta o COPCON as atitudes contraditórias da administração do «República», o seu desrespeito pelo direito ao trabalho e a sua não observância quanto às decisões do Conselho da Revolução, o que não contribui de modo algum para o avanço do processo revolucionário que, devendo empenhar todos os portugueses conscientes, tão mal compreendido é por alguns.

. . .

O CASO «REPÚBLICA»

(Comunicado do COPCON — 18/6/75)

Recebeu este comando um comunicado assinado por sete jornalistas da Redacção do «República», que, pelo seu conteúdo demagógico e difamatório, nos merece as seguintes considerações:

1 — Está redigido numa linguagem nitidamente direitista, custando a crer ter sido escrita por elementos que se dizem socialistas e que estão com a Revolução.

Dirigem-se com mágoa (!) aos militares do Copcon, assumindo demagógicamente o papel de vítimas.

2 — Os comunicados de um órgão revolucionário como o Copcon, pela sua límpida verdade, nada têm de comum com os comunicados oficiais do antigo regime. Sugerir uma identificação entre uns e outros

é caluniar o braço armado do M. F. A., decidida e reconhecidamente comprometido perante as massas populares na vanguarda do processo revolucionário em curso.

3 — O comunicado dos jornalistas do «República» é uma forma da liberdade de expressão só possível após o 25 de Abril, embora seja um deliberado ataque a um órgão revolucionário, que, mais pelos seus actos do que pelas suas palavras, quotidianamente tem vindo a demonstrar, inequivocamente, de que lado se encontra.

4 — Ao exprimirem-se em identificação com o povo português, estão os jornalistas do «República» a utilizar abusivamente algo que não lhes pertence. Falam, sim, em nome de uma minoria de trabalhadores de uma empresa que quer, a todo o custo, defender os seus interesses burgueses de classe que os opõe aos interesses da classe operária — historicamente a mais explorada.

5 — O oficial delegado do COPCON presente no «República» garantiu o cumprimento das decisões do Conselho da Revolução e da Lei de Imprensa, tendo sido a administração quem repudiou aquela garantia. Quanto ao sr. Belo Marques, podemos afirmar que o mesmo acordara com a administração a sua demissão após um período de licença, a iniciar em 19 de Maio, o que não se chegou a efectivar.

6 — O COPCON não fez o papel de Pilatos, antes pelo contrário enviou para o local dois oficiais seus delegados com a missão de garantir o direito ao trabalho e o cumprimento do que fora estabelecido.

7 — Os inimigos da liberdade de expressão são aqueles que não respeitam a opinião pública, deturpando ou seleccionando a Informação de acordo com os seus interesses partidários que põem acima dos interesses das classes trabalhadoras.

8 — A luta dos trabalhadores do «República» é uma luta desencadeada por aqueles que estão interessados em evitar que um jornal tradicionalmente antifascista e independente se vincule cada vez mais a uma linha partidária. Quem conheça esta luta por dentro constata facilmente que não há assaltos ao «República» por parte de partidos contrários ao que define a orientação do jornal. Aliás, os próprios trabalhadores afirmaram na altura, que não teriam qualquer problema se no cabeçalho do jornal fosse impressa a indicação de ser o mesmo um órgão partidário.

9 — Informados pelo COPCON de que a desselagem das portas do «República», por despacho do comandante-adjunto sobre requerimento apresentado pelos interessados, só poderia vir a ter lugar no dia 16 a administração, direcção e redacção do «República» «reclamavam» que a reabertura se fizesse mediante certas condições. O COPCON considerou que não aceitaria condições que fossem diferentes das já anteriormente combinadas e que o documento apresentado não obri-

gava, de forma alguma, a uma resposta por escrito, tendo esta sido dada verbalmente pelo oficial delegado.

10 — O COPCON chamou a si a responsabilidade da resolução de um problema que se encontrava num impasse, procurando obter a todo o transe uma solução justa e exequível. Acresce que o COPCON percebe perfeitamente tudo o que se passa e assim tem de acontecer para formas de actuação justas, sendo raras as ocasiões em que nos têm restado margens para dúvidas.

11 — No comunicado fala-se em «trabalhadores dissidentes», pretendendo apresentá-los como uma minoria, quando no estudo cuidado do conflito nos aparecem os «dissidentes» como a totalidade da empresa e que constituem a esmagadora maioria.

12 — No dia 12, o sr. Belo Marques não apareceu sequer à abertura do jornal, pois entraria de férias, regressando-se à situação que vigorava em 18 de Maio, conforme o que fora estipulado com o Conselho da Revolução.

13 — A administração, que se havia comprometido, perante o Conselho da Revolução, ao pagamento dos 10 dias de salário (de 20 a 30 de Maio) aos trabalhadores, recusou-se na data da abertura a tal pagamento, remetendo o assunto «para o que as leis em vigor determinarem», contrariando flagrantemente o compromisso anteriormente assumido.

14 — Ao referir que requereu ao COPCON a não desselagem, a administração falseia a verdade, pois o que aconteceu foi ter entregue neste comando um documento inaceitável em que «não autorizava a reabertura das instalações», isto duas horas depois de o jornal ter sido desselado com o conhecimento da administração.

15 — O COPCON considera muito estranho o facto de no fim do seu comunicado, os jornalistas do «República» invocarem a sua disposição de contribuir de forma decisiva para o cumprimento da legalidade revolucionária, quando ao longo de todo o texto não terem feito outra coisa senão mencionar o cumprimento da Lei de Imprensa, já considerada largamente ultrapassada pelos órgãos mais responsáveis, a que o COPCON se junta em unísono, e o cumprimento das leis vigentes para o pagamento dos 10 dias de trabalho. Falar em legalidade revolucionária (que o COPCON não utilizou, note-se, no caso «República») é demasiado arriscado e grotesco para um órgão como este, cuja extraordinária implantação junto das massas populares deriva disso mesmo.

16 — O respeito pela opinião pública não se consegue passando-lhe gato por lebre, isto é, servindo-lhe como jornal independente um órgão de Imprensa descaradamente partidário.

17 — Mais por actos do que por palavras, o COPCON tem vindo a demonstrar, ao longo do processo, o intenso desejo de participar na construção de uma sociedade socialista não totalitária em Portugal.

18 — Quanto ao panfleto que circulou com o título «A República foi assaltada», duvidamos que tivesse sido realmente obra dos jornalistas do «República», pois o tom panfletário e ofensivo em que é escrito é de tal ordem que não nos merece resposta.

. . .

MFA MOVIMENTO DE LIBERTAÇÃO DO POVO PORTUGUÊS

(Plano de Acção Política do CR — 21/6/75)

1. DEFINIÇÃO POLITICA

1.1 O M. F. A. é o movimento de libertação do povo português, suprapartidário, que define como seu objectivo essencial o da independência nacional.

O M. F. A. reconhece que essa independência nacional passa por um processo de descolonização interna, a qual só se conseguirá através da construção de uma sociedade socialista.

1.2 Por sociedade socialista, como objectivo final a atingir, entende-se uma sociedade sem classes, obtida pela colectivização dos meios de produção, eliminando todas as formas de exploração do homem pelo homem e na qual serão dadas a todos os indivíduos iguais oportunidades de educação, trabalho e promoção, sem distinção de nascimento, sexo, credo religioso ou ideologia.

A via de transição da sociedade actual para uma sociedade socialista passa necessariamente por várias fases, das quais a primeira abrangerá o período de transição fixado na Plataforma de Acordo Constitucional, e cujas etapas serão determinadas pela evolução socio-económica e política do povo português.

O M. F. A. definiu já, entretanto, que esse caminho será feito por via pluralista.

1.3 O pluralismo significa livre expressão e discussão de opiniões, bem como de experiências na construção da nova sociedade, em diálogo aberto e permanente com todo o povo português.

O pluralismo socialista compreende a coexistência, na teoria e na prática, de várias formas e concepções de construção da sociedade socialista. O M. F. A. repudia, portanto, a implantação do socialismo por forma violenta ou ditatorial.

O pluralismo partidário, tal como consta da Plataforma de Acordo Constitucional, implica o reconhecimento da existência de vários partidos políticos e correntes de opinião, mesmo que não defendam necessariamente opções socialistas. Admite, portanto, uma opposição, cuja crítica poderá ser benéfica e construtiva, desde que a sua acção não se oponha à construção da sociedade socialista, por via democrática.

O M. F. A. terá como natural suporte e apoio, os partidos que, pelo seu programa e prática políticas, demonstrem um interesse real na adopção e concretização das medidas objectivas, que a via de transição para o socialismo exige, e como eles estabelecerá as necessárias alianças e coligações.

1.4 Os partidos políticos deverão desempenhar durante a via de transição para o socialismo um papel altamente valioso, não só pela sua acção pedagógica de consciencialização e mobilização das massas mas também como veículos transmissores da expressão popular, auscultada sob várias formas, incluindo a via eleitoral.

É necessário, entretanto, que os processos eleitorais, que se desenvolverão durante o período de transição, se integrem conscientemente dentro do processo revolucionário, não se admitindo que lhe venha a constituir um obstáculo.

1.5 De acordo com a sua vocação expressa de movimento de libertação nacional, o M. F. A. pretende que todo o povo português participe activamente na sua própria Revolução, para o que apoiará decididamente e estabelecerá ligações com todas as organizações unitárias de base, cujos objectivos se enquadrem na concretização e defesa do Programa do M. F. A. para a construção da sociedade socialista.

Essas organizações populares constituirão o embrião de um sistema experimental de democracia directa, através da qual se julga poder conseguir-se uma participação activa de todo o povo português na administração pública e na vida política nacional, em ligação com os órgãos locais e regionais do Poder central. Terão, ainda, a vantagem de fomentar, a partir da base, a convergência de esforços dos diversos partidos, pela sua unidade na concretização dos objectivos comuns.

Não serão admitidas, porém, organizações civis armadas, partidárias ou não, podendo, entretanto, as organizações populares, por iniciativa do próprio M. F. A. e sob o seu controlo e enquadramento,

virem a desempenhar, em caso de emergência nacional, tarefas de autodefesa de objectivos vitais.

Dentro das Forças Armadas não serão permitidas quaisquer organizações de carácter político-militar, partidárias ou não, estranhas ao M. F. A. devendo progressivamente todos os militares serem integrados no seu próprio Movimento.

1.6 O M. F. A. reafirma a sua determinação em cumprir e fazer cumprir, integralmente, os termos da Plataforma de Acordo Constitucional, livremente estabelecida com partidos políticos portugueses, afirmando solenemente que denunciará e procederá contra todas as atitudes que, declarada ou veladamente, tentem pôr em causa o Pacto assinado.

1.7 De acordo com os princípios afixados, o M. F. A. considera seu dever tornar publicamente explícito que a Assembleia Constituinte tem como exclusiva atribuição a missão patriótica de elaborar a Constituição Política da Nação Portuguesa, sendo-lhe vedado qualquer outro tipo de interferência oficial na vida política ou administrativa nacional.

1.8 No plano externo, o M. F. A. prosseguirá uma política de independência nacional e de contribuição para a paz e cooperação na Europa e no mundo.

Dentro destes parâmetros serão respeitadas as alianças e compromissos já estabelecidos, nomeadamente a participação de Portugal na N. A. T. O., de forma a não prejudicar o equilíbrio político militar da Europa.

No campo político, Portugal seguirá uma estratégia de abertura a todos os países do mundo, sem interferir nos respectivos assuntos internos, nem admitir ingerência nos seus próprios, sentindo vocação histórica para elo de ligação entre os povos europeus e os dos países do Terceiro Mundo, em especial com os povos irmãos de expressão portuguesa,

No campo económico, a política externa nacional orientar-se-á para uma diversificação progressiva das suas relações comerciais, não admitindo a qualquer país ou bloco que, por via das relações económicas, procure impor ao povo português qualquer forma de dominação.

2. EXERCÍCIO DE AUTORIDADE

2.1. Da análise da actual situação política e da sua evolução previsível ressalta a necessidade de um reforço e firmeza da autoridade revolucionária do M. F. A., base indispensável para um poder

de Estado, que permita o desenvolvimento normal e pacífico da via de transição para o socialismo.

De facto, existem ameaças de actividades contra-revolucionárias fomentadas do exterior do País e suportadas, no interior, por agentes do capitalismo e colonialismo nacionais, em vias de destruição que, a não serem firmes e exemplarmente reprimidas, representariam um grave perigo de perturbação de ordem pública e segurança de pessoas e bens, podendo criar um clima propiciatório ao retorno de um regime de direitas fascizante.

Por outro lado, certas manifestações de esquerdismo pseudo-revolucionário, ainda que, por vezes, bem intencionado, tendem a criar situações anarquizantes, profundamente perturbadoras dum processo revolucionário coerente, resultando objectivamente um reforço ao jogo declarado daqueles que dizem ou pretendem combater.

Conclui-se, assim, que só o exercício de uma autoridade firme, embora não essencialmente repressiva, poderá garantir o sucesso da revolução em que o M. F. A. e o povo português se encontram empenhados.

2.2 Desta forma, afirma-se a determinação de fazer cumprir firmemente todas as leis que se enquadram nos objectivos da revolução portuguesa, até que o processo histórico demonstre a sua inadequação às circunstâncias concretas da sociedade.

Para o efeito desse exercício firme de autoridade, além da legislação revolucionária já promulgada, serão publicadas novas leis destinadas a conseguir os objectivos fixados.

2.3 A necessidade de reprimir com a necessária dureza a possível acção de grupos ou organizações clandestinas armadas obriga a promulgar uma lei especial que se encontra em preparação e que permitirá punir os participantes em tais organizações contra-revolucionárias com penas pesadas.

2.4 Sobre o combate ao esquerdismo, considera-se que deverá ser travado essencialmente no campo ideológico, procurando recuperar os seus elementos bem intencionados para os objectivos e tarefas da revolução.

Será, porém, exercida repressão de várias formas, incluindo a acção armada, se necessária, contra os grupos ou organizações que pela sua acção e prática perturbem sistematicamente a ordem pública e desrespeitem as regras fixadas para a construção do socialismo por via pluralista.

2.5 Reconhecendo-se que um dos campos em que as manifestações do esquerdismo incontrolado mais têm perturbado a vida pública nacional é o da educação e ensino, o M. F. A. reafirma a sua determinação em apolar o respectivo Ministério no restabelecimento de um

ambiente normal e produtivo em que, dentro de regras democráticas de gestão, os estudantes possam cumprir o seu dever para com a sociedade, preparando-se para as suas funções de trabalhadores do futuro.

Não esquecendo que é bastante desejável que no meio intelectual existe uma forte consciencialização revolucionária, os trabalhadores intelectuais, entre os quais os estudantes se incluem, têm por obrigação não deixar que a sua actividade política prejudique de tal forma o seu trabalho específico que os transforme potencialmente parasitas da sociedade.

3. POLITICA ECONÓMICA-FINANCEIRA

3.1 A situação económica actual do País caracteriza-se pelos seguintes três pontos críticos fundamentais:

A) Desequilíbrio muito acentuado na balança de pagamentos, prevendo-se para o final do corrente ano um défice muito superior ao verificado em 1974, que foi da ordem dos 17 milhões de contos;

B) Desemprego bastante elevado, atingindo cerca de 250 mil desempregados, correspondente a oito por cento da população activa;

C) Produção interna decrescente, pondo em perigo a independência nacional, prevendo-se para o final do corrente ano, caso não sejam modificadas as actuais condições de produção, um decréscimo do P. N. B. em relação a 1974, da ordem dos seis por cento.

3.2 É forçoso, portanto, ter ideia bem nítida da situação económica e financeira do País, que se pode traduzir pelos seguintes factos:

3.2.1 As importações — em grande parte de bens alimentares — são muito superiores às exportações, excedendo-as, possivelmente, em cerca de 50 milhões de contos no final do corrente ano. Este valor é, em grande parte, devido aos preços elevados dos produtos alimentares e do petróleo nos países de origem.

3.2.2 Este défice é atenuado pelas divisas estrangeiras que entram em Portugal, devidas às remessas dos emigrantes e às receitas de turismo (este, conforme é conhecido, atravessa presentemente uma forte crise).

3.2.3 Prevê-se que, no final deste ano, o País tenha um défice na balança de pagamentos da ordem dos 30 milhões de contos, que terão de ser cobertos pelas reservas em divisas do Banco de Portugal, ficando estas praticamente esgotadas (à excepção das reservas em ouro).

3.2.4 A situação financeira descrita inscreve-se num quadro económico em que a riqueza produzida no País, caso não se modifique a actual tendência, irá diminuir, no presente ano, em cerca de seis por cento relativamente ao ano passado, mesmo considerando o aumento referente ao sector agrícola.

3.2.5 O panorama que se descreve é muito grave, mas não assustador, pois corresponde efectivamente a uma fase sociopolítica de eliminação dos erros do capitalismo monopolista e latifundiário que caracteriza o nosso País e, ainda, à crise do capitalismo internacional. No entanto, para que ele não se torne irremediável, forçoso é que o povo português tome, decididamente, a seu cargo a construção do novo sistema económico socialista, e que as classes trabalhadoras decidam, conscientemente, optar entre o socialismo, com os sacrifícios relativos e temporários que exige a sua construção, e o capitalismo, com toda a exploração e opressão que lhes são inerentes.

3.2.6 De facto, se a destruição do capitalismo exige a liquidação do poder explorador da grande burguesia monopolista, latifundiária e financeira, a construção do socialismo exige trabalho, sacrifício e consciência política das classes trabalhadoras, visando a sociedade futura sem classes e exploração, mas não podendo significar, a curto prazo, que sejam resolvidas todas as injustiças criadas no anterior regime e que, de repente, se possa pagar um salário a cada trabalhador português correspondente às suas justas aspirações e reais necessidades.

3.2.7 Nestas condições, a política de verdade que, desde sempre, o M. F. A. apresentou ao povo português, torna imperiosa a adopção de algumas medidas realistas, se o povo trabalhador quiser, de facto, construir o socialismo:

A) Contenção dos aumentos salariais incomportáveis, salvaguardando o aumento do custo de vida e a eliminação de algumas situações mais injustas;

B) Diminuição do volume das importações, incidindo, em especial, sobre os produtos mais supérfluos, ou que possam ser produzidos no nosso País;

C) Política de austeridade nos consumos;

D) Aumento da produção interna, sobretudo dos produtos — como, por exemplo, de bens alimentares — que possam substituir o que importamos, ou que possam aumentar o valor das nossas exportações.

3.3 Face à situação económica descrita, que se pode considerar muito grave, torna-se urgente adoptar:

A) Medidas imediatas pontuais;

B) Estratégia de desenvolvimento económico, definida em função dos três pontos críticos: balança de pagamentos, desemprego e independência económica;

C) Configuração futura do sistema político-económico incluindo a discussão dos seguintes pontos: — Controlo organizado da produção pelos trabalhadores — Mobilização local para o desenvolvimento; — Organização do sistema de planeamento; — Subsistemas qualitativos de economia em transição (sector do Estado e sector privado);

D) Política de cooperação económica externa.

3.4 Os dois temas fundamentais, estratégia do desenvolvimento económico e configuração do sistema económico, serão urgentemente discutidos pela equipa económica do Governo Provisório e pelos quatro ministros sem pasta, representantes dos partidos da coligação, em ligação com o Conselho da Revolução, devendo ser tomadas as decisões correspondentes até ao final do mês de Julho, possibilitando a elaboração de um plano de transição para 1976-77-78. A discussão destes temas e das medidas pontuais imediatas representará um teste profundo de viabilidade política da actual coligação, e da sua capacidade de marcha unitária para os objectivos reais do socialismo.

4. GOVERNO E ADMINISTRAÇÃO

4.1 GOVERNO PROVISÓRIO — O Governo Provisório deverá funcionar nas circunstâncias actuais, como Governo unitário, respondendo rápida e eficientemente aos objectivos nacionais e patrióticos de construção do socialismo, anteriormente definidos.

Considera o M. F. A. que a grave situação económica-financeira do País exige do actual Governo de coligação a superação de naturais divergências e a conquista de uma solução comum para o problema do desenvolvimento económico.

Considera o M. F. A. que o povo português, representado na sua esmagadora maioria, pelos partidos políticos que compõem a actual coligação, tem o direito de exigir a esses partidos que correspondam ao seu dever histórico, sob pena de se considerar inadequada a presente coligação, em função das necessidades objectivas do País.

Desta forma, o M. F. A. considera que a discussão da estratégia de desenvolvimento económico e do modelo económico da sociedade, a iniciar imediatamente pelo Governo Provisório e que deverá estar concluída no final de Julho próximo, representará um teste extremamente importante que o povo português tem direito de ver resolvido.

4.2 A INÉRCIA DA MÁQUINA DO ESTADO — A actual máquina de Estado, extremamente pesada e burocrática é nitidamente

inadequada à dinâmica do presente processo revolucionário, respondendo lenta e dificilmente às solicitações que lhe são feitas. Para responder a este problema, considera o M. F. A. como essencial:

a) A descentralização administrativa;

b) Constituição gradual de um novo aparelho de Estado, não partidário, organizado em moldes dinâmicos em torno de objectivos pontuais fundamentais, e dotado com o pessoal que se mostre suficientemente identificado com as exigências do dinamismo revolucionário; paralelamente, serão lançados os trabalhos para uma reforma administrativa em profundidade;

c) Uma política correcta de reclassificação e recuperação para o trabalho dos funcionários de Estado, utilizando o saneamento nos casos nitidamente irrecuperáveis;

d) A pressão do diálogo, face aos órgãos do poder de Estado dos vários escalões, das organizações populares unitárias que correspondam aos mesmos escalões e que, progressivamente, serão dotados de poder de controlo das actividades desses órgãos do aparelho de Estado;

e) A eliminação dos procedimentos demasiado complicados e burocráticos dentro da máquina de Estado, substituindo-os por procedimentos expeditos e revolucionários capazes de responderem às pressões das solicitações, atribuindo-se plena responsabilidade aos executores.

4.3 DESCENTRALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA — Tratando-se, embora, de matéria do âmbito da futura Constituição política, a dinâmica das populações na criação de formas associativas próprias, para defesa de interesses comuns, tem vindo a impor, por parte do M. A. I.; a adopção de medidas que o M. F. A. considera correctas, de descentralização regional de diversos serviços de Estado, possibilitando, a nível regional a elaboração do planeamento mais adequado às circunstâncias locais e a respectiva execução, com a participação progressiva das organizações populares locais, mantendo, embora, a necessária ligação e coordenação com os órgãos centrais do Estado.

O critério adoptado, essencialmente pragmático, consiste na constituição, ao nível de uma determinada região, de um gabinete de planeamento e de uma comissão regional de emprego, que reúna representantes de vários Ministérios interessados, além de um representante do M. F. A. Em colaboração com o Gabinete de Planeamento funcionam as assembleias dos representantes das diversas comissões administrativas das autarquias locais, estas por sua vez, em diálogo estreito com as já numerosas comissões de moradores, sindicatos e outras organizações unitárias. Esta iniciativa já lançada no Algarve e com bons resultados iniciais, será brevemente lançada nas regiões

correspondentes à Região Militar do Norte, Centro e Sul, por forma a permitir um melhor enquadramento e apoio, por parte do M. F. A., das organizações populares unitárias locais e será suficientemente flexível para possibilitar um posterior ajustamento às decisões da Assembleia Constituinte sobre a matéria.

4.4 A LIGAÇÃO DO M. F. A. AS ESTRUTURAS POPULARES UNITARIAS DE BASE — O M. F. A. considera que, na fase actual da Revolução, é extremamente importante e talvez decisivo o fortalecimento e dinamização das estruturas populares unitárias de base, como facto determinante da unidade popular e da superação das contradições existentes ao nível das estruturas políticas de topo.

Esta nova linha de força da Revolução não pretende pôr em causa a legitimidade dos partidos políticos existentes, mas antes conseguir através de uma dinâmica das suas bases apoiada no concreto, que de baixo para cima surja um impulso adicional de unidade e de coerência. A associação futura desses órgãos unitários populares poderá vir a constituir embriões de órgãos ou assembleias locais representativos dos interesses das populações que, gradualmente, e em diálogo com os órgãos locais de administração pública os vão dinamizando e identificando com os verdadeiros objectivos locais de interesse popular. As linhas gerais desta via de orientação política encontram-se, neste momento, em estudo, por parte de um grupo de trabalho do M. F. A. nomeado para o efeito, cujas conclusões, formuladas a partir de dados reais existentes, serão brevemente divulgadas.

5. DINAMIZAÇÃO E INFORMAÇÃO

5.1 Reconhece-se que a construção pretendida de uma sociedade socialista, pela via pluralista definida, não poderá fazer-se sem uma mobilização e consciencialização de todo o povo português, que o leve a determinar-se positivamente na via de transição para o socialismo.

Deverá notar-se que a instauração de um socialismo real implica essencialmente uma evolução de mentalidades, de forma a transferir a maior parte da motivação, quase puramente material, característica das sociedades capitalistas, para uma motivação espiritual que leve os indivíduos a passar de uma atitude egoísta e individualista perante os seus semelhantes, para uma atitude altruísta e colectivista, centrando a sua atenção e preocupação no bem comum.

Esta mobilização e consciencialização só serão possíveis através de uma política de informação adequada, que urge iniciar pela transformação profunda das estruturas dos órgãos e serviços de comunicação social.

Isso não significa que a informação vá apresentar carácter monolítico de propaganda orientada, pois tal se considera consentâneo com os princípios seguidos pela revolução portuguesa.

Mas é necessário que essa informação seja ao mesmo tempo verdadeira e pedagógica, elucidando e ensinando o povo e não excitando-o e confundindo-o, como até agora, por vezes, tem sido praticado. O M. F. A. crê sinceramente que a liberdade e a opção socialista não são incompatíveis, mas é necessário que o exercício de uma não limite a existência da outra.

5.2 Uma das práticas necessárias à realização dos objectivos apontados, consiste na transformação de um ou mais jornais diários, já actualmente pertencentes virtualmente ao Estado, em órgãos officiosos, cujo noticiário e doutrina naturalmente reflitam as posições do M. F. A.

Espera-se que, com essa medida, o povo português passe a dispor de órgãos de Imprensa diária incontestados, sem quaisquer obediências ou conotações e políticas partidárias, e seguindo uma política geral de verdade e esclarecimento públicos cuja prática diária os deverá tornar eminentemente respeitáveis.

5.3 Com idêntico objectivo, torna-se igualmente necessário o controlo da rádio e da televisão estatais a fim de se fazer chegar ao conhecimento público, e de uma forma sistemática, a posição e doutrina do M. F. A. sobre a prática política e os acontecimentos da vida nacional.

5.4 A mobilização de opinião pública para objectivos de interesse nacional, deverá passar a fazer-se pela utilização racional da publicidade difundida por órgãos da informação, o que implicará naturalmente a utilização de empresas de publicidade nacionalizadas.

5.5 Considerando-se o direito de existir em Portugal uma informação livre, reconhece-se que, em muitos casos, se tem abusado dessa liberdade, dando origem à difusão pela imprensa, rádio ou televisão, de notícias propositadamente deformadas para causar confusão ou alarme na opinião pública. O mesmo se passa quanto a certos correspondentes estrangeiros que, abusando da hospitalidade que lhes é concedida, fazem chegar aos órgãos de Informação de que são agentes, notícias falsas ou deturpadas, prejudicando intencionalmente a imagem de Portugal no mundo. Não permitindo a Lei de Imprensa a acção decidida e rápida sobre esses prevaricadores, que dela abusam para realizar, até agora impunemente, acções perfeitamente classificáveis como contra-revolucionárias, o M. F. A. está decidido a proceder directa e eficazmente contra eles, fazendo publicar, se necessário, legislação revolucionária adequada ao efeito.

5.6 As grandes comunidades portuguesas espalhadas pelo mundo e cujos sentimentos de nacionalidade se mantêm perenes, têm sido vítimas de sistemáticas campanhas de difamação sobre o que se passa na sua Pátria, com a intenção de os alienar do sentimento de libertação nacional e por vezes de os empregar como arma de reacção junto de amigos ou familiares residentes em Portugal. O M. F. A. espera que toda a Nação Portuguesa, incluindo aquela que foi obrigada a emigrar por falta de liberdade ou de condições de vida no seu país, sinta orgulho da sua nacionalidade, sendo para tal necessário que seja informada com verdade e oportunidade do processo revolucionário. Para isso, os Ministérios dos Negócios Estrangeiros e Comunicação Social porão em prática as medidas e sistemas adequados.

5.7 A mobilização do povo português para a via socialista exige, além de uma nova política de informação, uma acção dinamizadora constante que, pela presença e pela prática, torne visíveis e operantes as recomendações e programas emanados dos órgãos centrais. Para tal, é necessária uma acção intensa e eficaz de dinamização cultural militar adequada numa acção conjunta com as organizações populares unitárias de base que, melhor do que ninguém, poderão reflectir os mais justos anseios e necessidades da população. Para esta acção deverão ser postos à disposição os meios humanos e materiais convenientes, não se esquecendo que a revolução de 25 de Abril foi feita para o povo e será desse povo que lhe virá a sua força, continuidade e razão de ser.

. . .

VASCO GONÇALVES EM LOURENÇO MARQUES

(26/6/75)

Desejo transmitir a todos, e em especial ao camarada Samora Machel — permita-me que o trate desta maneira — e aos destacados dirigentes da FRELIMO toda a alegria que nos vai no coração de portugueses, por assistirmos hoje à independência do território de Moçambique. Esta alegria veio connosco desde que embarcámos no avião, em Lisboa, a caminho de Moçambique. Não vos deveis admirar por estarmos tão alegres. É que, quando Moçambique ascende à independência, tal como a Guiné-Bissau, tal como, de sexta-feira a oito dias, Cabo Verde, tal como Angola e os outros territórios, nós, os portugueses, libertamo-nos mais da canga do colonialismo.

«As mesmas forças que oprimiram os povos dos antigos territórios sob a Administração portuguesa oprimiram também o Povo Português. E com toda a modéstia e com toda a humildade, nós devemos dizer, sem ambiguidades, que a luta dos povos coloniais contra o fascismo português, também nos ajudou a libertar desse mesmo fascismo.

Por paradoxal que possa parecer — mas não o é para quem tenha a lucidez suficiente — a guerra injusta que o governo fascista impôs aos militares portugueses, e em particular aos oficiais, confrontados à justa luta dos povos colonizados contra esse fascismo, contribuiu para o esclarecimento desses jovens oficiais, levando-os a libertarem Portugal. Não estou a pronunciar simples palavras de retórica, basta olhar para a cara dos portugueses que aqui se encontram e que vêm representar a nossa pátria, para ver como é profunda a nossa alegria, por Moçambique se ter tornado um país independente.

A nossa luta é comum contra as forças repressivas, contra as forças do obscurantismo, contra as forças que não permitem ao homem, e em especial às classes trabalhadoras, libertarem todo o poder criativo que existe no ser humano.

Desde a Revolução do 25 de Abril nós temos dado passos irreversíveis para enterrarmos o colonialismo, para cicatrizarmos as feridas,

Porque nós queremos ver, e ter, nos povos com quem estivemos em guerra, povos-irmãos, povos com quem tenhamos as mais fraternais relações, povos que possamos olhar cara a cara, sem ódios, sem espírito de vingança nem ressentimentos.

Não nos devem considerar estultos, por termos um profundo orgulho e um profundo sentimento, quando criamos relações de um novo tipo, entre os povos colonizadores e os povos colonizados. Desde o 25 de Abril, temos sempre defendido que o neocolonialismo deve ser banido de todos os territórios da Terra.

Nós procuramos construir, procuramos edificar, com todos os povos que estiveram sob a administração portuguesa, novas relações fraternais de íntima cooperação, de ajuda mútua, de interesse recíproco. Relações onde não haja, de maneira nenhuma, qualquer vestígio de neocolonialismo. Eu penso, que os passos dados desde o 25 de Abril, nos dão direito a que tenhamos esse crédito.

Eu não desejo alongar-me mais. Desejo apenas, em nome da minha Pátria, saudar o povo moçambicano, saudar a República Popular de Moçambique. E desejo mais uma vez afirmar que, depois do 25 de Abril, o povo português está em condições de ter relações abertas com todos os países do Mundo, independentemente dos seus sistemas políticos, económicos e sociais, ou dos seus credos religiosos.

Mas peço a vossa compreensão — que acheis natural — que olhemos com particular carinho as relações que pretendemos estabelecer — e que estamos estabelecendo — com os povos sob a antiga administração portuguesa. Como disse o camarada Samora Machel nós temos um destino comum, os povos de Portugal e de Moçambique. Temos bem a consciência de que os êxitos do povo moçambicano, na sua luta pelo progresso e pela realização de todas as suas potencialidades, são também êxitos do povo português.

O Mundo é só um. Tudo o que se passa num país, tem reflexos nos outros países. A luta pela liberdade e pelo progresso num país tem reflexos nos outros países. Quando se está lutando pelo progresso num determinado país, está-se lutando pelo progresso da Humanidade.

Eu desejo agradecer as palavras de confiança para Portugal, que teve o sr. presidente da Organização da Unidade Africana e as palavras de confiança que também teve para com o Povo Português, o camarada Samora Machel.

Nunca poderei esquecer na minha vida o dia de hoje e as palavras extremamente afectuosas e cordiais com que o camarada Chissano se referiu a mim. Tão-pouco poderei esquecer a alegria indescrevível quando agradeci os aplausos dos moçambicanos, da varanda da Câmara Municipal de Lourenço Marques.

Permitam-me os camaradas da FRELIMO, que eu brinde por uma profunda aspiração do Povo Português:

Pela unidade inquebrantável entre o Povo Moçambicano e o Povo Português.

Que um futuro radioso se abra na frente do Povo Moçambicano, sob a direcção da FRELIMO, nos caminhos do progresso, no caminho da realização de todas as potencialidades que os africanos têm.

Nós não somos racistas. Nós somos anti-racistas. O racismo é um alibi, é uma máscara de uma outra coisa muito mais profunda, que é a luta de classes, que é a exploração do homem pelo homem. Contra essa exploração do homem pelo homem, o Povo Moçambicano e o Povo Português estão irmanados nos mesmos propósitos. Por isso, brindo mais uma vez pela inquebrantável amizade entre os nossos dois povos.

Viva a República de Moçambique!

. . .

ESTAMOS PAGANDO O PREÇO DE SER LIVRES

(COSTA GOMES — 4/7/75)

A crise económica do País exige muito trabalho e poucas palavras, o que, infelizmente, não é um hábito generalizado.

Se hoje venho falar a todos os portugueses é porque — como sempre que falo — entendo cumprir um dever ou prestar um serviço ao povo a que pertença.

Entendo que, mais uma vez, se torna necessário sublinhar que estamos falando demasiado e trabalhando excessivamente pouco.

Vem isto a propósito de uma verdadeira ofensiva de boatos que, sobretudo nos últimos dias, está a conduzir o País a um ambiente doentio de agitação e ansiedade, clima muito propício a situações contra-revolucionárias, adverso da tranquilidade, da ordem e do trabalho.

Nesses boatos, cujas origens desconheço, o denominador comum é, essencialmente, a projecção da ideia de que há antagonismos graves no seio das Forças Armadas.

Afirmam-se divergências insanáveis no interior do M. F. A., incluindo entre elementos do Conselho da Revolução. As fontes dos boatos sempre afirmam o que desejariam, na esperança de provocar o acontecimento.

O boato — hoje como ontem — é sempre a arma traiçoeira com a qual o tímido ataca o forte e o Governo.

Como chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas cumpre-me informar, hoje e agora, sobre a situação das Forças Armadas, o braço forte de um povo em marcha para o socialismo.

Não nego a existência de correntes de opinião entre militares, como homens livres de um povo que se realiza.

Não negaria que, felizmente, no Conselho da Revolução temos o hábito de discutir livremente, com a serena certeza de que no curso dos trabalhos sempre encontraremos uma solução útil.

No entanto, só as forças contra-revolucionárias se podem interessar, a partir do salutar pluralismo de opiniões, extrapolar doentamente para situações de confronto.

Hoje, como chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, vos afirmo que estamos coesos na acção, decididos a defender a ordem e a tranquilidade do povo português, determinados a vencer com disciplina e trabalho.

Não hesitarei em repetir que, neste momento, da nossa revolução socialista o que é essencial é trabalhar mais e produzir melhor.

Necessitamos de serenidade, de uma atmosfera de calma física e psíquica que nos conduza a patamares novos de tolerância e disciplina nos trabalhos e sacrifícios a enfrentar.

Antes de terminar, pediria a todos os portugueses que se tornassem verdadeiros revolucionários.

Hoje, um verdadeiro revolucionário é aquele que:

- Trabalha mais e produz melhor do que ontem;
- É limitado e construtivo nas suas reivindicações e exigências;
- Não contribui para a propalação de boatos, afirmando o seu espírito crítico por padrões serenos e saudáveis;
- Tem comportamentos e atitudes que contribuem para um clima de sensatez, tolerância e disciplina social.

Termino com a esperança de que estamos pagando o preço de ser livres e apenas isso. Boa noite, o trabalho espera por nós.

. . .

GOVERNO AVANÇA COM REFORMA AGRÁRIA

(COMUNICADO — 4/7/75)

O Conselho Restrito reuniu com os ministros do Planeamento, Equipamento Social e Ambiente, Administração Interna, Finanças, Agricultura, Defesa, Assuntos Sociais, Trabalho, Transportes e Comunicações, Indústria e Tecnologia e secretário de Estado do Ambiente.

Os trabalhos iniciaram-se cerca das 10 horas prosseguindo ininterruptamente até às 22 horas.

O Conselho examinou uma série de diplomas relacionados com a Reforma Agrária a aplicar no imediato nos distritos de Beja, Évora, Portalegre, Faro, Lisboa, Setúbal, Santarém, Castelo Branco, sendo de salientar:

— Projecto de decreto-lei visando as normas a que deve obedecer a expropriação de determinados prédios. Ficam sujeitos a expropriação, nos termos deste diploma, os prédios rústicos que, no seu conjunto, mediante a aplicação de uma tabela, se verifique corresponderem a mais de cinquenta mil pontos — significando ponto um hectare ou uma unidade ou, independentemente desse requisito, ultrapassarem a área de 700 hectares. Ficam igualmente sujeitos a expropriação os prédios rústicos que pertençam a pessoas singulares, sociedades ou pessoas colectivas, ainda que de utilidade pública, que tenham incorrido em

qualquer das situações previstas, como fundamento de intervenção no Decreto-Lei n.º 660/74. Ficam ainda sujeitas a expropriação as propriedades que estejam incultas ou não alcancem os níveis mínimos de aproveitamento estabelecido e a estabelecer por portaria do Ministério da Agricultura e Pescas.

A expropriação será decretada pelo ministro da Agricultura sob proposta do Instituto de Reorganização Agrária, dos Conselhos Regionais de Reforma Agrária ou de assembleias locais.

— Projecto de decreto-lei nacionalizando vários prédios rústicos beneficiados para aproveitamento hidroagrícola de algumas regiões do País, designadamente Caia, Campilha, São Domingos e Alto Sado, Divor, Loures, Idanha, Mira, Odívelas, Roxo, Vale do Sado e Vale do Sorraia, pertencentes a pessoas singulares, sociedades ou pessoas colectivas de direito privado, incluindo as de utilidade pública, que sejam proprietárias no conjunto dos perímetros, daqueles aproveitamentos, de uma área beneficiada superior à unidade estabelecida numa tabela de equivalência anexa ao diploma.

— Projecto de decreto-lei estabelecendo normas de concessão de crédito agrícola a novas unidades de tipo cooperativa e ainda outras entidades de natureza associativa, de base social exclusivamente constituída por assalariados rurais e pequenos agricultores, que vão surgindo inseridas na dinâmica social própria da Reforma Agrária.

— Projecto de decreto-lei extinguindo todas as coutadas com excepção das reguladas no Decreto-Lei n.º 733/74. Com vista ao ordenamento cinegético do território nacional serão delimitadas zonas onde o exercício da caça será vedado ou condicionado temporariamente ou permanentemente.

De acordo com este mesmo diploma os concessionários de coutadas deverão proceder ao arrancamento dos sinais convencionais e à adequada alteração das tabuletas até 1 de Agosto de 1975.

— Projecto de decreto-lei visando estimular e institucionalizar as associações de classe dos pequenos agricultores, regulando-as por forma a assegurar a sua representatividade e democraticidade.

Nos termos do diploma os agricultores que exploram exclusiva ou predominantemente com trabalho próprio ou de familiares não remunerados ou ainda em regime de entreaajuda terrenos ou instalações próprias ou alheias, poderão associar-se para defesa e promoção dos seus interesses. As associações poderão constituir-se por iniciativa de, pelo menos, cem agricultores do concelho.

— Projecto de decreto-lei criando o conjunto de normas especiais que hão-de regular o trabalho agrícola. Verifica-se que jamais se cuidou de assegurar aos trabalhadores agrícolas um mínimo de garantias que respeitassem a dignidade humana do seu trabalho e isto por razões

a que não é estranho o abandono a que a inexistência de mecanismos legais enunciadores dos direitos e deveres dos sujeitos das relações jurídicas em confronto obstasse à criação de associações de classe. É chegado o momento de dar cobertura legal aos naturais sentimentos de melhoria de vida e da estabilidade de emprego das classes mais desfavorecidas.

Entre as inovações introduzidas pelo presente diploma merece especial referência a concessão do direito a férias numa classe até há bem pouco tempo submetida à prestação de trabalho de forma contínua e sem quaisquer limitações, direito esse, desde já conferido aos trabalhadores permanentes, em moldes mais favoráveis do que os de regime jurídico do contrato individual de trabalho, estabelecendo-se, ainda, para os restantes tipos de trabalhadores compensações monetárias substitutivas do direito a férias.

Para além desta legislação sobre aplicação da Reforma Agrária o conselho restrito examinou ainda mais os seguintes pontos:

— Projecto de decreto-lei organizando a Secretaria de Estado do Ambiente, que integrará os organismos seguintes:

- a) Comissão Nacional do Ambiente;
- b) Serviço de Estudos do Ambiente;
- c) Comissões Regionais do Ambiente.

— Projecto de decreto-lei permitindo o pagamento de remunerações por trabalho extraordinário dos serviços da Direcção-Geral da Aeronáutica Civil, sem sujeição ao limite fixado no n.º 4 do artigo 10, do D-L 372/74, desde que se verifique que os quadros de funcionários não possam ser preenchidos imediatamente, devido ao grau de especialização exigido do pessoal. A remuneração por trabalho extraordinário não poderá, em caso algum, exceder cem por cento do vencimento base.

— Projecto de decreto-lei permitindo o pagamento de horas extraordinárias para além do terço, na Administração-Geral do Porto de Lisboa, Administração-Geral do Porto do Douro e Leixões, Divisão de Dragagens da Direcção-Geral de Portos e Junta Autónoma dos Portos. O acréscimo por trabalho extraordinário não poderá em caso algum, exceder 100 por cento do vencimento base.

— Projecto de decreto-lei transferindo para o orçamento geral do Estado a cobertura dos encargos relativos à Segurança Social, até à data suportados pelo Gabinete de Gestão do Fundo de Desemprego.

— Projecto de decreto-lei constituindo o regulamento e orçamento do Gabinete de Gestão do Fundo de Desemprego.

Informação sobre a visita ao Conselho da Europa, em Estrasburgo, realizada pelo secretário de Estado da Justiça e Procurador-Geral da República, aprovando o Conselho, na generalidade, a aceita-

ção de cooperação proposta de estabelecimento de formas concretas que no âmbito de cada ministério deve revestir, tendo-se em atenção prioritariamente, atenta a actual fase de indispensável austeridade nas despesas públicas, aquelas formas que menos dispêndio e maior utilidade representem para o nosso país.

— Projecto de decreto-lei que estabelece o regime geral de intervenção do Estado nas empresas cujo funcionamento não contribua para o desenvolvimento económico do País. Este projecto foi aprovado na generalidade devendo a sua discussão na especialidade prosseguir em próxima sessão.

— Aprovação de uma proposta de exoneração do major do S. A. M. Aventino Alves Teixeira, a partir de 4 de Julho de 1975, do cargo de presidente do conselho de administração da Sociedade Nacional de Tipografia, S. A. R. L.

. . .

VASCO GONÇALVES NA ASSEMBLEIA DO MFA

(8/7/75)

1. OS FACTORES DA CRISE ACTUAL

É «inegável» que o nosso país atravessa uma situação de crise generalizada, cuja superação é urgente. Essa crise decorre de uma série de impasses, sofridos pelo processo revolucionário em desenvolvimento, cujos factores devem ser analisados.

1.1 O ataque do Capital

É preciso que fique bem claro que o fascismo não é o capitalismo, mas apenas uma forma de expressão do seu domínio. Assim, quando se destrói o fascismo agride-se, mas não se destrói, o capitalismo. A situação desenvolvida após o 11 de Março prova, sem margem para dúvidas, que o capitalismo possui um arsenal de manobras insidiosas cujo perigo e eficácia são tremendos até porque não sendo frontais, confundem muitos camaradas. A alguns passos firmes dados a seguir ao 11 de Março, no sentido de avançar com o processo revolucionário respondeu o capitalismo com uma série de acções que se podem enumerar:

— Recrudescimento do boicote económico externo e sabotagem económica,

— Recrudescimento da campanha contra-revolucionária ao nível dos órgãos da Informação internos e externos ao serviço do capital.

— Exploração, fora do seu contexto real, de casos como a «República» e «Rádio Renascença».

— Deturpação do sentido das eleições e da Assembleia Constituinte e subsequente exploração.

— Escalada desenfreada das reivindicações salariais.

— Agitação ao nível das empresas de serviços.

— Aproveitamento das diferenças de opinião ou dúvidas existentes no seio do MFA, no sentido de dividir os seus órgãos fundamentais: Conselho da Revolução, Governo Provisório e Copcon.

— Aliança com as correntes esquerdistas no sentido de infiltrar e desagregar as Forças Armadas diminuindo ou anulando a sua capacidade de actuação.

— Paralisação do aparelho de Estado com base no empastelamento burocrático e na legislação fascista ainda existente bem como na falta de autoridade real dos quadros.

— Exploração intensa do anticomunismo atávico de grande parte do povo português, procurando enquadrar todos os conflitos numa perspectiva de opção pró ou contra o comunismo.

Perante estas e outras acções que se desenvolvem, devem os camaradas do MFA fazer um grande esforço de lucidez, não se deixando arrastar para a luta no campo do inimigo, o que acontece sempre que se analisam casos isolados, esquecendo ou minimizando a manobra geral que os enquadra. Há que evitar constantemente que «a árvore esconda a floresta»: se as opções são ainda «Revolução» ou «contra-revolução» é preciso compreender que não são os casos pontuais que definem a atitude do MFA e a sua opção de classe. É revolucionário tudo quanto faz avançar globalmente a Revolução ou é contra-revolucionário tudo quanto, globalmente, a faz recuar ou lhe cria novas dificuldades. Não é através de juízos de valor para casos isolados que se caracteriza a Revolução ou a contra-revolução. A opção do MFA pelas classes trabalhadoras parte de uma definição política clara e de uma prática constantemente coerente com essa definição.

1.2 Indefinição política

A prática demonstra que o MFA é coeso e sabe avançar e manter a sua aliança com o povo quando existe uma definição política e uma definição do inimigo claras e operantes. Na fase da luta antifascista

directa, actuou-se com coerência e unidade, e o próprio processo se encarregou de isolar e eliminar os que o contrariavam. As dificuldades agudizaram-se quando a questão principal passou da destruição do fascismo para a construção do socialismo. Efectivamente é muito mais fácil caracterizar uma atitude antifascista do que uma atitude socialista, até porque, só esta última obriga a uma opção de classe e põe em causa os tabus correspondentes à origem pequeno-burguesa da maioria dos elementos do MFA. Daqui as discussões, as dúvidas e as dificuldades relativas à definição política. Tais dúvidas, discussões e dificuldades não são mais do que a expressão das contradições «classe — opção socialista», no seio do MFA.

Para que a Revolução se não perca, temos de superar rapidamente estas contradições, o que exige uma discussão ideológica em torno dos seguintes conceitos fundamentais:

— A questão central do socialismo é a questão do Poder. Só a tomada do Poder pelos trabalhadores permite estabelecer uma sociedade socialista.

— A criação de condições para que os trabalhadores acedam progressivamente ao Poder, implica a existência de uma vanguarda política capaz de desenvolver uma prática política socialista.

— A constituição da vanguarda política exige uma correcta definição do inimigo na fase actual do processo. Esse inimigo é, única e exclusivamente, o capitalismo e todas as organizações ou elementos isolados que, directa ou indirectamente, o servem.

— Para além da definição política só é possível avançar através de acções concretas, cuja possibilidade de realização depende estreitamente daquela definição política.

— O idealismo e o voluntarismo têm uma importância muito limitada na criação de condições de avanço para o socialismo, que são determinadas essencialmente pela luta de classes.

A discussão a efectuar não pode limitar-se ao âmbito do Conselho da Revolução, mas estender-se aos comandos e delegados das unidades, por forma a encontrar uma linha que vincule todo o MFA e permita construir, em torno dela, a unidade e disciplina necessárias.

1.3 Diluição do Poder

A situação de facto, é que o Poder se acha diluído e, devido a essa diluição, enfraquecido. As causas dessa diluição são diversas, parecendo mais importantes as seguintes:

— Após o 25 de Abril e no sentido de combater o fascismo ainda activo, atacou-se toda a forma do Poder ou autoridade não baseada na

aceitação, no esclarecimento e no consenso colectivo quer a nível militar quer a nível civil. Esta via, que possibilitou grandes avanços no processo, implicava a necessidade de criar novos conceitos de autoridade e disciplina, aferidas as necessidades objectivas da Revolução e implicava também a clarificação aos olhos de todos dessa mesma Revolução desfazendo as ambiguidades e eliminando as contradições entre as palavras revolucionárias e as realidades quotidianas (contradições entre as acções contra-revolucionárias e de sabotagem económica e a legislação aplicada, contradições entre o nível de salários dos trabalhadores e o das administrações, contradições entre a necessidade de habitar e o valor das rendas, contradições entre a situação económica de inúmeros saneados e a dos desempregados, contradições entre objectivos de independência nacional e a política de comércio externo, contradições entre a opção socialista e a composição da coligação governamental, etc.).

A fraca clarificação política, identificação fluída do inimigo e as contradições indicadas impossibilitaram quase totalmente o estabelecimento de novas referências para o exercício da autoridade e da disciplina, abriram a porta ao esquerdismo e criaram nos órgãos de execução mais isentos o hábito de verificar a justeza das directivas recebidas dos órgãos superiores, verificação que, fazendo-se geralmente sobre casos pontuais, carece com frequência de perspectiva global. Tal conduta tem sido, no entanto, praticamente a única que permite salvaguardar um mínimo de disciplina de actuação e evitar graves confrontações.

O restabelecimento da confiança entre os órgãos de direcção política, os órgãos de execução e as bases passa ainda pela discussão ideológica e pela já referida definição política, afigurando-se perfeitamente utópica qualquer veleidade de restabelecimento de autoridade e disciplina por outra via, devendo chamar-se a atenção para o perigo de que o cansaço e a contínua degradação do processo animem a atenção da ordem pela ordem, cujas consequências são sobejamente conhecidas.

1.4 O esquerdismo

Tem-se verificado ao longo do tempo uma contínua escalada do esquerdismo.

A análise desta escalada deve fazer-se com o máximo de senso e lucidez. Se o esquerdismo é objectivamente um aliado da reacção, o seu desenvolvimento entronca não só nessa reacção como na falta de capacidade de resposta dos órgãos do Poder às necessidades do processo revolucionário, na indefinição e nas contradições já referidas.

2. CONDIÇÕES DE SUPERAÇÃO

2.1 De âmbito político geral

No âmbito político a superação da crise passa, tal como foi dito antes, pela definição e discussão das questões centrais do processo de transição para o socialismo, nomeadamente:

- a) A questão do Poder;
- b) A caracterização do inimigo;
- c) A questão da vanguarda.

Após esta definição há que resolver o problema prático essencial de como se processa a transferência do Poder para os trabalhadores, o que levanta duas outras questões: a transformação do aparelho de Estado e a ligação MFA - Povo.

Retomando por ordem as questões postas deverá reflectir-se sobre o seguinte quadro:

a) *A questão do Poder*

Ao afirmar-se que a questão principal do socialismo é a tomada de Poder pelos trabalhadores, faz-se uma afirmação estritamente baseada na análise lógica da realidade. De facto, a luta de classes não termina com a destituição do Governo burguês, tal como a reprodução das relações sociais burguesas não cessa automaticamente ao nível das empresas e dos diversos aparelhos políticos e ideológicos com a simples estatização dos meios de produção.

Assim o estabelecimento das novas relações sociais terá que ser imposto durante um certo período, o que exige o Poder nas mãos dos trabalhadores já que seria puramente fantasioso esperar que a burguesia impusesse relações contrárias aos seus interesses.

Ao definir a necessidade da tomada do Poder pelos trabalhadores devem ficar bem claros os parâmetros que pautam o exercício desse Poder:

— A Revolução socialista não se destina a substituir uma classe exploradora por outra classe exploradora mas sim a eliminar toda e qualquer forma de exploração. Não se verifica portanto a libertação apenas do proletariado mas de toda a sociedade.

— O «poder dos trabalhadores» define uma relação de dominação política que apenas se exerce sobre uma camada minoritária da burguesia, estando totalmente fora de causa qualquer exercício ditatorial sobre as classes populares, entendidas como todas aquelas cuja libertação passa pelo socialismo nomeadamente pequenos e médios agricultores e empresários.

— A ideologia da Revolução socialista, porque a Revolução visa a libertação de toda a sociedade, não se restringe aos produtores directos mas também a todos os elementos, procedentes embora de outras classes, que renunciem aos interesses estreitos da sua classe de origem e lutem concretamente pela vitória do socialismo.

b) *A caracterização do inimigo*

Aceitando que a questão fundamental do socialismo é a tomada de Poder pelos trabalhadores e que ela decorre da permanência de luta de classes, é claro que os inimigos do processo são os que defendem interesses de classe antagónicos dos trabalhadores através de organizações políticas afectas àqueles interesses.

Nesta perspectiva nenhuma organização política que lute concretamente pelo estabelecimento do socialismo, ainda que a proposta seja susceptível de discussão, pode ser considerada inimiga do processo ou inimiga do MFA sob pena de se fazer o jogo da reacção.

c) *A questão da vanguarda*

Definida a questão do Poder e caracterizado o seu inimigo surge a necessidade da vanguarda política.

A necessidade decorre de ser impossível o acesso imediato dos trabalhadores ao Poder, cabendo à vanguarda conduzir o processo e criar ao longo do tempo as condições necessárias para que tal acesso se dê.

A amplitude da vanguarda terá de ser obviamente limitada às organizações políticas que lutam pelo socialismo «de facto», ou seja pelo domínio dos trabalhadores sobre os meios de produção e as suas condições de existência.

d) *A transformação do aparelho de Estado e a ligação MFA - Povo*

Enumeradas as questões principais é conveniente assentar nas duas condições mais importantes de realização prática do processo socialista. A primeira consiste na transformação do aparelho de Estado implicando o seu domínio pela vanguarda política e agindo unitariamente na realização dos interesses dos trabalhadores. A segunda consiste na criação de órgãos de poder popular apartidários que apoiados na democracia directa possam exercer a dinamização e controlo do aparelho de Estado em transformação. A ligação MFA - Povo permitirá, se bem compreendida e levada à prática, realizar esta segunda condição

2.2 De carácter concreto

2.2.1 No âmbito político-económico

Para além do suporte ideológico da Revolução socialista a tomada de um determinado número de medidas concretas clarificará de forma inequívoca perante o povo português o sentido da Revolução e permitirá o lançamento das necessárias medidas de austeridade num quadro de actuação coerente. Julgam-se fundamentais acções com os objectivos a seguir relacionados:

Objectivo: eliminação dos privilégios da grande burguesia e outros sectores favorecidos.

Objectivo: apoio à produção nacional e ao emprego no quadro do arranque para o P. E. T.

Objectivo: eliminação do poder económico e privilégios dos grandes grupos monopolistas e latifundiários e apropriação colectiva dos meios de produção.

Objectivo: contenção do desequilíbrio da balança de pagamentos.

2.2.2 No âmbito político-militar

2.2.2.1 Formação política

O papel que o MFA desempenha no processo revolucionário implica a existência de uma sólida política dos militares a todos os níveis. Só através da compreensão a cada momento das tarefas que competem às Forças Armadas é possível transformá-las no braço armado do povo.

a) *Instrução*

A formação política deve constituir um aspecto fundamental na instrução militar. Assim, deverão ser elaborados programas para a recruta e especialidade em que a formação política entre com peso, pelo menos, idêntico ao da formação militar.

Tais programas devem ser elaborados pelos gabinetes dinamizadores e incluídos nos planeamentos das direcções de instrução. Para além da recruta e especialidade devem destinar-se tempos fixos para a formação política na denominada instrução do quadro permanente. A Academia Militar, a Escola Central de Sargentos e outros organismos de ensino militar deverão também ministrar programas próprios e aprofundados sujeitos ao controlo dos Gabinetes de Dinamização.

b) *Gabinetes de Dinamização*

Os Gabinetes de Dinamização devem ser dotados de pessoal e meios que lhes permitam assumir o papel de direcção política, na dependência directa do Conselho da Revolução. Caberá a esses Gabinetes, a elaboração e controlo de todos os programas de formação política aos diversos níveis. Deverão ainda organizar cursos de quadros instrutores e monitores e difundir através dos G. D. U. documentos doutrinários e temas para discussão.

c) *Aproveitamento do pessoal*

Deverá ser dada a possibilidade de continuar nas fileiras àqueles elementos do contingente que demonstrem ao longo do tempo de serviço possuir qualidades de chefia e estarem perfeitamente identificados com o espírito do MFA. Esta medida facilitará a obtenção de bons monitores e conferirá continuidade ao processo de formação. A selecção destes elementos seria feita através de informação dos comandantes das unidades dos delegados do MFA e do pronunciamento das A. D. U. sendo qualquer delas eliminatórias.

2.2.2.2 Informação e discussão ideológica

A fim de manter a unidade de pensamento e acção dentro do MFA torna-se imprescindível a informação correcta e oportuna a todos os escalões e a discussão ideológica.

No que respeita à informação devem ser elaborados e difundidos boletins semanais de informação contendo elementos sobre todas as questões importantes da vida política nacional, particularmente sobre o fundamento das decisões tomadas pelos órgãos de direcção política,

Estes boletins seriam obrigatoriamente lidos nas sessões das A. D. U. e complementados com a informação transmitida pelos delegados do MFA.

No que respeita à discussão ideológica seriam fornecidos temas a discutir ao nível A. D. U., a nível de região militar e nível nacional, através de reuniões periódicas das assembleias regionais e da assembleia do Exército exclusivamente destinadas ao debate ao nível ideológico (Força Aérea e a Marinha adoptariam processos idênticos adaptados às suas estruturas). Desta forma separar-se-iam as sessões destinadas ao tratamento de casos concretos obtendo-se maior operacionalidade,

2.2.2.3 Disciplina

É absolutamente necessário implantar uma nova disciplina nas Forças Armadas. A sua base reside em questões já tratadas como sejam a definição política e a compreensão do papel das Forças Armadas no processo revolucionário. Na prática há que tomar medidas no sentido de instaurar de uma vez por todas a hierarquia da competência, o que pressupõe admitir graduações nos escalões mais baixos e terminar com o saneamento de base, passando a ser o comportamento no decurso do tempo a forma de aferir a integração dos militares no processo revolucionário e devendo recorrer-se essencialmente aos pareceres das A. D. U., delegados do MFA e comandantes, entidades que podem fornecer elementos extraídos do quotidiano para as futuras avallações.

. . .

ALIANÇA POVO - MFA

(DECISÃO DA ASSEMBLEIA DO MFA — 8/7/75)

1. INTRODUÇÃO

A aliança Povo-MFA tem sido uma realidade constante do processo revolucionário até ao momento presente. A acção libertadora do 25 de Abril, continuada por todo um conjunto de atitudes do MFA e dos partidos políticos progressistas e pelas medidas de carácter político e económico postas em prática, tem permitido manter um nível suficiente de coesão Povo-MFA. No entanto, a manutenção e consolidação da aliança Povo-MFA passa, numa primeira análise, pela satisfação das aspirações mais profundas das classes exploradas. Neste aspecto, urge prosseguir a obra iniciada em 25 de Abril de 1974. É dentro do âmbito de uma revolução cultural, pela aplicação das potencialidades militares e civis, nos campos técnico, humano e material que se mobilizará decisivamente o Povo para a Revolução. A prática começa a demonstrar este raciocínio, aliás óbvio. Essa premissa «sine qua non» de consolidação da aliança está em desenvolvimento e criará as condições para que o binómio motor do processo revolucionário português se mantenha e consolide.

Por outro lado, e ainda numa intenção de mobilizar o Povo para a Revolução, é necessário que às massas trabalhadoras sejam asseguradas condições de participação activa, o que passa por formas

de organização popular, numa prática democrática, independente e unitária,

Torna-se necessário aproveitar, concretamente, esta realidade fundamental, aliança Povo-MFA, estimulando-a e apoiando-a para a defesa e dinamização da Revolução em curso.

A defesa e dinamização da Revolução, na sua actual fase, passam pela realização das seguintes tarefas:

a) Fomentar a participação revolucionária das massas, no sentido de criarem e desenvolverem agrupamentos unitários, numa perspectiva de implantação de verdadeiros órgãos de poder popular;

b) Defender a Revolução dos ataques das forças reaccionárias, através de uma consciencialização profunda das exigências do processo e da criação de organismos de defesa;

c) Vencer a batalha da economia.

Enquanto a produção não for suficiente para as necessidades globais do País, será necessário um grande esforço das massas trabalhadoras. É fundamental, portanto, vencer-se a batalha da economia superando o fraco desenvolvimento das forças produtivas, ampliando e desenvolvendo o controlo operário alargando-se o campo do sector estatal e procurando-se a acumulação necessária à nossa independência económica.

Para assegurar o cumprimento dos pontos anteriormente indicados, terá de se cuidar:

1. No campo interno:

a) De criar e desenvolver um amplo sector estatal, que seja o reflexo do domínio da economia nacional por parte de um Estado democrático, em substituição de uma economia privada dominada pelo capital monopolista, que paralisa o desenvolvimento da produção;

b) De substituir uma estrutura agrária de profundas raízes feudais por uma outra que possibilite a expansão do progresso, objectivo claramente definido na Reforma Agrária, cuja aplicação deverá ser escrupulosamente controlada pelas massas trabalhadoras rurais organizadas;

c) Saneamento do aparelho de Estado, bem como sua descentralização com vista à construção de um novo aparelho do Estado, de base popular, de modo que, através de uma coordenação eficaz, se dinamizem as potencialidades das iniciativas dos órgãos populares locais, associadas a uma ampla autonomia de decisão e de capacidade de resposta, no domínio do poder financeiro, o que porá o produto do trabalho nacional ao efectivo serviço das massas trabalhadoras;

- d) De incentivar e apoiar as formas do controlo dos meios de produção pelos trabalhadores;
- e) Definir uma política económica global onde se insiram os sectores prioritários de desenvolvimento;
- f) De definir uma política económica em cada um desses sectores.

2. No campo externo

a) Garantir, até às últimas consequências, o cumprimento do processo de descolonização em África porque, numa perspectiva histórica, lúcida e desapaixonada, o futuro independente de Portugal terá que assentar numa base de fraternas relações com as nossas ex-colónias, no domínio das relações políticas, sociais e económicas;

b) Evitar qualquer tipo de hegemonia ideológica, política ou económica, sobre o processo revolucionário português;

c) Garantir a manutenção de relações cordiais com todos os povos do Globo; e consolidar um poder económico que garanta a independência nacional.

Não se pretende, *nem ignorar os partidos* devotados à construção do socialismo, *nem militarizar o Povo*.

Pretende-se criar uma organização de massas que, no momento actual, dentro de uma perspectiva correcta de luta de classes, congregue, unitariamente, os trabalhadores e chame a si as tarefas concretas de defesa da Revolução, atrás descritas.

Esclarece-se que a Revolução se defende com a *consolidação das conquistas alcançadas*, através de *organização, vigilância, trabalho, disciplina e autoridade* e com o *avanço efectivo* para a implantação do *poder das massas trabalhadoras*.

Esta organização de massas, promovendo, pela sua formação e prática, a unidade das massas trabalhadoras, criará condições para que os partidos políticos interessados na construção do socialismo encontrem formas de cooperação e entendimento que levem à unificação dos seus esforços para a correcta consolidação da vanguarda política do processo revolucionário.

Estes objectivos passam pelo cumprimento do Programa de Acção Política apresentado pelo Conselho da Revolução, por uma prática unitária do Governo Provisório, por uma política de informação ao serviço do processo revolucionário e por uma prática do MFA de exemplar unidade, austeridade, autoridade e disciplina. Este último ponto entende a prática revolucionária da crítica e autocrítica no seio do MFA.

Em face do que fica exposto sugere-se a seguinte estrutura de aliança Povo-MFA:

2.1 Explicação orgânica

2.1.1 A estrutura da Aliança Povo-MFA terá três linhas fundamentais: a do MFA, a Popular e a Governamental.

Dentro desta fase de transição, o aparelho de Estado deverá ser saneado e progressivamente substituído, descentralizando os seus poderes (administrativo e financeiro), permitindo a iniciativa local sob o controlo, fiscalização e progressiva tomada do poder pelos organismos populares.

2.1.2 As Comissões de Moradores, Comissões de Trabalhadores e outras organizações de base popular formarão Assembleias Populares Locais, de Freguesia ou por área a definir.

2.1.3 Destas Assembleias Locais se formam as Assembleias Municipais e assim sucessivamente até à Assembleia Popular Nacional.

2.1.4 A participação física do MFA começa nas Assembleias Municipais e Distritais pelas ADU'S, nas Regionais pelas ADR'S e na Nacional pelo AMFA. Entenda-se que as ADU'S são assembleias de unidades do Exército, Marinha e Força Aérea e Forças de Segurança.

2.1.5 O Conselho da Revolução é o órgão máximo da soberania nacional,

2.1.6 As Assembleias Populares são apoiadas pelo MFA e órgãos do aparelho de Estado, exercendo sobre estes controlo da gestão pública na qual participam.

2.2 Lançamento das organizações populares

2.2.1 Numa primeira fase as ADU'S incentivarão, através de sessões de esclarecimento e informação, o lançamento das Comissões de Moradores e Trabalhadores nos locais onde ainda não existem.

Nos locais onde já existem estruturas desta natureza haverá igualmente sessões de esclarecimento e informação sobre os verdadeiros objectivos do MFA.

Posteriormente, em contacto com estas organizações de base, colher-se-á a experiência da sua prática, recolhendo ensinamentos que serão divulgados no sentido de melhorar os procedimentos e alcançar resultados.

Após a apreciação pelo MFA proceder-se-á ao reconhecimento das organizações.

2.2.2 Numa segunda fase, a curto prazo, incentivar-se-á a formação das Assembleias Populares Locais e Municipais.

2.2.3 Numa terceira fase, a médio prazo, incentivar-se-á a formação das Assembleias Populares Distritais.

2.2.4 Numa quarta fase, a longo prazo, incentivar-se-á a formação das Assembleias Populares Regionais.

2.2.5 A Assembleia Popular Nacional, órgão superior de participação popular, será a última e distante etapa desta estrutura.

3. NORMAS ESTATUTÁRIAS

3.1 Generalidades

A organização popular proposta assenta, fundamentalmente, nas *comissões de trabalhadores* e nas *comissões de moradores*. Consideram-se também organismos de base os *conselhos de aldeia*, as *cooperativas as ligas de pequenos e médios agricultores*, as *colectividades* e outras *associações* de base popular.

Estruturas em vias de lançamento sob iniciativas várias devem ligar-se aos organismos de base definidos, CM e CT, os quais ampliarão a sua constituição, a fim de absorver e disciplinar intenções de consolidação e garante do processo revolucionário, no que se refere às tarefas das organizações de base referidas em 3.2.2.

Em conclusão, as CM e CT e outras organizações de base, chamarão a si as tarefas de defesa da Revolução.

As presentes normas estatutárias respeitam às já existentes nas diversas organizações, devendo estas ser ampliadas, a fim de incluir os objectivos aqui definidos.

3.2 Princípios orientadores da organização popular

3.2.1 Objectivo

O objectivo fundamental e último é o da construção da sociedade socialista definida no Plano de Acção Política do Conselho da Revolução.

Como este objectivo só se consegue em unidade, todos os níveis da organização popular devem, pois, ser unitários.

Este conceito de UNIDADE define-se da forma seguinte:

- Independência de vinculação partidária.
- Representatividade democrática a partir de sectores populacionais ou unidades de produção.
- Associação para resolução de problemas concretos.

A melhor garantia para se obter este objectivo é ser o MFA, movimento suprapartidário, a acompanhar e incentivar este processo, apoiando-o, integrando-o e reconhecendo as organizações que, pela prática, o justificarem.

3.2.2 Tarefas das organizações de base

As Comissões de Trabalhadores, Comissões de Moradores, etc., deverão, além das suas funções específicas, promover, de acordo com as suas características, as seguintes actividades:

— *Trabalho político*, através de informação e esclarecimento nos sectores profissionais ou populacionais.

— *Acção social*, nos campos da saúde e assistência, cultura e desportos, alfabetização, habitação e urbanização, transportes, etc.

— *Acção económica*, pela batalha da economia, controlo sobre os meios de produção dos sectores nacionalizados e privados, abastecimento e preços, etc.

— *Vigilância*, pela defesa das instalações e zonas urbanas, através de permanência física, por turnos, controlo de entradas, canalização de informações para os órgãos oficiais competentes, etc.

Esta actividade, em casos especiais (pontos estratégicos da economia nacional) por iniciativa do próprio MFA e sob o seu controlo e enquadramento, pode traduzir-se em tarefas de autodefesa.

— *Reforço da aliança Povo-MFA*, como actividade sempre presente destas organizações.

3.2.3 Tarefas das Assembleias Populares

As Assembleias Populares terão as seguintes missões fundamentais:

— Transmissão até ao nível próprio da decisão das aspirações, opiniões e exigências das populações.

— Intervenção no planeamento local, regional e nacional através dos órgãos competentes, actuando como mandatários das populações.

— Fiscalização e controlo da actividade dos órgãos da administração e da sua capacidade e tempo de resposta às necessidades das populações.

— Constituição junto dos órgãos de poder popular local de um tribunal popular para resolução de problemas não criminais.

3.3 Processo de formação

3.3.1 A direcção das organizações populares é eleita em plenário, por votação de braço no ar.

3.3.2 Nas organizações de base os membros eleitos são revogáveis pelo mesmo Plenário que os elegeu.

3.3.3 Nas Assembleias Populares os membros eleitos são revogáveis pelas próprias Assembleias.

3.4 Constituição

3.4.1 DAS ORGANIZAÇÕES DE BASE (CM, CT, etc.): terão a sua actual constituição, ampliada por forma a satisfazer as tarefas definidas.

3.4.2 DAS ASSEMBLEIAS POPULARES LOCAIS: delegados das organizações de base; delegados das autarquias locais.

3.4.3 DAS ASSEMBLEIAS POPULARES MUNICIPAIS: delegados das ADU'S; delegados das APL'S; delegados das Autarquias e Órgãos Governamentais.

3.4.4 DAS ASSEMBLEIAS POPULARES DISTRITAIS: delegados das ADU'S (incluem comandante da Unidade); delegações das APM'S; delegados das Autarquias e Órgãos Governamentais; delegados dos Organismos Sindicais.

3.4.5 DAS ASSEMBLEIAS POPULARES REGIONAIS: delegados da ADR (incluem comandante da RM); delegados da APD'S; delegados das Autarquias e Órgãos Governamentais; delegados dos Organismos Sindicais.

3.4.6 DA ASSEMBLEIA POPULAR NACIONAL: a definir.

3.5 Funcionamento

3.5.1 As decisões em todas estas organizações são tomadas por votação de braço no ar.

3.5.2 Os representantes das Autarquias Locais, Órgãos Governamentais (Gabinetes Regionais de Planeamento, IRA, etc.) e delegados dos organismos sindicais têm igual direito à apresentação de propostas, votação e expressão.

3.5.3 As decisões tomadas em Assembleias vinculam todas as estruturas ao seu cumprimento.

4. Disposições Finais

4.1 As presentes normas não têm carácter rígido e a sua aplicação atenderá às características específicas locais e aos condicionamentos determinados pela dinâmica do processo.

4.2 O presente projecto deve ser considerado como um documento-guia da acção prática das unidades militares e organismos populares. A estrutura que corresponde ao actual desenvolvimento da organização popular vai até às Assembleias Populares Locais.

Esta fase necessita ser devidamente consolidada, sendo através da própria dinâmica do processo que se verificará a viabilidade do avanço para formas de organização superior.

. . .

5.ª DIVISÃO DEFINE ALIANÇA POVO-MFA

(COMUNICADO — 15/5/75)

A 5.ª Divisão, como órgão de Estado-Maior-General das Forças Armadas, coordenador do MFA, agora reestruturado em conjugação com os Gabinetes de Dinamização dos três ramos das Forças Armadas, do COPCON e, ainda, da PSP e GNR, comunica que, no momento em que se prevê uma escalada das forças reacţionárias que poderá atingir o absurdo de pôr em causa a legitimidade revolucionária do MFA, considera necessário esclarecer o Povo Português que:

1. O programa do MFA nunca foi entendido como o guia único e definitivo da Revolução Portuguesa mas, antes, como o enunciado das aspirações mais profundas do povo trabalhador e como a manifestação do empenho do MFA em dar-lhes uma resposta verdadeiramente revolucionária.

Neste sentido tudo o que vai no caminho do reforço e consolidação do processo revolucionário, por sua natureza original e criador, não pode ser entendido como contrário ao espírito do programa.

2. A plataforma de acordo com os partidos políticos visou garantir num dado momento do processo a consagração constitucional das «conquistas legitimamente obtidas ao longo do processo, bem como os desenvolvimentos ao programa impostos pela dinâmica revolucionária que, aberta e irreversivelmente, empenhou o País na via original para um socialismo português».

O projecto de aliança Povo-MFA, não fez mais do que reconhecer e ordenar toda uma série de órgãos de expressão popular, que espontaneamente foram nascendo por imposição da própria dinâmica revolucionária, e que urgia inserir na aliança Povo-MFA, de forma a garantir o seu carácter unitário, não partidário e de modo a prevenir o seu desenvolvimento anarquizante ou aventureirista.

Este projecto constitui um documento que consagra a vontade popular ao reconhecer e enquadrar órgãos que se formaram por força dessa mesma vontade.

3. A Assembleia Constituinte tem «como exclusiva atribuição a missão patriótica de elaborar a constituição política da Nação portuguesa», a qual deverá consagrar as conquistas revolucionárias alcançadas pelo Povo Português.

4. Conforme o n.º 6.1 da plataforma de acordo constitucional, a Assembleia do MFA é constituída por 240 militares (oficiais, sargentos e praças), representantes de unidades espalhadas por todo o País, cuja designação obedece a normas regimentais internas que têm por base a legitimidade revolucionária.

5. A Revolução em curso implica efectuar gradualmente profundas transformações no aparelho de Estado herdado do fascismo e é mais que legítimo que às massas trabalhadoras de uma forma organizada seja assegurado o direito de participar na transformação revolucionária do aparelho de Estado.

6. O MFA tem afirmado de forma inequívoca que pretende definitiva e completamente extirpar as raízes da ditadura do poder económico sobre as massas trabalhadoras e construir uma sociedade livre consagrando, para esse fim, as formas mais democráticas e mais amplas de participação popular no Poder.

7. O projecto de aliança Povo-MFA não visa a subalternização dos partidos políticos quando, através de um esquema que implica a mais ampla participação política das massas populares, terão necessariamente de ser os partidos a fazer um muito maior esforço de mobilização revolucionária, de organização de massas e de sincera identificação com os objectivos da Revolução.

8. Por outro lado deve acrescentar-se não visar o documento aprovado na Assembleia do MFA fazer lei definitiva e indiscutível. Antes nele se afirma muito claramente:

4 *Disposições finais*

4.1 As presentes normas não têm carácter rígido e a sua aplicação atenderá às características específicas locais e aos condicionamentos determinados pela dinâmica do processo.

4.2 O presente projecto deve ser considerado como um documento-guia da acção prática das unidades militares e organismos populares. A estrutura que corresponde ao actual desenvolvimento da organização popular vai até às assembleias populares locais.

«Esta fase necessita ser devidamente consolidada, sendo através da própria dinâmica do processo que se verificará a viabilidade do avanço para formas de organização superior.»

9. Conclui-se, deste modo, que o projecto de aliança Povo-MFA concretiza o ponto 4.4 do Plano de Acção Política, que afirma a ligação do MFA às estruturas populares unitárias de base e que mereceu a aprovação entusiástica de todos os partidos políticos da coligação governamental,

. . .

DEMISSÃO DOS MINISTROS SOCIALISTAS

(Nota do CR — 12/7/75)

Na sua reunião extraordinária de 12 de Julho, o Conselho da Revolução debruçou-se sobre o problema da crise governamental criada pela retirada do Governo por parte de elementos representantes do Partido Socialista, lamentando que tal atitude, considerada negativa em relação à marcha da revolução socialista que se vive no País, abra ainda maior campo de manobra para desenvolvimento de acções contra-revolucionárias, sabendo-se que os inimigos da transformação da sociedade portuguesa espreitam ansiosamente a criação de divisionismos entre os partidos políticos, o povo e o M. F. A. para levarem a cabo os seus funestos intentos.

Face à situação criada, o Conselho da Revolução considera demitidos os membros do Governo dissidentes e aconselhou o primeiro-ministro a resolver a situação no mais curto espaço de tempo preenchendo as vagas em aberto com elementos válidos, competentes e patriotas que, colocando os interesses nacionais acima dos interesses ou simpatias partidárias levem a bom termo, embora com sacrifício, a sua missão.

Reltera, contudo, o Conselho da Revolução a sua confiança nos militantes revolucionários do Partido Socialista que, por certo, continuarão a apoiar a Revolução portuguesa.

. . .

SAÍDA DOS MINISTROS DO PPD

(Comunicado do CR — 17/7/75)

Na reunião de 17 de Julho de 1975 foi, pelo major Melo Antunes, feito ao Conselho da Revolução um relato verbal das diligências efectuadas na sua viagem a Angola, tendo sido aprovado pelo C. R. a actuação correcta das nossas forças durante os últimos incidentes em Luanda.

O C. R. aprovou para publicação um decreto-lei segundo o qual serão julgados e condenados em tribunal militar os funcionários da extinta D. G. S., bem como os seus superiores responsáveis, colaboradores e utilizadores.

Foi ainda resolvido adiar uma semana, em princípio, a reunião extraordinária da Assembleia do M. F. A. prevista para 18 de Julho de 1975.

O C. R. tomou conhecimento de que os ministros do P. P. D. apresentaram a sua demissão do Governo, após a resposta que lhes foi fornecida, às questões por eles anteriormente apresentadas.

O C. R. analisou a actual situação de crise política que está a procurar superar, através da formação de um novo Governo. Consciente da delicadeza da actual situação, o C. R. apela para a serenidade e civismo do povo português no sentido de contribuir para a manutenção de um clima de tranquilidade, favorável à solução dos problemas complexos que se põem neste momento à Revolução portuguesa.

. . .

CONSTRUIR UM ESTADO SOCIALISTA

(Boletim do MFA — 24/7/75)

O nosso objectivo fundamental é a construção de uma democracia socialista, um tipo de sociedade como nunca existiu na nossa pátria. Ao incentivar as organizações unitárias de base (comissões de trabalhadores, comissões de moradores, conselhos de aldeia, etc.) procura apenas lançar-se os alicerces de um poder novo — o poder popular, o poder do povo — os alicerces de uma democracia profunda e real; procura-se apenas construir uma sociedade nova sem exploração, uma sociedade para benefício de todo o nosso povo trabalhador.

Porquê um Poder novo, porquê o Poder Popular?

Em primeiro lugar porque se derrubámos um poder organizado de modo a que uma minoria explorasse a grande maioria do nosso povo, e se esse poder que derrubámos tem as suas leis e a sua máquina administrativa concebidas para explorar — só um Poder novo, cujas leis e cuja máquina administrativa sejam concebidos para servir as massas as servirá «de facto».

Em segundo lugar, porque só se as massas criarem novas formas de poder — a todos os níveis, ainda que de um modo progressivo; só se, e quando, as massas assumirem a defesa de um Poder («do seu poder») se sentirão mobilizadas para assumir os maiores sacrifícios nas tarefas da reconstrução nacional e da edificação de uma sociedade nova.

Para que as massas sintam esse poder como seu, para que elas sintam ser a razão de uma nova sociedade que se cria é necessário, desde o início, preservar as organizações populares de quaisquer interferências dirigistas — nomeadamente as que resultam da transplantação (em termos de manipulação) das querelas partidárias para o seio das massas. Referimo-nos às tentativas de criar órgãos fictícios de poder popular que mais não são que novas estruturas burocratizadas de partidos burocratizados — e não, como é óbvio, ao debate ideológico, realizado «em torno de uma prática» no seio do povo, o qual não apenas é desejável como enriquecedor.

Aos militantes locais do MFA cabe pois a tarefa de esclarecimento claro dos objectivos dos organismos unitários de base. E, nesta base, a eles caberá a tarefa de investigar da representatividade das comissões e conselhos que se vão formando, porque a decisão de formar os organismos populares representativos deve ser largamente democrática. É necessário partir da democracia real exercida no seio das massas, da verdadeira liberdade de expressão e opinião, da discussão profunda acerca dos problemas, para que as decisões correspondam sempre aos interesses reais das massas. Se as massas não sentirem a decisão como sua, se nela lhes aparecer como tomada de cima para baixo, o poder democrático das massas não se exercerá, constituirá uma burla.

Deste modo, quaisquer organizações autopromovidas para servir não as massas mas interesses partidários definidos — como comissões de moradores e de trabalhadores fantasmas que alguns partidos querem fazer passar por órgãos representativos das massas — não devem ser reconhecidas e, através de uma explicação clara às largas massas, estas devem ser levadas a escolher os seus representantes segundo os princípios da escolha democrática. Deverá ser rigorosamente desmascarado todo o golpismo dentro do processo de desenvolvimento dos órgãos do poder popular, sobre pena do afastamento das massas

do processo democrático. O que pode significar que, em vez de um Estado democrático socialista, estejamos a erigir um Estado burocrático que nada terá a ver com uma revolução integralmente socialista.

Para levarmos a cabo esta verdadeira ofensiva de democratização da sociedade devemos ter sempre presente, no desenvolvimento do nosso trabalho político, que o poder pertence ao povo, que o motor da Revolução é o povo e de que nós (MFA) temos apenas por tarefa o garantir a autenticidade da expressão e afirmação populares.

Há que ter sempre em mente que (todos somos igualmente oprimidos, humilhados, vendidos e explorados, que somos irmãos da mesma classe com uma mesma missão: servir o povo. É esta a base da nossa unidade, o ponto de partida da nossa democracia» (S. M.).

A livre discussão e participação na elaboração da decisão, a submissão da minoria à maioria, a responsabilidade colectiva, a crítica e autocritica do trabalho efectuado e do comportamento — são princípios básicos fundamentais que devem reger o exercício do Poder popular que agora emerge. A decisão burocrática — ou seja, a que é tomada pelo chefe ou direcção em nome das massas — não deve ter lugar, porque é o debate e a explicação que os mobiliza e torna participantes e que os leva a aplicar e defender a linha justa. Além disso, se a decisão não corresponde ao nível de compreensão das massas pode tornar-se irrealista e arrastar as massas para o alheamento e, até, para a opposição a um processo que, à partida, se dirigia à satisfação dos seus anseios e necessidades.

A democracia no seio das organizações populares de massas é condição indispensável para que elas se sintam engajadas num processo que é o seu e responsáveis por uma decisão e uma situação por elas determinadas. Os militantes de base — como todos os outros, de resto — devem fomentar a discussão, mesmo que algumas opiniões exprimam ideias erradas. Se a ideia errada se expressa livremente há possibilidade de, através da discussão, compreender porque ela é errada e onde reside o erro. Os erros cometidos, individual e colectivamente, devem ser discutidos por todos, não apenas para evitar as divisões que se manifestam fatalmente quando a discussão democrática se não exerce com toda a liberdade (e isto é válido para o militante de base como para o dirigente, nenhum deles devendo ser considerado como impassível de crítica), mas sobretudo porque o exercício da crítica e autocritica, porque o reconhecimento dos erros aprofundam a consciência política de cada um e porque entregamos deste modo às massas, ao povo, a defesa da linha justa e da disciplina revolucionária — da qual apenas o povo é proprietário.

A tendência para esconder dos camaradas e das massas os erros cometidos — sobretudo se esses erros foram cometidos pelos mais responsáveis — é sinal de falta de democracia política e, sobretudo, de falta de confiança nas massas. E não há socialismo (ou socialistas) onde não há confiança nas massas.

. . .

O DISCURSO DE COSTA GOMES NA ASSEMBLEIA DO MFA

(25/7/75)

Ao abrir esta sessão da Assembleia do M. F. A., desejo colocar perante ela três temas para reflexão, a saber:

- Um ritmo para a nossa revolução;
- Um caminho para a independência nacional;
- Um curso para continuar a descolonização;

Começarei por uma pequena introdução:

Todos nós estamos conscientes da extrema sensibilidade dos problemas que aqui temos debatido.

Também sabemos que a revolução entrou na fase decisiva cuja saída pacífica passa pelo senso, pela tolerância, pelo equilíbrio dos inúmeros factores determinantes.

Suponho muito útil fazer uma análise de duas realidades que se não podem ignorar.

- Que assembleia somos?
- Que sociedade somos, neste dia e hora?

Como assembleia creio que nos poderemos definir como sendo elementos da vanguarda revolucionária das forças armadas, mas não a sua mediana: estamos no primeiro pelotão de um povo que avança, mas não nos situamos na zona central da coluna de marcha. Somos o ponto fulcral do processo revolucionário: mas estamos fortemente influenciados pela macrocefalia política da cidade de Lisboa.

Como nos podemos definir como sociedade?

Temos em Lisboa um microcosmos político, mais apto a absorver os avanços revolucionários, mas que projecta um círculo de agitação e ansiedade na cintura industrializada cujo raio é da ordem dos 30 km.

O resto do país corre o risco de perder a ligação com a frente da coluna, com zonas onde cresce um descontentamento já sensível e outras batidas na passada e atraídas pelo reaccionarismo.

A nossa revolução fez-se pelo povo e terá de ser feita com o povo, enquanto classes mais desfavorecidas.

As revoluções são um momento histórico que se aplica a um povo concreto, que é como é e não como sonhamos que deva ser.

Avançar com um processo revolucionário tem um ritmo máximo muito concreto, muito programático, sob pena de ruptura com forças internas e externas que se tornariam oponentes.

Coloquemos por momentos de parte as ideologias que nos animam e verifiquemos humildemente que a quase totalidade do povo esteve com a nossa revolução e hoje temos que reconhecer que isso não aconteceu. A marcha da revolução tomou uma aceleração que o povo não tem capacidade de absorver.

Coloco uma pergunta:

Devemos fazer um compasso de espera estendendo a mão aos que ficaram para trás ou devemos acelerar uma vanguarda que deslocará mais da coluna de marcha?

Este é o primeiro ponto de reflexão que proponho.

Vejamos agora um assunto que necessita ser clarificado. Todos nós desejamos construir a independência nacional. Qual o caminho mais viável?

Recordemos alguns dados essenciais do problema:

Temos uma História, uma situação geográfica e posições estratégicas cuja importância não necessito explicar aos camaradas: são vossas conhecidas e são condicionantes alheias à nossa vontade.

Temos em relação ao Ocidente, sobretudo em relação à Europa, extremas vulnerabilidades.

O nosso comércio externo, nos dois sentidos, depende do Ocidente mais de 80 por cento.

Temos fora do País cerca de 3 000 000 de emigrantes e colonos. Uma manobra ocidental concertada de redução das trocas comerciais e da devolução dos emigrantes é uma ameaça para a qual não temos qualquer resposta válida.

Nos E. U. A. e Canadá temos cerca de um milhão e meio de açorianos e madeirenses.

A situação psicológica da população e a análise geoestratégica dos Açores e da Madeira mostram-nos como é fácil uma manobra político-militar com base nestas parcelas de Portugal.

Parece-me sinceramente que a independência nacional não pode ser conseguida a curto prazo por qualquer via que envolva a hostilização do Ocidente.

A liberdade, a independência e a felicidade do povo português exigem mais senso do que idealismo, mais inteligência do que orgulho, mais moderação do que coragem verbal.

Creio que temos que reconhecer as actuais dependências do Ocidente e incrementar a fundo as ligações com os países socialistas e com o Terceiro Mundo.

Assim, com inteligência e tempo podemos visionar o momento futuro em que o nosso centro de gravidade político-económico se situe numa área onde se anulem os campos de força dos grandes poderes mundiais.

É nessa área que teremos então o valor máximo da liberdade de acção, a optimização do conceito «independência nacional».

O segundo ponto de reflexão, que proponho a esta assembleia é, pois, o estudo de uma via pragmática para a nossa independência nacional.

Para terminar falemos sobre descolonização.

Sei que ninguém tem dúvidas que descolonizar é um dos objectivos fundamentais da nossa acção antifascista.

Todos aceitamos que descolonizar é libertar povos oprimidos, sem os abandonar a outras formas ou poderes opressores.

Admitindo que esta assembleia está na primeira linha das nossas responsabilidades, em Angola teremos que pensar na nossa capacidade de motivar as forças militares.

Este é o terceiro ponto de reflexão que esta assembleia necessita considerar.

Tenho dito.

. . .

VASCO GONÇALVES NO CONGRESSO DOS SINDICATOS

(27/7/75)

Depois de tanto calor humano que tendes posto na vossa aliança Povo-MFA, eu espero ter a serenidade suficiente para dizer qualquer coisa.

Sei que este Congresso, em representação dos trabalhadores portugueses, é uma força fundamental da vanguarda da Revolução portuguesa.

É porque é que o fortalecimento da consciência de classe dos trabalhadores não é divisionista, mas é unitário na nossa pátria, neste momento?

É porque os interesses do futuro de Portugal estão intimamente ligados àquilo que vós fizerdes no concreto.

Ao contrário do que propalam os detractores da classe operária, este Congresso demonstra a nossa unidade, democraticamente assumida. A unidade sindical é fundamentalmente para nós. É a pedra-de-toque. O primeiro golpe que nós demos no capitalismo monopolista de Estado foi precisamente a aprovação da unidade sindical.

O momento que estamos atravessando é muito grave. Todas as revoluções atravessam momentos destes. Essa gente que tantas críticas faz, como se se pudesse ter resolvido, ao fim de quinze meses, os problemas da incompatibilidade, por exemplo, dos estratos sociais que devem estar aliados; os problemas da crise económica que estamos atravessando; os problemas das contradições todas que têm decorrido, ao longo deste processo, quer no seio das Forças Armadas quer fora do Movimento das Forças Armadas. Não há nenhuma revolução que não tenha contradições destas; que não passe por fases de estrangulamento.

(...)

Há uma questão muito importante. É que quando nós dizemos que optamos pelo socialismo, isso é muito grave. Isso representa uma grande responsabilidade. Há pessoas que dizem que optaram pelo socialismo, mas não fazem bem ideia do que estão a dizer nesse momento.

É preciso ter bem a consciência do que significa a entrega total de uma pessoa optar pelo socialismo. É preciso que vós tenhais bem essa consciência. Dada a situação em que nós vivemos, dado o papel que representais em relação à classe operária, em relação às classes trabalhadoras, quer do campo quer da cidade; uma vez que sois uma vanguarda desses trabalhadores, vós deveis ter presente que toda a vossa vida está dedicada à implantação do socialismo em Portugal. Isso obriga a uma entrega total, a um combate total pelo socialismo. Isso não se resolve com verbalismo, mas com uma actividade quotidiana, com firmeza, com serenidade e lucidez, com a cabeça à prova de todas as pressões, com a cabeça à prova de todas as tensões. Deveis, em cada instante, ter isso bem presente.

Não podeis perder a serenidade. Não podeis perder a lucidez. Deveis compreender que o período revolucionário é um período agitado. É quando virdes um camarada menos firme, um camarada mais triste, um camarada mais desanimado, deveis lançar-lhe imediatamente a mão, num abraço fraterno.

(...)

Deveis combater intensamente o divisionismo nas vossas fileiras. E eu tenho uma grande alegria, nós, que aqui estamos, temos uma grande alegria por sabermos que este congresso tem decorrido sob o signo da unidade. Pois nós pretendemos isso a todo o transe. A unidade das massas trabalhadoras portuguesas, a unidade com o Movimento das Forças Armadas, a unidade Povo-MFA. Isto não são palavras. Há muita gente que nos acusa de verbalismo. Mas estas frases têm de contribuir para a formação da consciência social de todos nós.

Nós temos um problema a resolver, que é pôr a consciência social de acordo com as transformações materiais que se têm operado na nossa sociedade. E ainda não conseguimos. Há um desfasamento entre a consciência social das transformações que se estão operando, daquilo que é preciso realizar, com o derrube, com golpe de grande alcance — o golpe mortal, diria eu — que demos no capitalismo. Nós demos um golpe mortal no capitalismo monopolista de Estado, a infra-estrutura económica está, de facto, ferida mortalmente. Mas, por outro lado, a consciência dos portugueses — mesmo dos trabalhadores — e, nomeadamente, a consciência da pequena burguesia e de certos estratos da média burguesia, que interessam também ao processo, não acompanha esses golpes.

(...)

Nós não podemos caminhar para o socialismo sem os trabalhadores estarem integrados na vanguarda deste processo. Há o Movimento das Forças Armadas e um movimento revolucionário autónomo composto pelos trabalhadores, quer do campo quer da cidade. É a esta aliança, a esta união, que cabe o papel de vanguarda neste processo.

Mas esta vanguarda revolucionária não pode caminhar isolada para a construção do socialismo. Ela necessita de alianças. É muito importante que tenhamos a consciência disto.

(...)

Nós devemos avançar com este processo com vanguardas, mas não devemos afastar camadas da população que deverão ser, na prática, nossos aliados. Isto tudo deve ser assumido conscientemente. Porque nós não estamos interessados em que ao longo do caminho para o socialismo se invertam as relações de classe. Não é isso que eu estou aqui a propor. Este processo tem uma vanguarda que o conduz. Essa vanguarda tem a consciência de que deve ter determinados aliados.

É nesse sentido que se pode falar também na aliança Povo-MFA. Eu vejo nesta aliança Povo-MFA uma vanguarda constituída pelas

classes trabalhadoras e pelo MFA, movimento revolucionário autónomo das Forças Armadas, aliado aos pequenos industriais, aos pequenos comerciantes, aos pequenos e médios agricultores, porque essa gente também era trucidada e explorada pelo capitalismo monopolista de Estado. E num sistema de transição que nós consideramos, de facto, pôr em prática e executar, essas camadas serão progressivamente conquistadas para a Revolução. E, conquistadas para a Revolução, terão de futuro o seu lugar assegurado, e chegará o tempo em que a sociedade sem classes, sem exploração do homem pelo homem, será atingida.

É preciso termos a consciência suficiente de que neste momento nós não poderíamos nacionalizar totalmente a propriedade privada que existe no nosso país. Lá se chegará. Haverá um período intermédio que teremos de percorrer com os nossos aliados, mas sempre com a consciência de quem deve marcar o passo ao processo. E depois, ao fim desse período intermédio, nós atingiremos a sociedade que procuramos realizar na prática e que aqui foi definida pelo vosso camarada, a sociedade sem classes, uma sociedade em que termine a exploração do homem pelo homem.

(...)

O poder popular não é nenhum papão senão para aqueles que não estão com as massas trabalhadoras.

O poder popular constrói-se a céu aberto, à vista de todos, sem sofisticções, na unidade das massas trabalhadoras e das outras suas aliadas com o Movimento das Forças Armadas. O poder popular é assim que se constrói. Quotidianamente, é nele que podemos realizar essa unidade e esse alargamento da base.

(...)

Eu queria, então, apontar aqui muito ligeiramente as tarefas fundamentais que nos cumprem no combate à reacção. Devemos fazer avançar imediatamente medidas de carácter económico que vão ao encontro das aspirações profundas das camadas que deverão ser nossas aliadas e das camadas dos trabalhadores.

Isso, de resto, foi aqui apontado. Eu não estou aqui a dizer nada de novo. Isso mostra o amadurecimento da consciência das classes trabalhadoras. Eu não estou aqui a dar novidade nenhuma. Vós ali, naqueles trabalhos que tendes feito, dizeis isto. Isto mostra que as classes trabalhadoras vão amadurecendo. De resto, eu desejava dizer

também o seguinte: vós deveis instruir-vos e discutir isto cada vez mais. Porque é entre vós que vão ser escolhidos os futuros dirigentes desta Revolução. São os trabalhadores que devem ser promovidos. É o espírito revolucionário que deve ser promovido. E vós deveis ser os futuros dirigentes desta Revolução. Vós e os vossos filhos.

(...)

Há pessoas que nos criticam porque a gente tomou medidas de nacionalização, etc. E a revolução cultural?... Como se a revolução cultural se pudesse fazer do pé para a mão; como se a gente pudesse ter feito uma revolução cultural sistematizada antes do 28 de Setembro, antes do 11 de Março; como se não tivessem passado só quatro meses depois do 11 de Março.

Eu pergunto: quantos anos depois de a China ter conquistado o poder começou lá a fazer a sua revolução cultural. E que condições têm eles com 700 milhões de habitantes, com larguíssimas fronteiras, com níveis de vida até diferentes dos nossos?

As revoluções culturais não se improvisam. Mas para aqueles que não andam de olhos fechados, eles deverão perceber que, desde o 25 de Abril, começou uma grande revolução cultural no nosso país.

(...)

Portanto, a responsabilidade deste congresso no seu conjunto deve ser empenhar-se nestas tarefas que eu muito ligeiramente adiantei e que os senhores têm consciência e que até pormenorizaram mais neste trabalho que foi lido pelo vosso camarada e nosso camarada Manuel Lopes.

O reforço da unidade de todos os trabalhadores, a reconstrução económica, o esclarecimento da importância que tem para a classe operária a aliança com a pequena burguesia e certos sectores mesmo da média burguesia, As conclusões deste Congresso devem servir para a unidade de todos os trabalhadores. Vós deveis discutir essas conclusões a todos os níveis da classe trabalhadora, com persistência, com insistência. Porque dessa discussão sairá uma maior consciência de todos os trabalhadores.

Vós, como vanguarda dos trabalhadores, não vos podéis destacar do conjunto da classe trabalhadora. Vós tendes é que levar aos vossos camaradas essas ideias de vanguarda para que a vanguarda seja cada vez maior, mais poderosa. E deveis ter o cuidado de não vos deslocardes dessa vanguarda.

É nesse sentido que devemos estar sempre com atenção às relações entre a vanguarda e os estratos que apoiam essa vanguarda. Isso é muito importante e faz parte do «bê-á-bá» de qualquer revolução. Não nos afastarmos daqueles que nos apoiam.

(...)

O MFA está convosco. É convosco que pensa que deve ser construído o socialismo. (...)

O nosso povo não é reaccionário. Mesmo quando se fala dos homens do Norte e tudo isso. Não tenhamos ilusões. O povo não é reaccionário. Pode é ser utilizado pelas forças da reacção.

Nós, MFA, estamos, portanto, empenhados em que esta vanguarda se consolide, porque sem uma vanguarda forte nós não construiremos o socialismo.

. . .

CR INSTITUI DIRECTÓRIO

(COMUNICADO — 30/7/75)

Considerando a necessidade de dar mais eficiência e rapidez às decisões do Conselho da Revolução, de modo a conseguir-se um reforço de autoridade que permita levar a bom termo as tarefas consignadas no Programa do MFA e no Programa de Acção Política, o CR decidiu em sessão plenária:

1. Confiar a um Directório, constituído pelo Presidente da República, general Costa Gomes; Primeiro-Ministro, general Vasco Gonçalves e comandante do COPCON, general Otelio Saraiva de Carvalho, as decisões que cabem por lei ao Conselho da Revolução, delegando portanto os restantes membros os poderes que lhes competem nos membros do Directório designado.

2. Os restantes membros do Conselho da Revolução continuarão a desempenhar as funções específicas que lhes estão atribuídas, fazendo igualmente parte das Comissões Internas para que estão nomeados.

3. O Directório convocará sempre que o julgue necessário o Plenário do Conselho ou as suas Comissões.

. . .

COSTA GOMES EM HELSÍNQUIA

(1/8/75)

Sr. Presidente:

Permita-me, antes de mais, em nome do meu país, uma saudação a todos os Chefes do Estado e Governo, nesta fase da Conferência de Segurança e Cooperação na Europa.

No início dos trabalhos, mesmo na segunda fase até 25 de Abril de 74, a participação do meu país nas tarefas de cooperação e segurança europeia era ambígua, dado o isolamento político em que Portugal se encontrava.

A nova orientação de Portugal permitiu-nos a integração real dentro do espírito da cooperação. Efectivamente, o lançamento decidido nas tarefas da descolonização, no que representa de cumprimento do direito dos povos à independência, e de democratização, são os nossos pressupostos para uma política de cooperação.

Para o efeito destas coordenadas, dissemos e temos seguido claramente uma política externa baseada tanto no respeito dos nossos anteriores compromissos internacionais como na total abertura a todos os povos do Mundo, com absoluto respeito dos princípios da igualdade de direitos, não interferência nos assuntos internos e no reconhecimento do direito dos povos a disporem de si próprios.

Esta a nossa política internacional, esses os princípios que explicamos e exigimos nas relações internacionais.

Por isso nos congratulamos por tudo quanto representam as nossas presenças, neste momento, em Helsínquia.

Também aqui se efectuou a primeira fase da Conferência e agora a terceira e última. Todos nós estamos conscientes do que isso representou de esforço para as autoridades finlandesas, cuja eficiência, nos arranjos e facilidades acordados, merece a nossa maior admiração. Uma palavra de profundo apreço ao Governo finlandês.

Seja-me permitido ainda aproveitar a ocasião para agradecer também às autoridades suíças a forma eficiente como organizaram a segunda fase dessa Conferência.

■ com confiança e esperança que uso da palavra na Conferência sobre a Segurança e Cooperação na Europa.

Confiança pelo facto de ela constituir um acontecimento ímpar, pois pela primeira vez os Estados europeus, com o Canadá e os Estados Unidos da América, se reuniram animados de uma vontade comum para o reforço da segurança e o desenvolvimento da cooperação na Europa.

A realização em Helsínquia da terceira fase da Conferência sobre Segurança e Cooperação na Europa marca o final de longas negociações, durante as quais os trinta e cinco países participantes se debruçaram sobre um conjunto importante de problemas comuns, alguns dos quais nunca até agora foram objecto de estudo em conferências internacionais. Isso só foi possível pelo desanuviamento progressivo do clima político europeu verificado nos últimos anos.

É a essa luz que devem ser vistas as recomendações que nos são presentes. Os documentos elaborados em Genebra constituem, na verdade, a prova do desejo geral de se aplicarem medidas de carácter prático nos mais diversos domínios de cooperação.

A Conferência elaborou os textos de dez princípios básicos a respeitar e a aplicar nas relações entre os Estados participantes. O alcance e o significado destes princípios não devem passar despercebidos: a igualdade soberana; o não recurso à ameaça ou uso da força; a resolução pacífica dos diferendos a não intervenção nas questões internas; o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais; a igualdade de direitos e a autodeterminação dos povos; a cooperação entre os Estados. Todos estes princípios e os restantes formam um conjunto de regras de conduta que deverão ter uma aplicação integral e simultânea. É indubitável que dessa aplicação resultará um reforço da paz e segurança na Europa, contribuindo assim para a paz e segurança no Mundo.

Quanto aos aspectos militares da segurança, a sua importância deriva, sobretudo, do facto de as recomendações apresentadas constituírem ponto de partida importante para a diminuição da tensão política, mediante a instauração de um clima geral de confiança entre os Estados.

Por seu lado, as recomendações tendentes a um estreitamento de cooperação económica poderão constituir uma base para um entendimento mais fecundo e um acréscimo do bem-estar, que dê à Europa e aos seus povos a consciência de que a passagem da confrontação ao diálogo lhes permitirá usufruir de vantagens decorrentes de tal clima. É de acentuar que a Conferência não esqueceu, nos seus trabalhos, os problemas ligados à pessoa humana, alguns dos quais foram, pela primeira vez, objecto de discussão e decisões, num «forum» internacional. É, nomeadamente, o caso das recomendações respeitantes a reunificação de famílias, viagens e visitas por motivos familiares, turismo, maior acesso à Informação e melhores condições de trabalho para os jornalistas.

Assim, o desanuviamento não se processará apenas nas relações entre os Estados, mas reflectir-se-á também na vida do homem comum.

Portugal vê com satisfação o relevo dado pela Conferência às relações entre os Estados participantes e os Estados do Mediterrâneo não participantes. O nosso país está intimamente ligado ao Mediterrâneo e tem tradicionais laços de amizade com os povos da região. Por isso mesmo, acolheu com interesse as importantes e construtivas contribuições de alguns países mediterrânicos não participantes. Esperamos que, como resultado da Conferência, como passo importante para o reforço da segurança na área.

A Conferência constitui, sem dúvida, um momento decisivo no processo de desanuviamento na Europa.

No entanto, por mais importantes que sejam os seus resultados, eles não bastarão, por si, para resolver os múltiplos e complexos problemas do nosso continente.

Tem que se aproveitar o clima ora existente, para se prosseguirem os esforços já desenvolvidos. É nesta ordem de ideias que se afigura de particular importância o seguimento a dar à Conferência. Só garantido-o será possível evitar a interrupção dos esforços empreendidos e dispor-se dos meios necessários para continuarem os contactos tendentes a melhorar ainda mais as relações mútuas.

Tal processo dinâmico está, felizmente, garantido mediante as recomendações a esse propósito formuladas.

Disse, ao iniciar a minha declaração, da esperança que me anima neste momento. Ela é partilhada por todo o povo português. É a esperança no futuro da Europa que, livre de conflitos e de divisões, possa cultivar os valores comuns dos seus povos e assegurar-lhes um futuro melhor, num clima de paz e justiça.

. . .

DOCUMENTO MELO ANTUNES OU DOS «NOVE»

(6/8/75)

1. Os recentes desenvolvimentos da situação em Portugal, incluindo o que tem vindo a processar-se no interior das Forças Armadas, decidiram um grupo de oficiais a tomar uma posição crítica relativamente aos acontecimentos mais em foco no desenrolar dos diversos episódios que têm pautado a conturbada vida política dos portugueses nas últimas semanas.

Parece a esses oficiais que se chegou a um ponto crucial do processo revolucionário iniciado em 25 de Abril de 1974 e que é o

momento das grandes opções, tomadas com serena e inquebrantável energia, em relação ao futuro deste país.

Parece-lhes, também, que é o momento de se clarificarem posições políticas e ideológicas, terminando com ambiguidades que foram semeadas e progressivamente alimentadas por todos aqueles que, dentro e fora das Forças Armadas, estavam interessados no descrédito de uns tantos para melhor poderem fazer valer e impor as suas próprias ideias.

Recusam, à partida, os oficiais que por esta forma se manifestam, o epíteto de «divisionistas» com que têm tentado denegri-los, tendo-se chegado ao escandaloso despudor de se sugerir a sua expulsão das F. A. Eles não abdicam do seu direito de crítica, direito esse que, num tão grave momento da vida nacional, assume o carácter de dever patriótico.

2. O Movimento das Forças Armadas nasceu do espírito e do coração de um punhado de oficiais democratas, patriotas e antifascistas que decidiram pôr termo a uma longa noite fascista e iniciar com todo o povo português uma nova caminhada de paz, progresso e democracia, na base de um Programa Político universalmente aceite e respeitado. Sabe-se como as grandes movimentações das massas populares abriram novas perspectivas à revolução democrática iniciada em 25 de Abril de 1974 e como, a partir sobretudo das eleições gerais para a Assembleia Nacional Constituinte, a via para o *socialismo* passou a ter carácter irreversível.

O «Programa do Movimento das Forças Armadas» era o elemento teórico da revolução democrática mas continha já o essencial das propostas políticas que apontavam para um dado modelo de socialismo. Em virtude disso, o pensamento de esquerda subjacente à elaboração do «Programa» não foi em nada ferido pelos chamados «avanços do processo revolucionário», onde e quando esses «avanços» corresponderam efectivamente à destruição das estruturas políticas, económicas e sociais do antigo regime e foram na prática, substituídas por novas estruturas operativas e actuantes, base de uma nova organização político-social de raiz socialista.

Infelizmente, porém, quase nunca se verificaram transformações deste tipo,

Assistiu-se, sim, ao desmantelamento de meia dúzia de grandes grupos financeiros e monopolistas; mas, paralelamente, e à medida que as nacionalizações se sucediam (a um ritmo impossível de absorver, por muito dinâmico que fosse o processo e por maior que fosse o grau de adesão do povo, sem grave risco de ruptura do tecido social e cultural pré-existente — é o que se verifica actualmente), foi-se assistindo à desagregação muito rápida das formas de organização

social e económica que serviam de suporte a largas camadas da pequena e média burguesia, sem que fossem criadas novas estruturas capazes de assegurarem a gestão das unidades produtivas e dos circuitos económicos e de manterem o mínimo indispensável de normalidade nas relações sociais entre todos os portugueses.

Entretanto, e paralelamente, verifica-se a progressiva decomposição das estruturas do Estado. Formas selvagens e anarquizantes de exercício do poder foram-se instalando um pouco por toda a parte (até no interior das F. A.) retirando proveito dessa desordem as organizações ou formações partidárias mais experientes e ávidas do controlo dos vários centros do poder. O M. F. A., que inicialmente se havia afirmado como suprapartidário, viu-se cada vez mais enleado nas manipulações politiquieiras de partidos e organizações de massas, acabando por se ver comprometido com determinado projecto político que não correspondia nem à sua vocação inicial nem ao papel que dele esperava a maioria da população do país: o de guia e condutor dum processo de transformação profunda da sociedade portuguesa, com um claro projecto político de transição para o socialismo, independente dos partidos, embora sem dispensa do seu concurso e com a mais ampla base social de apoio possível.

3. O país encontra-se profundamente abalado, defraudado relativamente às grandes esperanças que viu nascer com o M. F. A. Aproxima-se o momento mais agudo duma crise económica gravíssima, cujas consequências não deixarão de se fazer sentir ao nível duma ruptura, já iminente entre o M. F. A. e a maioria do povo português. Alarga-se, dia a dia, o fosso aberto entre um grupo social extremamente minoritário (parte do proletariado da zona de Lisboa e parte do proletariado alentejano), portador de um certo projecto revolucionário, e praticamente o resto do país, que reage violentamente às mudanças que uma certa «vanguarda revolucionária» pretende impor, sem atender à complexa realidade histórica, social e cultural do povo português.

Finalmente, a fase mais aguda da descolonização (Angola) chega, sem que se tenha tomado em consideração que não era possível «descolonizar», garantindo uma efectiva transição pacífica para uma verdadeira independência, sem uma sólida coesão interna do poder político, e sem, sobretudo, se ter deixado de considerar que a «descolonização» devia continuar a ser, até se completar, o principal objectivo nacional. Vemo-nos agora a braços com um problema em Angola que excederá provavelmente a nossa capacidade de resposta, gerando-se um conflito de proporções nacionais que poderá, a curto prazo, ter catastróficas e trágicas consequências para Portugal e para Angola. O futuro duma autêntica revolução em Portugal está, em todo

o caso, comprometido, em função do curso dos acontecimentos em Angola, à qual nos ligam responsabilidades históricas inegáveis para além das responsabilidades sociais e humanas imediatas para com os portugueses que lá trabalham e vivem.

4. Todo este grave conjunto de aspectos da vida nacional têm vindo sistematicamente a ser escamoteados e, mais do que isso, profundamente adulterados, por larga parte dos meios de comunicação social, através de um rígido controlo partidário que sobre eles se exerce — particularmente dos nacionalizados — assistindo-se hoje ao degradante e vergonhoso espectáculo da corrida de uma boa parte da população aos noticiários de emissoras estrangeiras sobre o nosso país.

Como se isto não fosse já bastante, foi-se ao cúmulo de preparar um projecto de diploma que, ao instituir uma «comissão de análise» (e porque não «comissão de censura»?) servirá de ferro de lança apontado aos últimos e resistentes baluartes da Imprensa livre neste país.

5. Não se pretende esgotar, neste documento, a crítica à acção do regime instaurado após o 25 de Abril ou, em especial, das instituições após o 28 de Setembro de 1974. Recentemente, muitas contribuições críticas têm vindo a público que, no essencial, esclarecem sobre as debilidades fundamentais do actual regime.

Importa, ao grupo de oficiais que entendeu chegado o momento de tomar posição, definirem-se tão claramente quanto possível, perante o povo português e relativamente às várias instâncias de poder político e, em particular ao M. F. A. E assim, entendem deixar expresso, o seguinte:

— Recusam-se o modelo de sociedade socialista tipo europeu oriental a que fatalmente seremos conduzidos por uma direcção política que crê, obstinadamente, que uma «vanguarda» assente numa base social muito estreita fará a revolução em nome de todo o povo, e que tem, na prática, tolerado todas as infiltrações dessa «vanguarda» nos centros de poder político e nas estruturas militares.

O dirigismo burocrático típico de regimes totalitários é frontalmente negado por aqueles que lutaram no passado contra o fascismo e coerentemente se colocam agora numa perspectiva de luta contra novas formas de totalitarismo.

— Recusam-se o modelo de sociedade social-democrata em vigor em muitos países da Europa Ocidental, porque acreditam que os grandes problemas da sociedade portuguesa não podem ser superados pela reprodução no nosso país dos esquemas clássicos do capitalismo avançado.

Seria um erro trágico, no momento em que tudo leva a crer que se avizinha uma crise geral e global do capitalismo, que se tentasse, mesmo à custa de benefícios reais imediatos mas manifestamente illusórios, a repetição das experiências sociais-democratas.

— Lutam por um projecto político de esquerda, onde a construção duma sociedade socialista — isto é, uma sociedade sem classes, onde tenha sido posto fim à exploração do homem pelo homem — se realize aos ritmos adequados à realidade social concreta portuguesa, por forma a que a transição se realize gradualmente, sem convulsões e pacificamente.

Este objecto só será atingido se, à teoria leninista da «vanguarda revolucionária», impondo os seus dogmas políticos de forma sectária e violenta, se opuser a estratégia alternativa da formação dum amplo e sólido bloco social de apoio a um projecto nacional de transição para o socialismo.

Este modelo de socialismo é inseparável da democracia política. Deve ser construído, pois, em pluralismo político, com os partidos capazes de aderir a este projecto nacional. Este modelo de socialismo é inseparável, ainda, das liberdades, direitos e garantias fundamentais. Não se nega que possam sofrer transformação do seu conteúdo à medida do avanço do processo histórico. No entanto, uma concepção revolucionária de socialismo, para um país europeu como Portugal, inserido no contexto geopolítico e estratégico em que se encontra, e com o passado histórico e cultural que é o seu, não desvincula o problema fulcral da liberdade humana do da construção do socialismo.

— Reclamam e lutam por uma autêntica independência nacional (tanto política como económica) o que significa aplicação coerente duma política externa adequada às nossas realidades históricas culturais e geopolíticas, o que implica:

- abertura de relações com todos os países do mundo, na base da igualdade, respeito mútuo e não ingerência nos assuntos internos de cada país, tendo em conta a necessidade de independência relativamente às grandes potências;
- manutenção das nossas ligações com a Europa, reforçando e aprofundando as relações com certos espaços económicos (C. E. E., E. F. T. A.);
- franca abertura em relação ao Terceiro Mundo (com particular relevo para as nossas antigas colónias) e países árabes;
- aprofundamento das relações com os países socialistas do leste europeu;
- desenvolvimento duma estratégia da área do Mediterrâneo, em conjugação com todos os países interessados, tanto europeus como árabes.

— Lutam por recuperar a imagem primitiva do M. F. A., no sentido em que o M. F. A. só teve aceitação universal enquanto aparelho autónomo de produção política e ideológica.

Assim se explica o consenso que se formou em torno do seu programa. Considera-se indispensável, pois, para a resolução correcta da crise gravíssima que o país atravessa, que o M. F. A. não só se afirme suprapartidário como desenvolva uma prática política realmente isenta de toda e qualquer influência dos partidos. Só assim reunirá condições para recuperar a sua credibilidade e cumprir a sua vocação histórica de árbitro respeitado e motor do processo revolucionário.

Só assim, também, poderá esperar que um grande bloco social de apoio, englobando proletariado urbano e rural, pequena burguesia e largos estratos da média burguesia (incluindo técnicos e intelectuais progressistas) possa ainda formar-se, criando a base de sustentação indispensável à realização prática das grandes transformações por que deve passar a sociedade portuguesa.

— Recusam a instituição de uma política que assente em medidas e práticas demagógicas, qualquer que seja o seu carácter, que mais não são do que a prova da real incapacidade de equacionar os grandes problemas da sociedade portuguesa e de lhes encontrar soluções adequadas e justas, termos duma política de equilíbrio e verdade, única forma legítima de obter uma ampla mobilização das bases sociais de apoio.

— Entendem que a tão falada questão da «crise de autoridade» reflecte a questão mais geral do «poder político». Onde se situa o poder político? Quem é o seu real detentor? Como faz uso dele?

Julga-se que a questão do poder não é tanto o problema do poder ao nível das instâncias governativas como ao nível do M. F. A. Isto é: a questão do poder é a questão do poder no interior do M. F. A.

A clarificação deste problema é tarefa prioritária. Sem isso não é possível atacar a fundo o problema da organização do Estado, evitando a sua completa ruína. As divergências surgidas no seio do M. F. A. são reflexo de projectos ideológicos distintos. Projectos incompatíveis entre si, pois não é possível conciliar uma concepção totalitária de organização da sociedade com uma concepção democrática e progressista ou ainda com vagas concepções populistas de feição anarquizante.

É necessário denunciar vigorosamente o espírito fascista subjacente ao projecto que, dizendo-se socialista, acabará na prática duma ditadura burocrática dirigida contra a massa uniforme e inerte dos cidadãos dum país.

É necessário repelir energicamente o anarquismo e o populismo que conduzem inevitavelmente à catastrófica dissolução do Estado,

numa fase de desenvolvimento da sociedade em que, sem Estado, nenhum projecto político é viável.

A resolução da crise do poder no interior do M. F. A. — e, portanto, da questão do poder ao nível do Estado — não terá porém, saída, enquanto tratada apenas ao nível dos diferendos ideológicos. É indispensável, na prática, encontrar solução adequada para o problema da dispersão dos «centros de poder». Sem o mínimo de «unidade de comando» a direcção política revelar-se-á cada vez mais fluída, vogando perdida no mar encapelado de decisões arbitrárias duma 5.ª Divisão do E. M. G. F. A., duma Assembleia do M. F. A., de Assembleias militares «ad hoc» reunidas imprevista e misteriosamente, de Gabinetes de Dinamização, do Conselho da Revolução, do COPCON, de Sindicatos, etc. Ao Governo, nestas condições, que espaço político de manobra lhe resta e com que autoridade actua? nenhuns planos poderão ser coerentemente concebidos e aplicados sem um Governo que, por um lado, não deixe margem para dúvidas quanto à sua capacidade de execução do projecto político global definido pelo M. F. A. e que, por outro, seja revestido da autoridade necessária para se fazer obedecer.

6. Em cada dia, a cada hora que passa, multiplicam-se os sinais evidentes duma agitação social que tende perigosamente a alastrar, submergindo o país numa onda de violência incontrolável.

Acumulam-se factores que geram a promoção duma ampla base social de apoio ao regresso do fascismo. É ridículo dizer-se, como certas formações políticas e certos órgãos de Informação que são, «manobras da reacção». O descontentamento, o mal-estar, a angústia, são reais e por demais evidentes e têm a sua causa profunda em erros de direcção política acumulados ao longo dos últimos meses e em desvios graves de orientação no interior do próprio M. F. A.

Que fazer?

Encontramo-nos em mais uma encruzilhada da história, e é ao M. F. A., uma vez mais, que compete assumir o peso maior das responsabilidades para com o povo português.

É imperioso escolher conscientemente a via para o socialismo, sem violar a vontade da grande maioria dos portugueses, conquistando hesitantes ou descontentes pela persuasão e o exemplo. Terá de competir ao M. F. A., em completa independência dos partidos políticos, mas tendo em conta o papel que estes podem e devem representar, definir um projecto político de transição para o socialismo.

É necessário reconquistar a confiança dos portugueses, acabando os apelos ao ódio e as incitações à violência e ao ressentimento. Trata-se de construir uma sociedade de tolerância e de paz e não uma sociedade sujeita a novos mecanismos de opressão e exploração,

o que não poderá ser realizado com a actual equipa dirigente, ainda que parcialmente renovada, dada a sua falta de credibilidade e manifesta incapacidade governativa.

É preciso, finalmente, conduzir o país, com justiça e equidade, e segundo regras firmes e estáveis, em direcção ao socialismo, à democracia e à paz.

. . .

EM CAUSA O DOCUMENTO DOS «NOVE»

(Comunicado do Directório — 8/8/75)

O Directório, ao tomar conhecimento da forma incorrecta e atentatória da disciplina e ética militar que traduz a circulação de um documento dirigido ao Presidente de República por um grupo de oficiais, e já tornado público em alguns órgãos de comunicação social, condena firmemente esta atitude, que considera gravemente perturbadora do processo revolucionário em curso, divisionista e visando possibilitar o prolongar da actual crise política, na véspera da posse do novo Governo, o que, em definitivo, aproveita a escalada reaccionária, que explora a presente situação em detrimento do povo português.

Conforme estava previsto, o novo Governo tomará posse perante este Directório, hoje, pelas 12 horas.

. . .

COSTA GOMES NA POSSE DO V GOVERNO

(8/8/75)

Cumpre-me apresentar-vos em termos reais a solução encontrada para ultrapassar esta longa crise política, cujos custos materiais e sobretudo humanos necessitamos de reconhecer e de lamentar.

No momento actual estamos mais pobres, mais radicalizados e menos tolerantes; demos passos que nos afastaram da liberdade e da construção do socialismo que o povo deseja e merece.

Foi uma experiência dolorosa, cujo único saldo positivo será aprender uma lição colectiva de maturidade política; os indivíduos e as forças políticas necessitam meditar nesta experiência que, pela negativa, demonstrou que o respeito mútuo é a essência da liberdade e que a tolerância é o cerne de uma vivência social pacífica.

Tornou-se meridianamente claro que quando homens e partidos substituem a luta política e ideológica legítima pela ambição do poder intoxicam a sociedade com o vírus da violência e da convulsão.

A solução que hoje vos apresento é uma medida transitória, um Governo de passagem, que espero seja a pausa política para em clima de ordem, disciplina e trabalho, se poder construir algo de mais definitivo.

O Directório, no qual o Conselho da Revolução voluntariamente concentrou os seus poderes de decisão, poderá ser acusado de falta de inspiração, mas não de falta de generosidade no esforço e na dedicação em bem servir o povo a que pertence.

Rejeitada desde sempre a hipótese de uma ditadura militar, apresenta-se uma solução viável para o período a que se destina; a que se considerou melhor, no emaranhado dos condicionamentos delicados que emergem de uma revolução, rumo ao socialismo.

Tanto na génese como no desenvolvimento desta crise, cujos focos de responsabilidade são muitos, criaram-se condições que não permitiam soluções mais fundas e definitivas, ao cancelar-se a pesquisa fértil, no campo das soluções governamentais pluripartidárias.

Emposso um Governo de homens que tiveram a coragem e a dedicação de servir o País, no período difícil que vivemos, e que cumprirão bem, ao pautar, apartidariamente, os seus procedimentos, afinando as suas decisões apenas pela vontade e interesses do povo.

Aos membros deste V Governo é-lhes reconhecida, à partida, a sua competência técnica e a nossa confiança política, no seu espírito de militância e sacrifício, traduzidos na aceitação patriótica desta difícil missão.

Em termos de futuro imediato seguir-se-á um período de acção governamental que desejamos dinâmica e fértil, dentro das linhas de actuação que adiante se referem.

Paralela e simultaneamente, o Directório e as forças políticas progressistas que em tal estiverem empenhadas haverão de estudar e construir uma solução mais duradora e adequada.

Há muito que repensar. Os sistemas políticos ou oprimem ou servem os povos respeitando a sua vontade e interesses.

Nós, como representantes do M. F. A., não temos vocação nem condições para realizar a opressão, queremos e teremos de servir o Povo.

Os povos, como os homens, devem evoluir para patamares superiores da dignidade humana; se nos não queremos violentar, teremos de respeitar a nossa vontade individual e colectiva, orientando a nossa revolução no sentido de interesses superiores.

Os povos são grandes na alma e na sua vontade soberana, mas também na sua inércia evolutiva.

O nosso povo afirmou desejar o socialismo, mas tem uma alma, uma vontade e uma inércia que condiciona o ritmo da revolução socialista.

Um homem, um partido, um M. F. A., um directório são autenticamente revolucionários quando, respeitando a vontade e o ritmo do povo que servem, contribuam consciente e firmemente para a evolução positiva no sentido do socialismo.

Construir um plano de transição, uma linha de curso, não é tarefa de poucos, nem tarefa de poucas horas.

O V Governo, na sua eficácia gestora, haverá de ser a pausa para meditar e o tempo para construir com o Povo-M. F. A. e todas as forças políticas interessadas, o plano viável para o socialismo português, plano pragmático e inexorável mas moderado para ser seguro e poder resistir às reacções internas e externas que a velocidade gera.

Este V Governo não tem uma tarefa espectacular, mas sim a marca generosa do sacrifício de quem quer um socialismo ao serviço do povo.

Não esperamos dos novos membros a marcação de eruditas linhas governamentais mas o trabalho árduo, sem repouso, de quem, ao serviço do povo, se proponha a resolver com senso e firmeza os múltiplos problemas da administração corrente, com o sentido exacto do gestor eficaz.

As grandes linhas haverão de ser reservadas a órgãos da maior continuidade e envolverão a colaboração de outras forças, incluindo os partidos interessados.

É evidente que o novo Governo haverá de considerar os textos que hoje são constituição e o «plano de acção política», último documento com força legítima. Ninguém pode esquecer que o povo exige e está bem definido que a nossa via para o socialismo será pluralista, com respeito pelas forças políticas partidárias, interessadas ou da oposição.

A crise económica terá de ser vista em dois planos, no primeiro dos quais as medidas de urgência e de austeridade competirão ao presente elenco.

As relações económicas externas e a política internacional que entendo viável afirmel-as publicamente há pouco tempo.

Haveremos de resolver a crise de autoridade e restabelecer um clima de confiança na poupança, e em certos tipos de investimento privado.

No plano psicossociológico, há muita gente a transformar e a utilizar nesta revolução, pessoas que a conjuntura e o verbalismo pseudo-revolucionário tem marginalizado.

Criar confiança, modificar ideias e comportamentos é obra serena e pacífica em que a dureza dos actos ou das palavras deve ser usada comedidamente.

A comunicação social com a apetência e tensão existentes é um fenómeno da maior delicadeza onde é essencial o equilíbrio, a boa vontade e o criticismo.

Desejaría ver equilíbrio nos autores das declarações, boa vontade nos meios de suporte que devem mantê-las nas devidas proporções e criticismo da opinião pública quanto à matéria, à forma e à representatividade das posições assumidas.

Termino, em nome do M. F. A. e do Directório com três esperanças:

A primeira dedico-a ao povo a que pertenco para que sejam evitadas situações de confrontações, violência, nervosismo e tensões emocionais. Ninguém é dono da revolução, ninguém é detentor da verdade absoluta; sejamos firmes mas suaves, combativos mas tolerantes nas lutas políticas que traçarão o rumo da revolução socialista portuguesa.

A segunda deposito-a nas Forças Armadas cuja coesão e patriotismo e apertidarismo são essenciais ao processo em curso.

Sem prioridades, citarei, em último a esperança nos partidos políticos.

Contamos com eles, aliados ou da oposição, desde que significativos, para a colaboração e responsabilidade no desenvolvimento do processo em curso, no qual o povo terá de ser o princípio imanente e o fim último.

. . .

VASCO GONÇALVES NA POSSE DO V GOVERNO

(8/8/75)

Com a tomada de posse do V Governo Provisório, damos um passo importante para a superação de mais um momento difícil da nossa revolução.

As dificuldades na formação deste Governo mais não são que reflexos dos problemas cada vez mais complexos que a marcha do processo revolucionário nos traz.

Já o tenho dito em outras ocasiões, mas nunca é demais repetir que a substituição do velho pelo novo é sempre dolorosa e difícil.

Neste momento e aproveitando uma conjuntura particularmente complicada no desenvolvimento do nosso processo revolucionário, em que as dificuldades económicas resultantes do desmantelamento do sistema económico velho, da crise do capitalismo internacional, dos erros por nós cometidos se entrelaçam com a grave situação de Angola, com o aumento das pressões internacionais sobre o nosso país e com a incapacidade das forças a quem a Revolução objectivamente serve para encontrarem um caminho firme de consolidação e avanço neste processo de transição para o socialismo, as forças reacţionárias, as forças que não pretendem a construção do socialismo em Portugal desencadearam uma forte ofensiva que tem deparado com aliados onde devia ter inimigos jurados.

Na tentativa de superação da crise económica que o País atravessa, empenhará este Governo todo o seu esforço, sendo a tônica dominante dirigida à execução de medidas imediatas e pontuais.

A par de outras acções que se impõem para já e que estão na fase final de elaboração, serão imediatamente promulgadas algumas medidas moralizadoras e de austeridade, que o momento actual exige.

Temos também consciência que o mundo rural, tradicionalmente sacrificado, pouco beneficiou no aspecto económico com a libertação política iniciada em 25 de Abril de 1974, alargando-se mesmo as diferenças de nível de vida relativamente às populações urbanas.

Por isso o nosso esforço irá incidir, prioritariamente, no sector agrícola.

É pois necessário que os trabalhadores dos outros sectores da vida nacional ponderem a actual situação e sejam realistas. A grande tarefa do momento, para todos os portugueses conscientes e patriotas, é a de conquistar mais revolucionários para a Revolução.

Outra tarefa que se colocará a este Governo em colaboração estreita com as Forças Armadas e com o Povo Português será a do combate sereno mas firme às forças reacţionárias. No combate aos fenómenos de neofascismo que ultimamente se têm multiplicado no nosso País serão usadas severidade na repressão e determinação na tomada de medidas que tornem irreversível a construção do socialismo em Portugal, única forma de afastar para sempre o perigo do renascimento da opressão fascista.

Aos trabalhadores portugueses que nos têm dado os melhores exemplos revolucionários caberão as principais tarefas na construção

do socialismo. Mais do que nunca o momento exige-lhes realismo reivindicativo, defesa da sua unidade de classe e construção da unidade indispensável com os trabalhadores do campo, com a pequena burguesia e com sectores da média burguesia.

A todos os portugueses e forças políticas patriotas e progressistas, ao Povo Português, faço um apelo à reconciliação, à unidade em volta das Forças Armadas — garantes do processo revolucionário e da democracia, à construção de uma frente que englobando todos os portugueses que têm por objectivo a edificação do socialismo em Portugal torne irreversível o processo revolucionário iniciado a 25 de Abril.

. . .

SUSPENSOS OS «NOVE» DO CONSELHO DA REVOLUÇÃO

(Comunicado do Directório — 11/8/75)

De acordo com o seu comunicado de 8-8-75, o Directório decidiu suspender das actividades do C. R. os nove oficiais que assinaram e difundiram o documento a que o mesmo comunicado se refere. Os oficiais citados no número anterior foram mandados apresentar nos Estados-Maiores dos ramos a que pertencem para posterior colocação.

. . .

LINHAS DE ACÇÃO PROGRAMÁTICA E TAREFAS DO V GOVERNO PROVISÓRIO

I — MANDATO E ORIENTAÇÃO DO V GOVERNO

1 — Do Governo e seu mandato

a) Heranças do IV Governo. Crise de autoridade

O IV Governo, constituído na sequência do 11 de Março e após a institucionalização do Conselho da Revolução e Assembleia do M. F. A., funcionou em sistema de coligação partidária que veio a revelar-se inviável.

Foi contudo na sua vigência que foram adoptadas e concretizadas as medidas de mais profunda transformação social e económica na lógica irreversível do avanço para o socialismo, medidas tomadas sob a orientação e directiva dos órgãos de maior responsabilidade revolucionária:

Assembleia do M. F. A. e C. R.

Apontaram-se claras opções políticas e atacou-se com decisão o capitalismo monopolista e latifundiário através de medidas de carácter jurídico, económico, social e político, assim se estabelecendo condições favoráveis à caminhada socialista mas que, por outro lado, estão na base das tensões e crises que levaram à dissolução do IV Governo Provisório, bem como à agudização da actual crise política e militar. Esta crise, pontuada pelos violentos ataques verbais e até físicos às forças progressistas e revolucionárias, possibilitou um crescendo da contra-revolução e, concomitantemente, veio contribuir para a diluição da unidade e da autoridade revolucionárias, de que são sintoma as alianças paradoxais de certas forças políticas até aqui empenhadas no processo.

São factores agravantes e igualmente causais desta situação de crise:

- os ataques concertados da reacção externa tendentes a isolar e a desmoralizar o País;
- as dificuldades enormes da descolonização em Angola, herança pesada da política spinoлиста;
- os reflexos sobre a frágil economia portuguesa da crise económica geral do capitalismo;
- os desequilíbrio e instabilidade provenientes do necessário desmantelamento das estruturas monopolistas e fascistas, enquanto não se põem de pé novas estruturas democráticas e revolucionárias e não se estimula a vida das novas instituições a partir de motivações diferentes das da sociedade de consumo capitalista, que hão-de resultar das transformações operadas na sociedade portuguesa.

b) Condicionamento e pressupostos do V Governo

O V Governo assumiu a missão de agir de forma unitária e não partidária, possibilitando pausa política para ultrapassagem da crise político-militar e assegurando uma firme defesa das conquistas revolucionárias, quer contra a vasta movimentação reaccionária — ataques a sedes de partidos políticos progressistas, campanha na Imprensa

estrangeira, manobras dirigidas por organizações fascistas nacionais e internacionais, brutal ingerência estrangeira nos assuntos portugueses, quer contra tentativas de destabilização do processo revolucionário português por formas capitalistas tipo social-democrata.

Todavia, sendo um Governo não partidário, a sua acção só é possível com o apoio popular e o apoio do M. F. A.

Apoio popular que terá de assentar na clara consciência da grave situação do País e que se irá consolidando e alargando na medida em que as acções anunciadas e sucessivamente realizadas responderem, efectivamente, aos anseios e aos interesses reais e profundos do povo português.

Apoio das Forças Armadas que terá de consubstanciar-se na firmeza e clareza da orientação política por parte do Directório do Conselho da Revolução e na identificação da sua linha de acção com as opções e directivas revolucionárias e patrióticas formuladas pelo Movimento das Forças Armadas.

Não apresentando o Governo outro programa que não seja o de concretizar e defender a revolução, acima de compromissos e de conflitos partidários, tem de lhe ser dada toda a autoridade e toda a força de que dispuser a própria revolução, não podendo, neste contexto, deixar de se confundir com uma crise da própria autoridade revolucionária qualquer sintoma de fraqueza do Governo no cumprimento do seu programa mínimo.

Sem uma clarificação da estrutura do poder político será impossível a realização das tarefas governativas e, assim, a concretização dos objectivos já assumidos pela revolução portuguesa.

Na verdade, e como se tornou patente nas últimas semanas de vigência do IV Governo Provisório, as dificuldades postas à revolução pelas forças conservadoras aumentam à medida em que o carácter irreversível do processo revolucionário se vai tornando mais patente e se torna mais nítida a impossibilidade da sua recuperação pelas estruturas monopolistas e fascizantes. Isto é natural e conhecido da história das revoluções; mas é também conhecido que compete a qualquer direcção revolucionária consequente mobilizar, nestes momentos decisivos, todas as forças disponíveis na defesa e concretização das conquistas já alcançadas; nestes momentos, a hesitação ou contemporização com os inimigos, declarados ou encobertos, da revolução significa abdicar dela e inverter o seu curso.

Presas a compromissos concretos com o Povo português, consubstanciados nos últimos documentos provindos do Conselho da Revolução e da Assembleia do M. F. A., a vanguarda revolucionária constituída pelos militares progressistas pode estar certa de que encontra neste V Governo o instrumento leal e devotado de realização desses com-

promissos; instrumento que, todavia, terá de apoiar com o seu prestígio revolucionário e, sendo caso disso, com a mesma decisão com que na madrugada do 25 de Abril iniciou a libertação da nossa pátria.

c) Projecto político que informa o Governo

O V Governo Provisório surgiu como uma solução transitória destinada a pôr termo à crise criada no País. Não lhe compete a elaboração de programas ambiciosos e, muito menos a produção de documentos de profunda e exaustiva reflexão política aplicada à presente situação portuguesa. Uns e outros foram já definidos, quer pelo Conselho Superior da Revolução quer pela Assembleia do Movimento das Forças Armadas e representam reais e efectivas conquistas das classes trabalhadoras a que importa dar execução urgente. O que o nosso povo espera do novo Governo, tal como foi assinalado por Sua Excelência o Presidente da República no discurso de tomada de posse, é um conjunto de respostas a problemas concretos que não deixem margem para dúvidas acerca do tipo de sociedade para que se quer caminhar. E assim terá de ser transparente, a propósito de cada acção concreta, se ela está ou não ao serviço das grandes massas desprotegidas do povo português (assalariados agrícolas e pequenos e médios agricultores; operários, pescadores e demais trabalhadores das zonas urbanas, entre os quais grande número de funcionários públicos; pequenos e médios comerciantes e industriais, sem esquecer os emigrantes e por razões de emergência — os retornados de Angola).

No entanto, essas acções concretas devem ser enquadradas num esquema coerente, que o V Governo Provisório terá de elaborar a partir do seu próprio diagnóstico da realidade económica, social e política do País e a partir, essencialmente, daquele conjunto de documentos e decisões do M. F. A., a que ninguém ousará negar legitimidade e das orientações irreversíveis que vêm do Governo anterior. Assim, constituem guias para o enquadramento das medidas concretas de política dos vários ministérios: o Programa do M. F. A., interpretado pela Plataforma de Acordo Constitucional e pelo Plano de Acção Política; os *princípios gerais* do documento-guia sobre a aliança Povo-M. F. A., aprovado apenas na generalidade pela Assembleia do Movimento das Forças Armadas; o texto elaborado durante o IV Governo Provisório acerca dos problemas da transição para o socialismo.

Além disso, e tendo em atenção o valor revolucionário do documento elaborado por oficiais afectos ao Copcon, o V Governo tomou igualmente em consideração os princípios e propostas nele contidos.

Dos parâmetros assim traçados à actuação deste V Governo Provisório deriva um certo número de princípios fundamentais que deverão constituir o elemento impulsionador de toda a sua actividade. Nestes termos, as tarefas concretas a realizar visarão nomeadamente os seguintes objectivos: unificação progressiva da vanguarda política de revolução e do seu suporte social; estruturação progressiva dos órgãos unitários de base em ligação com o M. F. A.; desenvolvimento da consciência social do processo em curso, pela revolução cultural e utilização correcta e responsável dos meios de comunicação social; superação da crise resultante do desmantelamento do poder monopolista do grande capital; criação de condições para uma economia planificada, controlada pelos trabalhadores e orientada eficazmente para a transição para o socialismo; descentralização administrativa em articulação com a orgânica do planeamento; adopção de acções consequentes na política externa, em obediência ao princípio da independência nacional e promovendo esquemas de cooperação que contribuam efectivamente para a construção do socialismo em Portugal.

2 — Linhas de acção e de orientação do V Governo

a) Independência Nacional

A política externa do V Governo Provisório será pautada pelo reforço da independência nacional e da paz e segurança internacionais, pelo alargamento da cooperação fraterna com todos os povos do mundo, pelo respeito dos anteriores compromissos internacionais, pela não interferência nos assuntos internos dos outros países, pelo reconhecimento do direito dos povos a decidirem dos seus próprios destinos e pela solidariedade com os povos em luta pela sua emancipação.

O Governo tem consciência de que não é no isolamento internacional ou em exclusivas dependências tradicionais ou outras, que se poderá obter um ambiente internacional propício à marcha da nossa revolução. Tal ambiente conseguir-se-á através de uma estreita ligação às forças progressistas de todo o mundo, sem distinção de blocos ou de zonas de influência.

Com a defesa intransigente da independência nacional e da cooperação pacífica com todos os povos do mundo, entende o Governo defender o nosso País de toda e qualquer ingerência ou pressão estrangeira. Nesse sentido, o Governo esforçar-se-á, dentro do respeito pelas obrigações internacionais anteriormente assumidas, por conduzir uma política internacional que coloque o nosso País numa situação que

melhor lhe permita reforçar a sua independência e estabelecer relações justas e paritárias com todos os países do mundo, com relevo para aqueles a quem nos ligam laços históricos profundos (nomeadamente as nossas ex-colónias) ou que estejam em condições de melhor compreender e apoiar o nosso processo revolucionário rumo ao socialismo. Paralelamente, é necessário fazer um grande esforço tendente à reposição da verdade sobre Portugal ao nível internacional, combatendo a campanha de difamação orquestrada contra a revolução portuguesa, através de uma diplomacia activa e revolucionária que contraponha aos interesses partidários ou pessoais os superiores interesses da revolução democrática e de transição para o socialismo, e desenvolvendo um esforço concertado de informação correcta da revolução e dos objectivos que lhe dão sentido e presidem à política do Governo.

Por outro lado o desenvolvimento das relações com os países do Terceiro Mundo, considerado objectivo importante da política externa do V Governo Provisório, virá reforçar o papel a desempenhar por Portugal no âmbito da Europa a que pertencemos, cuja cooperação e assistência reconhecemos como proveitosa e desejamos sem cedência nem ingerências nos nossos assuntos internos, sendo igualmente de acelerar a intensificação das relações com os países socialistas do Leste.

A defesa dos trabalhadores portugueses emigrantes espalhados pelo mundo, através da celebração de acordos que regulem os fluxos migratórios e estimulem as condições de trabalho e as garantias sociais e económicas, merece também a melhor atenção do V Governo Provisório, interessado como está em reforçar os laços entre todos os trabalhadores portugueses e a defendê-los, dentro e fora do País, contra as campanhas divisionistas.

b) Descolonização

A descolonização, objectivo da revolução portuguesa — que historicamente relaciona a libertação do povo português com as dos povos irmãos das colónias — atravessa em Timor e Angola fase extremamente grave e preocupante. Se a situação geopolítica deste último território fazia prever claras interferências exteriores no seu processo de descolonização, as divergências entre os três movimentos de libertação não possibilitaram um desenvolvimento criador da plataforma do acordo de Alvor. Para além de todos os esforços com que se procura contribuir para a solução justa e correcta para o povo angolano já tão martirizado e agora envolvido em luta entre irmãos, surge

ainda a gravíssima situação da população portuguesa que não encontrando naquele território e neste momento condições mínimas de estabilidade social e segurança se desloca para Portugal em condições de graves consequências pessoais e colectivas.

Particular atenção merecem os problemas desses muitos milhares de retornados portugueses, traumatizados pelos acontecimentos recentes ocorridos, nos territórios em que viviam, e vítimas, na sua grande maioria, por um lado, da política de guerra e de exploração coloniais que o regime fascista obstinadamente levou a cabo e, por outro, dos graves erros na condução da descolonização cometidos na sua fase spinolista, em que, pela prática de uma política apostada na defesa dos interesses imperialistas e neocolonialistas, no reforço político e militar dos grupos que, em Moçambique e Angola, os representavam, se criou uma situação de instabilidade que, no segundo território, ainda hoje se mantém.

Em face desta situação, o Governo prosseguirá activamente negociações a nível bilateral e internacional, no âmbito das Nações Unidas e seus organismos especializados para que seja dado o necessário apoio às operações de assistência a refugiados e populações deslocadas, alertando igualmente a comunidade internacional para a gravidade da situação.

c) Aliança com as classes trabalhadoras como base social da Revolução

A grande decisão tomada pelo M. F. A., e claramente apoiada por múltiplas formas e em várias oportunidades pelo povo português, é a construção de uma sociedade socialista; «sociedade sem classes, obtida pela colectivização dos meios de produção, eliminando todas as formas de exploração do homem pelo homem e na qual serão dadas a todos os indivíduos iguais oportunidades de educação, trabalho e promoção, sem distinção de nascimento, sexo, credo religioso ou ideologia».

A classe trabalhadora (operários, assalariados agrícolas, empregados) é aquela que mais imediatamente está em condições de impulsionar a revolução; mas numa sociedade e estrutura económica como a portuguesa, em que os objectivos imediatos da Revolução são a construção de um Estado democrático, pela desmontagem das estruturas políticas, sociais e culturais do fascismo e pela destruição da dominação económica e social dos monopólios e dos grandes agrários, também os pequenos agricultores podem empenhar-se em acções de profunda transformação, que directamente altere, para melhor, a sua condição sacrificada, sendo ainda possível mobilizar para a construção

socialista a pequena burguesia vivendo do comércio e indústria, as camadas intelectuais e parte da média burguesia.

Tais são os grupos da população portuguesa que virão a beneficiar da Revolução. Porém, até agora, se as vantagens têm sido sensíveis para parte da classe trabalhadora, em contrapartida a pequena burguesia e, em especial os agricultores, vêem a sua situação económica a deteriorar-se. Há, pois, que adoptar, rapidamente, medidas concretas que dêem viabilidade à pequena e a muita da média empresa e que façam justiça ao esforço dos agricultores. Há que pôr um travão às disparidades crescentes entre o campo e a cidade, trabalhando pela unidade revolucionária de ambos os sectores. Há que realizar imediatamente uma acção esclarecedora e tranquilizante junto das populações da província, mais duramente traumatizadas e enganadas pelas actuações dos grupos neofascistas — cuja neutralização decidida compete sem dúvida às autoridades militares, constituindo mesmo uma condição prévia para a extensão do impulso revolucionário a todo o País e a todo o povo.

d) Revolução cultural

Uma das tarefas urgentes, embora de realização persistente e continuada e cujos frutos não será possível antecipar a breve prazo, é a tarefa da revolução cultural do povo português. Socialismo não significa apenas melhores condições materiais derivadas de uma diferente justiça social. Socialismo significa uma outra qualidade de vida, um outro tipo de convivência entre as pessoas, onde o egoísmo dos interesses imediatos cede o lugar à busca do interesse colectivo, à solidariedade entre os homens que partilham o mesmo destino.

Para tanto, há que mostrar, sem recorrer a qualquer tipo de propaganda ou de demagogia, que tal projecto de vida é na verdade superior, proporcionando maior felicidade e alegria. O povo português fará a sua própria revolução cultural através da verdade serena e não enquanto vítima de uma intoxicação massiva.

As responsabilidades do Governo neste domínio são por consequência claras. Ao Governo, através dos departamentos competentes, designadamente nos domínios Comunicação Social, da Educação e da Cultura, caberá desencadear uma política de abertura e de verdade. Será responsabilidade do Governo facultar o acesso às fontes de informação e clarificar os grandes objectivos conjunturais bem como estruturais, promovendo em amplos debates públicos o livre exercício da crítica serena e construtiva através dos quais possa o Povo Português melhor compreender e melhor decidir sobre o seu próprio destino.

Será igualmente responsabilidade do Governo facultar o acesso à cultura por forma a que esta deixe de ser o jardim das delícias de alguns privilegiados para se tornar o património de todos os portugueses. Acção de outra envergadura e com outra profundidade será a acção da Escola. Não se trata, todavia, de objectivo que se leve a termo nos limites temporais de um Governo de Transição.

No entanto, espera o V Governo estabelecer as bases de uma reforma democrática da escola, que a purifique do elitismo do passado e a coloque decisivamente ao serviço da democratização da sociedade portuguesa e da renovação das estruturas culturais num sentido progressista.

Estas tarefas, de grande alcance no domínio da Informação e da Cultura, não poderão apenas limitar-se a iniciativas governamentais sob pena de se cair no dirigismo panfletário e demagógico, negando a própria essência do ideal socialista que se deseja construir. Torna-se pois necessário e imperativo que a consciencialização social passe pelos próprios agentes que estabelecem a ponte entre os centros de decisão e o Povo, designadamente, profissionais da informação, intelectuais e artistas. Deles espera o Governo a maior colaboração e sentido de responsabilidade, entendendo-se por responsabilidade esse voto abnegado de participar e de aderir a um projecto colectivo, partilhando dos sucessos, bem como dos desaires, e não a simples contrapartida de uma consciência individual e individualista.

O Governo, apostado e confiante nesse tipo de diálogo, diligenciará no sentido de estabelecer os necessários canais ascendentes e descendentes com esses seus interlocutores mais imediatos, esperando que eles por seu turno saibam multiplicar os diálogos à escala internacional.

e) Alternativas face à crise económica

A crise económica que o País atravessa traduz-se em elevada taxa de desemprego, quebra na produção e no investimento e desequilíbrio acentuado na balança de pagamento. Essa situação resulta de vários factores: estruturas económicas herdadas pelo fascismo; dependências externas relativamente a países capitalistas que atravessam também uma grave crise económica e que, além disso manifestam em geral políticas hostis ao processo português; perturbações e responsabilidades resultantes da descolonização, sobretudo contribuindo para agravar o problema do desemprego e acentuando também as dificuldades financeiras e cambiais do País finalmente, desorganização do aparelho produtivo após a destruição da maior parte dos centros monopolistas

do capitalismo português, situação característica duma fase de transição para o socialismo.

Atacar esta situação requer, antes do mais, uma perspectiva política correcta. Para defini-la põem-se três questões com respostas alternativas possíveis:

Quem paga a crise?

A quem serve a crise?

Que ajudas externas podem servir-nos?

A solução social-democrata, na sequência do IV Governo Provisório, traduzir-se-ia pelas seguintes consequências:

a) Os custos da crise seriam suportadas sobretudo pelos trabalhadores já que o largo apoio burguês ao projecto social-democrata é contraditório com a imposição de sacrifícios pesados ao seu próprio suporte social.

b) A «crise» serviria também para o regresso a uma economia baseada no lucro e na empresa privada já que não poderia tal projecto mobilizar os trabalhadores para a necessária batalha da economia.

Só com novas tentativas de repressão e exploração da classe trabalhadora seria possível pôr a «economia a funcionar» ao serviço dum projecto desta natureza, e em clima de austeridade.

c) Quanto às «ajudas» externas seriam certamente abundantes na mesma medida em que o processo revolucionário português fosse contido e domesticado ao nível dos grandes interesses do capitalismo internacional.

2) Alternativa socialista

A alternativa socialista do V Governo é a que se concretiza nas acções e medidas previstas nas páginas seguintes.

Em lugar duma discussão ideológica e abstracta prefere-se a definição precisa de posições face aos problemas imediatos mais decisivos da transição para o socialismo.

f) Descentralização político-administrativa

Uma estratégia de descentralização administrativa torna-se imperativa na presente fase por três ordens de razões: conduzir à desburocratização do actual aparelho do Estado, superando a sua actual falta de resposta às tarefas essenciais a desenvolver; maximizar o aproveitamento das iniciativas e recursos locais, possibilitando ade-

quada mobilização para o desenvolvimento económico e social; e pôr ao alcance do controlo das estruturas unitárias de base em formação, centros de decisão regional e local finalmente dotados de capacidade e meios de acção.

A estratégia de descentralização será conseguida por dois processos paralelos: a formação de órgãos de execução e planeamento no âmbito regional — que integrarão os órgãos periféricos agora dependentes de cada ministério do aparelho central — e, a nível local, o reforço dos meios financeiros e técnicos à disposição dos executivos municipais mediante um processo de redistribuição progressiva dos recursos tendentes a reduzir as desigualdades das respectivas áreas e a promover a resolução das necessidades mais prementes das populações correspondentes.

Numa primeira fase, dada a existência das Regiões Militares e o seu papel predominantemente político-militar, o primeiro passo para a formação de órgãos regionais consiste na institucionalização de juntas de administração e desenvolvimento, que se articularão às decisões da planificação nacional através dos respectivos departamentos.

O controlo da actuação dos órgãos descentralizados regionais pelo poder político revolucionário será assegurado, nesta fase, por órgãos de fiscalização e orientação do Governo Central e pela articulação às Regiões Militares ou Comandos Territoriais, bem como por representantes municipais e de trabalhadores, tendendo-se para a formação de órgãos autárquicos de harmonia com o desenvolvimento das estruturas populares de base (comissões de moradores e comissões de trabalhadores).

Do mesmo modo, os executivos autárquicos de âmbito local obrigam-se ao constante diálogo com os órgãos de base populares em formação que reivindiquem a participação e a crescente interferência na acção desses executivos — o que pressupõe lhes sejam devolvidas responsabilidades crescentes em domínios essenciais ao bem-estar das populações, pressupondo-se também a sua consequente e progressiva legitimação à medida que se processar o desenvolvimento das organizações unitárias populares de base local.

A descentralização de órgãos ministeriais, que tem vindo a ser feita com critérios nem sempre convergentes, por iniciativa de diversos ministérios, passará a ser coordenada à luz da estratégia de descentralização referida, cabendo, naturalmente, ao Ministério da Administração Interna, a competência na condução das acções legislativas ou outras necessárias à respectiva institucionalização.

II — TAREFAS ECONÓMICAS FUNDAMENTAIS DA TRANSIÇÃO PARA O SOCIALISMO

A — A transição para o socialismo

1 — Na fase decisiva que atravessa o processo revolucionário português, um certo número de tarefas fundamentais já referidas se impõem:

a) superação da crise resultante do desmantelamento do poder monopolista do grande capital, através da «*batalha da economia*»;

b) *unificação progressiva da vanguarda política* da revolução e do seu suporte social;

c) desenvolvimento da consciência social do processo em curso, pela revolução cultural e utilização correcta e responsável dos meios de comunicação social;

d) descentralização político-administrativa em articulação com a orgânica de planeamentos;

e) estruturação progressiva dos órgãos unitários de base em ligação com o M. F. A.;

f) criação de condições para uma economia planificada, controlada pelos trabalhadores e orientada eficazmente na transição para o socialismo;

g) adopção de acções consequentes na política externa, em obediência ao princípio da independência nacional e criando esquemas viáveis de cooperação que assegurem os apoios externos indispensáveis à construção do socialismo em Portugal.

Dada a urgência da adopção de medidas que permitam superar a grave crise económica que o País atravessa, *este programa desenvolve particularmente as actuações de carácter económico e social.*

2 — O Programa de Acção Política (P. A. P.) elaborado pelo Conselho da Revolução, considerou indispensável adoptar no campo económico, medidas imediatas pontuais e definir não só uma estratégia de desenvolvimento a médio prazo, mas também certos aspectos qualitativos referentes à futura configuração do sistema político-económico.

B — Batalha da Economia

1 — A Batalha da Economia como tarefa fundamental de transição para o socialismo impõe:

a) A definição de uma *Estratégia de Desenvolvimento* que mobilize eficazmente os recursos nacionais para a satisfação das princi-

pais necessidades colectivas do Povo Português e ataque de modo coordenado e planeado os actuais factores de crise.

A definição desta estratégia fornecerá:

1) o quadro geral da política económica a curto prazo, no âmbito da qual se tomarão medidas imediatas de apoio à produção nacional e ao emprego;

2) a opção global que orientará a preparação e execução do Plano Económico de Transição.

b) A adopção imediata de uma *Política de Austeridade* que possibilite a eficácia da Estratégia de Desenvolvimento e da política económica a curto prazo.

c) A clarificação de aspectos qualitativos do sistema económico de transição (*Configuração do Sistema Económico*), nomeadamente:

1) socialização dos meios de produção (ultimacção da fase de nacionalização sistemática);

2) imediata delimitação do sector privado e esquemas de apoio, e, dentro deste, a acção do movimento cooperativo;

3) controlo organizado da produção pelos trabalhadores;

4) mobilização local para o desenvolvimento;

5) código do investimento estrangeiro.

C — Estratégia de desenvolvimento

1 — A estratégia de desenvolvimento considerará três questões prioritárias:

— emprego;

— equilíbrio externo;

— salvaguarda da independência nacional;

A concretização e quantificação dessa estratégia prosseguirá o objectivo fundamental de,

manter o desemprego a taxa *decrecente e socialmente tolerável*, a caminho do pleno emprego dos recursos humanos nacionais e impedindo que o desequilíbrio externo atinja proporções e condições tais que seja sacrificado o objectivo da independência nacional.

2 — O objectivo anterior implica prosseguir uma *estratégia de desenvolvimento, determinando mudanças progressivas nos padrões de consumo e no modo de vida da população portuguesa.*

A agricultura deverá ocupar um lugar chave nessa estratégia, o que terá como consequência um caminho de transição para o socialismo em grande parte baseado no mundo agrário, visando a sua

aproximação do mundo industrial e urbano, no domínio socioeconómico e cultural.

3 — Importa também dar primazia à pesquisa e aproveitamento dos *recursos naturais do País*, ainda largamente inexplorados. Entre eles contam-se a água, os minérios e os recursos do mar. Para esse aproveitamento deverão orientar-se prioritariamente alguns grandes projectos de investimento. Em particular, o de Alqueva permitirá triplicar a área actualmente irrigada do País e o aproveitamento das minas de Aljustrel, valorizar integralmente dois milhões de toneladas de pirites, por ano.

4 — A estratégia de desenvolvimento tem de relacionar-se claramente com a política de cooperação económica externa. Esta deverá garantir, no plano económico:

a) indispensável diversificação das relações comerciais com o exterior mediante negociações com países socialistas e do Terceiro Mundo, procurando manter-se as exportações tradicionais, agrícolas e industriais.

b) *absorção de capacidades produtivas excedentárias das grandes unidades de capital intensivo*;

c) cooperação técnica e económica no desenvolvimento da agricultura e dos recursos naturais e na introdução de técnicas modernas de mão-de-obra intensivas;

d) investimentos externos, em condições comportáveis com o projecto de independência nacional numa via de transição para o socialismo.

D — Apoio à produção nacional e ao emprego

1 — A estratégia descrita em termos gerais, que enquadrará o Plano Económico de Transição, cuja preparação se fará segundo calendário já aprovado em Conselho de Ministros, implica a adopção duma política económica visando a expansão da produção nacional e do emprego produtivo. Referem-se as medidas que presentemente se consideram mais significativas nessa política, para serem adoptadas de imediato:

— *Início da realização dos programas integrados do Alqueva e do aproveitamento das pirites de Aljustrel* e criação das correspondentes estruturas de coordenação e execução com vista à sua rápida implementação;

— Aceleração das obras de abastecimento de águas à região da grande Lisboa.

— Decisão sobre outros grandes projectos integrados de investimento, designadamente Cova da Beira e Bacía do Mondego.

— Conclusão da reavaliação do *Projecto de Sines*;

— Fixação de *preços de garantia das principais produções agrícolas e pecuárias*; nomeadamente visando aumentar os rendimentos de pequenos e médios produtores;

— *Redução dos preços dos adubos*;

— *Garantia de escoamento das principais produções agrícolas e pecuárias*;

— Construção do açude de Coimbra e drenagens da Zona Baixa da cidade;

— Acelerar a execução das medidas previstas no *Programa do Desenvolvimento das Pescas*;

— Criação de estruturas eficazes de Apoio, Coordenação e Reestruturação para *Sectores em crise, dotados de autonomia*;

— Continuação da inventariação e início da execução de pequenas e médias obras de hidráulica agrícola nomeadamente no distrito de Faro;

— Hospital Distrital de Viana do Castelo;

— Escola de Enfermagem em Coimbra;

— Aplicação de *acções imediatas e coordenadas de política comercial externa em relação aos sectores mais afectados pela quebra de exportação*, quer em relação aos países socialistas quer do Terceiro Mundo, integrando medidas directas de apoio à exportação, nomeadamente nos seguintes sectores:

— têxtil

— concentrado de tomate

— conservas de peixe

— vinhos e outras bebidas alcoólicas

— vinho do Porto

— madeira e produtos derivados

— cortiça

— confecções

— materiais para a construção civil

— cristalaria

— *Extensão aos países do Leste dos órgãos de apoio ao Comércio Externo e Turismo* (delegações do F. F. E. em conexão articulada com a Secretaria de Estado do Turismo e o Ministério dos Negócios Estrangeiros);

— *Realização de acordos comerciais ou de operações concretas no campo da cooperação económica e relativamente a sectores em crise, com os países socialistas e do Terceiro Mundo*;

— *Realização do Programa de Emergência para o Turismo Nacional;*

— Concretização a curto prazo da reorganização dos sectores bancário e segurador, a qual assenta no chamado «Programa Geral de Acção», que envolve, entre outras, as seguintes medidas:

— Revisão da Lei Orgânica do Banco de Portugal, de forma a ajustá-lo à sua nova qualidade de banco central no domínio da coordenação, orientação e fiscalização do sistema de crédito, a par da sua função emissora;

— Criação de órgãos de coordenação, a nível nacional e regional, expressos no Conselho Coordenador da Política de Crédito, Conselho das Instituições de Crédito, Secretariados e Conselhos Regionais, que a nível nacional e regional vão permitir, através do Banco de Portugal, a conjugação da actividade das instituições de crédito com a das entidades incumbidas do planeamento nacional e regional do País;

— Realização da primeira redução do elevado número de bancos actualmente existente, eliminando, por integração noutros bancos, os que apresentem certas anomalias ou sintomas negativos no seu funcionamento e procurando um melhor rendimento no seu conjunto;

— Estudo da cobertura bancária do País, de forma a racionalizar a distribuição geográfica dos bancos, contrapondo à ideia da maximização dos lucros a optimização da rendibilidade social do sector;

— *Garantia aos pequenos e médios empresários da definição de regras de fixação de custos e margens de lucro na formação dos preços;*

— *Aceleração da finalização e adjudicação dos projectos de investimento dos actuais organismos de coordenação económica, no sentido de melhorar e aumentar a sua capacidade de intervenção, contribuindo paralelamente para resolução do problema do emprego. Até final do ano, deverão ser postos a concurso e adjudicados os seguintes projectos: Mercados Abastecedores do Porto e do Funchal, armazém de batata de semente de Montalegre, silos de Alcains, Portalegre, Pavia, Horta, Angra do Heroísmo e Ponta Delgada, Central Leiteira e Matadouro de Beja, melhoramentos dos Matadouros de Seixal, Leiria, Lisboa, Coimbra, Almada, Estremoz, Évora, etc., e, finalmente, alargamento da capacidade de armazenamento de vinhos e aguardentes da Junta Nacional dos Vinhos;*

— Contribuição para a melhoria dos apoios técnicos e financeiros aos pequenos e médios comerciantes, visando nomeadamente o associativismo;

— Prosseguimento, no quadro do Programa Nacional de Emprego, do financiamento dos programas de obras não previstos em planos

nas regiões mais afectadas pelos problemas de emprego, tendo em consideração as necessidades mais urgentes das populações;

— Prosseguimento das acções de descentralização e apoio integrado a regiões na sequência das que o Governo já adoptou, envolvendo a criação imediata das *Juntas de Administração e Desenvolvimento Regional do Algarve, Açores, Madeira, Norte, Centro e Sul*;

— *Definição da orgânica nacional de planeamento*, nomeadamente criando os *Departamentos Regionais do Planeamento do Norte, Centro, Sul, Algarve, Madeira e Açores*, e constituição, para já das seguintes *Comissões de Planeamento*:

- de financiamento;
- de comércio externo;
- de ciência e tecnologia;
- de consumo e nível de vida;
- de rendimentos e redistribuição;
- de demografia e recursos humanos;

— *Redução drástica de toda a burocracia* ainda existente no processo de concurso e adjudicação de empreendimentos públicos, no sentido de assegurar a plena execução dos investimentos públicos programados de modo a atingir os objectivos prosseguidos pelo Programa Nacional de Emprego;

— *Clarificação do papel da iniciativa privada* nos diversos sectores da actividade económica, com definição de um conjunto de acções de apoio a pequenos e médios empresários e agricultores;

— Criação do *Instituto do Investimento Estrangeiro*, na sequência da publicação do *Código do Investimento Estrangeiro*;

— Aprovação do *Estatuto do Instituto das Participações do Estado* e divulgação do seu programa de actividade, envolvendo a publicação do *Estatuto do Gestor Público e das Bases Gerais das Empresas Públicas*;

— *Campanha de poupança de bens importados e de orientação dos consumos para a produção nacional*, nomeadamente:

— Centralização progressiva das compras do sector público e sua canalização para a produção nacional;

— Campanha de poupança na utilização de bens de importação, quer nas unidades produtivas quer nos consumidores;

— Campanhas a nível nacional de orientação para novos padrões de consumo;

— *Fomento e mobilização da poupança*, nomeadamente através de:

— Desbloqueamento do entesouramento e sua canalização prioritária para a habitação;

— Criação de novas formas de títulos do Tesouro, nomeadamente consignados a fins específicos;

— Clarificação da situação das economias de pequenos investidores aplicadas em empresas nacionalizadas ou empreendimentos sob tutela ou controlo do Estado;

— Intensificação das campanhas de mobilização da poupança junto dos emigrantes, nomeadamente para projectos de desenvolvimento regional.

E — Política de austeridade

1 — Torna-se necessário definir e executar uma política de austeridade imediatamente pelas seguintes razões:

a) Limitação do agravamento tendencial de desequilíbrio da balança de pagamentos, cuja continuação acentuará o grau de dependência da economia portuguesa de tal modo que poderá tornar impossível a construção da sociedade socialista;

b) Eliminação progressiva de padrões de consumo típicos das sociedades burguesas desadaptados às possibilidades materiais da economia portuguesa;

c) Necessidade de desviar para o investimento recursos monetários em excesso que estão a exercer forte pressão sobre a oferta através de uma expansão acelerada do consumo.

As medidas de austeridade atingirão prioritariamente as camadas mais favorecidas da população e deverão ter um conteúdo marcadamente popular, para o que conta nomeadamente com o apoio dos trabalhadores através dos sindicatos e das suas organizações unitárias de base.

É necessário que os aumentos reais de rendimentos se orientem prioritariamente para as camadas mais desfavorecidas das classes trabalhadoras.

2 — As medidas de austeridade incidirão particularmente nos seguintes domínios, destacando-se como medidas mais significativas:

a) Política de rendimentos

1) Salários

a) Na fixação das condições de trabalho a considerar dentro da austeridade que o momento aconselha, deverá ter-se em atenção:

— as possibilidades reais das empresas, dos sectores e da economia portuguesa;

— a incidência do agravamento do custo de vida;

— as distorções salariais mais gritantes;

b) Redução do salário máximo nacional; regulamentação das acumulações; uniformização e redução dos vencimentos das comissões administrativas, nomeadas pelo Governo para as empresas ou outras entidades onde o Estado tenha intervenido sob qualquer forma;

2) Outros rendimentos

a) Fixação de um limite máximo à distribuição de lucros e à remuneração dos suprlimentos;

b) Acentuado agravamento da progressividade do imposto complementar para 1976;

c) Alteração do regime tributário do imposto sobre sucessões e doações,

b) Restrição ao consumo de bens não essenciais

1) Elevação das taxas e alteração das listas do imposto de transacções com forte incidência nos bens não essenciais;

2) Limitação das vendas a prestações;

3) Introdução de novas restrições selectivas à importação, designadamente à importação de bens menos essenciais;

4) Tributação especial agravada sobre iates, embarcações de luxo, residências sumptuárias e outras manifestações de ostentação.

c) Poupança de energia

1) Limitação horária para iluminações e sessões de determinados espectáculos;

2) Generalização de medidas tendentes a limitar a circulação de veículos nos centros urbanos, facilitando a circulação de transportes colectivos;

3) Elevação dos preços da gasolina e do fuelóleo;

4) Esquema de apoio aos consumidores industriais.

d) Austeridade na função pública, nas empresas públicas e nacionalizadas

1) Redução de todas as despesas de representação e das deslocações ao estrangeiro;

- 2) redução dos vencimentos dos membros do Governo; limitação progressiva das acumulações;
- 3) austeridade no uso de viaturas públicas.

e) Medidas «moralizadoras»

1) Direito de requisição de palácios e grandes edificios desaproveitados, para fins sociais;

2) direito de requisição de aviões particulares de uso pessoal para afectação ao prosseguimento de fins sociais;

3) redução das rendas de habitação especulativas em termos a estudar pelas comissões de moradores, autarquias locais e Secretaria de Estado da Habitação e Urbanismo, salvaguardando-se os direitos de pequenos proprietários.

F — Aspectos qualitativos do sistema económico de transição

1 — O novo sistema económico que se pretende construir no País pode, sinteticamente, definir-se como aquele onde a lei de lucro e da acumulação dá lugar às necessidades e da gestão democrática. Isto é, um sistema onde a política económica está ao serviço do povo e não de um pequeno grupo de privilegiados. Onde a satisfação das necessidades dos trabalhadores e a democratização da vida económica são objectivos fundamentais daquela política.

Identificam-se como sectores passíveis de intervenção por parte do Estado, na generalidade:

a) sectores de que depende a satisfação de necessidades colectivas de forma a assegurar a cobertura de um determinado nível mínimo que importa definir, nomeadamente:

- 1) produção e comercialização de bens alimentares essenciais;
- 2) construção de habitação social e limitação da propriedade urbana segundo esquema a determinar;
- 3) saúde;
- 4) educação.

b) sectores fundamentais da economia, entendidos como os que situam o processo produtivo em posição tal que o seu controlo implica controlo simultâneo de outros ou que por si só representam fracção muito importante do conjunto da economia e como tal são determinantes para o ritmo de desenvolvimento económico, nomeadamente:

- 1) latifúndios
- 2) recursos naturais e minerais básicos e seu aproveitamento;
- 3) sectores industriais básicos;
- 4) grandes empresas de construção civil;
- 5) grandes operadores de transportes e comunicações e principais operadores da distribuição e comercialização.

c) sectores onde se verificam marcadas posições oligopolistas ou mesmo monopolistas e principais grupos económicos (no que deles houver de interesse económico e social).

d) sectores dos quais depende, notavelmente, o fluxo de divisas ou que apresentam grave risco de dependência do exterior, com vista a garantir uma verdadeira independência nacional.

2 — As formas de intervenção do Estado nestes sectores serão definidas explicitamente a partir das propostas formuladas pelos respectivos departamentos ministeriais, envolvendo:

- a) nacionalização imediata;
- b) participação maioritária no capital em todas ou algumas das empresas do sector;
- c) obrigatoriedade de apresentação e controlo de execução de planos de actividade;
- d) intervenção ao abrigo do D. L. n.º 660/74 ou legislação complementar.

Conforme as formas de intervenção adoptadas para cada um dos sectores apontados, sempre que não se verifique a nacionalização integral do sector, será explicitada no instrumento da intervenção do Estado a extensão desta.

As empresas onde foram realizadas intervenções ao abrigo do D. L. 660/74, ou legislação complementar, deverão ver a sua situação resolvida no prazo máximo de 90 dias.

3 — Esta fase (que no mínimo se prolongará até final do Plano Económico de Transição) de socialização dos meios de produção de modo sistemático, será agora concluída com as seguintes acções:

- a) Conclusão da apropriação colectiva dos meios de produção de interesse nacional pertencentes aos grupos económicos ainda não controlados;
- b) Prosseguimento e concretização das medidas de reforma agrária já aprovadas;
- c) Nacionalização das empresas com interesse nacional que exploram recursos minerais;
- d) Conclusão da nacionalização dos sectores industriais básicos;
- e) Constituição de empresas públicas de construção civil;
- f) Reforma urbana, englobando a municipalização progressiva dos solos urbanos, a regulamentação das rendas de habitação e a

limitação da grande propriedade urbana, conforme se desenvolverá adiante;

g) Criação de empresas públicas de abastecimento dos produtos alimentares essenciais;

h) Criação imediata de empresas públicas de comércio externo por sectores prioritários, nomeadamente para os sectores em crise mais dependentes da exportação;

i) Nacionalização das grandes instituições particulares de saúde e sua integração no futuro Serviço Nacional de Saúde, cuja implementação terá de ser intensificada.

j) Criação do operador nacional de turismo e da Empresa Nacional de Turismo (ENATUR);

4 — A segunda questão que se põe decorre naturalmente da primeira; delimitação de apoio ao sector privado.

O sector privado terá o seu campo de actuação clarificado através de duas vias:

a) Delimitação de sectores onde a iniciativa privada poderá existir e desenvolver-se (e cuja definição decorrerá, quer por exclusão em relação à intervenção estatal, quer por submissão à estratégia de desenvolvimento); definição de limites à dimensão das empresas; articulação com o Plano Económico de Transição; forma de controlo da produção pelos trabalhadores. Da delimitação do sector privado deverá resultar uma articulação clara com os órgãos de planeamento a nível nacional e sectorial de modo a que não se possam desenvolver grupos ou empresas monopolistas e que se favoreça a ligação, designadamente no plano contratual, destas empresas privadas com o sector público e nacionalizado;

b) Garantias e apoios que o Estado concederá aos pequenos e médios empresários, nomeadamente quanto a crédito, assistência técnica, garantia de acesso a matérias-primas e a mercados, regras de fixação de custos, preços e margens de lucro.

A curto prazo aponta-se nomeadamente:

— O reforço e alargamento das acções de apoio directo ao pequeno e médio agricultor, envolvendo: a) a definição de uma política coerente de preços agrícolas diferenciados, nomeadamente para azeite, cereais, leite, produtos pecuários e vinhos; b) intensificação das intervenções de apoio à comercialização de produtos agrícolas e pecuários com vista ao seu escoamento; c) a definição de uma política geral de apoio técnico e financeiro;

— O Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas Industriais alargará a sua actividade a todo o País e terá reforçados os seus meios de actuação, em particular para as empresas dos sectores em crise;

— Na distribuição e no comércio retalhista, serão melhorados os apoios técnicos e financeiros visando nomeadamente formas de cooperação e associativismo entre pequenos e médios comerciantes.

5 — Na área da economia reservada à iniciativa privada há, todavia, que situar o papel do *movimento cooperativo*.

O cooperativismo não poderá ser encarado como um sistema socioeconómico independente, mas sim como uma forma extremamente importante de organização, a integrar nos planos mais gerais de desenvolvimento, quer a nível nacional, quer sectorial e regional.

É natural, porém, que persista uma faixa de independência no seio do movimento cooperativo a qual poderá sempre redundar em benefício do equilíbrio do sistema, sobretudo no actual contexto revolucionário em que a irreversibilidade do processo tem de acentuar numa consciência de base de poder popular, principalmente nas faixas da economia de possível tratamento cooperativo.

Serão assim definidas a curto prazo:

- a) As faixas da economia melhor susceptíveis de tratamento cooperativo;
- b) As características estruturais básicas de cada ramo do cooperativismo correspondente a essas faixas;
- c) A articulação das cooperativas com o planeamento económico global, sectorial e regional;
- d) As formas concretas de apoio ao cooperativismo, e as suas prioridades em tempo.

6 — A terceira questão que se põe é o *controlo organizado da produção pelos trabalhadores*.

De imediato será reconhecido o direito ao controlo organizado da produção pelos trabalhadores em todos os ramos de actividade da economia nacional. O controlo organizado da produção implica por parte da classe trabalhadora o empenhamento eficaz no processo produtivo por forma a garantir o aproveitamento máximo dos recursos nacionais.

O exercício de tal direito não poderá, como é evidente, prejudicar a gestão das empresas.

Serão criadas estruturas autónomas para o exercício de tal direito, em ligação com as comissões de trabalhadores e organizações sindicais.

Considera-se recomendável a constituição de tais estruturas em empresas com um número de trabalhadores ou volume médio de vendas superiores a limites a fixar, nas empresas nacionalizadas, públicas, participadas ou em que o Estado tenha intervido ao abrigo do Decreto-Lei n.º 660/74 e legislação complementar e em todas as empresas em que foram detectados actos de sabotagem económica. Serão

igualmente reconhecidos órgãos sectoriais, regionais ou nacionais de controlo da produção que os trabalhadores venham a criar e regulamentada a sua articulação com os órgãos nacionais, regionais e sectoriais de planeamento e coordenação.

Deverá ser dada prioridade à criação daqueles órgãos nos sectores nacionalizados e em crise.

Entre as funções que serão conferidas às estruturas de controlo da produção destaca-se:

a) Apreçar, emitir parecer e garantir a execução, pelos meios ao seu alcance, dos planos gerais da empresa, em particular da produção de investimentos;

b) Fomentar e garantir na medida do possível, a utilização pela empresa de recursos técnicos, humanos e financeiros nacionais, no sentido da construção de uma economia socialista orientada para a satisfação das necessidades da colectividade;

c) Contribuir para a melhoria qualitativa e quantitativa da produção, designadamente nos campos da racionalização do sistema produtivo, formação e aperfeiçoamento profissional, simplificação administrativa e aumento da produtividade;

d) Velar pelo cumprimento dos programas do Governo para o sector ou empresa e pelo cumprimento das normas legais e regulamentares;

e) Garantir, ao nível do sector ou da empresa, o cumprimento rigoroso de medidas de austeridade económica que o Governo adopte, designadamente em matéria de poupanças de recursos importados de energia e eliminação de formas de desperdício;

f) Detectar e combater actividades sabotadoras da economia nacional ou da empresa, não só no campo da produção, como no campo financeiro ou fiscal.

7 — A quarta questão refere-se à *mobilização local para o desenvolvimento*:

a) O processo revolucionário português entrou numa fase em que, mantendo-se embora, no essencial, as relações sociais e a instância ideológica características do sistema capitalista as motivações para o funcionamento do aparelho produtivo desapareceram. Há, pois, que proceder a uma completa reestruturação, não só da nossa economia, mas de todo o sistema de relações sociais;

b) Na base do novo sistema para que se caminha progressivamente estará uma economia planificada que lhe dará os contornos e as «medidas» necessárias a uma visão global;

c) Se o avanço do processo revolucionário exige e pressupõe que se caminhe para uma economia planificada, o certo é que a *elaboração e principalmente a execução de um plano, só serão eficazes se as po-*

populações participarem activamente neste processo desde o seu início. E como o que está em causa não é somente um «problema económico», mas sobretudo um «problema político-social», mais se justifica ainda a procura de formas de mobilização dos trabalhadores e da população em geral nas tarefas do desenvolvimento do processo em curso;

d) *Torna-se necessário articular a participação das populações no âmbito da edificação de uma economia socialista com o projecto mais amplo de mobilização popular para a construção de um novo poder local, regional e nacional, projecto esse cujos princípios gerais já foram aprovados na Assembleia do Movimento das Forças Armadas e de que já começam a ser lançadas as bases embrionariamente;*

e) *Na mobilização que é necessário assegurar para levar à prática um plano que se pretende marque o início sistematizado das profundas transformações políticas e económicas operadas e a operar na nossa sociedade, torna-se indispensável equacionar diversos problemas;*

f) *No que diz respeito à mobilização das populações, ela só poderá ser profícua se for orientada no empenhamento em torno de objectivos mais vastos que os do planeamento. Isto é, as populações serão mais fácil e profundamente motivadas se a sua participação for feita em termos de construção de um novo poder, que elas sintam que está ao seu serviço e que é por si controlado;*

g) *Se a mobilização tem que ser vista em termos de construção de um novo poder local, em cuja definição e exercício haja uma participação real das populações, importa encontrar os órgãos adequados que possam, por um lado, garantir a construção do novo poder e, por outro, reúnam as condições essenciais para a prossecução de objectivos em termos de desenvolvimento planeado. Estas condições são, entre outras:*

- 1) capacidade técnica e administrativa;
- 2) conhecimento real dos problemas locais e regionais;
- 3) garantia de coerência das decisões no quadro geral do planeamento.

h) *Na fase de transição em que nos encontramos é fundamental ligar as tarefas do desenvolvimento económico-social, aos esforços que estão a ser feitos pelo M. F. A. e por forças políticas progressistas no sentido de desenvolver uma fórmula de ligação da estrutura militar às organizações populares unitárias de base. Assim, e na medida do desenvolvimento dos órgãos populares em que ressalta uma representação tripartida (comissões de trabalhadores, comissões de moradores e delegados de unidades militares), com um certo tipo de relação com a estrutura tradicional do aparelho de Estado (juntas de freguesia, câmaras municipais e governos civis) deverão ser estes órgãos suportes locais do desenvolvimento económico-social. Propõe-se*

assim que a mobilização local para o desenvolvimento assente na actuação conjugada de:

1) Departamentos regionais de planeamento (prolongamentos do D. C. P.);

2) Órgãos executivos das novas estruturas a criar, no âmbito do aprofundamento da «ligação Povo-M. F. A.»;

3) Órgãos/Comissões regionais que entretanto têm estado a ser constituídas para fazer face a fins específicos (emprego, reforma agrária, habitação, etc.).

8 — A quinta e última questão que se coloca de imediato quanto aos aspectos qualitativos do sistema económico de transição reside no papel de *investimento estrangeiro*.

Neste sentido é promulgado imediatamente o Código do Investimento Estrangeiro e criado no âmbito do Ministério do Planeamento e Coordenação Económica o Instituto do Investimento Estrangeiro que terá a seu cargo a aplicação deste código, no qual se regula a o investimento estrangeiro em termos compatíveis com a independência nacional.

III — POLÍTICA SOCIAL

A — Saúde

1) O Estado é responsável pela satisfação das necessidades da saúde das populações

a) Integração dos serviços médicos da Previdência num sistema unificado de cuidados do Serviço Nacional de Saúde.

b) Definição de um estatuto homogéneo, unificado a nível nacional, para todos os trabalhadores do Serviço Nacional de Saúde.

2) Acesso de toda a população ao Serviço Nacional de Saúde em igualdade de condições

a) Extensão dos benefícios do Serviço Nacional de Saúde a toda a população portuguesa que ainda não se encontre abrangida por qualquer esquema assistencial, incluindo-se neste número os retornados das ex-colónias;

b) Oficialização dos hospitais concelhios ainda dependentes das misericórdias;

c) Aumento do número de médicos policlínicos, no seu ano de serviço à periferia de modo a obter uma ampla cobertura nos pequenos concelhos do continente, Açores e Madeira, impossível de conseguir no passado;

d) Implantação progressiva dos centros comunitários da saúde, trave mestra do Serviço Nacional de Saúde.

3) Integração das funções de promoção da saúde, prevenção, tratamento e reabilitação do Serviço Nacional de Saúde, com primado para a prevenção

a) Integração dos cuidados preventivos, de diagnóstico, de terapêutica e de reabilitação, com a sua consequente implantação no meio social e laboral;

b) Intensificação das acções na assistência materno-infantil, medicina escolar, medicina desportiva, medicina no trabalho, educação sanitária, nos cuidados aos convalescentes, à terceira idade e à readaptação.

4) Participação activa da comunidade nas actividades do Serviço Nacional de Saúde

a) Criação das Administrações Distritais dos Serviços de Saúde, que vão permitir, a nível distrital, uma autonomia administrativa e de gestão e fazer a integração das múltiplas entidades prestadoras de cuidados de saúde, num sentido integrador, descentralizador e desburocratizante das administrações que ponha a política de saúde ao serviço das populações. Para o êxito desta política considera-se fundamental a intervenção das organizações de populares de massa (sindicatos, ligas, comissões de moradores e de trabalhadores, organizações de mulheres);

b) Regulamento e dinamização das Comissões Integradoras dos Serviços de Saúde Locais (C. I. S. S. L.) por forma a assegurar uma efectiva participação das populações na concretização de uma política democrática de saúde.

5) Infra-estruturas e recursos humanos

a) Reformulação dos cursos e carreiras dos técnicos dos meios auxiliares de diagnósticos e terapêutica;

b) Garantia de pleno emprego para todos os trabalhadores da saúde, incluindo todos os retornados nacionais e pessoal a trabalhar em instituições particulares que deseje ingressar nos estabelecimentos oficiais e que para tal tenham as devidas habilitações;

c) Elaboração de um novo estatuto hospitalar com base na experiência de gestão democrática que se está vivendo nos nossos hospitais;

d) Revisão e unificação a nível nacional das carreiras dos profissionais da saúde;

e) Elevação do nível da qualidade dos hospitais distritais para o que serão abertos em breve os concursos para provimento dos seus quadros. Promover-se-á extensão progressiva dos internados de policlínica e de especialidades a estes hospitais;

f) Beneficiação, reconversão, ampliação e criação de novos hospitais no continente e ilhas adjacentes, segundo um programa que no período do Plano Económico de Transição (1976-78) ascenderá a 4,8 milhões de contos, contribuindo assim de igual modo para o aproveitamento de mão-de-obra disponível no campo da construção civil;

g) Actuação na indústria farmacêutica e comercialização dos medicamentos, visando nomeadamente desenvolver a indústria nacional e reduzir a exageradíssima gama de produtos à venda e eventualmente os seus custos.

B — Segurança Social

1) Orientação básica correspondente a integrar progressivamente a previdência (à excepção da parte de saúde) e a assistência, num sistema de segurança social

a) Eliminação do actual prazo de garantia (6 meses) para a atribuição das prestações pecuniárias e em especial dos benefícios imediatos;

b) Elevação de pensão mínima de invalidez e velhice do regime geral da Previdência de 1650\$00 para 2000\$00, elevação da pensão mínima de sobrevivência, e preparação da melhoria das pensões do regime especial dos rurais;

c) Preparação da revisão do esquema de benefícios de certos sectores, ainda parcialmente abrangidos (por exemplo; empregadas domésticas, vendedores ambulantes, engraxadores, etc.);

d) Revisão dos valores das pensões por doenças profissionais asseguradas pela Caixa de Doenças Profissionais, estreita ligação com as pensões asseguradas pelas companhias de seguros, prevendo

medidas tendentes à sua articulação com as pensões da Previdência na perspectiva de um sistema integrado de Segurança Social;

e) Concessão de próteses e outros aparelhos complementares terapêuticos aos utentes do regime especial dos rurais nos mesmos moldes do regime geral;

f) Integração dos indivíduos inválidos e idosos não abrangidos por qualquer sistema de previdência no âmbito da protecção da acção médico-social;

g) Concessão, pela Previdência, de moratórias a pequenas e médias empresas em estreita colaboração com o I. A. P. M. E. I. (Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas Industriais) e a banca tendentes a recuperar contribuições em atraso e a criar as condições favoráveis à sua recuperação económico-financeira. Publicação de legislação revolucionária que conduza ao pronto pagamento das contribuições à Previdência impedindo o aproveitamento dos dinheiros dos trabalhadores para fins ilícitos.

2) Protecção à Infância e à mulher trabalhadora

a) Alargamento para 90 dias de licença no período do parto para a mulher trabalhadora;

b) Apoio às iniciativas de criação de infantários, avaliação e transformação (quando necessário) dos existentes, e elaboração de um plano director para cobertura mínima do País, atendendo a:

1) zonas rurais, nomeadamente as cooperativas agrícolas;

2) zonas industriais de grande concentração de mulheres operárias;

3) zonas suburbanas onde seja maior a pressão das diversas carências (habitacional, sanitária, etc.);

c) Quanto ao enquadramento social das crianças e jovens iniciar-se-á, com experiência-piloto, a modificação da situação dos internatos de órfãos ou crianças e jovens vindas de famílias carecidas, garantindo a escolaridade em estabelecimentos normais, e aprendizagem em locais de trabalho e o ambiente familiar em unidades de dimensão humana;

d) Quanto à 3.ª idade lançamento de acções tendentes a renovar o enquadramento social de idosos e inválidos designadamente quanto a equipamento para idosos acamados em grandes centros urbanos, remodelação dos albergues distritais de mendicidade, fomento de centros de diagnóstico e serviços domiciliários e criação de lares e revisão quanto aos existentes;

e) Criação das condições para atribuição de assistência médica e medicamentosa gratuita à população de 65 e mais anos em situações económicas mais desfavorecidas, e estabelecimento de acordos de cooperação do sector da saúde com estabelecimentos para idosos inválidos;

f) Articulação com os sectores de habitação, transportes, trabalho e tempos livres com vista à concessão de regalias especiais e adequadas aos idosos.

C — Educação e investigação científica

1) Ensino básico

a) Ensino Pré-Escolar

Foi nomeada uma comissão interministerial (MEC/MAS) para estudo de um plano global coerente com vista à expansão da educação pré-escolar.

Pretende-se responder à dupla finalidade de carências da população trabalhadora e de necessidade de formação adequada de educadores de infância, prevendo-se a entrada em funcionamento das instituições a criar em Outubro.

b) Reciclagem de Professores do Ensino Primário

A acção de reciclagem de 35 000 professores do ensino primário terá lugar em Setembro e será feita em 2 turnos, estando a cargo de equipas a nível concelhio.

O objectivo é a sensibilização sociopolítica e pedagógica à função da instrução e da educação numa sociedade a caminho do socialismo.

2) Ensino secundário

a) Lançamento do 7.º Ano de Escolaridade (1.º Ano do Ensino Secundário Unificado)

Trata-se do primeiro passo na unificação dos cursos gerais secundários pela implantação de uma via única, aberta sem distinção, quer aos que venham a ingressar na via activa quer aos que pretendem prosseguir estudos superiores. Esta via única vem substituir as vias

paralelas (liceal e técnica, esta por sua vez compreendendo cursos paralelos) existentes, extremamente diferenciados e que impunham uma opção prematura, sendo socialmente discriminatória, além de pedagogicamente desactualizadas, administrativamente ineficientes e economicamente pouco rendíveis.

A unificação visa:

1) proporcionar uma preparação básica polivalente que evite as opções prematuras;

2) a integração da escola na região;

3) a unificação do estudo ao trabalho produtivo e da teoria à prática através de uma pedagogia concreta, activa e interdisciplinar;

4) a participação dos jovens como elementos transformadores na sociedade; e

5) a formação dos jovens interessados na resolução dos problemas nacionais e com espírito de solidariedade internacionalista.

As implicações (a curto e a médio prazo) do lançamento do 7.º ano de escolaridade são de natureza demográfica na rede escolar, na formação e recrutamento de professores e nos meios de ensino.

b) Reconversão do Ensino Nocturno

1) Adopção das medidas transitórias para o próximo ano lectivo;

a) alargamento da rede escolar;

b) alterações curriculares;

c) encurtamento da duração dos cursos técnicos nocturnos;

d) medidas tendentes à valorização dos conhecimentos práticos dos trabalhadores-estudantes.

2) Lançamento de medidas de fundo:

Auscultação dos sectores profissionais interessados (sindicatos, associações de trabalhadores-estudantes, organismos centrais e locais) que em conjunto projectam a reforma do ensino nocturno para vigorar no ano lectivo de 1976/77.

3) Ensino superior e investigação científica

a) *Acesso ao ensino superior*

Está já elaborado um projecto de decreto-lei que visa criar condições de acesso ao ensino superior por parte dos trabalhadores e dos jovens provenientes das classes trabalhadoras. O critério de selecção que se define aponta claramente no sentido da correcção das

desigualdades sociais, tão patentes neste domínio. Institui-se um ano de orientação que permitirá uma saída útil para os jovens candidatos ao ensino superior, enquanto não se criam as condições para um conveniente planeamento dos recursos humanos e não se lançam novas estruturas e tipos de ensino no âmbito do ensino secundário e do ensino superior. Pretende-se que este ano de orientação seja um ano de alto valor pedagógico para os estudantes candidatos ao ensino superior.

b) *Aproveitamento escolar*

Está já elaborado um projecto de decreto-lei que visa resolver os problemas levantados pela proliferação dos regimes de avaliação do aproveitamento escolar, apontando para a uniformização dos critérios de avaliação, e garantir tanto a dignidade da função docente como a seriedade do próprio processo.

c) *Carreira Académica e Carreira Docente*

Está elaborado e posto à discussão nas escolas um anteprojecto de decreto-lei sobre a carreira académica e a carreira docente. Os objectivos que se pretendem atingir visam articular o sistema de promoção nas carreiras académicas e docentes a todo o trabalho realizado pelos docentes universitários, estabelecer processos rigorosos de graduação de docentes, aproveitar completamente todos os recursos nacionais em pessoal altamente qualificado para as tarefas do ensino superior, criar uma consciência revolucionária entre os docentes com a instauração de um espírito de plena dedicação a todas as tarefas integradas na missão da universidade. Isto passa pela incentivação de docentes, trabalhando em regime de dedicação exclusiva e por uma nova definição do sistema de promoção e valorização académica e profissional dos docentes, o que implica que a noção tradicional de doutoramento não seja exclusiva com acesso à carreira docente.

d) *Reorganização do Ensino Médico*

Existe um projecto de decreto-lei de colaboração com o MAS que visa a redistribuição racional dos médicos hoje concentrados em hospitais centrais, contribuindo assim para progressiva cobertura sanitária de todo o País.

Neste sentido vão acções tendentes ao desenvolvimento do internato de policlínica nos hospitais distritais e a reformulação do internato das especialidades, permitindo aos futuros clínicos a diferenciação no sentido da medicina comunitária.

Consagra-se o princípio de que todos os hospitais centrais gerais têm por funções praticar assistência, educação médica a todos os níveis e investigação científica.

e) *Reorganização do ensino agrícola*

Foi criado um grupo de trabalho de colaboração entre o M. E. I. C. e o M. A. P., para a reorganização do ensino agrícola, que visa formar os técnicos necessários à efectivação da Reforma Agrária. Este grupo de trabalho definiu já os «Princípios básicos de cooperação entre o M. A. P. e o M. E. I. C.» e está presentemente a estudar as directrizes gerais do ensino agrário no País.

f) *Criação de novos cursos para-médicos*

Está em estudo a estruturação de um tronco comum de disciplinas médicas e para-médicas, que visa formar os técnicos necessários a uma estrutura médica, com as suas indispensáveis infra-estruturas paralelas, no domínio das profissões para-médicas. Conscientes destas necessidades, de cuja satisfação resultará uma melhoria de operatividade de acção médico-sanitária no País, formaram-se grupos de acção pedagógica nas Faculdades de Medicina que estudaram o problema, por forma a inovar o ensino já no próximo ano lectivo.

g) *Universidade de Lisboa*

Vai constituir-se um grupo de trabalho para repensar a organização da estrutura universitária de Lisboa.

h) *Investigação científica e tecnológica*

Está elaborado um anteprojecto de decreto-lei que cria uma entidade que a nível nacional se ocupe dos problemas da investigação científica e tecnológica.

1) *Acção social escolar*

Está a ser elaborado um estudo que visa a reestruturação dos serviços de acção social escolar para o ensino superior.

4) **Ensino não formal**

a) *Alfabetização*

Considerando a alfabetização como uma peça fundamental de um processo de mobilização popular total e, assim, como parte integrante da revolução cultural, terá a alfabetização que estar ligada aos grandes programas nacionais. Os seus objectivos serão consciencializar, organizar, mobilizar, pretendendo ser o embrião de um sistema de educação permanente que irá relacionando, ao longo da execução do programa, os centros de alfabetização com a formação profissional e técnica.

Assim, o Programa Nacional de Alfabetização deverá ser lançado como uma das tarefas prioritárias da Revolução portuguesa.

O projecto de decreto-lei (que se junta ao Programa Nacional de Alfabetização) visa, através da criação do Conselho Nacional de Alfabetização, a montagem de uma estrutura a nível nacional (com órgãos centrais e regionais — a nível de distrito e concelho), que permita pôr em execução o Programa Nacional de Alfabetização. Para o Conselho Nacional de Alfabetização serão transferidas a competência e atribuições que competiam, nos domínios mencionados no projecto de diploma, à Direcção-Geral da Educação Geral Permanente.

b) *Universidade Aberta*

Está em elaboração um projecto de decreto-lei que visa pôr em funcionamento a Universidade Aberta.

Habitação e obras públicas

1) **Política de solos**

O Governo entende que a propriedade privada dos terrenos não poderá constituir obstáculo à realização dos programas sociais de habitação, à resolução dos problemas urbanos de interesse colectivo,

à criação ou promoção de emprego para as empresas de construção civil, ou à execução de quaisquer projectos de interesse público de nível nacional ou local.

Assim serão utilizados processos simplificados de expropriação, com base em legislação a promulgar a curto prazo, bem como um fundo de financiamento às autarquias e entidades expropriantes que será utilizado através de circuitos simplificados e desburocratizados.

No processo de expropriação de terrenos serão utilizados critérios que tendo como objectivo principal atender ao interesse colectivo e sobretudo das classes menos favorecidas, procurarão ressaltar os interesses dos pequenos e médios proprietários que utilizam o solo como suporte do seu trabalho agrícola, comercial ou industrial, ou de habitação permanente.

A estes proprietários só serão expropriados os terrenos verificada a impossibilidade de resolverem os programas de interesse público por outra forma, e receberão as indemnizações de uma só vez e por inteiro, podendo ser pagas em dinheiro ou em terrenos de valor equivalente.

Nas zonas urbanas de grandes carências habitacionais, de deficientes condições de vida urbana ou de maior crise de emprego, serão imediatamente expropriados os terrenos bem localizados que disponham já de infra-estruturas e que não estejam a ser utilizados para construção.

A disponibilidade de solos por parte do Estado, é condição indispensável à anulação das características monopolistas de promoção imobiliária das zonas urbanas e à substituição dos grandes proprietários de solos e das grandes empresas privadas na condução dos processos urbanos.

Neste sentido, o Governo passará a elaborar, com os órgãos de planeamento regional e local, um Programa Nacional de Expropriação de solos urbanos que será apoiado por um plano de financiamento anual e que terá por objectivo a progressiva e efectiva municipalização de solos.

2) Estrutura do sector

No âmbito da actividade industrial de construção civil e obras públicas, deverá garantir-se a coexistência de um sector estatal e de um sector privado.

As medidas preconizadas destinam-se a promover a reestruturação e racionalização de ambos os sectores, garantindo simultanea-

mente a continuidade do trabalho e outros tipos de apoio às pequenas e médias empresas do sector privado e às empresas públicas a criar.

A racionalização do sector privado, caracterizado pela existência de milhares de pequenas empresas com limitada capacidade produtiva, passará obrigatoriamente pelo agrupamento e associações das empresas por forma a constituírem unidades de produção de dimensão mais conveniente.

Para pôr em execução de uma forma coordenadora as diversas medidas que se propõem para reestruturação da actividade, torna-se absolutamente necessária a criação de um departamento que se ocupe especificamente dos problemas da construção civil, definir e centralizando competências que hoje se encontram muito dispersas.

a) *Medidas relativas ao sector estatal*

1) Como medida imediata, é imprescindível a concretização da Comissão Liquidatária do passivo das empresas nacionalizadas ou com intervenção do Estado, por forma a separar esse passivo, resultante da anterior actividade especulativa do sector produtivo, a fim de tornar possível a rápida activação da produção.

2) Outras medidas imediatas relativas às empresas nacionalizadas ou com a intervenção do Estado:

a) Coordenação da distribuição de trabalho, e de utilização da capacidade técnica, de mão-de-obra, parque de máquinas, etc.

b) Coordenação dos processos e circuitos de aquisição dos materiais de construção mais importantes.

c) Coordenação e integração do processo de comercialização dos fogos construídos para venda.

3) A partir das medidas imediatas definidas nos números anteriores e ainda da nacionalização das grandes empresas do sector, da intervenção do Estado ao abrigo do Decreto-Lei 660/74 e de situações de insolubilidade em relação à banca, serão constituídas:

a) Empresas públicas de construção civil e obras públicas, tendo em conta os seguintes factores:

— Para as empresas de obras públicas:

tipo de especialização das empresas.

— Para as empresas de construção civil:

localização geográfica das empresas e necessidades a satisfazer na sua área de actuação.

b) Empresas públicas de comercialização dos materiais de construção mais importantes (cimento, aço, betão, etc.).

b) *Medidas relativas ao sector privado*

1) Simplificação radical dos processos de concurso e adjudicação de empreitadas, integrando a participação e controlo dos organismos representativos dos trabalhadores e reforçando as medidas repressivas contra os crimes económicos (corrupção, fraude, etc.).

Deverão ser tomados em linha de conta os seguintes pontos:

a) Facilidade de admissão das PME e seus agrupamentos (revisão da política de alvarás, garantia provisória de depósitos, etc.);

b) Desburocratização generalizada (prazos, meios de publicidade, etc.).

c) Alargamento do âmbito dos concursos limitados.

d) Normalização de todo o processo.

2) Adequação da dimensão de certas empreitadas públicas à capacidade de execução das PME ou seus agrupamentos ou associações, nomeadamente no que se refere à possibilidade de parcelamento da execução de planos estatais ou de contratos de desenvolvimento de grande dimensão.

3) A adequação das empreitadas referidas no número anterior não deverá dificultar, antes pelo contrário deverá favorecer, a urgente necessidade de reestruturação do sector privado da construção civil.

Para tal, deverá ser dado apoio à estruturação técnica e produtiva das PME, e deverão ser promulgados incentivos (fiscais, financeiros, de apoio em equipamento, de garantia de trabalho, etc.) à associação ou agrupamento de pequenas empresas.

4) Os apoios e incentivos referidos atrás passarão, no entanto, pela imposição de determinados métodos de trabalho, nomeadamente pela imposição de um plano de contabilidade que deverá ser elaborado pelo Estado para toda a indústria e construção civil.

3) **Habitação**

No sector da habitação serão adoptadas medidas tendentes a beneficiar prioritariamente as classes trabalhadoras, e em especial as camadas mais desfavorecidas da população, canalizando para a satisfação das necessidades mais prementes dessas classes o maior esforço do Estado, tornando-se, paralelamente necessário adoptar uma política redistributiva dos rendimentos procedendo à expropriação dos grandes proprietários urbanos.

O Governo concentrará os seus esforços na rápida definição dos programas estatais e municipais de habitação, procurando acelerar a sua execução, incentivando o controlo das organizações de traba-

lhadores e de moradores sobre a execução e cumprimento desses programas.

Será desenvolvida uma política de habitação que tende a unificar as condições de satisfação das necessidades de todas as classes sociais através da adopção de categoria única de habitação para os programas de construção directa do Estado. A categoria única de habitação unificará os níveis de áreas, tipos de acabamentos e qualidade construtiva dos alojamentos para todas as habitações de empreendimentos estatais ou municipais, as quais serão distribuídas através da aplicação do regime da renda-rendimento.

Serão simultaneamente adoptadas medidas que garantam a efectiva utilização das casas existentes não ocupadas, procedendo-se ao seu arrendamento compulsivo.

A detecção e distribuição das casas para aluguer terá de fazer-se numa forma organizada sob o controlo das autarquias locais e das comissões de trabalhadores e de moradores até à constituição das Bolsas de Habitação.

Para um melhor aproveitamento do parque habitacional existente será criado um fundo de financiamento para recuperação de habitações, destinado a apoiar as autarquias locais na beneficiação e recuperação de construções destinadas à habitação cuja necessidade social e viabilidade económica, seja comprovada.

Em relação às habitações construídas recentemente ou em construção serão criadas condições de crédito que favoreçam a sua aquisição para casa própria, e será aplicado, desde já o regime de renda-rendimento às habitações construídas pelo Estado, ou pelas autarquias locais, e englobadas no âmbito das habitações económicas ou das habitações sociais.

Apesar do Estado tender a ser, a curto prazo, o mais importante investidor no sector da habitação, manter-se-á o papel importante da iniciativa privada sobretudo fora dos grandes centros urbanos, promovendo habitações para venda ou aluguer em regime livre de mercado, ou através de construção de casa própria pelos particulares ou por associações e cooperativas de habitação. O Estado incentivará prioritariamente através de financiamento de apoio técnico as iniciativas que venham a satisfazer as necessidades de habitação sem objectivos lucrativos, desde que apoiados pelas autarquias e organizações locais de trabalhadores e moradores.

A indústria de construção civil do sector privado terá acesso a todos os tipos de programas de construção de habitações e de equipamento, através dos respectivos concursos. Deste modo, ainda que a promoção e mobiliário privado fique limitada, a actuação das em-

presas de construção civil será proporcionada em todos os tipos de empreendimentos estatais e municipais.

A necessidade de uma estrutura mais eficiente, e adequada a uma actuação descentralizada na promoção dos programas habitacionais e da política habitacional, implica a criação, a curto prazo de um Banco de Habitação com capacidade de actuação regional e de financiamento directo aos programas, e de bolsas de habitação que garantam a execução local, sob controlo das organizações de trabalhadores e moradores, e das autarquias locais, da política habitacional.

4) Obras públicas

A política de execução de obras públicas será norteadada por dois objectivos fundamentais:

a) Satisfação das necessidades mais prementes das populações mais desfavorecidas nomeadamente no que se refere ao saneamento básico — águas e esgotos — e à construção de estradas e electrificação nas zonas rurais.

b) Execução dos grandes empreendimentos integrados em políticas de desenvolvimento económico global e regional.

Serão adoptadas medidas diferenciais para os grandes empreendimentos — representando grandes volumes de investimento e/ou repercussão a nível de largas zonas do País — e para os pequenos empreendimentos — pequenos volumes de investimento e repercussão local.

Assim, o estudo e lançamento dos grandes empreendimentos estarão dependentes dos serviços centrais, implicam o estreito contacto de vários ministérios com o M. E. S. A. a fim de se conseguir a coordenação das definições políticas com a execução real dos empreendimentos, nomeadamente no que se refere ao apoio à reforma agrária, à política nacional de saúde e à política educacional.

Recorrer-se-á à inventariação já elaborada no âmbito do T. E. T. para definir rapidamente quais os empreendimentos concretizáveis a curto prazo que se enquadrem nas políticas definidas pelos restantes ministérios.

Para os empreendimentos já em curso torna-se necessário, em muitos casos, o reforço das verbas previstas a fim de possibilitar a actualização de preços do avanço das obras do ritmo desejado.

Quanto aos pequenos empreendimentos de âmbito local, como sejam obras de abastecimento de águas, esgotos, urbanização, viação rural, construção e reparação de habitações, etc., competirá os serviços centrais do M. E. S. A. definir as políticas gerais de actuação

e as regras práticas a utilizar para o lançamento dos empreendimentos.

Ficará, no entanto, a cargo das autarquias locais em estreito contacto com as organizações sindicais e populares (comissões de moradores, comissões de trabalhadores, etc.) a definição das prioridades de execução a adoptar a nível local e a responsabilidade do seu lançamento e concretização de acordo com as políticas e regras estabelecidas a nível central.

Esta actuação descentralizada implica, no entanto, um claro apoio financeiro e técnico às autarquias locais e uma forte simplificação e desburocratização dos métodos de trabalho, nomeadamente no que se refere aos concursos e adjudicações e a autorização do dispêndio de verbas.

Tanto no que se refere aos grandes como aos pequenos empreendimentos será feita larga divulgação dos seus programas de execução, a fim de permitir às empresas do sector obter uma perspectiva de planos de actividade e de ocupação de mão-de-obra e equipamento.

. . .

«PROPOSTA DE TRABALHO PARA UM PROGRAMA POLÍTICO»

(Oficiais do COPCON — 12/8/75)

I — A situação actual

1. A situação a que o País chegou, em consequência da incapacidade verificada a todos os níveis em resolver os problemas concretos que se têm deparado aos órgãos de poder, desencadeou uma degradação económica geral com o inevitável acentuar do desequilíbrio entre zonas urbanas e zonas rurais e a zona industrial de Lisboa e outras zonas industriais menos desenvolvidas. O acentuado dirigismo e tentativas de controlo do Aparelho de Estado por parte dos partidos, com especial realce do PCP, levou alguns militares com responsabilidade no processo revolucionário a apresentar um documento que se afirma destinado a clarificar a actual conjuntura. Na prática resultou maior confusão, dadas as evidentes ambiguidades contidas no citado documento.

2. Em face disto, torna-se indispensável clarificar, de facto, a situação actual, pelo que, deste modo, manifestamos ao País a nossa posição perante o assunto, por considerarmos que compete ao MFA

reconhecer os erros até agora cometidos, denunciando, sem tibiezas, as suas causas.

3. A degradação da situação económica, e respectivas implicações sociais e políticas, para amplas massas populares deve-se, sobretudo, à falta de definição de uma linha política objectiva, e de um programa governamental consequente; não se achou um conjunto de medidas económicas capaz de substituir o vazio criado pela desagregação da estrutura capitalista existente, e mantiveram-se por outro lado todas as dependências em relação ao imperialismo, com todas as consequências, tais como fecho de fábricas, fuga de divisas, desemprego, pressões políticas descaradas sobre a nossa soberania.

4. O operariado das cidades e dos campos, bem como largos sectores de empregados de serviços, apoiados nas suas organizações de classe e numa rica tradição de luta têm conseguido uma defesa mais eficaz da sua situação económica contra o aumento de custo de vida, ainda que seja o sector mais afectado pelo alastramento do desemprego.

5. Embora amplamente divulgada a criação de estruturas e políticas de apoio a pequenos e médios comerciantes e industriais, constatou-se a sua total ineficácia, verificando-se que, pelo contrário, a sua situação foi consideravelmente agravada devido ao aumento de impostos e outros encargos.

6. Os pequenos e médios agricultores do Norte e Centro do País têm visto a sua situação agravar-se constantemente desde o 25 de Abril, face ao aumento do custo de vida, dos materiais e produtos indispensáveis à lavoura, acrescido da dificuldade no escoamento e comercialização dos seus produtos. Não se organizou o Comércio Interno, eliminando a especulação dos intermediários, e criando uma rede de distribuição que facilitasse a circulação do produtor ao consumidor, com benefícios para ambos. São, sem dúvida, os pequenos e médios agricultores quem presentemente sofrem os efeitos da degradação económica.

7. No campo da Assistência, não se fizeram chegar à província os meios materiais e humanos capazes de responder minimamente às mais prementes necessidades das populações.

8. No entanto desenvolveram-se entre as populações rurais campanhas de esclarecimento e dinamização, que por ausência de uma preparação prévia adequada, não respeitaram, muitas vezes, as características socioculturais do meio onde se desenvolveram, cometendo, em alguns casos, autênticas violentações à consequência e hábitos das pessoas. Estas campanhas, apoiadas em verbalismos despídos de significado para quem eram dirigidas, foram, na maioria dos casos, prejudiciais, pois não foram acompanhadas de quaisquer medidas con-

cretas capazes de demonstrar ao povo que o objectivo era a real melhoria das suas condições de vida.

9. Verifica-se a existência de um clima de desânimo e descrença das populações, desmotivando-as para a Revolução de que são as principais e directas interessadas. As causas deste facto são, fundamentalmente, as seguintes:

- a) A substituição das administrações fascistas das autarquias locais foi feita, na maioria dos casos, por elementos da pequena e média burguesia local afectos ao PCP - MDP/CDE, que se revelaram incapazes de solucionar os principais problemas existentes;
- b) A concessão de benefícios pelas Ligas de Pequenos e Médios Agricultores, cuja criação foi ao encontro de um antigo anseio destas classes, foi alvo de um critério de favoritismo relativamente aos seguidores da linha política das pessoas que dominavam as referidas ligas;
- c) As comissões liquidatárias dos antigos Grémios de Lavoura foram totalmente incipientes, não tendo liquidado, até à presente data, coisa alguma, seguindo, no aspecto da concessão de benefícios, critérios idênticos aos referidos no caso das Ligas de Pequenos e Médios Agricultores.

A constatação desta realidade e o crescente descontentamento consequente tem sido explorado pela reacção que, manobrando e instrumentalizando este justíssimo desagrado, conseguiu provocar uma escalada de violência contestatária, levando as populações a uma oposição aberta ao MFA, por o identificarem com a linha política responsável por esta situação.

10. A realização das eleições nas condições em que se efectuaram veio contribuir para confundir o povo quanto aos instrumentos que podia utilizar para controle do aparelho de Estado e do Poder, dado que:

- A estrutura burguesa em que a sociedade portuguesa estava e está organizada não permitia, como não permite, que a consciência revolucionária seja levada às mais amplas massas populares;
- Numa estrutura burguesa, do voto universal só uma coisa pode resultar... burguesia;
- Numa estrutura burguesa são os partidos burgueses e reformistas que têm os meios financeiros para fazer chegar a sua voz a todo o país;

- Numa estrutura burguesa não há tentativa de debate e resolução de problemas concretos, mas apenas demagogia política feita de jogos de palavras, destinada a intoxicar e confundir o povo, que ao cabo de 48 anos de fascismo não estava em condições de distinguir esses jogos de palavras.

Tem de se reconhecer um forte grau de responsabilidade ao MFA, por ter feito das eleições um ponto de honra, aspecto este bem explorado por forças interessadas neste tipo de eleições.

11. A inoperância de QUATRO GOVERNOS PROVISÓRIOS não é só fruto do dirigismo que o PCP tentou impor, infiltrando-se no aparelho de Estado e nos órgãos de comunicação social, pois o PS, PPD e MDP/CDE, que neles estiveram presentes, compartilham das responsabilidades que, hoje, procuram despudoradamente escamotear. Dos partidos à direita do PS, incluindo as cúpulas deste, não se pode esperar mais de que a tentativa de travar e inverter a marcha do processo revolucionário, por forma a garantir os privilégios da alta burguesia e a exploração desenfreada dos trabalhadores.

12. A insistência do MFA em procurar resolver as contradições através de soluções de compromisso negociadas com partidos burgueses e a cobertura que vem dando a manobras partidárias provocam o descrédito dos militares perante os trabalhadores.

II — Análise do «Documento dos nove»

1. Mas a solução da presente situação, pela qual é altamente responsável o MFA, não será encontrada com paleativos de direita, como propõe o documento que leva a esta tomada de posição. Não será certamente a manutenção de coligações no governo que permitirá avançar na construção do socialismo. Não é rejeitando conjuntamente a SOCIAL-DEMOCRACIA, O CAPITALISMO DE ESTADO, A DEMOCRACIA POPULAR, e as conquistas das classes trabalhadoras que se permitirá a estas vir a assumir a condução do processo, ou, tão-só, consolidar as posições já alcançadas. A proposta apresentada conduzirá à RECUPERAÇÃO PELA DIREITA abrindo a este campo de manobra para a destruição da Revolução, mal-grado as intenções democráticas e patrióticas, na mente dos subscritores do documento.

2. A perspectiva económica apresentada de reforço de laços com a CEE e a EFTA, reforçará a sujeição do país a uma vergonhosa dependência ECONÓMICO-FINANCEIRA e POLÍTICA, pois quem ainda tivesse ilusões quanto aos seus desígnios, perdeu-as completa-

mente com as últimas exigências apresentadas para a concretização da «AJUDA FINANCEIRA A PORTUGAL». Revitalizar a iniciativa privada através do investimento maciço de capital financeiro estrangeiro, traduz-se na perda pura e simples da INDEPENDÊNCIA NACIONAL. Não basta, para mascarar tal desastre, dizer que também se deve comerciar com o Terceiro Mundo e os países de leste. Nem é abrindo as portas ao imperialismo que se conseguirá levar a cabo uma descolonização correcta dos territórios ainda sob administração portuguesa e também vítimas de exploração imperialista.

3. Não é assumindo uma posição suprapartidária, sem demarcação em relação aos partidos de direita, que se recuperará a credibilidade pois afirma-se pretender construir o socialismo e não alcançar uma democracia burguesa mas ainda capitalista, o que obviamente acontecerá. Como pode um projecto denominar-se de esquerda quando escamoteia o papel das massas e recusa a acção das suas vanguardas?

Como se pode «criticar» o ritmo das nacionalizações?

Será mantendo nas mãos da burguesia a posse dos meios de produção que estes serão postos ao serviço do povo?

Como se pode ignorar o caciquismo e o papel da luta de classes na sua destruição?

Como se pode apelar para a concórdia sem distinguir exploradores de explorados?

4. Concretizando esta fase da análise crítica do documento refere-se o ponto fundamental, que não foi esquecido pelos seus subscritores. Trata-se do ponto fulcral da situação política actual e se refere ao crescendo da actuação do fascismo. Elementos concretos demonstram que o fascismo abandonou as cautelas defensivas para se lançar deliberada e claramente na ofensiva, através de actuações violentas aparecendo descaradamente à luz do dia. Historicamente está demonstrado que personalidades moderadas que pretendem despoletar acções violentas do fascismo por meio de posições conciliatórias, são as suas primeiras vítimas, ou, noutros casos, se transformam nos opressores das massas que pretendem libertar.

III — Propostas

1. Um programa revolucionário para solução da situação tem de passar, antes de tudo, pela realização do projecto de aliança MFA-POVO, o qual garante a direcção dos trabalhadores na resolução dos seus problemas. Sem esta participação o socialismo é impossível. Há pois que pôr de pé uma estrutura de organização de massas populares, pela constituição e reconhecimento de conselhos de aldeias, de fábricas

e de bairros, que sejam órgãos através dos quais os trabalhadores possam tomar decisões no sentido de resolver os seus próprios problemas. Estes organismos de poder dos trabalhadores terão que ser um instrumento para as soluções económicas, para o planeamento social (escolas, hospitais, habitação, transportes), terão que ser, enfim, os verdadeiros órgãos do poder político, única barreira capaz de se opor vitoriosamente à agressão fascista e imperialista.

2. As soluções económicas para este País, têm de passar por uma alteração da estrutura, fazendo uma reconversão da economia no sentido de um total apoio efectivo à agricultura, de modo que rapidamente venha a produzir uma muito maior quantidade de bens alimentares, cuja compra no estrangeiro neste momento é um dos factores do nosso défice na balança de pagamentos. Para tal é necessário planificar a agricultura, fazendo uma revolução agrária, de acordo com a vontade expressa pelas Assembleias de Aldeia e outros órgãos de vontade dos pequenos e médios agricultores e, no sul, tendo uma e outras apoio financeiro e técnico que garanta a sua rentabilidade e condições de vida para os comoneses, que os aproximem cada vez mais dos operários da cidade.

3. Devem criar-se mecanismos que permitam o apoio efectivo e imediato aos pequenos e médios comerciantes e industriais, desenvolvendo ao mesmo tempo condições que fomentem o associativismo e cooperativismo.

4. Por outro lado Portugal tem de acabar com a dependência em relação ao imperialismo, dependência essa que é a causa da actual crise económica. Tem, pois, de deixar de depender financeira e tecnologicamente em relação aos países imperialistas, mesmo que para isso se tenha de suspender ou reconverter indústrias que foram implantadas no nosso País para explorarem a mão-de-obra barata dos trabalhadores portugueses.

Neste sentido há que cessar também com a sujeição à CEE e EFTA, que têm praticado uma política de chantagem em relação a Portugal. Enveredando por uma política económica de verdadeira independência nacional, o nosso País poderá então:

- a) Alinhar com os países do Terceiro Mundo, privilegiando a cooperação com as antigas colónias portuguesas, em termos novos de igualdade e fraternidade;
- b) Manter e estabelecer relações comerciais e de cooperação com todos os países do mundo numa base de reciprocidade e vantagens mútuas.

Nestas condições o nosso País ficará em posição de poder vencer o bloqueio do imperialismo, pelas contradições internas deste, um dos quais é a opinião pública dos respectivos países e, principalmente, a solidariedade das respectivas classes trabalhadoras e para os Povos do Terceiro Mundo, para quem o nosso processo revolucionário constitui enorme esperança e factor de unidade e luta.

5. O problema das centenas de milhares de desempregados deverá ser resolvido pela planificação económica, no sentido do pleno emprego. Para tal há que criar postos de trabalho nas agriculturas e na construção civil. Temos consciência que a reconversão da economia posta nestes termos, o início duma planificação socialista, a independência em relação ao imperialismo e a política de pleno emprego, trarão grandes dificuldades e grandes sacrifícios, mas estes têm de ser partilhados por toda a gente. Não se pode pedir que sejam só os trabalhadores a suportá-los. Neste sentido há que baixar muito o ordenado máximo nacional, o que vai tirar privilégios a certas camadas minoritárias da população.

6. Em relação à habitação há que definir uma política justa, que atacando frontalmente os grandes proprietários que fizeram da especulação o seu modo de vida, defenda os pequenos proprietários que através de rendimentos aceitáveis conseguem garantir a sua subsistência e dos seus familiares. Relativamente a este problema há que estabelecer um limite para rendas, entrando em linha de conta com a localização, tipo de construção, número de assoalhadas, etc. As comissões de moradores terão um papel decisivo no estabelecimento do critério adoptável.

7. Quanto ao problema da SAÚDE há que socializar a medicina, garantindo a prestação de serviços médicos na província, incluindo os meios técnicos e humanos das Forças Armadas. Como medida complementar terá igualmente de se proceder à nacionalização da indústria das especialidades farmacêuticas, regulando o seu fabrico de modo a condicionar o elevadíssimo número de medicamentos que apenas se diferenciam pela marca eliminando deste modo as grandes despesas publicitárias actualmente existentes, que oneram extraordinariamente os seus custos.

8. Em relação ao ENSINO têm que ser garantidas condições para que haja realmente ensino básico para toda a gente, sendo o ensino secundário e superior subordinados desde já aos interesses das classes trabalhadoras.

9. Para além deste programa genérico, aplicável a médio prazo, que deverá ser discutido, corrigido e pormenorizado, com a colaboração de todos os órgãos de vontade popular e militar, entende-se que devem ser tomadas, entre outras MEDIDAS URGENTES, as seguintes:

- Abaixamento dos preços dos adubos e compra de produtos agrícolas a preços que garantam remuneração justa do trabalho dos pequenos e médios agricultores;
- Utilização, sempre que necessário, dos meios de transporte das Forças Armadas para escoamento dos produtos;
- Abaixamento dos preços das rações, e garantia de preços justos aos pequenos e médios produtores de gado bovino, caprino e suíno, bem como o de carne de aviário;
- Condicionamento de importação de bens alimentares, sempre que possam ser substituídas por alimentos de compensação produzidas no País;
- Garantia de concessão de créditos a juro baixo ou nulo, consoante os casos, em quantitativos capazes de garantir a sua eficiente e reprodutiva aplicação;
- Acção repressiva sobre as Comissões Liquidatárias dos antigos Grémios de Lavoura e Ligas de Pequenos e Médios Agricultores, sempre que se verifique discriminação política na atribuição de benefícios;
- Criação de condições de apoio técnico e veterinário aos pequenos e médios agricultores e produtores;
- Medidas de emergência em relação aos desalojados de Angola, englobando-os na política geral de pleno emprego, e pleno alojamento, tais como: requisição de estabelecimentos de hotelaria, construção de habitações prefabricadas e outras que forem julgadas oportunas como soluções, ainda que provisórias;
- Adopção de medidas relativas a crianças e pessoas idosas e inválidas, que vivam em circunstâncias incompatíveis com um mínimo de segurança social
- Planificação que permita a rápida reconversão em moldes úteis das empresas industriais encerradas como consequência das sabotagens desenvolvidas pelos capitalistas e reaccionários, ou por acção do imperialismo;
- Criação de condições que garantam a segurança física e moral das pessoas no sentido de preservar o direito à propriedade, desde que esta não constitua instrumento efectivo de exploração,

10. Os meios de comunicação social deverão servir este programa, fomentando o debate franco, livre e total, sem reservas de condicionalismos, destruindo, de uma vez por todas, qualquer forma de manipulação, dentro do princípio fundamental de que só desta forma se servem os interesses das classes trabalhadoras, e de que as contradições existentes só no seio do povo poderão ser resolvidas.

11. Para garantir a execução deste programa é necessária a definição do poder executivo que se responsabilizará por ele; que terá de ser um poder de transição. Este poder de transição será constituído pelo MFA e por todas as organizações políticas verdadeiramente revolucionárias, que reclamam e defendam o poder para os trabalhadores. Como tal terá de ser garantida como primeira medida e como fulcro do poder a construir, a realização, de facto, da aliança MFA-POVO. Este poder será a direcção política deste período transitório até à realização da Assembleia Nacional Popular.

IV — Organização interna das Forças Armadas

1. A elaboração de uma proposta como esta que se pretende revolucionária, essencialmente apoiada na aliança MFA-POVO, abordando apenas o sector popular, não tratando, ainda que superficialmente o aspecto interno das Forças Armadas constituiria um erro grave, cujas evidentes contradições poderiam assumir aspectos contra-revolucionários.

2. Assim, e de forma muito sucinta, considera-se indispensável que a estrutura interna das Forças Armadas necessita de ser repensada a curto prazo visando, sobretudo, os aspectos seguintes:

a) *FORMA ORGANIZATIVA DE CLASSE*

- Os militares deverão organizar-se de acordo com as diferentes classes existentes, debatendo livremente os seus problemas de classe, e elegendo democraticamente os seus representantes às ADU, que serão os porta-vozes das conclusões encontradas;
- As soluções preconizadas nas ADU, e que tenham implicações na vida colectiva da unidade, deverão ser debatidas em AGU, de modo a possibilitar um consenso geral, base indispensável da coesão e disciplina;

b) *REGALIAS SOCIAIS*

- Deverão ser tomadas providências imediatas no sentido de ser conseguido uma sensível elevação do nível de vida das praças, nomeadamente pela modernização de instalações, aumento substancial do pré, atribuição generalizada, subvenção de família e abono de família, etc.

c) **REFORÇO DE DISCIPLINA**

— Intensificação da dinamização interna nas unidades, debatendo e analisando conjuntamente os problemas, sem restrições, consolidando a coesão por meio de uma disciplina consentida feita de esclarecimento, e só ela permitirá a entrega total dos militares à sua patriótica missão de defesa intransigente dos interesses do povo português.

Conclusão

O presente projecto constitui a única proposta viável e realista que se oferece ao povo português para a sociedade socialista que se pretende alcançar, e constituir uma recusa firme e total ao FASCISMO à SOCIAL-DEMOCRACIA e ao CAPITALISMO DE ESTADO, formas de exploração que negam a real emancipação das classes trabalhadoras.

VIVA A ALIANÇA ENTRE OPERÁRIOS E CAMPONESES!
 VIVA A ALIANÇA INDESTRUTÍVEL ENTRE OS TRABALHADORES E AS FORÇAS ARMADAS REVOLUCIONÁRIAS!
 VIVA A ALIANÇA MFA-POVO!
 VIVA A REVOLUÇÃO SOCIALISTA!
 VIVA PORTUGAL!

. . .

VASCO GONÇALVES EM ALMADA

(18/8/75)

Muita coisa teria para vos dizer e, em particular, toda esta rica experiência que ganhei nas últimas semanas, com as vicissitudes da constituição deste V Governo Provisório, análise da situação, etc. Porquê? Porque eu penso que a política deve ser feita defronte de vocês e não nas costas de todos. Mas eu contarei, em breve, ao povo português, para que saiba bem, para que seja bem lúcido, as diversas peripécias por que passámos, nós, os portugueses, a revolução, nas últimas semanas. Eu contarei isso em tempo oportuno e em breve.

Alinharei, contudo, algumas palavras que, sob certos aspectos, considero muito importante focar agora. Isto não é um trabalho lite-

rário. Toda a gente sabe que eu não sou um literato, nem interessa que haja aqui literatos. O que interessa é que haja homens transparentes que digam a verdade ao povo na linguagem que ele entende.

Atravessa o nosso País uma crise grave, política, económica e social. Crise de autoridade, igualmente. Membro do Directório não farei o meu ponto sobre o que se passa no seio das nossas Forças Armadas. Não o farei por razões técnico-militares, de dignidade e, sobretudo, porque sou membro do Movimento das Forças Armadas e é como tal que aqui estou. Sou membro das Forças Armadas e essa tem sido a maior honra que eu tive na minha vida. Trata-se de uma questão de moral, já que, para mim, moral e política vão de par, não se podem dissociar. É verdade que, procedendo assim, estou a singularizar-me, a destoar na festa provinciana que leva certos políticos a exhibirem publicamente as mazelas para suscitarem simpatias e apoios e a confiarem mesmo aos mais diversos órgãos da Informação estrangeiros os seus hipotéticos pavores, os seus medos apocalípticos e, de um modo geral, por mais que os disfarcem em tiradas de fervor democrático, os seus ressentimentozinhos de ambiciosos frustrados.

Enfim, essa gente é como é e eu sou membro do Movimento das Forças Armadas. Não satisfeitos com a total liberdade de que desfrutam no País, tais indivíduos, ao verem que o tempo trabalha contra os seus interesses de politiquinhos ávidos de poder, transformaram-se, sem vergonha, nos principais fornecedores das oficinas reaccionárias que, em Portugal e no estrangeiro, porfiam em lançar descrédito sobre o nosso empreendimento patriótico, a que deltámos ombros desde o 25 de Abril para que cada português seja livre e feliz.

É verdade que em toda a nossa história houve sempre portugueses que, por espírito mesquinho de classe, estiveram de cócoras diante do estrangeiro, prontos a sacrificarem os interesses da Pátria em interesses não nacionais. Todos nós conhecemos o nome de tais homens e execramos-os. Durante séculos e séculos, como bicho dentro da maça, o partido castelhano corrompeu-os e desfigurou o País até o levar ao opróbrio de 1580. Mais perto de nós foram os integralistas, ora de imitação francesa, ora seguindo os moldes dos figurinos germanófilo e nazi que se entregaram à mesma tarefa. Hoje erguem-se vozes a cantar loas à Europa, não à Europa dos trabalhadores, claro, mas à Europa dos monopólios e das sociedades capitalistas.

Ontem houve quem servisse Castela contra a arraia-miúda, hoje há quem deseje colocar as classes laboriosas portuguesas na situação de fogueiros da fornalha da Europa capitalista. Desprovida de sensibilidade popular, essa gente não tem, sequer, a fibração nacional de escolher melhor os seus confidentes e os seus cúmplices. Fala a torto e a direito, espalha boatos, implora a intervenção estrangeira nos

assuntos pátrios e tudo isso, pretendem eles, porque a nossa revolução está em perigo às mãos do «gonçalvismo». Essa gente é o que é e eu sou membro do Movimento das Forças Armadas. Não respondo, pois, aos seus ataques pessoais. Digo, porém, efectivamente, que a nossa revolução estará em perigo — e de morte — enquanto eles teimarem em dividir as classes laboriosas, em intimidar a pequena e a média burguesia, em dividir o Movimento das Forças Armadas, em destroçar a aliança Povo-MFA e também a fornecer a órgãos de Informação adversos ao nosso processo revolucionário, as lucubrações delirantes e malévolas do seu espírito pequeno-burguês.

Sim, são eles que põem a Pátria em perigo, eles que semeiam as discórdias, suscitam leis fascistas que arrebanham e cobrem todos aqueles que, com culpas no cartório, tentam, desesperadamente, raivosamente, travar uma verdadeira batalha. Cá dentro não hesitam em aliar-se com o que há de pior na sociedade portuguesa. Lá fora, rogam-se aos pés de quem não admite que um pequeno povo como o nosso tenha a pretensão de ter uma política própria.

É facto que, após 48 anos de fascismo, o comportamento deste género de indivíduos não nos surpreende, já que são o produto acabado de um regime que privou sucessivas gerações de qualquer educação cívica e patriótica. Enfim, repito, essa gente é como é e é porque ela é como é que cada cidadão português, verdadeiramente empenhado no nosso processo revolucionário, tem o dever absoluto de dar mostras das mais altas qualidades morais. Política e moral são inseparáveis. Não se pode encher a boca com democracia, socialismo e liberdade e ao mesmo tempo ter acções salpicadas de tinta salazarista, com tudo o que isto significa de falta de carácter, de grosseria e de arrogância. Isso nada tem a ver com o modo de vida que queremos estabelecer e ver desabrochar em Portugal. Isso nada tem a ver com o socialismo. O socialismo que queremos consiste também na possibilidade de cada cidadão ser um homem de qualidade, de ser um homem de lisura, um homem limpo, um homem íntegro, um homem transparente,

Só é livre aquele que respeita e enaltece o que há de grande e de belo e de humano nos outros homens. Apelar para os baixos sentimentos, para os pavores ancestrais, para a ignorância, arditamente implantada na população, pelo fascismo, é ser-se antidemocrata, é dar provas de desprezo pelo seu semelhante, pelo seu compatriota a quem foi vedado o acesso à mais elementar manifestação cultural. É, numa palavra, um procedimento de cariz fascista, já que foi abusando da ignorância do povo português que o salazarismo e o caetanismo se mantiveram, autoritariamente, no Poder por tão largos anos. É, pois, de lamentar que homens com quem a revolução deveria contar, que

tenham o dever de se encontrar lado a lado com os outros revolucionários, civis e militares, não hesitem em estabelecer alianças de facto com os inimigos que ontem combateram, só com o propósito de quere-rem impedir que as classes trabalhadoras tomem o seu destino nas suas próprias mãos, esquecendo, até, que, em última análise, e por mais provas de arrependimento que vierem a dar, não se esquivarão, mais dia, menos dia, à sanha dos inimigos do povo português.

Mantendo-me fiel ao princípio de deixar que sejam os outros a cometer as más acções e, também, porque sei que, através da minha pessoa, é o Movimento das Forças Armadas que eles pretendem atingir, não responderei, jamais, aos autores dos insultos de que sou alvo. A cada um a sua moral.

No dia em que se escrever a história destes últimos quinze meses e se trazer a lume as traças e as manchas de alguns dos seus autores e figurantes, uns cujos nomes andam nas gazetas nacionais e estrangeiras, como paladinos da revolução e da liberdade, outros conspirando nos corredores e nos cantos da sombra, haverá decerto quem fique surpreendido. No entanto, para a grande maioria do nosso povo, a quem não se pode enganar eternamente, a boa-fé, as revelações que se fizerem não serão mais do que a confirmação daquilo que ele já há muito suspeita.

A campanha desencadeada, denunciando a falsa liberdade de Informação ou, na melhor das hipóteses, a sua manipulação sistemática por elementos partidários, tem um objectivo muito preciso e corresponde a uma tática conhecida: retirar credibilidade aos órgãos de Informação sem que haja necessidade de passar pelas provas de o demonstrar. Ao fim de muito martelar nessa tecla, toda a gente acaba por acreditar nesse simplismo resumido na expressão: os órgãos de Informação estão nas mãos dos comunistas. Aliada a essa campanha há outra complementar e que consiste em fazer crer que, precisamente por isso, ou seja, que precisamente por controlada pelos comunistas, em conluio com o Governo — em conluio comigo —, essa Informação é falsa, não merecendo o menor crédito. Altos responsáveis chegaram a afirmar que tinham necessidade de recorrer aos órgãos estrangeiros para saber o que se passava em Portugal. Mas, em nítida contradição com estas declarações, esses mesmos responsáveis, talvez por distração, afirmaram, após curta ausência do nosso País, não possuírem elementos para apreciar a situação, pois não tinham tido acesso aos jornais portugueses durante o tempo que tinham estado no estrangeiro. Tais pequenas distrações passam, porém, despercebidas à maioria menos atenta e o Governo nunca pretendeu polemizar entrando na denúncia directa e constante de todas as contradições e manobras táticas que a ele são movidas pelos seus detractores. Há que reco-

nhecer que esse foi um erro do Governo: permanecer quieto e indiferente à calúnia sem sequer defender-se na esperança, um pouco idealista, de que só a verdade é revolucionária. Isso não significa que mudemos, agora, de opinião. Mas achamos que, para além do carácter revolucionário da verdade, não podemos ignorar que a mentira é uma das grandes armas da contra-revolução, tendo o nosso Governo que combatê-la, incansavelmente. Sabemos como tem sido, ultimamente, explorado esse estratagema, o estratagema do boato, da calúnia, da notícia infundamentada.

A princípio, esses jornais manejavam tais armas com subtileza, através da insinuação, das alusões, da manipulação velada. Actualmente a tática aparece aberta e desbragadamente. A linguagem sumptuosa, o culto do esgar grosseiro, o recurso irresponsável ao boato e mesmo à mentira, mostram à evidência que a libertinagem impera em certa Imprensa da forma mais impune e irresponsável, atropelando, constantemente, a Lei de Imprensa, talvez pela certeza que depositam na inoperância da nossa máquina judicial para a fazer cumprir.

Certa Imprensa portuguesa roça hoje quase pela obscenidade, o que faz temer que ela venha a tornar-se perigosamente fascista a muito breve prazo. Os métodos são, pelo menos, muito semelhantes. O argumento sereno provoca o insulto dirigido. A política fundamentada, substitui-se o fantasma ridicularizador. A divina verdade, a intimidação psicológica, técnicas estas, muito do agrado das estratégias que apelam mais para os instintos do que para a razão. Sim, em rigor não podemos dizer que haja liberdade de Informação em Portugal, mas o importante a acentuar é que essa falta de liberdade que lamentamos, não é a mesma falta de liberdade que os nossos detractores apontam. A falsa liberdade que deploramos é um mau uso que se faz das liberdades que conquistámos com o 25 de Abril e que rapidamente se transformaram em permissividade irresponsável e em libertinagem, porque, não podemos esquecer, a liberdade não é, de forma alguma, o direito fácil. Aprende-se, praticando-a, mas é preciso que haja consciência e que ela constitua um longo percurso e que não basta tirar os açaímos para que ela surja em toda a sua inteireza e responsabilidade. Entenda-se que a liberdade não deverá ser definida em termos apenas negativos, ou seja: como ausência de restrição. A liberdade é isso, mas não é só isso. Se fosse só isso, rapidamente degeneraria em obediência aos impulsos mais imediatos. A ausência de restrições é uma condição de liberdade, mas, mais do que isso, há que definir a liberdade em termos positivos, e essa definição passa pela responsabilidade. Ora uma liberdade que exija como contrapartida, a responsabilidade, é o que não existe actualmente entre

nós. E é essa situação que se procura manter, com a tal tática, de insistir na acusação de que a Informação não é livre. Numa palavra: afirma-se que a Imprensa não é livre para lhe tirar dignidade e, simultaneamente, para garantir a libertinagem irresponsável dos «chartéus» da Informação que, objectivamente, servem o fascismo. A tática é subtil e tem dado os seus frutos.

Atravessamos, pois, uma crise grave, mas já atravessámos outras. As várias crises por que foi passando o processo revolucionário e que tiveram no 28 de Setembro e no 11 de Março a sua expressão mais aguda, foram acabando com a conjuntura favorável que existia no dia 25 de Abril de 74. Ao longo do tempo as posições foram-se tornando mais claras, os campos de luta mais abertos, as opções mais urgentes e mais difíceis e a revolução encontra-se no momento decisivo quando, depois de se ter definido como socialista pôs claramente a questão central de qualquer revolução socialista: a do acesso progressivo ao poder pelos trabalhadores.

Na verdade, o projecto de ligação Povo-MFA, aprovado pela Assembleia Plenária do Movimento das Forças Armadas, mais não é, do que a aprovação, a legalização do caminho para o acesso progressivo dos trabalhadores ao poder.

Chegou, enfim, a hora da verdade da revolução portuguesa. A partir deste momento não fica mais campo para os socialistas de palavras, para os falsos socialistas. É bom que todos estejam conscientes desta questão e façam um esforço no sentido de verem, para além das campanhas de intoxicação e de ataque que ultimamente têm chegado a algumas organizações e figuras entre as quais eu me encontro. A questão é entre aqueles que querem exercer o Poder no sentido de ajudarem os outros a tomar o seu destino nas suas próprias mãos e aqueles que, pretendendo exercer o Poder em nome do povo querem perpetuar a sua exploração. A questão coloca-se entre os que são socialistas nos actos e os que são socialistas nas palavras. A questão não é, pois, de oposição entre Vasco Gonçalves e Fulano ou Vasco Gonçalves e Sicrano. Não se trata, pois, de um problema de individualidades. A questão, repito, não é esta. A questão é mais profunda, só se pode pôr no campo da luta de classes, no campo da opção de classe, pondo as coisas claramente.

Há quem pertencendo, originariamente, à burguesia, esteja disposto a pôr em causa, dentro dos seus privilégios, os privilégios da classe a que pertence, e pôr-se ao serviço das classes trabalhadoras. E há aqueles que, embora reclamando-se do marxismo, das classes trabalhadoras e do socialismo, só o fazem para não perderem os seus privilégios e para salvar os privilégios da classe e das camadas sociais a que pertencem.

A pequena e certas camadas da média burguesia não devem temer o acesso progressivo dos trabalhadores ao Poder, através da via da transição para o socialismo, no decorrer da qual poderão exercer a sua actividade, e aí serão progressivamente estabelecidas as razões da solução socialista.

No sistema de capitalismo monopolista de Estado em que se viveu, a pequena burguesia era, sistematicamente, expropriada e proletarizada pelo capital monopolista. A sua sobrevivência era uma questão de tempo. Quantos pequenos comerciantes, industriais e agricultores não foram arruinados e forçados a meterem-se ao caminho da emigração.

As perspectivas que se abrem hoje à pequena burguesia e a sectores da média burguesia são outras: as de, por uma via pacífica, ascenderem progressivamente à sociedade sem classes. Mas só gozarão exactamente dos mesmos direitos do resto da população.

Na fase intermédia de transição, como aliado da vanguarda constituída pelos trabalhadores e pelo Movimento das Forças Armadas, terão um papel importante a desempenhar na construção da nova sociedade. Assim o queiram compreender.

É perante este panorama que o V Governo Provisório foi formado e entrou em funções. E foi perante um golpe de baixa política, o «documento dos nove», que iniciou a sua acção. Mas é preciso ver porque se chama a isto um golpe de baixa política: porque esse documento foi metido precisamente nas vésperas do novo Governo tomar posse, para se evitar que esse Governo tomasse posse. Não é que não deva haver liberdade de discussão sobre política. Com toda essa liberdade, eu sou o primeiro a concordar. A crítica e a autocrítica devem-se exercer amplamente. Mas, agora, meter documentos com determinadas finalidades quando o País está em crise, isso é que não pode ser.

Referi-me à acção do Governo. A acção que, até agora, se pode pautar exemplar, pois, apesar do mar encapelado em que se tem de mover, trabalha entusiasticamente e cheio de fervor patriótico e procurando cumprir honradamente a missão em que foi investido por Sua Excelência o Presidente da República.

Devo aqui afirmar que vós tendes um Governo feito de patriotas, de grandes lutadores, de autênticos revolucionários, um Governo coeso como nunca houve depois do 25 de Abril. Este Governo é formado por homens de coragem, por homens que não estiveram a perguntar pelos programas, pelas linhas, pelas metas, homens que estiveram prontos a dirigir a sua Pátria no momento de crise.

E desejo aqui salientar em nome de todos, essa pessoa austera que é o professor Teixeira Ribeiro, esse homem insigne que não

hesitou em vir para o Governo, precisamente, no momento mais grave que atravessamos depois do 25 de Abril. Desejo dizer-vos, também, que, neste momento, não temos a opposição dentro do próprio Governo. É um Governo sem compromissos partidários, o que não quer dizer que os seus homens sejam apolíticos. Não, a política deles é eminentemente nacional e revolucionária. Nunca me senti tão ligado a um Governo como este e sobre este Governo empenho toda a minha honra,

Dizem-nos que este Governo tem poucas possibilidades, tem muito pouca base de apoio, tem uma base de apoio muito restrita. Devo dizer-vos aqui o seguinte: não há nenhuma revolução, numa determinada fase da sua história, que não tenha tido uma base de apoio restrita. Pois é precisamente neste momento que é preciso um Governo forte e com autoridade.

Mas é claro que para a actuação do Governo é necessária a existência de um poder forte e neste momento esse poder e autoridade só as Forças Armadas o podem dar. Sem a satisfação desta condição, o V Governo Provisório não funcionará e também não funcionará qualquer outro Governo — chamem-lhe Provisório ou de Salvação Nacional, tenha como primeiro-ministro quem tiver.

Chegou o momento em que os revolucionários, estejam onde estiverem, têm de assumir as suas responsabilidades perante o povo e as classes trabalhadoras do nosso País.

A onda de agitação e violência que grassa no País tem de acabar!

As autoridades militares têm o dever de honra de actuar firmemente, para que a História mais tarde não venha a considerá-las cúmplices das forças reacconárias e antipatrióticas: dos fascistas, dos caceteiros, dos caciques, de certos membros do clero que desprestigiaram a missão evangélica da Igreja.

Só garantindo a ordem se pode salvaguardar a integridade física dos cidadãos, a propriedade individual, os mais elementares direitos que foram restituídos a cada um de nós no 25 de Abril.

Onde estão as liberdades e garantias individuais fundamentais que nos propusemos restituir ao Povo Português?

Onde estão a liberdade de associação, de reunião, etc., quando permitimos que sedes de partidos políticos, organizações cívicas sejam assaltadas impunemente, sem os autores desses crimes serem castigados?

Há uma situação muito semelhante entre a implantação do nazismo na Alemanha e a que se vive agora em Portugal. Na Alemanha era o anti-semitismo que explorava os mais baixos sentimentos do povo. Aqui, é anticomunismo que durante decénios foi a arma de agi-

tação de que se serviram os fascistas para manter o povo no obscurantismo e na ignorância.

Não tenhamos ilusões de que, se voltar o fascismo, este será ainda mais feroz (ver o caso do Chile) do que antes do 25 de Abril. Teremos mais ferozes do que antes a PIDE, a Censura, a exploração das classes laboriosas e dos pequenos comerciantes, industriais e agricultores; perderemos a reforma agrária, as nacionalizações, o controle de produção pelos trabalhadores, a liberdade sindical, o direito à greve, o direito de livre associação e reunião, o direito à formação de partidos políticos, o direito à liberdade de expressão e pensamento, etc. Numa palavra, os mais elementares direitos dos cidadãos.

Sim, Portugal vive de novo o perigo do fascismo. A onda de agitação que tem coberto largas zonas do País tem grandes semelhanças com as situações pré-fascistas que se têm vivido na Europa.

É necessário que todos os portugueses democratas, progressistas e patriotas tenham bem consciência dos perigos que atravessamos, e que se unam! Que se unam na defesa das conquistas alcançadas depois do 25 de Abril.

A frente de todos, os trabalhadores — operários, camponeses, pescadores —, na vanguarda do processo de democratização do País e de transição para o socialismo.

A paralisação do trabalho das 11 às 11 e 30 proposta pela Inter-sindical para amanhã é uma acção justa de defesa do nosso povo contra o perigo fascista. Os trabalhadores portugueses devem alertar e mobilizar o País com a sua acção. Unidos, coesos, conscientes dos seus deveres para com os seus compatriotas, essa paralisação não é uma acção de carácter laboral, mas uma acção patriótica destinada a alertar a consciência de todos os portugueses para a defesa das conquistas obtidas depois do 25 de Abril. Repito: as liberdades e garantias individuais; as novas relações de trabalho; a unidade sindical; as nacionalizações; o controlo da produção pelos trabalhadores a Reforma Agrária.

Estais dispostos a perder isto? Ou estais dispostos a lutar por isto?

Os trabalhadores dão um alto exemplo de consciência cívica e de unidade, mostrando ao seu povo o caminho da luta firme, tenaz, quotidiana pela liberdade e pela democracia. Conscientes de que a batalha da produção e da economia não pode se separada dessa acção de massas, nem tão-pouco prejudicado, exorto os trabalhadores a compensar essa meia hora de amanhã, num determinado dia e hora, para que assim demonstrem a sua disciplina revolucionária, o seu civismo e o seu ardor patriótico — o seu amor à liberdade.

Sempre tenho combatido o anticlericalismo. O sr. cardeal-patriarca de Lisboa sabe-o bem pelas conversas que tem tido comigo.

Reconhecemos que temos cometido alguns erros em certas campanhas de dinamização cultural, por exemplo, e a decisão de não entregar a Rádio Renascença ao Patriarcado foi um erro grave.

Contudo os erros que cometemos não justificam de modo nenhum a campanha que determinados membros da Igreja, e dos mais eminentes, têm ultimamente desenvolvido.

Nós pensamos que a Igreja pela sua missão evangélica deve ser uma aliada da Revolução democrática e socialista portuguesa, que só pretende acabar com a exploração do homem pelo homem. Ora isto é um objectivo evangélico.

Como ficarmos calados perante a acção temporal profundamente reaccionária de alguns párocos de aldeia que, dos púlpitos ou em gazetas paroquiais, semeiam o ódio em vez do amor ao próximo.

Quando foi da formação do V Governo Provisório, procurei que dois padres fizessem parte do mesmo. Esses padres aceitaram sem qualquer hesitação, o que revela o seu espírito patriótico e o elevado conceito em que têm a sua acção social — de acordo, aliás, com o Concílio Vaticano II e o espírito da Igreja moderna. Porém, a hierarquia considerou que tal não devia acontecer, e eu, com grande mágoa, abandonei a ideia, a fim de não criar qualquer problema entre o Estado e a Igreja. Do V Governo, no entanto, fazem parte católicos progressistas,

Exorto daqui os católicos progressistas, amigos da sua Pátria e do seu povo, que participem activamente na obra de reconstrução nacional a que deitámos ombros. O País que queremos é um País para todos os portugueses, tanto para os crentes como para os ateus.

Neste preciso momento em que vivemos os maiores ataques até hoje desencadeados pela reacção, temos de receber na nossa Pátria milhares e milhares de portugueses, retornados de Angola. Não se atribua ao 25 de Abril esta difícil situação, mas antes às condições específicas em que aquele território tem sido descolonizado, entre as quais avulta o desejo do MFA de que Angola ascenda à independência livre do neocolonialismo.

Não foi possível às autoridades portuguesas evitar a presente situação em Angola, na qual poderão ter a menor parcela de culpa. As causas profundas desta situação mergulham na guerra colonial e nos interesses em jogo exteriores a Angola, e nas próprias condições de desenvolvimento dos movimentos políticos angolanos.

É necessário que haja um amplo movimento de solidariedade nacional encabeçado pelos sindicatos e forças políticas e cívicas progressistas no sentido de absorver esses milhares de compatriotas que

se prevê que retornem. O patriotismo e a solidariedade devem dar-se os braços com estes homens e mulheres que na sua maioria também foram vítimas do fascismo. É absolutamente necessário para a defesa da Revolução portuguesa que esses nossos compatriotas sejam integrados na nossa sociedade de pleno direito como irmãos e que não sejam olhados como antigos exploradores de pretos. É verdade que alguns o eram, mas o traço dominante desses portugueses é o de seres humanos que perderam a maior parte dos seus haveres e do produto do seu trabalho.

Paíra, por assim dizer, uma epidemia em Portugal: a dos planos. Essa planície aguda, essa mania dos planos que desacredita a verdadeira planificação, faz parte — não nos enganemos — da ideologia pequeno-burguesa que substitui o acto pelo verbo aflambrado com o fim de impedir a caminhada do povo para o futuro.

Isto não significa que não deva haver planos; não se pode caminhar na via de transição para o socialismo sem um plano que, basicamente, caracterize a mudança das relações de produção, ao mesmo tempo que o desenvolvimento económico e social.

De resto, quando foi aberta a crise do IV Governo, esse plano estava justamente a ser estudado, tendo o seu calendário de elaboração sido aprovado por esse IV Governo...

As alterações estruturais da nossa economia ou seja alterações nas relações de produção e a progressão da intervenção do Estado, a necessidade de estabilizar a economia, de evitar a sua estagnação e recuo em face da quebra da iniciativa privada e da deliberada sabotagem por parte do capital monopolista e latifundiário e, por outro lado, o movimento das massas trabalhadoras no sentido de se libertarem da exploração capitalista.

Assim o tão falado *ritmo do avanço* do processo revolucionário no sector económico é marcado pela própria reacção contra o processo e pela tomada de consciência política dos trabalhadores.

O desenvolvimento da intervenção do Estado na economia surge como uma necessidade histórica para a solução dos problemas económicos nacionais; a eliminação dos monopólios e latifúndios, as sucessivas nacionalizações e o início da Reforma Agrária, que abrem caminho à fase de transição para o socialismo, aparecem como um imperativo nacional, como o único meio para estabilizar e permitir o desenvolvimento da economia e libertar os trabalhadores das relações de produção a que estavam submetidos.

Como já por várias vezes afirmel, isto não significa a eliminação da iniciativa privada, cujo concurso também é necessário para a consolidação da economia. Por isso mesmo se fala de uma via de transição para o socialismo durante a qual coexistirão o sector público

e o sector privado, sendo este progressivamente absorvido pelo sector público de acordo com condições que muito brevemente serão estabelecidas e que garantirão os legítimos interesses dos capitais privados que patrioticamente se colocarem ao serviço da Revolução.

Compreende-se a perturbação existente entre os pequenos e médios comerciantes, agricultores e industriais, em face das opiniões divergentes sobre o futuro da iniciativa privada, formuladas por várias correntes de opinião a que os meios de comunicação social oferecem por vezes relevo desproporcionado com a importância dessas correntes.

Os governos anteriores e o V Governo Provisório nunca deixaram, porém, de afirmar a importância de manter e de fomentar a iniciativa privada, cujo campo de actuação e estruturas estatais de orientação e coordenação serão claramente estabelecidas pelo Governo.

Só na medida em que dispusermos de um Estado democrático e forte poderemos impor ritmo à Revolução. Mais uma vez, portanto, se põe a questão do exercício de uma autoridade democrática que faça cumprir as leis democráticas e que dê condições ao governo que permitam clarificar a situação económica, as relações laborais, etc.

Na campanha de intoxicação da opinião pública a que assistimos fala-se muito de que os lugares-chave da administração central e local estão ocupados por individualidades do PC, do MDP e de outros partidos políticos de esquerda em detrimento do PS, do PPD e do CDS. Ora o que se passa na realidade desmente de maneira absoluta as atoardas de tal campanha. É conhecido como logo a seguir ao 25 de Abril, muitas autarquias locais passaram a ser geridas por pessoas daqueles partidos de esquerda incluindo elementos do PS que se encontravam ainda ligados aos outros partidos antifascistas no seio do Movimento Democrático Português. Isto passou-se devido ao facto de nestes partidos se encontrarem os indivíduos militantes mais aptos para ocuparem naquele momento aqueles lugares e ser necessário substituir rapidamente as direcções fascistas. O mesmo não podia passar-se ao nível da administração central onde só algumas individualidades mais comprometidas com o regime anterior foram afastadas.

Poderá dizer-se que nos lugares de dirigentes deixados vagos pelo saneamento e nos lugares novos que foram criados, foram colocados só individualidades dos partidos referidos? Bastará olharmos para a composição desses quadros dirigentes nos diversos ministérios para verificarmos que neles se encontram individualidades das mais diversas tendências políticas. O mesmo se passa nos quadros dirigentes das empresas públicas e nacionalizadas.

Tudo tem sido dito, tudo está a ser feito para travar e deter o nosso processo de marcha em frente por um Portugal mais próspero e mais feliz, por uma Pátria mãe de todos os portugueses e mais extremosa com aqueles que a constroem dia a dia com o suor do seu trabalho, os camponeses, os operários, os pescadores, os pequenos e médios industriais, comerciantes e agricultores. A este processo chamamos nós «Processo Revolucionário de transição para o Socialismo», porque na realidade se trata de revolucionar um modo de vida baseado na exploração de todos os produtores; porque se trata de pôr fim ao despotismo de meia dúzia de ricos — para que os milhões de trabalhadores sejam enfim prósperos, livres e felizes; porque se trata de criar condições de vida para que mais nenhum português se veja obrigado a expatriar-se a fim de ganhar o sustento dos seus.

Processo, pois, revolucionário de transição para o Socialismo porque só o Socialismo — o autêntico — dará a cada um de nós o pão e as rosas, o sustento e o saber. Não se trata, portanto, de um Socialismo tal como o apregoam aqueles para quem o 25 de Abril deveria tão-somente ser um «render da guarda», uma substituição dos «gerentes fascistas dos monopólios e latifúndios», por uma nova geração de «gerentes democráticos (e se necessário com umas tintas socializantes...) dos mesmos monopólios e latifúndios.

Só o Socialismo, criando novos postos de trabalho, aumentando a riqueza nacional, libertando cada um de nós da exploração alheia, fará com que nunca mais um português abandone mulher e filhos para ir vender a sua força de trabalho longe da terra natal. Por isso e aproveitando a presença na nossa Pátria de milhares de compatriotas que vieram passar um mês de merecidas férias, quero afirmar solenemente que os seus bens, o produto do seu trabalho são sagrados! Exortá-los também a repudiar, tanto em Portugal como nos países onde ganham a vida, os que tentam semear a divisão entre os emigrantes, os que tentam separar os emigrantes da sua Pátria. Compatriotas que ganham a vida lá fora; não deis ouvidos aos boatos, participai activamente na obra de construção da vossa Pátria para que os vossos filhos e netos não sejam obrigados a passar o que tendes passado, a sofrer o que tendes sofrido!

A Revolução — a nossa Revolução — é do Povo Português.

O tempo do paternalismo, dos mandões, dos donos do País, acabou!

Por isso o Povo tem o direito de exigir que o MFA — seu braço armado — defenda a Revolução, sob pena de deixar de ser o MFA.

A Revolução não é de ninguém, é de todos. Por isso, agora que o fascismo — mercê das nossas hesitações, ambiguidades e querelas subalternas — está a levantar cabeça para recuperar o perdido em 25 de Abril, todos os antifascistas, todos os patriotas, todos os demo-

cratas, seja qual for o partido político a que pertencem, devem unir-se numa frente de defesa das liberdades democráticas, inabalável e indetruzfível!

Viva a unidade no selo das Forças Armadas!
Viva a unidade entre os partidos progressistas!
Viva a unidade de todos os trabalhadores!
Viva a aliança Povo-MFA!
Viva Portugal!

. . .

COMUNICADO DO COPCON SOBRE MANIFESTAÇÕES EM ÉVORA

(18/8/75)

Considerando as noticias díspares vindas a lume na Imprensa diária acerca das manifestações promovidas em Évora no passado dia 12 de Agosto, designadamente quanto ao comportamento dos manifestantes, dispositivo militar desenvolvido e finalidade última das manifestações, entende o COPCON informar o seguinte:

1. Tendo sido inicialmente convocada apenas uma manifestação, posteriormente foram marcadas mais duas, acresce que, no próprio dia das manifestações, uma delas foi transferida para o local onde deveria ter lugar outra.

Estes factos, a actual instabilidade política e a necessidade de procurar evitar, a todo o custo, o alastramento da onda de violência que percorre o Norte do País ao Alentejo, levou o comando da RMS a adoptar medidas especiais de segurança.

Nomeadamente, nas unidades e estabelecimentos militares da guarnição de Évora — e só desta — entraram de prevenção rigorosa, foi ordenado o deslocamento de uma força do Regimento de Cavalaria de Estremoz, para a periferia da cidade, e montada vigilância militar nas imediações das sedes de alguns partidos.

Certa Imprensa estrangeira, ávida de sensacionalismos, estaria largamente representada naquele dia em Évora.

2. Não obstante o clima emocional e o ambiente de tensão que precederam as manifestações, estas decorreram sem incidentes.

Enquanto um dos partidos concentrou os seus militantes e simpatizantes junto ao Quartel-General (seguido posteriormente alguns núcleos para a respectiva sede), o outro reuniu-se na P. do Geraldo, mudando depois, para defronte do RIEVORA, ex-dependências do RAL 3, e, por fim, para o Centro de Trabalhos onde dispersou.

3. Aos manifestantes foram dirigidas palavras pelo 2.º comandante da Região (num caso) e comandante do RIEVORA (no outro).

4. Face à proximidade das sedes dos dois partidos, houve, em dado momento, que reforçar os efectivos presentes naquela área, com elementos do RIEVORA e viaturas blindadas de transporte de pessoal do RC ESTREMOZ. Evitou-se, assim, o contacto e confronto físico entre os dois grupos. Estes trocaram várias palavras de ordem, notando-se alguns ânimos mais exaltados.

Não chegou a registar-se qualquer pressão sobre as forças militares, acabando a desconcentração por se fazer progressivamente, para o que se contou com a colaboração e influência de responsáveis dos partidos.

5. Paralelamente e a pedido do terceiro partido, havia sido montada vigilância à respectiva sede. Este partido tinha, entretanto, anulado a sua manifestação com o louvável intuito de não agravar o clima emocional vivido na cidade.

6. Não se verificaram quaisquer iniciativas de contramanifestação, tendo sido escrupulosamente respeitados os compromissos assumidos pelos responsáveis dos agrupamentos políticos.

7. Não se afigura legítimo concluir que as manifestações, no seu conjunto, ou alguma delas, pretendessem fomentar divisões entre as forças militares da guarnição de Évora.

8. Consideram-se especulativos os números apresentados por certos órgãos de Informação relativos aos manifestantes presentes, não se percebendo como seja possível deturpar tão amplamente a realidade.

9. Lamenta-se que factos concretos tenham sido relatados por forma assaz dissemelhante.

10. Finalmente, congratula-se o COPCON e o Comando da Região Militar do Sul com o comportamento dos manifestantes, dos responsáveis locais pelos partidos políticos e da população em geral, ao mesmo tempo que reitera a firme determinação em evitar, por todos os meios, quaisquer alterações da ordem pública, atentatórias das liberdades democráticas, indispensáveis ao avanço na construção da sociedade socialista que ambicionamos.

ASSEMBLEIA DE TANCOS AFASTA VASCO GONÇALVES

(COMUNICADO — 5/9/75)

Em 5 de Setembro de 1975, reuniu na Escola Prática de Engenharia, em Tancos, a Assembleia do MFA, com a seguinte ordem de trabalhos:

1. Informação sobre o processo de descolonização em Angola e Timor;
2. Aprovação de normas regimentais;
3. Reestruturação do Conselho da Revolução.

Foi feita uma exposição pelos representantes de Timor e Angola, sobre a situação nos respectivos territórios. O sr. Presidente da República fez um breve comentário à situação nos territórios citados, assim como sobre a situação político-militar nacional. Exortou, por fim, as Forças Armadas a unirem-se em torno das medidas que irão ser tomadas, para a resolução dos problemas apontados, especialmente nos ligados à descolonização. O sr. almirante Pinheiro de Azevedo, primeiro-ministro indigitado, relatou a situação no que toca ao estado actual dos contactos para a formação do Governo. O sr. general Vasco Gonçalves fez a exposição dos seus pontos de vista sobre a actual crise político-militar, tendo no final declinado o lugar de chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, após, o que se retirou. Os chefes de Estado-Maior do Exército e Força Aérea explicaram as razões que levaram a não haver presença de delegados dos respectivos ramos e a quem representavam. Procedeu-se em seguida à discussão sobre a reestruturação do Conselho da Revolução, tendo os três chefes de Estado-Maior apresentado os resultados das votações dos ramos. Assim, os membros indicados pelos três ramos das Forças Armadas, e que constituem actualmente o Conselho da Revolução, são:

— Sua Ex.^a o Presidente da República, general Francisco da Costa Gomes; *pelo Exército*: general Carlos Alberto Soares Fabião, general Otelio Saraiva de Carvalho, general Duarte Nuno Pinto Soares, brigadeiro Manuel Franco Charais, brigadeiro Pedro Júlio Pezarat Correia, capitão Vasco Correia Lourenço, capitão Rodrigo Manuel Sousa e Castro, capitão António Alves Marques Júnior; *pela Armada*: vice-almirante José Pinheiro de Azevedo, vice-almirante António Alva Rosa Coutinho, capitão-de-mar-e-guerra Ramiro Pedrosa Correia,

capitão-de-fragata Manuel Baião Martins Guerreiro, capitão-tenente Carlos de Almada Contreiras, primeiro-tenente José Manuel Miguel Judas; *pela Força Aérea*: general José Alberto Morais e Silva, general Aníbal José Pinho Freire, major José Bernardo do Canto e Castro, major José Manuel da Costa Neves, major José Gabriel Coutinho Pereira Pinto, capitão Vítor Manuel Graça e Cunha.

Foi decidido que o actual Conselho da Revolução procederá com urgência à sua reestruturação, a qual será apresentada à próxima Assembleia do MFA.

O caso dos majores Vítor Alves, Melo Antunes e Costa Martins, com relação à sua posição no Conselho da Revolução será estudado pelo próprio Conselho.

O ponto dois da ordem de trabalhos, que se referia às normas regimentais da Assembleia do MFA, não foi discutido e foi remetido, para estudo, ao Conselho da Revolução. Pelo primeiro-sargento Gil, do Exército, foi entregue à Assembleia um sabre de honra, que lhe foi entregue, para o MFA, pelas Forças Armadas da Hungria, durante a recente visita que fez àquele país. A Assembleia decidiu entregar o sabre ao Museu Militar.

. . .

CR DECIDE RESTRINGIR NOTÍCIAS MILITARES

(COMUNICADO — 8/9/75)

Reuniu hoje o Conselho da Revolução, sob a presidência do Presidente da República, general Costa Gomes.

Tendo-se analisado a situação no Regimento da Polícia Militar, o Conselho da Revolução deplora a atitude contra-revolucionária tomada por subunidades daquele Regimento ao recusarem-se a embarcar para Angola, acompanhando tal acto de manifestações de rua gravemente atentatórias de uma verdadeira disciplina revolucionária. Através do EME e do COPCON vão ser tomadas as necessárias medidas disciplinares. Foi aprovada legislação em que é proibida aos órgãos de comunicação social a divulgação de relatos ou notícias de quaisquer acontecimentos ocorridos em unidades ou estabelecimentos militares ou que se reportem a tomadas de posição, individuais ou colectivas, de militares, bem como a divulgação de quaisquer comunicados, moções ou documentos de idêntica natureza relativos aos

acontecimentos ou tomadas de posição atrás referidas, salvo se provenientes das seguintes entidades: Presidente da República, Conselho da Revolução, CEMGFA, CEMA, CEME, CEMFA, e COPCON.

Na mesma lei são estabelecidas as sanções aplicáveis em caso de infracção.

Foi também aprovado que, de futuro, apenas aos membros do Conselho da Revolução será permitido conceder entrevistas aos órgãos de comunicação social.

Foi apresentado um projecto de reestruturação interna do Conselho da Revolução e da AMFA, cujo estudo foi cometido a uma comissão presidida pelo capitão Vasco Lourenço e constituída por dois representantes de cada um dos ramos, a nomear pelo respectivo CEM e que será presente ao Conselho da Revolução em próxima reunião,

Analisada a situação dos majores Melo Antunes, Vítor Alves e Costa Martins, foi pelo Conselho da Revolução considerado que os mesmos dele fazem parte.

Pelo Presidente da República foi anunciada ao Conselho da Revolução a insistência do general Pinto Soares na sua não continuação no Conselho da Revolução.

Pelo almirante Pinheiro de Azevedo, Primeiro-Ministro indigitado, foi feito ao Conselho da Revolução um relato das diferentes diligências em curso para a formação do Governo.

O Conselho da Revolução analisou as últimas e graves declarações vindas a público, por parte de elementos responsáveis do PPD, encarregando uma comissão de estudar pormenorizadamente o assunto,

. . .

PINHEIRO DE AZEVEDO ANUNCIA PROGRAMA DO VI GOVERNO

(14/9/75)

A Nação tem seguido o desenvolvimento dos últimos acontecimentos político-militares com apreensão, plenamente justificada pela difícil conjuntura política, social e económica em que nos encontramos.

Movimentamo-nos dentro deste processo revolucionário complexo, semeado de dificuldades, e há largos meses que não temos conseguido encontrar as soluções mais adequadas para a resolução de todos os graves problemas com que nos deparamos.

Nomeado pelo Presidente da República, por decisão do Movimento das Forças Armadas, para o cargo de Primeiro-Ministro, de imediato iniciei contacto com as forças políticas mais representativas dos interesses do povo portugueses.

As conversações efectuadas entre mim, na qualidade de Primeiro-Ministro indigitado, e os partidos políticos e a ajuda sempre presente do Presidente da República, general Costa Gomes, foram, naturalmente, demoradas e árduas, e é com satisfação que posso, hoje, anunciar ao País que se conseguiu o acordo do Partido Socialista, Partido Comunista e Partido Popular Democrático sobre o programa político do VI Governo Provisório. É esse programa político que passo a apresentar.

Em momento grave da vida nacional, o VI Governo Provisório considera prioritário resolver a crise que a sociedade portuguesa atravessa, indo ao encontro das aspirações mais profundas do povo. Para tanto importa resolver os problemas concretos do plano político, económico e social.

O apoio dos principais partidos políticos e do MFA ao VI Governo permitirá o êxito da sua política, êxito este que contribuirá para a consolidação da aliança entre o povo e o Movimento das Forças Armadas, necessário ao sucesso da Revolução portuguesa.

O VI Governo Provisório pautará a sua acção pelos princípios seguintes:

- Independência nacional;
- Socialismo e pluralismo democrático;
- Defesa intransigente dos interesses das classes trabalhadoras e do povo em geral, com particular atenção para a situação das camadas mais desfavorecidas;
- Defesa e respeito das liberdades democráticas;
- Defesa da Revolução e das suas conquistas;
- Reforço da democracia local e regional;
- Defesa da paz internacional e da cooperação com todos os povos;
- Prosseguimento consequente da descolonização;
- Respeito pela plataforma de acordo constitucional;
- Exercício de uma autoridade revolucionária firme.

Cada um dos princípios atrás enunciados deve ser interpretado à luz dos documentos programáticos do Movimento das Forças Armadas: programa, plataforma de acordo constitucional e plano de acção política.

No momento presente, alguns destes princípios levantam na sua prática problemas mais agudos ou exigem atenção mais cuidada. Tais são os que se prendem com as conquistas democráticas e com a defesa

da Revolução, quando as forças contra-revolucionárias se propõem, com o recurso à violência e ao terrorismo, o regresso ao fascismo. A neutralização deste perigo e o combate a estas forças passam hoje, mais que nunca, pelo exercício de uma autoridade democrática firme e forte, capaz de garantir em toda a extensão do território nacional a paz, a ordem pública, as liberdades democráticas e o respeito pela vida e bens dos cidadãos.

É preciso que exista e seja respeitada uma ordem democrática, sinónimo de esperança e justiça, garantia de que se é escutado, não se tolerando a demissão das autoridades. São condições para tanto não tolerar a demissão da autoridade revolucionária democrática e dos seus agentes, bem como garantir os meios para o eficaz exercício das suas funções. Em termos de Governo, isto significa que o Primeiro-Ministro disporá de instrumentos eficazes para o exercício do Poder, tendo à sua disposição forças capazes de cumprir com disciplina e sacrifício, comprometendo-se as forças políticas progressistas a apoiar o exercício da autoridade e a combater a sua contestação.

O prosseguimento da descolonização total e completa de Angola e Timor tem levantado, na sua última fase, agudíssimos problemas de reintegração na vida colectiva e de apoio aos retornados, que deverão ter pronta resposta por parte do Governo.

O objectivo geral do VI Governo Provisório é avançar, realisticamente, no caminho da construção da democracia e do socialismo. São objectivos a curto prazo que decorrem da conjuntura política, económica e social. Estabelecimento da paz, tranquilidade e ordem públicas e respeito pela legalidade; consolidação das conquistas da Revolução; consolidação das instituições democráticas, com pleno reconhecimento das liberdades fundamentais; resolução dos problemas mais agudos levantados pelo desemprego, pelas injustiças económicas e sociais, pelo retorno maciço dos portugueses das ex-colónias e pela necessidade de vencer a crise económica e financeira e a batalha da economia.

O respeito pelos princípios e prossecução dos objectivos geral e a curto prazo, que atrás ficaram indicados, passam pelo cumprimento das seguintes tarefas:

— Reforçar a autoridade do Governo, que pretende ser intérprete da vontade maioritária do povo português pela eficiência e disciplina das forças necessárias ao seu exercício.

— Defender a ordem e a legalidade democrática e assegurar, de imediato, o exercício das liberdades em todo o território nacional.

— Combater as actividades contra-revolucionárias qualquer que seja a sua origem.

— Garantir o funcionamento da Assembleia Constituinte.

— Garantir a aplicação do princípio da legalidade no saneamento e impedir formas arbitrárias de saneamento ou de discriminação que tenham por base lutas interpartidárias e reparar eventuais injustiças decorrentes de não terem sido observados estes princípios.

— Descentralizar a vida político-administrativa iniciando projectos de reordenamento do território e tendo em especial atenção a urgência e as particularidades da situação dos arquipélagos dos Açores e Madeira.

— Proceder a uma revisão geral da situação existente nas autarquias locais e substituir, em prazo razoável, as comissões administrativas ilegalmente constituídas opostas à vontade democrática das populações ou de cuja acção tenham resultado inconvenientes para a vida local, de forma a assegurar uma gestão eficiente e fortalecer o apoio das populações aos órgãos da administração local.

— Assegurar a não discriminação de política ideológica, uma convivência pluralista e a isenção partidária no aparelho do Estado, nas empresas nacionalizadas e nos organismos de reforma agrária, corrigindo abusos eventualmente praticados.

— Assegurar o pluralismo nos meios de comunicação social dependentes do Estado.

— Intensificar o processo de democratização da cultura e do ensino, tanto no plano social como no das instituições.

— Velar pelo respeito da democracia na vida sindical.

— Tornar mais eficiente os serviços de investigação e prevenção criminal e criar condições para que os tribunais exerçam mais prontamente o seu poder. Assegurar o julgamento num prazo máximo a estabelecer dos processos de todos os presos políticos, civis e militares.

O julgamento dos ex-pides e legionários far-se-á de acordo com a legislação já publicada pelo Conselho da Revolução.

— Publicar legislação severamente punitiva de grupos civis armados.

— Prosseguir o processo de descolonização de Angola e Timor com salvaguarda dos legítimos interesses dos portugueses radicados nesses territórios e dos retornados das ex-colónias.

Desenvolver uma política externa de independência nacional que, respeitando os compromissos internacionais assumidos, liberte o País progressivamente de tutelas económicas ainda existentes através da diversificação equilibrada dos acordos de comércio externo.

— Concluída a nacionalização dos sectores básicos de economia, estruturar o sector público e económico nacionalizado, conferindo-lhe dinamismo e eficiência, designadamente o sector bancário, criando-se condições para o planeamento da economia e o funcionamento eficaz das actividades produtivas.

— Prosseguir na reforma agrária, reforçando o crédito e o apoio técnico às explorações e impedindo-se as situações e acções que possam dificultar a sua execução, e fomentar a produção agrícola e de outros bens alimentares.

— Delimitar os domínios de actividade dos sectores económicos público e privado, com definição de garantias e incentivos que permitam a reanimação deste último sector, apoiando-se ao mesmo tempo eficazmente às pequenas e médias empresas.

— Criar condições de confiança que permitam captar as poupanças e a sua canalização para o sistema produtivo, designadamente a poupança dos emigrantes e estabelecer garantias de indemnização para as pequenas poupanças investidas nos sectores nacionalizados.

— Controlar as actividades dos agentes económicos estrangeiros no domínio dos investimentos directos, financiamentos e transferências de tecnologia, através da elaboração de um estatuto dos investimentos estrangeiros.

— Executar uma política expansionista de investimentos públicos, em especial daqueles com maior incidência na criação de empregos e na balança de pagamentos e adoptar medidas de emergência para os sectores em crise.

— Organizar e controlar o comércio externo, reforçar as relações comerciais com todos os países e designadamente com a EFTA e o Mercado Comum e expandir as relações com os países socialistas e com os países do Terceiro Mundo, de forma a conseguir-se a redução de défices da balança de pagamentos e o financiamento dos grandes projectos de investimento público.

— Adoptar medidas de restrição dos consumos supérfluos e suntuários e lançar uma campanha de austeridade no consumo de energia.

— Definir uma política de preços e rendimentos capaz de assegurar a reanimação da actividade económica e a defesa e a melhoria do nível de vida das classes trabalhadoras e das camadas mais desfavorecidas da população, assegurando-se ainda a protecção, no quadro da segurança social, dos pequenos empresários forçados a cessar a actividade devido às reformas económicas.

Estes os princípios e os objectivos que orientarão o VI Governo Provisório,

Acredito sinceramente que se trate de uma saída para a grave crise política que o País atravessa.

Insisto que não se trata de um Governo de coligação mas sim de um Governo de unidade de acção de determinadas forças políticas baseada numa plataforma comum.

Penso que se encontram removidos os principais obstáculos. Encontramo-nos agora na fase de estruturação do Governo, a qual con-

têm algumas dificuldades, embora menores e de natureza diferente, e espero, no princípio da semana, apresentar ao País a composição do elenco governamental.

Termino afirmando que, por mim, tudo farei para que os portugueses encontrem os caminhos da justiça social, da liberdade, do progresso, da felicidade.

. . .

ASSEMBLEIA DO MFA - ARMADA

(COMUNICADO — 18/9/75)

1. A Assembleia do MFA da Armada reuniu, no dia 17 de Setembro, em sessão ordinária, no auditório da Escola Naval do Alfeite, com a seguinte ordem de trabalhos:

- Análise da actual situação política.
- Informação sobre Angola, Açores e Madeira.
- Reestruturação do Conselho da Revolução.
- Análise dos projectos de diploma para a reestruturação dos órgãos do MFA da Armada.

2. Ao abrir da sessão, a Assembleia ouviu exposições dos almirantes Pinheiro de Azevedo e Rosa Coutinho sobre a actual situação político-militar, vincando-se a necessidade de reforço da unidade da Armada, bem como do MFA, ao lado das classes trabalhadoras, para defesa dos objectivos da Revolução Portuguesa, na construção de uma sociedade socialista no nosso país.

A respeito da situação existente em Angola, Açores e Madeira, a Assembleia foi informada pelos respectivos delegados.

3. Procedeu-se, em seguida, à votação dos membros efectivos e suplentes representantes do MFA da Armada no Conselho da Revolução, tendo sido obtidos os seguintes resultados: *Efectivos*: almirante Rosa Coutinho, comandante Martins Guerreiro e comandante Almeida Contreiras. *Suplentes*: tenente Miguel Judas e comandante Ramiro Correia.

4. Foram apresentados e sujeitos a breve discussão, o projecto de portaria para reestruturação dos órgãos do MFA da Armada e um projecto de regimento da Assembleia do MFA da Armada, anteriormente elaborados pelo secretariado do MFA - Armada.

Estes projectos serão sujeitos, em seguida, à mais ampla discussão e análise por todos os elementos do MFA - Armada, e da própria Armada.

5. Foi apresentada à Assembleia, para conhecimento, a posição assumida em reunião de oficiais da Armada, efectuada no Clube Militar Naval na noite anterior, e que se transcreve em anexo.

Sobre o assunto, a Assembleia do MFA da Armada pronunciou-se, aprovando a moção que se transcreve:

«Considerando que a reunião de oficiais havida na noite de 16 do corrente no Clube Militar Naval:

- Fugiu desnecessariamente aos órgãos associativos e democráticos existentes, cuja não utilização favorece as práticas divisionistas.
- Foi do conhecimento apenas de alguns oficiais.
- Presta-se a aproveitamentos especulativos e mal intencionados.
- Permite que grupos de direita arrastem oficiais sinceramente interessados no processo revolucionário, para posições contrárias às suas intenções.

A Assembleia do MFA da Armada:

- Reitera a sua posição de defesa do associativismo e livre expressão de pensamento e opinião.
- Reprova procedimentos ou atitudes que põem em causa os órgãos associativos e democráticos, e que provocam ou podem provocar divisionismo dentro da Armada.»

Anexo

Cerca de três centenas de oficiais da Armada efectuaram no Clube Militar Naval, na noite de 16-9-75, uma reunião informal com a finalidade de esclarecer dúvidas sobre a actual situação política, sobre a última reunião da Assembleia do MFA - Armada, sua reestruturação a curto prazo, e a consequente actuação da direcção política do MFA - Armada no processo em curso.

O consenso da discussão havida num ambiente de grande camaradagem, foi de que a direcção política tem cometido erros deformando a imagem democrática da Armada, e que a maioria dos oficiais presentes procurará ver corrigido a curto prazo, através de uma incrementação da sua participação colectiva nessa direcção política. Tal incrementação consta de um projecto indicado na agenda de trabalhos da Assembleia do MFA - Armada a realizar no dia 17-9-75.

Esse consenso foi apresentado ao CEMA por declaração redigida no final da reunião.

VI GOVERNO TOMA POSSE

(19/9/75)

Discurso de Costa Gomes

Fechamos hoje um período crítico da nossa Revolução. As crises têm sempre saldos negativos, em descrença, em angústia, em dúvida, em erosão da sanidade económico-financeira do Estado e até em erosão de figuras e soluções políticas.

Deixarei aqui uma referência à capacidade de trabalho e abnegação dos responsáveis do V Governo.

Poderemos discutir os objectivos que prosseguiram, como Governo de gestão de duração delimitada.

Não regatearam esforços, militância e coragem. A luz das realidades consequentes nos revelará o seu verdadeiro perfil projectado em termos de eficácia revolucionária.

Depois de alguns dias de vazio governamental, cumpro para os Portugueses a cerimónia de tornar presente o VI Governo Provisório.

Neste preciso momento político, ser Governo não é tarefa simples.

A nossa sociedade não está ainda adaptada a um estilo novo de vivência em liberdade.

A mutação brusca provocada pelo 25 de Abril fez irromper uma multidão de forças e fraquezas, de entusiasmo e angústias, de verdades e mitos.

A sedimentação estável de tantos factores sociais antagónicos não está feita, e as características salientes da nossa sociedade de hoje são a sua hipersensibilidade e confusão perante o fenómeno político.

Nesta situação, todas as decisões de um governante são sempre urgentes e marcadas por um risco político importante.

A inspiração, o talento e a decisão são agora mais importantes do que a prudência e os estudos exaustivos de cada situação.

A batalha económico-financeira e a consolidação das conquistas revolucionárias alcançadas são as coordenadas fundamentais neste momento do processo em curso.

Autoridade, estabilização social, relançamento da economia, paz, segurança, ordem e liberdade são anseios profundos do povo português, cuja vontade é soberana.

A defesa das classes desfavorecidas exige de todos o maior pragmatismo e a coerência das atitudes mais construtivas.

Porque o aspecto sociológico das afirmações anteriores é uma evidência, muitos desejaram crer que seria simples a formação deste VI Governo.

Não foram simples as negociações com os partidos políticos até à redacção de um programa de definição política.

Registemos aqui a actividade notável, a incansável persistência do senhor almirante Pinheiro de Azevedo, que partiu da fecunda originalidade de obter esta plataforma prévia de compromisso pluripartidário.

Também não foi simples a fase seguinte, de definição da estrutura governamental e de distribuir Governo e mudar personalidades pelos postos governamentais.

Só depois foi possível entrar na concretização das personalidades havidas como melhores para o desempenho de funções governativas em situação tão espinhosa.

Debelada esta crise, sinto ainda o clamor dos impacientes políticos que entenderiam fácil alterar Governos e mudar personalidades e órgãos em termos simplistas.

Foi longa a obtenção de uma muito ponderada solução capaz de mobilizar a vontade da maioria do povo português.

Temos de construir um Portugal socialista com dimensão tão ampla que nele caibamos todos os portugueses, defendendo no percurso as classes mais desfavorecidas até à sociedade sem classes.

Durante o percurso, que é longo, espera-nos mais trabalho do que palavras, mais realismo do que idealismo, mais objectivismo do que subjectivismo.

As revoluções são fenómenos concretos, emanações de povos reais que existem em termos mutáveis, mas com vontade própria.

Finalizo com uma declaração de esperança no povo português, cujo instinto político admiro e cuja vontade respeito.

Eu, o Conselho da Revolução e o novo Governo vamos trabalhar dedicadamente para merecer a confiança do povo que também somos.

Socialismo é trabalho. Vamos todos trabalhar rumo ao socialismo.

Discurso de Pinheiro de Azevedo

Todos temos consciência da situação de justificado descontentamento que envolve amplas camadas desfavorecidas da população e da consequente perturbação política e social, que, habilmente aproveitada por forças contra-revolucionárias, põe em perigo o processo revolucionário e as conquistas tão duramente alcançadas pelo povo português,

E sabemos que se torna imperioso encontrar solução para os problemas que nos afectam: ordem pública, autoridade, disciplina e coesão das Forças Armadas, descolonização, economia e relações externas.

Herdámos do regime anterior ao 25 de Abril um país pobre, corrompido, dependente do estrangeiro.

Alguns milhões de contos que existiam no Banco de Portugal, pouca ajuda prestam quando um povo se defronta com o analfabetismo, a miséria dos campos, a difícil situação das pescas, a ausência de serviços públicos minimamente satisfatórios, a fragilidade da indústria, a exploração das classes trabalhadoras, a tristeza e o luto das guerras coloniais.

Iniciámos em 25 de Abril um caminho longo e difícil.

Não é fácil descolonizar territórios onde, na sequência de exploração colonial, a guerra se travou asperamente durante 14 anos.

Não é fácil substituir um sistema económico monopolista e latifundiário por uma economia ao serviço de todo o povo português.

Não é fácil percorrer os caminhos da independência nacional.

São tarefas que exigem lucidez, serenidade, firmeza, determinação, unidade.

Uma revolução socialista constrói-se, dia a dia, com a participação de todos os que se encontram num horizonte comum de liberdade, de dignidade humana, de justiça social.

Como o senhor Presidente da República, também eu rejeito a social-democracia, como objectivo final da Revolução.

Pretendo incluir-me num esforço conjunto, consciente e responsável, centrado na edificação da República Socialista Portuguesa.

Os sectarismos, os oportunismos as fugas às responsabilidades, por parte de organizações e entidades, que se têm registado, não serão tolerados, e, de imediato, os desmascararei perante a Nação.

Torna-se necessário construir, desde já, um clima de ordem pública e de respeito pela autoridade.

Não me refiro a uma ordem qualquer, a uma autoridade qualquer.

A ordem democrática e autoridade revolucionária são imprescindíveis para, com serenidade e firmeza, se consolidarem as vitórias do povo português, repensando a Revolução, reformulando os serviços melhorando a vida do homem e da colectividade.

Defendemos a via do socialismo e da democracia pluralista para atingirmos a sociedade socialista.

O que exige uma clara e firme direcção política.

Admitimos partidos que defendam a social-democracia, com os quais consideramos ser necessário e útil colaborar, sem no entanto lhes permitir tomar a direcção política do processo revolucionário.

Permitimos outros partidos capitalistas definindo-os, desde já, como oposição ao socialismo que pretendemos, e não transigindo com acções contra-revolucionárias.

Veremos com satisfação a convergência das forças socialistas num projecto consequente de transformação da sociedade portuguesa.

As Forças Armadas, onde se iniciou a Revolução, encontram-se perturbadas com a complexa situação política e, ultimamente, com procedimentos menos correctos da parte de alguns militares, e terão de reencontrar rapidamente o necessário equilíbrio.

A coesão do MFA e a disciplina das Forças Armadas são factores fundamentais que determinam o sucesso ou a derrota da Revolução.

Coesão obtida num real e eficiente entendimento político.

Disciplina consciente, responsável, que permita dar resposta ao que a Nação exige das actuais Forças Armadas, e muito sabemos ser.

Nos últimos tempos, por razões várias, houve uma real degradação da situação político-militar.

Todos os homens honestos deste País, militares ou civis, devem analisar o que foi feito, sem anátemas nem agressões estéréis, e reencontrar os caminhos da unidade revolucionária, na construção de uma sociedade justa e independente, onde viver, seja um contínuo exercício de dignidade humana.

Estou certo que o povo português, em cujas reais qualidades confio inteiramente, estará à altura do desafio da História.

Em Angola e Timor passámos por uma fase muito difícil de um processo de descolonização que, é preciso não esquecer, constitui, na globalidade, uma das concretizações de maior mérito da Revolução portuguesa.

Procuraremos, com decisão, garantir aos povos angolano e timorense o acesso à independência, à liberdade e ao progresso porque tanto lutaram, evitando, sempre que possível, mais sacrifícios e mais dor.

Aos nossos compatriotas que honestamente trabalharam durante gerações nas ex-colónias, asseguramos que tudo faremos para salvaguardar os seus legítimos interesses, e que os acompanharemos com total fraternidade nas horas difíceis que estamos sofrendo, procurando solucionar os problemas concretos com que se debatem.

Aos camaradas que durante as trágicas guerras coloniais se viram diminuídos física e psiquicamente, asseguro que tudo farei para que seja possível enriquecer o País com o contributo válido que as suas potencialidades asseguram.

Para os nossos compatriotas emigrantes, trabalhadores que sofreram a humilhação máxima de serem obrigados a abandonar a terra onde nasceram, para garantir condições mínimas de vida às suas

famílias, vai a nossa profunda identificação com o patriotismo que em todas as circunstâncias e de forma inequívoca sempre demonstraram. Contamos convosco e sabemos que estão solidários com os objectivos da Revolução Portuguesa.

Um^as palavras finais, que considero de extrema importância, referentes ao VI Governo Provisório a que tenho a honra de presidir:

É um Governo que tem o mérito de procurar, num determinado momento histórico, encontrar a saída para uma grave crise política, económica e social, através de uma definição política conjunta dos três principais partidos políticos.

Não é um Governo de coligação de partidos, mas sim um Governo de unidade, obtida no desenvolvimento e concretização das medidas aprovadas.

Acredito que o patriotismo, a lucidez, a real capacidade de todos os elementos que compõem o VI Governo Provisório se afirmarão ao longo do tempo e justificarão as esperanças que o povo português neste momento em nós deposita.

Ao senhor Presidente da República, general Costa Gomes, companheiro de luta desde o primeiro dia da Revolução, quero manifestar a minha profunda estima e reconhecimento pelo empenho e pela ajuda preciosa que me dispensou, e que permitiram ultrapassar as dificuldades e constituir o VI Governo.

Por mim, com humildade revolucionária, mas com toda a firmeza, declaro que tudo farei para corresponder à confiança que me concederam os camaradas do MFA, e lutarei para resolver os problemas concretos que aflijam ou ameacem a nossa Pátria.

. . .

POSSE DE SECRETÁRIOS DE ESTADO

(26/9/75)

Discurso de Costa Gomes

Acabo de vos entregar os destinos dos órgãos de Estado que passais a dirigir.

Como tive ocasião de afirmar, em acto idêntico dos senhores ministros, ser Governo, neste momento, não é tarefa simples.

A situação económica e social do País coloca-vos inúmeros e complexos problemas.

Todos necessitam de estudo e reflexão, mas as decisões rápidas são exigidas por todos que dessas decisões dependem.

Para finalizar, quero agradecer-vos o vosso espírito de militância e sacrifício.

Ao aceitardes estas funções, renunciáis aos vossos interesses pessoais e familiares; desde já estais ao serviço do Povo, cuja vontade haveis de respeitar.

Do Povo e do País, haveis de ser os mais decididos servidores.

Discurso de Pinheiro de Azevedo

Empossados já os ministros do VI Governo, tornava-se urgente conseguir a nomeação dos secretários de Estado para que a máquina governamental pudesse definitivamente regressar à normalidade que o País reclama. Na verdade, não podemos esperar mais tempo e há que vencer as posições partidárias, as hesitações, os oportunismos e as tibiezas, superando-as com firmeza e com os olhos postos no futuro deste país e do seu povo.

Não foi fácil conseguir a aglutinação de todas estas pessoas: — só um elevado grau de patriotismo e de disciplina, um tremendo espírito de sacrifício, uma consciência muito nítida dos perigos a que a presente crise política, económica e social pode conduzir, fizeram passar a segundo plano as diferenças de opinião e as divergências partidárias,

Srs. Secretários de Estado:

Não é fácil a tarefa em que se empenharam: a grandeza e a premência dos problemas que os esperam, a impaciência com que o País aguarda as vossas decisões, a firmeza que de vós se exige para tornar operacional e flexível o aparelho de Estado, a competência técnica, a intuição e a inteligência requeridas no desempenho das vossas funções constituem desafios constantes à vossa resistência e à vossa capacidade de trabalho.

O VI Governo só será uma saída para a crise se conseguir ser um Governo de unidade e de coesão, uma aglutinação comum de esforços dirigidos para o objectivo final, já traçado, de consolidar a Revolução Portuguesa numa marcha firme e sem desvios para o socialismo, um socialismo que aceita a aliança com todas as forças democráticas, e por isso se diz pluralista, mas que não pode abdicar das conquistas alcançadas nem da sua vocação original de proteger as classes desfavorecidas da sociedade portuguesa, até conseguir elevá-las à dignidade, ao bem-estar e à cultura através do trabalho.

Mas não se pode governar sem uma autoridade livremente aceite, pois só na autoridade reside a possibilidade de manter a ordem pública sem a qual nada se pode construir de sólido. Só com ordem e uma direcção firme poderemos, a pouco e pouco e com muito trabalho, restaurar a economia debilitada e resolver os problemas sociais que se avolumaram.

Por outro lado, teremos que estar unidos e coesos para fazer frente à reacção, que fomenta sabiamente e procura aproveitar todas as divisões e todas as hesitações. Nenhuma revolução consegue triunfar se não combater as tentativas contra-revolucionárias. Só a disciplina e a coesão das Forças Armadas e a sua aliança com os partidos progressistas e com as classes trabalhadoras conseguirão isolar os inimigos para os derrotar com mais facilidade.

Sabendo isto, faço um apelo às forças verdadeiramente socialistas para que se agrupem numa frente unida de combate e apelo, mais uma vez, à disciplina das Forças Armadas, sem a qual não me será possível reconquistar a autoridade.

Senhores Secretários de Estado:

Neste momento, do vosso sacrificio, do nosso sacrificio, do sacrificio e do trabalho do Povo Português dependem a sobrevivência da Nação. Não podereis falhar, não poderemos falhar. Se não lutarmos e se não vencermos nem a História, nem o Povo Português, perdoarão a nossa fraqueza...

. . .

PINHEIRO DE AZEVEDO ORDENA OCUPAÇÃO DE EMISSORAS

(29/9/75)

O País tomou conhecimento de que, em face da verdadeira situação em que os acontecimentos dos últimos dias o colocaram, nomeadamente a capital, ordenei, na qualidade de Primeiro-Ministro e de Presidente da República em exercício, com o aval do Conselho da Revolução e do Governo, a ocupação militar das estações de rádio e da TV.

Trata-se, como é evidente, de uma medida de excepção, destinada a evitar a declaração do estado de emergência, que, em rigor, no caso cabia.

Entendi que é meu dever evitar aquela declaração, na medida em que envolve uma restrição indesejável do exercício normal das

liberdades cívicas. A situação determinante da referida medida de excepção é de tal modo grave que, a não ser travada no seu movimento tendencial, acabaria a curto prazo por pôr em causa, não só a subsistência de uma autoridade legítima, mas a própria independência nacional. O MFA e o Governo já demonstraram, por forma inequívoca, o seu horror à violência e a sua determinação de prosseguir o seu programa de realização do socialismo e de salvaguarda da independência nacional. Se dúvidas houvesse, tê-las-ia desfeito o grau de contenção com que vêm encarando formas de luta social de outro modo in consentíveis. Simplesmente os acontecimentos dos últimos dias, com destaque para a ocupação da Emissora Nacional, para o ataque à Embaixada e Consulado de Espanha com destruição pelo fogo de todo o seu recheio, e para a tentativa de aprisionamento, pela violência, do próprio Governo, ultrapassam todos os limites de tolerância, e põem em causa a subsistência, não já de uma autoridade eficaz, mas de toda e qualquer autoridade, senão mesmo da própria nação como estado independente.

Como facilmente se compreenderá, não posso nem devo explicitar aqui todos os riscos potenciais da situação emergente. Mais importante é que garanta ao povo português, cuja ansiedade não desconheço, a minha determinação, e a determinação do MFA, de pôr cobro à escalada de desestabilização política, social e económica a que vimos assistindo.

A medida agora ordenada insere-se na linha de uma tenaz defesa da Revolução portuguesa, com destaque para os dois pontos essenciais do seu programa político: a defesa da independência nacional e a realização do socialismo.

Definido o seu principal inimigo — as forças da reacção — seria, no entanto, irrealista uma quebra de vigilância em face dos grupos que por aquelas se deixam manipular, ou que, inconscientemente, fazem o seu jogo, ainda que animadas dos mais salutaros intuitos.

Exemplo de manipulação política são as formas de que acabou por se revestir a luta, basicamente justa, dos deficientes das Forças Armadas. Todos estamos conscientes de que eles foram as grandes vítimas das guerras coloniais e de que lhes é devida uma justa reparação. Simplesmente uma coisa é isso, outra a exploração demagógica da sua razão, para além da justiça relativa imposta pela relatividade dos meios financeiros de que o País dispõe. O Governo não pode continuar a governar sob a pressão de grupos políticos empenhados em destruí-lo, mesmo pelo preço da destruição da própria nação.

O povo português compreende e sabe que um Governo não é mais Governo se se deixar encarcerar até que ceda às forças de pressão que dele exigem um decreto, indiferentes às suas consequências finan-

ceiras. Como compreende que não haverá Governo possível sem o mínimo de autoridade e de capacidade de intervenção obstativa da deprecação física e moral dos valores mais respeitáveis.

Os últimos acontecimentos, longe de terem deparado com a pedagógica reprovação dos órgãos de informação, contaram com a sua conivência e o seu apoio. Talvez, em alguns casos, esse apoio tenha tido na base sentimentos respeitáveis. Nem por isso deixaram de ser graves os resultados a que conduziram.

Apelos à indisciplina militar, aliciamentos para acções sediciosas, formas de informação propositadamente deturpada, campanhas que criam ao Governo e ao País dificuldades e responsabilidades de difícil remoção e reparação, não definem uma informação livre, progressista e patriótica. Bem ao contrário, servem a contra-revolução e encomendam o regresso do totalitarismo fascista. Em termos de Governo, não são só os nobres sentimentos que contam; conta também o realismo que põe num prato da balança a justiça ideal e no outro a justiça possível, reconduzindo as medidas governativas a prosaicos termos de equilíbrio entre o que se pode e o que se deve.

Em breve terei oportunidade de esclarecer o País sobre a situação das contas públicas e das limitações que determina. Então se concluirá até que ponto é irrealista amontoar reivindicações de satisfação impossível, e irresponsável secundá-las sem conhecimento das suas consequências. Ver-se-á também em que medida pode constituir um erro de funestos resultados atacar os alicerces da autoridade, da disciplina e da ordem, exactamente numa situação e num momento em que, mais do que nunca, a continuidade da Revolução e talvez o País, delas depende.

Reconhecemos o papel fundamental que, nesse domínio, podem desempenhar os órgãos de informação. Temos no entanto de reconhecer também que alguns deles o têm desempenhado de forma corrosiva da autoridade, da ordem e da disciplina indispensáveis a consumação da Revolução socialista que propusemos ao povo português. Daí a necessidade da medida agora ordenada, naturalmente de natureza excepcional, repito, e de duração limitada ao bastante para que os órgãos de informação possam, sem perigosas manipulações, desempenhar o seu papel de verdadeiros agentes do processo revolucionário em curso.

Finalizarei com um apelo ao povo português para uma verdadeira consciência revolucionária, que se exprima em luta social mas também em trabalho, em fervor ideológico mas também em solidariedade humana.

VI GOVERNO QUER GOVERNAR

(COMUNICADO — 9/10/75)

O Governo, na sua sessão de hoje, debruçou-se, antes da ordem dos trabalhos, sobre os incidentes ocorridos no Porto, que foram objecto de um detalhado comunicado emitido pelo Quartel-General da Região Militar do Norte.

O Governo não pode alhear-se dos aspectos políticos do problema.

Atento ao enquadramento destes acontecimentos numa cadeia de acções ultimamente desencadeadas com idêntico sentido e propósito, resolveu o Governo:

1.º — Chamar a atenção do País em geral, e dos responsáveis políticos em particular, para a escalada de acções políticas posteriores à tomada de posse do VI Governo, visando a sua queda, antes mesmo de ter podido começar a governar.

2.º — É assim que raro tem sido o dia do tempo que leva o VI Governo sem que tenhamos assistido a manifestações e contramanifestações cada vez mais violentas, a greves de discutível justiça e oportunidade, a ocupações manifestamente ditadas pelo propósito de entravar a acção do Governo e de minar o seu prestígio.

3.º — Bastará mencionar, como mais relevantes, a ocupação da Emissora Nacional e o uso manipulado dos seus microfones, o ataque à Embaixada e Consulado de Espanha, a tentativa de sequestro do próprio Governo e a deformação intencional do significado destes e outros eventos pelos órgãos de Informação, sem excluir os que vivem da cobertura, pelo Estado, do «deficit» consequente da sua ruínosa administração.

4.º — Eram assim quase previsíveis os incidentes ocorridos no Porto, em que, pela primeira vez após o 25 de Abril, indivíduos armados com «G-3» atiraram sobre soldados e civis indefesos, e em Lisboa, em que membros de um grupo assassinaram friamente, por afogamento, um militante político de outro grupo.

5.º — Vê-se agora com que razão o VI Governo deu maior ênfase à necessidade de ser restaurada a autoridade do aparelho de Estado e repostas a disciplina e a ordem, básica condição de toda e qualquer política e todo e qualquer Governo. E também em que grau de irresponsabilidade alguns partidos, órgãos de Informação e personalidades entenderam dever denunciar essa atitude como de sinal contra-revolucionário, ou objecto de justificada desconfiança.

6.º — As recentes manifestações de apoio popular ao programa político do VI Governo, de passo que confirmam estar no caminho certo, apesar da preocupação dos órgãos de Informação em lhe redu-

zirem o significado como movimento de massas, constituem um sinal evidente e positivo de que o País confia no Governo que tem, e subcrevem a sua preocupação de repor o clima de autoridade e disciplina, condicionante da construção da sociedade socialista que maciçamente votou,

7.º — Julga por isso o VI Governo oportuno condenar uma vez mais, com a maior firmeza, todo e qualquer recurso à violência, nomeadamente por partidários de grupos políticos minoritários que, dispondo de canais democráticos para fazerem valer os seus programas de acção, irresponsavelmente tentam destruir a própria ordem democrática e assumem o risco de confrontações que podem conduzir às mais extremas consequências.

8.º — Em face disto foi deliberado promover a punição penal dos responsáveis, e propor ao Conselho da Revolução uma reunião com o Governo para apreciação conjunta da situação e tomada das medidas que se mostrem necessárias para que ao Governo possa ser garantida a necessária estabilidade e demais condições para exercer a sua acção governativa. O Governo considera que é Governo para governar e não para se deixar manobrar por qualquer espécie de forças ou pressões políticas. E isso, sem dúvida, o que o Povo espera dele.

9. — Não pode também o Governo, quer em relação aos últimos acontecimentos em geral, quer em relação aos incidentes do Porto em especial, deixar de reprovar frontalmente a tendenciosa cobertura que dele fizeram alguns órgãos de Informação, imputando culpas que não tinham por averiguadas ao PPD, partido promotor da manifestação do Porto e que agora se sabe não terem fundamento.

A falta desta precaução elementar em matéria de tamanha gravidade realça a total ausência de objectividade e imparcialidade dos referidos órgãos de Informação.

. . .

PINHEIRO DE AZEVEDO NA TELEVISÃO

(13/10/75)

A delicada situação que o País atravessa exige que a ele me dirija,

Faço-o, de resto, fiel à regra que me impus, de uma política aberta e participativa. O VI Governo não fará demagogia nem iludirá

o povo. E silenciar sobre os problemas nacionais seria uma forma de tentar enganá-lo.

Temos vivido, desde o 25 de Abril de 1974, em justificado ritmo de exaltação revolucionária. Na sequência de generosos impulsos temo-nos, por vezes, deixado cair na tentação de sacrificar o essencial ao secundário, o definitivo ao provisório, o futuro ao imediato.

Uma Revolução consciente nunca pode ser um êxito em termos de presente. Não se muda a face político-social de um País sem sacrifícios e renúncias. E no entanto, quantas injustiças sociais não corrigimos já?

Bastará que nos lembremos do fim das guerras coloniais e da própria situação colonial de que eram já precaríssimos suporte, com a sequela fatal dos apocalipses que conseguimos evitar a tempo. E bem precisamos de lembrar-nos de tudo isso para aceltarmos sem revolta alguns aspectos inevitavelmente negativos da descolonização.

Bastará que nos demos conta da liberdade de que gozamos e da dignidade que nos reoutorgamos. E-nos necessário isso para que aceltamos como o baixo preço de um bem inestimável as consequências do uso imoderado de algumas liberdades.

Não tanto pelo que conseguimos, mas pelo que evitamos e possibilitamos, podemos ter orgulho na nossa Revolução. Agora podemos ter esperança.

Mas é talvez chegado um momento de espera para balanço e aferição de resultados.

Aceitei a chefia do VI Governo com plena consciência de que se jogava no mandato recebido a última esperança de um Governo enquadrado nas estruturas constitucionais vigentes.

Sabia que me aguardavam dificuldades. Dificuldades emergentes de uma conjuntura internacional de crise, do legado político-social do regime fascista, e também de alguns erros cometidos no decurso do próprio processo revolucionário. Sabia, no entanto, que contava com uma ampla base de apoio. Não só a que suporta os partidos representados no Governo, mas das massas trabalhadoras que têm acompanhado com ansiedade a erosão de algumas regras de convivência tradicionalmente imunes a toda e qualquer revolução.

Entre elas a autoridade do aparelho de Estado e a disciplina funcional e cívica. Autoridade e disciplina que podem e devem ser, em si mesmas, revolucionárias. Mas que não podem, sob pena de se negarem, deixar de assegurar o exercício normal dos poderes do Estado.

Autoridade e disciplina que não devem nem podem ser puramente repressivas.

A verdadeira e única autoridade é a que é espontaneamente outorgada pelo povo a quem o governa; como a verdadeira disciplina é a que decorre da confiança mútua entre governantes e governados.

Mal o VI Governo — antes mesmo de ter podido dar ao País uma imagem actuante de si próprio — acentuou a necessidade, que tenho por irrecusável, de um poder efectivo, se bem que controlado pela mais ampla liberdade de crítica, logo vozes cépticas deram em imputar-lhe propensões direitistas. O resto fê-lo o verbalismo pseudo-revolucionário de certa Informação.

Viria depois um conjunto de acções que, na prática, dificultaram a acção do Governo. Destaco a destruição da Embaixada e Consulado de Espanha, a luta, basicamente justa, dos deficientes das Forças Armadas, que levou à ocupação da Emissora Nacional e à tentativa de sequestro do próprio Governo, o assalto à Emissora Oficial do Funchal e o desencadear de certas lutas reivindicativas que ameaçam afectar o próprio funcionalismo público, para não aludir senão aos factos mais salientes, contingências que, somadas à inflação crescente de manifestações políticas não podem deixar de roubar aos portugueses a necessária serenidade de espírito.

Todos estes acontecimentos podem contribuir objectivamente para a queda do VI Governo antes mesmo de ter podido começar a governar.

Mais grave é, porém, a campanha de indisciplina e descrédito militar recentemente surgida, que poderia conduzir — este ou qualquer outro Governo — a uma situação insustentável, na medida em que um Exército disciplinado e coeso é condição essencial para se poder governar.

Sem Forças Armadas não há autoridade, e sem autoridade não há Governo.

Urge, portanto, forjar uma autêntica disciplina revolucionária, nascida do próprio processo, livremente aceite e consentida, que leve rapidamente à união das forças Armadas, sem a qual não é possível garantir a continuidade do processo.

Ao povo caberá ajuizar sobre quem o ama e quem o despreza, quem o defende e quem o ataca, quem o respeita e quem apenas lhe gasta o nome. Estou tranquilo. Quando se acusa de reaccionário o VI Governo, o povo sabe que, em política, o que conta não são os adjectivos mas os resultados.

Pelos governantes de que tenho a honra de ser o Primeiro-Ministro responderá a sua prática política. Seria descabido defendê-los de um qualificativo lançado à toa.

De qualquer modo, a situação está clarificada: o VI Governo, com o aval, recentemente reafirmado, do Conselho da Revolução, sabe

os inimigos que tem e os apolos com que conta. Não confunde o País com Lisboa, como não confunde um facto com o seu empolado eco.

Sabe, enfim, que o povo, aquele que vale, também não embarca nessa confusão.

Nada predisposto à limitação das liberdades tão a custo reconquistadas, deixará que a condenação dos erros dos que as usam, mas no fundo as desprezam, seja um firme e crescente repúdio popular. Só essa condenação é definitiva e salutar.

A cada um a sua opção e a correspondente responsabilidade. As tentativas do seu derrube, o VI Governo responderá governando.

O VI Governo continuará a defender a Revolução e o seu programa socialista, tanto contra os ataques que a reacção lança pela direita como aqueles que a reacção desfere pela esquerda.

Fascismo outra vez, não.

Prometi ao País um ponto da situação à partida do VI Governo.

Reconheço agora que não há poder de síntese que faça caber numa simples comunicação televisonada — que não deve ser enfadonha — uma pálida ideia do volume e da gravidade dos problemas com que o Governo se debate. Limitar-me-ei, por isso, a aflorar os aspectos mais salientes.

Seria descabida a preocupação de dramatizar a situação herdada e muito menos a de enjertar a responsabilidade que, por actos ou omissões posteriores ao 25 de Abril, alguns de nós retirámos dela. Não me refiro aqui, é evidente, à cruel herança recebida do fascismo, que está na origem de todos os males.

Por outro lado, é necessário que o povo conheça a verdade toda, para que possa, ele também, ao assumir as responsabilidades que lhe caibam, contribuir com os sacrifícios e renúncias que se impõem para a solução de problemas que são de todos e só colectivamente podem ser resolvidos.

E aqui que assume relevo a necessidade de os trabalhadores revelem alguns aspectos da sua atitude em face do futuro do País.

A lição colhida até agora é a de que uma certa euforia reivindicativa e um relativo afrouxamento do esforço produtivo, desatentos, quer às possibilidades quer às necessidades do aparelho económico, são, em certa medida, responsáveis pelas dificuldades económicas e financeiras que se nos deparam. E digo isto com o maior à-vontade, porque sei, e os trabalhadores não desconhecem, que estar ao lado dos que trabalham não é apoiar posições irrealistas que conduzem, em linha recta, ao caos e ao fascismo, mas criar condições reais para que Portugal não seja de uns poucos, de dentro ou fora, mas de todos os portugueses.

Até agora temo-nos, talvez, empenhado mais em denunciar as culpas alheias — que são muitas — do que em reconhecer as próprias. E a verdade é que, apesar de termos sido vítimas de mal disfarçados bloqueamentos, de mais ou menos patentes sabotagens, sobretudo de formas de resistência passiva de alta potência corrosiva, em grande medida estamos sendo vítimas da nossa própria ingenuidade, do nosso próprio egoísmo, da nossa pouca consciência do esforço colectivo e dirigido que nos exige a edificação, ao menos para os nossos filhos e para os filhos dos nossos filhos, digo para sempre, de uma sociedade autenticamente socialista.

Nenhum Governo pode ser revolucionário se o não for o Povo por ele governado. O sucesso de qualquer revolução passa pelo trabalho. Nessa medida, só quem trabalha pode ser revolucionário. Inversamente, todo aquele que não trabalha é, digamo-lo sem receio, contra-revolucionário.

As contas públicas saldar-se-ão, no exercício corrente, com um défice previsional que ultrapassará os trinta milhões de contos, contra o défice de 11,2 milhões de contos em 1974.

Aquele resultado duplicará o défice admitido pelo próprio orçamento (de 15,7 milhões de contos) em si justificado pelo incremento das empresas de investimento, orçamentadas em 12 milhões de contos.

Existem algumas boas razões para que o Estado suporte, este ano, um défice superior ao de períodos anteriores.

Desde logo o elevado défice da balança de pagamentos — cerca de 32 milhões de contos. O Estado e as empresas, vendo como viram, diminuídos os seus lucros, teriam de ser afectados com destaque para o primeiro, num ano em que se distribuiu mais rendimento à população trabalhadora, tanto quanto possível sem comprometer as condições financeiras da actividade administrativa.

Também a necessidade de manter o nível da actividade económica, estabilizando o emprego e compensando a quebra do investimento privado com o aumento do investimento público, a quase duplicação das despesas extraordinárias: 15,2 milhões de contos contra 7,6 milhões em 1974.

Infelizmente o défice acrescido que se prevê não corresponde a despesas de investimento — hipótese em que seria salutar — que serão, inclusivamente, inferiores às inicialmente previstas.

Os Governos anteriores foram cedendo a variadas pressões para aumentarem as despesas correntes, quer autorizando sucessivos créditos especiais, quer deixando crescer a dívida flutuante junto do Banco de Portugal através de operações de tesouraria à margem de execução orçamental.

Do lado das receitas merece destaque uma quebra significativa da contribuição industrial, em resultado da crise que a maioria das empresas atravessa, sendo de prever, para 1976, uma acentuação dessa quebra. O peso dos impostos indirectos tenderá, assim, a crescer no nosso sistema tributário, com toda a margem de injustiça social que esse facto representa, visto que, como se sabe, os impostos indirectos atingem indiscriminadamente os cidadãos pela via dos preços. Não nos resta, sequer, o recurso ao esforço das taxas dos impostos directos sobre os rendimentos pessoais — já fortemente aumentadas até ao limite do desestímulo do investimento privado — sendo que a punção nos altos rendimentos das classes possidentes foi feita através das nacionalizações.

A cobertura do elevado «déficit» orçamental terá, assim, de ser assegurada por meio de empréstimos — internos, se possível, externos sempre que necessário — e junto do Banco de Portugal, através da criação de moeda.

Esta solução, perigosamente fácil, tem, como se sabe, consequência fatal no agravamento da inflação, com todo o cortejo de injustiças que traz associadas.

A este panorama, de si pouco animador, há que adicionar a situação dos fundos e serviços autónomos, das autarquias locais e da Previdência.

Levar-nos-ia longe uma análise detalhada dessa situação. Bastará que se refira que, só o Fundo de Abastecimento fechará este ano com um «déficit» de cerca de três milhões de contos, o que elevará para cerca de dez milhões o seu «déficit» acumulado.

Para aquele resultado contribui decisivamente a política de subsídios aos preços de artigos de consumo, que custará ao País cerca de 2,6 milhões de contos. Se àquele «déficit» acrescentarmos o débito ao fundo, dos organismos de coordenação económica, da ordem dos 9,2 milhões de contos, teremos a imagem da situação a que conduziu a política de preços fictícios que vimos praticando em relação à maior parte dos produtos básicos.

Para dar um só exemplo, o Estado suporta quase 30 escudos do preço de cada quillo de carne.

Não desconheço que esta política visou a contenção do processo inflacionista. Mas é bom que nos não iludamos. Se, para praticarmos essa política, temos, como acabamos de ver, de pôr a trabalhar as rotativas do Banco de Portugal, tiramos à inflação com uma mão o que lhe devolvemos com outra.

Preocupante é também a situação das empresas públicas e nacionalizadas, bem como a daquelas em que o Estado interveio ao abrigo do decreto-lei n.º 660/74. Números exactos serão em breve fornecidos

ao País. De momento bastará que se realce que quase todas apresentarão, neste ano, consideráveis prejuízos, de vários milhões de contos, que terão de ser cobertos por financiamento das instituições de crédito, ou seja, uma vez mais pelo Estado, visto que estas recorrerão, por simpatia, ao Banco de Portugal, e este à emissão da moeda. Até porque, dada a natural relutância das instituições de crédito em concederem crédito a empresas de duvidosa capacidade de pagamento, o Estado tem vindo a conceder avales em garantia desse pagamento. A um conjunto de 54 empresas o Estado concedeu já avales no montante global de 10,6 milhões de contos para crédito interno e de 4,7 milhões para crédito externo. Muitos desses avales serão, necessariamente, convertidos em pagamento efectivo, uma vez mais pelo Estado, dos montantes avalizados.

Trata-se de uma situação em absoluto insustentável. As empresas públicas e nacionalizadas — hoje cerca de 1200 — incluem praticamente as grandes empresas do País, e nelas terá, necessariamente, de se formar uma parte significativa do excedente indispensável ao financiamento do investimento público e das despesas públicas através dos impostos,

Em termos de balança de pagamentos, o «déficit» foi de 00 milhões de contos em 1974 e duplicará sensivelmente em 1975, atingindo cerca de 10 por cento do produto nacional. Esta situação deriva de razões estruturais não superáveis a curto prazo (é o caso da nossa dependência do exterior em produtos agrícolas), por razões de conjuntura internacional, onde à recessão económica se junta um acentuado aumento de preços e ainda das condições de instabilidade interna em que temos vivido. Some-se a tudo isto a consabida margem de hostilidade de alguns países de que somos clientes tradicionais, aquilo que sem razão consideram um excessivo enfeudamento do novo regime português a países e regimes a que são hostis.

É aqui que ganha relevo o grau da nossa dependência económica em relação aos países capitalistas, na medida em que sofremos os reflexos das oscilações económicas e posicionais que, em geral ou em relação a nós, nesses países se verificam.

Razão têm os que apelam para o reforço e a defesa da independência nacional. Mas não é com solenes afirmações de princípios nem com salutares indignações que o problema se resolve.

A balança comercial tem-se caracterizado, por seu turno, por um desequilíbrio crónico. Em 1974 registou, no entanto, o seu saldo mais elevado de sempre — 51,5 milhões de contos.

Há alguns anos vinha o seu «déficit» a ser compensado pelos saldos positivos nas transacções de serviços com destaque para o turismo, e pelas remessas dos emigrantes. A evolução desfavorável

das receitas turísticas e das transferências privadas vem provocando e acentuando um processo acelerado de drenagem para o exterior de meios de pagamento em moeda estrangeira que deixa prever o seu muito próximo esgotamento, e a necessidade de utilização das reservas de ouro.

Factores fundamentalmente influentes no agravamento do nosso «déficit» comercial são o baixo volume das nossas exportações e a evolução nitidamente desfavorável dos preços médios de importação.

O comportamento mais recente das nossas exportações encontra, por outra via, explicação nos seguintes factores, entre outros:

— Crise da economia do mundo ocidental, revelada pela quase estagnação da procura de importações nos países da O. C. D. E., que absorvem cerca de 80 por cento das exportações portuguesas;

— Dificuldades de financiamento das importações, associadas ao retorno de nacionais e ao fecho de certos mercados coloniais;

— Perda de competitividade dos produtos portugueses nos mercados externos, traduzida por aumentos de custos de preços superiores aos registados nos países da O. C. D. E., e agravada pela facilidade em encontrar ofertas de produtos similares aos por nós exportados;

— Dificuldade das pequenas e médias empresas em se adaptarem a custos de produção rapidamente crescentes, nomeadamente em razão da flutuação dos salários;

— Incerteza quanto à nossa capacidade de cumprimento dos prazos contratuais de entrega.

Neste domínio não é famosa a nossa capacidade de manobra, mesmo explorando a possibilidade de mercados alternantes. Os bens importados susceptíveis de ser rotulados de não-essenciais constituem uma pequena parte do conjunto. Em 1974, 5,6 por cento. Os efeitos de uma severa limitação à importação desses bens repercutir-se-iam modestamente numa estratégia de contenção de importações.

Por outro lado, os componentes mais representativos das nossas importações são os produtos alimentares, as matérias de base, a energia e os bens de equipamento, onde não são fáceis limitações significativas,

Só em 1974, face à quase estagnação da produção interna de produtos alimentares despendemos 17,2 milhões de contos com a importação desses produtos. As aquisições de combustíveis atingiram, por sua vez, 14,6 milhões de contos, e as de bens de equipamento cerca de 19 milhões de contos. Como a situação tende a agravar-se, é natural que, mesmo quanto a estes bens, tenhamos de encarar algumas limitações e sacrifícios.

Em resultado deste panorama, não constituirá surpresa, nem talvez notícia, o facto de o VI Governo ter iniciado o seu mandato no

ponto em que as reservas de divisas do Banco de Portugal se aproximavam, a termo de dias, no ponto crítico, vizinho do ponto zero, que nos obriga a lançar mão de novas soluções, que passam, imediatamente, pela obtenção de empréstimos externos caucionados pelas reservas ouro. Mas não tenhamos ilusões. Ao ritmo que levamos, o próprio ouro — cujo preço de mercado se encontra em fase descendente — não nos garantirá nada que se pareça com o tempo decorrido após o 25 de Abril.

Impõem-se, pois, operações externas de carácter financeiro, e foi essa uma das primeiras preocupações e tarefas do VI Governo.

Algumas dessas operações — já anunciadas e em fase de concretização — não teriam sido possíveis sem a garantia, que o VI Governo representa, de uma democracia socialista e pluralista. Na mesma linha vão ser exploradas outras perspectivas de financiamento externo para projectos de investimento.

A prática do apolo financeiro inter-Estados é corrente, sem excluir o âmbito das relações entre a União Soviética e dos Estados Unidos, sem que envolva, quando realizada em moldes selectivos, o tão propalado risco da perda da independência nacional. Pelo contrário, seriam a miséria e as grandes carências, o desemprego e o isolamento internacional, o caminho mais recto e mais curto para humilhantes situações de dependência e sujeição.

De qualquer modo, impunha-se que os detractores do recurso ao financiamento externo, dissessem claramente como, sendo Governo, resolveriam a situação de grave crise financeira herdada pelo actual Governo. Nomeadamente como, sem meios externos de pagamento, manteriam o nível da importação de bens essenciais, e sem meios internos de pagamento continuariam a despendir milhões de contos com os «deficits» das empresas assistidas, incrementariam o investimento, consumiriam a descolonização e fariam face ao desemprego, tudo sem reforçarem inoportavelmente a inflação, ou seja sem entrarem no círculo vicioso que faz resvalar os cidadãos para a miséria e os povos para o fascismo.

Para todos estes problemas só há uma resposta: temos de produzir e vender mais e de consumir menos. Eis um programa linear de Governo cujo êxito como sempre, passa pela consciência cívica nacional. Temos de entrar num período de relativa austeridade que, infelizmente, terá de atingir todos os portugueses. Austeridade significa restrição de certos consumos — públicos e privados. E em grande parte essa austeridade terá de ser conseguida através do aumento de alguns preços, provavelmente através da correcção de alguns impostos indirectos, tão selectiva quanto possível, do aumento de algumas tarifas, do reforço do investimento público, dada a retracção, que urge

combater, do sector privado e, ainda que provisória, de alguma inflação,

Mas não nos iludamos: a recuperação não será possível, e o socialismo será dentro em breve uma esperança que deixou saudades, se as massas trabalhadoras não chamarem a si um acréscimo de esforço que garanta à revolução e ao País o «contrôle» da produção e um aumento de produtividade. Temos de trabalhar mais e com mais qualificado rendimento. Nessa medida, os que reivindicam salários incompatíveis pelo orçamento das respectivas empresas ou do Estado, redução de tempo de trabalho e, sobrepõem à solução específica dos problemas económicos do respectivo sector intermináveis e estêreis discussões políticas, julgando que servem a revolução, agem ainda que na melhor das intenções, como agiriam, e sem dúvida agem, os mais expeditos contra-revolucionários.

Não teremos tempo de acabar as nossas discussões sobre a melhor forma de organizarmos politicamente a sociedade portuguesa se essas discussões continuarem a servir ou a ser utilizadas para desviar a atenção do problema básico de toda e qualquer sociedade política: a da sua própria existência como sociedade autónoma, ou seja, capaz de produzir o equivalente aquilo que consome.

Neste momento, o VI Governo enfrenta um «deficit» anual nacional de tesouraria da ordem dos oitenta milhões de contos, uma massa salarial que quase se equivale ao produto interno nacional, cerca de 300 mil desempregados com tendência para mais e uma acentuada faixa de subemprego.

Digo aos portugueses, com toda a rudeza, e não menor determinação: se queremos ser livres e iguais em direitos e oportunidades, devemos exigir já de nós próprios, de todos nós, enquanto povo, duros sacrifícios, positivos contributos e uma vigilância, consciência cívica do reflexo nacional dos nossos actos.

Tenho perfeita consciência de que, anunciar sacrifícios, não é um programa popular de Governo. Popular, eu sei, é exigir tudo e tudo prometer. Mas o VI Governo o que pretende é salvar o País. Nessa medida merece a gratidão dos portugueses, a coragem e o patriotismo dos partidos políticos que o apoiam e o ajudam.

Era-me impossível poder tratar, com igual amplitude, a situação dos restantes sectores da Administração Pública. Sob pena de ter de me limitar a uma tão exígua afloração que corresse o risco de não ser minimamente esclarecedora, preferia deter-me um pouco no sector em que todos os demais se reflectem: o das contas públicas.

Direi, no entanto, sobre alguns dos restantes departamentos, mais alguma coisa,

O sector dos transportes, cuja importância é inútil realçar, encontra-se numa situação particularmente difícil.

Essa situação emerge fundamentalmente:

— Da degradação acumulada durante os longos anos do regime anterior;

— Da forte dependência, das principais empresas de transportes, da situação colonial ;

— Da acumulada carência de investimentos e estruturas de gestão;

— Da correcção de algumas injustiças sociais.

Terreno propício a conflitos laborais, até pelas injustiças cronicamente enquistadas na massa dos seus quase 300 000 trabalhadores, viria a registar um acréscimo salarial, na globalidade do sector, da ordem dos 55 por cento, após o 25 de Abril.

Como quer que seja, a massa salarial absorve já, em média, cerca de 80 por cento das receitas do sector. Logo sem margem para cobertura dos restantes custos, nomeadamente para a amortização do capital investido, e para a acumulação do capital a investir. Não esparará, pois, que o «deficit» global atinja, em 1975, a cifra astronómica de seis milhões de contos.

Eis uma situação que nos dá a certeza de que algo está, também aqui profundamente errado e a apontar para uma revisão em profundidade do próprio sector dos transportes privados. Se queremos uma sociedade socialista não podemos querer ao mesmo tempo que o excelente transporte privado de alguns tome o lugar impossibilitando-a, de uma razoável rede de transportes colectivos, ao alcance de todos. Também aqui, no entanto, há que avançar com cautela, dada a necessidade de não criar, sem os prevenir, desequilíbrios nos actuais circuitos industriais e comerciais ligados aos meios privados de transporte.

O sector da indústria, particularmente o da indústria transformadora, acusa, mais do que qualquer outro, os efeitos da recessão económica mundial, para além dos emergentes das débeis estruturas empresariais e do artificialismo das relações económicas que o regime anterior promoveu e protegeu.

Particularmente em crise se encontram os sectores têxteis, das indústrias alimentares, e em geral da exploração mineira.

Acabo de ler que elementos ligados à indústria têxtil entendem que, se o VI Governo não tem solução para a crise do ramo, deve demitir-se. Fã-lo-á sem dúvida quando vir demonstrado que a sua demissão resolve a crise. Até lá é talvez oportuno perguntar àqueles elementos se, ao ângulo da sua experiência, não encontram eles próprios melhor solução.

Temos, é evidente, de procurar soluções globais, sem prejuízo das sectoriais que estiverem ao nosso alcance. O sector industrial é preci-

samente um dos mais instrumentalizados, ou seja, dos que mais reflectem a crise os sectores que os seus produtos alimentam.

Sirva de exemplo a sua dependência do sector da construção civil, nomeadamente da habitação e das obras públicas.

A sua importância é indiscutível. Responsável por 50 por cento do produto nacional bruto, e por um terço da população trabalhadora, é nele que uma criteriosa política de investimentos pode encontrar resposta para a solução da crise de desemprego, esta só susceptível de duas soluções: a tradicional, que consiste no estímulo à emigração; a nossa, que passa pela criação de novos postos de emprego, ou seja, pelo investimento.

Assume aqui especial relevo o arranque e a dinamização de projectos industriais já relativamente amadurecidos, como é o caso dos complexos petroquímicos de Sines e do Porto, o plano siderúrgico, o aproveitamento das pirites alentejanas, o plano eléctrico, que inclui novos centros de produção, as linhas de transporte e a electrificação rural.

Estes projectos representarão um investimento global da ordem dos 100 milhões de contos, a realizar nos próximos seis anos. Teremos também de nos abalançar em direcção a projectos que diminuam o grau da nossa dependência dos mercados externos, assumindo especial relevo a produção de açúcar de beterraba, tractores e máquinas agrícolas, camiões, electrodomésticos e motores de combustão interna.

Mais milhões que teremos de procurar, precisamente em nome do reforço da independência nacional, no recurso ao crédito externo.

Isto sem prejuízo de medidas de reestruturação que afinem o aparelho produtivo e conduzam à plena utilização das capacidades existentes, à eliminação das actuais distorções do binómio custos-preços, ao reforço da produtividade, enfim, ao termo, a curto prazo, da situação de dependência financeira, em relação ao orçamento do Estado, em que muitas empresas se encontram.

Só para as pequenas e médias empresas — que nos merecem um especial carinho — teremos de orçamentar, para 1976, a prolongar-se a actual situação, um apoio financeiro global da ordem dos 7 milhões de contos.

O sector do Equipamento Social e Ambiente, responsável pelo planeamento e concretização de infra-estruturas e equipamentos colectivos é, porventura, um dos que o VI Governo recebe em mais grave fase de frouxidão. A conhecida crise da construção civil, responsável por um significativo contributo para a nossa taxa de desemprego, tem de ser prontamente detida. O Governo tem de encontrar uma resposta para as novas exigências resultantes do incremento da participação

do Estado na satisfação das necessidades colectivas, o que passa, uma vez mais, pelo reforço do investimento público.

Mas é bom, é que se tenha consciência de que continuamos a não poder dispensar a iniciativa privada, cuja retoma tem de ser incentivada por meios adequados, nomeadamente no âmbito do mercado de habitações sociais.

Algumas medidas de indiscutível coerência política, e não menos justiça social, tiveram o efeito reflexo da liquidação do mercado da habitação e da paralisação da iniciativa privada, com a sequela de novas formas de injustiça.

Tomemos um exemplo: por generoso impulso revolucionário, assistiu-se ao movimento desgarrado de ocupação de casas devolutas — aliás nem sempre. Que não devam existir casas vazias, logo inúteis, enquanto houver quem não tenha casa, é um princípio socialmente válido. Mas uma coisa é isso contra um ataque frontal à propriedade privada, sem lei que o permita, ou à margem dela, precisamente num domínio em que é particularmente sensível o apego a ela da grande maioria do povo português, consabidamente individualista.

O caso é este: finda, supondo-a possível, a ocupação de todas as casas devolutas, haverá, seguramente mais desalojados do que dantes, já que as habitações deixadas de construir devido à crise do sector, superariam, em muito, as já construídas entretanto ocupadas. Eis um exemplo de aparente coerência revolucionária mais ingénua do que eficaz em termos de pragmática revolucionária. Além disso condenável, por irrespeitosa de sentimentos dignos de respeito, e, sobretudo, alienador.

Temos, por isso, de regulamentar, por via legal, a plena utilização do parque habitacional devoluto.

Para além disso, há que desburocratizar a disponibilidade pelo Estado de terrenos destinados à satisfação de objectivos sociais, e o lançamento de vastos planos de loteamento e construção, através da recuperação de empresas entradas no domínio público ou em regime de intervenção do Estado. O que tudo passa pela coordenação e animação dos processos de comercialização, a montante, dos materiais de construção, e a jusante da construção acabada.

Neste domínio, o papel essencial do sector público deve ser completamente por iniciativas aceleradas das autarquias locais e das cooperativas de habitação não lucrativas.

No sector das obras públicas há que incrementar a satisfação das necessidades mais prementes das populações mais desfavorecidas, com prioridade para o saneamento básico — água e esgotos — e a construção de estradas, e que executar grandes empreendimentos de

efeito multiplicador em ordem ao desenvolvimento económico-social, regional e nacional.

No que concerne à agricultura, por se tratar do sector tradicionalmente mais anquilosado, mais retrógado e mais sedento de justiça social, lançamo-nos resolutamente no caminho da reforma agrária numa base inicial da Revolução. Mas, por isso mesmo, são inúteis, além de perniciosas, as acções que a ela se antecipam.

Não se há-de estranhar que, uma reforma que está na infância não tenha resposta imediata para todos os problemas ou não vá além de respostas apenas aproximativas.

O que conta é que queremos a reforma e estamos determinados a fazê-la.

Já o VI Governo tomou medidas de efeito imediato em ordem a facilitar o crédito e a disponibilidade de maquinaria agrícola. O que de momento se verifica é uma relativa falta de iniciativa dos agricultores ao nível da procura de crédito.

Serei a última pessoa a não reconhecer a justiça da maioria das reivindicações formuladas, mas não quero que os pequenos e médios agricultores e as cooperativas agrícolas vejam por mim alimentada a ilusão de que todos os seus problemas têm solução imediata e fácil, ou de que podem constituir solução ocupações de terrenos à margem dos casos e formas previstos na lei da reforma.

A única solução, em termos globais e definitivos, também aqui só é possível produzindo mais e melhor.

É devida ao País uma palavra sobre o sector da Educação. A autoridade tradicional passou há alguns anos a ser atacada. A partir daí entrou-se em declive permissivo, tanto mais perigoso quanto é certo que a semente era lançada em terreno propício à generosidade e à exaltação. Os resultados estão à vista, um pouco por toda a parte, entre nós agravados pela justa repulsa que a juventude portuguesa fez cair sobre o regime para sempre odioso que durante anos a manipulou e escravizou. De um modo geral os estudantes não estudam, os professores não ensinam, os critérios de avaliação de conhecimentos não asseguram, de modo nenhum, que um engenheiro saiba engenharia e um médico medicina. A explosão escolar, conseqüente do acesso ao ensino de estratos populacionais aos quais até há pouco foi vedado, e, ao nível superior, o encerramento do primeiro ano escolar em 1974/75, chegou até ao VI Governo convertida num problema de muito difícil solução global. Podem tratar-se arremedos de solução, e vão ser tentados. Mas, uma vez mais, bom é não alimentar ilusões.

É como o Governo não está disposto a enveredar por formas de disciplina escolar compulsiva, melhor é que estudantes, professores

e funcionários ligados ao ensino se compenetrem de que serão as primeiras vítimas das suas incompreensões e dos seus erros. Um estudante que se reclama de revolucionário só o será estudando, como um trabalhador só o será trabalhando. Se o estudante não estuda e o trabalhador trabalha, o primeiro será parasita do segundo.

Importantíssimo, na vida de um País e no successo de uma Revolução, é o sector da Justiça. Uma comunidade humana converte-se em Nação e organiza-se em Estado, se viver de acordo com um corpo de leis que representem a vontade da maioria dos cidadãos e escolher o seu acatamento. Essa concordância tem tradicionalmente sido assegurada nos países que se reclamam de democráticos, escolhendo o povo, de preferência directamente, o corpo dos seus legisladores. Para ser justa, deve a lei ser igual para todos. Para ser eficaz, deve o seu acatamento poder ser imposto àqueles que lho recusem.

Chega sempre o momento em que, por inadequação, as leis perdem o assentimento da maioria daquelles a quem se dirigem, representado pela vontade dos cidadãos mandatados para revogá-las. Devem então ser revogadas. Quando, porém, não uma lei mas o corpo de todas as leis se torna tirânico, surge o direito da rebelião, de que o País fez justo uso em 25 de Abril.

A que temos nós assistido? A contestação indiscriminada, lei a lei, mesmo das promulgadas após a Revolução. A pretensão, a que aderem alguns cidadãos mais responsáveis, de que pode desacatar-se uma lei com base na discordância com ela, individual ou de grupo. Mais do que isso, à contestação frontal da própria autoridade dos tribunals, passo fundamental para a recusa de toda e qualquer autoridade.

Passou a falar-se, com frequência, em leis revolucionárias. Em período revolucionário, devem as leis sê-lo, como instrumento que são da própria Revolução. Mas sem deixarem de ser leis, no sentimento de voluntária ou compulsivamente respeitadas como normas de conduta e de convívio social. Por lógica extensão têm de ser respeitados os tribunals e as suas decisões, o que é bem sentido por aqueles que os procuram em demanda de reparação e de justiça.

Somos um povo civilizado e um Estado de Direito. Daríamos uma má ideia de nós próprios, e poríamos em causa o básico sentimento de segurança dos cidadãos, se não vivéssemos de acordo com o pacto social expresso no corpo de leis que nos regem a conduta.

Não devem confiar na impunidade ou não complacência do Governo os que julguem poder viver contra a lei ou à margem dela. O Governo, por seu turno, espera do civismo dos portugueses o seu escrupuloso acatamento.

Aproximo-me do limite de tempo que me impus, ainda que sem ter referido todos os pontos que mereciam sê-lo.

Não quero, porém, findar sem uma palavra sobre a descolonização. Aproxima-se agora do seu termo. Mas coube ao VI Governo ter de enfrentar o saldo da descolonização de Angola e Timor, tão matizado de tragédia, e as suas inelutáveis consequências, das quais a mais significativa, e também a mais dramática, é o problema dos retornados,

Já o VI Governo aprovou um crédito de 4 milhões de contos para fazer face às despesas do seu transporte e primeira assistência. O seu definitivo enquadramento na sociedade portuguesa seria um desafio para qualquer Governo. Muito mais o será para este VI Governo, tão cravejado de dificuldades e tão limitado de meios. Mas não nos falta determinação e contamos com a compreensão e ajuda dos próprios retornados,

Finda a descolonização, cujas dificuldades não chegam para neutralizar os seus méritos — até porque na base das primeiras estiveram razões alheias ao nosso querer e à nossa capacidade de controlo — poderemos, superada a dispersão, concentrar-nos sobre o rec-tângulo europeu e ilhas adjacentes que basicamente fomos e sempre seremos e, de novo integrados na comunidade das nações, resolver em paz os nossos problemas, continuar a nossa marcha para o socialismo, e voltar a ser caminho e a ser exemplo.

. . .

COMUNICADO DO COPCON

(3/11/75)

1 — Sob o título «Golpe Militar Reaccionário em preparação», foi transmitido em algumas estações emissoras de Rádio e publicado na edição de 3 do corrente do «Diário de Notícias», em extenso comunicado da denominada «Comissão de Vigilância Revolucionária das Forças Armadas».

2 — Devido ao alarme e à intranquilidade que o teor do comunicado publicado possa causar e não pretendendo, de forma alguma, desmobilizar a vigilância das massas populares, que deve ser permanente e atenta em processo revolucionário, é dever deste comando informar o Povo com verdade.

3 — Isto porque o comunicado da dita comissão, partindo de alguns elementos colhidos sobre o planeamento de um exercício militar,

falsela enormemente a verdade dos factos, fazendo acusações graves, gratuitas e irresponsáveis a chefes militares.

Esta acção nociva da «desinformação» veiculada, paradoxalmente, através de órgãos de informação que, na sua boa fé e na ansia de elucidar o grande público, levam a este apenas uma enorme ansiedade e angústia,

4 — Assim, a verdade é que, estando realmente a serem planeados exercícios militares de conjunto com as forças do Exército das quatro Regiões Militares e dos outros dois ramos das Forças Armadas em todo o País, tais exercícios se destinam apenas a avaliar a capacidade das forças e acção de comando no tefreno, com vista à actuação contra uma hipotética invasão. O tema tático dos exercícios é vulgar numa actividade militar normal, podendo restar apenas a dúvida sobre a oportunidade da realização daquele.

5 — O comando superior dos exercícios caberá ao Copcon e a preparação do tema e das forças deveria estar concluída até 8 do corrente, o que não significa que os exercícios se realizem em 7, 8 e 9 de Novembro, mas sim quando e se for considerado oportuno por este comando. A Região Militar de Lisboa também participa com as suas unidades nos exercícios e é a ela que caberá a defesa e o «contrôle» da cidade e não a forças de outras Regiões Militares ou Forças Militarizadas.

6 — No dia 27 do mês passado, houve realmente uma reunião preparatória no I.A.E.M., na qual estiveram presentes o chefe do Estado-Maior e um oficial superior deste comando, não se tendo verificado a fantasmagórica presença, assinalada no documento publicado, do brigadeiro Charais, general Pinho Freire, brigadeiro Pires Veloso e major Loureiro dos Santos, nem de forma alguma estão ligados ao planeamento o coronel Ramires de Oliveira e o major Espírito Santo. É também totalmente destituída de fundamento a hipótese de ligação dos generais Kaulza de Arriaga, Bettencourt Rodrigues e Galvão de Melo ao grupo de trabalho. Dos nomes indicados no referido comunicado, o único correcto é o do tenente-coronel Oliveira Carvalho, oficial de alta craveira técnica que, por tal motivo, colabora com este comando no planeamento dos exercícios.

7 — A transferência recente de militares da Casa de Reclusão da Trafaria para Caxias, não «pode ser entendida como medida destinada a facilitar os contactos entre os principais conspiradores». Tal transferência foi feita por ordem pessoal do comandante do R.M.L. e atendendo as precárias condições de segurança oferecidas actualmente pela Casa de Reclusão, conforme foi oportunamente anunciado. Entre os dois perigos, escolheu-se aquele que parece o menor.

8 — Estão em curso averiguações sobre notícias referentes a procedimentos que teriam lugar no reduto norte de Caxias e os dois elementos do M.D.L.P. detidos em Braga e transportados para Caxias, foram já interrogados por elementos do Serviço de Informações.

9 — Não dispõe este comando de informações concretas sobre o problema de Angola nem, portanto, sobre as hipóteses formuladas pela «Comissão de Vigilância», por fugir ao seu âmbito de actuação.

10 — Este comando considera que não é utilizando uma linguagem alarmista de esquerda, misturando factos autênticos já verificados com hipóteses architectadas em meras notícias recebidas a esmo e lançando comunicados daquele teor através dos permeáveis Órgãos de Informação, que se presta o melhor serviço à causa da Revolução Portuguesa. Tal atitude, pelo contrário, fazendo radicalizar posições de direita, provoca o afastamento de todos aqueles que não são, nem de longe, inimigos da Revolução, criando um abismo entre facções que pode tornar-se intransponível e de forma alguma desejável para o Povo Português.

. . .

PINHEIRO DE AZEVEDO NO TERREIRO DO PAÇO

(9/11/75)

É esta a resposta aos que combatem o VI Governo ou dele descreem. Raras vezes, na sua já longa história, esta praça terá sido cenário de tão maciça e homogénea manifestação de vontade. Interpretado-a no sentido de que o Povo Português quer o VI Governo e quer que ele governe.

Assim foi no Porto, assim foi em Faro. O plebiscito, pela presença e voz, vai continuar. Mas desde já o considero inequívoco: os que combatem o VI Governo e a sua linha política; os que combatem as forças nele representadas e a sua plataforma de acordo, estão contra a esmagadora maioria do Povo Português.

Decerto por isso, começam certas minorias a reivindicar o privilégio e o exclusivo do vanguardismo e do esclarecimento. Em seu entender, o que conta são as vanguardas politizadas. E como passam o tempo a gastar o nome ao Povo e aos trabalhadores, teremos então de entender, para não cairmos no seu desagrado, que o Povo e os trabalhadores são apenas eles?

Conhecemos o argumento. Foi com base nele que durante 48 anos se recusou o direito de voto a um português em cada oito.

Mas o 25 de Abril não se fez para substituir uma minoria por outra, uma intolerância por outra intolerância, uma violência por outra violência. E nós estamos aqui, e estamos no Governo, para acabar com mitos.

O Povo Português são todos os Portugueses.

A vontade do Povo Português é a vontade da maioria dos Portugueses.

Trabalhador é quem trabalha. Quem trabalha no campo e nas fábricas, como quem trabalha nos gabinetes, nas escolas, nos hospitais, no domicílio, nos quartéis militares ou nas esquadras de polícia. Tenho na minha frente trabalhadores, povo, portugueses. Ser democrata é reconhecer, no respeito pela vontade da maioria, a única alternativa válida para a violência. Ser socialista é reconhecer na igualdade económica e social, na equitativa distribuição dos bens e das oportunidades, e também dos sacrifícios, a única via para a justiça social e para a paz.

O socialismo que defendemos é o que conduz a uma sociedade sem classes. Sem exploradores e sem explorados. Sem opressores e sem oprimidos. Sem privilegiados e sem párias. Aos falsos revolucionários, oporemos a verdadeira revolução. Aos falsos mandatários da vontade popular, oporemos a determinação e a vontade da esmagadora maioria do Povo português. Aos profissionais da manifestação, oporemos este espectáculo, este entusiasmo, esta verdade. Este Terreiro que foi do Paço e hoje é do Povo.

Não queremos mais castas. Nem a dos opressores pelo dinheiro, nem a dos opressores pela intolerância ideológica. O socialismo que defendemos é tolerante, amigo do povo e não seu algoz. O povo não se deixa iludir pelos que o incensam com a boca e o desprezam com o coração. Lê nas acções e despreza as palavras. Despreza quem o despreza. Combate quem o combate. Põe em respeito quem pretende intimidá-lo. O povo é sereno, não tem medo.

Não são estes o lugar e o momento próprios para uma análise aprofundada dos nossos problemas e preocupações. Mas ninguém desconhece que temos problemas e preocupações. Iludi-los ou desconhecê-los não conduzirá à sua solução.

A este respeito, desenham-se várias tendências: as que, radicalizadas, defendem soluções catastróficas, indiferentes aos mais respeitáveis sentimentos populares, e a que defende soluções racionais e prudentes, o mais possível respeitadoras do consenso popular.

Algumas das radicalizadas, as antifascistas, reconhecem, às vezes só na aparência, o primado da soberania popular. Mas enquanto que estas advogam formas de soberania directa, defende a última forma de soberania representativa. Falam ainda aquelas, em Poder Popular.

É preciso que nos entendamos sobre esse conceito. Também eu defendo, e os que estão comigo defendem, o Poder Popular. Mas não o Poder Popular atribuladamente, exercido à margem de um corpo de leis, antes canalizado, através do mecanismo da representação, para aqueles que, em relação a cada acto de poder, tenham pela maioria do Povo português sido considerados seus representantes.

Governar é difícil. Desconhecer essa dificuldade representaria uma perigosa ilusão. E uma das conquistas da civilização, que é ao mesmo tempo um dado da experiência, é a de que o poder tende a tornar-se tirânico quando não limitado por um corpo de leis.

Que vemos nós defendido e em começo de execução Um regresso suicida ao primitivismo de formas de democracia directa, ao nível de pequenos grupos que se chocam, que se combatem, que se arrogam uma falsa representatividade. Uma democracia, não só fragmentada, mas dissociada da necessária visão de conjunto, ou seja, dos problemas e interesses colectivos. Pior do que isso, situada, não só à margem das leis (refiro-me às posteriores ao 25 de Abril) em que mesmo as mais revolucionárias são desacatadas. Sempre que não convém aos interesses imediatos e localizados de qualquer pequeno grupo, apodam-se de burguesas.

E quando acontece que os tribunais, a pedido dos lesados, tentam repor a justiça, chega-se ao ponto de se invadirem os tribunais e, quando calha, fazem-se julgamentos atribulatórios que nem deixam de sê-lo por se lhes chamar «populares». Com idêntico falso critério se fazem ou se tentam saneamentos selvagens, greves selvagens, ocupações selvagens.

Pergunto: será que esses pequenos grupos, no seu allás respeitável entusiasmo pretendem fazer regressar o país ao primitivismo? Será que teremos de resignar-nos a que a lei volte a ser o que foi em épocas recuadas e incivilizadas, ou seja a vontade do mais forte, seja indivíduo ou seja grupo?

Se pretendem que o VI Governo concorde com isso, melhor é que se desiludam. Se é nisso que persistem, só lhes resta continuar a contestá-lo. E nós aceitaremos esse desafio.

Bem certos que acabarão por desistir. Recorram agora à suprema manobra, ambas as forças extremistas da extrema direita e da extrema esquerda: uns em nome de um anacrónico espírito de elite e outros em nome de uma falsa democratização das estruturas militares e de uma falsa liberalização das relações entre chefes e subordinados, procuram arredar o empecilho à desordem e à anarquia que as Forças Armadas representam. Foi assim que tivemos de assistir ao espectáculo deprimente de soldados e oficiais encapuçados que, em manifestações de rua, ou em conferências de Imprensa ou entrevistas,

contestam implicita ou explicitamente a necessidade da hierarquia e da disciplina militar em todos os escalões e a todos os níveis.

Sempre que acontece que as Forças Armadas ou o Governo tentam deter essa maré absurda, travando o passo à desordem ou opondo um não à indisciplina, são apontados de repressores ou desleais.

A que mais teremos ainda de assistir para que os dirigentes de boa vontade do nosso país, os revolucionários conscientes da nossa Revolução, os militares responsáveis das nossas Forças Armadas, correspondam ao não que o Povo português já opôs a toda essa marcha para o abismo fascista, já que é ao regresso do fascismo que ela inevitavelmente conduz?

Tenho aqui o Povo e pergunto-lhe:

— Foi para isto que fizemos e vós acarinhastes o 25 de Abril?

— Queremos a democracia ou a intolerância?

— Queremos a disciplina ou a anarquia?

— Queremos o respeito pelas leis ou a confusão?

Se os dirigentes de boa vontade não dirigem o País para o trabalho; se os revolucionários conscientes não conduzirem a revolução para o socialismo autêntico; se os militares responsáveis não restituírem às Forças Armadas a coesão e a disciplina que os seus inimigos de todos os lados tentam destruir, ter-se-ão demitido da sua condição e serão indignos da nossa revolução.

Acredito na pureza das convicções que têm e na força da reserva moral que representam. Como acredito em que, se apesar disso falharem, deixando de ouvir a voz e de corresponderem à ansiedade do povo e ao seu apelo, nem por isso teremos de vergar de novo a cerviz a uma ditadura, seja ela de extrema esquerda, seja de extrema direita.

Se nós falharmos, não falhará o povo.

Contra ele de nada valerão as profecias dos falsos profetas, as vozes agoirentas do fascismo, as armas roubadas ou introduzidas clandestinamente no país pelos pseudo-revolucionários ou pelos fascistas, a solidariedade mercenária dessas suspeitas brigadas internacionais, não se sabe ao serviço de quem, a tentativa de voltar a semear o medo no coração dos Portugueses.

As vitórias definitivas são as únicas que contam. As que celebram os profissionais da manifestação, porque conseguiram um saneamento selvagem, uma ocupação selvagem, um julgamento selvagem, ou o episódico bloqueamento de uma actividade ou de um serviço, o assalto à sede de um partido, o lançamento de bombas e petardos, não chegam sequer a coroar batalhas. Representam apenas o reflexo da impunidade de que ainda gozam uns e outros e da qual retiram uma falsa coragem e um falso heroísmo, que não enganam quem sabe que, muitos deles, docilmente reverenciaram o fascismo e os seus mentores,

e se acovardaram perante a sua tirania e os seus métodos. São outro mito que é preciso denunciar. Um mito que representa apenas a outra face do nosso horror à repressão e à violência. Mas cuidado. De abuso em abuso, podem aproximar-se formas de luta que são em si violentas.

Na luta política, em si legítima, começa, com preocupante frequência a campear o delicto comum. O apelo à sedição dos E.L.P. da direita ou da falsa esquerda, feito inclusivamente, por órgãos de informação que deviam ser responsáveis, e até por panfletos anónimos.

Temos de ser claros: se a violência que nos é imposta não cede à persuasão, não poderão os que dela fazem uso e padrão de conduta esperar outra coisa que não seja a adequada resposta.

Todos estamos de acordo em que a primeira necessidade de uma revolução é definir os seus inimigos.

Foi dito, e é evidente, que a Revolução Portuguesa se joga tanto no campo político como no económico. Um socialismo que não traga o aumento da riqueza e do bem-estar seria a negação do socialismo. Temos, pois, de ganhar a batalha política e de não perder a batalha económica.

Um bem definido inimigo espreita a sua oportunidade e não desiste de voltar a dobrar a espinha erecta do Povo português. A reacção. O fascismo. Mas não é o único. São também inimigos da Revolução e do socialismo tanto os gestores que sabotam a gestão, como os trabalhadores que não trabalham. Isto tem de ser dito muito claramente.

Por outro lado, não deve iludir-nos o sinal aparentemente revolucionário de algumas formas de luta que se nos têm deparado. A quem aproveitam a desordem e a confusão? A Revolução? Se, como penso, aproveitam à contra-revolução, são objectivamente contra-revolucionários os que promovem a indisciplina e dela se servem. Como são objectivamente contra-revolucionários os que combatem a legalidade revolucionária, a ordem revolucionária, a democracia revolucionária.

Por outro lado, a quem aproveitam o caos económico, a derrocada financeira, a dependência do exterior em bens e serviços? A Revolução? Se, como julgo, só servem à contra-revolução, todos são igualmente contra-revolucionários.

Não duvido de que, mesmo nos sectores mais genuínos da esquerda revolucionária há revolucionários apaixonados e corações generosos. Mas pergunto onde está a quinta coluna da reacção? Só no E.L.P. e nos demais grupos que, lá fora, ruminam saudades do Poder tirânico. Tenhamos a coragem de reconhecer que, os que estão cá dentro, e que são, decerto, o maior número, embora talvez não sejam os mais poderosos, estão sem dúvida vestidos de revolucionários e, para que deles se não suspeite, na pele dos que, aparentemente, mais o são,

Estão entre os que assaltam as embaixadas e sedes de partidos, entre os que sequestram os membros do Governo, entre os que paralisam o trabalho com reivindicações impossíveis, entre os que minam a disciplina militar, entre os que deformam a Informação, entre os que perseguem cidadãos, entre os que lançam boatos, entre os que assaltam as casas dos antifascistas. Estão, sobretudo, entre os que desmotivam os defensores do povo e os detentores da chefia da Força Armada. Nessa medida, ao sermos tolerantes para com aqueles em cujo seio se acoitam, seremos tolerantes para com a contra-revolução.

Diz um velho aforismo que os extremos se tocam. Mais do que isso: em termos de acção revolucionária, misturam-se. A extrema-direita disfarça-se de extrema-esquerda e serve-se dela. Só assim encontram explicação alguns erros e alguns excessos que, em nome da revolução, têm sido cometidos.

É por isso que, custe o que custar, as armas têm de regressar aos quartéis, os julgamentos aos tribunais, os trabalhadores ao trabalho, a calma às ruas, o civismo aos cidadãos, Portugal à tranquilidade e ao entendimento entre todos os seus filhos.

É em todo este contexto que se inserem, e à luz destas realidades que devem ser interpretados, alguns actos que, remando contra a maré do regime de total permissividade e quase insurreição em que temos vivido, podem, à primeira vista, parecer injustificados e até chocantes. Tomemos o exemplo mais recente e mais frisante: a acção exercida, por deliberação oportuna do Conselho da Revolução, contra as instalações da Rádio Renascença.

São conhecidos os seus antecedentes: uma ocupação ilegal e compulsiva, geradora de um conflito com o sector católico, a quem a Rádio Renascença legalmente pertence, que podia ter, e em alguma medida teve, graves consequências. Uma acção de ocupação militar seguida de encerramento e selagem. Uma violação, por quebra do selo e arrombamento, cometida pelos anteriores ocupantes, seguida da retomada de uma campanha emocional contra os órgãos do poder. Esta agravada pela circunstância, nitidamente provocatória, de ter tido lugar na véspera da visita do Presidente da República ao Papa Paulo VI.

Não podia o Conselho da Revolução deixar de desagrar o Presidente da República, a autoridade do Estado e a Igreja Católica, e através desta a confissão católica, a que pertence, por laços de crença, a maioria dos portugueses.

Continuar assim a assistir passivamente a situações ilegais de facto consumado, só porque se lhes imprime o sinal, nem sempre inequívoco, de revolucionários, representaria grave erro.

O Conselho da Revolução assumiu o seu dever da maneira que lhe pareceu menos criadora de riscos, e a força militar executou-a com disciplina consentida, como cumpria. E creio que já vai sendo tempo de os verdadeiros revolucionários que, sem consciência dos riscos que assumem, semeiam a indisciplina, se convencerem de que, uma vez semeada, não serão eles, mas o fascismo, que lhes colherá os frutos. Se alguma vez tiverem de ser Governo, e de exercer o Poder, terão de colher o que semearam. A experiência de outras revoluções, sem excluir as que dizem tomar como paradigma, é isso que ensina.

Uma coisa é certa: o VI Governo veio para ficar: e ficará enquanto o Povo português quiser que fique. O VI Governo veio para governar. E governará, quaisquer que sejam os obstáculos que se oponham à sua acção. Quando um Governo tem por si o Povo, tem por si a razão. E a razão é invencível.

Não quero terminar sem vos agradecer, de todo o coração, o apoio e o encorajamento ao VI Governo que aqui viestes trazer-nos.

Portugal e a Revolução hão-de encontrar o seu caminho. Caminho de trabalho, caminho de paz. Caminho de sacrifícios e renúncias. Mas caminho que terá de ser de todos os portugueses, rumo ao socialismo, sem deixarmos, no percurso, as liberdades.

Viva a Liberdade! Viva o Socialismo! Viva Portugal!

. . .

OTELO APOIA MANIFESTAÇÃO

(16/11/75)

Ausente de Lisboa, mas acompanhando emocionado pela televisão a grandiosa manifestação do autêntico povo que trabalha, e, agora sim, transforma o Terreiro do Paço em Terreiro do Povo, enche-me o coração com a enraizada certeza de que a Revolução socialista portuguesa jamais morrerá, contra o ódio de todos os que a querem fazer recuar, contra o temor daqueles que a querem fazer parar, a indecisão e falta de coragem e audácia revolucionária de muitos outros.

A força do povo trabalhador durante tantos anos explorada, levantar-se-á como um gigante para a conquista da sociedade socialista e da independência nacional que os homens justos e honestos deste País ambicionam para todos os portugueses.

Obrigado, povo amigo! O Oteló está contigo!

. . .

MANIFESTO DOS DEZOITO

(20/11/75)

1. O processo iniciado em 25 de Abril de 1974 chegou ao momento da verdade, ao momento do avanço decisivo para o Socialismo.

É certo que até agora foram vibrados duros golpes no poder da burguesia e foram dados passos importantes no sentido da organização autónoma da classe operária e do povo trabalhador. As nacionalizações, o começo da reforma agrária, as experiências de «controlo» operário e o avanço do poder popular constituem as principais conquistas das massas trabalhadoras nesta fase do processo. Tudo isto, no entanto, não representou a destruição do capitalismo nem a criação do poder dos trabalhadores.

É assim que a burguesia pode tomar conta do Conselho da Revolução, do VI Governo e do MFA.

É assim que assistimos a uma desesperada escalada reaccionária, às tentativas que o seu VI Governo, os seus partidos e os seus oficiais têm levado a cabo no sentido de esmagar a poderosa ofensiva popular em marcha.

O que a burguesia não pode suportar é a imparável movimentação dos soldados que organizando-se autonomamente souberam recusar a hierarquia militarista dos falsos democratas e colocar-se resolutamente do lado do povo trabalhador.

O que a burguesia não pode suportar é a força crescente do Poder Popular erguido de Norte a Sul do nosso país pelas massas trabalhadoras que souberam recusar a via eleitoralista burguesa, a via das falsas «maiorias» e construir a sua própria democracia, o embrião da democracia revolucionária.

A profunda crise político-militar que estamos a viver veio mostrar que as sucessivas soluções de conciliação de classes mais não fizeram do que abrir o caminho à organização da direita e da reacção capitalista, e que só uma solução revolucionária pode resolver a crise dos mesmos interesses das massas e da Revolução Socialista.

2. A partir do momento em que o desenvolvimento do processo português tornou claro o falhanço das sucessivas tentativas da burguesia para recuperar o «contrôle» da sociedade portuguesa através de soluções conciliatórias falsamente favoráveis às classes trabalhadoras, tornou-se obsessiva para o poder instituído a construção de de um aparelho repressivo capaz de substituir, pela força, a falta de apoio das massas populares.

Tendo ainda falhado nesse objectivo devido à crescente organização e consciencialização do povo trabalhador civil e fardado, re-

corre agora aquele poder à chantagem e à tentativa de dividir o país em dois, abrindo a porta ao confronto entre trabalhadores, à guerra civil e à intervenção estrangeira. No seu desespero a burguesia não hesita em criar as condições da destruição da própria pátria e da sua submissão directa às forças imperialistas.

Perante esta situação, os oficiais signatários, conscientes de que na sua posição só pode ser ao lado dos trabalhadores, soldados e marinheiros na sua luta pela emancipação, pelo poder popular, pelo socialismo e pela independência nacional, consideram que a única saída para a revolução portuguesa está na constituição de um poder de unidade revolucionária com um programa de acção assumido publicamente perante as massas populares, tendo como objectivo principal a transferência tão rápida quanto possível do poder para os trabalhadores organizados numa estrutura que culmine na Assembleia Popular Nacional,

3. A alternativa revolucionária para a crise é a que assenta no papel determinante das massas populares, da classe operária e dos soldados, é a que ultrapassa de vez a direcção conciliadora existente até agora pela afirmação de uma direcção política revolucionária, expressão da capacidade das massas em construirem o Socialismo, isto é, o seu poder e a sua sociedade, e em construirem o braço armado que os levará à vitória final, o Exército Popular Revolucionário.

A saída para a crise está pois na construção de um poder revolucionário assente num programa de unidade revolucionária que se baseie nas ideias expressas no documento do COPCON.

A natureza revolucionária do poder só se demonstra na prática, pelo que tornar a Assembleia Popular Nacional uma realidade, exige:

— Rápido reforço dos órgãos de Poder Popular de base já existentes: Comissões de Moradores, Comissões de Trabalhadores, Conselhos de Aldeia e Comissões de Soldados e Marinheiros;

— A pronta constituição destes órgãos onde não existem;

— A coordenação dos órgãos de Poder Popular de base através de Assembleias Locais e Regionais.

Este conjunto de acções terá de ser obra dos próprios trabalhadores, competindo no poder de estado, abrir espaço para o seu desenvolvimento apoiando inequivocamente os trabalhadores e proporcionando-lhes as condições necessárias.

Para além disso o poder só será legitimamente revolucionário desde que assuma o objectivo imediato de colocar a economia ao serviço do povo trabalhador, liquidando o desemprego e a subida do custo de vida, o que exige:

— Criar condições para a construção do controlo operário sobre a produção o que significa que toda a economia (fábricas, oficinas,

Bancos, comércio, etc.) terá de ser controlada directamente pelos trabalhadores através dos órgãos de Poder Popular;

— Criar condições para que a Reforma Agrária seja estendida a todo o país, baseando-se nos seguintes princípios:

a) controlo directo da Reforma Agrária pelos que trabalham a terra através dos órgãos de Poder Popular, principalmente os Conselhos de Aldeia;

b) expropriação das terras ainda na posse dos latifundiários ou dos capitalistas agrários;

c) exploração colectiva das terras expropriadas, sobretudo através de cooperativas agrícolas;

d) respeito absoluto pela propriedade das terras do campesinato pobre e efectivo apoio do Estado aos pequenos e médios agricultores;

e) tomada de medidas que garantam os créditos, as máquinas, os adubos, etc., necessários ao avanço da Reforma Agrária;

f) garantia de compra dos produtos agrícolas aos pequenos e médios agricultores e às explorações agrícolas controladas pelos trabalhadores a preços compensadores e previamente fixados;

— Assegurar uma política de independência nacional através de:

a) recusa do alinhamento em qualquer bloco político-militar;

b) construção de uma forte aliança com os países anti-imperialistas;

c) diversificação das relações comerciais externas subordinadas rigorosamente ao princípio da reciprocidade de vantagens;

d) diversificação da produção interna e fomento da produção de bens dos quais dependemos do estrangeiro e que podemos produzir, designadamente os produtos agrícolas;

Perante o Governo e as forças de direita em geral, que recorrem a actos de desespero e de pirataria, que podem conduzir o país à guerra civil ou à intervenção estrangeira feita pelo imperialismo, os trabalhadores, os soldados e os militantes revolucionários têm que encontrar o seu próprio caminho para a tomada do poder.

Esse caminho tem de ser o da organização autónoma dos trabalhadores das fábricas e dos campos para a construção e o fortalecimento do poder popular.

Mas o poder popular nunca será verdadeiramente poder se não for armado. Os trabalhadores só serão capazes de conquistar o poder e de o aguentarem nas mãos se estiverem armados, se tiverem a força organizada do seu lado.

É da conjugação dos trabalhadores armados com os soldados que estão nos quartéis que nascerá o largo movimento e a vanguarda que pode fazer frente à burguesia e ao imperialismo. Só o armamento dos trabalhadores e a sua organização com os soldados, formando um

exército revolucionário, pode impedir a organização da burguesia e o perigo da intervenção estrangeira.

É neste movimento e nesta vanguarda que tem de basear-se o novo poder revolucionário para executar um programa revolucionário.

Para nós, oficiais que procuramos ser coerentes com um projecto revolucionário, a única garantia de revolução socialista autêntica é a de que efectivamente o poder estará nas mãos dos trabalhadores e não nas de qualquer partido ou força política.

É da base e para a base dos trabalhadores que o poder tem de vir e tem que ir.

Para nós, oficiais que procuramos ser coerentes com um projecto revolucionário, a vanguarda está nos trabalhadores e nos soldados. Não admitimos mais golpes de Estado, venham eles donde vierem, fabricados pelos oficiais nas costas dos trabalhadores.

Não admitimos mais conspirações de gabinete, alheias à organização dos trabalhadores e dos soldados. Não admitimos mais as manobras dos políticos que fazem dos trabalhadores das suas manifestações e movimentações, a força com que argumentam à mesa das negociações, à mesa dos pactos.

Nós estamos com o PODER POPULAR ARMADO, COM OS SOLDADOS, COM OS MILITANTES REVOLUCIONARIOS, até à vitória, até à tomada do poder.

VIVA A REVOLUÇÃO SOCIALISTA!

VIVA O PODER POPULAR ARMADO!

SARGENTOS E OFICIAIS REVOLUCIONARIOS, COM OS SOLDADOS, OS OPERARIOS E OS CAMPONESES — UNIDOS VENCEREMOS!

major *Barroso*
cap. *Sobral Costa*
ten.-cor. *Sequeira*
cap. *Jorge Alves*
major *Tomé*
major *Borrega*
cap. *Cabral e Silva*
cap. *Luz*
cap. *Moreira da Luz*

major *Queirós de Azevedo*
cap. *Mendonça da Luz*
cap. *Nuno Ferreira*
cap. *Duran Clemente*
ten. *Matos Pereira*
cap. *Mendonça de Carvalho*
cap. *Matos Gomes*
ten. *Mário Rodrigues*
cap. *Santos Silva*

COPCON APOIA PÁRA-QUEDISTAS

(COMUNICADO — 20/11/75)

1. Em todas as circunstâncias têm os oficiais, sargentos e praças em serviço no Comando do COPCON e Destacamento do Forte do Alto do Duque, procurando manter a coesão das Forças Armadas, através do diálogo permanente com todas as partes, mas sem que em qualquer momento, tivessem sido afectados os canais normais da hierarquia ao nível dos três ramos.

2. Considera-se que essa atitude adquiriu particular significado em momentos singularmente difíceis, como os que se sucederam ao 23 de Setembro de 1974 e 11 de Março de 1975, tendo-se a noção de que a acção de todos os militares em serviço no Comando do COPCON e Destacamento contribuiu poderosamente para reagrupar os ramos das Forças Armadas mais abaladas nos acontecimentos referidos.

3. Foi com particular atenção que os oficiais, sargentos e praças do COPCON e DFAD seguiram todo o processo que culminou com o abandono de funções por parte da grande maioria dos oficiais pára-quedistas,

4. Na sequência desses acontecimentos, em que, com exemplar noção do dever, foram garantidas a disciplina e o andamento de todos os serviços, por parte dos militares presentes na Base Escolas de Tropas Pára-quedistas, e nos seus destacamentos (pequena percentagem de oficiais pára-quedistas, a quase totalidade de sargentos e praças pára-quedistas e a grande maioria sem aquela especialidade mas servindo nas Unidades respectivas) foi afirmada pública e inequivocamente a intenção destas tropas se colocarem decididamente na linha de rumo da Revolução Socialista.

5. Não podem, deste modo, o pessoal do Comando do COPCON e alguns elementos do Destacamento do Forte do Alto Duque deixar de repudiar veemente a decisão de passar à situação de disponibilidade ou de licença registada as praças pára-quedistas — uma vez que, para além de, na prática, se destruir todo um trabalho de formação de pessoal altamente especializado que o povo trabalhador pagou, se vai retirar a esse mesmo povo uma força real incontestavelmente colocada ao seu serviço — e de apoiar incondicionalmente todas as formas de luta que os militares do BETP e seus destacamentos julgarem conveniente encetar.

• • •

II

ESTRUTURA E ACTOS DO PODER

CRIAÇÃO DO SDCI

DECRETO-LEI N.º 250/75, DE 23 DE MAIO

Considerando a necessidade de coordenar os programas de pesquisa de informações dos diversos órgãos competentes para o efeito;

Considerando ainda a necessidade de responder em tempo às solicitações do Conselho da Revolução e do Governo em matéria de informações;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 6.º da Lei Constitucional n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

ARTIGO 1.º

É criado na dependência do Conselho da Revolução o Serviço Director e Coordenador da Informação (SDCI).

ARTIGO 2.º

1. O SDCI manterá autonomia administrativa e disporá de quadro de pessoal próprio.
2. Não se aplica a este Serviço o disposto no Decreto-Lei n.º 656/74.

ARTIGO 3.º

1. O quadro do pessoal do SDCI será constituído por:

- a) Lugares a ocupar exclusivamente por pessoal militar;
- b) Lugares a ocupar por pessoal civil ou militar, consoante as necessidades, especialidades e disponibilidades.

2. Quando os lugares mencionados na alínea b) deste artigo vierem a ser ocupados por elementos civis poderão os mesmos, quando necessário, ser requisitados a outros Ministérios, devendo os seus vencimentos passar a ser processados por este Serviço.

3. Ao pessoal militar ou civil requisitado a outros Ministérios e que venha ocupar lugares referidos na alínea b) é facultada a opção pelo vencimento de origem ou pelo vencimento correspondente ao cargo que virá ocupar.

ARTIGO 4.º

Os encargos inerentes à contratação de pessoal, bem como os resultantes da transferência de pessoal militar ou civil de outros Ministérios para este Serviço, não carecem de visto do Tribunal de Contas.

ARTIGO 5.º

O SDCI reger-se-á por regulamento próprio, que entrará em vigor logo que aprovado pelo Conselho da Revolução.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 14 de Maio de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, *Francisco da Costa Gomes*.

. . .

GESTÃO DOS BENS DOS IMPLICADOS NO 11 DE MARÇO

DECRETO-LEI N.º 256/75, DE 26 DE MAIO

Considerando que pelo Decreto-Lei n.º 147-A/75, de 21 de Março, foi determinado o congelamento dos bens dos militares implicados no golpe contra-revolucionário de 11 de Março, não se tendo, porém, definido qual a entidade competente para a prática de actos de gestão

que se revelam necessários, entidade a quem previamente caberá estudar e propor os critérios a que esses actos deverão obedecer;

Atendendo a que foram por essa medida atingidos bens de militares dos três ramos das forças armadas e considerada a conveniência de todos os casos serem tratados segundo critérios uniformes;

Nos termos do disposto na Lei Constitucional n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

ARTIGO 1.º

É cometida ao Estado-Maior-General das Forças Armadas, através da sua Direcção de Administração e Finanças, a gestão dos bens congelados nos termos do Decreto-Lei n.º 147-D/75, de 21 de Março.

ARTIGO 2.º

No prazo de dez dias, a contar da publicação do presente diploma, a Direcção de Administração e Finanças proporá ao Conselho da Revolução os princípios a que devem obedecer a gestão dos bens e a atribuição aos familiares dos seus proprietários de parte deles ou dos respectivos rendimentos, conforme o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 147-D/75, de 21 de Março, bem como quaisquer outras medidas consideradas convenientes.

ARTIGO 3.º

Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 20 de Maio de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, *Francisco da Costa Gomes*.

. . .

EXPULSÃO DAS FORÇAS ARMADAS

DECRETO-LEI N.º 314/75, DE 27 DE JUNHO

Considerando a necessidade de punir adequadamente as actuações que, no seio das forças armadas, prejudicam o bom desempenho das especiais responsabilidades e tarefas que hoje lhes incumbem;

Considerando que destas actuações podem resultar, além do mais, a discórdia e a divisão nas forças armadas, tornando-se necessário preveni-las;

Nos termos da Lei Constitucional n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

ARTIGO 1.º

Os militares arguidos da prática de qualquer crime previsto no Código de Justiça Militar que, apesar disso, sob pretexto ilícito, pratiquem a violência, defendam o seu uso ou a ele incitem, provoquem ou desrespeitem gravemente os seus superiores ou o Programa do Movimento das Forças Armadas, perturbem a ordem pública ou a disciplina militar, participem ou colaborem publicamente em quaisquer campanhas difamatórias ou inverídicas, poderão ser expulsos das fileiras das forças armadas.

ARTIGO 2.º

Incorrem na mesma sanção os militares que, pelas suas actividades e comportamento contrários às tarefas que hoje incumbem às forças armadas, qualquer que seja a sua natureza, se tornem indignos de permanecer nas fileiras.

ARTIGO 3.º

A expulsão a que se referem os artigos anteriores produzirá os seguintes efeitos:

- a) Suspensão temporária dos direitos políticos por tempo não inferior a cinco anos, com todas as consequências que a lei penal estabelece;
- b) Perda do direito de usar medalhas militares, condecorações, e de haver recompensas ou pensões por serviços anteriores;
- c) Inabilidade para o serviço militar;
- d) Impossibilidade de prestação de serviço remunerado, de qualquer natureza, em empresas nacionalizadas.

ARTIGO 4.º

1. A sanção prevista nos artigos 1.º e 2.º será aplicada pelo Conselho da Revolução, mediante proposta fundamentada do Chefe do Estado-Maior do respectivo ramo das forças armadas, fazendo-se, para os devidos efeitos, as subsequentes comunicações e averbamentos.

2. A aplicação da sanção referida no número anterior não prejudica o ulterior apuramento da responsabilidade civil e criminal.

ARTIGO 5.º

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 21 de Maio de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, *Francisco da Costa Gomes*.

. . .

UM TRIBUNAL PARA O 11 DE MARÇO

LEI N.º 9/75, DE 7 DE AGOSTO

Considerando a necessidade de proceder ao julgamento dos implicados na tentativa contra-revolucionária de 11 de Março do corrente ano;

Visto o disposto no artigo 6.º da Lei Constitucional n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei constitucional, o seguinte:

ARTIGO 1.º

1. O julgamento dos implicados na tentativa contra-revolucionária de 11 de Março de 1975 é da competência de um tribunal militar revolucionário.

2. A lei definirá a composição e funcionamento do tribunal, as regras aplicáveis à instrução dos respectivos processos e as demais normas processuais.

ARTIGO 2.º

Esta lei entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgada em 29 de Julho de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, *Francisco da Costa Gomes*.

. . .

CARGOS DE VICE-PRIMEIRO-MINISTRO

LEI N.º 10/75, DE 7 DE AGOSTO

Considerando a necessidade de dar nova estrutura ao Governo Provisório;

Considerando, assim, que esta nova estrutura impõe determinadas alterações na Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 6.º, n.ºs 1 e 2, da Lei Constitucional n.º 5/75, de 14 de Março *, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

ARTIGO 1.º

São criados os cargos de vice-primeiro-ministro, cujos titulares coadjuvarão o Primeiro-Ministro, desempenhando as funções que por este lhes forem atribuídas ou delegadas.

ARTIGO 2.º

O n.º 5 do artigo 1.º da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, passa a ter a seguinte redacção:

5. Na ausência ou no impedimento do Primeiro-Ministro será ele substituído pelo Vice-Primeiro-Ministro que para o efeito indicar ao Presidente da República ou, na falta de tal indicação, pelo Vice-Primeiro-Ministro que for designado pelo Presidente da República, ouvido o Conselho da Revolução.

ARTIGO 3.º

1. Os Ministros do Governo Provisório definirão em Conselho as linhas gerais de orientação governamental em execução do Programa do Movimento das Forças Armadas, nos termos do n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 6/75, de 26 de Março.

2. Haverá um Conselho de Ministros constituído pelo Primeiro-Ministro, pelos Vice-Primeiros-Ministros e pelos Ministros interessados nos assuntos a debater e para tal efeito designados para cada sessão pelo Primeiro-Ministro, por sua iniciativa ou do próprio Conselho, ou por sugestão do Ministro directamente interessado.

3. Ao Conselho de Ministros referido no número anterior competirá deliberar sobre os assuntos que sejam submetidos à sua apreciação pelo Primeiro-Ministro, designadamente projectos de diplomas legais e resoluções.

ARTIGO 4.º

Fica revogado o artigo 4.º da Lei n.º 6/75, de 26 de Março.

ARTIGO 5.º

Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 7 de Agosto de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, *Francisco da Costa Gomes*.

. . .

TRIBUNAL MILITAR REVOLUCIONÁRIO

DECRETO-LEI N.º 425/75, DE 12 DE AGOSTO

Usando da faculdade conferida pelo artigo 1.º da Lei Constitucional n.º 9/75, de 7 de Agosto, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

ARTIGO 1.º

1. É criado, pelo presente diploma, o Tribunal Militar Revolucionário, previsto no n.º 1 do artigo 1.º da Lei Constitucional n.º 9/75, de 7 de Agosto.

2. As regras aplicáveis à composição e funcionamento do Tribunal e à instrução e julgamento dos processos são as constantes dos artigos seguintes.

I)

Da constituição do Tribunal

ARTIGO 2.º

1. O Tribunal Militar Revolucionário será constituído por:
 - a) Um presidente, que será um oficial general designado pelo Conselho da Revolução;
 - b) Dois vogais, nomeados pelo Conselho da Revolução de entre oficiais superiores, um por cada ramo das forças armadas a que não pertença o presidente;
 - c) Um assessor, que será juiz de direito escolhido pelo Conselho da Revolução e, se necessário, requisitado ao Ministério da Justiça;
 - d) Um júri, cuja pauta será constituída por onze elementos efectivos e seis suplentes escolhidos pela Assembleia das Forças Armadas de entre os seus membros.

2. Não poderão fazer parte do Tribunal os membros do Conselho da Revolução, embora não sejam inábeis como declarantes ou testemunhas,

3. Salvo o disposto no número seguinte, em caso de impedimento ou incompatibilidade previstos na lei, de qualquer dos membros do Tribunal, o Conselho da Revolução procederá à sua substituição.

4. Se o impedimento ou incompatibilidade disser respeito aos membros do júri, será o substituto sorteado entre os suplentes.

ARTIGO 3.º

Junto deste Tribunal funcionarão:

- a) Uma Promotoria de Instrução, constituída por três oficiais, um por cada ramo das forças armadas, assistidos por um juiz auditor dos tribunais militares, à qual competirá a direcção da instrução preparatória dos processos;
- b) Uma Promotoria de Justiça, constituída por três oficiais licenciados em Direito, um por cada ramo das forças armadas, assistidos por um juiz auditor dos tribunais militares, à qual competirá o exercicio das funções dos promotores de justiça existentes junto dos tribunais militares.

ARTIGO 4.º

1. Serão da escolha do Conselho da Revolução os promotores de instrução e de justiça, bem como os juizes auditores que os assistirão,

2. A Promotoria de Instrução poderá propor ao Conselho da Revolução a nomeação dos oficiais instrutores que forem necessários a uma rápida instrução dos processos.

ARTIGO 5.º

Junto do Tribunal haverá ainda uma escala de defensores escolhidos pelo presidente e a nomear apenas na falta de patrono constituído.

ARTIGO 6.º

1. Junto do Tribunal haverá também uma secretaria integrada por:

- a) Um secretário, oficial superior, que dirigirá a sua actividade;
- b) Um oficial superior, que substituirá o secretário nos seus impedimentos;
- c) Dois oficiais, um dos quais desempenhará as funções de escrivão;
- d) Dois sargentos, um dos quais será o oficial de diligências.

2. Todos estes elementos serão da escolha do Conselho da Revolução,

3. O restante pessoal considerado indispensável ao serviço da secretaria será admitido ou requisitado pelo presidente sob proposta do secretário.

II)

Da instrução

ARTIGO 7.º

A instrução é secreta e deve estar concluída no prazo máximo de quarenta dias, a contar da entrada do processo de inquérito na secretaria do Tribunal, que o remeterá, dentro de vinte e quatro horas, à Promotoria de Instrução.

ARTIGO 8.º

Na fase da instrução, o processo não pode ser consultado pelo arguido, ou pelo seu defensor, enquanto não for notificado do despacho para vista do processo.

ARTIGO 9.º

Para a indispensável celeridade dos processos da competência deste Tribunal não haverá instrução contraditória.

ARTIGO 10.º

1. Os arguidos serão defendidos por patrono que escolherão livremente ou, não o fazendo, por defensores officiosos a designar, no termo da instrução, pelo presidente do Tribunal conforme a escala prevista no artigo 5.º.

2. As funções do defensor nomeado cessarão com a constituição de patrono por parte do acusado.

ARTIGO 11.º

Dada por finda a instrução, será o processo submetido a despacho do presidente do Tribunal dentro de vinte e quatro horas.

ARTIGO 12.º

Assim que receber o processo deverá o presidente proferir despacho para vista do mesmo, bem como proceder à nomeação a que se refere o n.º 1 do artigo 10.º, se for caso disso.

ARTIGO 13.º

O despacho para vista do processo será notificado ao arguido e ao seu defensor, sendo o prazo de vista de cinco dias após a notificação.

ARTIGO 14.º

Dentro do mesmo prazo, poderá o arguido, ou o seu defensor, requerer ao Tribunal as diligências que visem esclarecer ou completar os factos constantes dos autos.

ARTIGO 15.º

1. Terminado o prazo a que se refere o artigo 13.º, será o processo enviado à Promotoria de Justiça, a qual poderá solicitar à Promotoria de Instrução a realização das diligências que repute essenciais a uma correcta instrução dos processos, bem como as referidas no artigo anterior, desde que as considere necessárias para a descoberta da verdade.

2. As novas diligências solicitadas à Promotoria de Instrução têm precedência sobre a restante actividade desta Promotoria.

ARTIGO 16.º

Quando a Promotoria de Justiça não repute necessárias as diligências requeridas pela defesa, submeterá o requerimento, com o processo, a decisão do presidente do Tribunal.

III)

Da acusação e defesa

ARTIGO 17.º

Dada por finda a instrução, se dela resultarem indícios suficientes da existência do facto punível, da identidade dos seus agentes e da sua responsabilidade, a Promotoria de Justiça formulará a acusação, nos termos referidos no artigo 19.º.

ARTIGO 18.º

Se não houver elementos de facto que indiciem a responsabilidade do arguido, a Promotoria de Justiça abster-se-á de deduzir acusação, declarando nos autos as razões de facto e de direito justificativas.

ARTIGO 19.º

1. Recebido o processo, os promotores de justiça deduzirão no prazo de dez dias a sua acusação articulada, especificando:

- a) O nome, apelido e, quando militar, o posto e número do arguido, assim como todos os demais elementos que possam servir para determinar a sua identidade;
- b) A exposição sumária do facto ou factos imputados, com indicação do lugar e tempo em que foram praticados, e todas as circunstâncias que possam servir para bem as caracterizar ou concorrer para apreciação da culpabilidade do arguido;
- c) Citação das leis e regulamentos violados;
- d) Requerimento para que ao arguido sejam aplicadas as penas das leis e regulamentos infringidos;
- e) Rol das testemunhas com que se pretenda provar a acusação pela ordem que se considerar mais conveniente, com a declaração dos seus nomes, apelidos, profissões e moradas e indicação das demais provas.

2. Não poderão ser indicadas mais de vinte testemunhas por cada infracção de que o arguido é acusado.

ARTIGO 20.º

O juiz assessor, logo que receber o processo com a acusação, determinará, por despacho, que a cada um dos arguidos se entregue, sob pena de nulidade, a respectiva nota de culpa, a qual, além de cópia de acusação, deverá, necessariamente, conter as indicações seguintes:

- a) Que deverá apresentar na secretaria do Tribunal a sua contestação escrita dentro do prazo de dez dias, com a indicação do rol de testemunhas e demais provas que queira produzir em sua defesa;
- b) Que poderá, se quiser, contestar na audiência de julgamento, devendo fazê-lo por escrito, mas que, neste caso, apresentará o rol de testemunhas de defesa no prazo designado no número anterior para a contestação;
- c) Que pode constituir seu defensor qualquer oficial, com excepção dos que compoñham o Tribunal Militar Revolucionário, ou advogado com procuração para o efeito.

ARTIGO 21.º

Se entre as testemunhas indicadas, quer pela acusação, quer pela defesa, houver alguma que tenha de ser inquirida por carta, mencionar-se-ão logo os factos a que deve depor.

ARTIGO 22.º

1. O número de testemunhas de defesa não poderá exceder, para cada infracção, o que a acusação pode produzir.

2. Depois de terminado o prazo a que se refere o n.º 1 do artigo anterior, e até três dias antes da audiência de julgamento, é permitido à defesa substituir testemunhas, desde que se comprometa a apresentá-las em audiência.

ARTIGO 23.º

O defensor, desde que tenha sido entregue nota de culpa ao arguido, poderá tirar cópias de quaisquer peças do processo ou requerer certidões, cuja passagem fica sujeita à autorização do presidente do Tribunal,

ARTIGO 24.º

1. Terminado o prazo a que se refere a alínea a) do artigo 20.º, o secretário do Tribunal fará os autos conclusos ao presidente, que deferirá como for de justiça aos requerimentos dos promotores, do arguido ou do seu defensor, e mandará expedir as cartas precatórias para inquirição das testemunhas domiciliadas fora do concelho de Lisboa, mas nunca fora do continente.

2. Poderão igualmente ser inquiridos por carta precatória os militares que se encontrarem em comissão de serviço nas colónias e ilhas adjacentes.

ARTIGO 25.º

A expedição das cartas precatórias será sempre notificada à Promotoria de Justiça e aos arguidos.

ARTIGO 26.º

Não serão concedidas cartas rogatórias para o estrangeiro.

IV)

Do julgamento

ARTIGO 27.º

1. Devolvidas as deprecadas e concluídas as diligências requeridas, as quais nunca ultrapassarão o prazo de oito dias a contar da sua expedição ou data do despacho que as ordenou, respectivamente, o juiz assessor fará o processo concluso ao presidente do Tribunal para designar o dia do julgamento.

2. A designação deste obedecerá, tanto quanto possível, à ordem por que os processos tiverem sido conclusos para o efeito.

ARTIGO 28.º

O dia do julgamento será notificado com a antecedência mínima de quarenta e oito horas à Promotoria de Justiça, à defesa do réu.

ARTIGO 29.º

A audiência de julgamento será pública, e efectuada em recinto para o efeito escolhido pelo Conselho da Revolução.

ARTIGO 30.º

Na audiência de julgamento observar-se-á, em tudo que não contrarie o presente diploma, a regulamentação prevista no artigo 21.º e seguintes do Decreto n.º 19 892, de 16 de Junho de 1931.

ARTIGO 31.º

Ao presidente do Tribunal compete a policia da audiência, incumbindo-lhe manter a ordem, o sossego e a dignidade das operações de justiça, podendo, para o efeito, tomar as medidas que reputar convenientes.

ARTIGO 32.º

Aberta a audiência, o secretário fará a chamada dos promotores de justiça, defensor, réu, testemunhas e demais pessoas convocadas, procedendo-se em seguida à dos jurados que constituem a pauta.

ARTIGO 33.º

1. O secretário do Tribunal anotará na pauta a presença dos jurados à medida que proceder à chamada.

2. A falta injustificada de qualquer dos jurados implica imediata condenação nas penas previstas no Regulamento de Disciplina Militar logo que, por sortelo, seja chamado a intervir o respectivo suplente.

ARTIGO 34.º

Organizado o júri, o presidente deferirá o compromisso de honra pela maneira seguinte:

Prometeis pela vossa honra examinar com a mais escrupulosa atenção a causa que se vos apresenta, proferir a vossa decisão com imparcialidade e firmeza de carácter, sem que vos deixeis mover por ódio ou afecção, não escutando senão os ditames da vossa consciência e íntima convicção?

Cada um dos jurados dirá pela sua ordem:

Assim o prometo.

ARTIGO 35.º

Constituído o júri e prestada por este a declaração de honra, o presidente mandará ler pelo secretário o teor da acusação e da defesa

escrita do réu, assim como todas as demais peças do processo cuja leitura lhe pareça conveniente ou tenha sido requerida pelos promotores, defensor ou algum dos membros do Tribunal.

ARTIGO 36.º

O presidente verificará em seguida a identidade do réu, perguntando-lhe pelo seu nome, estado, filiação, profissão, naturalidade, residência e, quanto aos militares, o posto, número e situação, com a advertência de que não é obrigado a responder a perguntas que lhe sejam feitas acerca dos factos de que é acusado.

ARTIGO 37.º

Concluídos os actos a que se referem os artigos anteriores, o presidente concederá a palavra ao juiz assessor para proceder ao interrogatório do réu.

ARTIGO 38.º

O presidente do Tribunal poderá também, em qualquer altura, officiosamente, ou a requerimento da acusação e da defesa, ordenar que ao réu sejam feitas pelo juiz assessor quaisquer perguntas sobre factos ou circunstâncias pertinentes à descoberta da verdade, ou seja acareado com as testemunhas ou confrontado com os outros réus.

ARTIGO 39.º

As testemunhas ou pessoas chamadas a prestar declarações devem depois de ouvidas permanecer na sala de audiências até terminar a produção da prova, salvo se o presidente autorizar que se retirem antes, para o que ouvirá os representantes da acusação e da defesa.

ARTIGO 40.º

1. Quando se mostre que qualquer testemunha, ou outra pessoa obrigada a prestar declarações em audiência, as prestou falsamente sobre factos essenciais da causa, o Tribunal ordenará a prisão do culpado e a instauração do respectivo auto.
2. Ao presidente compete, officiosamente, decidir se haverá lugar ao procedimento previsto neste artigo.
3. Ficará sem efeito o procedimento determinado neste artigo e será posto em liberdade o detido, quando se retractar antes de terminada a discussão da causa e se mostre que diz a verdade.

ARTIGO 41.º

1. Os depoimentos serão meramente orais, sem registo na acta de audiência, salvo o disposto no número seguinte.

2. Serão registados em fita magnética todos os depoimentos produzidos em audiência, cabendo ao presidente determinar as medidas necessárias à sua guarda e conservação.

ARTIGO 42.º

1. Finda a produção da prova, será dada a palavra para alegações orais, sucessivamente aos representantes da acusação e da defesa, com a faculdade de uma única réplica, sendo, porém, o defensor do réu o último a falar.

2. Cada um dos representantes da acusação e da defesa não poderá de cada vez alegar por mais de uma hora, mas o presidente do Tribunal poderá permitir que continue no uso da palavra por maior espaço de tempo, se assim o entender necessário.

ARTIGO 43.º

Terminadas as alegações, o presidente perguntará ao réu se tem mais alguma coisa a alegar em sua defesa, ouvindo-o em tudo o que disser a bem dela.

ARTIGO 44.º

Em seguida o presidente declarará encerrada a discussão da causa e o juiz assessor organizará os quesitos que por ele serão ditados e lidos em voz alta.

ARTIGO 45.º

1. Os quesitos serão redigidos com precisão e clareza, devendo recair unicamente sobre matéria de facto.

2. Os factos provados por documento autêntico não podem ser objecto de quesitos, salvo em caso de falsidade.

ARTIGO 46.º

Os quesitos recairão em primeiro lugar sobre a infracção principal de que o réu é acusado, devendo especificar os seus elementos constitutivos, perguntando-se discriminadamente:

- 1.º — Se existem os factos materiais que constituem a infracção;
- 2.º — Se o réu os cometeu ou neles participou;
- 3.º — Se o réu procedeu com intenção ou mera culpa.

ARTIGO 47.º

Depois dos quesitos sobre os elementos da infracção principal, serão formulados os que digam respeito às circunstâncias dirimentes da responsabilidade, seguidamente os quesitos sobre agravantes e, por último, os relativos às atenuantes, sendo sempre um quesito para cada uma das circunstâncias.

ARTIGO 48.º

Se o réu foi acusado de diferentes infracções, para cada uma se formularão quesitos em separado.

ARTIGO 49.º

O presidente do Tribunal pode, officiosamente ou a requerimento da acusação ou da defesa, ordenar a formulação de quesitos sobre factos que resultem da discussão da causa e que possam excluir a responsabilidade criminal do réu ou diminuir a gravidade da pena.

ARTIGO 50.º

Se houver diferentes réus na mesma audiência, para cada um se formularão em separado os quesitos respectivos.

ARTIGO 51.º

1. Cumpridas as formalidades prescritas nos artigos que antecedem, o presidente suspenderá a audiência, mandando retirar o réu, e em seguida os jurados passarão a uma sala para, sob a presidência do juiz assessor, deliberarem sobre as questões formuladas nos quesitos,

2. Serão tomadas precauções para que, durante a deliberação, não possa haver comunicação com pessoa alguma e para que ninguém estranho ao júri possa tomar conhecimento do que se passar nesse acto,

ARTIGO 52.º

1. Depois de recolhido o júri, o juiz assessor fará a leitura dos quesitos aos jurados, explicando-os, sem fazer qualquer resumo dos debates ou apreciação sobre as provas.

2. Qualquer dos jurados poderá consultar o processo e pedir ao juiz assessor os esclarecimentos que entender necessários.

3. Em seguida, o juiz assessor irá pondo à votação os quesitos, um por um e, depois de cada um dos jurados exprimir oralmente o seu voto, mandará anotar o resultado ao jurado que, por escolha do júri, servir de secretário.

4. Se houver contradição entre as respostas do júri, o juiz assessor a mostrará, pondo de novo à votação os quesitos que deram origem às respostas contraditórias.

5. Se pela resposta dada a qualquer quesito ficarem prejudicados outros, o juiz assessor assim o declarará, não o pondo à votação.

ARTIGO 53.º

O juiz assessor dirigirá a votação, mas não poderá tomar parte nela, sendo as deliberações tomadas por maioria absoluta.

ARTIGO 54.º

1. Finda a votação de todos os quesitos, o jurado que servir de secretário escreverá as respostas no fim de cada um, lendo-as depois em voz alta.

2. As respostas serão datadas e assinadas no fim por cada jurado e rubricadas em cada folha por eles e pelo juiz assessor.

3. Não se dirá nas respostas se foram votadas por unanimidade ou por maioria.

4. Todos os elementos do júri, assim como o juiz assessor, ficam vinculados a rigoroso segredo quanto à deliberação e votação, sob pena de incorrerem nas sanções por violação de segredo de justiça.

ARTIGO 55.º

Escritas, assinadas e rubricadas as respostas aos quesitos, os jurados e o juiz assessor voltarão à sala da audiência onde o jurado secretário lerá publicamente em voz alta a decisão do júri.

ARTIGO 56.º

1. Em seguida à leitura das respostas do júri os representantes da acusação e da defesa só poderão reclamar quando entendam que essas respostas são incompletas, contraditórias, equívocas ou obscuras.

2. O presidente, se julgar a reclamação procedente, fará de novo recolher os jurados a fim de esclarecerem ou completarem as respostas ou votarem de novo sobre os quesitos que deram lugar a respostas contraditórias,

ARTIGO 57.º

Se a decisão do júri importar condenação, o presidente concederá a palavra, por uma só vez, aos representantes da acusação e da defesa, não podendo cada um usar da palavra mais de quinze minutos.

V)

Disposições gerais

ARTIGO 58.º

Os processos da competência do Tribunal Militar Revolucionário obedecem, em tudo o que se não mostre especialmente regulado neste diploma, à regulamentação prevista no Código de Justiça Militar e legislação complementar.

ARTIGO 59.º

A instrução será individual, a menos que a respectiva Promotoria entenda conveniente a inclusão, no mesmo processo, dos factos respeitantes a dois ou mais arguidos.

ARTIGO 60.º

Para efeitos de julgamento, o Tribunal poderá ordenar a junção de dois ou mais processos.

ARTIGO 61.º

Não serão admitidas excepções contra a competência do Tribunal.

ARTIGO 62.º

Os membros do Tribunal não poderão ser substituídos, salvo nos casos expressamente previstos no presente diploma, bem como nos casos de impossibilidade devidamente comprovada.

ARTIGO 63.º

Os réus ausentes serão julgados à revelia.

ARTIGO 64.º

1. Se no decurso de uma audiência de julgamento surgir qualquer elemento de prova referente a um réu julgado em audiência

anterior, poderão ser formulados quesitos adicionais que a ele digam respeito.

2. Em relação a esses quesitos não haverá respostas sem que o réu seja notificado para comparecer em nova audiência, na qual poderá produzir contraprova.

3. As testemunhas, que não poderão exceder o número de três por cada quesito adicional, deverão ser apresentadas na audiência.

ARTIGO 65.º

A sentença, que será única em relação a todos os réus, será proferida depois de fixada a matéria de facto em relação a todos eles.

ARTIGO 66.º

Da sentença, condenatória ou absolutória, bem como de qualquer decisão, despacho definitivo, ou que importe efeitos definitivos, não caberá recurso.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 7 de Agosto de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, *Francisco da Costa Gomes*.

. . .

criação do SPJM

DECRETO-LEI N.º 520/75, DE 23 DE SETEMBRO

O trabalho desempenhado pela Polícia Judiciária Militar, conforme as regras estabelecidas pelo Código de Justiça Militar e seu Regulamento, tem-se revelado, desde há muito, ineficiente e moroso. A sua falta de eficiência deve-se principalmente à pouca preparação do pessoal encarregado de instruir o corpo de delito e a sua morosidade pode atribuir-se ao mesmo factor e à circunstância de a investigação ter de ser concluída na fase da instrução do sumário da culpa, nos tribunais militares, muitas vezes já em precárias condições para se obterem todos os elementos de prova.

Importa, por isso, criar com urgência um serviço que se dedique exclusivamente à investigação criminal militar, dispondo de pessoal habilitado e actuando na instrução dos processos com rapidez e eficiência:

Usando dos poderes conferidos pelo n.º 1 do artigo 6.º da Lei Constitucional n.º 5/75, de 14 de Março *, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

ARTIGO 1.º

É criado, na directa dependência do Conselho da Revolução, o Serviço de Polícia Judiciária Militar (SPJM), com a finalidade de efectuar a investigação dos crimes e a descoberta dos seus agentes que estejam sujeitos ao foro militar, procedendo à instrução dos respectivos processos.

ARTIGO 2.º

Para efeitos do artigo anterior, a instrução aí referida abrange as fases do corpo de delicto e sumário da culpa previstas nos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 404.º do Código de Justiça Militar.

ARTIGO 3.º

No desempenho das suas funções, e enquanto a sua actividade não for objecto de regulamentação própria, os elementos do SPJM regular-se-ão pelas regras e indicações estabelecidas no Código de Justiça Militar e seu Regulamento e, nos casos omissos, pelas disposições da lei geral.

ARTIGO 4.º

1. Aos elementos do SPJM com funções de investigação será facultada a entrada livre nas casas e recintos de espectáculos ou de outras diversões, nas estações de caminho de ferro, cais de embarque e aeródromos, nos navios ancorados nos portos, nas sedes das associações de qualquer natureza e, em geral, em todos os lugares onde se realizem reuniões públicas ou onde seja permitido o acesso ao público mediante o pagamento de uma taxa ou a realização de certa despesa ou a apresentação de bilhete que qualquer pessoa possa obter.

2. Para a realização de diligências de investigação, os elementos referidos no número anterior poderão entrar:

- a) Nas unidades, estabelecimentos, navios e quaisquer outras instalações militares ou navios das forças armadas, Polícia de Segurança Pública, Guarda Nacional Republicana e Guarda

Fiscal, precedendo autorização do comandante, chefe, director ou responsável respectivo, que será posto ao corrente dos objectivos da diligência;

- b) Independentemente de quaisquer formalidades, em estabelecimentos comerciais, industriais, prisionais ou de assistência, assim como escritórios, oficinas, repartições públicas ou quaisquer outras instalações que não tenham a natureza de domicílio particular, desde que sejam prevenidos os respectivos donos, gerentes ou directores ou, na sua falta e tratando-se de diligências urgentes, sendo estas feitas na presença de empregados ou representantes dos donos, gerentes ou directores do estabelecimento.

3. A entrada em domicílio particular só pode ter lugar nos termos da lei, devendo, para o efeito, os elementos da Polícia Judiciária Militar munir-se do respectivo mandato, solicitado aos magistrados em serviço no SPJM.

4. Tudo quanto for observado nos lugares indicados nos n.º 2 e 3 que não interesse directamente à missão desempenhada constitui segredo profissional.

ARTIGO 5.º

Os processos instruídos pelo SPJM farão fé em juízo como instrução preparatória perante qualquer tribunal.

ARTIGO 6.º

A orgânica do SPJM e o quadro único do seu pessoal dirigente, técnico, administrativo e auxiliar constam do mapa anexo ao presente diploma.

ARTIGO 7.º

O Conselho da Revolução designará o director do SPJM.

ARTIGO 8.º

1. Todo o pessoal contratado ou nomeado para servir no SPJM sê-lo-á por despacho do membro do Conselho da Revolução em que este delegar tais funções, mediante proposta do director, com dispensa do visto do Tribunal de Contas e independentemente de outros requisitos legais.

2. Poderão ingressar no quadro do SPJM os militares de qualquer ramo e especialidade das forças armadas, compatível com a função a desempenhar, os quais serão considerados, para todos os efeitos, em comissão normal de serviço.

3. Os servidores civis do Estado que venham a ser nomeados para ocupar cargos no SPJM desempenhá-los-ão em comissão de serviço, podendo optar pelos abonos, vencimentos e gratificações a que tiverem direito nos cargos de origem à data da nomeação, os quais serão atribuídos de conta da dotação a inscrever no orçamento do SPJM, sempre que tal se mostre conveniente.

4. Os magistrados do SPJM serão nomeados pelo Conselho da Revolução, observando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 17.º do Decreto n.º 19 892, de 15 de Junho de 1931, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto n.º 40 206, de 27 de Fevereiro de 1965.

ARTIGO 9.º

1. O director do SPJM poderá propor superiormente a admissão de pessoal em regime de prestação de serviço ou para prestação de trabalhos de carácter eventual necessário ao bom desempenho das atribuições confiadas ao SPJM.

2. A duração, termos e remunerações dos contratos de prestação de serviços, bem como dos trabalhos de carácter eventual previstos no n.º 1, serão estabelecidos pelo membro do Conselho da Revolução referido no n.º 1 do artigo 8.º.

3. As remunerações fixadas nos termos dos números anteriores serão pagas por força de dotações próprias a inscrever para tal fim no orçamento do SPJM.

4. Os encargos com as remunerações a que se refere o número anterior serão, até 31 de Dezembro de 1975, suportados e processados conforme o disposto no n.º 2 do artigo 15.º.

ARTIGO 10.º

1. Aos funcionários civis do SPJM, nomeados ou contratados, cujo horário normal de trabalho seja superior ao habitual ou que realizem especiais tarefas que o justifiquem poderá ser atribuído um complemento de ordenado com carácter permanente ou temporário, conforme as razões que fundamentem a sua atribuição.

2. O complemento do ordenado a que se refere o número anterior será estabelecido pelo membro do Conselho da Revolução referido no n.º 1 do artigo 8.º.

ARTIGO 11.º

A direcção do SPJM, pela Secção Central de Investigação, exerce a sua competência em todo o território nacional e, pela Secção Regional de Investigação, na área correspondente à Região Militar de Lisboa e Região Militar do Sul e aos Comandos Territoriais Independentes.

dentes da Madeira e dos Açores. A delegação do Porto exerce a sua competência na área correspondente à Religião Militar do Norte e Região Militar do Centro.

ARTIGO 12.º

A delegação do Porto do SPJM fica na dependência técnica e administrativa da direcção.

ARTIGO 13.º

1. O director tem sobre todo o pessoal do SPJM a competência referida nos artigos 87.º e 123.º do Regulamento de Disciplina Militar.

2. O subdirector do SPJM e o chefe da delegação do Porto têm sobre o pessoal da direcção e da delegação sob as suas ordens, respectivamente, a competência referida nos artigos 90.º e 124.º do Regulamento de Disciplina Militar.

ARTIGO 14.º

Colaboram directamente com o SPJM a Polícia Judiciária, os Institutos de Medicina Legal e os Arquivos de Identificação e do Registo Criminal e Policial, aos quais cumpre prestar àquele, com a urgência requerida pelo Serviço, todas as informações e auxilio técnico, podendo, quando necessário, ser requisitados funcionários seus para a realização de diligências ou pesquisas.

ARTIGO 15.º

1. Para satisfação dos encargos resultantes deste diploma serão inscritas as dotações necessárias no Orçamento Geral do Estado.

2. Os encargos referidos no número anterior serão, porém, até 31 de Dezembro de 1975, exclusivamente suportados pelas dotações orçamentais atribuídas aos Serviços de Apoio do Conselho da Revolução (SACR), criados pelo Decreto-Lei n.º 246-B/75, de 21 de Maio, e serão processados pelo conselho administrativo daqueles serviços.

ARTIGO 16.º

O presente diploma tem efeitos a partir de 1 de Agosto de 1975.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 1 de Setembro de 1975.

Publique-se,

O Presidente da República, *Francisco da Costa Gomes*.

INSTRUÇÃO DE CRIMES CONTRA A SEGURANÇA DO ESTADO

DECRETO-LEI N.º 640/75, DE 15 DE NOVEMBRO

Para acabar com dúvidas que existam ou possam surgir quanto à competência para a instrução e julgamento de crimes contra a segurança interior e exterior do Estado, em face de interpretações divergentes do Programa do Movimento das Forças Armadas e de legislação posterior sobre tal matéria, convém esclarecer e completar, interpretativamente, tal legislação.

Usando dos poderes conferidos pelo artigo 6.º, n.º 1, da Lei Constitucional n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

ARTIGO 1.º

Os crimes contra a segurança interior ou exterior do Estado cometidos por indivíduos não sujeitos ao foro militar serão sempre instruídos pela Polícia Judiciária e julgados nos tribunais comuns, salvo o disposto nos artigos seguintes.

ARTIGO 2.º

Serão da competência do foro militar a instrução e julgamento dos crimes referidos no artigo anterior quando cometidos por indivíduos sujeitos a esse foro.

ARTIGO 3.º

Quando no mesmo processo houver indivíduos sujeitos ao foro comum e outros sujeitos ao foro militar, a instrução e julgamento dos crimes referidos no artigo 1.º será, em relação a todos eles, da competência do foro militar.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 31 de Outubro de 1975.

Publique-se,

O Presidente da República, *Francisco da Costa Gomes*.

. . .

DETONÇÃO E PORTE DE ARMAS

DECRETO-LEI N.º 651/75, DE 19 DE NOVEMBRO

Considerando a premente necessidade de serem adoptadas medidas urgentes e eficazes contra a detenção, posse e uso de material considerado de guerra;

Considerando o disposto no n.º 9 do artigo 1.º da Lei n.º 3/75, de 19 de Fevereiro;

Nestes termos:

Usando dos poderes conferidos pelo artigo 6.º da Lei Constitucional n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

ARTIGO 1.º

O artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 207-A/75, de 17 de Abril, passa a ter a seguinte redacção:

O conhecimento das infracções previstas neste diploma pertence ao foro militar, excepto quando se trate de infracções respeitantes a armas das referidas no n.º 1 do artigo 1.º que não tenham conexão com crimes sujeitos ao foro militar.

ARTIGO 2.º

Os agentes das infracções previstas no Decreto-Lei n.º 207-A/75, de 17 de Abril, quando detidos em flagrante delicto, continuarão nessa situação até julgamento.

ARTIGO 3.º

Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 31 de Outubro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, *Francisco da Costa Gomes*.

PRORROGAÇÃO DA CONSTITUINTE

LEI N.º 14/75, DE 20 DE NOVEMBRO

Considerando que o prazo fixado no n.º 2 do artigo 3.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, se verificou insuficiente para a conclusão dos trabalhos da Assembleia Constituinte;

Considerando que se não justifica deixar actuar o mecanismo automático de dissolução previsto no n.º 3 do mesmo preceito;

Considerando a petição nesse sentido feita pela Presidência da Assembleia Constituinte, consubstanciando acordo dos diversos grupos parlamentares;

Visto o disposto no artigo 6.º da Lei Constitucional n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei constitucional, o seguinte:

ARTIGO 1.º

O n.º 2 do artigo 3.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

2. A Assembleia Constituinte deverá aprovar a Constituição no prazo de noventa dias, contados a partir da data da verificação dos poderes dos seus membros, podendo esse prazo ser duas vezes prorrogado por igual período pelo Presidente da República, ouvido o Conselho da Revolução.

ARTIGO 2.º

Esta lei entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 20 de Novembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, *Francisco da Costa Gomes*.

. . .

GESTÃO DOS BENS DOS IMPLICADOS NO 11 DE MARÇO (NOVO REGIME)

DECRETO-LEI N.º 653/75, DE 20 DE NOVEMBRO

Pelo Decreto-Lei n.º 147-D/75, de 21 de Março, foram congelados todos os bens patrimoniais dos indivíduos implicados no golpe contra-revolucionário de 11 de Março; o mesmo diploma atribuiu ao Conselho da Revolução a competência para tomar as providências necessárias para o efeito e fixar a quantia desses bens ou seus rendimentos a atribuir, para subsistência, aos familiares que deles estejam economicamente dependentes.

Posteriormente, pelo Decreto-Lei n.º 256/75, de 26 de Maio, foi cometida à Direcção de Administração e Finanças do Estado-Maior-General das Forças Armadas a gestão dos referidos bens e indicação dos princípios a que tal gestão deve obedecer.

Convém agora fixar em diploma próprio esses princípios.

Usando dos poderes conferidos pelo artigo 6.º da Lei Constitucional n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

ARTIGO 1.º

A gestão dos pertencentes aos indivíduos que foram objecto das medidas previstas no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 147-D/75, de 21 de Março, bem como dos pertencentes a outros a quem essas medidas vierem a ser aplicadas nos termos do artigo 4.º do mesmo diploma, compete à Direcção de Administração e Finanças do Estado-Maior-General das Forças Armadas (DAF/EMGFA) e regular-se-á pelas normas dos artigos seguintes.

ARTIGO 3.º

Para o exercício da competência referida no artigo anterior são atribuições da DAF/EMGFA, entre outras, as seguintes:

- a) Proceder as investigações dos valores patrimoniais activos e passivos;

- b) Propor a atribuição aos familiares dos titulares dos bens congelados de uma parte ou da totalidade dos bens ou respectivos rendimentos;
- c) Praticar todos os actos necessários à administração dos patrimónios congelados;
- d) Propor quaisquer outras medidas não expressamente previstas que venham a revelar-se necessárias.

ARTIGO 3.º

Para realização do inventário na alínea a) do artigo anterior poderão ser requeridas as informações necessárias a todas as entidades públicas e privadas, as quais, quando solicitadas, são obrigadas a prestá-las,

ARTIGO 4.º

1. A atribuição de bens ou rendimentos prevista na alínea b) do artigo 2.º não poderá produzir um quantitativo mensal superior ao que auferiam os indivíduos referidos no artigo 1.º, quando militares, salvo o disposto no número seguinte.

2. Poderá o Conselho da Revolução, a título excepcional, mediante proposta fundamentada da DAF/EMGFA, atribuir um quantitativo mensal superior ao referido no número anterior.

3. Os familiares a considerar para efeitos do disposto neste artigo serão, além do cônjuge, aqueles que, de acordo com a legislação em vigor, conferem direito a abono de família.

ARTIGO 5.º

Na gestão dos bens congelados proceder-se-á, sempre que isso se não mostre inconveniente, conforme o interesse e a vontade, real ou presumível, do cônjuge e herdeiros legitimários ou, na falta destes, dos restantes herdeiros legítimos.

ARTIGO 6.º

1. A DAF/EMGFA prestará contas, anualmente, ao Conselho da Revolução da gestão dos patrimónios congelados.

2. A mesma entidade organizará um sistema contabilístico apropriado que mostre a situação de cada um dos referidos patrimónios.

ARTIGO 7.º

As dúvidas suscitadas na aplicação do presente diploma, bem como a resolução dos casos omissos, serão submetidas a decisão do Conselho da Revolução.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 12 de Novembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, *Francisco da Costa Gomes*.

. . .

ESTADO DE SÍTIO

DECRETO N.º 670-A/75, DE 25 DE NOVEMBRO

Considerando verificar-se o condicionalismo previsto no n.º 12 do artigo 7.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio;

Ouvido o Conselho da Revolução, nos termos da supracitada disposição legal, conjugada com o disposto no artigo 6.º da Lei Constitucional n.º 5/75, de 14 de Março;

Usando dos poderes conferidos pelo n.º 12 do artigo 7.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio:

Tenho por bem declarar o estado de sítio na área da Região Militar de Lisboa, com suspensão parcial das garantias constitucionais, assumindo as autoridades militares a superintendência sobre as autoridades civis e serviços de segurança, nos termos da base XXXI da Lei n.º 2084, de 16 de Agosto de 1956.

Este decreto entra imediatamente em vigor.

Assinado em 25 de Novembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, *Francisco da Costa Gomes*. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo*.

. . .

III

DESCOLONIZAÇÃO

NACIONALIDADE DE PORTUGUESES DAS EX-COLÓNIAS (1)

DECRETO-LEI N.º 308-A/75, DE 24 DE JUNHO

Considerando que a Lei n.º 2 098, de 29 de Julho de 1959, regula a atribuição, aquisição, perda e reacquirição da nacionalidade portuguesa;

Considerando que o acesso à independência dos territórios ultramarinos sob administração portuguesa, em resultado do processo de descolonização em curso, vem criar, como facto saliente, a aquisição da nova nacionalidade por parte de indivíduos que, até àquela data, tinham nacionalidade portuguesa;

Considerando que há conveniência em conceder ou possibilitar a manutenção da nacionalidade portuguesa em casos em que uma especial relação de conexão com Portugal ou inequívoca manifestação de vontade nesse sentido tal justifique;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

ARTIGO 1.º

1. Conservam a nacionalidade os seguintes portugueses domiciliados em território ultramarino tornado independente:

- a) Os nascidos em Portugal continental e nas ilhas adjacentes;
- b) Até à independência do respectivo território, os nascidos em território ultramarino ainda sob administração portuguesa;

- c) Os nacionalizados;
- d) Os nascidos no estrangeiro de pai ou mãe nascidos em Portugal ou nas ilhas adjacentes ou de naturalizados, assim como, até à independência do respectivo território, aqueles cujo pai ou mãe tenham nascido em território ultramarino ainda sob administração portuguesa;
- e) Os nascidos no antigo Estado da Índia que declarem querer conservar a nacionalidade portuguesa;
- f) A mulher casada com, ou viúvo ou divorciado de, português dos referidos nas alíneas anteriores e os filhos menores deste.

2. Os restantes descendentes até ao terceiro grau dos portugueses referidos nas alíneas a), c), d), primeira parte, e e) do número anterior conservam também a nacionalidade portuguesa, salvo se, no prazo de dois anos, a contar da data da independência, declararem por si, sendo maiores ou emancipados, ou pelos seus legais representantes, sendo incapazes, que não querem ser portugueses.

ARTIGO 2.º

1. Conservam igualmente a nacionalidade portuguesa os seguintes indivíduos:

- a) Os nascidos em território ultramarino tornado independente que estivessem domiciliados em Portugal continental ou nas ilhas adjacentes há mais de cinco anos em 25 de Abril de 1974;
- b) A mulher e os filhos menores dos indivíduos referidos na alínea anterior.

2. Os indivíduos referidos no número anterior poderão optar, no prazo de dois anos a contar da data da independência, pela nova nacionalidade que lhes venha a ser atribuída.

ARTIGO 3.º

Para os fins do presente diploma, e salvo prova em contrário, presumem-se nascidos em Portugal continental, nas ilhas adjacentes e nos territórios ultramarinos os indivíduos ali expostos.

ARTIGO 4.º

Perdem a nacionalidade portuguesa os indivíduos nascidos ou domiciliados em território ultramarino tornado independente que não sejam abrangidos pelas disposições anteriores.

ARTIGO 5.º

Em casos especiais, devidamente justificados, não abrangidos por este diploma, o Conselho de Ministros, directamente ou por delegação sua, poderá determinar a conservação da nacionalidade portuguesa, ou conceder esta, com dispensa, neste caso, de todos ou alguns dos requisitos exigidos pela base XII da Lei n.º 2 098, de 29 de Julho de 1959, a indivíduo ou indivíduos nascidos em território ultramarino que tenha estado sob administração portuguesa e respectivos cônjuges, viúvos ou descendentes.

ARTIGO 6.º

1. É obrigatório o registo, na Conservatória dos Registos Centrais, das declarações previstas nos artigos 1.º n.º 2, e 2.º, n.º 2.

2. A declaração de opção prevista no artigo 2.º, n.º 2, será instruída com documento que prove ser o declarante nacional do novo Estado independente.

ARTIGO 7.º

O pedido de registo de nascimento dos indivíduos que conservam a nacionalidade, nos termos deste diploma, quando necessário, será instruído com prova dos factos de que depende a conservação da nacionalidade,

ARTIGO 8.º

São gratuitos todos os actos, processos e registos resultantes da aplicação deste diploma, bem como os documentos necessários à sua instrução,

ARTIGO 9.º

São aplicáveis, como direito subsidiário, a Lei n.º 2 098, de 29 de Julho de 1959, e o Decreto n.º 43 090, de 27 de Julho de 1960.

ARTIGO 10.º

As dúvidas que se suscitarem na aplicação deste diploma serão resolvidos por despacho conjunto do Primeiro-Ministro e do Ministro da Justiça,

ARTIGO 11.º

Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves* — *Alvaro Cunhal* — *Francisco José Cruz Pereira de Moura* — *Joaquim Jorge Magalhães Mota* — *Mário Alberto Nobre Lopes Soares* — *António de Almeida Santos* — *António Carlos Magalhães Arnão Metelo* — *Francisco Salgado Zenha* — *Ernesto Augusto de Melo Antunes* — *Jorge Correia Jesuino*.

Promulgado em 21 de Junho de 1975.

Publique-se,

O Presidente da República, *Francisco da Costa Gomes*.

. . .

DESCOLONIZAÇÃO DE TIMOR

LEI N.º 7/75, DE 17 DE JULHO

Considerando que a Lei Constitucional n.º 7/74, de 27 de Julho, comete ao Presidente da República a prática dos actos e a conclusão dos acordos relativos ao exercício do direito dos territórios ultramarinos sob a administração portuguesa à autodeterminação, com todas as suas consequências;

Tendo já sido celebrados acordos concernentes à descolonização de todas as ex-colónias portuguesas, à excepção de Timor;

Não sendo possível, em relação a este território, a criação de condições para a fixação por acordo do processo e do calendário da respectiva descolonização;

Havendo por isso que recorrer à sua fixação através de diploma constitucional;

Convindo, por razões de ordem sistemática, incluir nesse diploma a matéria do novo estatuto orgânico de Timor, por forma a constituir um texto orgânico integrado que simultaneamente regule o processo de descolonização e o exercício do poder político até ao termo das prerrogativas de soberania que Portugal exerce sobre o território de Timor;

Ouvido o Governo;

Ouvidas ainda as associações políticas de facto existentes em Timor que acederam a pronunciar-se sobre os pontos cardiais do esquema do processo de descolonização;

Visto o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 6.º da Lei Constitucional n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei constitucional, o seguinte:

ARTIGO 1.º

O Estado Português reafirma o direito do povo de Timor à auto-determinação, com todas as suas consequências, incluindo a aceitação da sua independência e a derrogação da parte correspondente ao artigo 1.º da Constituição Política de 1933, nos precisos termos da Lei Constitucional da República Portuguesa n.º 7/74, de 27 de Julho, de acordo com as resoluções pertinentes da Organização das Nações Unidas, e uma escrupulosa salvaguarda do princípio do respeito pela vontade do povo de Timor.

ARTIGO 2.º

Na sequência do princípio de que a soberania reside no povo, o Estado Português comete a definição do futuro político de Timor a uma Assembleia Popular representativa do povo do território, a constituir por eleição directa, secreta e universal, com inteiro acatamento dos princípios inscritos na Declaração Universal dos Direitos do Homem.

ARTIGO 3.º

A Assembleia Popular prevista no artigo precedente será eleita no terceiro domingo de Outubro de 1976, nos termos de uma lei eleitoral a elaborar pelo Governo da República, com prévia audição do Conselho de Governo do território de Timor, e com rigoroso acatamento do princípio da igualdade de tratamento e oportunidade de todos os candidatos.

ARTIGO 4.º

Uma vez eleita, caberá à Assembleia Popular definir, por maioria simples e por voto directo e secreto, o estatuto político e administrativo do território de Timor, ressalvado o que neste diploma se prevê para vigorar até ao termo da soberania portuguesa sobre aquele território, por forma que, através do instituto da representação, esse estatuto venha a corresponder à genuína vontade do povo de Timor.

ARTIGO 5.º

1. A definição do estatuto político e administrativo do território de Timor deverá processar-se por forma que no terceiro domingo de Outubro de 1978 cessem todas e quaisquer prerrogativas de soberania e administração da República Portuguesa sobre aquele território, sem prejuízo da continuação de laços de estreita cooperação em todos os domínios, no âmbito de acordos livre e mutuamente aceites.

2. Qualquer excepção ao disposto no número precedente que envolva alteração do prazo nele fixado, acréscimo ou diminuição de responsabilidades e prerrogativas da República Portuguesa, só será possível mediante acordo prévio entre o Estado Português, para o efeito representado pelo Presidente da República, e a Assembleia Popular, para o efeito representada nos termos do seu regimento.

ARTIGO 6.º

Dentro de cem dias, contados da data do presente diploma, serão constituídos os seguintes órgãos transitórios de representação e de Governo do território de Timor, que exercerão funções até à data do acto solene que marcará o termo da soberania portuguesa:

- a) Um Alto-Comissário;
- b) Um Governo constituído pelo Alto-Comissário, que presidirá, e Secretários-Adjuntos encarregados de um ou mais dos seguintes departamentos:
 - I — Secretariado da Administração Interna e da Justiça;
 - II — Secretariado da Coordenação Económica;
 - III — Secretariado da Educação e Cultura;
 - IV — Secretariado do Equipamento Social e do Ambiente;
 - V — Secretariado do Trabalho e Assuntos Sociais;
- c) Um Conselho de Governo, de natureza consultiva, que terá a seguinte constituição:
 - I — Dois membros eleitos por cada Conselho Regional, nos termos de uma lei eleitoral a elaborar pelo Governo de Timor;
 - II — Quatro membros designados por cada uma das associações políticas de Timor, como tais reconhecidas, e que queira exercer esse direito.

ARTIGO 7.º

Com ressalva do disposto no n.º 2 do artigo 5.º, o acto solene que marcará o termo da soberania portuguesa sobre o território de Timor será assinado em Dili, no terceiro domingo de Outubro de 1978, pelo Presidente da República Portuguesa ou por quem, para o efeito, o representar e pelo Presidente da Assembleia Popular.

ARTIGO 8.º

O Estado Português declara a sua intenção de continuar a prestar ao território de Timor, enquanto dela carecer, a assistência finan-

ceira, técnica e cultural ao seu alcance, em ordem a manter e reforçar perfectas relações de amizade e cooperação activa em todos os domínios com aquele território, numa base de respeito e compreensão mútuos e reciprocidade de interesses.

ARTIGO 9.º

Comissões partidárias mistas, representativas do Governo Português e da Assembleia Popular de Timor, negociarão acordos de cooperação em todos os domínios entre a República Portuguesa e o território de Timor, os quais deverão ser assinados pelo Presidente da República Portuguesa e pelo Presidente da Assembleia Popular de Timor.

ARTIGO 10.º

O Governo Português, directamente ou através do Governo de Timor, promoverá a obtenção de apoios financeiros externos ao território de Timor, junto das agências especializadas ou dos Fundos de Emergência da Organização das Nações Unidas ou na base de acordos bilaterais com outros Estados.

ARTIGO 11.º

O Governo Português, directamente ou através do Governo de Timor, acclonará, dentro das suas possibilidades, esquemas de desenvolvimento económico deste território, no âmbito de uma cooperação internacional que assegure a marcha para a independência económica do mesmo território.

ARTIGO 12.º

O Governo Português esforçar-se-á por levar a bom termo a descolonização do território de Timor, com salvaguarda, por um lado, do equilíbrio político da área estratégica em que Timor se insere e, por outro, com total prevenção contra quaisquer riscos de ambições neo-colonialistas.

ARTIGO 13.º

Até ao termo das prerrogativas de soberania e administração que o Estado Português detém e exerce sobre Timor, este território passará a reger-se pelo Estatuto Orgânico anexo ao presente diploma e que dele fica a fazer parte integrante.

ARTIGO 14.º

Esta lei entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 11 de Julho de 1975.

Publique-se,

O Presidente da República, *Francisco da Costa Gomes*.

ESTATUTO ORGÂNICO DE TIMOR

CAPITULO I

Secção I

Do governo

ARTIGO 1.º

O território de Timor constitui uma pessoa colectiva de direito público interno, dotada de autonomia administrativa financeira, nos termos das leis constitucionais da República Portuguesa.

ARTIGO 2.º

1. Os órgãos de soberania da República, com excepção dos tribunais, são representados no território de Timor por um Alto-Comissário.
2. Na celebração de acordos ou convenções com países estrangeiros, e em geral nas relações com estes países, a representação de Timor compete ao Presidente da República, ouvido o Alto-Comissário.

ARTIGO 3.º

1. Compete ao Alto-Comissário, além da representação genérica referida no artigo 2.º:
 - a) Representar, nas relações internas, o território de Timor, podendo a lei, para actos determinados, designar outra entidade;
 - b) Assinar os diplomas legais e mandar publicá-los;
 - c) Exercer as funções de comandante-chefe das Forças Armadas e presidir ao Conselho de Defesa e Segurança;
 - d) Declarar, com o parecer favorável do Conselho de Defesa e Segurança, e sempre que possível com o prévio acordo do Pre-

sidente da República, o estado de sítio, com suspensão total ou parcial das garantias constitucionais, em áreas delimitadas ou em todo o território de Timor, quando a segurança e a ordem públicas forem gravemente perturbadas ou ameaçadas, podendo assumir, pelo tempo indispensável, as funções de qualquer autoridade civil ou militar, dando imediatamente, pela via mais rápida, conhecimento ao Presidente da República dos actos que praticar no exercício dos poderes excepcionais assumidos;

- e) Adoptar, com o parecer favorável do Conselho de Defesa e Segurança, quando ocorra ou haja ameaça de grave alteração de ordem pública em qualquer parte do território de Timor e não se justifique a declaração do estado de sítio, as providências necessárias para restabelecer a ordem pública, as quais, quando haja necessidade de restringir liberdades e garantias individuais, devem ser comunicadas, logo que possível, ao Presidente da República;
- f) Tomar as medidas necessárias para garantir o cumprimento do disposto no presente diploma, com vista, nomeadamente, à defesa da integridade do território de Timor e à manutenção de um clima de paz e segurança que proporcionem ao povo de Timor uma opção livre quanto ao seu futuro.

2. Os diplomas legais que não contenham a assinatura do Alto-Comissário serão considerados juridicamente inexistentes.

ARTIGO 4.º

1. A fim de estabelecer e coordenar directrizes sobre a defesa interna e a segurança do território de Timor é criado um Conselho de Defesa e Segurança do qual farão parte o Alto-Comissário, os comandantes dos três ramos das forças armadas, os Secretários-Adjuntos, e, sem voto, entidades de Timor designadas pelo Alto-Comissário, o qual poderá ainda convocar, para assistir a qualquer reunião, igualmente sem voto, outras pessoas que, pelos seus conhecimentos especializados, possam dar colaboração útil.

2. O Conselho reunirá quando convocado pelo Alto-Comissário, por iniciativa deste ou a pedido de, pelo menos, três dos seus membros com direito a voto.

ARTIGO 5.º

Os assuntos respeitantes à defesa externa do território são da competência do Presidente da República, que a exercerá através do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

ARTIGO 6.º

1. O Governo é constituído pelo Alto-Comissário, que presidirá, e Secretários-Adjuntos encarregados de um ou mais dos seguintes departamentos:

- a) Secretário-Adjunto da Administração Interna e Justiça;
- b) Secretário-Adjunto da Coordenação Económica;
- c) Secretário-Adjunto da Educação e Cultura;
- d) Secretário-Adjunto do Equipamento Social e do Ambiente;
- e) Secretário-Adjunto do Trabalho e Assuntos Sociais.

2. O Alto-Comissário dirigirá directamente os departamentos da Defesa e da Comunicação Social, além dos assuntos que não estejam atribuídos aos departamentos dirigidos pelos Secretários-Adjuntos.

3. Diploma legal do Governo de Timor determinará os serviços que integrarão cada um dos departamentos dirigidos pelo Alto-Comissário e pelos Secretários-Adjuntos.

ARTIGO 7.º

1. O Alto-Comissário e os Secretários-Adjuntos serão nomeados e exonerados pelo Presidente da República, podendo eventualmente ser nomeados Secretários-Adjuntos representantes das associações políticas de Timor, como tais legalmente reconhecidas, numa base de igualdade de oportunidades.

2. Os departamentos da Administração Interna e Justiça e da Coordenação Económica serão necessariamente dirigidos por representantes directos do Governo Português.

3. Os Secretários-Adjuntos serão nomeados sob proposta do Alto-Comissário, ouvido o Conselho do Governo, se este já se encontrar constituído,

4. O Alto-Comissário tomará posse perante o Presidente da República e os Secretários-Adjuntos perante o Alto-Comissário.

5. As funções dos Secretários-Adjuntos cessam oficialmente com a exoneração do Alto-Comissário, continuando, no entanto a exercer interinamente essas funções até serem confirmados no cargo ou substituídos.

ARTIGO 8.º

Em caso de falta, ausência ou impedimento do Alto-Comissário, o Presidente da República designará quem deva assumir as respectivas funções, as quais, entretanto, serão exercidas pelo oficial de patente mais elevada que se encontrar em serviço no território.

ARTIGO 9.º

O Alto-Comissário terá, na hierarquia da função pública, categoria correspondente à de Primeiro-Ministro e os Secretários-Adjuntos à de Secretário de Estado do Governo da República, sempre que se encontrem no território de Timor.

ARTIGO 10.º

O Alto-Comissário e os Secretários-Adjuntos não podem acumular com a respectiva função o exercício de outra função pública ou de qualquer actividade profissional.

ARTIGO 11.º

1. O Governo definirá colegialmente as linhas de orientação governativa, cuja execução será assegurada pelo titular do departamento respectivo,

2. O Governo deliberará por maioria absoluta dos seus membros, tendo o Alto-Comissário voto de qualidade.

ARTIGO 12.º

1. Compete ao Governo o exercício da totalidade dos poderes legislativo e executivo relativamente aos territórios de Timor, ressalvada a competência que as leis constitucionais da República atribuem aos respectivos órgãos de soberania.

2. Compete-lhe, nomeadamente, no exercício das funções executivas:

- a) Conduzir a política geral do território;
- b) A gestão económica e financeira do território;
- c) Administrar as finanças do território, nos termos da legislação aplicável;
- d) Disciplinar o funcionamento dos mercados monetário e financeiro;
- e) Superintender no conjunto da administração pública e fiscalizar superiormente os actos dos corpos administrativos e das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa;
- f) Garantir a liberdade, plenitude do exercício de funções e independência das autoridades judiciais;
- g) Determinar a expulsão ou recusar a entrada de nacionais ou estrangeiros no território de Timor, se da sua presença puder resultar inconveniente de ordem interna ou internacional.

3. O Governo exercerá a função legislativa por meio de decretos-leis e a função executiva por meio de decretos, regulamentos e instruções, uns e outros assinados pelo Alto-Comissário e pelo Secretário ou Secretários-Adjuntos titulares do departamento ou departamentos a que as respectivas matérias digam respeito.

4. Havendo divergência entre normas dimanadas dos órgãos de soberania da República e normas dimanadas do Governo de Timor relativamente a este território, prevalecem as primeiras e só essas serão aplicadas pelas autoridades administrativas e pelos tribunais, salvo se forem materialmente inconstitucionais.

ARTIGO 13.º

1. Os actos não constitutivos de direitos praticados pelo Alto-Comissário, pelo Governo ou pelos Secretários-Adjuntos poderão, a todo o tempo, ser revogados, modificados ou suspensos pelos respectivos autores.

2. Os actos constitutivos de direitos poderão também ser por eles revogados, modificados ou suspensos, mas apenas com fundamento na sua ilegalidade e dentro do prazo fixado na lei para o correspondente recurso contencioso ou até à interposição deste.

3. O regime prescrito no número anterior é aplicável à ratificação, reforma ou conversão de todos os actos ilegais do Alto-Comissário, do Governo e dos Secretários-Adjuntos.

4. Os actos administrativos, definitivos e executórios, do Alto-Comissário e dos Secretários-Adjuntos podem ser contenciosamente impugnados pelos interessados.

Secção II

Do Conselho de Governo

ARTIGO 14.º

1. O Governo, no exercício das suas funções, é assistido por um órgão consultivo denominado Conselho de Governo.

2. O Conselho de Governo é presidido pelo Alto-Comissário ou por quem o substituir.

3. O Alto-Comissário pode delegar a presidência num dos vogais ou num dos Secretários-Adjuntos.

ARTIGO 15.º

O Conselho de Governo terá a seguinte constituição:

- a) Dois membros eleitos por cada Conselho Regional, nos termos de uma lei eleitoral a elaborar pelo Governo de Timor;
- b) Quatro membros designados por cada uma das associações políticas de Timor, como tais reconhecidas, e que queiram exercer esse direito.

ARTIGO 16.º

1. Os vogais do Conselho de Governo são invioláveis pelas opiniões que emitirem no exercício das suas funções.

2. O Conselho pode, no entanto, determinar a destituição ou a suspensão do exercício de funções de qualquer dos seus membros, pelo período que fixar, sempre que entenda que há justificação para essa medida excepcional.

ARTIGO 17.º

1. Ao Conselho de Governo compete:

- a) Assistir consultivamente o Governo de Timor, emitindo as sugestões que tiver por convenientes, bem como pareceres sobre os assuntos relativamente aos quais tiver sido expressamente consultado;
- b) Propor ao Governo a aprovação e promulgação de diplomas legislativos,

2. O Conselho de Governo será obrigatoriamente ouvido sobre os seguintes assuntos:

- a) Projectos de planos gerais de fomento económico do território;
- b) Definição das linhas gerais de desenvolvimento económico e social e de administração financeira do território;
- c) Expulsão de nacionais ou estrangeiros quando da sua presença puderem resultar ou tenham resultado graves inconvenientes de ordem interna ou internacional.

3. O Conselho de Governo elaborará o seu próprio Regimento.

ARTIGO 18.º

1. O Conselho de Governo reunirá sempre que for convocado pelo Alto-Comissário ou quem o substituir, directamente ou a pedido da maioria dos seus membros, e funcionará validamente quando esteja presente a maioria dos seus membros em exercício.

2. O Conselho delibera por maioria dos respectivos membros presentes a cada reunião, tendo o Alto-Comissário ou quem o represente apenas voto de desempate.

3. O Conselho de Governo emitirá os pareceres obrigatórios ou os que lhe forem solicitados dentro do prazo de trinta dias, ou em prazo inferior a fixar pelo Alto-Comissário, se a matéria for considerada de natureza urgente.

Decorridos esses prazos sem que o parecer tenha sido emitido, considerar-se-á que o mesmo é favorável nos casos de consulta obrigatória, e será dispensado nos restantes casos.

ARTIGO 19.º

1. Nas sessões poderão intervir, sem direito de voto, os Secretários-Adjuntos, os chefes de serviço e os funcionários superiores que o Alto-Comissário designar para cada caso.

2. O Alto-Comissário poderá convidar para assistirem às sessões, sem direito a voto, pessoas que, pela sua especial competência, possam prestar esclarecimentos úteis sobre os assuntos em discussão.

CAPÍTULO II

Dos órgãos jurisdicionais

ARTIGO 20.º

A administração da justiça ordinária no território de Timor continua a regular-se pela legislação emanada dos órgãos de soberania da República,

ARTIGO 21.º

1. Os serviços do Ministério Público em Timor serão dirigidos por um delegado do procurador da República, a quem competirá também:

- a) Exercer as funções de consulta jurídica do Governo;
- b) Representar o Ministério Público junto do Tribunal Administrativo;
- c) Superintender na Polícia Judiciária e nos serviços de investigação criminal,

2. O delegado do procurador da República receberá as instruções que, para defesa dos direitos e interesses de Timor, lhe forem transmitidas, por escrito, pelo Alto-Comissário, salvo no respeitante à técnica jurídica.

3. Para efeitos disciplinares, e quanto aos seus direitos e deveres, os representantes do Ministério Público estão sujeitos às leis gerais da República,

ARTIGO 22.º

Ao Tribunal de Contas da República compete julgar as contas anuais do território, decidir, por via de recurso, as divergências entre o Governo e o Tribunal Administrativo de Timor em matéria de exame ou visto, e ainda conhecer das decisões deste Tribunal proferidas sobre contas.

ARTIGO 23.º

Ao Tribunal Administrativo compete:

- a) Julgar os recursos dos actos definitivos e executórios das autoridades administrativas, com excepção dos actos referidos no artigo 13.º e bem assim das decisões ou deliberações dos organismos dirigentes dos serviços autónomos, dos corpos administrativos e das pessoas colectivas de utilidade pública;
- b) Decidir, nos termos da lei, em matéria de contencioso aduaneiro e fiscal;
- c) Julgar as contas dos corpos administrativos e das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa e as demais que a lei indicar;
- d) Exercer as funções de exame e visto relativamente aos actos e contratos que forem da competência das autoridades do território,

CAPÍTULO III

Da administração financeira

ARTIGO 24.º

O território de Timor tem activo e passivo próprios e responde pelas dívidas e obrigações resultantes dos seus actos e contratos, nos termos da lei, competindo ao Governo a disposição dos seus bens e receitas,

ARTIGO 25.º

Constituem património de Timor os terrenos vagos ou que não hajam entrado definitivamente no regime de propriedade privada ou de domínio público e outras coisas móveis e imóveis que não pertençam a outrem dentro dos limites do seu território, e ainda as que adquirir ou lhe pertençam legalmente fora do mesmo território,

ARTIGO 26.º

A administração financeira do território está subordinada a orçamento privativo, elaborado anualmente e mandado executar pelo Alto-Comissário, nos termos da lei.

ARTIGO 27.º

1. Constituem receitas próprias de Timor as que constarem das leis vigentes ou de diplomas que vierem a ser emitidos pelo respectivo Governo,

2. Constituem receitas da República no território de Timor:

- a) As taxas, rendimentos ou participações de serviço, explorações ou concessões que a República custear ou caucionar por qualquer forma de prestação de garantia;
- b) Os juros e amortizações da dívida pública do território;
- c) Na medida das suas possibilidades, a contribuição do território para a manutenção das forças armadas nele estacionadas.

ARTIGO 28.º

Só podem ser cobradas as receitas que tiverem sido autorizadas em forma legal e que estiverem inscritas nas tabelas orçamentais, salvo se tiverem sido criadas ou autorizadas posteriormente.

ARTIGO 29.º

1. Constituem encargos da República em relação ao território de Timor:

- a) A contribuição para as despesas com a manutenção das forças armadas estacionadas no território;
- b) As despesas com estabelecimentos, serviços e explorações no território de Timor integrados em organizações hierárquicas da República e com concessões no território por esta garantidas;
- c) Os subsídios totais ou parciais a empresas de navegação marítima ou aérea e a outras que explorem meios de comunicação entre outros territórios da República e o território de Timor,

2. Constituem, designadamente, encargos do território de Timor:

- a) Os juros, anuidades de empréstimos e encargos que tiver assumido por contrato ou resultarem da lei;
- b) As dotações dos seus serviços, incluindo as despesas de transporte de pessoal ou material inerente ao seu funcionamento;
- c) As despesas com o fomento do respectivo território, incluindo os encargos legais ou contratuais de concessões ou obras realizadas para o mesmo fim;
- d) As despesas com o fabrico da sua moeda e de valores selados e postais;

- e) As pensões do pessoal das classes inactivas, na proporção do tempo durante o qual houver servido no território de Timor;
- f) As despesas com os órgãos ou organismos anexos ou dependentes do Ministério da Coordenação Interterritorial que a lei determinar e outros serviços comuns a diversos territórios na proporção das suas receitas ordinárias;
- g) Os subsídios concedidos pelo Governo de Timor a empresas que mantenham regularmente serviços de interesse público para este território.

3. A distribuição dos encargos a que se refere a alínea f) do número antecedente será fixada por despacho do Ministro da Coordenação Interterritorial, ouvido o Alto-Comissário.

4. Não podem realizar-se despesas que não tenham sido inscritas no orçamento, nem contrair-se encargos ou efectuar-se despesas que excedam as dotações orçamentais.

5. As verbas autorizadas para certas despesas não podem ter aplicação diversa da que estiver indicada no orçamento ou no diploma que abrir o crédito.

ARTIGO 30.º

1. O território de Timor pode contrair empréstimos internos e externos, bem como realizar outras operações de crédito.

2. O território de Timor pode ainda obter, por meio de dívida flutuante, os suprimentos necessários, em substituição de receitas da gerência corrente no fim da qual deve estar feita a liquidação ou o Tesouro habilitado a fazê-lo pelas suas caixas.

3. O território de Timor não pode diminuir, em detrimento dos portadores dos títulos, o capital e o juro da sua dívida pública fundada, podendo, porém, convertê-la nos termos de direito.

4. Não podem ser objecto de consolidação forçada os débitos por depósitos efectuados nas caixas do território de Timor ou nos estabelecimentos de crédito que lhe pertençam.

5. São imprescritíveis os direitos do tesouro público por dívidas pretéritas ou futuras do território de Timor, bem como os que este possa ter por créditos sobre aquele.

ARTIGO 31.º

O território de Timor só poderá contrair empréstimos para aplicações extraordinárias em fomento económico, amortização de outros empréstimos, aumento indispensável do seu património ou necessidades imperiosas de defesa e salvação públicas.

ARTIGO 32.º

1. O território de Timor poderá prestar avales a operações de crédito interno ou externo, a realizar por institutos públicos ou por empresas privadas com sede no seu território, quando se trate de financiamentos destinados a empreendimentos ou projectos de manifesto interesse para a sua economia ou em que tenha participação que justifique a prestação daquela garantia.

2. As normas relativas ao processo de concessão de avales, sua execução e garantias, serão estabelecidas pelo Governo de Timor.

ARTIGO 33.º

As contas anuais, depois de elaboradas e relatadas nos prazos e sob a cominação legal, serão submetidas a julgamento do Tribunal de Contas da República.

CAPITULO IV

Dos serviços públicos

ARTIGO 34.º

1. Os serviços públicos de Timor são privativos desse território, podendo constituir organismos autónomos, dotados ou não de personalidade.

2. O pessoal dos serviços públicos, seja qual for a sua categoria, integra-se nos quadros próprios do território de Timor, ficando apenas sujeito à autoridade e fiscalização dos seus órgãos.

3. Ao Governo de Timor pertence regular a organização dos serviços públicos e dos organismos autónomos, bem como a composição dos respectivos quadros.

4. Compete-lhe também regular as formas e condições de provimento dos cargos públicos, os deveres e direitos do pessoal, a disciplina da função pública e as demais matérias que forem julgadas convenientes para o bom funcionamento dos serviços.

ARTIGO 35.º

1. Os funcionários do quadro comum e dos quadros complementares deste, actualmente colocados em Timor, manter-se-ão nos lugares que ocupam enquanto não forem transferidos para outros territórios ainda sob administração portuguesa, não ingressarem nos quadros do Ministério da Coordenação Interterritorial ou nos quadros privativos do território de Timor.

2. A transferência dos funcionários prevista no número anterior será determinada pelo Ministro da Coordenação Interterritorial, depois de ouvidos o Governo de Timor e o Governo do território para onde o funcionário deverá ser transferido.

3. O ingresso dos funcionários nos quadros do Ministério da Coordenação Interterritorial terá lugar nos termos da legislação então vigente.

4. Os funcionários que ingressem nos quadros privativos do território de Timor conservarão todos os seus direitos, sendo-lhes contado, para todos os efeitos legais, nesses quadros, o serviço anteriormente prestado,

ARTIGO 36.º

1. O pessoal dos serviços nacionais colocado em Timor mantém-se na actual situação até regressar aos respectivos Ministérios.

2. Com a concordância do Ministro de que depende, o pessoal referido no número anterior poderá ser integrado nos quadros privativos do território de Timor, sendo-lhe aplicável o disposto no n.º 4 do artigo 35.º

ARTIGO 37.º

1. O pessoal dos quadros do Ministério da Coordenação Interterritorial poderá, mediante despacho do Ministro, proferido de acordo com o Governo de Timor, prestar serviço neste território em regime de comissão obrigatória.

2. O mesmo pessoal poderá, a seu requerimento e obtida a concordância do Governo de Timor, ser transferido, por despacho do Ministro, para lugares correspondentes dos quadros privativos de Timor,

ARTIGO 38.º

O pessoal dos quadros privativos do território de Timor poderá requerer ao Ministro da Coordenação Interterritorial a sua transferência para outro território ainda sob a administração portuguesa, mas o pedido só será considerado depois de obtida informação favorável do Governo de Timor e da autoridade civil superior do território para onde o funcionário pretenda ser transferido.

CAPÍTULO V

Disposições complementares e transitórias

ARTIGO 39.º

O Governo de Timor estabelecerá:

- a) A divisão administrativa do território;
- b) O regime jurídico da administração local;
- c) O regime jurídico das relações entre os órgãos da Administração Central do Território e os da administração local;
- d) As condições em que os corpos administrativos poderão ser dissolvidos.

ARTIGO 40.º

1. As empresas concessionárias e aquelas em cujo capital o território de Timor participe ou venha a participar em mais de 50 % terão a sua sede e administração central no mesmo território, devendo as que, à data da publicação desta lei, tenham a sua sede e administração central fora do território de Timor transferi-las para este no prazo de seis meses.

2. Quaisquer medidas especificamente aplicáveis a empresas de que a República seja credora, ou por cujas dívidas tenha assumido responsabilidade, ou em cujos capital ou lucros participe, ainda que incluídas na competência do Governo de Timor, só poderão ter eficácia após homologação do Ministro da Coordenação Interterritorial.

ARTIGO 41.º

1. Os diplomas legais emanados dos órgãos de soberania da República que devam ter aplicação no território de Timor, serão obrigatoriamente publicados no respectivo *Boletim Oficial*, mantendo a data da publicação no *Diário do Governo*.

2. Só entrarão, porém, em vigor no território de Timor depois de transcritos no respectivo *Boletim Oficial*, salvo se deverem aplicar-se imediatamente por declaração neles inserta. A transcrição será, em qualquer caso, obrigatoriamente feita num dos dois primeiros números do *Boletim Oficial* que forem publicados depois da chegada do *Diário do Governo*.

3. Sempre que se declare a aplicação imediata dos diplomas, e nos demais casos de urgência, o texto será transmitido telegraficamente e logo reproduzido no *Boletim Oficial* ou em suplemento a este.

ARTIGO 42.º

Salvo declaração especial, os diplomas legais entrarão em vigor, no concelho de Díli, no prazo de cinco dias e, nos restantes concelhos, no prazo de dez dias, contados da publicação no *Boletim Oficial*.

O Presidente da República, *Francisco da Costa Gomes*.

INTEGRAÇÃO DE MAGISTRADOS DAS EX-COLÓNIAS

DECRETO-LEI N.º 402/75, DE 25 DE JULHO

1. No Estatuto Judiciário vigente está previsto o ingresso dos magistrados judiciais dos quadros ultramarinos na magistratura judicial metropolitana, mas em termos que não se coadunam com o momento presente. Com efeito, a respectiva regulamentação, constante dos artigos 159.º e seguintes daquele diploma, assenta no pressuposto de que o ingresso é feito isoladamente e que o magistrado vem logo de seguida exercer as suas funções. Ora o circunstancialismo actual exige que os magistrados possam ingressar desde já nos quadros do Ministério da Justiça, mas segundo um mecanismo diferente. Por outro lado, deverá ressalvar-se a possibilidade de todos ou muitos deles continuarem a exercer funções nos novos países de expressão portuguesa,

2. Na regulamentação da matéria, importa acautelar as legítimas aspirações de acesso à 2.ª instância por parte dos actuais magistrados judiciais do quadro do Ministério da Justiça. De contrário, as vagas que ocorressem nas Relações destinaram-se iam, na quase totalidade, a magistrados do quadro ultramarino, cujas promoções se verificavam, em regra, mais rapidamente.

Há, pois, que conciliar os interesses de todos, atribuindo aos magistrados dos quadros ultramarinos a categoria que já possuem, mas sem que com isso se estabeleça uma desigualdade que repugnaria aos princípios do tempo e da classificação de serviço, em que assentam as promoções.

3. Contempla-se agora, por motivos óbvios, também o ingresso na magistratura do Ministério Público dos respectivos magistrados do quadro ultramarino.

Nestes termos:

Tida em consideração a deliberação do Conselho Superior Judiciário de 9 de Janeiro de 1975;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 25 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

ARTIGO 1.º

Os actuais magistrados judiciais do ultramar mantêm o direito de ingresso no quadro da magistratura metropolitana, nos termos regulados no presente diploma.

ARTIGO 2.º

1. Os magistrados judiciais de 2.ª instância do ultramar ingressarão na sua categoria, ficando, porém, na situação de além do quadro até que, pela antiguidade, nele possam ingressar.

2. Para efeitos de promoção, aos magistrados referidos no número anterior, só será contada a antiguidade, na categoria, a partir da promoção à 2.ª instância dos juizes de direito do quadro do Ministério da Justiça que, no momento do seu ingresso, tenham igual ou superior tempo de serviço.

3. O tempo de serviço a que alude o número anterior é, relativamente aos magistrados do quadro do Ministério da Justiça, o prestado nos cargos de delegado do procurador da República e de juiz de direito, e relativamente aos juizes de 2.ª instância do ultramar, o prestado nas duas instâncias e no cargo de delegado do procurador da República.

4. A actual ordem de antiguidade dos magistrados de 2.ª instância do ultramar será sempre respeitada, pelo que aos que tenham mais tempo de serviço nos termos do n.º 3 só será contada antiguidade quando ela for contada aos mais antigos na categoria.

5. Para este efeito, aos actuais magistrados do quadro do Ministério da Justiça não será contado mais tempo de serviço do que aqueles que forem mais antigos no quadro e que imediatamente os precederem na lista oficial de antiguidade.

ARTIGO 3.º

1. Os juizes de direito do ultramar ingressarão na classe que competir aos juizes do quadro do Ministério da Justiça com o tempo de serviço igual ou superior nos cargos de juizes e delegados de procurador da República, ficando colocados à sua esquerda.

2. É aplicável a estes magistrados o disposto no n.º 4 do artigo anterior.

ARTIGO 4.º

Para efeitos dos artigos anteriores será considerado todo o tempo de serviço de actividade no quadro, mesmo em comissões de serviço, devendo ter-se em conta, relativamente aos magistrados do ultramar, o disposto, a esse respeito, na legislação ultramarina aplicável.

ARTIGO 5.º

1. Os magistrados que pretendam usar do direito referido nos artigos anteriores deverão requerer o ingresso no quadro do Ministério da Justiça até 31 de Dezembro do corrente ano.

2. Os requerimentos serão dirigidos ao Ministro da Justiça, mas apresentados no Gabinete dos Assuntos Jurídicos do Ministério da Coordenação Interterritorial, que, depois de neles lançar informação, os enviará à Direcção-Geral dos Serviços Judiciários, do Ministério da Justiça.

ARTIGO 6.º

A apresentação do requerimento implica o imediato ingresso no quadro da magistratura metropolitana, ficando o requerente, porém, a prestar serviço, em comissão ordinária, nos territórios sob administração portuguesa, ou em comissão voluntária nos novos países de expressão portuguesa, ou ainda em comissão de serviço no Ministério da Coordenação Interterritorial, sendo esse tempo considerado de efectividade de serviço nos quadros metropolitanos, sem prejuízo do disposto no artigo 2.º.

ARTIGO 7.º

1. O disposto neste diploma quanto aos juizes de direito é aplicável, com excepção do n.º 4 do artigo 2.º, aos delegados do procurador da República,

2. Os magistrados dos tribunais do trabalho do ultramar poderão requerer o ingresso no quadro dos delegados do procurador da República do Ministério da Justiça, sendo-lhes aplicável, para determinação da classe em que devem ser colocados, a regra do artigo 3.º.

ARTIGO 8.º

1. Os magistrados judiciais e do Ministério Público prestarão serviço, após o seu ingresso, independentemente da existência de vagas, competindo, respectivamente, ao Conselho Superior Judiciário e ao procurador-geral da República providenciar pelas suas colocações, segundo as conveniências de serviço.

2. O exercício de funções nos termos deste artigo não envolve diminuição de remunerações e regalias relativamente aos magistrados que ocupam lugares dos quadros.

ARTIGO 9.º

1. Os magistrados, enquanto prestarem serviço nos territórios ainda sob administração portuguesa, ficarão affectos aos órgãos de administração judiciária que nesses territórios forem competentes, mas os respectivos direitos e deveres serão regulados pelo Estatuto

Judiciário e legislação conexa, ficando sujeitos à acção disciplinar e órgãos competentes previstos nesses diplomas.

2. Os magistrados em comissão de serviço no Ministério da Coordenação Interterritorial ficam dependentes desse Ministério, sem prejuízo do disposto na última parte do número anterior.

ARTIGO 10.º

As dúvidas que se suscitarem na aplicação deste diploma serão resolvidas pelo Conselho Superior Judiciário, quanto aos magistrados judiciais, e pelo Conselho Superior do Ministério Público, quanto aos delegados do procurador da República.

ARTIGO 11.º

São revogados os artigos 159.º a 166.º do Estatuto Judiciário.

ARTIGO 12.º

Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves* — *Alvaro Cunhal* — *Francisco José Cruz Pereira de Moura* — *Joaquim Jorge Magalhães Mota* — *António de Almeida Santos* — *António Carlos Magalhães Arnão Metelo* — *Francisco Salgado Zenha* — *José Joaquim Fragoso* — *Mário Luís da Silva Murteira*.

Promulgado em 1 de Julho de 1975.

Publique-se,

O Presidente da República, *Francisco da Costa Gomes*.

Para ser publicado nos *Boletins oficiais* de todos os territórios ultramarinos — *Almeida Santos*.

. . .

SUSPENSÃO DO ACORDO DE ALVOR

DECRETO-LEI N.º 458-A/75, DE 22 DE AGOSTO

Após a Revolução de 25 de Abril de 1975, Portugal deu início a uma política real de descolonização, aceitando o princípio da independência para os povos coloniais que mantinha sob a sua administração. Na sequência desta nova política, e no que se refere em particular a Angola, o Estado Português e os movimentos de libertação nacional — FNLA, MPLA e UNITA — celebraram o Acordo de Alvor, regulando o acesso de Angola à independência.

A situação presente em Angola é, no entanto, de molde a causar as maiores apreensões. Na verdade, o referido Acordo tem sido, desde a sua celebração, objecto de frequentes violações por parte dos movimentos de libertação, numa manifestação da sua incapacidade de superarem divergências, em prol do interesse nacional angolano. Factos estes, aliás, expressamente reconhecidos pelos próprios movimentos no comunicado de Nakuru.

Nestas condições:

Considerando a ausência de facto das suas funções por membros do Colégio Presidencial e do Governo de Transição, o que impossibilita o funcionamento destes órgãos;

Considerando a paralisação de facto da Comissão Nacional de Defesa, por ausências repetidas de alguns dos seus membros;

Considerando a política de estrita neutralidade activa que o Estado Português tem prosseguido, sem abdicar, contudo, das suas responsabilidades políticas e morais como potência administrante, defendendo a integridade territorial de Angola contra separatismos e ingerências externas e protegendo pessoas e bens sem qualquer discriminação;

Considerando, ainda, que é objectivo de Portugal levar a bom termo, nos prazos previstos, o processo de descolonização já iniciado;

E, consciente das suas responsabilidades perante a população de Angola e em cumprimento dos deveres que, em conformidade com a Carta das Nações Unidas, incumbem ao Estado Português, nomeadamente o dever de contribuir para a paz e segurança internacionais;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

ARTIGO 1.º

Considera-se transitoriamente suspensa a vigência do Acordo de Alvor, concluído em 15 de Janeiro de 1975 entre o Estado Português e a Frente Nacional de Libertação de Angola (FNLA), o Movimento Popular de Libertação de Angola (MPLA), e a União Nacional para a Independência Total de Angola (UNITA), no que diz respeito aos órgãos de governo de Angola.

ARTIGO 2.º

Além das funções que lhe são conferidas pelo Acordo de Alvor, compete ao Alto-Comissário:

- a) Dirigir, coordenar e orientar a acção executiva dos Ministérios e superintender no conjunto da administração pública;
- b) Elaborar decretos-leis, decretos, regulamentos e instruções para a boa execução das leis;
- c) Declarar o estado de sítio, com suspensão total ou parcial das garantias constitucionais em uma ou mais partes do território de Angola.

ARTIGO 3.º

Verificando o Alto-Comissário a ausência de facto das suas funções por parte de qualquer membro do Governo de Transição, nomeará um director-geral, que assegurará, sob a sua orientação e coordenação, a gestão do respectivo departamento, despachando apenas os assuntos de expediente considerado de urgência.

ARTIGO 4.º

Os Ministérios, cujos titulares são designados pelo Presidente da República Portuguesa, nos termos da alínea a) do artigo 21.º do Acordo de Alvor, passarão a ser geridos por directores-gerais da nomeação do Alto-Comissário.

ARTIGO 5.º

O presente decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves*.

Promulgado em 21 de Agosto de 1975.

Publique-se,

O Presidente da República, *Francisco da Costa Gomes*.

. . .

NACIONALIDADE DE PORTUGUESES DAS EX-COLÓNIAS (2)

DESPACHO DE 8 DE SETEMBRO DE 1975

Considerando que se encontra prestes a findar o prazo previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 14.º da Lei da Nacionalidade da República Popular de Moçambique, urge esclarecer o âmbito de aplicação dos artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 308-A/75, de 24 de Junho com referência especial ao n.º 2 do primeiro preceito, sem prejuízo de ulterior correcção ou esclarecimento do diploma em apreço.

Nesta conformidade, e ao abrigo do disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 308-A/75, se determina o seguinte:

Conservam a nacionalidade portuguesa todos os indivíduos nascidos em território ultramarino tornado independente e domiciliados fora dele que sejam descendentes até ao terceiro grau dos portugueses referidos nas alíneas a), c) e d), primeira parte do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 308-A/75, de 24 de Junho.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Justiça, de 8 de Setembro de 1975. — O Primeiro-Ministro, *Vasco dos Santos Gonçalves*. — O Ministro da Justiça, *Joaquim Pinto da Rocha e Cunha*.

. . .

CRIAÇÃO DO IARN

DECRETO-LEI N.º 494/75, DE 10 DE SETEMBRO

O Decreto-Lei n.º 169/75, de 31 de Março, que criou o Instituto de Apoio ao Retório de Nacionais (IARN), previu, desde logo, a necessidade da sua ulterior revisão, uma vez que era imprevisível a extensão das tarefas que aquele organismo seria chamado a desempenhar.

Efectivamente, a experiência já colhida com o afluxo a Portugal de indivíduos ou famílias residentes em Angola e Moçambique e os

dados previsionais de que dispomos levam a concluir que o apoio a conceder, tendo nomeadamente em vista a sua integração na vida nacional, se não compadece com normas rígidas, antes exigindo processos rápidos e expeditos, de acordo, aliás, com princípios e regras de conduta estabelecidos e praticados noutros sectores da administração pública.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

ARTIGO 1.º

Até 31 de Dezembro de 1975, período este renovável por iguais e sucessivos períodos de um ano, mediante despacho do Primeiro-Ministro, o IARN será considerado em regime de instalação, nos termos do presente diploma.

ARTIGO 2.º

1. A gestão do IARN, durante o período de instalação, será assegurada por uma comissão instaladora, presidida pelo director, e da qual farão parte o subdirector e três vogais designados por despacho do director, de entre o pessoal em serviço no Instituto, em regime de tempo completo e dedicação exclusiva.

2. A comissão instaladora funcionará igualmente como conselho administrativo do IARN, responsável pela sua gestão administrativa e financeira.

3. É gratuito o exercício das funções de membro da comissão instaladora.

ARTIGO 3.º

1. Junto do director do IARN funcionará, durante o período de instalação, um conselho consultivo, por aquele presidido, e constituído por vogais representativos do Gabinete do Presidente da República, dos Ministérios da Justiça, Negócios Estrangeiros, Administração Interna, Finanças, Educação e Cultura, Transportes e Comunicações, Trabalho e Assuntos Sociais e Secretaria de Estado da Descolonização.

2. O subdirector, bem como os restantes membros da comissão instaladora poderão, sempre que necessário, assistir às reuniões do conselho consultivo.

ARTIGO 4.º

1. As despesas com a instalação e funcionamento do IARN, durante o regime de instalação, serão satisfeitas por conta das dotações globais ou subsídios que lhe forem atribuídos.

2. Todas as receitas darão entrada na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, em conta especial, à ordem da comissão instaladora.

3. Será apresentado mensalmente a visto do Primeiro-Ministro, no período de instalação, um balancete, de que será enviada cópia à Direcção-Geral da Contabilidade Pública, do qual constarão o saldo da conta de depósito, as receitas arrecadadas e as despesas pagas no mês anterior,

ARTIGO 5.º

1. Sem prejuízo das normas relativas a pessoal, previstas no Decreto-Lei n.º 169/75, de 31 de Março, poderá ser autorizada, durante o período de instalação e mediante despacho do Primeiro-Ministro, a admissão de pessoal de direcção e chefia, técnico, administrativo e auxiliar indispensável ao funcionamento dos serviços.

2. As admissões serão feitas em regime de contrato ou de prestação eventual de serviço, sem prejuízo da exigência das habilitações legais,

3. Os funcionários de nomeação vitalícia contratados, a título provisório, nos termos do presente artigo, manterão, enquanto o seu provimento não se tornar definitivo, a sua situação de funcionários vitalícios, podendo, entretanto, o seu lugar de origem ser preenchido interinamente.

ARTIGO 6.º

A competência por este diploma atribuída ao Primeiro-Ministro é delegável, no todo ou em parte.

ARTIGO 7.º

Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves* — *Alfredo António Cândido de Moura* — *Joaquim Pinto da Rocha e Cunha* — *José Joaquim Fragoso* — *Mário João de Oliveira Ruivo* — *Henrique Manuel Araújo de Oliveira Sá* — *José Emílio da Silva* — *José Inácio da Costa Martins* — *Francisco José Cruz Pereira de Moura*.

Promulgado em 4 de Setembro de 1975.

Publique-se.

IV

**LIBERDADES E DIREITOS
FUNDAMENTAIS**

NOVA LEI DO DIVÓRCIO

DECRETO-LEI N.º 261/75, DE 27 DE MAIO

1. É sabido que a legislação concordatária e, posteriormente, o Código Civil de 1966 facultaram aos católicos a opção pelo casamento religioso, que a lei reconheceu como tal, ou seja, como instituto diferente do casamento civil e sujeito às regras materiais do direito matrimonial canónico.

A unidade do nosso direito matrimonial ficou assim quebrada: em Portugal, e desde 1940, o regime do matrimónio é um ou outro conforme se trata de casamento civil ou católico.

É certo que, por um lado, a lei exige capacidade de direito civil para que possa celebrar-se casamento católico (Código Civil, artigo 1596.º) e, por outro lado, exige que o pároco envie ao conservador do registo civil o duplicado do assento paroquial para fins de transcrição (artigo 1655.º), não podendo o casamento católico ser invocado enquanto essa transcrição se não fizer (artigo 1669.º): quanto aos impedimentos matrimoniais e ao registo do casamento, os inconvenientes de uma dualidade de regime foram, portanto, afastados,

Em matéria de dissolução, porém, o casamento católico é regido exclusivamente pelo direito canónico, donde resulta que os tribunais civis não podem aplicar o divórcio aos casamentos católicos celebrados posteriormente à Concordata (artigo 1790.º).

Pelos seus largos reflexos sociais, essa solução tem sido objecto das mais vivas críticas.

E a modificação do nosso direito, neste particular, vem a ser exigida insistentemente por largo sector da opinião pública.

Como se tem dito muitas vezes, os nubentes podem casar catolicamente por simples conformismo ou respeito humano, assim como podem deixar de ser católicos, e a lei não deve vinculá-los, portanto, às consequências de uma opção religiosa que já não é ou até nunca foi verdadeiramente a sua. De resto, mesmo que os nubentes sejam e continuem a ser católicos, a solução não nos parece também que seja justificável. A indissolubilidade absoluta do casamento não é entre nós um valor civil, um valor próprio do Estado, pois o legislador português admite o divórcio para os casamentos civis. É um puro valor religioso. E, não sendo o Estado português confessional, não se entende que o legislador defenda valores especificamente religiosos impondo aos católicos o cumprimento de um dever — o dever de não pedirem o divórcio — que não deverá ser para eles mais do que um dever de consciência. Nota-se, por último, que a solução do direito português é quase única no Mundo: vigora apenas na República Dominicana e entre nós.

2. O presente diploma — que mantém o sistema do casamento civil facultativo para os católicos, mas em versão diferente daquela que a legislação de 1940 introduziu no País — pretende evitar os aludidos inconvenientes.

Continua a reconhecer-se valor e eficácia de casamento ao matrimónio católico, nos termos do artigo 1587.º, n.º 2, do Código Civil, podendo os católicos, como até aqui, optar entre as duas modalidades de casamento.

Simplemente, uma vez celebrado o casamento, civil ou católico, ele será regido quanto aos efeitos por uma única lei — pela lei do Estado —, qualquer que tenha sido a forma da sua celebração.

Sujeito à lei do Estado no que concerne aos efeitos, o casamento católico passará, portanto, a poder ser dissolvido nos tribunais civis, nos mesmos termos e com os mesmos fundamentos com que pode ser dissolvido um casamento civil.

O sistema proposto corresponde fundamentalmente ao dos países anglo-saxónicos (é o da Inglaterra e Irlanda, do Canadá e da maior parte dos Estados dos Estados Unidos da América), vale ainda em todos os países escandinavos (Dinamarca, Noruega, Suécia, Finlândia e Islândia) e em algumas repúblicas da América Central e do Sul (por exemplo, no Brasil, no Peru e no Haiti). Há só a notar que, na generalidade destes países, a opção entre o casamento civil e religioso não é concedida exclusivamente aos católicos, mas ainda aos que professam outras confissões religiosas (vejam-se elementos de direito comparado em Dolle, *Familienrecht*, vol. I, 1965, págs. 185 e seguintes).

3. Decerto que o objectivo visado — a existência de um único direito matrimonial, com a sujeição do casamento católico às mesmas causas de dissolução do casamento civil — poderia ser alcançado por outra via: o modelo do casamento civil obrigatório realizaria igualmente aquele objectivo. Como se sabe, o legislador da 1.ª República optou por esse modelo, que é seguido na França, Bélgica, Holanda e Luxemburgo, Suíça, Alemanha Federal, em todos os países socialistas e na maior parte dos da América Latina, por exemplo, no México, na Argentina e no Chile (Dolle, *ob. cit.*, pág. 187).

Não se ignora, porém, que a obrigatoriedade do casamento civil tem sido considerada, por alguns autores, contrária à liberdade de consciência dos católicos.

Argumenta-se, neste sentido, que para os católicos só há um casamento — o casamento católico —, que é ao mesmo tempo um sacramento e que eles só podem receber na igreja e pela igreja. Assim, o Estado violentaria a consciência dos católicos ao obrigá-los a prestar o seu consentimento para o casamento civil na respectiva conservatória, pois, em verdade, eles não querem celebrar aí o seu casamento (para a exposição desta tese e respectiva apreciação podem ver-se Dolle, *ob. cit.*, págs. 187 e seguintes, e Gernumber, *Lehrbuch des Familienrechte*, 1964, págs. 93-94).

Não se quis pôr aos católicos essa possível objecção de consciência. Preferia-se, por isso, a referida modalidade do sistema do casamento civil facultativo, que, em face do sistema do casamento civil obrigatório, tem fundamentalmente as mesmas vantagens e não se presta àquele reparo.

4. Tais são, em resumo, as razões justificativas do articulado que se segue.

Desde a primeira hora que o Governo Provisório esteve atento ao problema e necessidade de o resolver, mas a vinculação à Concordata, que é por natureza um tratado ligando duas pessoas soberanas de direito internacional, cujo respeito se lhe impunha por virtude do disposto no Programa do Movimento das Forças Armadas [Decreto-Lei n.º 203/74, n.º 6, alínea b)], impedia que se legisse sobre a matéria.

Alterada a redacção do artigo XXIV da Concordata pelo Protocolo adicional, assinado na cidade do Vaticano em 15 de Fevereiro de 1975, é chegado o momento de proceder à almejada modificação do direito interno.

Mais extensa e profunda alteração se pretende para o direito de família vigente, mas não se quer deixar de imediatamente dar satisfação aos desejos de muitos portugueses verem regularizada a sua situação e a dos filhos, pelo que se legisla já no sentido de permitir

o divórcio dos casados catolicamente, sem prejuízo da remodelação, já em estudo, do direito de família.

No artigo 1.º revoga-se a disposição que não permitia a dissolução por divórcio dos casamentos católicos celebrados desde 1 de Agosto de 1940 e a que permitia decretar a separação, quando requerido o divórcio.

No artigo 2.º dá-se nova redacção a diversos preceitos do Código Civil em ordem a permitir aos cônjuges casados catolicamente e separados de pessoas e bens a conversão da separação em divórcio, nos termos gerais, introduzindo outras alterações que, por razões de justiça, se entendeu ser possível concretizar imediatamente e antes de completados os estudos em curso para a reforma do direito de família.

Nos mais artigos, de carácter transitório, considera-se especialmente a situação dos cônjuges que, tendo casado catolicamente, vivem separados de facto e deixaram caducar o direito de pedir a separação de pessoas e bens porque era só o divórcio que lhes interessava pedir. Para lhes facultar ainda o exercício do direito ao divórcio ou separação, manda-se contar, nesse caso, o prazo de caducidade do artigo 1782.º a partir da data em que este diploma entra em vigor. Também se simplificam as formalidades processuais para a conversão da separação em divórcio dos mesmos cônjuges.

Finalmente, institui-se o divórcio por mútuo consentimento.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

ARTIGO 1.º

Ficam revogados os artigos 1790.º e 1794.º do Código Civil.

ARTIGO 2.º

Os artigos 1599.º, 1605.º, 1656.º, 1778.º, 1792.º, 1793.º e 1795.º do Código Civil passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 1599.º

(Dispensa do processo preliminar)

1. O casamento *in articulo mortis*, na iminência de parto ou cuja celebração imediata seja expressamente autorizada pelo ordinário próprio, por grave motivo de ordem moral, pode celebrar-se indepen-

dentemente do processo preliminar de publicações de passagem do certificado da capacidade matrimonial dos nubentes.

2. A dispensa de processo preliminar não altera as exigências da lei civil quanto à capacidade matrimonial dos nubentes, continuando estes sujeitos às sanções estabelecidas na lei.

ARTIGO 1605.º

(Prazo internupcial)

1.
2.
3.
4. Cessa o impedimento do prazo internupcial se o casamento se tiver dissolvido por conversão da separação judicial de pessoas e bens em divórcio, salvo se não tiverem decorrido desde a separação os prazos referidos nos números anteriores, e ainda quando o divórcio houver sido decretado com fundamento nos factos previstos nas alíneas f) e g) do artigo 1778.º.

ARTIGO 1656.º

(Dispensa da remessa de duplicado)

A obrigação da remessa de duplicado não é aplicável:

- a) Ao casamento de consciência, cujo assento só é transcrito perante certidão de teor e mediante denúncia feita pelo ordinário, bem como aos casamentos celebrados nos termos do artigo 1599.º deste Código e que não possam ser transcritos;
- b)

ARTIGO 1778.º

(Fundamentos)

1. A separação litigiosa de pessoas e bens pode ser requerida por qualquer dos cônjuges com fundamento em alguns dos factos seguintes:

- a)
- b)
- b)

- c)
- d)
- e)
- f)
- g) O decaimento em acção de divórcio ou separação na qual tenham sido feitas imputações ofensivas da honra e dignidade do outro cônjuge;
- h) A separação de facto livremente consentida, por cinco anos consecutivos;
- i) Qualquer outro facto que ofenda gravemente a integridade física ou moral do requerente.

2. O prazo a que se reporta a alínea h) do número anterior é relevante, mesmo que iniciado ou decorrido anteriormente à data da publicação do diploma que altera a redacção deste artigo.

ARTIGO 1792.º

(Divórcio litigioso e por mútuo consentimento)

O divórcio pode ser requerido judicialmente por um dos cônjuges com fundamento em algum dos factos referidos no artigo 1778.º, ou mediante conversão da separação judicial de pessoas e bens, ou por mútuo consentimento.

ARTIGO 1793.º

(Conversão da separação em divórcio)

Após o trânsito em julgado da sentença que tiver decretado a separação judicial de pessoas e bens, litigiosa ou por mútuo consentimento, sem que os cônjuges se tenham reconciliado, a qualquer deles é lícito requerer que a separação seja convertida em divórcio, quer o casamento tenha sido civil ou católico.

ARTIGO 1795.º

(Remissão)

É aplicável ao divórcio litigioso, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 1779.º a 1785.º

ARTIGO 3.º

Ao divórcio por mútuo consentimento é aplicável o disposto nos artigos 1419.º e seguintes do Código de Processo Civil.

ARTIGO 4.º

Os cônjuges casados catolicamente à data da entrada em vigor deste diploma poderão pedir o divórcio ou a separação de pessoas e bens, com fundamento em factos verificados anteriormente, dentro dos dois anos subsequentes àquela data.

ARTIGO 5.º

O pedido de separação de pessoas e bens em acções pendentes à data da entrada em vigor deste diploma pode ser alterado para o de divórcio, a requerimento do autor ou reconvinte, quando se trate de casamento católico.

ARTIGO 6.º

Nos processos pendentes à entrada em vigor deste diploma, o pedido de separação judicial de pessoas e bens por mútuo consentimento pode ser alterado para o divórcio por mútuo consentimento, mediante requerimento de ambos os cônjuges.

ARTIGO 7.º

Decretada a separação judicial de pessoas e bens em comarca de qualquer colónia ou ex-colónia portuguesa, pode a conversão em divórcio ser requerida no tribunal do domicílio do requerente, com base em certidão da sentença, donde conste o trânsito em julgado, ou certidão de cópia integral do registo de casamento ou nascimento do requerente.

ARTIGO 8.º

O artigo 1417.º do Código de Processo Civil passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 1417.º

1. O requerimento da conversão da separação judicial de pessoas e bens em divórcio é autuado por apenso ao processo da separação, não sendo obrigatória a constituição de advogado.

2. Requerida a conversão por ambos os cônjuges, após o visto do Ministério Público, será logo proferida a sentença.

3. Requerida a conversão por um dos cônjuges, será o outro notificado pessoalmente ou na pessoa do seu mandatário, quando o houver, para no prazo de quinze dias deduzir oposição. Quando for caso de notificação edital, não serão publicados anúncios.

4. A oposição só pode fundamentar-se na reconciliação dos cônjuges,

5. Não havendo oposição, mesmo nos casos de notificação edital, após o visto do Ministério Público será logo proferida sentença.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves* — *Francisco Salgado Zenha*.

Promulgado em 22 de Maio de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, *Francisco da Costa Gomes*.

. . .

CRIAÇÃO DA ANOP

DECRETO-LEI N.º 330/75, DE 1 DE JULHO

1. A consolidação de um processo revolucionário não será nunca conseguida se não houver o cuidado na criação oportuna de instrumentos adequados que lhe assegurem a sua permanente dinâmica e a sua crescente radicação nos diferentes sectores das populações, quer a nível nacional, quer a nível internacional.

Daqueles instrumentos sobressaem os meios de informação por detrás dos quais se encontram as agências noticiosas como os grandes centros difusores que são, das ideias e das notícias de acontecimentos em que se radica o essencial da formação das opiniões públicas.

2. Foi consciente destes factos e consciente, ainda, dos perigos que espreitam a revolução portuguesa (interna e externa) que o Ministério da Comunicação Social concebeu a ideia e, em consequência, está a estruturar a iniciativa da criação de uma agência noticiosa à altura das exigências da fase histórica que o País vive, por forma a dotar o Governo de um instrumento indispensável à sua acção e ao processo revolucionário que a justifica e determina.

Trata-se de procurar suprir uma das mais sérias lacunas que, neste momento, se detectam nos grandes mecanismos indispensáveis àquela acção, uma vez que não é a ANI, que o Governo adquiriu recentemente, que oferece condições para o fazer, por mais profundas reestruturações que pudesse suportar.

Por um lado, a ANI, como fruto que é, e fiel servidora que foi, do próprio regime fascista, aparece com uma vinculação psicológica ao regime deposto que, pelo menos a curto e médio prazos, constitui uma carga negativa na ingente acção a desenvolver. Por outro lado, o tipo de estrutura requerida por uma agência noticiosa moderna, vigorosa e irradiante — veículo eficaz não só do nome do novo Portugal no Mundo inteiro, como também de uma informação ao serviço dos valores positivos da humanidade e da sua progressiva evolução —, de forma nenhuma pode ter como ponto de apoio a estrutura anquilosada, decadente e viciada de uma ANI que, se o Governo a adquiriu, mais foi para calar a conduta reacçãoária que perfidamente começava a manifestar que, de facto, por outra razão.

3. O que se pretende é uma agência noticiosa que se situe na perspectiva histórica que o MFA veio abrir ao País, sendo dela poderoso instrumento e tornando-se um reputado e digno de confiança centro internacional de comunicações, em especial entre zonas ou regiões do Mundo (designadamente a Africa, a América Latina e a Europa mediterrânica), no aproveitamento da oportunidade que o Portugal pós-25 de Abril oferece para o desempenho daquela função.

De facto, afigura-se incontestável que a actual situação política em Portugal e a sua consolidação e progressiva evolução oferecem as condições necessárias para abrirem as possibilidades de se tornar no ponto de encontro e de irradiação das ideias e dos acontecimentos de certas zonas do Globo, como as referidas, tendo em conta dados de base, como o nosso passado histórico extremamente vinculado a tais regiões, o nosso estádio de desenvolvimento, que nos insere no mesmo bloco, a nossa localização geográfica e a grande experiência de libertação que estamos a viver e que constitui forte estímulo (ou modelo) para as aspirações colectivas de muitos povos do Terceiro Mundo.

É também neste sentido — o de sabermos aproveitar em todos os domínios a oportunidade que a História hoje nos oferece — que a criação de uma adequada agência noticiosa deve ser encarada, para além de, como se disse, ser inteiramente indispensável à defesa da consolidação do processo revolucionário.

4. Pensa-se que é a forma de empresa pública a mais ajustada à função no momento presente. De propriedade e *contrôle* estatais, o regime de gestão é suficientemente autónomo e flexível a fim de,

mais eficiente e prontamente, poder corresponder ao objectivo. No domínio financeiro observa-se, e pela mesma razão, o princípio da autonomia e de marcado grau de descentralização em relação ao aparelho do Estado. O próprio *contrôle* admite a intervenção de órgãos não estatais, no que se refere, singularmente, ao respeito pelo cumprimento de obrigações fundamentais, como são as da objectividade e rigor da informação e as de a actividade da gerência ser, sempre e escrupulosamente, ao serviço da democracia.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março *, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

PROJECTO DE ESTATUTOS DA ANOP — AGÊNCIA NOTICIOSA PORTUGUESA, EMPRESA PÚBLICA

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1.º

A ANOP — Agência Noticiosa Portuguesa, empresa pública, abreviadamente ANOP, é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de autonomia administrativa e financeira, com património próprio e de direcção colegial.

ARTIGO 2.º

A ANOP rege-se pelo presente estatuto e pelos regulamentos que venham a ser adoptados para a sua execução.

ARTIGO 3.º

Nos casos omissos serão aplicadas as normas que regulam o funcionamento das sociedades comerciais.

ARTIGO 4.º

A ANOP tem a sua sede em Lisboa e poderá estabelecer filiais, delegações, ou outras formas de representação social em qualquer outro ponto do território nacional ou estrangeiro.

* Esta Lei encontra-se publicada no *Boletim*, n.º 246, a págs. 319.

CAPÍTULO II

Objecto social, Competência e Atribuições

ARTIGO 5.º

A ANOP tem por objecto a prestação do serviço de informação noticiosa, através da recolha e difusão de notícias, comentários e imagens para publicação na imprensa periódica e outros meios da comunicação social, além da edição de publicações periódicas e de publicações unitárias.

ARTIGO 6.º

1. A ANOP não deve em caso algum comprometer o rigor e a objectividade da informação, como também não deve em caso algum deixar de ser um instrumento ao serviço do interesse colectivo e da democracia.

2. A ANOP deve, na medida de todas as suas possibilidades, desenvolver a sua acção de modo a garantir regularmente uma informação rigorosa, objectiva e digna de confiança.

3. A ANOP deve assegurar a existência de um serviço prestigiado à escala nacional e internacional.

ARTIGO 7.º

1. A ANOP dispõe de um conselho superior encarregado de vigiar pelo cumprimento das obrigações fundamentais previstas no artigo anterior.

2. O conselho superior é constituído por:

- Um magistrado, nomeado pelo Conselho Superior Judiciário;
- Um representante dos jornalistas;
- Um representante das empresas jornalísticas;
- Um representante da Emissora Nacional e outro da Radio-televisão Portuguesa; e
- Três delegados do Conselho de Imprensa.

3. Os membros do conselho superior exercem um mandato, não imediatamente renovável, pelo período de três anos.

4. Quando o mandato de um membro do conselho superior cessar antes do termo final, o mandato do seu sucessor cessará no termo dos demais membros.

5. Independentemente do seu poder de iniciativa, o conselho superior deverá atender qualquer reclamação feita por qualquer enti-

dade, quando ela se inscreva na matéria do artigo 6.º, e deliberar no prazo máximo de trinta dias.

6. Reconhecida a existência da procedência da reclamação, o conselho superior comunicará imediatamente as suas conclusões ao conselho de administração, o qual lhes deverá dar aplicação imediata, salvo havendo oposição unânime da totalidade dos administradores em exercício.

7. Se a reclamação julgada procedente pelo conselho superior recair sobre deliberação do conselho de administração, poderá aquele suspendê-la, por um prazo máximo de trinta dias, durante o qual deverá este reafirmá-la pela unanimidade dos administradores em exercício como única forma de a tornar executível.

8. Se a reclamação julgada procedente pelo conselho superior recair sobre despacho ou conduta que represente falta grave do director-geral, o conselho superior pode propor a sua exoneração ao Ministro da Comunicação Social, com o parecer favorável do conselho de administração, que para o efeito reunirá sem a presença do visado, e após conclusão do adequado processo disciplinar, onde deverá figurar a defesa daquele.

9. O conselho superior emitirá, até ao último dia de Fevereiro de cada ano, um parecer que será obrigatoriamente objecto de publicação e apreciará um relatório sobre a actividade da ANOP, quanto ao cumprimento das obrigações fundamentais enunciadas no artigo 6.º. Este relatório, que também deverá ser objecto de publicação, é da responsabilidade do director-geral e deverá ser submetido ao conselho superior no prazo máximo de trinta dias, a contar do termo de cada exercício,

CAPÍTULO III

Administração e Fiscalização

Secção I

O conselho de administração

ARTIGO 8.º

1. A ANOP é administrada por um conselho de administração constituído por três administradores com mandato por três anos, renovável.

2. O Ministro da Comunicação Social nomeará os três administradores, dos quais designará um para exercer as funções de presidente do conselho de administração e outro para substituto do pre-

sidente nos impedimentos deste; um dos administradores será nomeado para director-geral da ANOP.

3. No caso de o mandato de um ou mais membros do conselho de administração cessar antes do termo final, os mandatos dos respectivos sucessores cessarão no termo do dos demais membros.

ARTIGO 9.º

1. Sempre que a nomeação ou designação de qualquer dos três administradores recair em funcionários do Estado, as funções são exercidas em comissão de serviço, contando para todos os efeitos como tempo de serviço prestado ao Estado.

2. Os administradores não podem exercer actividade liberal ou noutras empresas, em acumulação, sem autorização do Ministro da Comunicação Social, e aquela é-lhes sempre vedada quando se trate de empresas ou actividades por qualquer forma relacionadas com o exercício do objecto social da ANOP.

3. A remuneração mensal do administrador com funções de director-geral bem como as dos restantes administradores são fixadas por despacho conjunto do Ministro da Comunicação Social e do Ministro das Finanças.

ARTIGO 10.º

1. Competem ao conselho de administração os mais amplos poderes para a gestão e a administração da ANOP, com vista à plena realização do objecto social da empresa.

2. Cabe ao director-geral preparar as reuniões do conselho de administração e dar execução às deliberações deste, bem como assegurar a direcção do conjunto de serviços da ANOP e o seu eficiente funcionamento, e ainda representar a Agência por delegação do presidente do conselho de administração, caso os cargos não coincidam na mesma pessoa.

3. Ao presidente do conselho de administração, ou, em caso de impedimento, a quem suas vezes fizer, cabe presidir às reuniões do respectivo conselho, participar nas deliberações com voto de qualidade, se for caso disso, e representar a ANOP, podendo delegar as missões de representação no director-geral.

4. O conselho de administração pode delegar no director-geral o poder para certas deliberações.

5. Não poderá o conselho de administração onerar, por quaisquer formas, os imóveis da ANOP ou obrigar a empresa por empréstimo pecuniário ou outra forma de financiamento a médio ou longo prazo

sem aprovação do Ministro da Comunicação Social, com o parecer favorável do conselho fiscal.

6. O conselho de administração reúne ordinariamente, pelo menos, uma vez por semana e extraordinariamente sempre que o presidente, ou quem suas vezes fizer, e o director-geral o convocar.

7. Para o conselho deliberar é indispensável a maioria dos seus membros em exercício.

ARTIGO 11.º

Para obrigar ou vincular a empresa aos actos praticados em seu nome são necessárias as assinaturas de, pelo menos, dois dos seus administradores, devendo, porém, um deles ser o director-geral.

ARTIGO 12.º

A cessação de funções de director-geral pode ser decidida, antes do termo do seu mandato, pelo Ministro ou Secretário de Estado da Comunicação Social, com base em proposta do conselho de administração, elaborada em reunião de que não participe o director-geral e justificada em falta grave cometida no exercício das respectivas funções ou por acto incompatível com o desempenho do cargo.

Secção II

O conselho fiscal

ARTIGO 13.º

A ANOP é fiscalizada por um conselho fiscal constituído por um presidente, dois vogais efectivos e dois vogais suplentes, com mandato por três anos, renovável, todos nomeados pelo Ministro das Finanças.

ARTIGO 14.º

O conselho fiscal reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que seja convocado pelo presidente ou a pedido do conselho de administração.

ARTIGO 15.º

Compete ao conselho fiscal, além das obrigações que lhe são cometidas pela lei comercial, no caso das empresas privadas e sempre que aquelas obrigações sejam aplicáveis, os mais amplos poderes de fiscalização e, designadamente:

- a) Emitir parecer sobre qualquer questão relativa à ANOP, a pedido do Ministro das Finanças ou Ministro da Comunicação Social, ou do conselho de administração, ou do conselho superior;
- b) Emitir parecer, em tempo útil, sobre o plano previsional das receitas e despesas da ANOP, que lhe será submetido anualmente pelo conselho de administração, competindo examinar se este plano assegura ou não uma situação superavitária ou, pelo menos, um equilíbrio entre as receitas e as despesas.

No caso de não estar assegurada qualquer destas situações, deve o conselho fiscal rejeitar o referido plano previsional, provocando uma nova deliberação do conselho de administração em ordem à satisfação de um daqueles requisitos;

- c) Acompanhar de forma permanente a gestão financeira da ANOP;
- d) Emitir parecer sobre qualquer plano de actividade que envolva gastos ou receitas e não tenha sido considerado no plano previsional anual;
- e) Pronunciar-se sobre as condições de empréstimos a contrair, de amortização de bens, de constituição de provisões e reservas de aquisição, de transmissão e constituição de direitos relativos a bens imóveis e de aplicação dos lucros de exercício;
- f) Exercer as demais funções de exame em relação aos actos especificados em regulamento e com vista à mais eficiente consecução do objectivo social.

ARTIGO 16.º

O conselho fiscal dispõe de todos os poderes para investigação sobre o que entender relativamente à ANOP, devendo remeter, quer ao conselho de administração, quer ao director-geral, todas as observações e recomendações que tiver por convenientes sobre a gestão da empresa, de uma forma geral, e sobre a gestão financeira, em particular.

ARTIGO 17.º

No caso de o conselho fiscal verificar que as suas observações para salvaguarda do equilíbrio financeiro da ANOP não são devidamente tomadas em conta pelo conselho de administração, nomeadamente no que se refere à elaboração do plano previsional anual, perigando o equilíbrio financeiro da empresa, pode, com o parecer favorável do conselho superior, solicitar ao Ministro das Finanças e ao

Ministro da Comunicação Social a nomeação de uma comissão administrativa, que será nomeada por despacho conjunto destas duas entidades governamentais e que assumirá os poderes do conselho de administração até à designação de novo conselho de administração, que terá lugar dentro dos seis meses seguintes.

ARTIGO 18.º

O parecer do conselho fiscal sobre o plano previsional anual, bem como sobre o relatório e contas do conselho de administração, deve ser dado a conhecer ao conselho superior e aos Ministros da Comunicação Social e das Finanças.

ARTIGO 19.º

Deve o conselho fiscal alertar o conselho superior para qualquer facto que considere violação das obrigações fundamentais enunciadas no artigo 6.º.

ARTIGO 20.º

As deliberações do conselho fiscal serão tomadas por maioria dos seus membros em exercício, tendo o presidente voto de qualidade.

CAPÍTULO IV

Gestão financeira

ARTIGO 21.º

Os recursos da ANOP resultarão da venda dos documentos e serviços de informação aos seus clientes e do rendimento dos seus bens,

ARTIGO 22.º

As condições de divulgação do noticiário oficial do Governo Português, bem como as da prestação de serviço ao Estado, serão definidas em contrato entre o Estado e a ANOP, não podendo as taxas de pagamento ser inferiores às gerais do mercado aplicadas por outras agências noticiosas.

ARTIGO 23.º

Pode o conselho de administração firmar os contratos que entender convenientes com Governos de países estrangeiros, bem como com outras agências noticiosas internacionais, nas melhores condições do mercado e em ordem à consecução do enunciado no artigo 6.º.

ARTIGO 24.º

1. A gestão financeira da ANOP deverá ser baseada em critério de racionalização científica e no respeito pelo princípio da optimização dos resultados.

2. Deve o conselho de administração, através de regulamento próprio, que carece do parecer favorável do conselho fiscal, definir os instrumentos de gestão financeira e estabelecer os mecanismos adequados à consecução do estabelecido no n.º 1 deste artigo.

ARTIGO 25.º

1. Quando a conta «Ganhos e perdas» de um exercício acusar lucros, deverão 5% dos mesmos, pelo menos, ser levados à conta «Reserva geral» e os restantes transitarão para conta nova ou, se a sua importância o justificar e as circunstâncias o aconselharem, destinar-se-ão a:

- a) Reserva para novos investimentos; e/ou
- b) Reservas especiais; e/ou
- c) Para os fins que o Estado entender.

2. Se a conta saldar com prejuízo, no sentido financeiro, desde que este não implique com o normal equilíbrio da gestão financeira, será levado à conta do exercício seguinte ou coberto pelo Governo, se este assim o entender, baseado em parecer favorável do conselho fiscal, mas, neste caso, sempre a título de subsídio embolsável, salvo nos casos em que aquele prejuízo financeiro resulte de iniciativa da ANOP com vista à sua expansão e irradiação internacional. Nesta última hipótese, tais iniciativas deverão ter merecido o prévio parecer favorável do conselho fiscal e a prévia homologação do Ministro ou Secretário de Estado da Comunicação Social.

ARTIGO 26.º

Pode o conselho de administração contrair com a banca empréstimos a curto, médio e longo prazos, mediante parecer favorável do conselho fiscal e com prévia autorização do Ministro da Comunicação Social.

CAPÍTULO V

Do pessoal

ARTIGO 27.º

1. O pessoal da ANOP ficará sujeito ao contrato individual de trabalho, com as adaptações exigidas pelas características da empresa que forem definidas em decreto regulamentar, referendado pelos Ministros do Trabalho e da Comunicação Social, excepto quando vigorem convenções colectivas de trabalho.

2. Poderão exercer funções na ANOP, em comissão de serviço, funcionários do Estado, dos seus institutos públicos e das autarquias locais, ficando os membros sujeitos:

- a) Quanto à prestação de serviço, ao regime próprio dos funcionários das autarquias locais;
- b) No que respeita às relações com os quadros de origem, ao regime sobre comissões de serviço aplicável ao respectivo quadro.

ARTIGO 28.º

As remunerações do pessoal serão decididas pelo conselho de administração, de acordo com o orçamento aprovado.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

ARTIGO 29.º

1. Carecem de aprovação do Ministro ou do Secretário de Estado da Comunicação Social os planos de actividade e financeiros elaborados pelo conselho de administração para execução no decorrer de um exercício económico.

2. Estes planos deverão ser submetidos àquela aprovação até ao último dia do mês de Março de cada ano e deverão ser acompanhados, para o efeito, de parecer favorável do conselho fiscal.

ARTIGO 30.º

O relatório e contas do conselho de administração, acompanhado do parecer do conselho fiscal, deverá ser submetido para aprovação ao Ministro da Comunicação Social.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves* — *Mário Luís da Silva Murteira* — *José Joaquim Fragoso* — *Jorge Correia Jesuino*.

Promulgado em 23 de Junho de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, *Francisco da Costa Gomes*.

. . .

LEI DA EXTRADIÇÃO

DECRETO-LEI N.º 437/75, DE 16 DE AGOSTO

Não existe em Portugal lei interna sobre a extradição que defina o regime deste instituto jurídico, quer no seu aspecto substantivo, quer no processual.

Tal matéria tem sido regulada por tratados bilaterais que, limitando-se, por sua natureza, a dispor sobre as relações jurídicas de extradição entre os dois Estados contratantes, são inteiramente omissos quanto ao processo aplicável à decisão do correspondente pedido.

Tem aquele obedecido a simples prática administrativa, meramente discricionária, que não garante à pessoa reclamada o exercício de quaisquer direitos, designadamente o de contrariar o pedido ou, sequer, o de interferir no processo; por outras palavras, não existe a mais elementar garantia do direito de defesa do extraditando.

Basta esta circunstância para condenar o sistema e impor a sua abolição.

Através do presente diploma, estrutura-se, pois, no direito interno português o regime jurídico da extradição, definindo-se, por um lado, as condições de que ela fica a depender e regulando-se, por outro, o respectivo processo em termos não só de nele assegurar à pessoa reclamada eficaz intervenção para defesa da sua liberdade — designadamente, contradizendo o pedido e fazendo respeitar as condições de fundo e de forma da extradição —, mas também de tornar sempre dependente de decisão judicial a eventual entrega do extraditando.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I

Das condições de extradição

ARTIGO 1.º

(Regra geral)

1. Na falta de tratado ou, havendo-o, nos casos nele omissos, a extradição é regulada pelo presente diploma.
2. A negociação de futuros tratados de extradição respeitará, na medida do possível, as regras deste diploma.

ARTIGO 2.º

(Fim e fundamento da extradição)

1. A extradição pode ter lugar para efeitos de procedimento criminal ou para cumprimento de pena privativa da liberdade por crime cujo julgamento seja da competência dos tribunais do Estado requerente.
2. Para qualquer desses efeitos, só é admissível a entrega da pessoa reclamada nos casos de autoria, cumplicidade ou encobrimento de crime, ainda que só frustrado ou tentado, punível pelas leis dos Estados interessados com pena privativa de liberdade superior a um ano.

ARTIGO 3.º

(Casos em que não há lugar a extradição)

1. A extradição não pode ser concedida nos seguintes casos:
 - a) Ter sido o crime cometido em território português;
 - b) Estar pendente em tribunais portugueses, pelos factos que fundamentaram o pedido de extradição, procedimento criminal contra a pessoa reclamada ou ter esta sido já definitivamente julgada pelos mesmos factos por aqueles tribunais;
 - c) Ter a pessoa reclamada sido julgada num terceiro Estado pelo crime que fundamentou o pedido de extradição e ter sido absolvida ou, no caso de condenação, ter cumprido a pena;
 - d) Estar extinto o procedimento criminal ou a pena ou amnistiado o crime, segundo a lei do Estado requerente;
 - e) Tratar-se de crime de natureza política ou haver fundadas razões para crer que se solicita a extradição com o fim de perseguir criminalmente a pessoa reclamada em virtude da sua

raça, religião, nacionalidade ou opiniões políticas ou que a situação da mesma pessoa pode ser agravada por qualquer desses motivos;

- f) Tratar-se de crime militar que não seja simultaneamente previsto e punido na lei penal comum;
- g) Deve a pessoa reclamada ser julgada por um tribunal de excepção ou cumprir uma pena decretada por tribunal dessa natureza;
- h) Provar-se que a pessoa reclamada será sujeita a processo que não ofereça garantias jurídicas de um procedimento penal que respeite as condições internacionalmente reconhecidas como indispensáveis à salvaguarda dos direitos do Homem, ou cumprirá a pena em condições desumanas.

2. Não se consideram crimes de natureza política:

- a) Os atentados contra a vida do Chefe do Estado, do Chefe do Governo, ou de seus familiares, de membros do Governo ou de tribunais judiciais, ou de pessoas a quem for devida especial protecção segundo o direito internacional;
- b) Os actos de pirataria aérea e marítima;
- c) Os actos a que seja retirada essa natureza por convenções internacionais de que Portugal seja parte ou a que adira;
- d) O genocídio, os crimes contra a humanidade, os crimes de guerra e infracções graves segundo as Convenções de Genebra de 1949;
- e) Os actos praticados sobre quaisquer detidos que visem obter a confissão de crimes através de coacção física ou moral ou de métodos conducentes à destruição da personalidade do detido.

3. Acordos especiais, no âmbito de alianças militares ou de outra natureza, poderão admitir crimes puramente militares como fundamento de extradição.

ARTIGO 4.º

(Casos em que pode negar-se a extradição)

1. A extradição pode ser negada quando:

- a) O crime for punível no Estado requerente com a pena de morte ou com prisão perpétua, e não houver garantia da sua substituição;

- b) A pessoa reclamada for de nacionalidade portuguesa e, tratando-se de crime a que seja aplicável a lei penal portuguesa, a pena cominada na lei estrangeira for mais grave que a prevista na lei portuguesa ou o respectivo processo penal for mais gravoso que o português.

2. Quando negada a extradição com fundamento em alguns dos casos referidos no número anterior, são solicitados ao Estado requerente os elementos necessários para obrigatoriamente se instaurar procedimento criminal contra a pessoa reclamada pelos factos que fundamentaram o pedido.

3. Para o efeito da alínea b) do n.º 1, não é considerada a nacionalidade portuguesa adquirida por naturalização após a prática dos factos em que se fundamentar o pedido de extradição.

ARTIGO 5.º

(Crimes cometidos em terceiro Estado)

No caso de crimes cometidos em outro Estado que não o requerente, pode ser concedida a extradição quando a lei portuguesa der competência à sua jurisdição em identidade de circunstâncias ou quando o Estado requerente comprovar que aquele Estado não reclama o agente da infracção.

ARTIGO 6.º

(Condenação à revelia)

Pode ser concedida a extradição de condenados à revelia desde que a lei do Estado requerente lhes assegure efectivamente a interposição de recurso da decisão condenatória ou a realização de novo julgamento após a extradição.

ARTIGO 7.º

(Reextradição; regra de especialidade)

1. Não será consentido:
- a) Que o Estado requerente reextradite para terceiro Estado a pessoa que lhe foi entregue mediante extradição;

- b) Que o extraditado seja detido no Estado requerente para o exercício de acção penal, para cumprimento de pena ou para outro fim, por factos diversos dos que tiverem fundamento o pedido de extradição e lhe sejam anteriores ou contemporâneos.
2. Cessa a proibição referida no número anterior quando:
- a) For solicitada e obtida, nos termos indicados para o pedido de extradição, autorização para os procedimentos referidos nesse número;
- b) O extraditado, depois de ter a possibilidade legal de sair do território do Estado requerente, voluntariamente nele permanecer por mais de trinta dias ou a ele regressar depois de o ter abandonado.

ARTIGO 8.º

(Extradição diferida)

1. Não obsta ao deferimento da extradição a existência em tribunais portugueses de processo criminal em recurso contra a pessoa reclamada ou o facto de esta se encontrar a cumprir pena privativa da liberdade, por infracções diversas das que fundamentaram o pedido,

2. Nos casos do número anterior, difere-se a entrega do extraditado para quando o processo ou o cumprimento da pena terminarem.

3. É também causa de adiamento da entrega a verificação, por perito médico, de enfermidade que ponhá em perigo a vida do extraditado,

ARTIGO 9.º

(Entrega temporária)

1. No caso do n.º 1 do artigo anterior, a pessoa reclamada pode ser entregue temporariamente para a prática de actos processuais, designadamente o julgamento, que o Estado requerente demonstre não poderem ser aditados sem grave prejuízo, desde que isso não prejudique o andamento do processo pendente em Portugal e o Estado requerente que, terminados esses actos, a pessoa reclamada será restituída sem quaisquer condições.

2. Se a pessoa entregue temporariamente estava a cumprir pena, a execução desta fica suspensa desde a data em que essa pessoa foi entregue ao representante do Estado requerente até à data da sua restituição às autoridades portuguesas.

ARTIGO 10.º

(Pedidos de extradição concorrentes)

1. No caso de diversos pedidos de extradição da mesma pessoa pelos mesmos factos, tem preferência o do Estado em cujo território a infracção se consumou ou onde foi praticado o facto principal.

2. Se os pedidos respeitarem a factos diferentes, deve ser atendido o relativo à infracção mais grave, segundo a lei portuguesa, o mais antigo, no caso de infracções de igual gravidade, o do Estado de que o extraditando for nacional ou residente, no caso de pedido simultâneo, ou, nos demais casos, o do Estado que, de acordo com as circunstâncias concretas, designadamente a existência de um tratado ou a possibilidade de reextradição entre os Estados requerentes, se entender que deve ser preferido aos outros.

ARTIGO 11.º

(Detenção provisória)

1. Em caso de urgência e como acto prévio de um pedido formal de extradição, pode solicitar-se a detenção provisória de uma pessoa a extraditar.

2. O pedido deve ser feito por autoridade competente do Estado requerente e ser transmitido directamente ao Ministério da Justiça.

3. A detenção cessará se o pedido de extradição não for recebido trinta dias depois da data em que tenha sido efectuada e não poderá ser novamente ordenada nos mesmos termos.

ARTIGO 12.º

(Detenção não solicitada)

É lícito às autoridades de polícia judiciária efectuar a detenção de indivíduos que, segundo informações oficiais, designadamente da Interpol, sejam procurados por autoridades competentes estrangeiras para efeito de procedimento criminal ou de cumprimento de pena por factos que notoriamente justifiquem a extradição.

ARTIGO 13.º

(Extradição voluntária)

1. A pessoa capturada para efeito de extradição pode consentir na sua entrega imediata ao Estado requerente, renunciando ao pro-

cesso formal de extradição, depois de advertida de que tem direito a este processo.

2. O consentimento do detido deve resultar da sua livre determinação e ser prestado através da declaração pessoal que, depois de assinada por ele e pelo seu defensor ou advogado constituído, é irrevogável.

3. A declaração referida no número anterior e o acto judicial da sua homologação equivalem, para todos os efeitos, à decisão final do processo de extradição.

ARTIGO 14.º

(Liberdade provisória)

Deve ser facultada ao extraditando, em qualquer altura, a liberdade provisória, mediante caução, até transitar em julgado a decisão final, nos casos e nos termos admitidos pela lei de processo penal comum.

ARTIGO 15.º

(Entrega de coisas apreendidas)

1. Quando for concedida a extradição, são entregues com a pessoa reclamada e independentemente de pedido as coisas que, no momento da captura ou posteriormente, lhe tenham sido apreendidas e possam servir de prova ou se mostrem adquiridas em resultado da infracção ou com o produto desta, desde que a lei portuguesa o consinta e não haja ofensa de direitos de terceiros.

2. A entrega das coisas referidas no número anterior pode efectuar-se mesmo que a extradição não se efective por fuga ou morte do extraditando.

ARTIGO 16.º

(Fuga do extraditado)

O extraditado que, depois de entregue ao Estado requerente, se evadir antes de extinto o procedimento criminal ou de cumprida a pena e voltar a Portugal, ainda que só em trânsito, será de novo detido e entregue ao mesmo Estado, mediante ordem de captura emanada da autoridade estrangeira competente, salvo no caso de ter havido violação das condições em que a extradição foi concedida.

ARTIGO 17.º

(Trânsito)

1. Pode ser facultado o trânsito, pelo território ou pelo espaço aéreo nacional, de uma pessoa extraditada de um Estado estrangeiro para outro, desde que não se oponham motivos de ordem pública e se trate de infracção justificativa de extradição, segundo a lei portuguesa.

2. O trânsito, mesmo no caso de transporte aéreo em que não esteja prevista escala em território nacional, é autorizado mediante pedido do Estado que nele estiver interessado.

ARTIGO 18.º

(Despesas)

1. Não é exigível o pagamento das despesas causadas pela extradição até ao momento da entrega do extraditado ao representante do Estado requerente.

2. Portugal não assume o encargo das despesas com o trânsito pelo seu território de uma pessoa extraditada de um Estado estrangeiro para outro.

CAPITULO II

Processos da extradição

Parte I

Extradição passiva

ARTIGO 19.º

(Via a adoptar)

1. O pedido de extradição formulado por um Estado estrangeiro pode ser recebido por via diplomática ou directamente, se não houver disposição em contrário, e é apresentado ao Ministro da Justiça.

2. A via diplomática é dispensada para a troca de correspondência ulterior ao pedido entre o Ministro da Justiça e a autoridade que tiver formulado o pedido do Estado requerente, salvo opposição desta.

ARTIGO 20.º

(Forma do pedido e autenticação dos documentos)

1. O pedido de extradição e os documentos que o instruírem podem ser escritos em língua do Estado requerente, mas, nesse caso,

devem ser acompanhados de três exemplares da sua tradução em português, dois dos quais se destinam a arquivo do Governo e do tribunal.

2. Os elementos referidos no número anterior são aceites quando passados na forma prescrita na lei do Estado requerente e a sua autenticidade for garantida pelo Governo respectivo ou pelo Ministro ou autoridade competente.

ARTIGO 21.º

(Conteúdo do pedido de extradição)

O pedido de extradição deve incluir:

- a) A identificação rigorosa da pessoa reclamada;
- b) Demonstração de que, no caso concreto, a mesma pessoa está sujeita à jurisdição penal do Estado requerente;
- c) Indicação, nos casos de pena de morte ou de prisão perpétua, dos termos em que essas penas serão substituídas e a garantia dessa substituição;
- d) Prova, no caso de infracção cometida em terceiro Estado, de que este não reclama o extraditado por causa dessa infracção;
- e) Informação, nos casos de condenação à revelia de que a pessoa reclamada pode recorrer da decisão ou requerer novo julgamento;
- f) Garantia formal de que a pessoa reclamada não será extraditada para terceiro Estado, nem detida para exercício de acção penal, para cumprimento de pena ou para outro fim, por factos diversos dos que fundamentarem o pedido e lhe sejam anteriores ou contemporâneos.

ARTIGO 22.º

(Elementos necessários à instrução do pedido)

Ao pedido de extradição devem ser juntos os elementos seguintes:

- a) Mandado de captura, em triplicado, da pessoa reclamada, emitido pela autoridade competente;
- b) Quaisquer indicações úteis ao reconhecimento da pessoa reclamada, designadamente retrato ou ficha dactiloscópica;
- c) Certidão ou cópia autenticada da decisão que ordenou a expedição do mandado de captura, no caso de extradição para procedimento criminal;

- d) Certidão ou cópia autenticada da decisão condenatória, no caso de extradição para cumprimento da pena;
- e) Descrição dos factos imputados ao extraditando, sua localização no tempo e no espaço e sua qualificação jurídica, se não constarem das decisões referidas nas alíneas c) ou d), conforme os casos;
- f) Cópia dos textos legais relativos à qualificação e punição dos factos imputados ao extraditando e à prescrição do procedimento criminal ou da pena, conforme o caso;
- g) Declaração da autoridade competente relativa a actos que tenham interrompido o prazo da prescrição, segundo a lei do Estado requerente, se for caso disso;
- h) Cópia dos textos legais relativos à possibilidade de recurso da decisão ou de efectivação de novo julgamento, no caso de condenação à revellia.

ARTIGO 23.º

(Elementos complementares)

1. Quando o pedido estiver incompleto ou não vier acompanhado de elementos suficientes para sobre ele se decidir, podem ser solicitados elementos ou informações complementares e, nesse caso, fixado o prazo para o seu envio, o qual poderá ser prorrogado mediante razões atendíveis invocadas pelo Estado requerente.

2. A falta dos elementos solicitados nos termos do número anterior determina o arquivamento do processo no fim do prazo fixado, sem embargo de poder prosseguir quando esses elementos forem apresentados,

ARTIGO 24.º

(Natureza do processo de extradição)

1. O processo de extradição tem carácter urgente e compreende duas fases: a administrativa e a judicial.

2. A fase administrativa é destinada à apreciação do pedido de extradição pelo Governo para o efeito de decidir se ele pode ter seguimento ou se deve ser liminarmente indeferido por razões de ordem política ou de oportunidade ou conveniência.

3. A fase judicial é da exclusiva competência dos tribunais judiciais e destina-se a decidir, com audiência do interessado, sobre concessão da extradição por procedência das suas condições de forma e de fundo, não sendo admitida prova alguma sobre os factos imputados ao extraditando.

4. A decisão do Governo, quanto ao prosseguimento do processo de extradição, não vincula de qualquer forma o tribunal.

ARTIGO 25.º

(Processo administrativo)

1. Logo que receba o pedido de extradição, directamente ou por intermédio do Ministério dos Negócios Estrangeiros, o Ministro da Justiça submete-o à apreciação da Procuradoria-Geral da República para verificar a sua regularidade formal e ordena às competentes autoridades de polícia judiciária a vigilância da pessoa reclamada.

2. Se o pedido estiver incompleto ou faltarem elementos reputados necessários, a Procuradoria-Geral da República promove a regularização do processo e, quando o considere devidamente instruído, emite parecer no prazo máximo de vinte dias.

3. Nos dez dias subsequentes, o Ministro da Justiça submete o pedido, com o seu parecer, a decisão do Governo.

4. No caso de indeferimento do pedido, a decisão é notificada ao Estado requerente pela mesma via por que aquele foi recebido e o processo é arquivado sem mais formalidades.

ARTIGO 26.º

(Processo judicial; competência; recurso)

1. É competente para o processo judicial de extradição o tribunal da relação em cujo distrito judicial residir ou se encontrar a pessoa reclamada ao tempo do pedido.

2. O julgamento é da competência das secções da relação.

3. Só cabe recurso da decisão final, competindo o seu julgamento à secção criminal do Supremo Tribunal de Justiça.

4. Tem efeito suspensivo o recurso da decisão que conceder a extradição,

ARTIGO 27.º

(Início do processo judicial)

1. O pedido de extradição que deva prosseguir é remetido pelo Ministro da Justiça, através da via hierárquica, conjuntamente com os elementos que o instruírem e informação sobre a decisão favorável do Governo, ao procurador da República junto do tribunal da relação competente.

2. Dentro das quarenta e oito horas subsequentes, o procurador da República promove o cumprimento do pedido.

ARTIGO 28.º

(Despacho liminar e captura do extraditando)

1. Efectuada a distribuição, o processo é imediatamente concluso ao juiz relator para, no prazo de oito dias, proferir despacho liminar sobre a suficiência dos elementos que instruírem o pedido e a viabilidade deste.

2. Se entender que o processo deve ser logo arquivado, o relator faz submeter os autos, com o seu parecer escrito, a visto de cada um dos juizes adjuntos por cinco dias, a fim de se decidir na primeira sessão.

3. Quando o processo deva prosseguir, é ordenada a entrega ao procurador da República do mandado de captura do extraditando, a fim de providenciar pela sua execução.

4. No caso de serem necessárias informações complementares, é ordenada apenas a vigilância do extraditando pelas autoridades competentes, podendo, porém, efectuar-se desde logo a sua captura se se mostrar necessária e houver sérios indícios de que o pedido de extradição deverá proceder.

ARTIGO 29.º

(Prazo da detenção)

1. A detenção do extraditando não está sujeita aos limites do prazo da prisão preventiva previstos na lei de processo penal comum, mas deve cessar e ser substituída por liberdade provisória mediante caução se a decisão final do tribunal da relação não for proferida dentro dos sessenta e cinco dias posteriores à data em que foi efectuada.

2. Se não for admissível a liberdade provisória ou o extraditando a não requerer, o prazo referido no número anterior será prorrogado por vinte e cinco dias para, dentro dele, ser obrigatoriamente proferida a decisão da relação.

3. Sem prejuízo do disposto no artigo 14.º, a prisão subsiste no caso de recurso do acórdão da relação que conceder a extradição, mas não pode manter-se, sem decisão do recurso, por mais de oitenta dias, contados da data de interposição deste.

ARTIGO 30.º

(Apresentação do detido)

1. A autoridade que efectuar a captura do extraditando faz a sua entrega, em vinte e quatro horas, juntamente com as coisas que

lhe forem apreendidas, ao procurador da República, que promove imediatamente a sua audiência pessoal.

2. O juiz relator procede, em vinte e quatro horas, à diligência requerida, nomeando previamente defensor ao extraditando, se não tiver advogado constituído, e um intérprete, se necessário.

3. A notificação do extraditando para este acto deve ser pessoal e com a advertência de que poderá fazer-se acompanhar de advogado constituído e de intérprete.

ARTIGO 31.º

(Audiência do extraditando)

1. Na presença do procurador da República e do defensor ou do advogado do extraditando, e com intervenção de intérprete, quando necessário, o juiz relator procede à identificação do detido, elucidando-o depois sobre o direito que lhe assiste de se opor à extradição ou de consentir nela e nos termos em que o pode fazer.

2. No caso de o extraditando declarar que consente na sua entrega ao Estado requerente, essa declaração é exarada em auto assinado por ele e pelo defensor ou advogado constituído, do qual ainda se faz constar ter sido dado conhecimento ao declarante, pelo juiz, de lhe assistir o direito a um processo formal da extradição.

3. Depois de se certificar da sua validade, o juiz relator, no mesmo auto ou nas vinte e quatro horas seguintes, homologa a declaração do extraditando e ordena a sua entrega ao Estado requerente.

4. No caso de o extraditando declarar opor-se à extradição, o juiz relator ouve os fundamentos da sua opposição, se ele os quiser expor, tudo exarando em auto.

5. O procurador da República e o defensor ou o advogado do extraditando podem sugerir perguntas ao detido que o juiz relator formulará se as considerar pertinentes.

ARTIGO 32.º

(Opposição do extraditando)

1. Após a audiência do extraditando, o processo é facultado ao seu defensor ou advogado constituído para, em cinco dias, deduzir por escrito opposição fundamentada ao pedido de extradição e indicar meios de prova admitidos pela lei portuguesa, sendo, porém, o número de testemunhas limitado a dez.

2. A opposição só pode fundar-se em não ser o detido a pessoa reclamada ou em não se verificarem os pressupostos da extradição.

3. Apresentada a opposição ou findo o prazo em que o devia ser, o processo segue com vista por dois dias ao procurador da República para requerer o que tiver por conveniente, com o limite referido no número anterior quanto à indicação de testemunhas.

4. Havendo coisas apreendidas, tanto o extraditando como o procurador da República devem pronunciar-se sobre o seu destino.

5. Os meios de prova oferecidos podem ser substituídos até ao dia anterior àquele em que devam produzir-se, desde que a substituição não envolva adiamento.

ARTIGO 33.º

(Produção da prova)

1. As diligências que tiverem sido requeridas e as que o juiz relator entender necessárias, designadamente para decidir sobre o destino de coisas apreendidas, devem ser efectivadas no prazo máximo de quinze dias, com a presença do extraditando, do defensor ou advogado constituído e do intérprete, se necessário, bem como do procurador da República.

2. Terminada a produção da prova, o defensor ou o advogado do extraditando e o procurador da República terão sucessivamente vista do processo por três dias para alegações.

ARTIGO 34.º

(Decisão final)

1. Após a vista a que se refere o n.º 3 do artigo 32.º, se o extraditando não tiver apresentado opposição escrita, ou depois de produzidas as alegações nos termos do n.º 2 do artigo anterior, o juiz relator procede, em oito dias, ao exame do processo e manda dar vista a cada um dos dois juizes adjuntos por cinco dias.

2. Após o último visto, o processo é apresentado na sessão imediata, independentemente de inscrição em tabela e com preferência sobre os outros, para decisão final, sendo o acórdão elaborado nos termos da lei de processo penal comum.

ARTIGO 35.º

(Interposição e instrução do recurso)

1. O procurador da República e o extraditando podem recorrer da decisão final no prazo de oito dias.

2. A petição de recurso inclui as alegações do recorrente, sendo o recurso logo julgado deserto se as não contiver.

3. A parte contrária pode alegar no prazo de cinco dias.

4. O processo é remetido ao Supremo Tribunal de Justiça logo que junta a última alegação ou findo o prazo referido no número anterior.

ARTIGO 36.º

(Vista do processo e julgamento)

1. Feita a distribuição na secção criminal do Supremo Tribunal de Justiça, é dada vista do processo ao Ministério Público por cinco dias.

2. Seguidamente, o processo é feito concluso ao juiz relator, por dez dias, para elaborar o projecto de acórdão, e em seguida é dada vista por cinco dias a cada um dos restantes juizes da secção.

3. O processo é submetido a julgamento na primeira sessão após o último visto, independentemente de inscrição em tabela e com preferência sobre os outros e baixa no prazo de vinte e quatro horas após o trânsito.

ARTIGO 37.º

(Entrega do extraditado)

1. É título necessário e suficiente para a entrega do extraditado certidão do acórdão, transitado em julgado, que ordenar a extradição.

2. Após o trânsito em julgado do acórdão, o procurador da República promove as diligências necessárias à entrega do extraditado, podendo para o efeito requisitar o auxílio de quaisquer autoridades, e comunica ao representante do Estado requerente a data e o local em que se pode efectuar a entrega a um seu agente devidamente credenciado.

3. No caso de ter sido diferida a entrega nos termos do artigo 8.º, a autorização para a entrega temporária prevista no artigo 9.º é concedida por meio de incidente do processo de extradição, mediante parecer favorável do juiz do processo a que o extraditado estiver afecto.

ARTIGO 38.º

(Prazo para remoção do extraditado)

1. O extraditado deve ser removido do território português dentro dos vinte dias subsequentes à data que for indicada nos termos do n.º 2 do artigo anterior, sendo restituído à liberdade no fim desse prazo se ninguém se apresentar a recebê-lo.

2. O prazo referido no número antecedente é prorrogável na medida exigida pelo caso concreto, quando razões de força maior, designadamente doença verificada nos termos do n.º 3 do artigo 8.º, impediram a remoção dentro desse prazo.

3. Pode deixar de ser atendido novo pedido de extradição da pessoa que tenha deixado de ser removida no prazo referido neste preceito,

Parte II

Detenção antecipada

ARTIGO 39.º

(Pedido de detenção provisória)

O pedido de detenção provisória a que se refere o artigo 11.º só pode ser atendido quando não se suscitarem dúvidas sobre a competência da autoridade requerente e for acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Declaração da existência de um mandato de captura ou de sentença condenatória exigíveis para se conceder a extradição e de que esta irá ser imediatamente requerida;
- b) Identificação da pessoa reclamada e indicação do lugar onde se encontra;
- c) Resumo dos factos integrados na infracção, data e local onde foram cometidos e indicação dos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO 40.º

(Competência e forma da detenção)

1. A detenção é ordenada pelo Ministro da Justiça, quando se certificar da autenticidade, da regularidade e da admissibilidade do pedido, e feita mediante ordem de captura emitida pelo procurador da República junto do tribunal da relação a que se refere o n.º 1 do artigo 26.º.

2. Efectuada a detenção, o procurador da República promove imediatamente decisão do presidente do tribunal sobre a legalidade do acto e sua manutenção.

3. Quando confirmada, a detenção é imediatamente comunicada ao Ministro da Justiça e cessará, nos termos do n.º 3 do artigo 11.º, mediante ordem de soltura emitida pelo procurador da República.

ARTIGO 41.º

(Especialidades do processo de extradição)

1. Quando se recebe o pedido de extradição da pessoa detida, o processo regulado no artigo 25.º deve ser ultimado no prazo máximo de quinze dias e, no caso de a decisão do Governo ser favorável ao seu prosseguimento, aquele pedido é directamente remetido ao procurador da República para imediatamente promover o seu cumprimento e apresentar o detido ao tribunal.

2. A distribuição do processo na Relação é imediata, são reduzidos a dois dias os prazos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 28.º e o prazo referido no n.º 1 do artigo 29.º conta-se a partir da data da apresentação do pedido em juízo.

ARTIGO 42.º

(Detenção não solicitada)

1. A autoridade que efectuar uma detenção nos termos do artigo 12.º deve apresentar o detido, no prazo de vinte e quatro horas, ao procurador da República junto do tribunal da relação em cuja área a captura foi efectuada para o efeito de promover decisão do presidente do tribunal sobre a legalidade do acto e sua manutenção.

2. No caso de ser confirmada, a detenção é comunicada imediatamente ao Ministro da Justiça e, pela via mais rápida, à autoridade estrangeira a quem ela interessar para que lhe informe, urgentemente e pela mesma via, se irá ou não ser formulado o pedido de extradição.

3. O detido será solto quinze dias após a data da sua captura se, entretanto, não chegar a informação referida no número anterior, ou quarenta dias após essa data se, tendo havido informação positiva, o pedido de extradição não for aceite nesse prazo.

4. É aplicável, no caso previsto neste artigo, o disposto no artigo anterior.

ARTIGO 43.º

(Liberdade provisória)

A concessão da liberdade provisória mediante caução, quando admitida nos casos previstos nos artigos 39.º e 42.º, é da competência do tribunal da relação junto de que funciona o procurador da República a cuja ordem o detido se encontra.

Parte III

Recaptura do extraditado

ARTIGO 44.º

(Pedido de recaptura)

1. A ordem de captura a que se refere o artigo 16.º é recebida pelo Ministro da Justiça através da via diplomática, ou directamente se não houver disposição em contrário, e deve conter ou ser acompanhada dos elementos necessários para se saber que se trata de pessoa anteriormente extraditada por Portugal que se evadiu antes de extinto o procedimento criminal ou a pena.

2. É aplicável, neste caso, o disposto no artigo 20.º.

3. A ordem de captura é remetida pela via hierárquica ao procurador da República junto do tribunal da relação onde correu o processo de extradição para, neste mesmo processo, requerer o seu cumprimento.

ARTIGO 45.º

(Execução do pedido)

1. Requerido o cumprimento da ordem de captura, o juiz relator ordena a sua execução depois de verificar a sua regularidade e que se refere à pessoa já extraditada.

2. Nos cinco dias posteriores à captura, o extraditado pode deduzir oposição escrita à sua reentrega ao Estado requerente com fundamento em que este violou as condições em que a extradição foi concedida, oferecendo logo as provas mas limitando a oito o número de testemunhas.

3. Deduzida a oposição, seguem-se, na parte aplicável, os termos dos n.ºs 3 e 5 do artigo 32.º, e dos artigos 33.º e 34.º.

4. O recurso da decisão final é interposto, instruído e julgado nos termos prescritos nos artigos 35.º e 36.º.

ARTIGO 46.º

(Entrega do recapturado)

1. Decidida a improcedência da oposição ou quando esta se verifique, o procurador da República promove a entrega do extraditado nos termos aplicáveis do artigo 37.º, sendo a certidão aí mencionada substituída pela ordem de captura devidamente cumprida.

2. Se a oposição à reentrega for julgada procedente e se verificar o caso da alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º ou se tratar de um nacional português, proceder-se-á nos termos do n.º 2 do mesmo artigo.

Parte IV

Trânsito

ARTIGO 47.º

(Via e conteúdo do pedido)

1. O pedido de trânsito pelo território ou pelo espaço aéreo português de uma pessoa extraditada de um Estado estrangeiro para outro é recebido por via diplomática, ou directamente se não houver disposição em contrário, e é transmitido ao Ministro da Justiça.

2. O pedido deve identificar devidamente o extraditado e ser instruído com os elementos referidos nas alíneas a) e e) do artigo 22.º e nas alíneas c) ou d) do mesmo artigo, conforme o caso.

ARTIGO 48.º

(Decisão)

1. Compete ao Ministro da Justiça verificar a regularidade formal do pedido de trânsito e submetê-lo a decisão do Governo, devendo esta ser tomada no mais curto prazo e comunicada logo a seguir ao Estado requerente pela mesma via por que o pedido tenha sido feito.

2. As condições em que o trânsito se processará e a autoridade que nele sepreintenderá devem constar da decisão que o autorizar.

Parte V

Extradição activa

ARTIGO 49.º

(Competência e processo)

1. Compete ao Ministro da Justiça formular o pedido de extradição de um arguido ou de um condenado em processo pendente em tribunal português ao Estado estrangeiro em cujo território ele se encontrar,

2. O pedido, depois de devidamente instruído, deve ser transmitido pela via diplomática, ou directamente se não houver disposição em contrário,

3. Compete à Procuradoria-Geral da República organizar o processo, com base em requerimento do representante do Ministério Público junto do tribunal respectivo.

Parte VI

Disposição real

ARTIGO 50.º

(*Lei subsidiária. Gratuitidade. Férias*)

1. Nos casos omissos, é aplicável a lei de processo penal comum
2. Os processos de extradição são gratuitos e correm mesmo em férias.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves — Alvaro Cunhal — Joaquim Jorge Magalhães Mota — Francisco José Cruz Pereira de Moura — Francisco Salgado Zenha — Ernesto Augusto de Melo Antunes.*

Promulgado em 4 de Agosto de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, *Francisco da Costa Gomes.*

. . .

LIMITAÇÃO DE NOTÍCIAS MILITARES

LEI N.º 11/75, DE 9 DE SETEMBRO

A crise que recentemente envolveu o processo político português deu a conhecer, uma vez mais e de maneira particularmente clara, a pesada responsabilidade que aos órgãos de comunicação cabe na elucidação e esclarecimento da opinião pública. No entanto, a referida crise revelou também que nem sempre tais órgãos desempenham o seu importante papel de maneira clara e responsável.

Já o Plano de Acção Política — produzido numa conjuntura política que não era tão grave como a que ora se vive — se referia à informação exprimindo a necessidade e o desejo de que ela fosse «ao mesmo tempo verdadeira e pedagógica, elucidando e ensinando o povo, e não excitando-o e confundindo-o, como até agora, por vezes, tem sido praticado».

O presente diploma não pretende atentar, minimamente que seja, contra o legítimo pluralismo das opiniões. O que se pretende é pre-

venir as actuações que visam atingir a coesão, a disciplina e a dignidade das forças armadas. É que tais actuações, para além de provocarem confusão e alarme na opinião pública, produzindo na população quebras de ânimo e confiança, causa nas próprias fileiras das forças armadas situações altamente perniciosas, cavando fossos onde eles não existem e explorando artificialmente legítimas divergências de opinião. Tais actuações, em suma, servem de instrumento àqueles que tentam minar a unidade das forças armadas, as quais, hoje mais do que nunca, terão de garantir a independência nacional e servir a Revolução.

Nestes termos:

O Conselho da Revolução, no uso da faculdade conferida pelo artigo 6.º da Lei Constitucional n.º 5/75, de 14 de Março, decreta e eu promulgo a lei constitucional seguinte:

ARTIGO 1.º

1. É proibida aos órgãos de comunicação social a divulgação de relatos ou notícias de quaisquer acontecimentos ocorridos em unidades ou estabelecimentos militares ou que se reportem a tomadas de posição, individuais ou colectivas, de militares.

2. É igualmente proibida a divulgação de quaisquer comunicados, moções ou documentos de idêntica natureza relativos aos acontecimentos ou tomadas de posição referidas no número anterior, salvo se provenientes de uma das seguintes entidades:

- a) Presidente da República;
- b) Conselho da Revolução;
- c) Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas;
- d) Chefe do Estado-Maior da Armada;
- e) Chefe do Estado-Maior do Exército;
- f) Chefe do Estado-Maior da Força Aérea;
- g) Comandante do COPCON.

ARTIGO 2.º

1. As infracções ao disposto no artigo anterior serão punidas com a suspensão de um a dez dias ou, tratando-se de publicação não diária, de um a quarenta dias.

2. As sanções a que se refere o número anterior serão aplicadas por resolução do Conselho da Revolução, sendo obrigatória a audiência do director do órgão de comunicação.

3. A aplicação destas sanções não prejudica o apuramento da responsabilidade civil e criminal nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO 3.º

Esta lei entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 9 de Setembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, *Francisco da Costa Gomes*.

. . .

REVOGAÇÃO DAS LIMITAÇÕES ÀS NOTÍCIAS MILITARES

LEI N.º 12/75, DE 25 DE SETEMBRO

A Lei n.º 11/75, de 9 de Setembro, pretendeu fundamentalmente, como se salientava no seu preâmbulo, prevenir as actuações que, no campo da informação, «visam atingir a coesão, a disciplina e a dignidade das forças armadas».

Neste momento, no entanto, considera-se possível e conveniente optar por outros mecanismos que, sem se repercutirem gravemente nos órgãos de informação, levem à consecução dos referidos objectivos.

Nestes termos:

O Conselho da Revolução, no uso da faculdade conferida pelo artigo 6.º da Lei Constitucional n.º 5/75, de 14 de Março, decreta e eu promulgo a lei constitucional seguinte:

ARTIGO 1.º

É revogada a Lei n.º 11/75, de 9 de Setembro.

ARTIGO 2.º

A presente lei entra imediatamente em vigor.

Vista e aprovada em Conselho da Revolução.

Promulgada em 25 de Setembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, *Francisco da Costa Gomes*.

. . .

EXTINÇÃO DA COMISSÃO «AD HOC» PARA A IMPRENSA

RESOLUÇÃO DE 10 DE OUTUBRO DE 1975

O Conselho da Revolução, reunido em 10 de Outubro de 1975, resolveu:

Extinguir a comissão *ad hoc* para a imprensa designada pela Junta de Salvação Nacional nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 281/74, de 25 de Junho, cuja composição consta da declaração publicada no *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 216, de 16 de Setembro de 1974, devendo os militares que a compunham regressar às suas anteriores situações.

Presidência da República, 10 de Outubro de 1975. — O Presidente da República, *Francisco da Costa Gomes*.

. . .

INSTITUIÇÃO DO JÚRI

DECRETO-LEI N.º 605/75, DE 3 DE NOVEMBRO

1. O Programa do Movimento das Forças Armadas determina, nas medidas a curto prazo, a dignificação do processo penal em todas as suas fases, havendo o Ministério da Justiça, no seu Plano de Acção, aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Setembro de 1974, considerado prioritária, em ordem ao cumprimento daquela directriz, a simplificação e celeridade do processo penal, a fusão num só dos processos correcional e de polícia correcional, bem como a instituição do júri para o julgamento dos crimes mais graves. Entendeu-se também ter carácter prioritário a concessão ao juiz da faculdade de condenar o réu em indemnização cível, mesmo que o absolva da acusação crime, desde que exista ilícito civil ou responsabilidade fundada no risco.

Visa o presente diploma concretizar tais medidas, sem prejuízo de uma ulterior e muito ampla reforma de todo o processo penal português.

2. No que concerne à aceleração da marcha do processo penal, entende-se dever dispensar a instrução — quer a preparatória, quer a contraditória — nos processos por crimes a julgar em processo cor-

reccional. A celeridade, desde que se respeitem as garantias da ordem jurídica e social na averiguação das infracções e defesa dos arguidos, é exigência da própria Justiça, a qual se não compadece com delongas na apreciação dos feitos penais, de que deriva a atenuação ou mesmo a extinção dos efeitos de prevenção geral que às penas cumpre assegurar, e ainda a necessidade de dar pronta satisfação à pressão dos interesses violados. Adopta-se, por isso, a solução de dispensar a instrução preparatória em tais casos.

Entende-se, porém, na salvaguarda dos direitos dos arguidos, que a instrução preparatória se deverá realizar sempre que estes se encontrem presos. Então, e só neste caso, se mantém a instrução com todo o seu actual ritualismo para os crimes a julgar em processo correccional.

3. Não se vê razão para a existência de duas formas de processo para julgamento dos crimes puníveis com prisão; daí que se unifiquem os processos de polícia correccional e correccional, pondo-se termo a uma dualidade processual anacrónica, só existente por razões históricas há muito ultrapassadas.

Impõe-se a alteração dos termos do processo correccional, não só porque sob tal forma processual se julgarão todas as infracções puníveis com prisão, mas ainda pela inexistência da instrução na generalidade dos casos em tal forma de processo abrangidos.

No processo correccional será a citação directa, independentemente de qualquer outra formalidade, que provocará a actuação judicial; daí que só na fase de acusação se verifique a necessidade da constituição como assistente dos que para tanto possuam legitimidade.

A celeridade que se pretende imprimir ao processado e à realização do julgamento conduz a só permitir o recurso do despacho que designa dia para julgamento do feito, quando se trate de crime doloso e o Ministério Público não deduza acusação. Por outro lado, a fim de evitar acusações infundamentadas, não visando outra coisa que não seja o vexame e o incómodo do acusado, estabelece-se a condenação do acusador que se reconheça haver actuado como litigante temerário.

4. A instituição do júri impõe-se como postulado da ordem democrática instaurada pelo Movimento das Forças Armadas. Na verdade, só os regimes totalitários poderão récear a intervenção dos representantes do povo, base e alicerce de toda a ordem democrática, no julgamento dos arguidos. É esta a realidade dos países democráticos, já conhecida da legislação penal portuguesa e afastada em 1927.

As críticas que normalmente se fazem ao júri bem se podem afastar desde que ele seja composto, tal como sucede em França, por juízes togados e jurados populares.

O júri apenas intervirá quando a acusação ou a defesa o requeiram, deixando-se assim às partes a possibilidade de o julgamento ser efectuado pelo tribunal colectivo, ficando por outro lado a sua intervenção limitada aos julgamentos a realizar em processo de querela.

Na medida em que o despacho de pronúncia visa a existência de indícios suficientes, não se vê razão para que do acórdão da Relação que o aprecie se possa recorrer para o Supremo Tribunal de Justiça, por natureza destinado apenas à apreciação do direito.

5. Quando o juiz absolve da acusação crime, mas fique provado o ilícito, ou nos casos de mera responsabilidade civil objectiva, não se vê razão para a inutilização de toda a actividade processual desenvolvida, obrigando as partes a um ulterior recurso ao juízo cível, com as consequentes e inevitáveis demoras e prejuízos materiais. Concede-se, assim, ao juiz a faculdade de condenar o réu em indemnização cível, mesmo que o absolva da acusação crime.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

I

Inquérito policial

ARTIGO 1.º

1. Proceder-se-á a inquérito policial, com base no qual poderá o feito ser introduzido em juízo, relativamente aos crimes puníveis com pena correcional, a menos que o arguido tenha sido preso e nessa situação haja sido ouvido em auto, caso em que haverá lugar a instrução preparatória, nos termos do Código de Processo Penal e legislação complementar.

2. Quando o crime seja punível com prisão maior haverá sempre instrução preparatória.

ARTIGO 2.º

1. No inquérito policial são admissíveis todos os meios de prova permitidos em direito.

2. As declarações, mesmo dos arguidos, e os depoimentos não serão reduzidos a auto nem assinados, sendo apenas sumariamente anotados.

3. As buscas domiciliárias, autópsias e exames que possam ofender o pudor das pessoas examinadas dependem de prévia autorização do Ministério Público.

4. No final do inquérito será elaborado um relatório pela autoridade que o organizou, no qual se fará a descrição sumária das diligências efectuadas e dos resultados obtidos.

ARTIGO 3.º

1. Além do Ministério Público, todas as autoridades policiais devem, sempre que seja caso disso, proceder a inquérito policial dos crimes públicos de que tenham conhecimento.

2. A instauração do inquérito policial quanto aos crimes semi-públicos depende da participação de quem tenha legitimidade para acusar e quanto aos crimes particulares da participação e de declaração de ulterior constituição de assistente.

3. As autoridades que instaurarem inquérito policial deverão imediatamente dar notícia do facto ao Ministério Público da comarca territorialmente competente, o qual, a todo o tempo, o poderá avocar.

ARTIGO 4.º

1. Logo que no inquérito policial se tenham recolhido indícios informatórios bastantes da infracção e dos seus agentes, será o mesmo remetido pela autoridade policial ao Ministério Público junto do tribunal territorialmente competente para o julgamento.

2. Transcorridos que sejam trinta dias a contar do seu início, as autoridades policiais remeterão ao Ministério Público o inquérito, acompanhado do respectivo relatório, independentemente dos resultados nele obtidos até então.

3. O Ministério Público poderá completar por si o inquérito ou devolvê-lo à autoridade que o organizou, a fim de esta o completar, indicando para tanto as diligências a efectuar e o prazo de realização.

ARTIGO 5.º

1. O Ministério Público poderá proceder às diligências de averiguação no decurso do inquérito policial, directamente ou por intermédio dos funcionários judiciais que o coadjuvem na sua actividade averiguadora.

2. O Ministério Público presidirá obrigatoriamente às buscas que ordenar.

ARTIGO 6.º

O despacho do Ministério Público que, após o encerramento do inquérito policial, determine o seu arquivamento ou ordene que aguarde a produção de melhor prova é susceptível de reclamação hierárquica, nos termos do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 35 007, de 13 de Outubro de 1945.

II

Processo correcional

ARTIGO 7.º

Serão julgados em processo correcional os crimes a que corresponderem, separada ou cumulativamente, as penas referidas nos artigos 64.º e 65.º do Código de Processo Penal.

ARTIGO 8.º

Os artigos 62.º, 385.º, 386.º, 387.º, 388.º, 389.º, 390.º, 391.º, 392.º, 393.º e 394.º do Código de Processo Penal passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 62.º

O processo penal é comum ou especial.
As formas de processo comum são:

- 1.º — O processo de querela;
- 2.º — O processo correcional;
- 3.º — O processo de transgressão;
- 4.º — O processo sumário.

§ único — Estas formas de processo deverão empregar-se nos termos dos artigos seguintes, quando não haja processo especial prescrito na lei.

.....

ARTIGO 385.º

Finda a instrução preparatória, no prazo de cinco dias a contar da data em que o processo lhe for conclusivo, o Ministério Público deduzirá, sem dependência de artigos, a acusação, com a indicação do infractor, os factos que lhe são imputados, a lei que os proíbe e

pune, o rol de testemunhas e mais elementos de prova. Requererá também, quando for caso disso, a captura do acusado ou a alteração do regime que condicione a sua liberdade provisória.

O assistente, havendo-o, será seguidamente notificado para os mesmos fins, concedendo-se-lhe igual prazo.

Havendo arguidos presos, observar-se-á o disposto no artigo 350.º

ARTIGO 336.º

Concluído o inquérito policial, o Ministério Público, com base neste, requererá o julgamento, indicando, sem dependência de artigos, o infractor, os factos que lhe são imputados, a lei que os proíbe e pune, rol de testemunhas e mais elementos de prova. Requererá também, quando for caso disso, a captura do acusado ou a fixação do regime de liberdade provisória.

ARTIGO 337.º

As pessoas com legitimidade para intervir como assistentes poderão, no prazo de cinco dias a contar da notificação ao ofendido, e com base no inquérito policial, requerer o julgamento, indicando, sem dependência de artigos, o infractor, os factos que lhe são imputados, a lei que os proíbe e pune, o rol de testemunhas e mais elementos de prova.

O requerimento para julgamento deverá ser subscrito por advogado, sendo este patrocínio obrigatório na fase ulterior do processo.

Quando se tratar de crime particular, deverá naquele requerimento ser pedida a admissão nos autos como assistente.

ARTIGO 338.º

O juiz conhecerá das nulidades, legitimidade, excepções ou quaisquer outras questões prévias que possam obstar à apreciação do mérito da causa e que, desde logo, possa apreciar.

O despacho proferido sobre esta matéria não é susceptível de recurso quando o processo prosseguir, podendo, porém, ser impugnado no recurso que venha a ser interposto da decisão final.

ARTIGO 339.º

A acusação só não será recebida quando o facto não for punível, se achar extinta a acção penal ou o arguido for inimputável.

ARTIGO 390.º

Não se verificando nenhuma das hipóteses contempladas no artigo anterior, o juiz, no despacho a que se reporta o artigo 388.º, designará dia para julgamento, ordenando, se for caso disso, a prisão do acusado ou as medidas que condicionem a sua liberdade provisória.

Deste despacho só há recurso quando se tratar de crime doloso e o Ministério Público não tenha deduzido acusação.

Haverá sempre recurso, a subir imediatamente, em separado e com efeito devolutivo da parte respeitante à prisão do acusado ou às medidas que condicionem a sua liberdade provisória.

Quando o Ministério Público não tenha deduzido acusação ou requerido o julgamento, o arguido não prestará caução nem por qualquer forma lhe será limitada a liberdade.

ARTIGO 391.º

O despacho que designar dia para julgamento será notificado ao acusado, entregando-se-lhe cópia do requerimento para julgamento ou da acusação, com o rol de testemunhas e indicação dos documentos produzidos.

No prazo de cinco dias a contar da notificação, deverá o acusado entregar na secretaria do tribunal a sua contestação, com o rol de testemunhas e documentos que queira produzir em sua defesa, podendo apresentar apenas o rol de testemunhas e documentos, reservando para a audiência de julgamento o oferecimento da contestação.

ARTIGO 392.º

O número de testemunhas de acusação não poderá exceder a oito por cada infracção, seja qual for o número de arguidos.

Se, além da acusação do Ministério Público, houver mais acusações, poderá o Ministério Público indicar até seis testemunhas e cada um dos acusadores oferecer mais duas testemunhas.

Se diversas pessoas se tiverem constituído assistentes, cada uma delas poderá oferecer mais duas testemunhas.

No caso de crime particular, só o assistente pode oferecer testemunhas.

ARTIGO 393.º

O número de testemunhas de defesa não poderá exceder, para cada infracção, o que a acusação pode produzir.

Se forem vários os acusados, cada um poderá produzir testemunhas até esse número.

ARTIGO 394.º

O rol de testemunhas poderá ser alterado ou adicionado, contanto que o adicionamento ou alteração possa ser notificado à parte contrária até três dias antes daquele em que se realizar a audiência de julgamento.

III**Do julgamento com a intervenção do júri****ARTIGO 9.º**

Os artigos 474.º, 475.º, 476.º, 477.º, 479.º, 481.º, 482.º, 485.º, 486.º, 487.º, 488.º, 489.º, 492.º, 499.º, 502.º, 503.º, 504.º, 505.º, 506.º, 508.º, 509.º, 510.º, 511.º, 512.º, 518.º, 519.º, 520.º, 521.º, 524.º, 525.º, e 527.º do Código de Processo Penal passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 474.º

O Ministério Público e o assistente podem requerer a intervenção do júri nos processos de querela quando deduzam a acusação. O arguido pode fazê-lo no requerimento de junção do rol de testemunhas. É irretratável o pedido de intervenção de júri.

ARTIGO 475.º

Preparado o processo para julgamento, será designado o dia para a sua realização dentro dos trinta dias seguintes, mandando-se notificar os representantes da acusação e da defesa, o réu, o ofendido, as testemunhas, os peritos e outras pessoas cuja comparência tiver sido julgada necessária, observando-se, na parte aplicável, o disposto no artigo 417.º.

Cinco dias antes do dia designado para o julgamento, proceder-se-á a sorteio para determinar os jurados que hão-de constituir a pauta do julgamento. O sorteio será realizado pelo juiz do processo na presença dos representantes do Ministério Público e das partes, ficando todos sujeitos à obrigação de não revelar os nomes dos jurados, sob pena de violação de segredo de justiça, para além das respectivas sanções disciplinares.

A falta dos representantes das partes não constitui motivo de adiamento da realização do sorteio.

ARTIGO 476.º

Aberta a audiência, será feita a chamada dos representantes da acusação e da defesa, do réu, do ofendido, das testemunhas e dos peritos e demais pessoas convocadas. Em seguida, proceder-se-á à chamada dos jurados que constituem a pauta.

A medida que for sendo feita a chamada dos jurados, o escrivão do processo irá tomando nota dos que faltarem, e finda a chamada, serão novamente interpelados os que houverem faltado, depois do que o juiz presidente condenará imediatamente, por despacho lançado na acta, os que não houverem comparecido, tendo sido devidamente notificados, e não houverem justificado a falta, nas penas prescritas no artigo 91.º.

§ único —

ARTIGO 477.º

Se não houver possibilidade de constituir o júri, será adiado o julgamento e designado novo dia, organizando previamente o juiz presidente uma pauta suplementar com o número em duplicado dos jurados precisos, que serão devidamente notificados.

.....

ARTIGO 479.º

.....

§ 1.º —

§ 2.º — Até ser constituído o júri pode qualquer jurado alegar causa legítima de escusa.

Deduzida a escusa, o juiz presidente, apreciada a sua prova e ouvida a acusação e defesa, decidirá na acta.

.....

ARTIGO 481.º

O júri será composto pelos três juizes que constituem o tribunal colectivo e por oito jurados efectivos e dois suplentes, que só intervirão quando, durante o julgamento, algum dos efectivos se impossibilitar.

§ único — Quando se impossibilite um número de jurados superior ao dos suplentes existentes, será adiada a audiência.

ARTIGO 482.º

O Ministério Público, a parte acusadora ou o réu poderão requerer, e qualquer dos juizes que constituem o tribunal colectivo pedir, que a pauta do júri seja constituída com jurados de três comarcas, quando ocorrerem circunstâncias tão graves que tornem justificada esta medida.

§ único —

ARTIGO 485.º

Se o Supremo Tribunal de Justiça permitir a formação de júri misto, o juiz do processo requisitará com a maior urgência, e até telegraficamente, aos respectivos juizes, que procedam ao sorteio de oito jurados, podendo desde logo pedir a sua notificação para o dia do julgamento, a que se deverá proceder com a maior brevidade.

ARTIGO 486.º

A pauta do júri misto será formada com os oito jurados sorteados de cada uma das três comarcas, e uma cópia daquela será entregue ao Ministério Público, outra à parte acusadora e outra ao réu, quando forem notificados do dia do julgamento.

ARTIGO 487.º

O sorteio do júri será feito por forma a que os quatro primeiros jurados que se sorteiem pertençam às comarcas vizinhas daquela onde é julgado o processo, para o que, até ser sorteado esse número, só entrarão na urna os bilhetes que contenham os números de jurados daquelas duas comarcas. Depois de sorteados os quatro primeiros jurados, serão lançados na urna os bilhetes que contenham os números dos jurados da comarca onde o processo é julgado, e de entre esses e os das outras comarcas que ainda restarem se fará o sorteio dos outros quatro jurados e dos suplentes.

§ único —

ARTIGO 488.º

Concluído o sorteio, o juiz presidente perguntará aos jurados se algum deles tem algum impedimento ou quer alegar escusa legal e, se o impedimento ou escusa for julgado precedente, substituir-se-á o impedido ou escusado por outro, continuando o sorteio até se completar o júri nos termos dos artigos anteriores.

ARTIGO 489.º

Organizado o júri, os jurados prestarão compromisso de honra perante o presidente do tribunal.

.....

ARTIGO 492.º

Findas as alegações, o juiz presidente perguntará ao réu se tem mais alguma coisa a alegar em sua defesa, ouvindo-o em tudo o que disser a bem dele. Feito isto, o juiz presidente declarará encerrada a discussão da causa e organizará os quesitos, que por ele serão lidos em voz alta.

.....

ARTIGO 499.º

Os juizes que constituem o tribunal colectivo poderão, officiosamente ou a requerimento da accusação ou da defesa, propor quesitos sobre factos que resultem da discussão da causa e que possam excluir a responsabilidade criminal do réu ou diminuir a gravidade da pena.

.....

ARTIGO 502.º

O Ministério Público e os representantes da parte accusadora ou dos réus poderão requerer, depois de lidos os quesitos e antes de o júri se recolher para deliberar, que se proponham mais quesitos ou que os quesitos propostos se formulem ou ordenem de modo diverso. Se os juizes que constituem o tribunal colectivo não deferirem, disso se fará menção na acta e, quando se tenham proposto novos quesitos, nela se fará a transcrição deles.

ARTIGO 503.º

Cumpridas as formalidades prescritas nos artigos antecedentes, o réu será mandado retirar da audiência e, em seguida, o júri passará a uma sala, para, sob a presidência do juiz presidente, deliberar sobre as questões formuladas nos quesitos.

§ único — Serão tomadas as precauções necessárias para que, durante a deliberação, o júri não possa comunicar com pessoa alguma e para que ninguém, estranho a ele, possa tomar conhecimento do que se passar nesse acto.

ARTIGO 504.º

.....
 § único — A exclusão a que se refere este artigo será decretada pelo juiz presidente e por ele aplicada a respectiva multa, quando a gravidade da infracção ao disposto neste artigo o justifique.

ARTIGO 505.º

Depois de recolhido o júri, o juiz presidente fará a leitura dos quesitos, explicando-os, sem fazer qualquer resumo dos debates ou apreciação sobre as provas.

§ 1.º — Qualquer dos jurados poderá pedir ao juiz presidente os esclarecimentos que entender necessários.

§ 2.º — Em seguida, o juiz presidente irá pondo à votação os quesitos um por um e, depois, cada um dos membros do júri exprimirá oralmente o seu voto.

Os jurados votarão por ordem crescente de idade. Os juizes que constituem o tribunal colectivo votarão após eles, sendo o juiz presidente o último a votar.

§ 3.º — Se houver contradição entre as respostas do júri, o juiz presidente a mostrará, pondo de novo à votação os quesitos que deram origem às respostas contraditórias.

§ 4.º — Se pela resposta dada a qualquer quesito ficarem prejudicados outros, o juiz presidente assim o declarará, não os pondo à votação.

ARTIGO 506.º

O júri pode dar como provado qualquer facto, mesmo que não esteja compreendido nos quesitos, desde que tenha como efeito diminuir a pena.

.....

ARTIGO 508.º

As decisões do júri serão tomadas por maioria simples.

ARTIGO 509.º

Finda a votação de todos os quesitos, o juiz presidente escreverá as respostas no fim de cada um, lendo-as depois em voz alta.

§ 1.º — As respostas serão datadas e assinadas no fim por todos os jurados e pelos juizes que constituem o tribunal colectivo, e rubricadas em cada folha igualmente por uns e por outros.

§ 2.º —

ARTIGO 510.º

Nem os juizes que constituem o tribunal colectivo nem qualquer dos jurados poderão revelar o que se tenha passado durante a deliberação e votação e que se relacione com a causa, nem exprimir a sua opinião sobre o veredicto do júri depois de proferido.

§ único — Se os juizes que constituem o tribunal colectivo ou algum jurado infringirem o disposto neste artigo, incorrerão nas penas por violação de segredo de justiça, incorrendo ainda os juizes nas respectivas sanções disciplinares.

ARTIGO 511.º

Escritas, assinadas e rubricadas as respostas aos quesitos nos termos dos artigos anteriores, o júri voltará à sala de audiência, onde o juiz presidente lerá publicamente, em voz alta, a decisão tomada.

ARTIGO 512.º

Em seguida à leitura das respostas do júri, os representantes da acusação e da defesa poderão formular qualquer reclamação, quando entendam que essas respostas não são regulares e completas ou que entre elas há contradição. Se os juizes que constituem o tribunal colectivo julgarem a reclamação procedente, o júri recolherá a fim de esclarecer ou completar as suas respostas ou votar de novo sobre os requisitos que deram lugar a respostas contraditórias.

.....

ARTIGO 518.º

Da decisão do júri sobre matéria de facto cabe recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, apenas com base em qualquer dos fundamentos a que se referem os n.ºs 1 e 2 do artigo 712.º do Código de Processo Civil, com as necessárias adaptações.

Quando for ordenado novo julgamento, terá este lugar perante outros jurados e com um novo tribunal colectivo, o qual será constituído por um juiz desembargador, que presidirá, e por dois juizes do círculo judicial a que pertença a comarca onde o processo decorra que não hajam tomado parte no primeiro julgamento. Aquele e estes serão sorteados pelo presidente da relação respectiva.

O Supremo Tribunal de Justiça poderá, officiosamente ou a requerimento, quando o julgue aconselhável, decidir que o novo julgamento se efectue em comarca diversa, que logo será indicada, applicando-se no mais o disposto no artigo 671.º do Código de Processo Penal.

ARTIGO 519.º

Ainda que o júri declare provados os factos, se eles não forem punidos por lei, o réu será absolvido pelos juizes que constituem o tribunal colectivo.

ARTIGO 520.º

O tribunal colectivo proferirá acórdão de harmonia com a decisão do júri e a lei aplicável, sendo a pena fixada pelo júri, que, para o efeito, deverá reunir.

O acórdão será assinado pelos juizes que constituem o tribunal colectivo e pelo jurado mais velho.

O juiz presidente lerá o acórdão publicamente na audiência.

ARTIGO 521.º

Se o acórdão for absolutório, o tribunal colectivo mandará pôr em liberdade o réu, salvo o disposto no § 1.º do artigo 444.º e no artigo 132.º

.....

ARTIGO 524.º

Proferido o acórdão, o juiz presidente fará uma exortação ao réu nos termos do artigo 455.º

ARTIGO 525.º

Do acórdão condenatório ou absolutório cabe recurso, restrito à matéria de direito, para o Supremo Tribunal de Justiça.

O recurso a que se reporta o artigo 518.º será interposto, processado e julgado conjuntamente com o recurso da decisão final.

.....

ARTIGO 527.º

Se for interposto recurso do acórdão absolutório, o réu poderá ser posto em liberdade, mediante caução, nos termos dos artigos 273.º e 282.º, ou sem ela, consoante o caso.

ARTIGO 10.º

No julgamento com intervenção do júri observar-se-á além das disposições cuja redacção foi alterada no artigo anterior, o preceituado nos artigos 480.º, 483.º, 484.º, 490.º, 491.º, 493.º, a 496.º, 498.º, 500.º, 501.º, 507.º, e 526.º do Código de Processo Penal.

IV

Julgamento em processo correcional

ARTIGO 11.º

O artigo 535.º do Código de Processo Penal passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 535.º

Se o acusador não for o Ministério Público, a absolvição do réu importará a sua condenação em multa, com os limites fixados em processo civil para a litigância de má fé, quando tiver acusado de má fé ou com negligência grave.

O acusador, exceptuando o Ministério Público, poderá também ser condenado em indemnização ao réu, sempre que o juiz tiver tal indemnização por devida.

V

Da reparação do dano civil

ARTIGO 12.º

Nos casos de absolvição da acusação-crime, o juiz condenará o réu em indemnização civil, desde que fique provado o ilícito desta natureza ou a responsabilidade fundada no risco.

Nestes casos, aplicar-se-á o disposto no artigo 34.º e seus parágrafos do Código de Processo Penal, com as necessárias adaptações.

ARTIGO 13.º

Sempre que o titular do direito à indemnização não tenha constituído advogado, o representante do Ministério Público deverá verificar, dentro dos dez dias imediatos à sua fixação, através do exame do processo, se o pagamento da indemnização indicada se mostra ou não efectuado. Quando o pagamento não tenha sido realizado, providenciará para que o seja voluntariamente, mandando para tanto notificar o devedor, a fim de este, no prazo de trinta dias, fazer prova dele ou depositar à ordem do tribunal o montante da indemnização.

Decorrido tal prazo, não se mostrando feito o pagamento ou o depósito da indemnização, o Ministério Público promoverá a respectiva execução.

A indemnização que se obtiver mediante a execução será entregue ao titular do direito sem quaisquer encargos para ele.

VI

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 14.º

Os artigos 269.º, 270.º e 271.º do Código de Processo Penal passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 269.º

Os arguidos devem permanecer à disposição do tribunal após o despacho de pronúncia ou o que designar dia para julgamento, podendo o juiz impor-lhes as seguintes obrigações:

- 1.ª — Declarar a sua residência;
- 2.ª — Comparecer em juízo, quando a lei o exija ou quando sejam devidamente notificados por ordem do juiz competente;
- 3.ª — Não cometer novas infracções, nem estorvar a acção da justiça.

§ 1.º — O arguido deve declarar a sua residência, que se obriga a comparecer em juízo sempre que para tal for notificado e a não mudar de residência nem ausentar-se dela por mais de cinco dias sem comunicar em juízo a nova residência ou o lugar onde pode ser encontrado.

§ 2.º — Se o arguido for residir fora da comarca onde o processo correr, deverá também indicar pessoa que, residindo na sede dela, tome o encargo de receber as notificações que devam ser-lhe feitas.

ARTIGO 270.º

Fora dos casos previstos no artigo 286.º, não pode ser ordenada a prisão, nem esta será mantida, ficando os arguidos em liberdade provisória.

§ 1.º — Em liberdade provisória, com ou sem caução, pode o arguido ficar sujeito, consoante as circunstâncias, para além das obrigações referidas no artigo anterior, a alguma ou algumas das seguintes obrigações:

- 1.ª — Não se ausentar do País, ou não se ausentar sem prévia autorização do juiz do processo, a qual, em casos urgentes, pode ser requerida e concedida verbalmente, lavrando no processo cota rubricada pelo juiz, e entregar à guarda do tribunal passaporte que possua;

- 2.ª — Não se ausentar de determinada população ou área, ou não se ausentar da sua residência, a não ser para locais de trabalho ou outros expressamente designados;
- 3.ª — Residir fora da freguesia ou concelho onde cometeu o crime ou onde residam os ofendidos, ou os cônjuges, ascendentes ou descendentes deles;
- 4.ª — Não exercer certas actividades que estejam relacionadas com o crime cometido e que façam reacear a perpetração de novas infracções;
- 5.ª — Não frequentar certos meios ou locais, ou não conviver com determinadas pessoas;
- 6.ª — Sujeitar-se à vigilância de determinadas autoridades ou serviços públicos, nos termos que forem estabelecidos;
- 7.ª — Exercer um mister ou profissão, em local determinado, quando não se ocupe em trabalho certo;
- 8.ª — Qualquer outra obrigação a que possa ser subordinada a liberdade condicional.

ARTIGO 271.º

Ficam em liberdade provisória agravada os arguidos por crimes a que caiba pena de prisão por mais de um ano ou a que corresponda processo de querela, se não estiverem compreendidos nos §§ 2.º e 3.º do artigo 291.º, bem como os vadios ou equiparados, e aqueles a quem forem aplicáveis medidas de segurança privativas de liberdade, quando for caso de instrução preparatória.

O agravamento consistirá em qualquer das restrições à liberdade referidas no artigo 270.º ou na imposição de caução, consoante os casos e as circunstâncias.

ARTIGO 15.º

1. Havendo justo receio de vir a tornar-se impossível ou muito difícil o depoimento de certas pessoas, poderá o mesmo, a requerimento das partes ou por iniciativa do tribunal, ser produzido antecipadamente logo após se ter deduzido a acusação ou requerido o julgamento.

2. O requerimento para produção antecipada de prova deverá ser formulado, quando possível, na dedução da acusação ou no requerimento para julgamento.

ARTIGO 16.º

Quando o réu devidamente notificado, com a antecipação de vinte dias, em processo correcional, e de trinta dias, em processo de que-rela, não comparecer à audiência de julgamento, o juiz, consoante o caso, arbitrar-lhe-á caução ou determinará o reforço da já prestada.

ARTIGO 17.º

Nos cinco dias seguintes àquele em que foi notificado para o julgamento, pode o réu requerer que lhe seja concedido maior prazo, a fim de organizar a sua defesa, o que o juiz poderá, ou não, deferir em face das razões invocadas.

ARTIGO 18.º

O juiz poderá determinar a obrigatoriedade de comparência relativamente a testemunhas residentes fora da área da comarca sempre que a sua presença seja considerada imprescindível, por se reputar o depoimento a produzir por tal testemunha susceptível de influir na decisão da causa.

ARTIGO 19.º

Quando algum réu ausente for julgado pelo tribunal colectivo ou pelo júri, não se reduzirá a escrito a prova produzida na audiência de julgamento.

ARTIGO 20.º

Nos processos sumário, de transgressão e correcional, e circunscrito à matéria de direito, haverá sempre recurso das decisões finais, independentemente do disposto nos artigos 561.º, 543.º e 531.º, do Código de Processo Penal.

ARTIGO 21.º

Dos despachos de pronúncia e não pronúncia cabe apenas recurso para o tribunal da relação.

ARTIGO 22.º

Ficam revogados os artigos 377.º, 395.º a 399.º, 478.º, 497.º, 513.º a 517.º, 522.º, 539.º e 540.º do Código de Processo Penal.

ARTIGO 23.º

A entrada em vigor do presente decreto-lei, na parte que disciplina o julgamento com intervenção do júri, fica dependente da publicação de diploma que regulamentará a selecção dos jurados e organização das respectivas pautas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo* — *João de Deus Pinheiro Farinha*.

Promulgado em 17 de Outubro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, *Francisco da Costa Gomes*.

. . .

REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DOS DESERTORES

DECRETO-LEI N.º 656/75, DE 21 DE NOVEMBRO

Considerando a necessidade de pôr fim a situações militares irregulares em que muitos portugueses se constituíram, por razões ideológicas e outras, em consequência do regime político anterior ao Movimento de 25 de Abril de 1974;

Usando dos poderes conferidos pelo artigo 6.º da Lei n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

ARTIGO 1.º

1. Todo o indivíduo que se tenha constituído em situação militar irregular até ao dia 2 de Maio de 1974, por não ter cumprido as obrigações relativas ao recrutamento geral, fica sujeito ao seguinte regime de cumprimento das obrigações militares:

- a) Se pertencer a contingente a aguardar incorporação, cumprirá o tempo normal de serviço efectivo;
- b) Se pertencer a contingente cuja classe se encontre em período de instrução ou a cumprir o período de serviço nas fileiras, fica obrigado ao cumprimento integral do tempo normal de serviço efectivo;
- c) Se pertencer a contingente cuja classe já se encontre na disponibilidade, será alistado na reserva territorial.

2. Os indivíduos constituídos em situação militar irregular nas condições do n.º 1, e que residam no estrangeiro, podem requerer a concessão de licença de ausência definitiva do País e a dispensa da classificação, sendo alistados na reserva territorial à data da passagem à disponibilidade do contingente a que pertencerem.

ARTIGO 2.º

Os indivíduos que se tenham constituído em situação de deserção até ao dia 9 de Outubro de 1974 (ou data posterior, se vier a ser decretada nova amnistia) ficarão sujeitos, consoante os casos, a uma das seguintes medidas:

- a) Cumprimento integral de tempo de serviço efectivo, se a sua classe estiver no activo;
- b) Passagem à situação de disponibilidade, se, tendo cumprido o período de instrução, pertencerem a classes já nessa situação;
- c) Alistamento na reserva territorial, se não tiverem terminado a instrução, mas pertencerem a contingentes cujas classes já se encontrem na situação de disponibilidade.

ARTIGO 3.º

O alistamento na reserva territorial ou a passagem à situação de disponibilidade, nas condições prescritas nos artigos anteriores, obriga ao pagamento da taxa militar.

§ único — A anuidade da taxa militar será de 2400\$ nos casos previstos no artigo 1.º, n.º 1, alínea c), e n.º 2, bem como no artigo 2.º alínea c), e de 1620\$ no previsto na alínea b) do artigo 2.º.

As anuidades serão pagas durante um período de 25 anos.

ARTIGO 4.º

As disposições dos artigos 1.º e 2.º vigoram durante o período de trezentos e sessenta e cinco dias, a contar da data da publicação deste diploma, e as dúvidas sobre a matéria que nelas se contém serão resolvidas por despacho do chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

ARTIGO 5.º

Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 14 de Novembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, *Francisco da Costa Gomes*.

V

**EXTINÇÃO DO FASCISMO
E SANEAMENTO**

REABERTURA DE PROCESSOS CONTRA EX-LEGIONÁRIOS

DECRETO-LEI N.º 272/75, DE 2 DE JUNHO

Muitas foram as injustiças que o regime derrubado em 25 de Abril de 1974 procurou encobrir, quando não sancionar, através de diplomas legislativos por vezes desconhecidos da grande massa da população mas que serviam efectivamente para a defraudar nos seus legítimos direitos. Pouco a pouco tal legislação tem vindo a ser detectada e as suas consequências corrigidas, na medida do possível.

É disso exemplo o recente Decreto-Lei n.º 74/75, de 21 de Fevereiro, que eliminou uma instituição que nunca fora utilizada para os fins que dela se esperavam: a garantia administrativa.

Caso paralelo, e talvez até mais grave, sucedeu relativamente à ex-Legião Portuguesa com o Decreto-Lei n.º 44 062. Neste, previam-se casos considerados como de legítima defesa para os legionários e outros que iam ao ponto de facultar a isenção de pena. Na prática e como era, aliás, previsível, tal diploma deu cobertura a numerosas agressões que nunca foram punidas, e mesmo até — pois a tal ponto se levou a injustiça — a homicídios.

Não se esquece que este decreto-lei, por ser contrário ao espírito do Movimento das Forças Armadas e por força da extinção da Legião Portuguesa, deixou de estar em vigor, de facto, logo em 25 de Abril de 1974; no entanto, perduram consequências que cumpre eliminar, com todo o rigor, tanto mais que na grande maioria dos casos existem processos já instruídos que provam os factos criminosos.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 6.º da Lei Constitucional n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

ARTIGO 1.º

Fica revogado o Decreto-Lei n.º 44 062, de 28 de Novembro de 1961.

ARTIGO 2.º

1. Sempre que detectados, é obrigatória a reabertura dos processos em que, por virtude da aplicação do decreto-lei mencionado no artigo 1.º do presente diploma, tenham sido isentos de pena ou havidos como tendo agido em legítima defesa membros da ex-Legião Portuguesa.

2. A reabertura e posterior tramitação, bem como o respectivo julgamento, dos processos referidos no número anterior é da competência do foro militar.

ARTIGO 3.º

Cumprе aos promotores de justiça dos tribunais militares a reabertura destes processos sempre que tenham conhecimento directo da sua existência ou dela sejam informados por qualquer entidade pública ou particular.

ARTIGO 4.º

1. No caso de julgamento já efectuado o tribunal militar reunirá nos termos dos artigos 21.º e seguintes do Decreto n.º 19 892, de 16 de Junho de 1931, com as necessárias adaptações, reapreciando, no entanto, apenas as questões de direito suscitadas pela revogação operada pelo presente diploma.

2. Da decisão proferida poderá haver recurso, nos termos do artigo 527.º do Código de Justiça Militar.

ARTIGO 5.º

O prazo da prescrição do procedimento criminal pelos crimes objecto de processo em que houve aplicação do disposto nos artigos 30.º e 31.º do Decreto-Lei n.º 44 062, de 28 de Novembro de 1961,

bem como o da respectiva responsabilidade civil, considera-se suspenso entre a data em que se fez aplicação daqueles dispositivos legais e a data da entrada em vigor deste diploma.

ARTIGO 6.º

Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 23 de Maio de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, *Francisco da Costa Gomes*.

. . .

SANEAMENTO NO ARQUIPÉLAGO DA MADEIRA

DECRETO-LEI N.º 339/75, DE 2 DE JULHO

O Decreto-Lei n.º 139/75, de 18 de Março, veio criar no arquipélago da Madeira uma Junta de Planeamento destinada, sobretudo, a dar maior dinamização às actividades económicas e sociais daquele distrito. Para isso impõe-se proceder ao saneamento dos serviços do Estado e corpos administrativos e outras entidades aí existentes, saneamento que, pela sua urgência e natureza transitória da Junta, não se compadece com a forma morosa como é feito ao nível dos órgãos centrais.

Entende-se, por isso, dar, nesse campo, à Junta os poderes necessários, sem, no entanto, prejudicar os legítimos direitos de defesa dos interessados.

Aproveita-se a oportunidade, tendo em conta as finalidades que levaram à criação da Junta, para reforçar os seus poderes por forma a adequá-los ainda melhor ao processo revolucionário em curso.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

ARTIGO 1.º

1. A Junta de Planeamento da Madeira, sempre que tal seja considerado indispensável ao apuramento da verdade ou ao bom funcionamento dos serviços, poderá, em despacho fundamentado, suspender por noventa dias os servidores civis do Estado, das autarquias locais, serviços e empresas públicas e demais pessoas colectivas de direito público que directa ou indirectamente se encontrem sob sua orientação, desde que estejam abrangidas por alguma situação que implique, nos termos do Decreto-Lei n.º 123/75, de 11 de Março, a sua sujeição a processo de saneamento e reclassificação.

2. Do despacho que ordenar a suspensão referida no número anterior será enviada cópia à respectiva comissão ministerial de saneamento e reclassificação, que servirá de base ao processo que, obrigatoriamente, será instaurado ao servidor.

3. Durante o período de suspensão, o servidor manterá o direito à antiguidade e ao correspondente vencimento de categoria.

4. No caso de não vir a ser aplicada qualquer outra medida aos servidores referidos neste artigo, têm os mesmos direito a perceber a diferença entre o vencimento recebido durante o período da suspensão e da remuneração certa correspondente ao cargo como se tivessem prestado serviço efectivo.

ARTIGO 2.º

1. A Junta de Planeamento da Madeira poderá nomear comissões para efectuar inquéritos à actividade dos serviços públicos, empresas públicas ou empresas privadas, que exerçam a sua actividade na Madeira, nos mesmos termos em que o pode fazer o Governo.

2. Para efeitos do número anterior, a Junta poderá solicitar aos Ministérios interessados o apoio técnico de que necessitar.

ARTIGO 3.º

Para a reorganização dos seus serviços, a Junta poderá contratar os técnicos de reconhecida competência de que necessitar.

ARTIGO 4.º

Para aplicação do crédito especial de 100 000 contos, que lhe foi concedido, a Junta poderá autorizar despesas cujo montante não exceda 20 000 contos.

ARTIGO 5.º

Sobre as providências de carácter socioeconómico que o Governo entenda tomar relativamente ao arquipélago da Madeira, será sempre ouvida a Junta de Planeamento.

ARTIGO 6.º

Os artigos 2.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 139/75, de 18 de Março, passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 2.º

A Junta de Planeamento é constituída pelo governador civil, que presidirá, e por quatro vogais, um dos quais será representante do comando militar.

ARTIGO 4.º

Os restantes vogais serão nomeados de entre pessoas especialmente qualificadas nos seguintes sectores:

- Actividades económicas;
- Infra-estruturas e equipamentos colectivos;
- Assuntos sociais e trabalho;

cabendo-lhe a categoria equivalente à letra C do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969.

ARTIGO 9.º

Este decreto entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves* — *Silvano Ribeiro* — *António Carlos Magalhães Arnão Metelo* — *Mário Luís da Silva Murteira* — *José Joaquim Fragoso*.

Promulgado em 19 de Junho de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, *Francisco da Costa Gomes*.

LEI DE INCRIMINAÇÃO DA PIDE/DGS

LEI N.º 8/75, DE 25 DE JULHO

1. É do conhecimento geral que a extinta Direcção-Geral de Segurança e polícias políticas que a precederam, entre 28 de Maio de 1926 e 25 de Abril de 1974, constituíram autênticas organizações de terrorismo político e social, com o objectivo de impedir o livre exercício dos direitos cívicos no nosso país.

2. Essas organizações visaram, durante a sua existência, a prática sistemática de crimes contra o povo português e o arbítrio e a desumanidade de que deram sobejas provas sempre mereceram a condenação da opinião pública nacional e internacional.

3. As actividades terroristas das mencionadas organizações, que fizeram do crime institucionalizado a sua razão de ser, desenvolviam-se na mais completa impunidade dos seus agentes, já que era o próprio regime fascista que lhes dava cobertura.

Daf que, não permitindo as leis vigentes sob o fascismo, como é óbvio, a incriminação e punição desses indivíduos, haja que publicar legislação que, assente na legitimidade revolucionária do poder democrático instituído pelo Movimento das Forças Armadas, corresponda à profunda exigência sentida pela consciência colectiva dos Portugueses da punição dos elementos responsáveis pela repressão fascista.

Só assim se poderá reparar a histórica injustiça que constituíram as actividades criminosas exercidas durante dezenas de anos contra o povo português pela extinta polícia política e seus directos responsáveis,

4. Sublinha-se ainda que a prolongada existência das mencionadas organizações, bem como os métodos de repressão que utilizavam — dos quais avultavam os vários processos de sistemática tortura física e psicológica exercida sobre os presos —, constituíam factos públicos e notórios, por tal forma que a nenhum dos seus elementos, do quadro ou colaboradores, era lícito ignorar o carácter essencialmente criminoso das suas actividades.

Nestes termos, e no uso dos poderes conferidos pelo artigo 6.º da Lei Constitucional n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei constitucional, o seguinte:

ARTIGO 1.º

Serão punidos com a pena de prisão maior de oito a doze anos:

- a) Os membros do Governo (Presidente do Conselho de Ministros e Ministro do Interior) responsáveis directos pelas actividades criminosas da Direcção-Geral de Segurança e da sua predecessora Polícia Internacional e de Defesa do Estado;
- b) Todos os funcionários da Direcção-Geral de Segurança, pertencentes às categorias de pessoal dirigente e pessoal técnico de investigação criminal, superior e auxiliar, até chefe de brigada, inclusive, nos termos constantes do mapa I anexo ao Decreto-Lei n.º 368/72, de 30 de Setembro, e bem assim os funcionários da sua antecessora Polícia Internacional e de Defesa do Estado, das categorias de pessoal de direcção e investigação, até chefe de brigada, inclusive, conforme o mapa I anexo ao Decreto-Lei n.º 39 749, de 9 de Agosto de 1954.

ARTIGO 2.º

1. Serão punidos com a pena de prisão maior de quatro a oito anos todos os demais indivíduos que pertenceram aos quadros de investigação das polícias mencionadas no artigo 1.º.

2. Os médicos que prestaram serviço nas mesmas polícias, e acerca dos quais existam provas de terem excedido as suas funções de assistência aos doentes, para colaborarem nas actividades criminosas daquelas organizações, ficam sujeitos à pena prevista neste artigo,

ARTIGO 3.º

A pena de prisão maior de dois a oito anos será aplicada a todos os demais funcionários do quadro da Direcção-Geral de Segurança e das polícias políticas suas predecessoras, bem como aos professores da respectiva escola técnica, desde que existam elementos comprovativos da sua participação nas actividades repressivas fascistas.

ARTIGO 4.º

A pena de prisão maior de dois a doze anos poderá ser aplicada:

- a) A todos aqueles que, por sua iniciativa ou mediante remuneração, colaboraram com a Direcção-Geral de Segurança e polícias políticas que a precederam, formulando denúncias ou prestando informações sobre actividades políticas;
- b) Aos que utilizaram os serviços dessas polícias causando prejuízos morais ou materiais a qualquer pessoa física ou jurídica.

ARTIGO 5.º

Todos os indivíduos abrangidos pelo presente diploma que exerçam quaisquer actividades visando a perturbação, por meios violentos, do processo revolucionário iniciado em 25 de Abril de 1974 ficam sujeitos à pena de quatro a doze anos de prisão maior.

ARTIGO 6.º

1. Na graduação da pena ter-se-ão em conta as actividades desenvolvidas pelo arguido, bem como a gravidade da culpa, e ainda o grau da sua responsabilidade hierárquica e funcional.

2. As penas aplicadas, nos termos deste diploma, aos indivíduos referidos nos artigos 1.º, 2.º e 3.º não prejudicam o apuramento de responsabilidades pelas actividades criminosas como tal definidas na lei penal e que igualmente tenham sido praticadas pelos mesmos indivíduos.

ARTIGO 7.º

As penas previstas neste diploma não podem ser suspensas na sua aplicação, nem substituídas por multa, sendo, no entanto, passíveis de atenuação extraordinária.

ARTIGO 8.º

Na pena aplicada será levado em conta, por inteiro, o tempo de prisão do arguido, posterior a 25 de Abril de 1974.

ARTIGO 9.º

1. Serão julgados à revelia, como se estivessem presentes a todos os termos do processo, incluindo a audiência de julgamento, os indivíduos que, abrangidos por este diploma e encontrando-se em liberdade à data da sua publicação, não se apresentarem até à data do julgamento.

2. O réu julgado nos termos do número anterior não poderá requerer que se proceda a novo julgamento pelos mesmos factos por que tenha sido condenado.

ARTIGO 10.º

1. Verificando-se a prática de diversas actividades criminosas pelos indivíduos abrangidos no presente diploma, as penas serão graduadas pela seguinte forma:

- a) Se forem julgados no mesmo processo, a pena correspondente ao crime mais grave sofrerá aumento não inferior a metade da pena máxima prevista para cada um dos outros crimes;
- b) Se forem julgados em processos diferentes, a pena correspondente ao crime mais grave sofrerá aumento não inferior a metade da pena efectivamente aplicada no processo anterior.

2. O cúmulo das penas autónomas aplicadas é obrigatório, mesmo que as decisões respectivas tenham transitado em julgado, fazendo-se sempre a discriminação das penas parcelares.

3. O tribunal competente para efectuar o cúmulo das penas, no caso da alínea b) do n.º 1 deste artigo, é o da última condenação.

ARTIGO 11.º

O procedimento criminal pelos factos a que se refere o presente diploma é imprescritível.

ARTIGO 12.º

Da sentença que condene qualquer dos indivíduos abrangidos pelos artigos 1.º, 2.º e 3.º, pelos motivos aí referidos, cabe recurso com o único fundamento de erro de identidade do réu.

ARTIGO 13.º

1. Compete a um tribunal militar o julgamento dos indivíduos abrangidos por este diploma, para apuramento dos factos criminosos nele assim definidos.

2. Com o fim de garantir a necessária celeridade processual, serão definidos em lei própria o funcionamento e as normas processuais a adoptar no julgamento a que se refere o número anterior.

3. O mesmo tribunal militar será também competente para julgar os indivíduos abrangidos por este diploma pela prática das actividades criminosas a que se refere o n.º 2 do artigo 6.º.

4. Nos casos mencionados no número anterior serão observadas as normas processuais que regulam o processo criminal militar.

ARTIGO 14.º

A execução das sentenças proferidas nos termos deste diploma compete às autoridades militares e regula-se pelas disposições do Código de Justiça Militar.

ARTIGO 15.º

Este diploma entra imediatamente em vigor.

Vista e aprovada em Conselho da Revolução.

Promulgada em 22 de Julho de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, *Francisco da Costa Gomes*.

. . .

SANEAMENTO DE CIVIS DAS FA

DECRETO-LEI N.º 497/75, DE 12 DE SETEMBRO

Pelo Decreto-Lei n.º 775/74, de 31 de Dezembro, as forças armadas tomaram medidas em tudo semelhantes às do Decreto-Lei n.º 277/74, de 25 de Junho, para saneamento do pessoal civil que nelas presta serviço, com vista a um mais maleável e eficiente funcionamento do aparelho de Estado e ao cumprimento do Programa do Movimento das Forças Armadas no que respeita ao saneamento da actual política interna e das suas instituições;

Porém, o Decreto-Lei n.º 277/74 mostrou-se relativamente inoperante, conduzindo a situações de impasse, pelo que foi revogado pelo Decreto-Lei n.º 123/75, de 11 de Março, com vista a dinamizar o processo de saneamento;

Porque a administração pública tem de ser, em todas as zonas de actuação dos órgãos de Estado, dinamizadora do processo de democratização, e não seu entrave, e as forças armadas são garantes desse processo de democratização, considera-se que tal dinamização deve ser extensiva ao pessoal civil que nelas presta serviço.

Torna-se, pois, necessário promulgar para as forças armadas disposições semelhantes às do Decreto-Lei n.º 123/75, substituindo as do Decreto-Lei n.º 775/74, que aliás já caducara.

Nestes termos:

Usando dos poderes conferidos pelo artigo 6.º da Lei n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução, pelos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas, decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

ARTIGO 1.º

1. Os servidores civis do Estado que como tal prestem serviço nas forças armadas podem ser suspensos, transferidos, mandados aposentar ou demitidos, nos termos estabelecidos por este diploma.

2. O estudo e a apresentação de propostas para a aplicação das medidas previstas neste diploma compete, em cada ramo das forças armadas, a uma comissão de reclassificação (CR).

3. Cada CR será constituída por despacho do Chefe do Estado-Maior respectivo.

4. O processo de saneamento previsto no presente diploma não prejudica o apuramento de quaisquer responsabilidades civis, disciplinares ou criminais imputáveis aos servidores visados, devendo os factos eventualmente apurados ser comunicados às autoridades para o efeito competentes.

5. O presente diploma aplica-se a todos os servidores referidos no n.º 1, independentemente da forma do respectivo provimento ou situação perante a Administração, na efectividade ou que a esta possam vir a regressar, bem como aos que tenham passado, por qualquer motivo, à situação de aposentado até à publicação do presente diploma.

ARTIGO 2.º

1. Os servidores que, pelo seu comportamento, mostrem não oferecer actualmente garantias de idoneidade para o exercício das suas funções ou que revelem desrespeito pelos princípios consignados no Programa do Movimento das Forças Armadas serão, conforme o grau e a gravidade do seu comprometimento com o regime deposto:

- a) Transferidos, com ou sem diminuição de categoria ou vencimento, dentro do respectivo ramo das forças armadas, ou mesmo para outro ramo;
- b) Suspensos, sem vencimento, pelo período de seis meses a três anos
- c) Aposentados compulsivamente;
- d) Demitidos.

2. As propostas de aplicação de quaisquer medidas previstas no número anterior deverão ser fundamentadas tendo em conta os seguintes aspectos:

- a) Comportamento contrário ao espírito da ordem democrática vigente;

- b) Factos anteriores e posteriores a 25 de Abril de 1974 que comprovadamente revelem inadaptação do servidor ao novo regime democrático;
- c) Incompetência, desinteresse pelo serviço, falta de idoneidade, corrupção e obstrução ao regular e eficiente funcionamento dos serviços.

ARTIGO 3.º

As medidas previstas no artigo 2.º serão aplicadas por deliberação do Chefe do Estado-Maior respectivo, sob proposta da CR, ou, quando se trate de transferência para outro ramo das forças armadas, mediante despacho conjunto dos respectivos Chefes dos Estados-Maiores.

ARTIGO 4.º

1. Os servidores transferidos nos termos do artigo 2.º, quando pertençam a quadros permanentes, não poderão ocupar lugares vagos nos quadros dos serviços em que forem colocados, se se tratar de quadros diferentes daquele a que pertençam, salvo se forem lugares de ingresso, lugares que não possam ser providos por servidores dos quadros existentes, ou de quadros criados após a publicação deste diploma.

2. Os servidores transferidos, ressalvadas as excepções previstas no número anterior, consideram-se na situação transitória de supra-numerários, com direito à antiguidade e à totalidade dos abonos correspondentes ao lugar atribuído, até definitiva resolução.

3. Os servidores transferidos, seja qual for a sua forma de provimento ou situação perante a Administração, consideram-se desvinculados do quadro ou serviço de origem a partir da data da sua apresentação no serviço de destino, salvo no respeitante ao abono de remuneração, quando não for imediatamente exequível o disposto nas alíneas b) e c) do número seguinte.

4. Os mesmos servidores serão abonados da seguinte forma:

- a) Tratando-se de servidores que preencham vagas existentes em quadros, serão abonados pelas verbas afectas a estes;
- b) Os servidores transferidos não compreendidos na alínea a) serão abonados por dotações globais de pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros, pessoal contratado não pertencente aos quadros ou pessoal assalariado eventual, conforme os casos, inscritos ou a inscrever nos orçamentos dos serviços de destino;

- c) O pessoal sem vínculo, abonado em regime eventual, de prestação de serviços, permanecerá, em igual regime no serviço a que for affecto, onde será pago em conta de verba de natureza idêntica à do serviço de origem.

5. As decisões das entidades competentes que determinem a transferência de servidores dos quadros permanentes ou contratados além dos quadros serão objecto de simples anotação pelo Tribunal de Contas e publicadas na II Série do *Diário do Governo*.

6. As novas situações serão comunicadas ao serviço de origem no prazo de dez dias a contar da data a que se refere o n.º 3.

7. A recusa de prestação de serviços pelos servidores corresponde a abandono de lugar.

ARTIGO 5.º

1. A CR poderá propor ao Chefe do Estado-Maior respectivo determinar que, atentas as circunstâncias, sejam atenuados ou, até, que deixem de verificar-se os efeitos que, nos termos da lei geral, a aposentação compulsiva importa.

2. A pensão correspondente à aposentação compulsiva prevista no presente diploma poderá também, em casos excepcionais, ser fixada em quantitativo inferior ao normal, mas não inferior ao montante da pensão mínima do regime geral da Previdência.

ARTIGO 6.º

1. Consideram-se demitidos da função pública, a contar da data da publicação deste diploma, se ainda o não tiverem sido a contar da data anterior, os servidores civis contra os quais se prove terem sido:

- a) Informadores da extinta Direcção-Geral de Segurança ou polícias suas predecessoras e, bem assim, os que voluntariamente contribuíram para facilitar a acção repressora daquelas organizações, quando tal não seja resultante do exercício necessário de outras funções;
- b) Os servidores responsáveis por quaisquer serviços informativos de índole repressiva, bem como de forças especiais, de choque ou de assalto da extinta Legião Portuguesa, e ainda os informadores deste organismo.

2. Para os efeitos do número anterior, consideram-se informadores todos aqueles servidores referidos no n.º 1 do artigo 1.º deste diploma que aos organismos acima referidos prestaram informações

sobre a vida privada e política dos cidadãos, mediante determinada remuneração e, bem assim, aqueles que, com fins persecutivos, gratuitamente lhes forneceram informações de idêntico teor.

ARTIGO 7.º

1. Sempre que tal seja considerado indispensável ao apuramento da verdade ou ao bom funcionamento dos serviços, por despacho do Chefe do Estado-Maior competente e mediante proposta fundamentada da respectiva CR, podem os servidores referidos no artigo 1.º ser suspensos preventivamente do exercício das suas funções por período não superior a três meses, mantendo, porém, durante o período de suspensão, o direito à antiguidade e ao correspondente vencimento da categoria.

2. No caso de não vir a ser aplicada qualquer outra medida aos servidores referidos no número anterior, têm os mesmos direito a perceber a diferença entre o vencimento recebido durante o período da suspensão e a remuneração certa correspondente aos referidos cargos, como se tivessem prestado serviço efectivo.

3. No despacho de suspensão não cabe reclamação ou recurso.

ARTIGO 8.º

1. Consideram-se terminadas todas as comissões de serviço iniciadas antes de 25 de Abril de 1974, continuando, porém, os servidores nessa situação a desempenhar as respectivas funções enquanto não for feita a nova nomeação, salvo decisão em contrário do Chefe do Estado-Maior respectivo.

2. A recondução de servidores cuja comissão de serviço cessar por força do disposto no número anterior far-se-á por simples despacho do Chefe do Estado-Maior respectivo, a publicar no *Diário do Governo*, sem mais formalidades, inclusive com dispensa de visto do Tribunal de Contas.

ARTIGO 9.º

As suspensões determinadas pela Junta de Salvação Nacional ao abrigo do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 193/74, de 9 de Maio, ainda vigentes, devem, para efeitos de abertura do respectivo processo, ser comunicadas à CR respectiva e podem ser mantidas até noventa dias, a contar da data das respectivas comunicações, nas condições previstas no artigo 5.º do presente diploma.

ARTIGO 10.º

As medidas de transferência com diminuição de categoria ou vencimento, de suspensão de funções sem vencimento por um período de seis meses a três anos, de aposentação compulsiva e de demissão, aplicadas nos termos deste diploma, devem ser comunicadas aos serviços de identificação, a fim de constarem dos certificados do registo criminal requeridos para o exercício de funções públicas ou equiparadas,

ARTIGO 11.º

As CR que se encontrem em funcionamento mantêm-se no exercício das suas funções até decisão em contrário por despacho conjunto dos Chefes dos Estados-Maiores.

ARTIGO 12.º

1. Os processos instaurados por aplicação deste diploma são rigorosamente confidenciais em relação a terceiros, sem prejuízo das garantias de defesa dos visados.

2. Depois de findos ou terminados os prazos de funcionamento das CR, todos os processos serão remetidos por estas à entidade a que foi confiada a conservação da documentação relativa às extintas organizações antidemocráticas.

ARTIGO 13.º

Das deliberações da CR, homologadas nos termos do artigo 3.º deste diploma, cabe recurso, sem efeitos suspensivos, para o Conselho da Revolução, a interpor no prazo de trinta dias, a contar da data da respectiva notificação.

ARTIGO 14.º

1. Este diploma entra imediatamente em vigor e cessará a sua vigência na data em que entrarem em funcionamento os órgãos de soberania institucionalizados pela Assembleia Constituinte.

2. O prazo de entrega de queixas perante as CR termina noventa dias após a entrada em vigor deste diploma.

ARTIGO 15.º

Os casos duvidosos suscitados na aplicação do presente diploma serão resolvidos por despacho do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 3 de Setembro de 1975.

Publique-se,

O Presidente da República, *Francisco da Costa Gomes*.

. . .

DEVOLUÇÃO DE IMPOSTO E CUSTAS A EX-PRESOS ANTIFASCISTAS

DECRETO-LEI N.º 521/75, DE 23 DE SETEMBRO

O Decreto-Lei n.º 173/74, de 26 de Abril, amnistiou os crimes políticos e as infracções disciplinares da mesma natureza.

Em ordem à integral satisfação dos fins ali visados, importa que sejam contempladas as situações de ordem meramente tributária originadas naqueles processos ou em outros deles directamente resultantes.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

ARTIGO 1.º

1. O imposto de justiça e as custas criminais aplicados a arguidos pelos crimes amnistiados no Decreto-Lei n.º 173/74, de 26 de Abril, têm-se por não devidos.
2. As custas impostas a arguidos pelas infracções disciplinares referidas no mesmo diploma têm-se igualmente por não devidas.

ARTIGO 2.º

1. Quando o imposto de justiça e as custas a que se reporta o artigo anterior já tenham sido pagos, serão os respectivos montantes restituídos àqueles que efectuaram os pagamentos, desde que assim o requeiram.
2. O requerimento a que alude o número anterior será apresentado no tribunal a que o respectivo processo pertencer no prazo de trinta dias a contar da publicação do presente diploma.

3. A restituição será efectuada pelos fundos do Cofre Geral dos Tribunais, nos casos do n.º 1 do artigo 1.º, e pelo Cofre Geral do Supremo Tribunal Administrativo, nos casos do n.º 2 do mesmo artigo.

ARTIGO 3.º

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves — Joaquim Pinto da Rocha e Cunha — Mário Luís da Silva Murteira — José Joaquim Fragoso.*

Promulgado em 15 de Setembro de 1975.

Publique-se,

O Presidente da República, *Francisco da Costa Gomes.*

. . .

INSTITUIÇÃO DO TRIBUNAL MILITAR CONJUNTO

LEI N.º 13/75, DE 12 DE NOVEMBRO

1. O Movimento das Forças Armadas assumiu perante o povo português e perante os povos progressistas de todo o Mundo o compromisso de honra de levar até ao fim o processo libertador iniciado em 25 de Abril de 1974.

2. Ao derrubar o regime que durante 48 anos oprimiu o povo português, privando-o da liberdade e do exercício dos direitos fundamentais, o Movimento das Forças Armadas propunha-se extinguir imediatamente as organizações repressivas fascistas que eram o instrumento dessa opressão.

3. O longo período, de quase meio século, por que se manteve o regime fascista constituiu um sudário de vexames e humilhações infligidas à generalidade da população, e em especial àqueles portugueses que, jamais tendo reconhecido legitimidade ao fascismo para dominar Portugal, contra ele lutaram e por essa luta sofreram a prisão, a tortura, o exílio e até a morte.

4. Por outro lado, o processo revolucionário que conduzirá à libertação do povo português é alvo do ataque de forças contra-revolucionárias, que não podem deixar de ser reprimidas com firmeza, sob pena de se perderem as conquistas obtidas desde 25 de Abril de 1974.

5. A instituição de um Tribunal Militar Conjunto virá na sequência do disposto na Lei n.º 8/75, de 25 de Julho, a qual atribua a um tribunal militar a competência para o julgamento dos elementos das extintas PIDE e DGS.

Verifica-se, no entanto, que os tribunais militares existentes não têm capacidade que comporte o elevado número de processos que tal julgamento envolve. Por outro lado, julga-se conveniente deferir tal competência a um tribunal que, sem perder as características de tribunal militar ordinário, seja constituído por elementos dos três ramos das forças armadas.

Deve frisar-se finalmente que ao Tribunal Militar Conjunto virá também a competir o julgamento dos crimes relativos às actividades da extinta Legião Portuguesa e ainda o de outras infracções do foro militar que se mostre conveniente serem do conhecimento deste Tribunal.

Nestes termos:

O Conselho da Revolução, no uso dos poderes conferidos pelo artigo 6.º da Lei n.º 5/75, de 14 de Março, decreta e eu promulgo a lei constitucional seguinte:

ARTIGO 1.º

1. O julgamento dos crimes previstos na Lei n.º 8/75, de 25 de Julho, bem como o dos crimes relativos às actividades da extinta Legião Portuguesa, é da competência de um Tribunal Militar Conjunto.

2. O mesmo Tribunal terá ainda competência para conhecer dos crimes pertencentes ao foro militar cujo julgamento lhe seja cometido por despacho do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

ARTIGO 2.º

A lei definirá a composição e funcionamento do Tribunal, as regras aplicáveis à instrução dos respectivos processos e as demais normas processuais, sem prejuízo das disposições que vierem a ser fixadas em cumprimento do que se encontra estabelecido no n.º 2 do artigo 13.º da Lei n.º 8/75, de 25 de Julho.

Vista e aprovada em Conselho da Revolução.

Promulgada em 27 de Outubro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, *Francisco da Costa Gomes*.

VI

**A NOVA POLÍTICA
ECONÓMICA E SOCIAL**

1 — A intervenção do Estado na Economia

INTERVENÇÃO DO ESTADO NAS EMPRESAS (NOVO REGIME)

DECRETO-LEI N.º 222-B/75, DE 12 DE MAIO

O Decreto-Lei n.º 660/74, de 25 de Novembro, contém um conjunto de normas sobre assistência do Estado às empresas privadas, individuais ou colectivas, que não funcionem em termos de contribuir normalmente para o desenvolvimento económico do País.

Já anteriormente, pelo Decreto-Lei n.º 540-A/74, de 12 de Outubro, se determinara a intervenção do Estado na superintendência, coordenação e fiscalização da actividade das instituições de crédito, bem como das instituições auxiliares de crédito e das instituições parabancárias.

Essas medidas de assistência e de intervenção, inspiradas em razões de interesse nacional, requerem, todavia, que se estabeleçam providências complementares, de natureza cautelar ou adjectiva, permitindo uma defesa eficaz dos interesses em causa, nomeadamente os do Estado — como tem demonstrado a experiência colhida no período de escassos meses decorridos desde as primeiras intervenções. Por outro lado, cumpre ao Estado criar condições de maior efectividade para a satisfação futura dos créditos nascidos do apoio a essas empresas,

Tem-se ainda como certo que só a comunicação de uma severa sanção criminal demoverá os sócios ou gestores de certas empresas de se colocarem em aberta oposição às medidas legais agora promulgadas ou de, pelo menos, procurarem subtrair-se ao seu cumprimento mediante expedientes condenáveis.

Finalmente, importa realçar que não é intenção deste diploma dar uma solução completa e uniforme a todos os problemas suscitados no âmbito dos Decretos-Leis n.º 540-A/74 e 660/74. A resolução de tais problemas deverá ser contemplada de modo exaustivo em diploma de âmbito mais vasto a publicar a curto prazo. Daí o carácter transitório do presente decreto-lei.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, 3.º, da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

ARTIGO 1.º

1. Não poderá ser proposta, nem correr seus termos, acção executiva contra empresas assistidas pelo Estado, ou em que este tenha intervindo, ao abrigo dos Decretos-Leis n.º 660/74, de 25 de Novembro, 540-A/74, de 12 de Outubro, que vise o pagamento de dívidas contraídas anteriormente à data do início da assistência ou intervenção estadual, ou emergentes de actos anteriores à mesma data.

2. As acções referidas no n.º 1 que se encontrem pendentes à data da entrada em vigor do presente diploma ficarão automaticamente suspensas na fase em que se encontrem, até ao termo da intervenção do Estado ou da responsabilidade assumida por este, directamente ou através de instituições de crédito, ou até à integral liquidação ao Estado ou àquelas instituições dos respectivos créditos, sem lugar à contagem e pagamento de custas pelo incidente, salvo despacho conjunto do Ministro das Finanças e do Ministro a que respeite a actividade económica da empresa antecipando o termo da suspensão.

3. Equivale ao termo da assistência ou intervenção do Estado, para o efeito do disposto no número anterior, a nacionalização da empresa objecto da assistência ou intervenção.

4. As acções produzirão, pelo simples facto de terem sido propostas, a interrupção da prescrição dos créditos nelas exigidos e a suspensão da contagem de novo prazo de prescrição, enquanto se mantiver o impedimento à prossecução dos seus termos.

5. As letras e livranças em que são intervenientes as empresas assistidas pelo Estado ou em que este tenha intervindo continuam válidas, para além do prazo do seu vencimento e independentemente da sua substituição, desde que nelas se referencie a situação em que se encontram, nos termos a estabelecer em despacho do Ministro das Finanças.

ARTIGO 2.º

1. Não poderão ser requeridos, nem correr seus termos, procedimentos cautelares preparatórios ou como incidente das acções referidas no n.º 1 do artigo anterior.

2. Os procedimentos cautelares referidos no n.º 1, pendentes à data da entrada em vigor deste diploma, ou já decretados, ficarão automaticamente sem efeito, com a consequente libertação dos bens apreendidos ou ineficácia das providências decretadas, sem lugar ao pagamento das custas finais.

ARTIGO 3.º

1. Enquanto se não verificar o termo da assistência ou intervenção do Estado, ou da responsabilidade assumida por este, directamente ou através de instituições de crédito, ou a integral liquidação de quaisquer créditos do Estado ou daquelas instituições, não poderá ser requerida nem decretada a falência das empresas objecto da assistência ou intervenção, nem judicialmente requerida ou decretada a sua dissolução e liquidação, a não ser por deliberação dos administradores, delegados do Governo ou comissões administrativas, previamente homologadas por decisão do Conselho de Ministros.

2. As acções pendentes à data da entrada em vigor deste diploma em que se peça a declaração da falência ou a dissolução e partilha de qualquer empresa, nas condições referidas no n.º 1, applica-se o n.º 2 do artigo 2.º, com as necessárias adaptações.

3. O disposto nos n.ºs 1 e 2 applica-se, com as necessárias adaptações, às acções em que se peça a declaração da insolvência dos titulares individuais de empresas nas condições ali previstas.

ARTIGO 4.º

1. Os créditos do Estado sobre empresas por ele assistidas, ou em que tenha intervindo, em primeiro lugar, e os de terceiros sobre as mesmas empresas garantidos pelo Estado, em segundo lugar, gozam de privilégio mobiliário geral sobre todos os móveis existentes no património da empresa devedora, e de privilégio imobiliário sobre todos os bens imóveis existentes no mesmo património, independentemente de registo.

2. Os privilégios mencionados no n.º 1 preferem a todos os demais a que a lei geral confira privilégio idêntico sobre todos ou alguns dos bens all referidos, para o efeito da gradação estabelecida nos artigos 747.º e 748.º do Código Civil, e abrangem os juros e demais frutos civis, vencidos e vincendos, sem limite de prazo.

ARTIGO 5.º

1. Nas acções em que figurar como autora ou como ré uma empresa assistida, ou em que o Estado tenha intervenção, poderá esta invocar o benefício da assistência judiciária, na modalidade de dispensa total ou parcial de preparos e do prévio pagamento de custas, nos termos da Lei n.º 7/70, de 9 de Junho, e legislação complementar,

2. Na hipótese prevista no número anterior, o benefício será concedido desde que a empresa apresente prova documental da intervenção ou assistência.

ARTIGO 6.º

As entidades designadas para a administração ou gestão das empresas assistidas ou em que o Estado tenha intervenção deverão submeter ao Ministro de quem directamente dependem critérios de prioridade no cumprimento das suas obrigações e encargos para com terceiros, de acordo, quer com os princípios de ordem social que determinaram o Estado a intervir nessas empresas, mesmo em detrimento de outras situações resultantes da lei geral, quer com a necessária defesa das pequenas e médias empresas especialmente afectadas pelas inibições estabelecidas nos artigos 1.º e 2.º deste diploma.

ARTIGO 7.º

São irrelevantes para o efeito do disposto no presente diploma, e como tais inoponíveis às empresas assistidas ou objecto de intervenção, quaisquer actos de cessão, gratuita ou onerosa, de créditos sobre estas empresas.

ARTIGO 8.º

1. É assegurado ao Estado, por despacho conjunto do Ministro das Finanças e do Ministro de quem a empresa directamente depende, o direito de ordenar o arrolamento, a apreensão de quaisquer bens penhoráveis, o congelamento de contas bancárias e a proibição de alienação ou oneração de quaisquer bens móveis e imóveis, pertencentes a pessoas que exerçam ou tenham exercido cargos de gerente, administrador, director, membro do conselho fiscal ou quaisquer outras funções directivas em empresas assistidas ou objecto de intervenção, quando haja fundada suspeita da prática de actos gravemente lesivos dos interesses da empresa.

2. As medidas previstas no n.º 1 podem ser extensivas:

- a) Aos bens do cônjuge das pessoas ali mencionadas, ainda que divorciado ou separado de pessoas e bens há menos de um ano;
- b) Aos parentes ou afins em linha recta ou até ao 2.º grau da linha colateral, desde que quanto a estes haja fundada suspeita de colaboração na prática dos actos referidos no número anterior ou deles terem beneficiado;
- c) A outras pessoas que tenham colaborado na prática dos actos referidos no número anterior, desde que quanto a estas haja conhecimento de factos dos quais se possa inferir que colaboraram dolosamente na prática daqueles actos.

3. As medidas a que se referem os números antecedentes serão executadas por via administrativa, em paralelismo com as formalidades do arrolamento judicial e da penhora.

4. Por despacho do Ministro de quem directamente dependa a empresa em causa, as medidas previstas no presente artigo cessarão logo que apurada a irresponsabilidade das pessoas referidas no n.º 1, ou na medida em que exorbitarem o necessário à garantia da sua presumível responsabilidade, perdurando, com os efeitos da penhora, no caso de procedimento judicial contra os titulares do bens, susceptível de fazê-los incorrer em responsabilidade civil, o qual deve ser requerido pelo Estado dentro do prazo de seis meses a contar da efectivação da última das mesmas medidas.

ARTIGO 9.º

1. Nos casos de assistência ou de intervenção do Estado, bem como nos de efectivação de responsabilidade, exigência de cumprimento ou cumprimento efectivo, de obrigações emergentes da dação de avales, ao abrigo da Lei n.º 1/73, de 2 de Janeiro ou da prestação de quaisquer outras garantias, por parte do Estado, a favor ou em benefício de empresas assistidas ou objecto de intervenção, compete ao Ministro, de quem directamente dependam, promover ou adoptar as medidas convenientes à protecção dos interesses do Estado, de entre as previstas no presente ou outros diplomas legais, nomeadamente a proibição da alienação ou oneração de quaisquer bens ou direitos penhoráveis, pertencentes:

- a) A administradores, directores, gerentes, membros do conselho fiscal ou outras entidades que tenham exercido funções direc-

tivas em sociedades assistidas ou objecto de intervenção, que tenham sido ou se encontrem na iminência de ser suspensos por suspeita de irregularidades no exercício das respectivas funções;

- b) As empresas que, atentas as suas ligações com algum ou alguns dos administradores, directores ou gerentes referidos na alínea anterior, se considere terem beneficiado da concessão de empréstimos ou de garantias para além de limites razoáveis, determinados em função da capacidade patrimonial ou da natureza da sua actividade, ou que, mercê daquelas ligações, ou de outras de carácter jurídico ou económico, possam considerar-se como parte integrante de um mesmo grupo dominado ou controlado por qualquer daquelas entidades;
- c) Aos sócios de empresas assistidas ou objecto de intervenção que, mercê da sua posição de domínio do capital ou de *contrôle* da gerência ou da administração respectivas, tenham determinado casualmente a prática dos actos referidos na alínea anterior.

2. Exceptuam-se do disposto no n.º 1 as operações a favor da instituição beneficiária do apoio financeiro ou a favor da instituição que, garantida pelo Estado, o tenha concedido.

3. Por despacho do Ministro das Finanças, sob proposta fundamentada do Ministro de quem directamente dependam as empresas assistidas ou objecto de intervenção, se não dependerem directamente daquele, poderá ser ordenado o congelamento temporário de quaisquer contas bancárias, de depósitos ou outras, ou a indisponibilidade temporária, pelos respectivos titulares, de depósitos em cofres, pertencentes a qualquer das entidades referidas nas várias alíneas do n.º 1, sempre que ocorram as circunstâncias ali previstas ou existam fundadas suspeitas de actos susceptíveis de fazer incorrer as mesmas entidades em responsabilidade civil em face da empresa assistida, ou objecto de intervenção de que se trate, ou em face do Estado.

4. A proibição da alienação ou oneração de bens de empresas prevista no n.º 1 não abrange os bens a estas pertencentes que constituam elementos patrimoniais do seu comércio usual.

ARTIGO 10.º

1. Os órgãos ou corpos sociais de empresas assistidas ou objecto de intervenção poderão ser dissolvidos, separada ou conjuntamente, e os respectivos membros demitidos ou suspensos, por resolução do Conselho de Ministros.

2. Os órgãos de gestão designados pelo Conselho de Ministros assumem a plenitude dos poderes legais e estatutários dos órgãos ou corpos sociais suspensos.

3. Na hipótese de o Conselho de Ministros se limitar a nomear um ou mais delegados do Governo, ou um ou mais gestores, sem total substituição dos órgãos normais de gestão, nenhuma deliberação de carácter administrativo poderá ser tomada validamente sem o voto favorável ou a homologação daqueles delegados ou gestores, no âmbito da respectiva competência.

4. A designação de quais os membros da comissão administrativa que podem obrigar a empresa objecto de intervenção perante terceiros constará de acta, cuja prova será bastante para efeitos notariais.

5. Para efeitos de celebração de escrituras públicas que formalizem alterações dos estatutos de sociedades assistidas ou objecto de intervenção, nomeadamente actos de transformação, fusão ou incorporação, é documento bastante certidão ou fotocópia autenticada da deliberação do conselho de administração, da comissão administrativa ou da gerência.

6. Quaisquer privilégios previstos nos estatutos de sociedades assistidas ou objecto de intervenção, atribuídos a acções, obrigações ou partes sociais, ou outros, poderão ser suspensos ou extintos mediante alteração estatutária deliberada e formalizada nos termos do número anterior, desde que julgados injustificados ou contrários aos fins visados pela intervenção ou assistência,

ARTIGO 11.º

Fica expressamente proibida a distribuição de dividendos ou lucros de empresas assistidas ou objecto de intervenção, até ao termo desta, sem prévia aprovação por despacho do ministro de quem essas empresas directamente dependam.

ARTIGO 12.º

1. Quando a intervenção do Estado não se tenha feito acompanhar da suspensão da assembleia geral da empresa, além das formalidades previstas nos respectivos estatutos, a sua realização só poderá ter lugar desde que a respectiva convocatória tenha sido assinada também pelos delegados do Governo, administradores ou comissões administrativas nomeados pelo Conselho de Ministros.

2. As assembleias gerais de empresas que tenham sido objecto de intervenção ou de assistência, já convocadas à data da entrada em vigor deste diploma, terão de repetir a convocatória nos termos do n.º 1 para poderem reunir e deliberar validamente.

ARTIGO 13.º

1. São impugnáveis, nos termos dos artigos 610.º e seguintes do Código Civil, e anuláveis, com fundamento na sua ilegalidade, os actos proibidos pelo presente diploma ou em despachos ministeriais nele previstos.

2. Presumem-se celebrados de má fé pelos intervenientes neles os actos referidos no número antecedente.

ARTIGO 14.º

Consideram-se ratificadas, para todos os efeitos legais, as medidas de conteúdo análogo às previstas neste diploma e que já hajam sido praticadas, por via judicial ou administrativa, à data da publicação do presente diploma.

ARTIGO 15.º

Os despachos ministeriais previstos no presente diploma serão publicados na 1.ª série do *Diário do Governo*, e considerar-se-ão notificados para todos os efeitos aos credores interessados, aos membros dos corpos sociais visados e a quaisquer terceiros igualmente interessados,

ARTIGO 16.º

1. Serão punidos com pena de prisão maior de dois a oito anos os que, intencionalmente, praticarem actos proibidos por este diploma ou que, por qualquer modo, dificultem ou impeçam de modo decisivo a efectivação prática de quaisquer medidas nele previstas.

2. Serão punidas com pena de prisão maior de dois a oito anos as entidades mencionadas nas alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 9.º que pratiquem qualquer dos actos de alienação ou oneração aí referidos,

3. Se os bens ou direitos objecto de alienação ou oneração referidos no número precedente pertencerem a uma sociedade, a pena prevista no mesmo número será aplicada aos que, em sua representação, ordenarem ou executarem os respectivos actos.

4. Será também punido com a pena prevista no n.º 1 o que intervier casualmente no processo de constituição de dívidas de empresas assistidas ou objecto de intervenção, total ou parcialmente fictícias, a seu favor ou de terceiros, ou que tiver procedido a quaisquer levantamentos de quantias ou valores, para além do seu ordenado ou vencimento normalmente auferido, desde que, desse facto e neste último caso, tenha resultado para a empresa as dificuldades financeiras determinantes da intervenção do Estado.

5. Fica salvaguardada, em relação a todos os crimes previstos e punidos pelos números antecedentes, a aplicação de pena mais grave prevista na lei geral.

ARTIGO 17.º

A competência conferida pelo presente diploma ao Ministro das Finanças poderá ser por este delegada no Secretário de Estado das Finanças,

ARTIGO 18.º

Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves — Alvaro Cunhal — Mário Alberto Nobre Lopes Soares — Joaquim Jorge Magalhães Mota — Francisco José Cruz Pereira de Moura — Mário Luís da Silva Murteira — Francisco Salgado Zenha — José Joaquim Fragoso.*

Promulgado em 10 de Maio de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, *Francisco da Costa Gomes.*

. . .

CONFIRMAÇÃO DO ENCERRAMENTO DA BOLSA

DESPACHO DE 16 DE AGOSTO DE 1975

O Directório do Conselho da Revolução considerando que, à sombra de falso entendimento, que no contexto revolucionário pós-25 de Abril tem de ser visto como ultraformalista, em certos meios se tem

vindo, ilegitimamente, a duvidar da vigência da determinação da Junta de Salvação Nacional que em 29 de Abril de 1974 manda encerrar a Bolsa e suspender as transacções de títulos, por falta do requisito formal da sua publicação no *Diário do Governo*, e com base em tal se têm vindo a efectuar transacções lesivas da economia nacional, vem, por força dos poderes atribuídos ao Conselho da Revolução pela Lei Constitucional n.º 5/75, de 14 de Março, proceder à interpretação autêntica de tal determinação, no sentido de confirmar a sua entrada em vigor na data em que foi comunicada à Nação pela Junta de Salvação Nacional, isto é, em 29 de Abril de 1974, pelo que são nulas todas as transacções efectuadas ou a efectuar que contrariem o que nelas se dispõe.

Publique-se.

Presidência da República, 16 de Agosto de 1975. — O Presidente da República, *Francisco da Costa Gomes*.

. . .

RECLASSIFICAÇÃO DAS PME DE CONSTRUÇÃO CIVIL

DESPACHO MINISTERIAL DE 24 DE OUTUBRO DE 1975

A experiência colhida ao longo da actividade da Comissão de Apoio às PME e do actual Instituto permitiu obter sugestões e críticas que permitem reformular a classificação de PME no âmbito do sector da construção civil e obras públicas.

Assim, entendeu-se justo tratar separadamente, dados os seus fins, meios e actividades, as empresas empreiteiras de obras públicas, industriais de construção civil e subempreiteiros, por forma a cobrir de uma maneira mais coerente a sua actividade integrada nas actuais realidades socioeconómicas do País. Teve-se ainda a preocupação de limitar as empresas pelo seu alvará, o que, de certo modo, vem dar uma maior justiça na classificação de PME.

Procurou-se também incentivar as unidades de pequena dimensão a participarem em acções colectivas que lhes permitam ultrapassar algumas dificuldades resultantes do seu actual dimensionamento, dando-lhes a possibilidade de serem apoiadas pelo IAPMEI, sempre que integradas em grupo com vista àquele tipo de acções. De igual modo, continuarão a beneficiar do apoio às PME as empre-

sas que, em consequência de acções de reorganização ou reestruturação fomentadas pelo IAPMEI, saiam fora dos limites estabelecidos pela definição PME.

Assim, nos termos do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 51/75, de 7 de Fevereiro, determina-se:

I — São consideradas pequenas e médias empresas de construção civil as empresas industriais de construção e obras públicas descritas na CAE na classe 40, com as seguintes características:

1 — Empreiteiros de obras públicas:

- a) Que detenham alvará de empreiteiro de obras públicas até à classe 3, inclusive (obras até 60 000 contos);
- b) Que empreguem habitualmente mais de 5 e não mais de 300 pessoas;
- c) Cujas vendas/ano por empregado não sejam superiores a 400 contos, considerando a média dos dois últimos anos.

2 — Industriais de construção civil:

- a) Que detenham alvarás até à classe 5, inclusive (obras até 60 000 contos);
- b) Que empreguem habitualmente mais de 5 e menos de 200 pessoas;
- c) Cujas vendas/ano por empregado não sejam superiores a 400 contos, considerando a média dos dois últimos anos;
- d) Que o activo constante do balanço do relatório e contas do último ano não seja superior a duas vezes a média dos volumes de vendas dos três anos anteriores, com um limite máximo de 80 000 contos, salvo justificação especial;
- e) Que possuam um equipamento cujo valor estimado no relatório e contas do último ano seja superior a 5 % do volume médio das vendas dos três últimos anos.

3 — Subempreiteiros de mão-de-obra ou de instalações (águas, esgostos, gás, electricidade, carpintarias, caixilharias, impermeabilização, ar condicionado, etc.):

- a) Que executem obras até 500 contos ou detenham alvarás das respectivas categorias e subcategorias de classe não superior a 30.000 contos;
- b) Que empreguem habitualmente mais de 5 e menos de 200 pessoas e cujas vendas/ano por empregado (imposto de transacção excluído) não seja superior a 400 contos.

4— As empresas que preencham os requisitos de qualquer dos números anteriores deverão ainda satisfazer cumulativamente os seguintes:

- a) Não possuam nem sejam possuídas em mais de 50 % por outra empresa;
- b) Não sejam possuídas por accionistas, sócio ou conjunto de sócios que simultaneamente detenham mais de 50 % do capital da empresa em causa e de outra empresa;
- c) Tenham como predominante a actividade industrial.

II— Para efeito do disposto no número anterior:

- a) Consideram-se os trabalhadores permanentes e eventuais que tenham assiduidade de pelo menos 50 % dos dias úteis do ano civil anterior, devendo a prova ser efectuada através da apresentação de folhas de férias devidamente autenticadas (referentes ao final do ano anterior e ao mês anterior da apresentação do pedido de apoio);
- b) Não são considerados para o efeito do volume de emprego os sócios da empresa, com excepção dos que comprovem exercer a sua actividade na mesma, a tempo completo;
- c) O valor de vendas deve referir-se ao ano civil anterior, podendo considerar-se o valor médio das vendas dos dois últimos anos, sempre que o tipo de actividade o justifique;
- d) Considera-se que a actividade predominante é a industrial sempre que o valor de vendas da actividade industrial for igual ou superior a 50 % do valor de vendas total da empresa;
- e) As empresas ligadas pelas participações previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1-4 serão consideradas conjuntamente para efeitos de verificação dos requisitos caracterizadores de PME.

III— Podem ainda beneficiar do apoio do IAPMEI:

- a) As empresas que, em resultado da assistência que lhe tenha sido facultada no âmbito de esquemas de reestruturação, deixem de verificar os requisitos caracterizadores das PME referidas em 1;
- b) Os agrupamentos complementares de empresas PME;
- c) Empresas com menos de 6 pessoas, quando integradas em grupo com vista à concretização de formas de cooperação voluntária entre empresas;
- d) As empresas que, não tendo como predominante a actividade

industrial, satisfaçam os restantes requisitos caracterizadores de PME e façam prova de que o apoio pretendido se destina exclusivamente àquela actividade, para fins específicos.

IV — Fica revogado o despacho de 5 de Agosto de 1974, sobre classificação de PME, no que se refere à indústria de construção civil e obras públicas.

Ministério da Indústria e Tecnologia, 24 de Outubro de 1975. — O Ministro da Indústria e Tecnologia, *Luís Cordes da Ponte Marques do Carmo*.

. . .

RECLASSIFICAÇÃO DAS PME

DESPACHO MINISTERIAL DE 24 DE OUTUBRO DE 1975

O Decreto-Lei n.º 51/75, de 7 de Fevereiro, ao criar o Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas Industriais, deixou em aberto a delimitação desse extracto empresarial, dispondo no artigo 29.º que ela viria a fazer-se por ulterior despacho ministerial, onde seriam fixados os requisitos que habilitariam as empresas a acolher-se às fórmulas de apoio e promoção previstas no mesmo diploma e reservados, em princípio, às PME.

Impõe-se, por conseguinte, a pronta fixação desses requisitos, quer pela necessidade de balizar o campo de actuação do Instituto, quer para esclarecimento e orientação das empresas eventualmente interessadas nas modalidades de auxílio e estímulo que, por esta via, o Estado se dispõe prestar ao desenvolvimento da indústria nacional.

A definição pragmática de PME põe óbvias dificuldades ao legislador. Trata-se de um conceito com pesadas conotações qualitativas, mas que forçosamente se terá de moldar em padrões quantitativos, sem o que perderia a simplicidade e a clareza que à Administração e às empresas mutuamente convém.

É, por outro lado, um conceito eminentemente relativo, que haverá que ajustar-se à nossa concreta realidade industrial e às inevitáveis imposições de conjuntura, sem, todavia, perder de vista os desígnios de ordem estrutural que necessariamente inspiram uma política actuante de PME.

Da experiência da Comissão de Apoio às PME e do Instituto que lhe sucedeu colheram-se já proveitosos elementos para uma definição razoavelmente operativa. A mesma experiência aconselha, porém, a

um alargamento dos critérios genéricos até agora utilizados e à aceleração de critérios sectorialmente diferenciados que melhor respondam às peculiaridades técnico-económicas dos distintos ramos das indústrias extractivas e transformadoras a que vocacionalmente se dirige a actuação do Instituto.

Nessa linha se amplia, agora, o limite superior das duas principais características quantitativas das PME — o volume de emprego e o valor das vendas — e se admite expressamente a possível adopção de outros limiares sectoriais de dimensão, propostos pelas associações representativas das diferentes actividades ou por elas estudados em colaboração com os serviços do Instituto.

Procura-se, finalmente, incentivar a participação das PME em fórmulas de cooperação polivalente — agrupamentos complementares ou de índole e propósitos afins — que se afigurem capazes de resolver ou atenuar certos problemas inerentes à debilidade estrutural de muitas das nossas empresas.

Julga-se que o passo dado, no sentido do alargamento dos objectivos imediatos e do âmbito de actuação do Instituto contribui decididamente para imprimir maior flexibilidade e eficácia às tarefas de apoio e promoção que lhes estão cometidas, permitindo responder de forma mais adequada às necessidades de um domínio tão relevante na economia nacional.

Nestes termos, determina-se:

1 — São consideradas pequenas e médias empresas, nos termos e para os efeitos previstos no Decreto-Lei n.º 51/75, de 7 de Fevereiro, todas as empresas que, exercendo actividades predominantemente extractivas ou transformadoras incluídas na lista anexa a este despacho, preenchem cumulativamente os seguintes requisitos:

- 1.1 — Empreguem mais de 5 e não mais de 400 pessoas;
- 1.2 — Não ultrapassem os 100 000 contos de vendas anuais;
- 1.3 — Não possuam nem sejam possuídas em mais de 50 % por outra empresa;
- 1.4 — Não sejam possuídas por accionista, sócio ou conjunto de sócios que simultaneamente detenham mais de 50 % do capital da empresa em causa e de outra empresa.

2 — Para efeito do disposto no n.º 1, entende-se:

2.1 — Por *actividade predominante* aquela que represente 50 % ou mais de facturação bruta total da empresa no exercício anterior, podendo todavia considerar-se o valor médio de facturação dos dois últimos exercícios sempre que a natureza das actividades da empresa o justifique;

2.2 — Por *pessoal empregado*, além dos trabalhadores permanentes, os trabalhadores eventuais que tenham laborado pelo menos 50 %

dos dias úteis do ano anterior, bem como os sócios da empresa que nela exerçam a sua actividade a tempo completo, devendo essas situações ser comprovadas pela apresentação das folhas de férias correspondentes ao último mês de exercício transacto e ao mês imediatamente anterior ao de apresentação do pedido de apoio;

2.3 — Por *vendas anuais*, a facturação anual bruta da empresa, excluindo o imposto de transacções, se a ele houver lugar.

3 — Sempre que alguma das formas de participação referidas nos n.º 1.3 e 1.4 ultrapassem os limites ali estabelecidos, as empresas envolvidas serão tomadas em conjunto para efeitos do volume de emprego e do valor das vendas.

4 — Podem ainda beneficiar de apoio do Instituto:

4.1 — As empresas que, em resultado da assistência que lhe tenha sido facultada no âmbito de esquemas de reestruturação, deixem de reunir os requisitos que nos termos dos n.º 1 e 2 concorrem para a definição de PME;

4.2 — Os agrupamentos de PME constituídos de acordo com a legislação em vigor;

4.3 — As empresas com menos de 6 pessoas que entre si estabeleçam acordos de cooperação com vista à realização de finalidades de comum interesse;

4.4 — As empresas que, não tendo como predominante a actividade industrial, satisfaçam os restantes requisitos caracterizadores de PME e façam prova de que o apoio pretendido se destine exclusivamente àquela actividade, para fins específicos.

5 — Sem prejuízo dos critérios gerais antes enunciados, poderão ser fixados, mediante proposta fundamentada das associações representativas dos diversos sectores industriais ou por iniciativa dos serviços do Instituto, outros limites ou critérios definidores de PME que melhor se ajustem às características técnico-económicas desses sectores de actividade.

6 — Ficam revogados os despachos de 5 de Agosto e de 11 de Novembro de 1974, sendo as disposições do presente despacho transitoriamente aplicáveis às empresas de pesca e transporte.

7 — As dúvidas suscitadas pela interpretação das disposições do presente diploma serão resolvidas por despacho do ministro da Indústria e Tecnologia.

Ministério da Indústria e Tecnologia, 24 de Outubro de 1975. —
O ministro da Indústria e Tecnologia, *Luís Cordes da Ponte Marques do Carmo*,

SAÍDA DE DINHEIRO PARA O ESTRANGEIRO

PORTARIA N.º 619/75, DE 25 DE OUTUBRO

Considerando a necessidade de se proceder a reajustamento das condições a observar na venda a residentes em território nacional de notas e moedas metálicas estrangeiras com curso legal nos respectivos países e de outros meios de pagamento sobre o exterior para despesas de viagem e de turismo;

Atendendo a que os desvios da cotação das notas portuguesas, no estrangeiro, em virtude do anormal e irregular afluxo das referidas notas nesses mercados são de molde a perturbar as entradas de moeda estrangeira, nomeadamente no que respeita às transferências privadas e às receitas do turismo;

Considerando-se, portanto, inadiável estabelecer limites quanto às entradas de notas e moedas metálicas portuguesas transportadas por viajantes residentes ou não em Portugal.

Dado o disposto no § único do artigo 22.º e no § 1.º do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 44 699, de 17 de Novembro de 1962, bem como nos §§ 5.º e 6.º do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 44 698, da mesma data, introduzidos, respectivamente, pelos Decretos-Leis n.ºs 158/73, de 10 de Abril, e 264/75, de 28 de Maio:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, ouvido o Banco de Portugal, o seguinte:

1.º — É livre a saída ou exportação, por residentes no continente e ilhas adjacentes e por emigrantes portugueses, de notas e moedas metálicas estrangeiras e de outros meios de pagamento sobre o exterior quando transportados por viajantes e destinados a despesas de viagem e de turismo, não podendo, porém, esses meios de pagamento sobre o exterior, no seu conjunto, exceder os seguintes limites anuais:

a) Pessoas de idade igual ou superior a 18 anos	20 000\$00
b) Pessoas de idade inferior a 18 anos mas igual ou superior a 12 anos	13 000\$00
c) Pessoas de idade inferior a 12 anos	7 000\$00

2.º — É livre a saída ou exportação de notas do Banco de Portugal ou moedas metálicas nacionais, até ao limite de 1000\$, por pessoa e por viagem, quando transportadas por viajantes de idade igual ou superior a 18 anos possuidores de passaporte.

3.º — As importâncias a que alude o n.º 1.º, que devem ser sempre anotadas no passaporte do interessado por uma instituição autorizada

a exercer o comércio de câmbios, podem ser utilizadas de uma só vez ou em parcelas.

4.º — Para efeito de aplicação dos referidos limites consideram-se as anotações que tenham sido feitas no passaporte desde 12 de Junho de 1975. O período de um ano será contado a partir da primeira anotação no passaporte após aquela data de 12 de Junho de 1975.

5.º — O Banco de Portugal pode conceder autorizações especiais para a venda de meios de pagamento sobre o exterior, válidas até sessenta dias e nas condições que o mesmo Banco fixar caso a caso, a entidades públicas ou privadas que pela sua actividade tenham de enviar, com frequência, funcionários, gerentes ou empregados ao estrangeiro. O pedido de autorização especial deverá ser apresentado com um mínimo de antecedência de oito dias, salvo casos excepcionais.

6.º — As importâncias correspondentes às reservas de locação, simples ou com pensão, de quartos de hotéis, apartamentos e instalações de fins semelhantes, bem como inscrições em cruzeiros turísticos e quaisquer outras despesas no âmbito de viagens de turismo, quando envolvam pagamentos ao estrangeiro, devem ser consideradas para efeitos dos limites estabelecidos no n.º 1.º.

7.º — É livre a saída ou exportação de notas e moedas metálicas estrangeiras e de outros meios de pagamento sobre o exterior por não residentes, estrangeiros, em viagem de natureza turística, até ao equivalente a 5000\$ por pessoa e, para além deste limite, desde que os não residentes, estrangeiros, façam prova de terem entrado no País com importância superior, tendo-se presente que, para estadas superiores a três dias e quando não se trate de excursões colectivas, deve ser considerada a despesa mínima diária de 700\$.

8.º — Constitui prova bastante, sem prejuízo de outras que o interessado possa exhibir, para efeito do número anterior a declaração que os viajantes devem entregar no posto aduaneiro de entrada, devidamente preenchida, especificando os meios de pagamento que transportam consigo, a qual deve ser autenticada pelos respectivos serviços aduaneiros.

Sempre que, no decorrer da estada em Portugal, o viajante receba qualquer transferência de fundos do exterior, a instituição autorizada a exercer o comércio de câmbios interveniente na operação deve anotá-la na aludida declaração e autenticar com carimbo e assinatura.

9.º — A venda a emigrantes e a correspondente saída ou exportação de meios de pagamento sobre o exterior, fora dos limites estabelecidos no n.º 1.º, é permitida desde que o interessado apresente o documento de venda, a uma instituição autorizada a exercer o comércio de câmbios, dos meios de pagamento que transportou consigo quando entrou no País ou o documento justificativo da transferência

bancária efectuada durante a sua permanência no País ou nos trinta dias anteriores à sua entrada, o que constitui limite máximo.

10.º — As vendas a residentes em território nacional ou a emigrantes portugueses de notas e moedas metálicas estrangeiras e outros meios de pagamento sobre o exterior para os fins previstos nos n.ºs 1.º e 9.º, bem como as reservas ou inscrições e outras despesas a que alude o n.º 6, devem ser anotadas no passaporte dos respectivos interessados pelas instituições autorizadas a exercer o comércio de câmbios ou agências de viagens e de turismo.

As anotações devem ser feitas na folha suplementar anexa ao passaporte.

No caso de o passaporte ainda não ter apensa a folha suplementar, procede-se como se indica nas instruções que acompanham o modelo da folha suplementar anexo à presente portaria.

11.º — O viajante que ao regressar a Portugal transporte consigo notas ou moedas metálicas estrangeiras ou outros meios de pagamento sobre o exterior cujo contravalor em escudos seja igual ou superior a 1000\$ deve, no posto aduaneiro de entrada, preencher uma guia, especificando esses meios de pagamento que transporta consigo, a qual será conferida e autenticada pelos serviços aduaneiros. O viajante que não realize uma nova saída dentro dos trinta dias seguintes à sua entrada no País deve, no decorrer desse prazo, vender os meios de pagamento sobre o exterior, constantes daquela guia, a uma instituição autorizada a exercer o comércio de câmbios.

12.º — Se por qualquer motivo o residente em território nacional que adquira meios de pagamento sobre o exterior para se deslocar ao estrangeiro não efectuar a viagem dentro do prazo de trinta dias a contar da data de aquisição da moeda estrangeira, deve revender esses meios de pagamento a uma instituição autorizada a exercer o comércio de câmbios, dentro daquele prazo de trinta dias.

13.º — O Banco de Portugal, nos casos que lhe sejam presentes e se as circunstâncias o justificarem, pode autorizar a prorrogação do prazo a que refere o anterior n.º 12.º.

14.º — As instituições autorizadas a exercer o comércio de câmbios que adquiram os meios de pagamento referidos nos n.ºs 11.º e 12.º devem anotar o seu contravalor em escudos no passaporte dos respectivos interessados.

15.º — Fora dos limites e condições estabelecidos nos n.ºs 1.º, 3.º, 6.º, 7.º e 9.º, a venda e a saída ou exportação de notas e moedas metálicas estrangeiras e de outros meios de pagamento sobre o exterior, bem como a saída ou exportação de notas do Banco de Portugal e moedas metálicas nacionais, ainda que destinadas a despesas de via-

gem e de turismo, dependem de autorização especial e prévia do Banco de Portugal.

16.º — Os viajantes, residentes ou não residentes, que entram no País não podem transportar consigo mais do que 1000\$ em notas do Banco de Portugal.

17.º — Sempre que os viajantes não residentes transportem consigo, em notas do Banco de Portugal, importâncias superiores ao limite fixado no número anterior, podem usar a faculdade de as depositar em conta bancária com a condição especial de o levantamento só ser autorizado ao próprio depositante e quando este sair do País; para este efeito o Banco de Portugal providenciará no sentido de as instituições de crédito assegurarem a prestação desse serviço através das dependências existentes ou a criar junto dos postos aduaneiros em condições, nomeadamente quanto a horários, que satisfaçam as necessidades criadas pela presente portaria; nos casos em que se mostre conveniente, os depósitos poderão ser efectuados no próprio posto aduaneiro.

18.º — As agências de viagens e de turismo ficam obrigadas a remeter ao Banco de Portugal, de acordo com as instruções que por este lhe forem transmitidas, os elementos de informação sobre as operações que realizem necessários à elaboração dos quadros da balança geral de pagamentos internacionais e à verificação dos princípios estabelecidos para a execução dessas operações.

19.º — A abertura ou manutenção de contas correntes e de quaisquer outras contas, entre agências de viagens e de turismo nacionais e suas congéneres estrangeiras ou outras pessoas residentes no estrangeiro, fica sujeita a autorização especial e prévia do Banco de Portugal.

20.º — As agências e entidades mencionadas no número anterior não podem manter saldos credores nas contas correntes com as suas congéneres estrangeiras, de importância superior às que vierem a ser fixadas pelo Banco de Portugal.

21.º — Até ao dia 15 do mês seguinte àquele a que respeitam devem aquelas agências e entidades enviar ao Banco de Portugal extractos das contas correntes a que alude o número anterior.

22.º — É proibido aos residentes no continente e ilhas adjacentes efectuarem pagamento no estrangeiro mediante saques sobre contas de depósito em escudos abertas nas instituições de crédito domiciliadas no território nacional, bem como levarem consigo para o exterior cheques que permitam a efectivação de saques sobre as aludidas contas de depósito em escudos.

23.º — As infracções ao disposto na presente portaria são punidas nos termos do Decreto-Lei n.º 47 918, de 8 de Setembro de 1967, e do

Decreto-Lei n.º 181/74, de 2 de Maio, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 189/74, de 6 desse mês.

24.º — É revogada a Portaria n.º 359/75, de 11 de Junho.

25.º — Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Ministério das Finanças, 17 de Outubro de 1975. — O Ministro das Finanças, *Francisco Salgado Zenha*.

. . .

CONCENTRAÇÃO DE EMPRESAS COM INTERVENÇÃO ESTATAL

DECRETO-LEI N.º 614/75, DE 11 DE NOVEMBRO

Tendo em consideração a intenção claramente manifestada no Decreto-Lei n.º 660/74, de 25 de Novembro, no sentido de, com a intervenção do Estado, se evitar a liquidação ou declaração de falência de empresas de interesse nacional;

Atendendo a que tal objectivo se poderá também alcançar com a promulgação de medidas que incentivem a concentração das empresas naquelas condições, com vista ao seu maior dimensionamento;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

ARTIGO 1.º

1. As empresas que resultem da concentração de outras em que se tenha verificado a intervenção do Estado nos termos do Decreto-Lei n.º 660/74, de 25 de Novembro, poderão ser concedidos os seguintes benefícios fiscais:

- a) Isenção de sisa para as transmissões resultantes dos actos de concentração;
- b) Isenção do imposto de mais-valias sobre os ganhos resultantes dos aumentos de capital destinados à concentração.

2. Os benefícios previstos neste artigo só poderão ser concedidos se se demonstrar que, com a operação de concentração, se tem em vista a racionalização de actividades ou a redução de custos.

ARTIGO 2.º

Os ganhos resultantes das concentrações que satisfaçam os requisitos exigidos no artigo anterior serão isentos do imposto de mais-valias,

ARTIGO 3.º

1. Os benefícios fiscais previstos nos artigos anteriores serão concedidos pelo ministro das Finanças, mediante requerimento em que as empresas a funcionar indiquem:

- a) Nome ou denominação social das requerentes e seu domicílio ou sede;
- b) Modalidade da operação de concentração;
- c) Benefícios fiscais pretendidos.

2. O pedido, acompanhado de memórias descritivas dos patrimónios a transmitir, deverá ser apresentado, antes da concentração, na repartição de finanças do concelho ou bairro da situação da sede ou do estabelecimento principal de uma das requerentes.

3. A repartição de finanças, no prazo de cinco dias, enviará o pedido à Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, a qual, depois de ouvidos os serviços competentes dos ministérios que superintendem nas actividades respectivas, prestará, no prazo de vinte dias, parecer devidamente fundamentado e colherá despacho do ministro das Finanças,

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo* — *Francisco Salgado Zenha*.

Promulgado em 31 de Outubro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, *Francisco da Costa Gomes*.

• • •

2 — Trabalho e Previdência

MAIS JUÍZES DE TRABALHO

DECRETO-LEI N.º 220/75, DE 6 DE MAIO

Considerando que é do interesse da administração da justiça, designadamente a justiça do trabalho, que a máquina judicial funcione regularmente e com a desejável celeridade;

Considerando os graves inconvenientes que resultariam da diminuição, ainda que temporária, do número de magistrados afectos aos tribunais do trabalho:

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, 3.º, da Lei Constitucional n.º 6/75, de 28 de Março, o Governo Provisório decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

ARTIGO 1.º

1. Pode o Ministro do Trabalho nomear, a título provisório, juizes ou agentes do Ministério Público, nos termos dos artigos 84.º e 90.º do Decreto-Lei n.º 41 745, de 21 de Julho de 1958, para os tribunais do trabalho cujos magistrados tenham sido suspensos por força do n.º 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 123/75, de 11 de Março.

2. Os funcionários públicos ou administrativos, com qualquer forma de provimento, que venham a ser nomeados nos termos do número precedente, manterão o direito à situação anterior, contando o tempo prestado nestas condições, para todos os efeitos legais, como se o fosse no lugar de origem.

ARTIGO 2.º

Os encargos resultantes dos vencimentos dos magistrados nomeados ao abrigo deste diploma, que não possam ser satisfeitos por verbas sobrantes da competente rubrica do capítulo 15.º do orçamento do Ministério do Trabalho, serão suportados pelo Fundo de Desenvolvimento da Mão-de-Obra, criado pelo Decreto-Lei n.º 44 506, de 10 de Agosto de 1962.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves — José Inácio da Costa Martins.*

Promulgado em 29 de Abril de 1975.

Publique-se,

O Presidente da República, *Francisco da Costa Gomes.*

. . .

NOVO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL

DECRETO-LEI 292/75, DE 16 DE JUNHO

A caminho de um socialismo português, há que repensar e reestruturar a dinâmica das relações de trabalho. Em ordem, antes de mais, à valorização do próprio trabalho, como factor político de crescente projecção e influência.

Está na ordem do dia a batalha da produção, que passa pela mobilização dos trabalhadores para as grandes tarefas da reconstrução do País.

Medidas de justiça laboral dirigidas nomeadamente à correcção das distorções salariais próprias da economia capitalista e à disciplina da contratação individual e colectiva, passando por um esquema de regalias sociais não discriminatórias, para além do seu valor intrínseco, constituem o melhor estímulo ao empenhamento dos trabalhadores na melhoria do rendimento nacional e na equidade da sua distribuição.

Com metas já definidas pelo Conselho Superior da Revolução, há que tentar uma aproximação delas sem recuo, ainda que contemplando transitoriamente com situação e dificuldades de conjuntura.

Nesse contexto se insere o presente diploma, que, sendo um passo em frente, não é ainda a caminhada. Mas não seria razoável que se

adiassem medidas, que podem ser tomadas desde já, com base na consideração de que constituem apenas a parte de um todo que seria impossível accionar neste momento.

Entretanto, vai-se atendendo à situação em que se encontram as camadas mais desfavorecidas da classe trabalhadora, quanto a salários e férias, corrigindo distorções e eliminando disparidades. Estabelece-se o congelamento, necessariamente temporário em tempo de inflação, dos ordenados superiores a 12 000\$. Eleva-se para 4000\$ o salário mínimo nacional. Fixa-se um tecto salarial à remuneração do trabalho, em termos que hão-de ser regulamentados. Optou-se pelo valor da ordem do que ganham os Ministros do Governo, assim se estendendo a todas as empresas um limite que já vigora para as empresas públicas. O leque salarial herdado do fascismo, de amplitude sem limite, fica assim, e desde já, reduzido a um ângulo que começa a não envergonhar.

Com ser relativamente mais limitado, não deixa, contudo, de continuar a possibilitar desvios chocantes do princípio de que a trabalho igual deve, tanto quanto possível, corresponder salário igual. Reconhecem-se sem esforço manchas degradadas e sectores privilegiados que há que reconduzir a termos de mais equilibrada justiça salarial. Lá chegaremos.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

CAPITULO I

Salários

ARTIGO 1.º

1. A todos os trabalhadores por conta de outrem é garantida uma remuneração de montante mensal não inferior a 4000\$, com efeitos a partir de 1 de Junho de 1975, ressalvadas as situações previstas no artigo 2.º

2. A remuneração indicada no número anterior não abrange quaisquer subsídios, gratificações ou prémios, e entende-se como referente a trabalho em tempo completo.

3. Para aplicação do disposto no n.º 1, a remuneração dos trabalhadores em regime de tempo parcial, ou pagos à quinzena, à semana ou ao dia, será calculada multiplicando o valor da remuneração horária

pelo número de horas mensais, quinzenais, semanais ou diárias de serviço prestado.

4. O valor da remuneração horária garantida calcula-se pela fórmula $\frac{4000\$ \times 12}{52 \times n}$, sendo n o número de horas correspondente ao período normal de trabalho semanal.

ARTIGO 2.º

1. Não se aplica o disposto no artigo anterior:

- a) Aos funcionários públicos e administrativos, cuja situação será contemplada em diploma próprio;
- b) Aos trabalhadores rurais e empregados domésticos, que ficarão sujeitos a legislação especial;
- c) Aos menores de 20 anos, sem prejuízo do princípio de que, na mesma empresa, a trabalho igual deve corresponder salário igual;
- d) As empresas com dez ou menos trabalhadores, quando se verifique a inviabilidade económica da remuneração prevista no artigo 1.º.

2. A competência para a apreciação das situações previstas na alínea d) do número anterior cabe ao Ministério do Trabalho e ao Ministério responsável pelo sector de actividade em que se integrem as empresas interessadas.

3. Nas empresas de qualquer dimensão em que se tenha verificado intervenção ou assistência do Estado, designadamente nos termos do Decreto-Lei n.º 660/74, de 25 de Novembro, o Ministro responsável pelo sector de actividades em que se integram as mesmas empresas e o Ministro do Trabalho definirão, por despacho conjunto, as condições de aplicabilidade do disposto no artigo 1.º, tendo em conta a situação económico-financeira dessas unidades produtivas.

4. O Governo poderá designar sectores ou áreas geográficas em crise, o que implicará a inaplicabilidade temporária da remuneração mínima garantida pelo artigo 1.º, a adopção de medidas de recuperação ou reconversão económica e as formas de intervenção ou assistência que as circunstâncias aconselharem.

5. Nas situações a que se refere o número anterior, o Ministro do Trabalho e o Ministro responsável pelo sector económico ou pela área de actividade em causa definirão, por portaria conjunta, as regras a observar no tocante à determinação dos salários e outras condições de trabalho.

ARTIGO 3.º

1. Todas as remunerações iguais ou superiores a 12 000\$ mensais não poderão ser alteradas antes de 31 de Dezembro de 1975.

2. Considera-se violação ao congelamento estabelecido no número anterior a atribuição de eficácia retroactiva às cláusulas salariais negociadas ou publicadas após a data ali mencionada.

3. O disposto no n.º 1 aplica-se aos vencimentos e a todas as outras formas de remuneração de administradores, gerentes, directores ou membros dos órgãos sociais ou similares de quaisquer sociedades ou empresas, privadas ou públicas.

4. Não poderão ser aumentados os quantitativos dos prémios, gratificações e outras formas de retribuição percebidas por aqueles que aufram as remunerações previstas no n.º 1.

5. Com ressalva do disposto nos números anteriores, o âmbito de aplicação da regra de congelamento estabelecida neste artigo corresponde ao da remuneração mínima garantida pelo artigo 1.º

ARTIGO 4.º

É fixado em 48 900\$ por mês o salário máximo nacional de quaisquer trabalhadores ao serviço de empresas públicas ou privadas e das nacionalizadas, para vigorar nos termos e com as excepções que vierem a ser regulamentados dentro do prazo não superior a trinta dias e a partir da data da entrada em vigor do diploma regulamentar.

ARTIGO 5.º

1. Os instrumentos de regulamentação colectiva, em qualquer modalidade, e os contratos individuais de trabalho só poderão estabelecer, como contrapartida do trabalho prestado, a retribuição a pagar regularmente em cada mês, quinzena, semana ou dia de serviço efectivo.

2. Exceptuam-se ao disposto no número anterior, exclusivamente, o subsídio de férias e o subsídio de Natal, desde que não exceda, qualquer deles, a importância correspondente, nos termos daquele preceito, a um mês de retribuição.

ARTIGO 6.º

Serão nulas, na parte correspondente, as cláusulas que infringam o disposto no artigo anterior.

ARTIGO 7.º

As regras constantes dos artigos anteriores não prejudicam a validade dos contratos em vigor, mas as importâncias nestes fixadas, que excedam os limites estabelecidos pelo artigo 5.º, serão integradas, por fracções iguais, nas prestações previstas no mesmo artigo.

ARTIGO 8.º

1. As entidades patronais que violarem o estabelecido no artigo anterior incorrem na aplicação de multas de montante equivalente ao dobro da prestação irregularmente paga.

2. O produto das multas reverterá para o Fundo de Desemprego.

ARTIGO 9.º

É obrigatória, em todas as empresas com trabalhadores ao seu serviço, a afixação do quadro de pessoal, com as correspondentes remunerações, em local bem visível das instalações ou estabelecimento em que se exerça a sua actividade.

CAPITULO II

Contratação colectiva

ARTIGO 10.º

1. Até 31 de Dezembro de 1975, será publicado um diploma regulador das relações colectivas de trabalho.

2. Enquanto não for publicado o diploma referido no número anterior, a contratação colectiva obedecerá às disposições constantes dos artigos seguintes.

ARTIGO 11.º

1. Deverá ser remetida ao Ministério do Trabalho cópia de qualquer proposta de convenção colectiva de trabalho em curso ou que seja apresentada à entidade destinatária após a entrada em vigor deste diploma.

2. Deverá ser igualmente dado conhecimento ao Ministério do Trabalho do teor das contrapropostas que a entidade destinatária formule.

ARTIGO 12.º

O Ministério do Trabalho poderá fornecer às partes um ou mais projectos de solução do conflito, nomeadamente no respeitante a retribuições e categorias profissionais, e promover outras diligências adequadas à resolução do diferendo.

ARTIGO 13.º

1. Por acordo das partes, poderá ser constituída uma comissão arbitral para solucionar o conflito.

2. A comissão será sempre presidida por um delegado do Governo e deverá deliberar no prazo máximo de vinte dias.

3. O recurso à arbitragem implica o compromisso de aceitação da decisão arbitral como solução definitiva do conflito.

ARTIGO 14.º

1. Quer as propostas e contrapropostas, quer os projectos de solução apresentados pelo Ministério do Trabalho, quer as negociações entre as partes, quer as decisões arbitrais, deverão, em qualquer caso, dar a primazia à determinação do montante global a afectar ao acréscimo de retribuições, em função da capacidade económica das empresas ou sectores de actividade e do aumento do custo de vida.

2. O montante global destinado à actualização de retribuições constará obrigatoriamente de cláusula própria de cada instrumento de regulamentação colectiva, sem o que será denegada a sua publicação, nos termos do artigo 16.º.

3. Esgotadas as possibilidades de acordo quanto à fixação do montante global referido neste artigo, poderá o Ministério do Trabalho, ouvido o Conselho Económico, estabelecê-lo, a título definitivo, de harmonia com os critérios indicados no n.º 1 e com as exigências da economia nacional.

4. O montante referido no n.º 1 não poderá, em caso algum, exceder o resultante de limites fixados ou critérios estabelecidos pelo Governo, genericamente ou por sectores de actividade.

5. No caso de fixação pela via referida no n.º 3, serão nulas e de nenhum efeito as cláusulas através das quais esse limite seja excedido, havendo lugar às consequências previstas no artigo 16.º.

6. Na distribuição do montante global de aumento não poderão ser fixadas novas remunerações acima de 12 000\$.

7. Tanto no cálculo a que se refere o n.º 1 como na determinação de retribuições por categorias, nomeadamente para aplicação do limite

de 12 000\$ fixado no n.º 6, serão computadas, para além do salário base, todas as quantias pagas pela entidade patronal ao trabalhador, excepto as que directamente correspondam a deslocações em serviço.

8. Determinado o montante global referido no n.º 1, os critérios da sua distribuição pelos trabalhadores só serão objecto de mediação ou arbitragem se os interessados se não puserem de acordo, dentro de prazo previamente acordado, ou fixado, se for caso disso, pelo Ministério do Trabalho, acerca da forma como essa distribuição deva ser feita.

ARTIGO 15.º

1. É vedada a atribuição de eficácia retroactiva, para data anterior à da apresentação da proposta de convenção, a qualquer das suas cláusulas.

2. É igualmente proibida a fixação de acréscimos salariais diferidos para data posterior a 31 de Dezembro de 1975.

3. O prazo mínimo de vigência das convenções colectivas é fixado em um ano.

ARTIGO 16.º

1. As cláusulas das convenções colectivas de trabalho na parte em que violem o disposto neste diploma são nulas e de nenhum efeito, podendo ser denegada, com esse fundamento, a sua publicação no *Boletim do Ministério do Trabalho*.

2. A publicação de cláusulas nulas não implica que a sua ilegalidade fique sanada, permanecendo assim a improcedência de quaisquer pretensões individuais que nelas se fundamentem.

3. A nulidade das cláusulas não prejudica a sua redução, nos termos do artigo 292.º do Código Civil.

4. As normas do presente capítulo aplicam-se a todos os processos de contratação colectiva a nível de empresa, dependendo a eficácia e validade dos acordos a esse nível celebrados de prévia publicação no *Boletim do Ministério do Trabalho*.

ARTIGO 17.º

1. O disposto neste capítulo aplica-se igualmente aos processos de contratação colectiva pendentes.

2. Porém, nos processos de contratação em que já tenha havido ou esteja em curso a mediação do Ministério do Trabalho, o Governo poderá autorizar a não aplicação de todas ou algumas das normas deste capítulo que estabelecem limites ao objecto da contratação.

CAPÍTULO III

Férias e feriados

ARTIGO 18.º

1. É assegurado aos trabalhadores por conta de outrem o mínimo de quinze dias consecutivos de férias remuneradas.

2. Em caso algum poderão ser atribuídas a qualquer trabalhador férias de duração superior a trinta dias, incluindo domingos e feriados iniciais, intermédios ou finais, mesmo se gozadas interpoladamente.

3. Os trabalhadores abrangidos por este artigo têm direito a um subsídio de férias equivalente ao da remuneração do respectivo período de férias.

ARTIGO 19.º

Nas empresas públicas e nacionalizadas, bem como nas empresas privadas, apenas poderão ser observados, a título de feriados, além do feriado municipal da localidade, os legalmente obrigatórios, a Sexta-Feira Santa ou a segunda-feira posterior ao Domingo de Páscoa e o dia 24 de Dezembro.

ARTIGO 20.º

1. O disposto no artigo 18.º não se aplica ao trabalho rural, ao serviço doméstico, ao trabalho portuário e ao trabalho de bordo, que serão regidos por legislação especial.

2. Os trabalhadores eventuais e sazonais têm direito a um dia de férias remuneradas por cada mês completo de serviço.

CAPÍTULO IV

Despedimentos

ARTIGO 21.º

Fica suspensa, pelo prazo de trinta dias, a faculdade de fazer cessar o contrato individual de trabalho, por decisão unilateral, que o regime jurídico desse contrato reconhece às entidades patronais.

ARTIGO 22.º

No prazo referido no artigo anterior será publicada nova legislação sobre a cessação do contrato de trabalho e sobre os despedimentos colectivos,

ARTIGO 23.º

1. O disposto no artigo 21.º não se aplica à rescisão por justa causa, desde que nela concorram as seguintes condições:

- a) Ser a causa alegada uma infracção disciplinar grave;
- b) Ter sido verificada a infracção através de procedimento disciplinar reduzido a escrito, de que constem, pelo menos, o envio de nota de culpa ao trabalhador arguido e a audiência deste.

2. Não se aplica também o preceituado no artigo 21.º aos casos de caducidade do contrato de trabalho devida ao esgotamento de prazo certo ou à verificação de impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva, da prestação de trabalho, desde que, nesta última situação, ambos os contraentes conheçam ou devam conhecer o facto determinante da impossibilidade.

3. São igualmente exceptuados do âmbito de aplicação deste diploma os trabalhadores eventuais e sazonais, desde que esta qualidade corresponda à natureza do seu trabalho.

ARTIGO 24.º

Os actos extintivos promovidos pela entidade patronal contra o disposto neste decreto-lei são nulos e de nenhum efeito.

CAPITULO V

Disposições finais

ARTIGO 25.º

1. Os administradores, gerentes ou directores das empresas que autorizem ou promovam acréscimos salariais com inobservância do limite fixado no n.º 1 do artigo 3.º incorrem na pena prevista para o crime de desobediência.

2. A sanção indicada no número anterior não prejudica a obrigação de reposição das quantias indevidamente pagas.

ARTIGO 26.º

Lei especial a publicar no prazo máximo de trinta dias adaptará, nos termos previstos no n.º 4 do artigo 2.º, as normas referentes ao salário mínimo à situação económica e social da Madeira e dos Açores, áreas geográficas cuja crise é já evidente.

ARTIGO 27.º

Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves — Alvaro Cunhal — Francisco José Cruz Pereira de Moura — Joaquim Jorge Magalhães Mota — Mário Alberto Nobre Lopes Soares — Mário Luís da Silva Murteira — José Joaquim Fragoso — José Inácio da Costa Martins.*

Promulgado em 4 de Junho de 1975.

Publlque-se.

O Presidente da República, *Francisco da Costa Gomes.*

. . .

TRANSFORMAÇÃO DOS GRÉMIOS EM ASSOCIAÇÕES PATRONAIS

DECRETO-LEI N.º 243/75, DE 16 DE JUNHO

O regime legal das associações patronais, recentemente publicado, inseriu-se na linha geral do desmantelamento das estruturas corporativas, imposta pelo Programa do Movimento das Forças Armadas.

Entretanto, mostra-se indispensável assegurar mecanismos de transição entre as anteriores formas organizativas — neste caso, os chamados grémios facultativos — e as que decorrem da nova situação político-social, nomeadamente com o objectivo de evitar soluções de continuidade nos processos de negociação colectiva. Por outro lado, impõe-se considerar devidamente os problemas relativos ao destino do pessoal e dos bens daqueles grémios, face às diversas hipóteses que a transformação pode suscitar.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 3.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

ARTIGO 1.º

1. Os grémios facultativos existentes ficarão extintos após sessenta dias a contar da data da entrada em vigor deste diploma se, durante esse prazo, não se transformarem em associações patro-

ARTIGO 27.º

Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves — Alvaro Cunhal — Francisco José Cruz Pereira de Moura — Joaquim Jorge Magalhães Mota — Mário Alberto Nobre Lopes Soares — Mário Luís da Silva Murteira — José Joaquim Fragoso — José Inácio da Costa Martins.*

Promulgado em 4 de Junho de 1975.

Publlque-se.

O Presidente da República, *Francisco da Costa Gomes.*

. . .

TRANSFORMAÇÃO DOS GRÉMIOS EM ASSOCIAÇÕES PATRONAIS

DECRETO-LEI N.º 243/75, DE 16 DE JUNHO

O regime legal das associações patronais, recentemente publicado, inseriu-se na linha geral do desmantelamento das estruturas corporativas, imposta pelo Programa do Movimento das Forças Armadas.

Entretanto, mostra-se indispensável assegurar mecanismos de transição entre as anteriores formas organizativas — neste caso, os chamados grémios facultativos — e as que decorrem da nova situação político-social, nomeadamente com o objectivo de evitar soluções de continuidade nos processos de negociação colectiva. Por outro lado, impõe-se considerar devidamente os problemas relativos ao destino do pessoal e dos bens daqueles grémios, face às diversas hipóteses que a transformação pode suscitar.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 3.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

ARTIGO 1.º

1. Os grémios facultativos existentes ficarão extintos após sessenta dias a contar da data da entrada em vigor deste diploma se, durante esse prazo, não se transformarem em associações patro-

e obrigações existentes na esfera jurídica dos organismos transformados, ficando solidariamente responsáveis pela manutenção dos direitos e garantias do pessoal que neles prestava serviço, com salvaguarda da sua antiguidade.

2. No caso de cisão, a assembleia extraordinária deliberará, por maioria simples, acerca da partilha dos bens que se mostrar necessária.

ARTIGO 6.º

Tendo ocorrido a extinção de um grémio facultativo em qualquer das modalidades previstas no artigo 4.º, a criação de uma associação patronal com idêntico âmbito, dentro do ano subsequente à extinção, confere aos trabalhadores ocupados pelo grémio nessa data a preferência absoluta para a admissão nos quadros de pessoal da associação nova.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves* — *José Inácio da Costa Martins*.

Promulgado em 4 de Junho de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, *Francisco da Costa Gomes*.

. . .

DURAÇÃO DO TRABALHO NA ADMINISTRAÇÃO

DESPACHO DE 2 DE JULHO DE 1975

Ao abrigo do ponto 6.º da Resolução do Conselho de Ministros publicada no *Diário do Governo*, I Série, de 28 de Junho de 1975, determino que:

1. O limite máximo da duração do trabalho, no âmbito da Administração Central, local e regional, incluindo federações de municípios e serviços municipalizados, pessoas colectivas de direito público, designadamente os serviços e institutos autónomos, e pessoas colectivas de direito privado e utilidade pública administrativa, é fixado em quarenta e cinco horas.

2. Até ao limite fixado no número anterior ficam autorizadas as reduções de duração de trabalho estabelecidas.

Ministério da Administração Interna, 2 de Julho de 1975. — O Ministro da Administração Interna, *António Carlos Magalhães Arnão Metelo*.

. . .

NOVO REGIME DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO

DECRETO-LEI N.º 372-A/75, DE 16 DE JULHO

Considerando a necessidade de rever o regime legal dos despedimentos, pondo-o de acordo com os mais legítimos anseios das organizações sindicais e da generalidade do povo trabalhador;

Considerando que esse regime deve ter em atenção o direito ao trabalho e ao emprego, rodeando o despedimento das cautelas necessárias para que ele não seja possível senão em condições muito especiais;

Considerando a necessidade de institucionalizar o *contrôle* da produção pelas organizações representativas dos trabalhadores, não só nos aspectos estritos de gestão, mas também na defesa dos direitos dos trabalhadores, nomeadamente do seu direito fundamental, o direito ao trabalho;

Considerando, finalmente, a necessidade de uniformizar os regimes muito diversos que, entretanto, e por força da contratação colectiva se foram criando;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

CAPITULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1.º

1. O presente decreto-lei regula a matéria da cessação do contrato individual de trabalho e com ele fica revogado o capítulo VI do regime jurídico do contrato individual de trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 49 408, de 24 de Novembro de 1969, bem como todos os preceitos legais e regulamentares que se mostrem desconformes com o regime aqui estabelecido nos artigos seguintes.

2. São ressalvadas, no entanto, as normas sobre despedimentos colectivos.

ARTIGO 2.º

Na interpretação e aplicação do presente decreto-lei deve ser sempre tomado em atenção que:

- a) Ele visa garantir a protecção do direito ao trabalho;
- b) O despedimento de um trabalhador numa sociedade a caminho do socialismo só pode concretizar-se se aquele, pela sua conduta culposa, mostrar não estar em condições de poder permanecer no seu posto de trabalho, ou se, por circunstâncias objectivas, a manutenção da relação de trabalho for incompatível com os interesses globais da economia.

ARTIGO 3.º

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) Partes — o trabalhador por um lado; a entidade patronal ou gestor público, por outro;
- b) Entidade patronal — pessoa que detém a titularidade da empresa, em regime de direito privado;
- c) Gestor público — pessoa ou pessoas que exercem a gestão e a direcção superior de uma empresa em representação do Estado ou de entidades públicas.

ARTIGO 4.º

1. O contrato de trabalho pode cessar por:

- a) Mútuo acordo das partes;
- b) Caducidade;
- c) Despedimento promovido pela entidade patronal ou gestor público com justa causa;
- d) Despedimento promovido pela entidade patronal ou gestor público com base em motivo atendível;
- e) Rescisão do trabalhador.

2. É proibido à entidade patronal ou gestor público promover o despedimento sem justa causa nem motivo atendível, acto que, por consequência, será nulo de pleno direito.

CAPITULO II

Cessação do Contrato de Trabalho por mútuo acordo das partes

ARTIGO 5.º

É sempre lícito à entidade patronal ou gestor público e ao trabalhador fazerem cessar, por mútuo acordo, o contrato de trabalho, quer este tenha prazo, quer não, sem observância das obrigações e limitações estabelecidas nos capítulos subsequentes.

ARTIGO 6.º

1. A cessação do contrato por mútuo acordo deve sempre constar de documento escrito, assinado por ambas as partes, em duplicado, ficando cada parte com um exemplar.

2. Desse documento podem constar outros efeitos acordados entre as partes, desde que não contrariem as leis gerais de trabalho.

3. São nulas as cláusulas do acordo revogatório segundo as quais as partes declarem que o trabalhador não pode exercer direitos já adquiridos ou reclamar créditos vencidos.

ARTIGO 7.º

1. No prazo de sete dias a contar da data da assinatura do documento referido no artigo anterior, o trabalhador poderá revogá-lo unilateralmente, reassumindo o exercício do seu cargo.

2. No caso de exercer o direito referido no número anterior, o trabalhador perderá a antiguidade que tinha à data do acordo revogatório, a menos que faça prova de que a declaração de revogar o contrato foi devida a dolo ou coacção da outra parte.

CAPITULO III

Cessação do Contrato Individual de Trabalho por caducidade

ARTIGO 8.º

1. O contrato de trabalho caduca nos casos previstos nos termos gerais de direito, nomeadamente:

- a) Expirando o prazo por que foi estabelecido;

- b) Verificando-se impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva, de o trabalhador prestar o seu trabalho ou de a empresa o receber;
- c) Com a reforma do trabalhador.

2. Nos casos previstos na alínea b) do n.º 1, só se considera verificada a impossibilidade quando ambos os contraentes a conheçam ou devam conhecer.

CAPITULO IV

Cessaçãõ do Contrato Individual de Trabalho por despedimento promovido pela entidade patronal ou gestor público com justa causa

ARTIGO 9.º

Verificando-se justa causa, o trabalhador pode ser despedido, quer o contrato tenha prazo, quer não.

ARTIGO 10.º

1. Considera-se justa causa o comportamento culposõ do trabalhador que, pela sua gravidade e consequências, constitua infracção disciplinar que não comporte a applicaçãõ de outra sanção admitida por lei ou instrumento de regulamentaçãõ colectiva.

2. Poderãõ, nomeadamente, constituir justa causa, entre outros, os seguintes comportamentos do trabalhador:

- a) Desobediência ilegítima às ordens dadas por responsáveis hierarquicamente superiores;
- b) Violação de direitos e garantias de trabalhadores seus subordinados;
- c) A provocação repetida de conflitos com os camaradas de trabalho;
- d) O desinteresse repetido pelo cumprimento das obrigações inerentes ao exercício do cargo ou posto de trabalho que lhe esteja confiado, com a diligência devida;
- e) A lesão de interesses patrimoniais sérios da empresa;
- f) A falta reiterada e injustificada à prestação do trabalho;
- g) A falta culposa de observância das normas de higiene e segurança no trabalho;
- h) A prática intencional de actos lesivos da economia nacional.

ARTIGO 11.º

1. A verificação da justa causa depende sempre de procedimento disciplinar.

2. O processo disciplinar deve ser escrito e conter obrigatoriamente uma nota de culpa, da qual constem a descrição dos comportamentos imputados ao trabalhador, a audição do arguido, bem como a realização das diligências por ele solicitadas e outras que se mostrem razoavelmente necessárias para o esclarecimento da verdade.

3. Quando o processo estiver completo, será presente às entidades referidas no n.º 2 do artigo 15.º, que se deverão pronunciar, por escrito, no prazo de cinco dias.

4. A entidade instrutora do processo deve ponderar devidamente todas as circunstâncias do caso, nomeadamente as possibilidades de recuperação do trabalhador, pelo que só pode proferir decisão final, quando houver lugar a despedimento, decorridos quinze dias após o termo do prazo referido no número anterior.

5. O despedimento do trabalhador deve ser-lhe comunicado por escrito, com indicação dos fundamentos considerados provados.

6. A falta de qualquer dos elementos referidos nos números anteriores determina nulidade insuprível do procedimento disciplinar e a consequente impossibilidade de se efectivar o despedimento com base nos comportamentos concretos invocados.

ARTIGO 12.º

1. A inexistência de justa causa, a inadequação da sanção ao comportamento verificado e a nulidade ou inexistência do processo disciplinar determinam a nulidade do despedimento que, apesar disso, tenha sido declarado.

2. O trabalhador tem direito, no caso referido no número anterior, às prestações pecuniárias que deveria ter normalmente auferido desde a data do despedimento até à data da sentença, bem como à reintegração na empresa no respectivo cargo ou posto de trabalho e com a antiguidade que lhe pertencia.

3. Em substituição da reintegração, o trabalhador pode optar pela indemnização de antiguidade prevista no artigo 21.º, contando-se para esse efeito todo o tempo decorrido até à data da sentença.

4. O despedimento realizado com alegação de justa causa que venha a mostrar-se insubsistente, quando se prove o dolo da entidade patronal ou gestor público, dará lugar à aplicação de multa de 500\$ a 10 000\$ àquelas entidades, cujo produto reverterá para o Fundo de Desemprego,

5. Para apreciação da existência de justa causa de despedimento ou da adequação da sanção ao comportamento verificado, deverão ser tidos em conta o grau de lesão dos interessados da economia nacional ou da empresa, o carácter das relações entre as partes, a prática disciplinar da empresa, quer em geral, quer em relação ao trabalhador atingido, o carácter das relações do trabalhador com os seus companheiros e todas as circunstâncias relevantes do caso.

6. Entre as circunstâncias referidas no número anterior deve ser incluído o facto de a entidade patronal ou gestor público praticar actos, posteriormente à verificação do comportamento do trabalhador ou ao seu conhecimento, que revelem não o considerar perturbador das relações de trabalho, nomeadamente deixando correr desde essa verificação ou conhecimento até ao início do processo disciplinar um lapso de tempo superior a trinta dias.

CAPITULO V

Cessação do Contrato Individual de Trabalho por despedimento promovido pela entidade patronal ou gestor público, com base em motivo atendível

ARTIGO 13.º

O trabalhador pode ainda ser despedido com motivo atendível, desde que lhe seja dado aviso prévio.

ARTIGO 14.º

1. Considera-se motivo atendível o facto, situação ou circunstância objectiva, ligado à pessoa do trabalhador ou à empresa, que, dentro dos condicionalismos da economia da empresa, torne contrária aos interesses desta e aos interesses globais da economia a manutenção da relação de trabalho.

2. Na apreciação da existência de motivo atendível deve ser sempre tida em conta a gravidade das consequências que para o trabalhador representa a perda do emprego, nomeadamente face às condições do mercado do trabalho e às características pessoais do trabalhador, ponderando tais factores com o motivo invocado e com as possibilidades de a empresa resolver a situação de modo não prejudicial ao trabalhador, nomeadamente através da sua reclassificação ou aproveitamento.

3. Nos termos do n.º 1 deste artigo, e de harmonia com o critério indicado no n.º 2, poderão ser considerados motivos atendíveis:

- a) A necessidade de extinção do posto de trabalho;
- b) A manifesta inaptidão e impossibilidade de preparação do trabalhador para as modificações tecnológicas que afectem o posto de trabalho.

ARTIGO 15.º

1. Querendo invocar o motivo atendível de despedimento do trabalhador, a entidade patronal ou gestor público deve elaborar um documento com a descrição desse motivo e das circunstâncias em que ocorre e com a justificação da impossibilidade de aproveitamento ou reclassificação do trabalhador atingido.

2. O documento referido deve ser apresentado, conforme os casos, à comissão sindical, intersindical, de *contrôle* da produção ou ao delegado sindical, nas empresas em que existirem e pela indicada ordem de preferência, ou ao sindicato respectivo, nas empresas em que não existir qualquer daquelas entidades.

3. O documento deve ser, na mesma data, apresentado ao trabalhador.

4. No prazo de sete dias após a recepção do documento, a entidade que o receber deve pronunciar-se por escrito sobre o seu conteúdo, declarando se existe ou não motivo atendível.

5. No caso de concordância com a existência de motivo atendível por parte da entidade consultada ou no caso de decurso do prazo referido no número anterior sem receber qualquer resposta, a entidade patronal ou gestor público poderá comunicar, por escrito, ao trabalhador o despedimento, juntando os documentos referidos nos n.ºs 2 e 3.

ARTIGO 16.º

1. O despedimento declarado, depois de esgotado o prazo referido no n.º 4 do artigo anterior, só terá efeito após o decurso de novo prazo de sete dias.

2. No decurso desse prazo, o trabalhador pode reclamar para a comissão de conciliação e julgamento respectiva, que se deverá pronunciar, dentro dos quinze dias seguintes à entrada da reclamação, sobre a atendibilidade do motivo invocado.

3. No caso de o trabalhador recorrer à possibilidade de reclamação referida no número anterior, a declaração de despedimento só produzirá efeito a partir da data de confirmação pela comissão.

4. O trabalhador pode ainda recorrer ao tribunal de trabalho, para que declare não atendível o motivo invocado, no caso de ter

deixado ultrapassar o prazo previsto no n.º 2, no caso de decisão da comissão de conciliação e julgamento desfavorável à sua posição, ou ainda se o despedimento tiver sido declarado após parecer desfavorável da entidade representativa dos trabalhadores, até ao termo do prazo de aviso prévio que ao caso couber.

5. O tribunal, se julgar não existir motivo atendível, determinará a reintegração do trabalhador, mantendo-se a antiguidade anterior, acrescida do tempo que mediou entre o fim do prazo de aviso prévio e a data da reintegração.

6. Se o despedimento for feito nos termos da parte final do n.º 4 deste artigo, ou seja contra o parecer da entidade representativa dos trabalhadores, e se o tribunal declarar o motivo não atendível, o trabalhador terá cumulativamente direito:

- a) As remunerações que deveria ter normalmente auferido desde a data do termo do aviso prévio até à data da sentença;
- b) A reintegração, com antiguidade plena, como se não tivesse havido qualquer interrupção na relação de trabalho.

7. No caso referido no número anterior, e quando se prove o dolo da entidade patronal ou gestor público, haverá lugar à aplicação de multas de 500\$ a 10 000\$, cujo produto reverterá para o Fundo de Desemprego.

ARTIGO 17.º

Da decisão da comissão de conciliação e julgamento, que considere inexistente o motivo atendível, proferida nos termos do n.º 2 do artigo anterior, pode a entidade patronal ou gestor público recorrer directamente para o tribunal do trabalho, que decidirá em definitivo.

ARTIGO 18.º

Para a elaboração do parecer sobre a existência ou inexistência de motivo atendível, as entidades representativas dos trabalhadores referidas no n.º 2 do artigo 15.º têm o direito de obter as informações que precisarem da empresa ou de qualquer entidade pública ou privada.

ARTIGO 19.º

Considera-se sem motivo atendível, e portanto nulo, todo o despedimento com a alegação de motivo atendível que não tenha sido objecto do parecer referido no artigo 15.º, nos termos e condições aí referidos, ou que viole o processo de reclamação referido no artigo 16.º.

ARTIGO 20.º

1. Sem prejuízo dos requisitos de validade do despedimento e da articulação dos prazos estabelecidos neste diploma, a cessação do contrato só se tornará efectiva após o decurso de um período de aviso prévio de três meses, contado a partir da data da comunicação ao trabalhador, nos termos do n.º 3 do artigo 15.º.

2. No entanto, o prazo será de um ou dois meses se o trabalhador tiver, respectivamente, menos de um ano ou mais de um e menos de dois anos de antiguidade.

3. Os prazos a que se referem os números anteriores são insubstituíveis por quaisquer indemnizações ou compensações.

4. A obrigatoriedade do aviso prévio implica que se considere, em qualquer caso, vigente o contrato de trabalho durante o prazo correspondente, mesmo que antes do seu termo o trabalhador seja desligado do serviço efectivo.

ARTIGO 21.º

1. Findo o prazo do aviso prévio referido no número anterior, o trabalhador tem direito a uma indemnização de acordo com a respectiva antiguidade e correspondente a um mês de retribuição por cada ano ou fracção, não podendo ser inferior a três meses.

2. A referência a um mês será substituída por quatro semanas se o vencimento for pago à semana, quinzena ou dia.

ARTIGO 22.º

O trabalhador pode renunciar ao prazo de aviso prévio referido no artigo 20.º desde que o faça por escrito, sem que a entidade patronal fique por isso desobrigada do pagamento da indemnização referida no artigo anterior.

ARTIGO 23.º

O trabalhador tem, durante o prazo do aviso prévio, o direito de utilizar cinco horas do seu período semanal de trabalho para procurar outro emprego, sem prejuízo da remuneração.

CAPITULO VI

**Cessação do Contrato Individual de Trabalho
por rescisão do trabalhador**

ARTIGO 24.º

1. O trabalhador tem o direito de rescindir o contrato individual de trabalho, por decisão unilateral, devendo comunicá-lo, por escrito, com o aviso prévio de dois meses.

2. No caso de o trabalhador ter menos de dois anos completos de serviço, o aviso prévio será de um mês.

3. Se o trabalhador não cumprir, total ou parcialmente, o prazo de aviso prévio, pagará à outra parte, a título de indemnização, o valor da retribuição correspondente ao período do aviso prévio em falta,

ARTIGO 25.º

1. O trabalhador poderá rescindir o contrato, sem observância de aviso prévio, nas situações seguintes:

- a) Necessidade de cumprir obrigações legais incompatíveis com a continuação do serviço;
- b) Falta culposa de pagamento pontual da retribuição, na forma devida;
- c) Violação culposa das garantias legais e convencionais do trabalhador;
- d) Aplicação de sanção abusiva;
- e) Falta culposa de condições de higiene e segurança no trabalho;
- f) Lesão culposa de interesses patrimoniais do trabalhador ou a ofensa à sua honra ou dignidade.

2. A cessação do contrato nos termos das alíneas b) a f) do n.º 1 confere ao trabalhador o direito à indemnização prevista no artigo 21.º.

ARTIGO 26.º

O uso da faculdade conferida ao trabalhador no n.º 1 do artigo anterior, de fazer cessar o contrato sem aviso prévio e o pagamento da indemnização indicada no n.º 2 do mesmo artigo, não exonera a entidade patronal ou gestor público da responsabilidade civil ou penal a que dê origem a situação determinante da rescisão.

ARTIGO 27.º

Se a falta de cumprimento do prazo do aviso prévio der lugar a danos superiores aos previstos na indemnização referida no artigo 24.º, n.º 3, poderá ser posta a competente acção de indemnização, a qual terá por exclusivo fundamento os danos ocorridos por causa da falta do cumprimento do prazo do aviso prévio.

CAPÍTULO VII

Casos especiais de Cessação do Contrato de Trabalho

ARTIGO 28.º

1. Durante os primeiros quinze dias de vigência do contrato, e salvo acordo escrito em contrário, qualquer das partes pode fazer cessar unilateralmente o contrato, sem aviso prévio nem necessidade de invocação de motivo ou alegação de justa causa, não havendo direito a qualquer indemnização.

2. Decorridos os primeiros quinze dias, e até ao termo dos primeiros sessenta dias de vigência do contrato, poderá ser invocada como motivo atendível, nos termos do respectivo regime, a inaptidão do trabalhador para o posto de trabalho ou cargo para que foi contratado.

3. O prazo definido no número anterior não se aplica aos cargos ou postos de trabalho em que, pela sua alta complexidade técnica ou elevado grau de responsabilidade, só seja possível determinar a aptidão do trabalhador após um período maior de vigência do contrato, a fixar por regulamentação colectiva ou contrato individual que não poderá, no entanto, exceder seis meses.

ARTIGO 29.º

1. Em caso de despedimento colectivo, efectuado nos termos da legislação respectiva, os trabalhadores atingidos têm direito às indemnizações previstas para o despedimento por motivo atendível.

2. O encerramento definitivo da empresa faz caducar os contratos de trabalho, sem prejuízo do direito mencionado no número anterior,

3. Porém, a declaração judicial da falência ou insolvência da entidade patronal não faz só por si caducar os contratos de trabalho, devendo o respectivo administrador satisfazer integralmente as obrigações que resultam para com os trabalhadores do referido contrato, se o estabelecimento não for encerrado e enquanto o não for.

ARTIGO 30.º

1. Ao cessar o contrato de trabalho, por qualquer das formas previstas no presente diploma, a entidade patronal ou gestor público deve passar ao trabalhador certificado donde conste o tempo durante o qual esteve ao seu serviço e o cargo ou cargos que desempenhou.

2. O certificado não pode conter quaisquer outras referências, a não ser se expressamente requeridas pelo trabalhador.

CAPITULO VIII

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 31.º

1. O regime estabelecido no presente diploma não pode ser modificado por contrato individual ou por convenção colectiva, excepto nos aspectos em que as disposições respectivas prevêm expressamente tal possibilidade.

2. Ficam revogados desde já os regimes de cessação do contrato de trabalho previstos em quaisquer instrumentos de regulamentação colectiva ou contratos individuais de trabalho que contrariem as disposições deste diploma, com a ressalva referida no número anterior.

ARTIGO 32.º

1. O presente diploma será revisto no prazo máximo de um ano.

2. No prazo de três meses será publicada legislação complementar, nomeadamente sobre o contrato de trabalho a prazo, o regime disciplinar, o regime de faltas e do período de experiência.

ARTIGO 33.º

O regime estabelecido neste decreto-lei não se aplica às actividades excluídas pelo regime jurídico do contrato individual de trabalho aprovado pelo Decreto-Lei n.º 49 408, de 24 de Novembro de 1969.

ARTIGO 34.º

1. O presente decreto-lei entra em vigor quinze dias após a data da sua publicação no *Diário do Governo*.

2. Durante esse período, mantém-se em vigor o congelamento dos despedimentos previstos no Decreto-Lei n.º 292/75, de 16 de Junho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves — Alvaro Cunhal — Joaquim Jorge Magalhães Mota — Francisco José da Cruz Pereira de Moura — José Inácio da Costa Martins.*

Promulgado em 16 de Julho de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, *Francisco da Costa Gomes.*

. . .

COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

DECRETO-LEI N.º 463/75, DE 27 DE AGOSTO

As antigas «comissões corporativas», às quais incumbia, entre outras funções, a realização de tentativa de conciliação pré-judicial nos litígios individuais referentes às relações de trabalho, estão hoje, obviamente, neutralizadas e vazias de sentido e conteúdo.

Há, por outro lado, que reconhecer as vantagens de que se reveste a efectivação daquela diligência por órgãos directamente ligados ao contexto real dos litígios — vantagens de celeridade processual e de autenticidade dos resultados.

Acresce a conveniência de se estabelecer um mecanismo processual simplificado para o julgamento das questões de menor valor, com a inerente redução do congestionamento de serviço que se verifica nos tribunais do trabalho.

Parece, ainda, particularmente oportuno experimentar um novo tipo de órgão jurisdicional, em que se achem representados os trabalhadores e as empresas, mesmo antes de estabelecida a indispensável reforma do Código de Processo do Trabalho, já em curso.

São, assim, criadas, com âmbito distrital, as comissões de conciliação e julgamento (CCJ), com uma composição tripartida — um presidente, nomeado pelo Ministro do Trabalho, e dois membros designados pelas partes signatárias das convenções colectivas correspondentes,

Compete-lhes, de um modo geral, tentar a conciliação em todas as questões individuais relacionadas com o cumprimento dos contratos de trabalho e julgar, sem recurso, aquelas cujo valor não exceda 20 000\$, além das que, independentemente de valor, as partes, por acordo prévio, lhes submetam para julgamento. No diploma faz-se referência a várias alíneas do artigo 14.º do Código de Processo do Trabalho para explicitar que a competência das CCJ não se estende às questões resultantes de acidentes de trabalho, doenças profissionais, nem abrange os processos de previdência, as acções penais e outras.

Admitem, todavia, sempre recurso as decisões respeitantes ao valor da causa, dos incidentes ou procedimentos cautelares, com o fundamento de que o seu valor exceda a alçada das CCJ — 20 000\$. Admite igualmente o recurso o despacho que indefira a petição com fundamento em inaptidão da mesma, incompetência absoluta, falta de legitimidade, personalidade ou capacidade judiciária das partes, no facto de a acção ter sido proposta fora do tempo ou na evidente improcedência da pretensão do autor.

Pretende-se que as CCJ deliberem sempre com a presença de todos os seus membros, mas, para prevenir a morosidade processual — com os consequentes prejuízos para as partes —, possibilita-se que, em segunda convocação, funcionem com qualquer número de membros, desde que um deles seja o presidente.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

ARTIGO 1.º

No âmbito de cada instrumento de regulamentação colectiva de trabalho, e em cada distrito por ele abrangido, são constituídas comissões de conciliação e julgamento (CCJ) destinadas a solucionar as questões resultantes das relações individuais de trabalho, previstas nas alíneas a), e), f), g) e h) do artigo 14.º do Código de Processo do Trabalho.

ARTIGO 2.º

1. As CCJ são constituídas por três membros, dos quais um, que será o presidente, nomeado pelo Ministro do Trabalho por período de um ano, renovável, e os restantes designados pelas partes signatárias da convenção colectiva ou pelos sindicatos e associações patronais ou empresas competentes.

2. As comissões consideram-se constituídas após a publicação, no *Boletim do Ministério do Trabalho*, da identidade dos seus componentes.

ARTIGO 3.º

1. Os presidentes serão escolhidos entre indivíduos licenciados em Direito, com experiência profissional no domínio das questões de trabalho.

2. A nomeação recairá, sempre que possível, em agentes do Ministério Público dos tribunais do trabalho ou delegados do procurador da República, em regime de requisição.

3. Quando o volume de serviços o permitir, poderá ser nomeado um presidente para várias comissões.

4. Aos presidentes das CCJ aplicam-se, com as necessárias adaptações, as normas relativas a garantias de imparcialidade previstas nos artigos 122.º e seguintes do Código de Processo Civil.

ARTIGO 4.º

1. Os mandatos dos representantes dos sindicatos, associações patronais e empresas terão a duração de um ano, renovável, mas poderão ser revogados em qualquer momento pelas entidades representadas.

2. Juntamente com os representantes efectivos, serão designados suplentes para substituir aqueles em caso de impedimento.

ARTIGO 5.º

1. As despesas decorrentes da instalação e do funcionamento das CCJ serão suportadas pelo fundo comum das comissões de conciliação e julgamento, que terá sede no Ministério do Trabalho, em Lisboa, e será gerido por uma comissão administrativa que incluirá representantes das confederações nacionais de trabalhadores e de entidades patronais.

2. O fundo comum das CCJ será constituído pelas receitas provenientes das taxas e multas cobradas pelas comissões, pelas contribuições dos sindicatos e das associações patronais interessados e pelas dotações orçamentais respectivas.

3. O expediente das CCJ será assegurado por secretarias distritais, comuns às várias comissões existentes em cada distrito.

4. As condições de provimento e remuneração dos presidentes das CCJ, da comissão e prestação de serviço e acesso do pessoal das secretarias distritais, da fixação das contribuições dos sindicatos e associações patronais e das taxas e multas a cobrar nos termos do n.º 2, bem como do funcionamento das comissões, serão definidas em regulamento a aprovar por portaria do Ministro do Trabalho, do Ministro da Administração Interna e do Ministro da Justiça, sob proposta da comissão a que se refere o artigo 15.º.

ARTIGO 6.º

1. Compete às CCJ:

- a) Tentar a conciliação em todas as questões emergentes das relações individuais de trabalho;
- b) Julgar as questões emergentes das relações individuais de trabalho cujo valor não exceda 20 000\$, bem como aquelas, que, independentemente do valor, lhes sejam submetidas por acordo das partes.

2. A tentativa de conciliação pode ter lugar a todo o tempo por iniciativa comum das partes e duas vezes por iniciativa da própria comissão.

ARTIGO 7.º

1. Nas acções referidas na alínea b) do n.º 1 do artigo anterior não é admissível recurso, salvo o disposto nos números seguintes.

2. O recurso é admissível, independentemente do valor da causa, se tiver por fundamento a violação das regras de competência internacional, em razão da matéria e da hierarquia, ou a ofensa de caso julgado.

3. Admitem sempre recurso também as decisões a que alude o n.º 3 do artigo 678.º do Código de Processo Civil.

4. É igualmente passível de recurso o despacho liminar que indefira a petição inicial com fundamento em qualquer das alíneas do n.º 1 do artigo 474.º do Código de Processo Civil.

5. Se, no domínio da mesma legislação, a CCJ proferir duas decisões que, relativamente à mesma questão fundamental de direito, assentem sobre soluções opostas, pode recorrer-se da decisão proferida em último lugar para o tribunal do trabalho, que também será o competente para conhecer dos restantes recursos.

ARTIGO 8.º

A decisão final das CCJ, bem como o auto de conciliação valem para todos os efeitos como títulos executivos perante os tribunais do trabalho.

ARTIGO 9.º

1. A instrução e julgamento do processo rege-se pelas normas em vigor para o processo sumário, com as devidas adaptações.

2. A CCJ deve realizar todas as diligências necessárias ao apuramento da verdade, requeridas ou não pelas partes.

ARTIGO 10.º

Ao presidente das CCJ compete orientar o seu funcionamento e expediente e ordenar as diligências deliberadas para o bom andamento dos processos, cabendo-lhe ainda voto de qualidade em caso de empate nas decisões.

ARTIGO 11.º

1. As deliberações só podem ser tomadas em primeira convocação com a presença de todos os membros da comissão.

2. Em segunda convocação, na falta de qualquer dos assessores, a comissão funciona com qualquer número de membros, salvo quando se verificar caso de força maior na pessoa de algum deles.

ARTIGO 12.º

O trabalhador poderá ser representado na tentativa de conciliação pelo respectivo sindicato, se este estiver habilitado pelo primeiro com poderes expressos para o obrigar.

ARTIGO 13.º

1. Os debates das CCJ são rigorosamente secretos, não podendo qualquer dos seus membros revelar o que neles ocorrer ou emitir publicamente opinião a tal respeito.

2. A violação do disposto no número anterior determinará, conforme os casos, a exoneração do presidente ou a cessação do mandato do membro infractor.

ARTIGO 14.º

1. São desde já integrados, sem outras formalidades, no fundo comum das comissões de conciliação e julgamento os valores constitutivos do fundo comum das comissões corporativas.

2. O pessoal das secretarias distritais das comissões corporativas transitam, sem mais formalidades, para as secretarias distritais das CCJ, assim como o direito ao arrendamento das respectivas instalações,

ARTIGO 15.º

O Ministro do Trabalho designará, por despacho, uma comissão instaladora das comissões de conciliação e julgamento para, no prazo de trinta dias a contar da data do mencionado despacho, preparar o regulamento a que se refere o n.º 4 do artigo 5.º e realizar as diligências necessárias à constituição, instalação e início de funcionamento das mencionadas comissões.

ARTIGO 16.º

Desde a data da entrada em vigor deste diploma até ao termo do período indicado no artigo anterior:

- a) Ficam suspensos os processos emergentes de relações individuais de trabalho, pendentes de tentativa de conciliação extrajudicial, seja qual for a entidade a que estejam afectos, e ainda os que obedeçam à forma sumaríssima, mantendo-se suspenso, durante o mesmo período, o prazo de prescrição de direito e da caducidade da respectiva acção
- b) Não poderão ser formulados novos pedidos para tentativa de conciliação extrajudicial nem interpostas quaisquer outras acções nos tribunais do trabalho, ficando suspensos, durante o mesmo período, os prazos de prescrição de direito e da caducidade da acção.

ARTIGO 17.º

Até à revisão o Código de Processo do Trabalho, mantém-se em vigor, em tudo o que não contrarie o disposto neste decreto-lei, e com as necessárias adaptações, o artigo 50.º daquele Código e o Decreto-Lei n.º 54/74, de 15 de Fevereiro.

Disposições transitórias

ARTIGO 18.º

1. Os representantes dos sindicatos, associações patronais e empresas deverão ser designados e indicados à comissão prevista no artigo 15.º, no prazo de quinze dias a contar da entrada em vigor do presente diploma.

2. Em caso de inobservância do preceituado no número anterior ou quando não existirem organismos representativos dos interessados, a designação dos representantes caberá ao Ministério do Trabalho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves — Alvaro Cunhal — Joaquim Jorge Magalhães Mota — Mário Alberto Nobre Lopes Soares — Francisco José Cruz Pereira de Moura — António Carlos Magalhães Arnão Metelo — Francisco Salgado Zenha — José Joaquim Fragoso — José Inácio da Costa Martins.*

Promulgado em 10 de Julho de 1975.

Publique-se,

O Presidente da República, *Francisco da Costa Gomes.*

. . .

REQUISIÇÃO DE FUNCIONÁRIOS DO ESTADO

DECRETO-LEI N.º 560/75, DE 2 DE OUTUBRO

O Decreto-lei n.º 26 757, de 8 de Julho de 1936, ao conferir aos funcionários civis do Estado a possibilidade de serem providos nos quadros directivos dos organismos de coordenação económica, criou, para tanto, o regime de requisição.

Posteriormente os Decretos-Leis n.ºs 37 743 e 41 890, respectivamente, de 23 de Janeiro de 1950 e de 30 de Setembro de 1958, tornaram aquele regime extensivo ao provimento de cargos directivos das instituições de previdência social, as quais passaram, deste modo, a ter os seus cargos de presidente e vice-presidente preenchidos, na maioria, por funcionários públicos para ali destacados por despacho ministerial.

Após o dia 25 de Abril de 1974 tem-se verificado a cessação de funções de membros das direcções de instituições de previdência, que são funcionários públicos providos naqueles lugares em regime de requisição.

Considerando a inexistência de vagas nos quadros donde provieram os funcionários acima referidos e a obrigatoriedade que, nos termos legais, impede sobre o organismo requisitante de continuar, nesta hipótese, a abonar os vencimentos, torna-se necessária a reformulação do mencionado regime de requisição de modo a impedir um acréscimo de encargos financeiros para a Previdência sem a respectiva contrapartida de trabalho produtivo.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

ARTIGO 1.º

1. A requisição de funcionários, nos termos do Decreto-Lei n.º 26 757, de 8 de Julho de 1936, dá origem à abertura de vaga nos quadros de que provenham.

2. Os funcionários requisitados podem, a todo o tempo, regressar ao serviço de origem, se assim o requererem, por decisão ministerial ou por virtude da extinção do organismo por quem tenham sido requisitados, ficando a prestar serviço além do quadro se não houver vaga da respectiva categoria.

3. Podem, ainda, os referidos funcionários, no caso previsto na parte final do número anterior, ser destacados, mediante despacho ministerial, para qualquer serviço ou organismo do mesmo ministério, a quem competirá o encargo dos respectivos vencimentos.

4. Os vencimentos dos funcionários a quem tenha sido interrompida a requisição e que tenham passado à situação de aguardar a aposentação serão suportados pelo serviço para onde tenham sido destacados ou pelo serviço de origem, no caso de não se ter verificado o destacamento previsto no número anterior.

ARTIGO 2.º

1. A revelar-se inviável qualquer das hipóteses previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º, passarão os funcionários à condição de adidos, sendo-lhes aplicável o regime de remuneração e colocação previsto na legislação referente a excedentes de pessoal.

2. Serão satisfeitas pela Direcção-Geral da Função Pública as remunerações do pessoal enquanto na situação de aguardar colocação.

ARTIGO 3.º

1. O disposto nos artigos anteriores aplica-se a todas as requisições realizadas anteriormente à data da entrada em vigor do presente decreto-lei e aos funcionários que na mesma data se encontrem a aguardar colocação no seu quadro de origem.

2. Os vencimentos em atraso devidos aos funcionários a quem tenha sido interrompida a requisição e que, até à data da entrada em vigor deste decreto-lei, não tenham passado a qualquer das situações previstas nos artigos anteriores serão obrigatoriamente suportados pelos respectivos serviços de origem.

ARTIGO 4.º

Fica revogado o § 1.º do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 26 757, de 8 de Julho de 1936.

ARTIGO 5.º

O Ministério das Finanças tomará as providências necessárias à boa execução do presente diploma.

ARTIGO 6.º

1. Este diploma entra imediatamente em vigor.

2. As dúvidas que possa suscitar a aplicação do presente decreto-lei serão resolvidas por despacho conjunto dos ministros competentes.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves* — *Alfredo António Cândido de Moura* — *Mário Luís da Silva Murteira* — *José Joaquim Fragoso* — *Francisco José Cruz Pereira de Moura*.

Promulgado em 19 de Setembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, *Francisco da Costa Gomes*

INTERVENÇÃO NAS EMPRESAS — REGIME URGENTE

DECRETO-LEI N.º 597/75, DE 28 DE OUTUBRO

O Decreto-Lei n.º 660/74, preconizando a assistência ou intervenção do Estado a empresas que não funcionem em termos de contribuir normalmente para o desenvolvimento económico do País, teve como objectivo a satisfação dos interesses superiores da colectividade.

No entanto, é o seu próprio mecanismo burocrático e moroso, face à veloz deterioração económica das empresas, que tem impedido, em tempo oportuno, a aplicação das medidas que ele próprio estabelece.

Verifica-se, ainda, que o regime legal criado pelo Decreto-Lei n.º 222-B/75, de 12 de Maio, não permitindo que sejam propostas acções executivas contra empresas assistidas pelo Estado, vem bloquear a capacidade de iniciativa de um número sucessivamente acrescido de empresas, as quais, sendo fornecedoras e credoras das primeiras, vêm, por sua vez, pedir a aplicação dos Decretos-Leis n.ºs 660/74 e 222-B/75, estabelecendo-se assim um processo de propostas em cadeia, cuja amplitude tenderá a crescer de modo incontável.

Nestas circunstâncias, a experiência já adquirida aconselha a alteração do regime legal vigente nestas matérias, a que se procederá com a possível brevidade.

No entanto, sem prejuízo desta alteração geral, convém admitir desde já uma forma excepcional de intervenção rápida, uma vez que o procedimento previsto no Decreto-Lei n.º 660/74, pela extrema morosidade de que se reveste, leva muitas vezes a que seja decretada a intervenção no momento em que as dificuldades de recuperação, ou até de sobrevivência, das empresas se afirmam já como insuperáveis, obrigando, portanto, o Estado a assumir responsabilidades crescentes e a criar uma complexa teia de dependências, nada favorável ao indispensável e urgente desbloqueamento da actividade económica.

Nestes termos, usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

ARTIGO 1.º

1. Sempre que se verifique em qualquer empresa alguma das situações de que são índices as alíneas a), b) e d) do n.º 2 do artigo 1.º

do Decreto-Lei n.º 660/74, de 25 de Novembro, sem prejuízo do disposto nesse diploma, e independentemente da realização de inquérito, poderá o Governo, mediante despacho conjunto do ministro das Finanças e do ministro competente, nomear gestores ou uma comissão de gestão, suspendendo ou não provisoriamente das suas funções um ou mais dos administradores ou gerentes em exercício.

2. Os gestores nomeados terão todos os poderes legais de administração da empresa, respondendo directamente pelos seus actos de gestão perante o ministro competente e devendo funcionar em estreita colaboração com o respectivo ministério.

3. No caso de ser mantido, total ou parcialmente, algum elemento da administração ou gerência anterior, será necessário o acordo do gestor ou gestores nomeados para a validade de quaisquer actos de administração.

4. Entende-se por ministro competente o que for titular do departamento a que respeita a actividade económica da empresa.

ARTIGO 2.º

No caso de empresas em nome individual, o despacho de nomeação deverá especificar o património objecto de gestão.

ARTIGO 3.º

1. Quando se der execução ao disposto no n.º 1 do artigo 1.º, o ministério competente promoverá sempre a realização de inquérito imediato à empresa em causa.

2. Quando o inquérito houver que ser executado pela Inspeção-Geral de Finanças, terá prioridade absoluta em relação aos demais pedidos de inquérito ou averiguações pendentes.

ARTIGO 4.º

Concluído o inquérito, o ministro competente deverá adoptar as providências que julgar necessárias, nomeadamente alguma das previstas no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 660/74, e pôr termo ao regime provisório de gestão estabelecido no presente diploma.

ARTIGO 5.º

O presente diploma entra em vigor na data da publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo* — *Francisco Salgado Zenha* — *Luís Cordes da Ponte Marques do Carmo*.

Promulgado em 17 de Outubro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, *Francisco da Costa Gomes*.

. . .

ACTUALIZAÇÃO DAS PENSÕES POR ACIDENTE

DECRETO-LEI N.º 668/75, DE 24 DE NOVEMBRO

1. Não obstante a flagrante desvalorização da moeda e consequente aumento do custo de vida que já se vem verificando há largos anos, com especial incidência na última década, nunca se procedeu a qualquer actualização das pensões por acidente de trabalho ou doença profissional, o que, na matéria, identifica clara e inequivocamente o regime de depósito.

2. Torna-se assim bastante difícil dar, de uma só vez, completa satisfação às legítimas reclamações de todos os atingidos, que se viram através dos anos ignorados e abandonados por uma Administração que, comprometida com o capitalismo monopolista, nem sequer teve força para de algum modo acompanhar os poucos aumentos concedidos aos pensionistas da Previdência Social e servidores do Estado.

3. A sociedade justa que se pretende criar impõe a correcção de forma progressiva de toda uma situação, por vezes dramática, que afecta algumas dezenas de milhares de pensionistas, alguns deles totalmente incapacitados para o trabalho e que têm vindo a receber pensões de escassas centenas de escudos.

4. A nacionalização da maioria das companhias de seguros veio criar condições para alterações profundas na gestão do seguro de acidentes de trabalho, que passará a desempenhar a garantia e segurança que a sua função social obriga. Dentro das possibilidades financeiras, serão introduzidas medidas que visarão a completa alteração do actual regime jurídico regulador dos acidentes de trabalho e doenças profissionais.

5. O esforço financeiro que resulta da presente actualização corresponde a mais de 10% das receitas totais do ramo de acidentes de trabalho no ano de 1974 e irá ser suportado sem agravamento geral dos custos deste tipo de seguro.

6. Presentemente existem pensões calculadas em três bases legais, pelo que se entendeu correcto uniformizar para a fórmula actual (Lei n.º 2127, de 3 de Agosto de 1965, e Decreto n.º 360/71, de 21 de Agosto, legislação que entrou em vigor em 19 de Novembro de 1971) as pensões existentes, o que conduz já a algumas melhorias, muito embora se reconheçam as insuficiências quantitativas que este regime jurídico estabelece. Conjuntamente com a aplicação do disposto, houve necessidade de garantir pensões mínimas, sem prejuízo de quaisquer outras que, com a aplicação da legislação actual, já resultem superiores. Estabeleceu-se, assim, um salário anual de 48 000\$, a aplicar com a Lei n.º 2127 e Decreto n.º 360/71 sempre que o salário que serviu de base ao cálculo anterior seja inferior.

7. Nesta fase, dadas as actuais dificuldades e tendo em conta que as desvalorizações inferiores a 30% de um modo geral não representam flagrante redução efectiva na capacidade de ganho da vítima e que a contemplarem-se todas as situações isso seria uma dispersão financeira em flagrante prejuízo dos casos mais graves, optou-se apenas pela actualização dos casos iguais ou superiores a 30%.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

ARTIGO 1.º

As pensões devidas por acidentes de trabalho e doenças profissionais, independentemente da entidade responsável, são sempre calculadas com base na Lei n.º 2137, de 3 de Agosto de 1965, e Decreto n.º 360/71, de 21 de Agosto, e no salário anual de 48 000\$, caso a retribuição real anual seja inferior a este valor.

ARTIGO 2.º

Não estão abrangidas pelo disposto no artigo anterior as pensões resultantes de incapacidades inferiores a 30%.

ARTIGO 3.º

1. As pensões já estabelecidas em tribunal de trabalho serão actualizadas em conformidade com o disposto nos artigos 1.º e 2.º.

2. A actualização a que se refere o número anterior será automática e imediata caso a responsabilidade esteja a cargo de entidade caso a responsabilidade esteja a cargo de entidade seguradora (companhia de seguros ou Caixa Nacional de Seguros de Doenças Profissionais), mas devendo a mencionada entidade fazer a correspondente comunicação ao tribunal e competindo ao Ministério Público promover eventuais rectificações.

3. Se a responsabilidade recair sobre entidades diferentes das constantes no número anterior, deverá o Ministério Público promover officiosamente a actualização.

ARTIGO 4.º

As disposições dos artigos antecedentes são identicamente aplicáveis sempre que as incapacidades resultantes de dois ou mais acidentes perfaçam incapacidade de 30 % ou mais.

ARTIGO 5.º

O aumento das pensões referido no artigo 1.º e a actualização referida no n.º 1 do artigo 3.º, caso sejam da responsabilidade das entidades seguradoras, não implicam a constituição das correspondentes reservas matemáticas.

ARTIGO 6.º

O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Julho último.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pí-
nheiro de Azevedo* — *Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa* —
Francisco Salgado Zenha — *Jorge de Carvalho Sá Borges*.

Promulgado em 11 de Novembro de 1975.

Publique-se

O Presidente da República, *Francisco da Costa Gomes*.

• • •

3 — Habitação

MEDIDAS CONTRA SOBREOCUPAÇÃO DE CASAS

DECRETO-LEI N.º 232/75, DE 16 DE MAIO

Considerando que o fenómeno da sobreocupação é fruto, além do mais, de uma actividade de sobreexploração e opressão dos moradores, desenvolvida por intermediários sem qualquer justificação no plano jurídico ou moral;

Considerando que o afastamento destes contribuirá decisivamente no sentido da clarificação das relações económico-sociais estabelecidas entre os proprietários e os moradores, sendo condição indispensável da intervenção de fundo que urge empreender no sector da habitação, especialmente a sobreocupada;

Considerando que a sobreocupação reveste uma específica e particular acuidade na cidade do Porto e zonas urbanas dos concelhos limítrofes, atingindo largas centenas de prédios urbanos e envolvendo milhares de moradores;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 3.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

ARTIGO 1.º

1. Para os fins do presente diploma, consideram-se casas sobreocupadas todos os prédios urbanos arrendados para habitação cujo índice de ocupação exceda duas pessoas por divisão habitável, ex-

cluindo-se cozinhas, instalações sanitárias, arrumos, corredores ou átrios de entrada.

2. Não haverá sobreocupação quando o número de hóspedes não for superior a três ou, no caso de o sublocador viver permanentemente no prédio em causa, deva considerar-se a sublocação como meio de o sublocador amparar a sua economia por deficiência de recursos próprios.

3. Compete à câmara municipal respectiva, após vistoria e a requerimento de moradores interessados, declarar, caso por caso, a existência de sobreocupação.

4. Tal vistoria será realizada no prazo de oito dias, a contar do requerimento, por um perito nomeado pelo presidente da respectiva câmara municipal e na presença, sempre que possível, dos interessados,

5. A realização da vistoria será previamente comunicada aos locador, locatário e requerente, por meio de carta registada.

6. A declaração de sobreocupação, que será passível de recurso administrativo sem efeito suspensivo, será publicada no *Diário Municipal* ou num dos jornais de maior circulação da localidade no prazo máximo de dez dias após a realização da vistoria, sendo em igual prazo tornada pública através da afixação de editais na câmara municipal e porta da casa a que a declaração se reporte.

ARTIGO 2.º

1. A sublocação de casas sobreocupadas extingue-se por substituição legal ou dos sublocadores pelos sublocatários, que passarão automaticamente a arrendatários directos.

2. A substituição dar-se-á, para todos os efeitos, com e na data da publicação da declaração de sobreocupação, nos termos do n.º 5 do artigo 1.º do presente diploma.

ARTIGO 3.º

1. A hospedagem ou albergaria exercidas em casas sobreocupadas extingue-se por substituição legal do ou dos albergueiros locatários pelos hóspedes, que passarão automaticamente a arrendatários directos.

2. A substituição dar-se-á nos termos do n.º 2 do artigo anterior.

ARTIGO 4.º

1. As substituições legais prescritas nos artigos antecedentes reger-se-ão, além do mais, pelas normas seguintes:

- a) A renda global paga ao locador manter-se-á no seu quantitativo anterior, salvo necessidade de arredondamento nos termos da alínea seguinte;
- b) Os novos locatários substitutos pagarão rendas parcelares na proporção das sub-rendas anteriormente por si pagas, com arredondamento, se necessário, para a dezena de escudos imediatamente superior;
- c) O locador passará recibos de renda separados a cada um dos locatários.

2. Quando o sublocador ou albergueiro substituídos habitarem no mesmo prédio em causa, poderão, se assim o desejarem, passar a meros locatários em perfeita similitude com os demais, participando na renda global na proporção do espaço ocupado.

3. No prazo de quinze dias após se haver operado a substituição, o locador fornecerá a cada um dos locatários uma cópia do contrato de arrendamento por ele celebrado com o locatário substituído.

4. Os locatários substituídos que tenham sido albergueiros têm direito à restituição, no prazo de quinze dias, de todos os bens móveis da sua propriedade eventualmente na posse dos seus antigos hóspedes.

ARTIGO 5.º

É obrigatória a passagem de recibo do preço de albergaria, contendo referência expressa às divisões ocupadas, serviços prestados e seu valor parcelar e período a que respeitem.

ARTIGO 6.º

1. São suspensas *sine die* todas as acções de despejo, judiciais ou administrativas, com processo comum ou especial, na fase declarativa ou executiva, referentes a casas declaradas em estado de sobreocupação nos termos do artigo 1.º do presente diploma.

2. A suspensão nos termos do número anterior não determina o cumprimento do n.º 2.º do artigo 122.º do Código das Custas Judiciais,

ARTIGO 7.º

1. Constitui crime de especulação, punido com prisão de três dias a dois anos e multa até 50 000\$:

- a) A sublocação para habitação com sub-rendas que, no seu total, excedam a renda paga ao locador em mais de 20 % desta;
- b) A albergaria por preços que, no seu total mensal, deduzido do valor dos serviços prestados com o fornecimento de alimentação e lavagem de roupa, excedam a renda mensal paga pelo albergueiro ao locador em mais de 20 % desta;
- c) A intervenção lucrativa de qualquer intermediário que imponha a alteração dos termos do ou dos arrendamentos, por forma a aumentar os encargos contratuais dos locatários em mais de 20 % da renda mensal por estes paga.

2. O disposto no número anterior aplica-se também a todas as situações presentes que decorram de contratos celebrados antes da entrada em vigor deste diploma, desde que não sejam regularizadas no prazo máximo de dois meses.

3. Sempre que os locadores tiverem conhecimento das práticas especulativas descritas no n.º 1 deste artigo, serão punidos como encobridores, a menos que delas dêem notícia às autoridades competentes para efeito de procedimento criminal.

ARTIGO 8.º

1. Este diploma aplica-se apenas ao concelho do Porto e freguesias dos concelhos de Vila Nova de Gaia, Gondomar, Maia e Matosinhos.

2. É revogado o Decreto-Lei n.º 6/75, de 7 de Janeiro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves* — *António Carlos Magalhães Arnão Metelo* — *Francisco Salgado Zenha* — *José Augusto Fernandes*.

Promulgado em 8 de Maio de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, *Francisco da Costa Gomes*.

REALOJAMENTO DE AFECTADOS POR OBRAS PÚBLICAS

DECRETO-LEI N.º 539/75, DE 27 DE SETEMBRO

Por vezes, as obras públicas implicam a demolição de casas habitadas por famílias de modestos recursos.

O Estado não pode alhear-se da resolução do problema social assim criado e, enquanto a Administração Pública não puder realojar tais pessoas em habitações sociais com rendas acessíveis, impõe-se instalá-las transitoriamente em casas alugadas.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Possibilidade de arrendamento de casas para desalojados)

1. Fica autorizado o Ministério do Equipamento Social e do Ambiente, através do serviço competente ou organismo da Administração Pública que se lhe substitua, a promover o aluguer de casas destinadas a realojar famílias de modestos recursos que em consequência de obras públicas fiquem desalojadas das suas habitações.

2. Só se recorrerá a esta providência quando não for possível o realojamento em habitação social do Estado, de institutos públicos ou de autarquias locais, relativamente à qual os desalojados terão preferência.

ARTIGO 2.º

(Competência)

O Ministro do Equipamento Social e do Ambiente decidirá caso por caso, após efectuado inquérito sumário, quais os casos em que os rendimentos familiares dos desalojados ou a desalojar devem ser considerados como recursos modestos, para efeitos deste diploma.

ARTIGO 3.º

(Execução)

O serviço competente do Ministério do Equipamento Social e do Ambiente ou o organismo que se lhe substitua na realização, direcção ou fiscalização das obras causadoras dos desalojamentos promoverá os alugueres respectivos.

ARTIGO 4.º

(Encargos)

1. O Estado assumirá os encargos resultantes da execução do disposto neste diploma que excedam o montante das rendas que eram pagas pelas famílias desalojadas nas casas a demolir, importâncias estas que continuarão a ser da responsabilidade das mesmas.

2. A fixação do montante anual dos encargos do Estado será efectuada por despacho conjunto dos Ministros do Equipamento Social e do Ambiente e das Finanças.

3. Os encargos serão suportados por conta das dotações inscritas nos respectivos orçamentos dos serviços interessados.

ARTIGO 5.º

(Condições de utilização)

1. As habitações alugadas nos termos dos artigos anteriores destinam-se à utilização exclusiva das famílias desalojadas.

2. Em consequência do disposto no número anterior, não podem tais habitações ser sublocadas, no todo ou em parte, pelos moradores beneficiários.

ARTIGO 6.º

(Cessação)

A utilização de habitações arrendadas pelo Estado nos termos deste diploma cessará logo que aos desalojados sejam fornecidas habitações sociais da propriedade da Administração Pública com renda compatível com os rendimentos familiares dos interessados.

ARTIGO 7.º

(Entrada em vigor)

Este diploma entra em vigor imediatamente.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves* — *Mário Luís da Silva Murteira* — *José Joaquim Fragoso* — *Henrique Manuel Araújo de Oliveira Sá*.

Promulgado em 17 de Setembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, *Francisco da Costa Gomes*.

REGIME DAS CASAS ECONÓMICAS

DECRETO-LEI N.º 566/75, DE 3 DE OUTUBRO

O regime jurídico de casas económicas-propriedade resolúvel deverá ser objecto de revisão no âmbito do estudo dos regimes gerais de oferta de habitação social pelos entes públicos.

No entanto, algumas situações mais graves, surgidas da aplicação de disposições desactualizadas e carecidas de correcção, não poderão aguardar o tempo ainda necessário a uma revisão integral do regime, antes carecendo de uma intervenção imediata.

Aproveita-se, ainda, a oportunidade para introduzir as correcções julgadas necessárias à estrutura dos serviços responsáveis pela aplicação prática do regime de casas económicas.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

ARTIGO 1.º

Os artigos 39.º, 43.º, 44.º e 45.º do Decreto-Lei n.º 23 052, de 23 de Setembro de 1933, passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 39.º

Nos períodos de doença e desemprego, definidos e comprovados nos termos dos artigos 43.º e seguintes, fica o morador-adquirente exonerado do pagamento das respectivas prestações.

§ único — Os prejuízos emergentes do não pagamento destas prestações, por parte do morador-adquirente, serão cobertos pelo seguro contra a doença e desemprego, a cargo do Fundo de Fomento da Habitação, nos termos do citado artigo 43.º.

ARTIGO 43.º

O seguro contra desemprego e bem assim o seguro contra doença dos moradores-adquirentes das casas económicas serão tomados directamente pelo Fundo de Fomento da Habitação e destinam-se a cobrir o risco de falta de pagamento das prestações mensais, em virtude de desemprego e doença dos mesmos.

§ 1.º — Os moradores-adquirentes que beneficiem dos seguros contra doença só podem ser exonerados, pelo Fundo de Fomento da Habitação, do pagamento das prestações mensais, decorrido um ano sobre a data do início da amortização da casa económica e depois do trigésimo dia de desemprego ou do vigésimo de incapacidade para o trabalho.

§ 2.º — A exoneração do pagamento das prestações mensais não poderá exceder seis prestações consecutivas, nem doze em cada período de cinco anos de vigência do contrato.

§ 3.º — Quando o morador-adquirente utilize o benefício dos seguros previstos neste artigo em seis prestações consecutivas, não poderá voltar a beneficiar deles senão decorrido um ano.

§ 4.º — Não estão ao abrigo deste seguro as doenças ou lesões originadas por desastres de trabalho.

ARTIGO 44.º

A situação de desemprego será comprovada, perante o Fundo de Fomento da Habitação, por atestado do respectivo sindicato e ou da última entidade a quem o morador-adquirente haja prestado serviço. Do segundo destes atestados deve constar a duração e causas de demissão ou cessação de trabalho.

§ 1.º — O despedimento por motivo de indisciplina ou falta grave moral ou profissional não dá direito ao benefício do seguro.

§ 2.º — A situação de desemprego deverá ser comprovada, perante o Fundo de Fomento da Habitação, até ao dia 8 de cada mês.

ARTIGO 45.º

A incapacidade de trabalho, para o efeito do benefício do seguro contra doença, será comprovada pelo morador-adquirente até ao dia 8 de cada mês, mediante a apresentação do boletim de baixa, ou declaração autenticada da entidade em que presta serviço.

ARTIGO 2.º

É revogado o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 43 973, de 20 de Outubro de 1961.

ARTIGO 3.º

O artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 23 052, de 23 de Setembro de 1933, passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 37.º

As prestações para amortização das casas económicas e os respectivos prémios de seguros deverão ser pagos mensalmente, as duas primeiras nos oito dias após a entrega das chaves da casa e as seguintes até ao dia 8 do mês anterior àquele a que respeitam, salvo nos casos seguintes:

- a) Morte casual do morador-adquirente;
- b) Invalidez permanente e absoluta;
- c) Impossibilidade absoluta por doença ou desemprego, nos termos do artigo 39.º.

As prestações deverão ser depositadas na Caixa Geral de Depósitos, por guia em triplicado, conforme o modelo aprovado pelos serviços competentes do Fundo de Fomento da Habitação, devendo a Caixa, depois de apor a nota de pago, devolver um dos exemplares ao depositante e remeter outro àqueles serviços.

§ 1.º — Em caso de suicídio do morador-adquirente, as obrigações do suicida transmitem-se, sem qualquer redução ao herdeiro da casa, o qual fica incumbido do pagamento das prestações em dívida.

§ 2.º — Fora dos casos excepcionais previstos no corpo deste artigo, bem como aqueles em que o seguro contra doença e desemprego, nos termos da legislação aplicável, não suportar o encargo, sempre que se verifique acumulação em dívida de 12 prestações mensais, ou ainda sempre que o número de prestações pagas fora de prazo atinja 24 prestações, o contrato é convertido em contrato de arrendamento.

§ 3.º — Os contratos de arrendamento a que se refere o parágrafo anterior são regidos pelo regime de arrendamento para habitação das casas do Fundo de Fomento da Habitação, devendo este organismo proceder à fixação das respectivas rendas.

ARTIGO 4.º

1. É extinta a obrigatoriedade de constituição do casal de família a que se refere o § 3.º do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 23 052.

2. O disposto no número anterior aplica-se aos contratos em vigor, em todos os casos em que não fora ainda dado cumprimento àquela exigência legal.

ARTIGO 5.º

As casas económicas são impenhoráveis e imprescritíveis no prazo de trinta anos, a contar da data do pagamento da última prestação.

ARTIGO 6.º

1. A alienação ou arrendamento, pelo proprietário, de uma casa económica, aplica-se o regime do Decreto-Lei n.º 608/73, de 14 de Novembro.

2. O não cumprimento, pelo proprietário, do disposto no número anterior é punível com a pena de prisão até dois anos.

3. O ónus previsto no n.º 1 deste artigo será averbado no título de aquisição a que se refere o § único do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 23 052, devendo ser, ainda, averbado na inscrição do prédio, pela conservatória do registo predial competente, nos termos da alínea v) do n.º 1 do artigo 2.º do Código do Registo Predial.

ARTIGO 7.º

O artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 23 052 passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 51.º

O Fundo de Fomento da Habitação pode autorizar a amortização antecipada das casas económicas decorridos cinco anos, pelo menos, sobre a data do início da amortização, ficando, contudo, o adquirente impossibilitado de a alienar enquanto não tiver decorrido o período de amortização normal.

§ único — A amortização far-se-á por uma só vez, liquidando-se a prestação em dívida pelas parcelas relativas ao capital investido nas casas, deduzidas do rendimento que, à taxa de juro de 3%, lhes corresponderia até à data do seu vencimento.

ARTIGO 8.º

É extinto o cargo de fiscal de bairro a que se refere o artigo 82.º do Decreto-Lei n.º 37 268, de 31 de Dezembro de 1948, devendo o Fundo de Fomento da Habitação operar a reconversão das funções dos fiscais contratados a esta data.

ARTIGO 9.º

São extintas as comissões de fiscalização dos bairros de casas económicas.

ARTIGO 10.º

1. As casas económicas ficam sujeitas à legislação aplicável no respectivo concelho, designadamente quanto a licenciamento de obras e conservação de edifícios.

2. Durante o período de amortização, as obras de ampliação carecem de aprovação prévia do Fundo de Fomento da Habitação, devendo o morador-adquirente fazer prova da sua capacidade económica para suportar integralmente as obras, podendo o Fundo ordenar um inquérito social para se certificar da situação.

ARTIGO 11.º

As dúvidas na aplicação do presente diploma são resolvidas por simples despacho do secretário de Estado da Habitação e Urbanismo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves* — *José Joaquim Fragoso* — *Henrique Manuel Araújo de Oliveira Sá*.

Promulgado em 20 de Setembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, *Francisco da Costa Gomes*.

. . .

CRÉDITO AGRÍCOLA DE EMERGÊNCIA

DECRETO-LEI N.º 251/75, DE 23 DE MAIO

Dado que a institucionalização das transformações por que tem de passar a concessão de crédito à agricultura leva necessariamente algum tempo e que a actual conjuntura económica e social impõe actuações imediatas, decidiu o Governo Provisório concretizar pelo presente diploma medidas legais que atendam às situações mais prementes.

Deste modo, e atendendo a que o crédito agrícola é instrumento decisivo da política agrária prosseguida, terá esse crédito de se orientar desde já para o apoio às associações de agricultura e aos pequenos e médios produtores agrícolas até agora praticamente excluídos do acesso ao crédito em condições adequadas.

Enfrentam aquelas associações e produtores uma grave crise resultante de entre outras causas da inexistência de formas de crédito a curto prazo que lhes possibilitem o financiamento de trabalhos inadiáveis.

O esforço de aumento da produção em que os agricultores e o Governo Provisório estão empenhados dependerá não só da adequação e dinamismo que os serviços de extensão agrária souberem imprimir ao seu trabalho, mas também da existência de crédito que permita fazer face a despesas de campanha sob formas rápidas e desburocratizadas capazes de responder às exigências postas pela actual conjuntura.

A nacionalização da banca veio possibilitar aos produtores agrícolas o acesso ao crédito nas condições desejadas.

Assim, sem prejuízo de legislação de maior alcance, a publicar ainda no decurso do actual ano agrícola, considera o Governo Provisório de decretar imediatamente as medidas de emergência constantes do presente diploma.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea n.º 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo Provisório decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

ARTIGO 1.º

1. São beneficiários do crédito agrícola de emergência nas condições estabelecidas no presente diploma os pequenos e médios produtores agrícolas,

2. Para os efeitos deste diploma, são considerados pequenos e médios produtores agrícolas aqueles que explorem directamente a terra, predominantemente com trabalho próprio ou de familiares não remunerados.

3. Competirá ao Instituto de Reorganização Agrária delimitar em função das condições regionais os tipos de produtores abrangidos por estas disposições.

ARTIGO 2.º

A concessão deste crédito agrícola de emergência destina-se a permitir o pagamento de serviços destinados à preparação das terras, a aquisição de fertilizantes e correctivos, sementes e propágulos, pesticidas, rações, complementos necessários à alimentação animal e pequenos equipamentos indispensáveis à boa produtividade das explorações agro-pecuárias e tem como objectivo incrementar a produção agrícola.

ARTIGO 3.º

1. O crédito será concedido pela banca nacionalizada e por todas as outras instituições nacionais de crédito.

2. Serão mutuários perante as instituições de crédito e intermediárias na atribuição de crédito aos produtores as comissões liquidatárias dos gremios da lavoura e as associações agrícolas de tipo cooperativo que exerçam funções de compra e venda indicadas ao Banco de Portugal pelo Instituto de Reorganização Agrária.

ARTIGO 4.º

As entidades intermediárias mencionadas no n.º 2 do artigo anterior actuarão junto dos pequenos e médios produtores agrícolas que exerçam a sua actividade nas respectivas áreas sociais, de acordo com inventariação de necessidades a que previamente devem proceder, entregando-lhes directamente os factores de produção ou, quando não estejam em condições de o fazer, substituindo-se-lhes no pagamento das aquisições que aqueles fizerem.

ARTIGO 5.º

1. O Instituto de Reorganização Agrária indicará ao Banco de Portugal, juntamente com a relação das entidades intermediárias, os limites das primeiras parcelas de financiamento que as instituições de crédito poderão conceder a cada uma daquelas entidades, comprometendo-se, simultaneamente, a avalizar esses financiamentos até ao montante global de 1 000 000 de contos.

2. O Banco de Portugal indicará ao Instituto de Reorganização Agrária quais as instituições de crédito que nas diferentes regiões concederão o crédito de emergência.

3. As instituições de crédito, com base nas informações e termo de responsabilidade produzidos pelo Instituto de Reorganização Agrária, iniciarão os financiamentos logo que para tanto sejam solicitadas.

4. O Instituto de Reorganização Agrária iniciará imediatamente a recolha e estudo dos resultados da inventariação dos recursos necessários e calendário de utilização que as entidades intermediárias devem estabelecer, avalizando para cada uma o montante total dos créditos solicitados.

5. Com a justificação do montante total já avalizado que solicitarem, as entidades intermediárias entregarão às instituições de crédito o calendário de utilização dos fundos requeridos.

6. As entidades intermediárias remeterão mensalmente ao Instituto de Reorganização Agrária e às instituições de crédito a que recorrerem mapas discriminativos dos créditos utilizados com identificação dos beneficiários.

7. O montante do aval global concedido pelo Instituto de Reorganização Agrária poderá atingir 5 000 000 de contos.

ARTIGO 6.º

A utilização pelos produtores agrícolas do crédito que lhes foi atribuído será devidamente escriturada em livro próprio da entidade intermediária,

ARTIGO 7.º

Sempre que alguma das entidades intermediárias se afaste dos objectivos visados por este diploma, o Instituto de Reorganização Agrária, mediante comunicação às instituições de crédito, fará suspender a utilização de novas parcelas de crédito por parte dessa entidade, limitando o seu aval às responsabilidades já assumidas.

ARTIGO 8.º

Caso os produtores agrícolas beneficiários vendam os seus produtos através das entidades intermediárias cujo apoio financeiro hajam utilizado, ser-lhes-ão creditadas em conta, quando da entrega, as importâncias correspondentes; quando vendam a terceiros, liquidarão imediatamente em dinheiro àquelas entidades os valores em dívida.

ARTIGO 9.º

1. Os créditos concedidos pela instituição de crédito às entidades intermediárias só devem ser movimentados por estas quando e na medida em que as necessidades dos beneficiários finais os justifiquem.

2. As entidades intermediárias à medida que sejam reembolsadas pelos beneficiários deverão liquidar os seus débitos às instituições de crédito.

ARTIGO 10.º

Os prazos dos empréstimos em caso algum excederão doze meses, contados a partir da data da libertação da primeira parcela de crédito a que respeitem.

ARTIGO 11.º

1. Até ao fim de cada ano agrícola as entidades intermediárias apresentarão ao Instituto de Reorganização Agrária previsões das necessidades de crédito e do respectivo calendário de utilização para o ano seguinte.

2. O Instituto de Reorganização Agrária deverá dar conhecimento ao Banco de Portugal do montante global das previsões e da sua distribuição regional.

ARTIGO 12.º

O Instituto de Reorganização Agrária, perante a ocorrência de circunstâncias que considere justificativas, poderá avalizar a concessão de novos créditos não previstos nos calendários inicialmente apresentados.

ARTIGO 13.º

1. Quando a atribuição de crédito seja feita pela entrega de factores de produção aos agricultores, o preço daqueles incluirá os encargos financeiros, os quais não podem exceder em mais 1,5 % a taxa praticada pela instituição que haja concedido o crédito às entidades intermediárias.

2. Quando estas entidades se substituam aos mutuários no pagamento a terceiros dos factores de produção adquiridos, os agricultores suportarão os encargos financeiros a uma taxa que não deverá exceder em mais de 1,5 % a praticada pelas instituições que hajam concedido o crédito.

ARTIGO 14.º

Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves* — *Mário Luís da Silva Murteira* — *José Joaquim Fragoso* — *Fernando Oliveira Baptista*.

Promulgado em 15 de Maio de 1975.

Publique-se,

O Presidente da República, *Francisco da Costa Gomes*.

. . .

INSTITUIÇÃO DOS CRRÁ

DECRETO-LEI N.º 351/75, DE 5 DE JULHO

Independentemente das modificações profundas que terão de ser introduzidas na estrutura e funcionamento dos serviços técnicos regionais do Ministério da Agricultura e Pescas, a decisão governamental, já anunciada, de pôr em movimento a Reforma Agrária impõe a imediata institucionalização de órgãos descentralizados e desburocratizados, capazes de dinamizar o processo de reforma e garantir a sua adequação aos objectivos que o comandam.

Assim, o presente diploma vem instituir conselhos regionais de reforma agrária, de âmbito distrital, onde, além dos departamentos de Estado mais directamente ligados ao processo e do Movimento das Forças Armadas, se encontram representados os principais interessa-

dos na reforma, os trabalhadores rurais e pequenos agricultores. Desta forma, essas camadas sociais — cuja tradição de luta é a raiz profunda da Reforma Agrária que as condições abertas pelo Movimento das Forças Armadas agora permitem encetar — ficarão a dispor de um quadro orgânico que permitirá associar o seu dinamismo às tarefas de transformação da vida nos campos.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

ARTIGO 1.º

1. Na área de cada distrito do território continental e ilhas adjacentes são instituídos conselhos regionais de reforma agrária, com a seguinte constituição:

- a) Um representante eleito dos sindicatos dos trabalhadores rurais, onde os haja;
- b) Um representante eleito das ligas dos pequenos e médios agricultores, em termos a regulamentar;
- c) Um representante do Movimento das Forças Armadas;
- d) Um representante do Ministério da Administração Interna;
- e) Um representante do Ministério da Agricultura e Pescas, que presidirá.

2. Nos distritos onde não haja sindicato dos trabalhadores rurais, o representante destes nos conselhos regionais de reforma será indicado em termos a regulamentar.

ARTIGO 2.º

Os membros de cada conselho regional de reforma agrária são designados por despacho conjunto do Primeiro-Ministro e do Ministro da Agricultura e Pescas, a partir da indicação fornecida pelas entidades representadas.

ARTIGO 3.º

1. Os conselhos regionais de reforma agrária têm por atribuições:

- a) Elaborar a relação dos prédios, explorações e proprietários que se encontrem abrangidos por qualquer das medidas de

reforma agrária previstas na lei, a partir das informações e propostas apresentadas por qualquer das entidades representadas no conselho;

- b) Levar ao conhecimento das entidades competentes, podendo para tanto elaborar autos de notícia, os comportamentos e situações que se integrem nas previsões da legislação contra a sabotagem económica;
- c) Propor acções imediatas de intervenção estatal, previstas na lei, quando destinadas a evitar quebras de produção ou outros prejuízos iminentes para a economia regional ou nacional;
- d) Propor ao Ministro da Agricultura e Pescas a adopção de quaisquer medidas que reputem necessárias ou convenientes à realização da Reforma Agrária;
- e) Propor, através do Ministro da Agricultura e Pescas, a adopção de medidas de âmbito interministerial ou governamental necessárias ou convenientes à prossecução dos objectivos de reforma agrária, designadamente no domínio da instalação de novas indústrias, abastecimento, preços, comercialização, educação, desporto, habitação, saúde, ordenamento do território, administração local, etc.;
- f) Pronunciar-se sobre todas as questões que forem submetidas à sua apreciação pelo Ministro da Agricultura e Pescas;
- g) Transmitir ao Ministro da Agricultura e Pescas opiniões, sugestões, reparos e censuras relativamente à actuação dos serviços regionais e dos técnicos do Ministério;
- h) Apreciar, em termos a regulamentar pelo Ministério da Agricultura e Pescas, em primeira instância, cabendo recurso da decisão para aquele Ministro, quaisquer reclamações ou litígios resultantes da aplicação das medidas de reforma agrária, com excepção dos que se relacionem com a atribuição de indemnizações.

2. Para o desempenho das atribuições cometidas na alínea a) deste artigo podem os conselhos regionais de reforma agrária solicitar a colaboração gratuita dos serviços públicos, designadamente da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado.

ARTIGO 4.º

1. Os conselhos reúnem por convocação do Ministro da Agricultura e Pescas ou de qualquer dos seus membros, devendo efectuar, pelo menos, uma reunião quinzenal.

2. Os conselhos poderão reunir com a presença de, pelo menos, três dos seus membros, sendo as deliberações tomadas por maioria simples, mas é sempre obrigatória a presença do representante do Ministério da Agricultura e Pescas, que intervirá com voto de qualidade.

ARTIGO 5.º

Da acta de cada uma das reuniões dos conselhos deve ser enviada cópia, na prazo de oito dias, ao Ministro da Agricultura e Pescas.

ARTIGO 6.º

No despacho em que se proceda à designação dos membros de cada conselho fixar-se-á a respectiva sede, a qual pode não coincidir com a capital de distrito, e providenciar-se-á relativamente à instalação e condições materiais de funcionamento.

ARTIGO 7.º

Este diploma aplica-se de imediato aos distritos de Lisboa, Santarém, Castelo Branco, Portalegre, Setúbal, Évora, Beja e Faro, podendo estender a sua aplicação a outros distritos mediante despacho conjunto do Ministro da Agricultura e Pescas e do Primeiro-Ministro.

ARTIGO 8.º

Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves* — *Silvano Ribeiro* — *António Carlos Magalhães Arnão Metelo* — *Francisco Salgado Zenha* — *Mário Luis da Silva Murteira* — *Fernando Oliveira Baptista*.

Promulgado em 27 de Julho de 1975.

Publique-se,

O Presidente da República, *Francisco da Costa Gomes*.

LEI DA REFORMA AGRÁRIA

DECRETO-LEI N.º 406-A/75, DE 29 DE JULHO

Os latifundiários e, nas últimas décadas, os grandes capitalistas agrícolas constituíram o estrato social dominante no campo durante o fascismo. Esse domínio, de que constituiu veículo e garante fundamental o aparelho de estado fascista, assentou na exploração desenfreada da massa dos operários agrícolas e na espoliação e submissão dos pequenos agricultores.

A liquidação do fascismo e das suas bases implica, no campo, a destruição do poder económico e social daquelas camadas que, embora desapossadas do poder de Estado e do *contrôle* de largas áreas do seu aparelho pelo processo político iniciado em 25 de Abril de 1974, continuam, sob várias formas, a exercer o seu domínio sobre as camadas populares rurais.

Com efeito, a detenção da grande propriedade da terra e dos meios fundamentais de produção agrícola por parte daqueles estratos sociais, mesmo num contexto político transformado, não só representa o prolongamento da exploração e da espoliação, como acarreta a reprodução das próprias condições do seu domínio social e ideológico.

Se a reforma agrária que se pretende desencadear responde a um imperativo de libertação das forças produtivas relativamente aos estrangulamentos produzidos por formas de propriedade da terra e dos meios de produção que passaram a contrariar o desenvolvimento daquelas forças, importa não esquecer, por um momento, que hoje, em Portugal, essa reforma agrária começa por ser, concretamente, um processo político fundamental de liquidação dos grandes agrários, de liquidação das camadas sociais que têm até agora dominado o campo,

A liquidação do domínio dos grandes agrários é parte integrante e essencial do processo de destruição do fascismo e das suas bases sociais e surge, como condição fundamental, no caminho da libertação e emancipação dos operários agrícolas e dos pequenos agricultores no caminho da construção de uma sociedade democrática.

Este processo não constitui, no entanto, no que tem de profundo e essencial, um facto ou uma iniciativa do poder de Estado: é de todo em todo irredutível a um quadro de medidas administrativas e legais por cujos carris se ambicionasse fazer seguir linearmente uma reforma agrária comandada pela Administração Central. Tem de constituir — e em larga medida constitui-o já — obra do poder de iniciativa, de imaginação, de organização, de luta e de trabalho dos operários agrícolas e dos pequenos agricultores. E é de justiça elementar reconhecer, no

preâmbulo de um diploma como o presente, a importante contribuição que estas camadas têm dado para o avanço e aceleração do processo de reforma, já depois de 25 de Abril de 1974, na linha das lutas históricas travadas pelos assalariados rurais do Alentejo contra os grandes agrários e o fascismo, e que tiveram o seu ponto mais alto no início da década de 60.

Os dispositivos legais contidos no presente diploma constituem apenas um quadro geral de ataque à grande propriedade e à grande exploração capitalista da terra. Resultado político da tradição de luta, das iniciativas e das conquistas de operários e pequenos agricultores, pretendem colocar-se agora, como instrumento e como estímulo, ao serviço dessas camadas.

Momento estatal num processo social de que são protagonistas principais as classes dominadas do campo e cuja dinâmica é eminentemente local, importa saber ver, portanto, neste diploma, por um lado, uma síntese parcelar de experiências e conquistas e, por outro, um apelo e um quadro para que a iniciativa popular se desenrole e implante, na base de múltiplas assembleias locais, a quem competirá impulsionar a própria reforma — sem prejuízo, aliás, do imprescindível concurso das associações de classe e de outros órgãos específicos.

Enquanto momento estatal, deve sublinhar-se ainda o carácter delib�eradamente parcelar do presente diploma, já que se limita, praticamente, a prever e regular o processo de desapossamento da grande propriedade da terra e da grande exploração capitalista dos estratos até agora dominantes e seus agentes mais poderosos.

Embora se aponte desde já para a institucionalização de formas embrionárias de iniciativa e organização social local, com papel a desempenhar na dinâmica de liquidação dos grandes agrários e de construção de novas formas de produção e de vida, relega-se para próximos diplomas quer o regime das novas formas de organização da produção, quer a definição de um novo estatuto jurídico da terra, da água e da floresta em que se discipline a respectiva atribuição, uso, posse e circulação.

E que esse regime e esse estatuto também não podem, nem devem, brotar unilateralmente do Estado: têm de nascer, eles também, em larga medida, das iniciativas e das lutas locais, da vontade das assembleias que, pelo campo fora, de aldeia em aldeia, forem assinalando o *contrôle* do processo produtivo pelas classes trabalhadoras .

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

ARTIGO 1.º

Ficam sujeitos a expropriação, nos termos previstos no presente diploma, os prédios rústicos que se encontrem nalguma das seguintes situações:

- a) Pertencam a pessoas singulares, sociedades ou pessoas colectivas de direito privado, ainda que de utilidade pública, que sejam proprietárias, no território nacional, de prédios rústicos que, no seu conjunto, mediante aplicação da tabela anexa a este diploma, se verifique corresponderem a mais de 50 000 pontos ou, independentemente desse requisito, ultrapassem a área de 700 ha;
- b) Pertencam a pessoas singulares, sociedades ou pessoas colectivas de direito privado, ainda que de utilidade pública, que tenham incorrido em qualquer das situações previstas, como fundamento de intervenção, no Decreto-Lei n.º 660/74, de 25 de Novembro e legislação complementar;
- c) Estejam incultos ou não alcancem os níveis mínimos de aproveitamento estabelecidos e a estabelecer por portaria do Ministro da Agricultura e Pescas.

ARTIGO 2.º

1. Aos proprietários atingidos pela expropriação que não se encontrem abrangidos pelas alíneas b) ou c) do artigo anterior é garantido o direito de reservar a propriedade de uma área de terra, a demarcar em função do ordenamento global das explorações a estabelecer, até ao limite equivalente a 50 000 pontos, de harmonia com a tabela anexa a este diploma, desde que preencham, cumulativamente, os requisitos seguintes:

- a) Explorem directamente a terra de que são proprietários;
- b) Retirem exclusiva ou predominantemente da exploração agrícola directa os seus meios de subsistência e de sua família;
- c) Não tenham já exercido o direito de reserva previsto em qualquer outro diploma legal.

2. O desaparecimento superveniente de algum dos requisitos exigidos nas alíneas a) e b) do número anterior sujeitará a expropriação a área reservada.

3. Não gozam de direito de reserva as pessoas colectivas, quer se trate de sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, fundações ou outras associações,

4. A propriedade resultante do exercício do direito de reserva só pode ser transmitida, por sucessão, a favor de herdeiros legítimos ou, mediante negócios entre vivos, a favor do Estado.

ARTIGO 3.º

1. O direito de reserva previsto no artigo anterior caduca se não for exercido, através de declaração escrita enviada ao Instituto de Reorganização Agrária, no prazo de quinze dias a contar da notificação, para o efeito, do proprietário ou de quem o represente.

2. Independentemente da notificação referida no número anterior, o direito de reserva caduca no prazo de vinte dias a contar da afixação de editais nas juntas de freguesia e câmaras municipais em cuja área se situem os prédios expropriados.

3. A declaração de exercício do direito de reserva deverá ser acompanhada, sob pena de ineficácia, de uma outra de que conste a relação dos prédios rústicos e urbanos de que o reservante é proprietário, tendo em conta o disposto nos artigos 15.º e 16.º deste diploma.

4. Tanto a notificação referida no n.º 1 deste artigo como a declaração de exercício de direito de reserva serão efectuadas através de carta registada com aviso de recepção.

ARTIGO 4.º

Sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes, com a expropriação cessam todos os direitos e ónus reais ou outros encargos que incidam sobre os respectivos prédios.

ARTIGO 5.º

As regras a utilizar na fixação das indemnizações a atribuir aos proprietários ou outros titulares de direitos ou ónus reais atingidos pelas medidas de expropriação ou de requisição serão definidas em decreto-lei a publicar no prazo de cento e oitenta dias a contar da entrada em vigor deste diploma.

ARTIGO 6.º

1. São respeitados os direitos dos que, a qualquer título, que não o de propriedade perfeita, explorem uma área dos prédios expropriados que, acrescida de todas as outras que a qualquer título tam-

bém explorem no momento da expropriação, não exceda a pontuação referida na alínea *a*) do artigo 1.º.

2. Aos que, a qualquer título que não o de propriedade perfeita, explorem uma área dos prédios expropriados que, acrescida de todas as outras que a qualquer título também explorem no momento da expropriação, exceda a pontuação referida na alínea *a*) do artigo 1.º, é garantido, com referência à sua posição contratual, um direito de reserva análogo ao atribuído aos proprietários e a exercer nas mesmas condições de fundo e de processo.

ARTIGO 7.º

1. No conjunto do território nacional ninguém, seja pessoa singular, pessoa colectiva, sociedade ou agrupamento de facto, poderá ser proprietário ou explorar, directa ou indirectamente, a qualquer título, uma área de terra que exceda a pontuação referida na alínea *a*) do artigo 1.º.

2. Os negócios jurídicos celebrados contra o disposto no número anterior são, na medida da violação, total ou parcialmente ineficazes.

3. Considera-se abrangida pela proibição estabelecida no n.º 1 a posição de sócio de uma sociedade, ainda que apenas de facto, ou pessoa colectiva.

4. São excluídos da proibição constante do n.º 1 o Estado, as pessoas colectivas de direito público e as cooperativas que venham a ser reguladas por legislação especial.

ARTIGO 8.º

A expropriação ou as medidas de reajustamento das explorações, nos termos dos artigos anteriores, são decretadas por portaria do Ministro da Agricultura e Pescas, sob proposta do Instituto de Reorganização Agrária, dos Conselhos Regionais de Reforma Agrária ou de assembleias locais cuja composição e funcionamento serão regulados por diploma posterior.

ARTIGO 9.º

A publicação do acto de expropriação tem por efeito imediato a nacionalização da área abrangida e a investidura do Instituto de Reorganização Agrária na posse administrativa da mesma, independentemente de prévia fixação ou pagamento de indemnizações.

ARTIGO 10.º

As acções ou omissões, intencionais ou negligentes, de proprietários, arrendatários, outros empresários agrícolas e seus comissários que afectem o bom aproveitamento da terra, infra-estruturas e equipamentos ou conduzam à diminuição, destruição ou perda da produção, para além da extinção do direito de reserva e de quaisquer outros por via dele adquiridos, e de outras sanções que por lei sejam aplicáveis ao caso, importarão, segundo a gravidade, redução ou eliminação da indemnização a que houver lugar, em termos a definir no diploma referido no artigo 5.º deste decreto-lei.

ARTIGO 11.º

O Instituto de Reorganização Agrária poderá requisitar aos proprietários, arrendatários e demais afectados por medidas de expropriação o equipamento mecânico e industrial, gado e outros componentes das respectivas explorações excedentários em relação à área que fiquem a cultivar, gozando, em qualquer caso, de direito de preferência, com eficácia real, em todas as alienações por aqueles efectuadas,

ARTIGO 12.º

No ano agrícola subsequente à expropriação, poderá o Instituto de Reorganização Agrária tomar compulsivamente de arrendamento a área reservada, sem a consequência prevista no n.º 2 do artigo 2.º.

ARTIGO 13.º

Compete ao Instituto de Reorganização Agrária, através dos Centros Regionais de Reforma Agrária, onde existam:

- a) Promover e apoiar a instalação de unidades de produção nas áreas expropriadas;
- b) Coordenar, controlar e apoiar, técnica e financeiramente, a exploração das áreas expropriadas;
- c) Proceder à demarcação das áreas reservadas, nos termos dos artigos 2.º, 3.º e 6.º;
- d) Inventariar as benfeitorias, equipamentos, gado e outros bens existentes nas explorações situadas nas áreas expropriadas e proceder às requisições que julgar justificadas.

ARTIGO 14.º

Dos actos provenientes da aplicação deste diploma de que resulte ofensa ilegítima aos direitos dos proprietários, arrendatários e demais interessados cabe recurso, com efeito meramente devolutivo, para os Conselhos Regionais de Reforma Agrária, e da decisão destes, ou quando estes ainda não estiverem constituídos, para o Ministro da Agricultura e Pescas.

ARTIGO 15.º

1. Para efeitos de aplicação das medidas estabelecidas neste diploma são declarados ineficazes os actos praticados desde o 25 de Abril de 1974 que, por qualquer forma, impliquem diminuição da área do conjunto de prédios rústicos de cada proprietário e de que sejam beneficiários ou tenham aproveitado parentes ou afins, podendo ser declarados ineficazes, na portaria de expropriação, todos os demais praticados desde aquela data.

2. São ineficazes os contratos de arrendamento ou quaisquer outros que envolvam cedência do uso da terra celebrados em data posterior a 15 de Abril de 1975 por proprietários ou outros empresários abrangidos pelas medidas de expropriação previstas neste diploma.

ARTIGO 16.º

Para efeitos do presente diploma, os cônjuges não separados judicialmente de bens ou de pessoas e bens, os comproprietários, a herança indivisa e outros patrimónios autónomos ou agrupamentos de facto semelhantes são tratados como um único proprietário, arrendatário ou empresário agrícola.

ARTIGO 17.º

1. As dúvidas surgidas na interpretação e execução do presente diploma, e designadamente na aplicação da tabela a ele anexa, serão resolvidas por portaria do Ministro da Agricultura e Pescas.

2. A tabela a aplicar nos concelhos não compreendidos na tabela anexa será aprovada e publicada através de portaria do Ministério da Agricultura e Pescas.

ARTIGO 18.º

Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves — Alvaro Cunha — Francisco José Cruz Pereira de Moura — Joaquim Jorge Magalhães Mota — Mário Luís da Silva Murteira — José Joaquim Fragoso — Fernando Oliveira Baptista.*

Promulgado em 29 de Julho de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, *Francisco da Costa Gomes.*

. . .

CRÉDITO ÀS COOPERATIVAS AGRÍCOLAS

DECRETO-LEI N.º 406-B/75, DE 29 DE JULHO

Encontram-se presentemente em curso trabalhos preparatórios visando a reorganização de todo o aparelho legal e institucional de crédito agrícola, em ordem a articulá-lo, em todos os seus aspectos, com os objectivos económicos, sociais e políticos da reforma agrária. Com efeito, o crédito é um dos instrumentos fundamentais de que o poder do Estado hoje dispõe para levar por diante uma política sistemática de apoio às camadas rurais até agora dominadas, estimular o desenvolvimento de novas formas cooperativas de exploração, orientar e reconverter a produção e o aparelho produtivo agrícolas.

Entretanto, há medidas no domínio de crédito que não podem deixar de ser imediatamente adoptadas, sob pena de se comprometer, e logo na sua fase de lançamento, a eficácia económica e política da reforma. Nesta óptica, já o Governo instituiu, através do Decreto-Lei n.º 251/75, de 23 de Maio, uma modalidade de crédito agrícola de emergência de que são beneficiários os agricultores que exploram directamente a terra predominantemente com trabalho próprio ou de familiares não remunerados.

Urge agora prosseguir na adaptação das disposições legais, especialmente no sentido de poder fazer beneficiar das várias modalidades de crédito em vigor as novas unidades de tipo cooperativo, e ainda outras entidades de natureza associativa, de base social exclusivamente constituída por assalariados rurais e pequenos agricultores que

vão surgindo inseridas na dinâmica social própria da reforma agrária. Com efeito, seria altamente prejudicial fazer depender a concessão de crédito, em tais casos, da regularização estatutária e reconhecimento legal dessas unidades, que a vários títulos se podem considerar de vanguarda, quando é certo que o respectivo regime jurídico só pode ser definido com base no próprio amadurecimento e desenvolvimento das experiências sociais em curso.

O Estado não pode, por razões burocráticas ou de formalismo jurídico, deixar de apoiar desde já, técnica e financeiramente, aquelas iniciativas sociais cujo florescimento é penhor do próprio êxito da reforma.

Assim, desde que as unidades interessadas no recurso ao crédito façam prova de certo número de requisitos que garantam a respectiva viabilidade e adequação aos objectivos da política agrária definida, passarão, por via do presente diploma, a poder beneficiar de apoio financeiro, ainda antes de se encontrarem definitivamente estruturadas como sujeitos jurídicos.

Simultaneamente, em sentido oposto a toda a política de crédito agrícola do fascismo, e na linha das inovações introduzidas através do Decreto-Lei n.º 251/75, avança-se na autonomização do acesso ao crédito relativamente à propriedade da terra, deixando-se abertas hipóteses de concessão de empréstimos sem prestação de garantias, na base de parecer favorável dos serviços técnicos competentes.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

ARTIGO 1.º

As explorações agrícolas ou pecuárias geridas por trabalhadores rurais e pequenos agricultores sob forma cooperativa e bem assim quaisquer outras entidades de natureza associativa de objecto e composição social equiparáveis poderão beneficiar da assistência técnica e financeira do Estado, mesmo antes da sua definitiva regularização estatutária e legal, desde que tenham sido reconhecidas como unidades colectivas de produção, nos termos previstos neste diploma.

ARTIGO 2.º

O reconhecimento das unidades colectivas de produção compete ao Secretário de Estado da Estruturação Agrária, sob proposta do Centro Regional da Reforma Agrária, devidamente informada com

parecer técnico dos serviços competentes do Ministério, verificados os seguintes requisitos:

- 1) Requerimento a pedir o reconhecimento dirigido ao Secretário de Estado da Estruturação Agrária;
- 2) Acta de reunião dos interessados, de que conste:
 - a) A identificação da unidade colectiva de produção, através da sua designação, sede social e situação dos prédios ou baldios objecto da exploração;
 - b) Os fins da exploração;
 - c) A identificação de todos os interessados, com indicação da profissão exercida até à data da integração na unidade, e a constituição da comissão directiva, eleita de entre os mesmos interessados,
- 3) Plano de produção.

ARTIGO 3.º

1. As unidades colectivas de produção poderão beneficiar de crédito para melhoramentos agrícolas e fundo de manelo, nas mesmas condições das cooperativas agrícolas, e ainda do crédito agrícola de emergência, nos termos do Decreto-Lei n.º 251/75, de 23 de Maio.

2. Os serviços competentes do Ministério da Agricultura e Pescas ficam a dispor dos poderes necessários para acompanhar a gestão do crédito concedido e velar pela sua correcta aplicação.

ARTIGO 4.º

Para a utilização do crédito agrícola de emergência, as unidades peticionárias poderão abrir nas entidades intermediárias referidas no Decreto-Lei n.º 251/75 uma conta corrente, em montante justificado pelo plano de produção e autorizado pelo Serviço de Crédito de Emergência,

ARTIGO 5.º

O artigo 1.º, os §§ 1.º, 2.º, 3.º e 4.º do artigo 10.º e o artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 43 355, de 24 de Novembro de 1960, passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 1.º

A assistência técnica e financeira a prestar pelo Estado, nos termos da Lei n.º 2017, de 25 de Junho de 1946, visa a execução em propriedades rústicas de melhoramentos fundiários de reconhecido interesse económico e social que tenham por fim manter ou aumentar a capacidade produtiva da terra, facilitar a sua exploração ou valorizar os produtos agrícolas e ainda a obtenção de fundos de maneio necessários à gestão da empresa agrícola.

.....

ARTIGO 10.º

§ 1.º — Estes empréstimos podem ser concedidos com garantia, hipotecária ou fiança bancária ou, no caso de cooperativas ou empresas agrícolas submetidas ao regime de intervenção estatal, com consignação de receitas e penhor, sendo neste último caso aplicável o regime estabelecido no artigo 1.º e seus parágrafos do Decreto-Lei n.º 29 833, de 17 de Agosto de 1939.

§ 2.º — Quando o mutuário não possa prestar as garantias previstas no parágrafo anterior ou essa prestação seja manifestamente inadequada à sua capacidade ou às condições de empresa, poderão ser concedidos empréstimos com garantia de dois fiadores e principais pagadores e, quando para a aquisição de gado, máquinas ou alfaias agrícolas, juntamente com o penhor dos animais ou material adquiridos,

Neste último caso o devedor fica fiel depositário dos bens dados em penhor, não podendo deles dispor sem prévia autorização do Instituto de Reorganização Agrária.

§ 3.º — Independentemente da prestação das garantias previstas nos parágrafos anteriores, poderão ser concedidos empréstimos às unidades colectivas de produção e às empresas agrícolas submetidas ao regime de intervenção estatal ou ainda a quaisquer outras entidades, desde que as informações técnicas dos serviços competentes do Ministério da Agricultura e Pescas sejam favoráveis.

§ 4.º — O Instituto de Reorganização Agrária colherá informações acerca da solvabilidade do peticionário, bem como dos fiadores, quando existam, e verificará as condições de utilização das garantias nos casos dos §§ 2.º e 3.º deste artigo.

.....

ARTIGO 20.º

As condições gerais dos empréstimos, incluindo taxas de juros e prazos, serão fixadas de harmonia com critérios a estabelecer pelo Banco de Portugal, sob proposta do Ministério da Agricultura e Pescas.

ARTIGO 6.º

As dúvidas suscitadas na interpretação e execução do presente diploma, nomeadamente nos critérios a seguir na fixação da taxa de juros e prazos, serão resolvidas por despacho do Ministro da Agricultura e Pescas.

ARTIGO 7.º

Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves — Alvaro Cunhal — Joaquim Jorge Magalhães Mota — Francisco José Cruz Pereira de Moura — Mário Luís da Silva Murteira — José Joaquim Fragoso — Fernando Olveira Baptista.*

Promulgado em 29 de Julho de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, *Francisco da Costa Gomes.*

. . .

EXTINÇÃO DAS COUTADAS

DECRETO-LEI N.º 407-C/75, DE 30 DE JULHO

A concessão de coutadas, sob a capa de medida de protecção e de fomento da caça, mais não constituiu do que uma fonte de privilégios a que urge pôr termo, lançando-se, entretanto, as bases de um verdadeiro ordenamento cinegético do território.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

ARTIGO 1.º

1. São extintas todas as coutadas, com excepção das reguladas no Decreto-Lei n.º 733/74.

2. Os concessionários de coutadas deverão proceder ao arrancamento dos sinais convencionais e à adequada alteração das tabuletas até 1 de Agosto de 1975.

3. Se a sinalização não for retirada ou modificada nos termos do número anterior, procederá a Direcção-Geral dos Recursos Florestais ao seu arrancamento ou alteração, sendo os concessionários responsáveis pela despesa, sem prejuízo da sanção prevista no n.º 2 do artigo 151.º do Decreto-Lei n.º 354-A/74.

ARTIGO 2.º

Com vista ao ordenamento cinegético do território nacional, serão delimitadas zonas onde o exercício da caça será vedado ou condicionado, temporária ou permanentemente.

ARTIGO 3.º

1. A Direcção-Geral dos Recursos Florestais, ouvidas as organizações representativas dos caçadores, submeterá à aprovação do Ministro da Agricultura e Pescas a definição das zonas de ordenamento previstas no artigo anterior e o respectivo regime de administração e de exploração.

2. Enquanto não estiverem criadas novas organizações representativas dos caçadores, as atribuições que lhes são conferidas no número anterior serão exercidas pelas comissões venatórias.

ARTIGO 4.º

A definição das zonas de ordenamento cinegético será tornada pública através de edital e a sua demarcação no terreno será efectuada por meio de sinais convencionais por portaria do Ministro da Agricultura e Pescas.

ARTIGO 5.º

As infracções cometidas dentro das zonas de ordenamento implicarão sempre a interdição do direito de caça por cinco anos, nos casos de reincidência a interdição definitiva e sempre o agravamento para o dobro das sanções previstas na lei.

ARTIGO 6.º

As infracções previstas nos artigos 215.º, 217.º e 218.º do Decreto-Lei n.º 47 847, de 14 de Agosto de 1967, e nos artigos 149.º e 150.º do Decreto-Lei n.º 354-A/74 cometidas dentro das zonas de ordenamento, além das sanções aplicáveis, dão sempre lugar à perda dos instrumentos e produtos de infracção.

ARTIGO 7.º

Ficam expressamente revogadas todas as disposições legais que prevêem a constituição de coutadas, com excepção das de fins turísticos, nos termos do Decreto-Lei n.º 733/74.

ARTIGO 8.º

Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves* — *Alvaro Cunhal* — *Joaquim Jorge Magalhães Mota* — *Francisco José Cruz Pereira de Moura* — *Fernando Oliveira Baptista*.

Promulgado em 30 de Julho de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, *Francisco da Costa Gomes*.

• • •

VII
EDUCAÇÃO

CRIAÇÃO DO SERVIÇO CÍVICO ESTUDANTIL

DECRETO-LEI N.º 270/75, DE 30 DE MAIO

Considerando a necessidade de reconstrução do País e a importância que o sector estudantil pode ter nesse esforço colectivo, através da realização de tarefas que se mostrem mais urgentes e que não possam ser realizadas mediante recurso do mercado de trabalho;

Considerando que a intervenção do sector estudantil se deve adaptar às necessidades da população, às possibilidades de colaboração das escolas, à capacidade de enquadramento nos serviços públicos e ao actual mercado de trabalho, sem que disso resulte um agravamento das actuais condições desse mercado, antes permitindo aumentar a oferta de postos de trabalho;

Considerando que os termos dessa intervenção não é um problema que apenas diga respeito às escolas, mas é um problema de âmbito nacional, sendo factor decisivo na compreensão da sociedade portuguesa e no enriquecimento do conteúdo do ensino:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 3.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

ARTIGO 1.º

É instituído pelo presente diploma um serviço de âmbito nacional, a ser prestado por estudantes de ambos os sexos em regime de inscrição voluntária, denominado «Serviço Cívico Estudantil».

ARTIGO 2.º

O Serviço Cívico Estudantil tem em vista essencialmente os seguintes objectivos:

- a) Assegurar aos estudantes uma mais adequada integração na sociedade portuguesa e um mais amplo contacto com os seus problemas, a par de melhor compreensão das necessidades e carências da população;
- b) Garantir maior harmonização do conteúdo e prática do ensino com as situações concretas da vida nacional;
- c) Contribuir para a combinação da educação pelo trabalho intelectual com a educação pelo trabalho manual e quebrar o isolamento da escola em relação à vida, da cidade em relação ao campo;
- d) Possibilitar aos estudantes, em certa medida, uma avaliação das opções feitas eventualmente despertar-lhes vocação e interesse por vias profissionais de mais imediato proveito para a colectividade;
- e) Contribuir para a reconversão do sistema de ensino, fomentar o espírito de trabalho colectivo, incentivar a cooperação entre os estudantes e o povo trabalhador, preparar e assegurar a participação dos estudantes nas tarefas da construção da democracia e do progresso do País;
- f) Apolar a criação de infra-estruturas sociais de que o País necessite;
- g) Contribuir, na medida do possível, para melhorar as condições de vida das populações mais necessitadas, mediante a realização de tarefas urgentes que não possam ser garantidas pelo recurso ao mercado de trabalho.

ARTIGO 3.º

1. O Serviço Cívico Estudantil deverá, quanto à sua organização e funcionamento, inserir-se no programa global de reconstrução do País e atender às possibilidades de colaboração das escolas, associações de estudantes, sindicatos, cooperativas e demais organizações populares, à capacidade de enquadramento das estruturas militares e dos serviços da administração pública, tanto do Estado como das autarquias locais, e às condições reais do mercado de emprego.

2. A definição e a escolha dos postos e tarefas a ocupar serão sempre orientadas no sentido não só de evitar qualquer abaixamento na oferta de emprego, como ainda de incentivar através de uma dinâmica reprodutiva, a criação de novos postos no mercado de trabalho.

3. Para os efeitos do disposto no número anterior, a entidade que for incumbida de organizar e acompanhar a execução do Serviço Cívico Estudantil manterá adequada ligação com o Ministério do Trabalho e os representantes legais dos trabalhadores.

4. O Serviço Cívico Estudantil não poderá em caso algum ser utilizado contra os interesses dos trabalhadores, nomeadamente em situação de greve.

ARTIGO 4.º

1. A admissão ao Serviço Cívico Estudantil dependerá unicamente da inscrição voluntária dos candidatos, desde que se apresentem nos postos de trabalho na data que for determinada e cumpram as demais condições de validade do Serviço Cívico Estudantil.

2. Na distribuição individual dos postos e tarefas deverão considerar-se, tanto quanto possível e em conjugação com as necessidades e recursos disponíveis, as capacidades e preferências pessoais dos candidatos, a conexão com os ramos de estudo por estes escolhidos, a naturalidade e a residência familiar, bem como outros factores que façam pressupor fácil adaptação às tarefas e ao meio social que os vai integrar.

ARTIGO 5.º

1. O período de duração do Serviço Cívico Estudantil dependerá da natureza das tarefas a desempenhar, não podendo em caso algum exceder a data limite de 30 de Setembro do ano escolar correspondente.

2. No período mencionado no número antecedente inclui-se o destinado à preparação prévia dos admitidos, com vista a uma formação profissional para as tarefas respectivas e para conveniente adaptação ao meio social.

3. Sem prejuízo do disposto na primeira parte do n.º 1 do presente artigo, deverá, tanto quanto possível, estabelecer-se idêntico período de duração para todos os admitidos.

ARTIGO 6.º

1. Os participantes no Serviço Cívico Estudantil ficarão em situação correspondente à dos estudantes do ensino superior, nomeadamente para manutenção do direito ao abono de família.

2. Sem prejuízo do cumprimento das obrigações específicas da prestação de serviço cívico, serão fomentadas formas de ligação dos participantes às escolas, através de contactos com os professores e

estudantes, os quais, em regime de voluntariado e sempre que possível, visitarão as localidades de trabalho, com prévio conhecimento e em colaboração com os órgãos de gestão do Serviço Cívico

3. Será, na medida do possível, promovida a organização de cursos de reciclagem das matérias leccionadas no ensino secundário e de introdução às matérias a professor no ensino superior.

ARTIGO 7.º

1. Aos estudantes admitidos no Serviço Cívico será assegurada, em termos a definir regularmente, a satisfação das necessidades fundamentais de alimentação, alojamento e transportes, desde que, por virtude do afastamento em relação ao meio familiar, situação económica ou outro motivo atendível, não lhes seja possível ocorrer pessoalmente a tais despesas.

2. Será também garantida a utilização dos serviços de saúde escolar e outros que irão integrar o Serviço Nacional de Saúde, bem como a aplicação, sem pagamento de qualquer prémio, de adequado esquema de seguro contra acidentes.

ARTIGO 8.º

1. Durante a prestação do serviço cívico e no que respeita ao enquadramento no trabalho, os estudantes ficarão sujeitos às disposições funcionais de serviço que vigorarem para o departamento ou entidade através dos quais sejam enquadrados.

2. Atendendo à natureza do Serviço Cívico Estudantil, a sua dependência disciplinar será definida por um estatuto específico.

3. A averiguação de infracções disciplinares e o exercício da acção disciplinar consequente são da competência dos órgãos de gestão do Serviço Cívico Estudantil, cabendo recurso das suas decisões, no prazo de dez dias, para a entidade responsável pelo Serviço Cívico,

ARTIGO 9.º

O Serviço Cívico Estudantil gozará de autonomia administrativa.

ARTIGO 10.º

A gestão administrativa e financeira do Serviço Cívico Estudantil caberá a um conselho administrativo, composto por três mem-

bros nomeados pela entidade superior responsável, a quem competirá definir a competência, organização e funcionamento do conselho administrativo,

ARTIGO 11.º

1. A entidade superior responsável pelo Serviço Cívico Estudantil criará, por diploma especial, os órgãos necessários à execução deste decreto-lei e decidirá quanto ao pessoal, estrutura e actividades do Serviço Cívico Estudantil.

2. Cada Ministro deverá, por despacho, mediante proposta da entidade responsável, destacar para o Serviço Cívico Estudantil funcionários dos serviços centrais ou organismos dependentes do seu Ministério, qualquer que seja a sua forma de provimento, mantendo os direitos adquiridos no lugar de origem por onde serão pagas as suas remunerações.

ARTIGO 12.º

No ano escolar em curso, a faculdade de inscrição no Serviço Cívico Estudantil será limitada aos candidatos à frequência do 1.º ano das escolas oficiais do ensino superior, nos termos determinados pelas normas que regulam o acesso ao ensino superior.

ARTIGO 13.º

Serão definidos em diploma especial os termos em que a prestação do Serviço Cívico Estudantil será tida em conta para efeitos de cumprimento de obrigações militares.

ARTIGO 14.º

1. A prestação do serviço cívico constitui um importante factor a considerar no acesso às escolas de ensino superior dependentes do Ministério da Educação e Cultura, de acordo com o que vier a ser estabelecido no diploma que regulará os termos da futura admissão àquele grau de ensino.

2. É equiparada à de prestação efectiva do serviço cívico, para os efeitos do disposto no número anterior, a condição dos trabalhadores-estudantes, quer no sector público, quer no sector privado, desde que se inscrevam nos termos do artigo 4.º, n.º 1, e comprovem o desempenho real das suas funções.

3. Da mesma equiparação beneficiarão os estudantes que estejam em condições de vir a ser subsidiados pelo Fundo de Desemprego.

ARTIGO 15.º

As dúvidas suscitadas pela aplicação deste diploma serão resolvidas por despacho da entidade superior responsável pelo Serviço Cívico Estudantil.

ARTIGO 16.º

Para o ano em curso, a entidade superior responsável pelo Serviço Cívico Estudantil é o Ministério da Educação e Cultura.

ARTIGO 17.º

Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves* — *José Emílio da Silva*.

Promulgado em 22 de Maio de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, *Francisco da Costa Gomes*.

. . .

BASES DA REFORMA DO ENSINO SUPERIOR

DECRETO-LEI N.º 363/75, DE 11 DE JULHO

Nos últimos meses foram consideráveis os avanços verificados no processo revolucionário em Portugal. A medida, porém, que o povo português vai avançando na via do socialismo, faz-se sentir uma maior necessidade de *contrôle* democrático sobre todo o sistema de produção material e cultural, de modo a fazê-lo funcionar harmonicamente ao serviço da revolução socialista.

Este *contrôle* democrático efectiva-se fazendo participar nos centros de decisão os representantes do povo trabalhador, quer através

das estruturas sindicais, quer através das estruturas representativas dos interesses nacionais e regionais. Só esta participação de representantes dos interesses sociais gerais na direcção das instituições de carácter económico, social ou cultural, combinada com a intervenção estadual, pode garantir uma perfeita integração dos planos de actividade destas instituições no projecto político global e impedir o desenvolvimento de tendências autárquicas e dispersivas de meios humanos e financeiros.

É agora possível tornar aplicáveis estes princípios ao governo das Universidades e demais estabelecimentos de ensino superior, dando assim os primeiros passos, ainda ténues, por certo, no sentido de um sistema de gestão socialista da escola. Ao mesmo tempo, começando deste modo a lançar-se as bases de uma efectiva intervenção das classes trabalhadoras nos centros de decisão dos estabelecimentos de ensino superior e, portanto, a ficar minimamente assegurada a integração da política pedagógica, cultural e científica destes estabelecimentos num projecto revolucionário para o País — é possível dar à autonomia universitária um conteúdo novo e progressista.

Esta presença directa dos representantes das organizações dos trabalhadores e dos interesses nacionais e regionais nos órgãos de governo das Universidades é particularmente importante enquanto se não conseguir modificar sensivelmente a composição social da população universitária, hoje substancialmente oriunda das classes privilegiadas,

No entanto, também neste domínio se torna urgente a adopção de medidas que permitam o acesso das classes trabalhadoras à educação e à cultura, nomeadamente de nível superior. O sentido destas medidas não pode limitar-se a um princípio de igualdade formal de oportunidades, mas tem de incluir uma estratégia compensatória orientada no sentido de favorecer os trabalhadores-estudantes, através de vias especiais e mais rápidas de acesso, de concessão de bolsas e de outros benefícios sociais e de regimes especiais de trabalho escolar.

Não basta, porém, que o povo trabalhador esteja presente nos centros de decisão e nos bancos das Universidades para que se possa falar de um projecto socialista para a Universidade. É ainda necessário que o progresso económico, social e cultural das classes trabalhadoras — condição para o estabelecimento de uma sociedade realmente democrática — seja o primeiro objectivo da política universitária e que a vida na Universidade decorra de modo a incutir nos estudantes o respeito pelo trabalho intelectual e manual socialmente útil a desenvolver o espírito de dedicação às tarefas colectivas e a formar cidadãos empenhados nas tarefas revolucionárias.

Daqui resulta o imperativo de criar condições para que as escolas do ensino superior se convertam em lugares de trabalho efectivo de professores e estudantes, lugares em que o ócio, o oportunismo, a indisciplina e outras formas condenáveis de individualismo sejam denunciadas como contra-revolucionárias e definitivamente banidas. Trabalho efectivo que deve ter finalidades marcadamente sociais, de modo que os planos pedagógicos estejam intimamente ligados às actividades produtivas do País, permitam utilizar a capacidade criadora das escolas na prestação de serviços à comunidade e visem proporcionar aos cidadãos que nelas se formam a preparação de nível superior adequada à missão nacional de promover o pleno desenvolvimento económico, político e cultural do nosso povo numa perspectiva socialista.

Nestes termos:

Usando dos poderes conferidos pelo artigo 6.º da Lei Constitucional n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

ARTIGO ÚNICO

São aprovadas as seguintes:

BASES PROGRAMÁTICAS PARA A REFORMA DO ENSINO SUPERIOR

BASE I

(Objectivos do ensino superior)

O ensino superior, tal como os restantes graus de ensino, deve servir a construção de uma sociedade democrática e socialista em Portugal, visando, nomeadamente, os seguintes objectivos:

- a) Assegurar progressivamente o direito à educação e à cultura de nível superior;
- b) Proporcionar aos estudantes que o frequentam uma preparação técnica e cultural que lhes permita desempenhar de forma competente e esclarecida as tarefas que lhes couber desempenhar nos sectores de actividade social em que vierem a inserir-se;

- c) Integrar os seus programas pedagógicos, científicos e culturais nos planos de desenvolvimento regional e nacional;
- d) Contribuir com o seu trabalho teórico para a formação de uma cultura progressista.

BASE II

(Governo das Universidades e dos estabelecimentos de ensino superior)

1. Nos órgãos de governo das Universidades, responsáveis pelas linhas gerais da vida da instituição, deverão ter assento, em termos que lhes garantam um peso significativo nas tomadas de decisão, representantes de interesses sociais extra-universitários, designados, de acordo com o que vier a ser estabelecido em legislação especial, pelas organizações sindicais, pelos órgãos de administração regional e pelos departamentos estaduais responsáveis pelo planeamento económico, social, científico e cultural.

2. As Universidades passarão a dispor, nos termos da legislação a promulgar e na medida em que o for permitindo a sua organização interna, de autonomia pedagógica, científica, administrativa e financeira, sem prejuízo das limitações constantes da lei e dos planos globais da acção económica, social, cultural, científica e educativa.

3. O actual sistema de governo dos estabelecimentos de ensino superior deverá ser revisto de modo a integrá-lo na perspectiva de um esquema de gestão socialista das escolas, assegurando, nomeadamente, a participação nos conselhos directivos de representantes das organizações profissionais ou sindicais dos sectores de actividade social com os quais a acção educativa da escola mantenha uma ligação relevante.

BASE III

(Acesso ao ensino superior)

1. É instituído, para todos os estudantes do ensino superior, um ano vestibular constituído por actividades de serviço cívico, que criem nos estudantes hábitos de trabalho socialmente produtivo e que os integrem nos grandes problemas nacionais, e por cursos propedéuticos que os iniciem na metodologia geral do trabalho intelectual avançado e nas disciplinas fundamentais do curso que se propõem frequentar.

2. Os trabalhadores-estudantes com actividade profissional comprovada nos termos a estabelecer em legislação complementar ficarão isentos da prestação de serviço cívico, mas deverão seguir os cursos de propedéutica.

3. Enquanto não for reestruturado o actual sistema de ensino secundário no sentido de uma via única, deverão conceder-se aos estudantes do ensino técnico profissional e do ensino médio condições de acesso ao ensino superior tanto quanto possível equivalentes às que vigorem para os estudantes do ensino liceal.

4. Os maiores de 25 anos e os trabalhadores com um mínimo de cinco anos de actividade profissional, comprovada nos termos de legislação complementar, terão acesso ao ano vestibular, independentemente das habilitações académicas que possuem, mediante aprovação em exame preliminar adequado.

5. O Governo providenciará no sentido de organizar novas formas de ensino superior que o tornem acessível aos trabalhadores.

6. Quando o exigir a salvaguarda da qualidade mínima do ensino ou quando isso for aconselhado pela previsão das necessidades do País, poderá ser estabelecida a limitação do acesso a qualquer dos cursos do ensino superior e organizado um concurso nacional para as vagas disponíveis no qual sejam tomadas em consideração a prestação de serviço cívico ou militar, a proveniência social do candidato, a sua experiência profissional nos domínios afins do curso escolhido e as classificações obtidas no ensino secundário e nas provas de acesso.

7. O disposto nesta base aplica-se aos estabelecimentos de ensino superior particular.

BASE IV

(Aproveitamento escolar)

1. Os processos de avaliação do aproveitamento escolar devem, por um lado, possibilitar uma correcta avaliação dos resultados do trabalho escolar dos estudantes e, por outro lado, garantir aos docentes as condições para poderem desempenhar, séria e livremente, as funções por que são responsáveis neste domínio.

2. A partir do ano lectivo de 1975-1976, e ressalvadas as situações especiais ou excepcionais, os estudantes que não obtiverem aproveitamento escolar durante dois anos lectivos seguidos ou três interpolados, perdem o direito a inscrever-se em qualquer estabelecimento de ensino superior nos três anos imediatamente àquele em que, pela última vez, não tiverem obtido aproveitamento.

BASE V

(Actividades da Universidade)

1. A par das actividades estritamente pedagógicas, cabe à Universidade desenvolver actividades científicas, de serviço à comunidade e de extensão cultural.

2. As actividades científicas da Universidade deverão visar prioritariamente a resolução dos problemas postos pelo desenvolvimento económico, social e cultural do País e serão prosseguidas de acordo com os planos globais de política científica, nos centros de investigação dependentes do Instituto Nacional de Investigação para o Desenvolvimento (INID).

3. As actividades de serviço à comunidade consistirão, fundamentalmente, na produção de bens e serviços, nos termos de acordos a estabelecer entre uma escola e um serviço público, ou de interesse público, podendo a prestação de serviços ser remunerada e dar origem a receitas próprias da escola.

4. As actividades de extensão cultural são parte integrante da actividade das Universidades, devendo cada um dos estabelecimentos nestas integrados elaborar anualmente um programa de actividades deste tipo.

BASE VI

(Carreira académica e carreira docente)

1. Com vista a criar condições para a dinamização da vida nas escolas, deverá ser promulgada até ao início do ano lectivo de 1975-1976, legislação referente à reestruturação da carreira académica de pós-graduação e da carreira docente do ensino superior.

2. Dentro dos objectivos enunciados no número anterior, será instituído, com carácter facultativo, o regime de dedicação exclusiva para o pessoal docente.

BASE VII

(Propinas e Acção Social Escolar)

Como medida urgente integrada no propósito de corrigir a estrutura social da população estudantil universitária, reflexo das profundas desigualdades sociais ainda prevaletentes na sociedade portuguesa, a parte dos custos do ensino superior e dos serviços sociais universitários a cargo dos estudantes passará a ser suportada por

estes de acordo com o princípio segundo o qual as propinas a pagar e os benefícios sociais a atribuir serão fixados de modo a ter em conta o estatuto socioeconómico dos estudantes e do seu agregado familiar.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 2 de Julho de 1975.

Publique-se,

O Presidente da República, *Francisco da Costa Gomes*.

. . .

DISTRIBUIÇÃO QUADRANTE
Av. Luís Bivar, 85-C — Lisboa 1

Esta obra com o total de 482 páginas foi composta e impressa para Fernando Ribeiro de Mello / Edições Afrodite entre Abril de 1976 e Janeiro de 1977 na Sociedade Industrial Gráfica Telles da Silva, Lda. — Rua de Campolide, 133 - 1.º Dt.º e 133 - B-C — Lisboa 1

REPOSITÓRIO DOS «DOCUMENTOS AUTÉNTICOS» DA 2.ª REPÚBLICA, ESTE **DOSSIER** TEM OBJECTIVOS SIMULTANEAMENTE MODESTOS E AMBICIOSOS. MODESTOS — NÃO É UM TRATADO, NEM CONSTITUI UM CORPO DE ORIGINAIS A REVELAR AO PAÍS E AO MUNDO; PELO CONTRÁRIO, PROCUROU-SE APENAS COMPILAR OS TEXTOS LEGISLATIVOS E POLÍTICOS PRODUZIDOS PELOS ÓRGÃOS DE PODER DO REGIME INSTITUÍDO EM 25 DE ABRIL DE 1974. AMBICIOSOS — ESTE **DOSSIER** É UMA (MERA) COMPILAÇÃO MAS NÃO É UMA COMPILAÇÃO (QUALQUER), POIS O CRITÉRIO QUE A ELA PRESIDIU NÃO RESULTOU DAS MERAS PREFERÊNCIAS (POLÍTICAS E NÃO SÓ) DO RESPONSÁVEL. PROCUROU-SE REUNIR OS DIPLOMAS LEGISLATIVOS E OS DOCUMENTOS POLÍTICOS (A ESTRUTURA CONSTITUCIONAL PROVISÓRIA / AS GRANDES LINHAS DA DESCOLONIZAÇÃO / A LEGISLAÇÃO SOBRE LIBERDADES E DIREITOS FUNDAMENTAIS / O SANEAMENTO DO ESTADO E A INCRIMINAÇÃO DA PIDE / AS MEDIDAS ECONÓMICAS E SOCIAIS / A INTERVENÇÃO DO ESTADO NAS EMPRESAS / A LEGISLAÇÃO DE TRABALHO / O SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL / O REGIME DAS CASAS ECONÓMICAS / O CRÉDITO AGRÍCOLA / A LEI DA REFORMA AGRÁRIA / O SERVIÇO CÍVICO ESTUDANTIL / OS DISCURSOS E AS COMUNICAÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA E PRIMEIRO-MINISTRO / OS COMUNICADOS DOS ÓRGÃOS DO PODER POLÍTICO E DO PODER MILITAR / OS «DOCUMENTOS» / O PLANO DE ACÇÃO POLÍTICA DO CR / O DOCUMENTO DA ALIANÇA POVO-MFA) QUE, VINDOS DA CÚPULA DO ESTADO, MARCAM AS LINHAS MESTRAS DA VIDA DE UM REGIME. AO CONTRÁRIO DE ALGUMAS (APRESSADAS) ANTOLOGIAS JÁ PUBLICADAS, ESTA PROPÕE-SE RECUSAR A UNILATERALIDADE: A REPÚBLICA ANTOLOGIADA É A DE VASCO GONÇALVES MAS TAMBÉM A DE PINHEIRO DE AZEVEDO, A DO «DOCUMENTO DOS NOVE» MAS TAMBÉM A DO «DOCUMENTO DO COPCON», A DA DESCOLONIZAÇÃO E A DA CRIAÇÃO DO IARN. LIVRO DE CONSULTA PARA O «HOMEM COMUM», DESTINA-SE A UM VASTO PÚBLICO QUE VAI DESDE OS ADVOGADOS, JUÍZES E FUNCIONÁRIOS AO SIMPLES INTERESSADO NOS DESTINOS DA SUA PÁTRIA E NOS SEUS PRÓPRIOS, AO AGRICULTOR QUE DESEJA CONHECER AS CONDIÇÕES DO CRÉDITO AGRÍCOLA, AO TRABALHADOR QUE QUER TOMAR CONHECIMENTO DO MODO COMO FUNCIONAM AS COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO, AO PORTUGUÊS DE UMA EX-COLÓNIA QUE PRETENDE SABER QUAL A LEI QUE REGULA A SUA NACIONALIDADE. ESTE VOLUME, QUE ABRANGE O PERÍODO ENTRE 25 DE ABRIL DE 1975 E 25 DE NOVEMBRO DO MESMO ANO, SEGUE-SE AO PRIMEIRO DO **DOSSIER 2.ª REPÚBLICA**, ANTERIORMENTE PUBLICADO, E QUE SE REFERE AO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 25 DE ABRIL DE 1974 E 25 DE ABRIL DE 1975.